

PREFÁCIO

José Antônio Soares de Souza

1

Neste volume se reúnem as atas do Conselho de Estado Pleno, de 22 de fevereiro de 1851 a 20 de fevereiro de 1857, no total de vinte conferências. Porém nem todas as consultas, verificadas nesse período, se acham aqui incluídas: umas, como as consultas sobre os limites do Brasil com as Guianas Francesa e Inglesa, por se referirem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e por se encontrarem em códices, pertencentes ao Arquivo Histórico do Itamarati; ⁽¹⁾ e outras, como as que tratam de recursos de Graça ou ao Poder Moderador, por não chegarem ao Conselho de Estado Pleno, uma vez que eram decididas de acordo com o parecer da Seção de Justiça. ⁽²⁾

Estão publicadas, neste volume, vinte atas das sessões do Conselho de Estado Pleno. Em duas sessões, de 20 de novembro de 1852 e 25 de junho de 1853, não houve matéria que relatar. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foi encerrada a conferência. As reuniões realizavam-se na Imperial Quinta da Boa Vista e não tinham horas prefixadas para se iniciarem. Marcavam-se as conferências, em geral, para as 5 horas da tarde. Mas encontram-se, também, conferências às 10 e 11 horas da manhã. Não ia além de três horas a duração dos debates. ⁽³⁾

Nesse período, houve várias substituições de conselheiros. Uns agüentaram firmes os seis anos de Conselho de Estado, como o Visconde de Olinda, depois Marquês; o Visconde de Abrantes, depois Marquês; o Visconde de Monte Alegre, depois Marquês; Caetano Maria Lopes Gama, Visconde de Maranguape; Antônio Paulino Limpo de Abreu, Visconde de Abaeté; o Visconde de Sapucaí, depois Marquês; Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcante de Albuquerque, Visconde Albuquerque, e Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Visconde de Jequitinhonha. Faleceram no decorrer do período os Conselheiros: José Antônio da Silva Maia, em 1853; José Clemente Pereira, em 1854; Manoel Alves Branco, Visconde de Caravelas, e José Joaquim de Lima e Silva, Visconde de Magé, em 1855; Honório Hermeto Carneiro Leão, Visconde e Marquês do Paraná, e José Cesário de Miranda Ribeiro, Visconde de Uberaba, em 1856.

Novos conselheiros foram nomeados, todos nesse período: Joaquim José Rodrigues Torres, Visconde de Itaboraí; Paulino José Soares de Sousa, Visconde do Uruguai; Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara, João Paulo dos Santos Barreto, e Miguel de Sousa Melo Alvim. Os dois primeiros, em 1853, e os outros três em 1855.

Foram vários os ministérios e ministros que se sucederam nesse período:

1 – O Ministério de 8 de outubro de 1849 (modificação do de 29 de setembro de 1848): Presidente do Conselho e Ministro do Império, Visconde de Monte Alegre (José da Costa Carvalho); Ministro da Justiça, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara; Ministro dos Estrangeiros, Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai; Ministro da Fazenda, Joaquim José Rodrigues Torres, Visconde de Itaboraí; Ministro da Marinha, Manuel Vieira Tosta, Barão, Visconde e Marquês de Muritiba, e Ministro da Guerra, Manuel Felizardo de Sousa e Melo.

2 – O Ministério de 11 de maio de 1852: Presidente do Conselho e Ministro da Fazenda, Rodrigues Torres; Ministro do Império, Francisco Gonçalves Martins, Barão de São Lourenço; Ministro da Justiça, José Ildefonso de Sousa Ramos, Visconde de Jaguarari, até 14 de junho, substituído por Luís Antônio Barbosa; Ministro dos Estrangeiros, Paulino; Ministro da Marinha, Zacarias de Góis e Vasconcelos, e Ministro da Guerra, Manuel Felizardo.

3 – O Ministério de 6 de setembro de 1853: Presidente do Conselho e Ministro da Fazenda, Visconde e pouco depois Marquês de Paraná; Ministro do Império, Luís Pedreira do Couto Ferraz, Visconde

do Bom Retiro; Ministro da Justiça, José Tomás Nabuco de Araujo; Ministro dos Estrangeiros, Antônio Paulino Limpo de Abreu, até 14 de junho de 1855, substituído por José Maria da Silva Paranhos, Visconde do Rio Branco; Ministro da Guerra, Pedro de Alcântara Bellegarde, até 14 de junho de 1855, substituído pelo então Marquês e depois duque de Caxias, e Ministro da Marinha, José Maria da Silva Paranhos, até 14 de junho de 1855, substituído por João Maurício Wanderley, Barão de Cotegipe.

4 – O Ministério de 3 de setembro de 1856, modificação do anterior, em consequência da morte do Marquês de Paraná: Presidente do Conselho e Ministro da Guerra, Caxias; Ministro do Império, Couto Ferraz; Ministro da Justiça, Nabuco de Araujo; Ministro dos Estrangeiros e da Marinha, Paranhos; Ministro da Fazenda, João Maurício Wanderley.

O Imperador presidiu todas as conferências e foram secretários do Conselho, nesse período, José Antônio da Silva Maia, até 1853, quando morreu, e daí em diante Cândido José de Araujo Viana, agraciado em 1854 com o título de Visconde de Sapucaí.

Vamos dar, em seguida, um resumo das vinte conferências realizadas, apontando, apenas, a matéria em debate. O tempo que dispomos para a entrega desta introdução, a isto nos obriga.

2

Em 1851, segundo as atas ora publicadas, constam, apenas, duas sessões realizadas. Na de 22 de fevereiro, a matéria tratada estava intimamente ligada à política externa do Brasil, em luta, já prevista, contra o ditador Rosas, de Buenos Aires. Desta cidade, em setembro de 1850, informava um correspondente da intenção do ditador de dar “patente de corso” contra os navios brasileiros”.⁽⁴⁾

Daí a consulta às seções reunidas da Guerra e da Marinha, sobre os seguintes quesitos: “1º – Pode o Governo Imperial, sem intervenção do Corpo Legislativo, declarar as circunstâncias e requisitos que devem concorrer em qualquer embarcação, munida de Carta de Marca do Governo Argentino, para ser reconhecido como “Corsário”, e gozar das imunidades prescritas pelo Direito das Gentes; considerando “Piratas” e, conseqüentemente, fora daquele Direito, em embarcações com bandeira argentina, em que se não verificarem as circunstâncias e requisitos que forem designados? 2º – Na afirmativa, quais devem ser estas circunstâncias? Convém fazer tal declaração logo que haja suspeita de ter o Governo Argentino autorizado, dentro ou fora do país, armamentos de corso, ou só depois de haver-se cometido depredações e tomadas em navios brasileiros, antes mesmo de estar declarada a guerra? 3º – Na hipótese dada, quais devem ser as penas e processo contra os piratas? Poderão ser eles julgados por tribunais excepcionais?”

O parecer das seções reunidas, lido pelo relator, José Clemente Pereira, respondendo aos quesitos propostos, foi o objeto da conferência de 22 de fevereiro.

A outra conferência, realizada em 1851, teve lugar no dia 14 de abril. A matéria tratada foi, sem dúvida, das mais importantes, pois era o projeto de regulamentação da lei das terras, de nº 601, de 18 de setembro de 1850, referendada pelo Visconde de Monte Alegre, quando Ministro do Império, que se discutiu.

Esse projeto constava de 72 artigos e foi elaborado pela Seção dos Negócios do Império, composta de José Antônio da Silva Maia, Cândido José de Araujo Viana e do Visconde de Olinda. Este último foi voto em separado, apresentando, por sua vez, projeto para regulamentação da referida Lei nº 601.

3

Em 1852, outras três sessões do Conselho Pleno se acham consignadas. Na primeira, de 25 de agosto, nada menos de três consultas foram discutidas.

A primeira se referia à solicitação do doutor Tomás Cochrane, para que considerasse válido e se ratificasse, “na conformidade da lei novíssima, relativa a caminhos de ferro, o contrato com ele celebrado para a construção de um, na direção deste Município às províncias de Minas Gerais e São Paulo”. O parecer foi emitido pela Seção dos Negócios do Império. Um pouco nebuloso, mas favorável à solicitação. O voto do futuro Marquês de Paraná foi mais preciso: “Entende – dizia ele – que não se tendo, atualmente, em consideração somente à pessoa de Cochrane, mas a companhia, que já está organizada, e de maneira de oferecer todas as garantias, pode bem o Governo conceder-lhes todas as condições favoráveis, que contém a lei; se não por direito rigoroso, que a isso tenha, ao menos por equidade, e com a atenção às garantias conhecidas”. Mas ressalvava: “O privilégio concedido a Cochrane é unicamente para uma estrada que, partindo da Corte se dirija à Província de São Paulo, passando pelo Município de Iguaçú, tocando no rio Paraíba e seguindo pelos Municípios de Piraí, Barra Mansa e Resende e que o dito privilégio não se estende a qualquer linha que se projete dirigir da Corte, ou de algum dos pontos de mar desta baía, à Província de Minas Gerais, ou a outros pontos da mesma Província”.

O segundo caso, constante de consulta à Seção dos Negócios de Justiça, era bastante complexo, pois tudo quanto se referisse à escravidão, sobre ser sigiloso, era também de grande complexidade. Tratava-se do seguinte, de acordo com o parecer da Seção: “Um dos principais comerciantes de Porto Alegre, Antônio Gonçalves Carneiro, fora preso, por declaração feita por dois escravos seus ao Chefe de Polícia, de haver ele (comerciante) rigorosamente castigado outro escravo, a ponto de falecer três horas depois”.

A denúncia dos escravos foi confirmada, “pelo exame do cadáver”. A questão consistia, não no tocante ao crime que era da alçada do judiciário, mas de salvar os dois escravos da vingança do comerciante ou da família deste, no caso de ser ele condenado.

A terceira consulta ainda era sobre escravos. Tratava-se de dirimir dúvida do juiz de Oiras, na Província de Pirai, sobre recursos ao Poder Moderador, interpostos por escravos condenados à pena de morte, nos termos da lei de 10 de junho de 1835. Neste caso, foram os escravos Luís e Domingos que recorreram. O crime, que lhes imputavam e pelo qual os condenaram, foi o de “haverem assassinado uma família inteira, incendiando depois a palhoça, em que se achavam as suas vítimas”.⁽⁵⁾

Na segunda conferência de 1852, realizada a 6 de setembro, continuou a ser dedicada à escravidão. Na Bahia, Higinio Pires Gomes e seus escravos foram pronunciados pelo crime de importação de africanos, Em grau de recurso foram absolvidos.

A consulta consistia em saber como se poderia processar os desembargadores João José de Oliveira Junqueira e Cândido Ladislau Japiáçu de Figueira de Melo, responsáveis pela absolvição.

Os membros da Seção de Justiça, que assinaram o parecer, favorável ao procedimento contra os desembargadores, foram Limpo de Abreu, Paraná e Lopes Gama.

Era de grande interesse a consulta, objeto da conferência de 2 de junho de 1852, a última registrada nesse ano. Tratava-se de requerimentos de vários oficiais da Marinha Brasileira e de herdeiros de outros, reclamando o pagamento de presas efetuadas, pelos navios da Armada, nas guerras da Independência e do Rio da Prata. Entre os mais ilustres requerentes se achava Lorde Cochrane.

Vale a pena a leitura não só do parecer da Seção, mas ainda dos votos dos conselheiros, principalmente na apreciação que fazem (uns contra e outras a favor) das atividades do lorde na luta pela nossa independência.

4

Em 1853 não houve reunião do Conselho de Estado Pleno. Ao menos nada consta das atas que, ora, se publicam. Em compensação, em 1854, se realizaram três sessões.

Na de 1º de abril, foram dois os assuntos debatidos. Um, a navegação do Rio Amazonas, de grande relevância para o Império; o outro, a da remoção de um juiz de direito de uma comarca da Província de Goiás. Foi relator de ambas consultas o futuro Visconde do Uruguai, já como relator da Seção dos Negócios dos Estrangeiros, na primeira, já como relator da Seção dos Negócios de Justiça, na segunda.

Vamos tratar apenas da consulta sobre a navegação do Amazonas. O parecer de Paulino foi, na ocasião, publicado. Luís Francisco da Veiga, na biografia de Dutra e Melo, escreveu: “Consta-nos que apenas se imprimiram (impressão litográfica) vinte exemplares, inutilizando-se a respectiva pedra”.⁽⁶⁾

Ao estudarmos a ação de Paulino, no Conselho de Estado, em 1854, já tivemos ocasião de nos referir a este parecer, assim:

“O parecer, datado de 17 de janeiro de 1854, sobre a navegação do Amazonas, foi o trabalho mais completo e interessante que se fez, no Império, sobre a questão. Neste parecer Paulino estuda as doutrinas dos escritores de Direito das Gentes, sobre a navegação dos rios; faz o histórico da questão e de outros casos semelhantes, como o do Mississipi e do São Lourenço; refere-se à política que, em 1851, pretendia estabelecer com as missões Duarte da Ponte Ribeiro e Miguel Maria Lisboa, e aponta os motivos que levaram sempre as principais potências a decidir questões como a do Amazonas, de acordo com os seus interesses, num parágrafo com o título seguinte: “Contradições. Diverso modo de proceder na mesma questão”.

“Para Paulino, a época, em que vivia, era de transformações econômicas profundas, que não podiam deixar de refletir nas doutrinas dos novos publicistas, modificando as dos antigos escritores, de acordo com os novos interesses. “Os princípios de Direito das Gentes comum – escrevia Paulino, no parecer – que a Seção acaba de expor, têm sido, modernamente, modificados e largamente ampliados por escritores americanos. A extensão e progresso da navegação por vapor; as estradas de ferro, o

desenvolvimento e aperfeiçoamento das máquinas e de todos os meios de produção; o conseqüente aumento dos interesses e relações comerciais; a necessidade de novos mercados; o furor das especulações e empresas; o espírito movediço, inquieto e aventureiro, dos que procuram enriquecer muito e depressa, excitados por uma imoderada ambição de habilitarem-se para gozarem, quanto antes, de todos os cômodos, vantagens, regalos e consideração que rodeiam a riqueza no estado social moderno, têm, sobretudo, nestes últimos tempos, modificado a face de certas Sociedades e modificado até as noções de Direito”.

“A parte principal do parecer, porém, é a em que Paulino encara a posição em que se achava o Brasil, e procura uma solução capaz de modificar aquela posição. Para ele era impossível paralisar a opinião, sempre crescente, favorável à navegação do Amazonas. Mas, talvez, ainda fosse possível, em vez de se deixar arrastar pela opinião geral, conceder o Brasil a navegação, mediante certas garantias. “Está, portanto, averiguado – dizia Paulino – que a questão da navegação dos rios está julgada na Europa e na América. Pode-se dizer que, a respeito dela, está o Brasil na mesma posição em que estava, ultimamente, a respeito do tráfico. Se nos opusermos aberta e completamente à navegação do Amazonas teremos todos contra nós, e ninguém por nós. Seremos, malgrado nosso, arrastados, e quem é assim arrastado não pode dominar e dirigir o movimento que o arrasta para dele tirar partido...”

“Para solucionar a questão, no estado em que se encontrava, aconselhava Paulino a que o Império concedesse a navegação por convenções, não só aos ribeirinhos, mas também aos não ribeirinhos independentemente uns dos outros, e desse à companhia que tinha o privilégio daquela navegação tais vantagens, impondo, ao mesmo tempo, obrigações tais, que as companhias estrangeiras não pudessem concorrer com elas. “Qual é a política que nos convém seguir?” indaga Paulino, na parte final do parecer. E, respondendo, diz: “Não é a melhor aquela política que é melhor abstratamente, mas sim aquela que é a melhor entre as possíveis. Na discussão que vamos ser chamados, temos de tomar uma base, de escolher um terreno, de adotar uma política, porquanto essa política, qualquer que ela seja, tem de fundar-se em uma doutrina, e em argumentos que dela se deduza”.

Podemos resumir nos seguintes itens, formulados por Paulino, em resposta aos quesitos propostos na consulta, a política que indicou no parecer, a fim de solucionar a questão da navegação do rio Amazonas, suscitada pelo Peru e Estados Unidos, principalmente: 1 – “As nações ribeirinhas têm o direito comum de navegar o rio que corre pelos seus respectivos territórios, de por ele entrar e sair para o mar. Nem o Brasil pode negar hoje esse princípio estabelecido, em tese, no Tratado que tem com o Peru, nos Convênios de 29 de maio e 21 de novembro, no Tratado de navegação e comércio com a República Oriental, de 12 de outubro, e no Tratado com a Venezuela, não ratificado”. 2 – “O Governo Imperial está pronto a tratar desses assuntos com os ribeirinhos, separado ou conjuntamente, alargando, pelo que respeita ao Peru, o Convênio de 23 de outubro de 1851”. 3 – “O Governo Imperial está inclinado a permitir a nações não ribeirinhas, por meio de convenções que lhe dêem as necessárias garantias, a navegação da parte do Amazonas que lhe pertence, mas que tratará com cada uma delas, nos termos e pela forma que julgar conveniente, não se considerando obrigado a sujeitar essas estipulações à decisão dos ribeirinhos”.

(7)

Verificou-se a segunda sessão de 1854, no dia 27 de maio. O relator do parecer foi Paulino. A matéria pertencia à Seção de Justiça, pois se pretendia saber se o Juiz de Direito de Areias, Província de São Paulo, devia ser chamado à responsabilidade, pelo fato de ter absolvido o Juiz Municipal e não ter recorrido da sua decisão; se o Juiz Municipal ficaria impune, em virtude da sentença do Juiz de Direito, e, finalmente, se cabia qualquer punição ao promotor, por não ter recorrido em tempo.

O parecer do relator e os votos dos conselheiros elucidaram as dúvidas a consultar.

É de se notar que os conselheiros, ao chegarem ao Paço Imperial da Boa Vista, onde se reunia o Conselho de Estado Pleno, deviam estar preparados, de antemão, para uma espécie de sabatina, e ter opinião sobre os mais diferentes assuntos, desde da navegação dos rios, casamentos mistos e de acatólicos, limites do Império, bancos, câmbio, juizes de direito e municipal, até sobre venda, roubo, castigos de escravos: enfim, sobre um sem número de assuntos, sobre os quais não podiam deixar de opinar, pois estava ali, firme, o Imperador, a cobrar-lhes a resposta.

Foi realizada a terceira conferência de 1854 no dia 16 de dezembro. O parecer da Seção dos Negócios da Justiça, assinado por Paulino Abrantes e Lopes Gama está datado de 16 de agosto de 1854. A consulta consistia em se determinar, se a lei de 10 de junho de 1835 foi, implicitamente, revogada pela de 2 de outubro de 1850. Esta última lei mandava que os crimes cometidos por escravos, nos municípios das fronteiras, fossem processados, até a pronúncia, pelo juiz municipal e decididos, singularmente, pelo juiz de direito. Em última análise se pretendia saber se, das sentenças proferidas, em virtude da lei de 2 de outubro de 1850, por crimes cometidos por escravos, nos municípios de fronteira, cabia recurso. No parecer,

opinava a Seção: “De mais, em caso de dúvida em matéria de recursos e muito principalmente quando se trata de pena de morte, deve-se sempre decidir pela opinião favorável ao recurso. É, portanto, a Seção de parecer que a negativa de recursos aos escravos condenados à morte por homicídio pelo Júri, não subsiste para os condenados pelo Juiz de Direito”. (8)

A questão de recursos ao Poder Moderador, pelos escravos condenados à morte, devia de ter sido resolvida pela circular do Ministro da Justiça, aos presidentes das províncias, de 29 de dezembro de 1853, em consequência do parecer de Paulino, de 17 de dezembro de 1853. Neste parecer, entre outros argumentos favoráveis ao recurso, demonstrara Paulino que era atribuição do Poder Moderador, de que não podia descartar-se: “O Poder Moderador – dizia Paulino, então –, tem a atribuição de perdoar e minorar as penas, mas esse direito não lhe foi dado somente para o realçar e revestir de maior poder. É estabelecido a bem da sociedade e para proteção e amparo de todos, e principalmente dos miseráveis. É um direito constitucional que não pode ou, pelo menos, que não deve ser renunciado”. (9)

5

Constam registradas, em 1855, cinco atas das reuniões do Conselho de Estado Pleno.

A primeira reunião realizou-se a 10 de fevereiro. Foi lido um parecer da Seção dos Negócios da Fazenda, pelo relator Visconde Jequitinhonha. Versava a consulta sobre se, à vista da legislação em vigor, gozava a Fazenda Nacional de preferência, sobre os outros credores, da casa falida de Deane Youle & Cia, ou se tinha de entrar, com eles, no rateio que a mesma casa fizesse.

A matéria foi esmiuçada pelos conselheiros. E como, em geral, soía acontecer, divergiram as opiniões, pois uns, como o Marquês de Abrantes, julgavam que o privilégio, a que se referia a lei do Tesouro de 20 de novembro de 1850, limitava-se, unicamente, à arrecadação das rendas públicas, e não aos casos de quebras comerciais, em que, porventura, a Fazenda Pública tivesse outros interesses. A opinião do Marquês era contrária à da Seção, constituída, além de Jequitinhonha, do Visconde de Itaboraí. No parecer, eles concluíram “que a Fazenda Nacional goza de preferência sobre os outros credores da casa falida Deane Youle & Cia”.

Na segunda reunião do ano, realizada a 3 de abril, examinaram os conselheiros o requerimento de Francisco José de Melo Sousa, em que pedia a aprovação dos Estatutos da Companhia de Curtume que pretendia incorporar. A companhia formar-se-ia do conjunto, já existente, “do grande curtume situado na rua do Imperador, em São Cristóvão, com todos os terrenos, edifícios, instrumentos, escravos, gêneros, e matérias-primas existentes”. E objetivava os seguintes fins: “o primeiro, o principal”, “a indústria dos couros, para melhorar o seu curtimento e preparação”, e o segundo, acessório, “antes meio de mais fácil obter-se o principal”, “o comércio de carne verdes”, ou seja, “o abatimento desse gênero de primeira necessidade à população”.

É esta consulta de interesse pelas informações contidas sobre as incorporações de sociedades, sobre a venda da carne verde e, até, sobre a carestia da vida que, já então, atormentava a população. No parecer ou em um voto se lê o seguinte: “O alto preço a que tem chegado a carne não tem seu fundamento somente nesse conluio que se presume. Atualmente todos os gêneros de primeira necessidade estão por preços altíssimos”.

A consulta foi da Seção dos Negócios do Império e o relator o Visconde de Sapucaí.

A terceira conferência de 1855 teve lugar no dia 28 de abril. A consulta, submetida ao Conselho de Estado Pleno, reportava-se ao entendimento que se devia dar ao § 3º do art. 7º da Lei de 23 de novembro de 1841. O parecer, datado

de 4 de julho de 1854, estava assinado por Montezuma, Rodrigues Torres e Alves Branco. Finalizava este parecer, por apresentar projeto de lei, em que se criava o contencioso administrativo, pois, no art. 1, preceituava: “As autoridades administrativas e judiciárias são independentes entre si”.

É das mais interessantes a ata correspondente à conferência de 19 de julho de 1855, a quarta realizada nesse ano.

A consulta foi feita à Seção dos Negócios do Império e o relator o Marquês de Olinda. A matéria, a ser debatida, era da maior transcendência. Tratava-se do relatório e documentos do Chefe de Polícia da Corte, relativos “aos altos preços dos gêneros alimentícios”. Logo de início do parecer se encontra esta afirmativa: “Os gêneros de primeira necessidade, para a subsistência, chegaram nestes últimos tempos a preços que não tinham proporção alguma com os dos anos anteriores. E conquanto neste momento tenham baixado um pouco os de alguns deles, é mister não dissimular que se podem renovar, e com caráter mais grave”.

A carne-seca era, por excelência, o alimento das classes pobres e dos escravos. Por isso o exemplo principal, que se dá no parecer, é a alta do preço dessa carne. “A carne-seca – lê-se no parecer –, que é o alimento ordinário, e quiçá exclusivo, da grande massa do povo, é fornecida em todos os mercados do Brasil pela Província do Rio Grande do Sul e pelos Estados do Rio da Prata. Ora, é sabido que naquelas paragens tem diminuído extraordinariamente o gado: os campos, em grande parte estão abandonados, muitas charqueadas estão fechadas. Se, por um lado, está em decréscimo a produção, por outro, têm subido consideravelmente os salários das pessoas empregadas nos diferentes misteres dessa indústria, a começar dos campos de criação, até ser preparada a carne na charqueada. Daqui vem que uma rês em pé, que se comprava no Rio Grande por quatro, cinco e seis prestações, chegou a vender-se, ultimamente, por quinze, dezesseis e dezoito prestações... Este estado de coisas fez que a carne chegasse a este porto com o custo, pode-se dizer que de primeira mão, de quatro mil quinhentos e cinco mil réis; o qual tinha de aumentar-se ainda com todas as despesas necessárias para ser exposta à venda. Deste alto preço resultou que muitas embarcações que aqui se achavam com esses carregamentos, apesar dos bons preços que encontravam na praça, tomaram outros destinos, para não sofrerem o prejuízo de 20%, que procedia do produto da venda, comparado com o capital empregado. A estas causas é mister ajuntar a maior expansão do consumo, em consequência do aumento da população, a qual, conquanto se ache um pouco diminuída, quanto à classe dos escravos, tem crescido indubitavelmente, quanto à de homens livres. E para mais agravar este estado de coisas, aparece a concorrência direta da Ilha de Cuba, a qual já manda fazer seus suprimentos nos mesmos lugares que até agora os nossos mercados”.

Lembrava o parecer a possibilidade de se substituir, no consumo, a carne-seca pelo bacalhau. Porém o bacalhau, importado principalmente dos Estados Unidos, tinha também os seus problemas que o relator passa a esmiuçar. Referiu-se ainda o parecer à farinha, ao milho e à carne fresca.

Todos os conselheiros emitiram os seus votos, sempre conscienciosos e, quase sempre, eruditos. Porém limitamo-nos a citar o seguinte passo do voto do Visconde de Itaboraí, por ter sido o único a apontar as principais causas da elevação do custo de vida, salientada no parecer da Seção: “Disse – o Visconde de Itaboraí – que reconhecia a influência que devem ter exercido sobre a elevação dos preços dos gêneros alimentícios as circunstâncias enumeradas no parecer da Seção; mas que, no seu conceito, existem ainda duas causas mais gerais e permanentes que concorrem poderosamente para tal elevação. A primeira é a depreciação da moeda, e a segunda a grande soma de capitais circulantes, que têm sido distraídos da lavoura e do comércio para serem fixados nas diversas obras, que se têm empreendido de pouco tempo a esta parte”.

O parecer foi assinado, além de Olinda, relator, por Monte Alegre e Sapucaí.

Realizou-se a quinta conferência do Conselho de Estado Pleno do ano de 1855, no dia 22 de novembro. Submetia-se ao exame dos conselheiros o projeto de Tarifa das Alfândegas do Império, organizado em virtude do Aviso e Instruções de 18 de junho de 1850.

A matéria era da competência da Seção de Fazenda. O parecer foi lido pelo Visconde de Jequitinhonha, relator, e assinado também pelos Viscondes de Itaboraí e de Caravelas, membros da seção.

O parecer é importante, principalmente, como estudo da arrecadação e fiscalização das rendas aduaneiras do Império. Os votos dos conselheiros se limitaram ao exame do projeto, nos pontos fixados pelo Ministro da Fazenda, Marquês do Paraná, nos vários quesitos propostos. São, no entanto, esclarecedores das questões suscitadas por uma possível aprovação da nova tarifa.

6

Foram três as conferências realizadas, em 1856, pelo Conselho de Estado Pleno, constantes das atas públicas neste volume.

A primeira, de 29 de maio, é de grande importância para o estudo dos casamentos mistos e de acatólicos no Império. Era o exame do projeto apresentado pelo Ministro da Justiça, Nabuco de Araujo, sobre casamentos de acatólicos e entre católicos e protestantes.

A matéria não era nova no Conselho. Iniciara-se a questão com o caso da alemã Catarina Scheid, de Petrópolis, casada na igreja evangélica com um português que a abandonou, para ir viver, em Cantagalo, com outra mulher. Esse casamento foi considerado como inexistente, tanto pelas autoridades da igreja católica, quanto pelas autoridades civis. E, para se encontrar uma solução para o caso, foi o casamento da alemã abandonada levado, pela primeira vez, em 1854, à consulta da Seção de Justiça. Emitiram, então, parecer, a 27 de abril, Paulino, Abrantes e Lopes Gama.

Voltava, agora, em 1856, com um projeto de lei, em que se legalizava o casamento entre protestantes e católicos e o dos acatólicos, objetivando-se a solução da questão.

O histórico desse parecer foi feito por Joaquim Nabuco e a ele nos reportamos inteiramente, pois seria uma temeridade pretender refazer o que escreveu aquele incomparável historiador. ⁽¹⁰⁾

O parecer da Seção foi lido pelo relator, Eusébio de Queirós. Maranguape deu voto em separado. E foi apresentado novo projeto sobre a matéria em discussão. Não só os pareceres de Eusébio e de Maranguape, mas também os votos dos conselheiros formam um todo indispensável ao estudo dos casamentos mistos e acatólicos no Império.

A segunda conferência de 1856 se realizou no dia 19 de junho. Foi a esta conferência que compareceu, pela última vez, em Conselho de Estado Pleno, o Marquês de Paraná, como Presidente do Conselho, pois morreria, três meses depois, a 3 de setembro.

A matéria era atinente à Seção de Justiça. O parecer, datado de 25 de janeiro de 1856 estava assinado pelos conselheiros Eusébio, Abrantes e Maranguape. Na consulta se determinava respondesse a Seção a nove quesitos, formulados pelo Ministério, “tendentes a resolver questões suscitadas sobre o direito de decretar a anexação e desanexação de Ofícios”.

O parecer é longo e muito bem elaborado e responde, profusamente, aos nove quesitos propostos, que eram do seguinte teor:

1º – “A disposição do art. 10, § 7º do Ato Adicional (2ª Parte) e art. 2º da Interpretação referem-se aos empregos existentes, ou também àqueles que fossem, de futuro, criados por leis gerais em desempenho das atribuições que competem ao Poder Geral?”

2º – “Pode o Poder Geral, pelo princípio de que lhe compete a organização judiciária, criar ofícios de Justiça privativos?”

3º – “Pode o Poder Geral, em virtude do mesmo princípio, criar dois ou mais ofícios cumulativos, quando esse número convier à administração?”

4º – “Podem as Assembléias Provinciais tornar privativos os Ofícios que o Poder Geral tem criado, como cumulativos, ou vice-versa, tornar cumulativos aqueles que o Poder Geral criou como privativos?”

5º – “Podem as Assembléias Provinciais suprimir absolutamente os Ofícios de Justiça, criados pelo Poder Geral?”

6º – “A anexação ou desanexação dos Ofícios de Justiça não entende com a natureza dos mesmos Ofícios?”

7º – “Se as Assembléias Provinciais podem anexar ou desanexar Ofícios de Justiça que o Poder Geral, pelo princípio da organização judiciária, anexou ou desanexou, não pode também anexar e desanexar a jurisdição; quando a fonte do Poder é a mesma, isto é, o art. 10, § 7º do Ato Adicional, e 2º da Lei de 12 de maio de 1840?”

8º – “O Decreto de 30 de janeiro de 1834, que regulou os Ofícios de Justiça das vilas novamente criadas, não se considera restaurado desde que a Interpretação do Ato Adicional (art. 2º) reduziu as coisas ao *status quo* anterior às circunstâncias que reclamaram a mesma interpretação?”

9º – “Como se deve proceder a respeito dos Títulos Vitalícios de Ofícios que são depois desanexados pelas Assembléias Provinciais?”

Tratavam estes quesitos de pontos importantíssimos da administração pública da época, a serem dirimidos, pois o Ato Adicional de 1834, malgrado a sua Interpretação, continuou, em vários casos, a confusão do conceito de funcionário público provincial e geral.

Nos debates, alguns conselheiros investem contra o Ato Adicional e a Interpretação, em críticas acerbas. Foi Santos Barreto, militar, quem defendeu estas duas leis que caracterizaram dois momentos da história política da Regência. “Ambas essas leis – replicava o general – são filhas da necessidade da época, em que foram promulgadas, e, no entender dele, Conselheiro, fizeram grandíssimo bem, serenando os ânimos, então, agitados com idéias de federação”.

A terceira e última conferência do Conselho de Estado Pleno, em 1856, teve lugar no dia 2 de outubro. É a primeira em que aparece, em Conselho de Estado, o então marquês de Caxias, como Presidente do Conselho.

A consulta tratava de questão ligada ao fato de ser no Império, pelo art. 5º da Constituição, a religião católica apostólica romana a religião do Estado. Com isso tinha o Imperador ensejo de, pelo ministério da Justiça, interferir na escolha e nomeação dos dignitários do clero brasileiro. Daí a luta entre o governo e o Bispo de Mariana, D. Antônio Viçoso, um dos mais ilustres e dignos sacerdotes do seu tempo.

O Bispo impugnou a escolha, para cônego, de um padre, amancebado, que levava sua filha, quando menina, “por sua mão, às procissões, vestida de anjo, com público escândalo da cidade”. ⁽¹¹⁾

O parecer da Seção de Justiça está assinado pelo relator, Eusébio, Abrantes e Maranguape, e datado de 10 de março de 1856. Já tivemos oportunidade de tratar não só deste parecer, mas ainda da repulsa do Bispo de Mariana, que o motivou. Transcreveremos, aqui, o que já escrevi, como o fizemos com a questão da navegação do Amazonas, pois é difícil, para nós, repetir, em outras palavras, o que já escrevemos.

“Vamos repassar, rapidamente, o que vinha ocorrendo com D. Viçoso, desde 1854, quando abriu concurso para o canonicato vago da Sé de Mariana. Em informação de 18 de janeiro de 1855, apresentava o Bispo ao então Ministro da Justiça os dois únicos concorrentes: um, o padre Joaquim Antônio de Andrade Benfica, capelão da Sé de Mariana e sacerdote de conduta irrepreensível; o outro, o cônego honorário José de Souza e Silva Roussin, “indigno do canonicato”, segundo afirmava o próprio Bispo”.

Fazemos aqui um parêntese à nossa transcrição, para aditar mais esta informação, prestada pelo Vigário Geral de Mariana a D. Viçoso, sobre Roussin: “Os seus escândalos e destampatórios cada vez mais se aumentam, não precisamos levantar as vistas do seu Colégio, para conhecermos o ponto de descaramento e imoralidade e desaforo de tal homem. Ele não para um só dia em casa; não cessa de transitar pelas vizinhanças em deboche e prostituição, deixando o Colégio a um irmão, que está quase sempre bêbado, e anda pelas ruas de noite a fazer barulhos, e apenas chega a noite concorre para o Colégio com um bando de prostitutas: e para maior escândalo leva agora, para o Colégio, as suas próprias irmãs de mistura com os estudantes”. ⁽¹²⁾ Este retrato falado não podia ser melhor esboçado. Ainda hoje se faz uma idéia de como era, ao menos moralmente, o padre Roussin.

Prosseguimos a nossa transcrição interrompida:

“Justamente o escolhido pelo Ministério Paraná foi o cônego honorário Roussin, pelo decreto imperial de 10 de setembro de 1855, que se iniciava, ironicamente, com esta frase estereotipada: “conformando-me com o vosso parecer”. Ora, o parecer do Bispo, na sua informação, fora inteiramente contrário à escolha de Roussin. Com razão se insurgiu D. Viçoso, não só contra a apresentação do cônego honorário, mas ainda contra o fato de se incluir tal apresentação como consequência do parecer dele, D. Viçoso. Em 4 de janeiro de 1856, dirigiu-se ao próprio Imperador, pedindo-lhe sustasse a execução do decreto de setembro do ano anterior e mandasse pôr, novamente, a concurso, o canonicato, “para eu não manchar minha consciência”.

“A questão suscitada pelo Bispo de Mariana foi parar no Conselho de Estado. No parecer da Seção de Justiça (este de que estamos tratando), assinado por Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara, Visconde de Mangaratiba e Marquês de Abrantes, se estudou e defendeu o direito do Imperador de escolher o candidato proposto, como bem o entendesse. Deixou de lado a parte moral da questão. No entanto, ninguém duvidava do direito do Imperador à escolha. Mas, nesta escolha, não se podia desprezar um elemento essencial, que vinha a se possuir o escolhido os predicados morais, exigidos para o exercício do cargo. Também se dizia no parecer que o Bispo de Mariana havia proposto o cônego honorário Roussin, pois o incluía entre os concorrentes. Não resta dúvida que, da informação, constava uma frase ambígua, da qual se poderia inferir a proposta de Roussin, em segundo lugar, uma vez que se propunha o padre Andrade Benfica, dizendo-se: “tenho a honra de propor em primeiro lugar”. A esta conclusão, porém, que se poderia tirar deste “primeiro lugar”, se opunham os conceitos sobre Roussin, externados categoricamente pelo Bispo de Mariana. Mencionara D. Viçoso, na sua informação, os dois concorrentes, que se haviam apresentado; mas propusera apenas o primeiro, pelas suas qualidades, enquanto excluía o segundo, pela “falta de honestidade de seus costumes”. A Seção de Justiça exigia também que juntasse o Bispo atestado “sobre a capacidade e costumes dos concorrentes”.

“Este parecer, datado de 10 de março de 1856, foi discutido em Conselho de Estado Pleno, a 2 de outubro do mesmo ano, presidido pelo Imperador. Apenas o marquês de Olinda e, principalmente, o visconde de Jequitinhonha entraram na questão de fato, ou seja, de recair a escolha em um indivíduo que não possuía os predicados essenciais para o cargo. Mas não defenderam com decisão este ponto, para, nós o principal da questão. O direito da escolha pelo Imperador empolgou a todos os conselheiros e, a 23 de janeiro de 1857, o parecer foi aprovado e subiu à decisão imperial. Somente a 28 de julho de 1857, quando na Presidência do Conselho já se achava o marquês de Olinda e no Ministério da Justiça, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, é que foi a decisão proferida, na qual se ordenava ao Bispo de Mariana o cumprimento da carta de apresentação de Roussin, de 1855. O aviso, em que se lhe comunicava esta resolução, estava datado de 4 de agosto de 1857”. ⁽¹³⁾

A questão só seria decidida em 1858, submetida novamente ao Conselho de Estado. Na Seção de Justiça, os viscondes de Uruguai e Jequitinhonha assinaram o parecer, a 25 de setembro de 1858. Eusébio foi voto vencido, assinando o seu parecer somente a 3 de dezembro de 1858. “Os dois viscondes foram favoráveis ao Bispo, colocando a questão nos seus verdadeiros termos, pois distinguiam a parte relativa ao direito, já decidida pela resolução de 28 de julho de 1857, e a de fato, que cumpria decidir, revogando a representação, uma vez verificada a procedência das acusações contra o apresentado, e mandando proceder a novo concurso”. (14)

7

São duas as atas de 1857, referentes a 1857. A de 29 de janeiro trata da remoção do Juiz de Direito da Comarca da Imperatriz, Raimundo Ferreira de Araujo Lima, na Província do Ceará.

Era atrabiliário o juiz e de uma feita, segundo informou o Presidente da Província, transformou a comarca em campo de batalha, por ocasião de se candidatar à deputação geral, em eleições realizadas em 1856. É interessante e esclarecedora a descrição, feita pelo Presidente da Província, das façanhas do juiz, para obter a ambicionada cadeira. É o retrato vivo das eleições no interior, com o seu rosário de arbitrariedade e, até, de assassínios. Também é digno de leitura, como amostra das cenas ocorridas, o ofício do Juiz da Comarca da Imperatriz, em que narrou, com certa ingenuidade, os sucessos verificados, principalmente, na matriz, onde se realizavam as eleições, inculcando das desordens o delegado *chimango*, seu rival. O juiz pertencia ao partido *caranguejo*.

Foi relator do parecer da Seção, Eusébio. E a votação foi unânime pela remoção do juiz.

A última ata, publicada neste volume, está datada de 20 de fevereiro de 1857. O parecer da Seção de Justiça foi emitido por Eusébio e Queirós e assinado, também, por Maranguape e Abrantes. A consulta consistia em saber se as Assembléias Provinciais tinham competência para impor penas aos *soldados permanentes* e de criar jurisdição para julgá-los.

O parecer concluiu pela negativa, ou seja, pela incompetência das Assembléias Provinciais, e foi aprovado, com um voto apenas contrário, pela competência das Assembléias, proferido pelo visconde do Uruguai, longo, mas que esclarece perfeitamente a questão.

Nessa sessão, porém, foram relatadas mais três consultas. A parte da ata, em que figuram as três consultas, foi lavrada no *Livro 3, das Atas do Conselho de Estado Pleno*.

Por se referirem a consultas do ano de 1857, vamos incluí-las aqui. Na segunda, examinada nessa sessão de 20 de fevereiro, tratou-se de responder a uma longa exposição da Associação Comercial de Pernambuco, em que reclamava dos prejuízos causados ao comércio pelos prazos limitadíssimos para prescrições, constantes do Título 18 do Código de Processo.

Era a matéria atinente à Seção de Justiça. E os conselheiros, que assinaram o parecer, a 29 de fevereiro de 1856, foram Eusébio, relator, Maranguape e Abrantes. Esse parecer foi unanimemente aprovado.

Terceira consulta, submetida nessa sessão à decisão do Conselho de Estado Pleno, pertencia também à Seção de Justiça. O parecer, datado de 29 de agosto de 1856, foi assinado pelos conselheiros: Eusébio, relator Maranguape e Abaeté.

Indagava-se na consulta: “A quem compete o julgamento de prejuízos e danos causados por abalroação dentro dos portos? Aos capitães dos portos, ou ao Juízo Comercial?” E seguia-se o caso concreto do iate americano *Henriet Neal* que abalroara e metera a pique, no porto do Pará, a escuna brasileira *Menalípede*.

Ainda se teve tempo, nessa sessão, para o exame de mais uma consulta. A matéria estava a cargo da Seção de Fazenda. O relator do parecer foi o marquês de Abrantes, que o assinou a 20 de outubro de 1856, com os seus colegas de Seção, Jequitinhonha e Itaboraí. Tratava-se de saber se o pedido de indenização de Manuel Joaquim Teixeira, por 62 sacas de algodão, que lhe foram tomadas pelo Prefeito de Caxias (Maranhão), estava prescrito ou não. O parecer concluiu pela prescrição. A maioria, porém, contrariou o parecer, votando pela não prescrição. Uruguai, um dos últimos a votar, resumiu nestas poucas palavras a opinião da maioria: “O visconde do Uruguai – lê-se na ata, lavrada pelo visconde de Sapucaí – impugna o parecer. Mostra que não há prescrição, porque o reclamante nunca deixou de requerer o seu direito”.

NOTAS

- 1) Paulino José Soares de Souza (visconde do Uruguai) foi o relator desses dois pareceres, da Seção do Conselho de Estado dos Negócios Estrangeiros. Tratamos desses pareceres

em **A vida do Visconde do Uruguai**, pp. 447 a 449 e 468 a 470 (Companhia Editora Nacional, São Paulo 1944). As minutas autógrafas dos pareceres estão no Arquivo do Visconde do Uruguai, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

2) José Antônio Soares de Souza, “Os escravos e a pena de morte no Império”, **passim**, in **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Vol. 313 (1976).

3) Prazo este, fixado pelo próprio Imperador, na sessão de 3 de agosto de 1866, para a duração das sessões. É de se presumir que este prazo já vigorasse anteriormente.

4) **Apud**, José Antônio Soares de Souza, “À margem de uma política (1850 – 1852)”, p. 12. in **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Vol. 221 (1953).

5) **Vide**: “Os escravos e a Pena de morte no Império” cit., pp. 6 a 9.

6) Luís Francisco da Veiga, “Biografia de Dutra e Melo”, in **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Tomo 41, II, p. 179.

7) **A Vida do Visconde do Uruguai**, cit., pp. 442 a 446. A minuta autógrafa deste parecer **está** no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, no Arquivo do Visconde do Uruguai.

8) Referência a este parecer de 16/8/1854, em nosso trabalho citado: “Os escravos e a pena de morte no Império”. A minuta autógrafa do parecer in Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

9) **Apud** “Os escravos e a pena de morte no Império”, p. 7.

10) Joaquim Nabuco. **Um estadista do Império – Nabuco de Araujo, sua vida, suas opiniões e sua época**, Tomo Primeiro, pp. 293 a 303 (H. Garnier, Livreiro – Editor, Rio de Janeiro, 1898)

11) **Apud** José Antônio Soares de Souza, “Cartas de D. Antônio Ferreira Viçoso, Bispo de Mariana ao Visconde do Uruguai”, p. 433, **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Vol. 242 (1959).

12) **Ibid.**, pp. 434 e 435.

13) **Ibid.**, pp. 429 a 430.

14) **Ibid.**, p. 435. Vide: **Consultas do Conselho de Estado sobre Negócios Eclesiásticos compiladas** (por Manuel Francisco Correia) **por ordem de S. Ex. o Sr. Ministro do Império** (Paulino José Soares de Souza). Tomo II, PP. 25 a 81 (Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1870), e Américo Jacobina Lacombe, “Aspecto Religioso da Questão dos Bispos” (Separata da revista **Verbum**, Tomo I, Fascículo 3-4, dezembro de 1944-45, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro).

Icaraí, 17 de outubro de 1978.

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO

CÓDICE – 307

(Atas de 7-11-1850 a 20-2-1857)

ATA DE 14 DE NOVEMBRO DE 1850

No dia quatorze de novembro do ano de mil oitocentos e cinqüenta no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista pelas onze horas da manhã se reuniu o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado José Clemente Pereira, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Caetano Maria Lopes Gama, Cândido José de Araújo Viana, Manoel Alves Branco, Antonio Paulino Limpo de Abreu, Honório Hermeto Carneiro Leão, José Joaquim de Lima e Silva e José Antônio da Silva Maia, e os Ministros Secretários de Estado Visconde de Monte Alegre dos Negócios do Império Presidente do Conselho de Ministros, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara, dos da Justiça, Paulino José Soares de Souza, dos Estrangeiros.

Sua Majestade Imperial Houve por bem abrir a Sessão, e lida a ata da antecedente foi aprovada, nada mais se tratou e o mesmo Augusto se dignou levantar a Sessão: do que para constar se lavrou esta ata, que eu José Antonio da Silva Maia secretário do Conselho de Estado escrevi, e assino.

José Antonio da Silva Maia

José Joaquim de Lima e Silva

Antonio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque

Manoel Alves Branco

Cândido José de Araújo Viana

José Clemente Pereira

Antônio Paulino Limpo de Abreu

Caetano Maria Lopes Gomes.

ATA DE 22 DE FEVEREIRO DE 1851

No dia vinte e dois de fevereiro do ano de mil oitocentos e cinqüenta e um pelas cinco horas da tarde, na Imperial Quinta da Boa Vista se reuniu o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado José Clemente Pereira, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Caetano Maria Lopes Gama, Cândido José de Araújo Viana, Honório Hermeto Carneiro Leão, José Joaquim de Lima e Silva, e José Antônio da Silva Maia, e os Ministros e Secretários de Estado, Visconde de Monte Alegre, dos Negócios do Império; Presidente do Conselho de Ministros; Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara, dos da Justiça; Joaquim José Rodrigues Torres, dos da Fazenda; Paulino José Soares de Souza, dos Estrangeiros; Manuel Vieira Tosta, dos da Marinha, e Manuel Felizardo de Sousa Melo, dos da Guerra.

Aberta a sessão, e dispensando Sua Majestade Imperial a leitura da ata da antecedente, o Conselheiro Clemente Pereira, Relator das Seções reunidas da Marinha e Guerra, e da Justiça, leu o seguinte parecer em Consulta – Senhor. Há Vossa Majestade Imperial por bem ordenar, por Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha de doze de novembro de mil oitocentos e cinqüenta, que as seções reunidas da Guerra e Marinha e de Justiça e Estrangeiros, do Conselho de Estado consultem sobre os três seguintes quesitos; 1º Pode o Governo Imperial sem intervenção do Corpo Legislativo, declarar as circunstâncias e requisitos, que devem concorrer em qualquer embarcação munida de Carta de Marca do governo Argentino para ser reconhecida como – Corsário – e gozar das imunidades prescritas pelo Direito

das Gentes; considerando – Piratas – e conseqüentemente fora daquele Direito as embarcações com bandeira argentina, em que se não verificarem as circunstâncias, e requisitos que forem designados? 2º Na afirmativa quais devem ser essas circunstâncias e requisitos? Convém fazer tal declaração logo, que haja suspeita de ter o Governo Argentino autorizado dentro, ou fora do País, armamentos de corso, ou só depois de haver-se cometido depredações, e tomadias em navios brasileiros, antes mesmo de estar declarada a guerra? 3º Na hipótese dada quais devem ser as penas, e processo contra os piratas? Poderão ser eles julgados por Tribunais Excepcionais? Quanto ao primeiro quesito. As Seções atendendo a que no caso de guerra com o Estado Argentino incumbe ao Governo Imperial fixar, por instruções dadas aos Comandantes dos Navios de Guerra, as condições, e requisitos, que devem concorrer nas apreensões de navios, e feitos, que fizerem, para poderem ser julgadas boas presas: e demandando do direito de fazer a guerra o declarar quais as embarcações armadas com bandeira inimiga poderão, e deverão ser consideradas, como legitimamente autorizadas para hostilizarem os navios brasileiros, quais tripulações, sendo aquelas julgadas boas presas devem ser tidas como prisioneiros de guerra, e quais as que deverão ser tratadas como piratas, por falta de autorização legítima; considerando que tais condições e requisitos não podem desviar-se dos princípios admitidos pelo Direito das Gentes: e firmando-se ao mesmo tempo no exemplo de outras Nações, e particularmente no da França, que regulou as armações do corso por um ato do Governo de vinte e dois de maio de mil oitocentos e três, ainda hoje em vigor, são de parecer que o Governo Imperial pode sem intervenção do Corpo Legislativo, declarar os requisitos, e condições, que devem concorrer em qualquer embarcação armada com bandeira argentina para ser reconhecida como Corsário, e gozar das imunidades permitidas pelo Direito das Gentes, considerando-se piratas as embarcações com bandeira argentina, em que não concorrerem as condições, e requisitos, que forem designados. Quanto ao segundo quesito os Membros das Seções, abaixo-assinados, firmes no princípio acima emitido de que as condições, e requisitos, que devem concorrer em qualquer embarcação para poder gozar do foro de Corsário, não podem desviar-se dos princípios geralmente admitidos no Direito Internacional; observando que o mesmo Direito admite como princípio incontroverso, que as embarcações armadas em corso, para não serem reputadas e tratadas como piratas, devem essencialmente satisfazer às duas seguintes condições: 1ª Acharem-se munidas de Carta de Marca regular, passada pelo Governo do Estado beligerante, de cuja bandeira usarem. 2ª Reunirem as condições necessárias para provar a sua nacionalidade, consistindo o meio de prova principal desta condição, em que a maior parte da sua equipagem é composta de súditos da Nação, de quem obtiveram a Carta de Marca; são de parecer que o Governo Imperial pode a tal respeito estabelecer – que somente serão reconhecidas como corsários as embarcações armadas em corso com bandeira argentina, que tiverem Carta de Marca regular, passada diretamente pelo Governo Argentino, e ao mesmo tempo provarem a sua nacionalidade de navio verdadeiramente argentino, com títulos autênticos por onde conste; 1º terem sido armados dentro dos portos do Estado Argentino; 2º serem súditos argentinos os armadores, e todos os interessados no armamento; 3º serem súditos argentinos o Comandante, e três quartos da tripulação, não sendo considerados tais os estrangeiros naturalizados depois da declaração da Guerra, ou por cartas de naturalização passadas em branco. As Seções não devem dissimular que o número de indivíduos nacionais da equipagem necessário para provar a nacionalidade de qualquer embarcação armada em corso não se acha por tal forma fixado no Direito das Gentes, que constitua uma regra incontroversa; afirmando Ortolon, que deve ser a maioria, e determinando a França no sobredito Regulamento de vinte e dois de maio de mil oitocentos e três que os armadores de corsários só poderão empregar marinheiros estrangeiros na proporção de dois quintos da totalidade da equipagem; mas o Governo Imperial não excederá um tal princípio exigindo três quartos, fundando-se no Artigo treze do Tratado com a França de mil oitocentos e vinte e seis, no qual se declara – que serão considerados navios brasileiros os que forem construídos, e possuídos por súditos brasileiros, e cujo capitão e três quartas partes da tripulação forem brasileiros – e este artigo é da classe dos perpétuos. Igual princípio se estipulou nos Tratados de mil oitocentos e vinte e sete com a Inglaterra, artigo doze, e com a Áustria, artigo quinto. Sem que obste haver-se declarado nos referidos Tratados que – a cláusula relativa à tripulação não teria vigor enquanto a falta de marinheiros brasileiros assim o exigisse. A regra ficou estabelecida, e sendo a exceção um favor concedido ao Comércio, não pode ter aplicação extensiva a favor dos piratas inimigos e destruidores do Comércio de todas as Nações. Em atenção à referida circunstância, e ainda mais considerando que a prova da nacionalidade consistente em determinado número de marinheiros argentinos pode, e há de indubitavelmente ser iludida com cartas de naturalização fictícias: parece às Seções que fora sobretudo conveniente que o Governo Imperial, na ausência de Tratados, se dirigisse a todos os Governos das Nações marítimas, comunicando-lhes o princípio, que pretende estabelecer a respeito dos corsários armados com bandeira argentina, que no caso de guerra com o Estado Argentino possam aparecer no mar, e solicitando deles por via de Notas Reversais, que não consintam que corsário algum com bandeira argentina seja armado nos portos dos seus domínios; a exemplo do que praticou o Governo dos Estados Unidos, por ocasião de cartas de Marca em branco, que suspeitou terem sido enviadas pelo Governo Mexicano para Havana, como consta de uma Nota, que o seu Enviado Extraordinário, e Ministro

Plenipotenciário nesta Corte dirigiu ao Ministério dos Negócios Estrangeiros com data de doze de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e sete. Sendo de esperar que uma semelhante requisição seja bem sucedida porque ela terá efeito de estabelecer um direito de reciprocidade que é do interesse de todas as Nações marítimas; e tanto mais quando o Brasil tem direito bem fundado a esta pretensão por ter estabelecido na sua legislação que nenhum brasileiro poderá aceitar Carta de Corso de Governo Estrangeiro sem competente autorização do Governo Imperial, como é expresso no parágrafo 7 do Alvará de 7 de dezembro de 1796, e no parágrafo 6 do artigo 82 do Código Criminal. Relativamente ao tempo, em que tais providências poderão ser oportunamente empregadas parece às Seções que se não deve esperar que os Corsários apareçam no mar, e tenham feito depredações, e tomadias em navios brasileiros, o que só por si equivaleria a uma formal declaração de guerra. A simples suspeita de que o Governo Argentino intenta declarar a guerra ao Brasil e a retirada do seu Ministro, é razão suficiente para que o Governo Imperial se dirija desde já aos Governos das Nações marítimas pela forma acima dita, e para fazer constar por essa ocasião, e principalmente nos portos, onde maior probabilidade possa haver de que corsários serão armados com carta de Marca do Governo Argentino, as condições, que tais Corsários devem reunir, provadas por uma forma sem suspeita, pena de serem reputados, e tratados como piratas com todo o rigor da guerra. Quanto ao terceiro quesito, as Seções, considerando que a imposição das penas, e a forma do processo é atribuição privativa do Poder Legislativo, são de parecer, que a tal respeito, nada pode o Governo Imperial inovar. Os piratas enquanto outra Legislação não existir nos casos, em que as embarcações forem julgadas boas presas pelas autoridades competentes, terão de ser processados no foro comum, e punidos com as penas impostas no artigo 83 do Código Penal – Não podem, porém, as Seções deixar de reconhecer a necessidade de se estabelecer uma forma de processo especial para o julgamento no crime de pirataria. Paço em quinze de fevereiro de 1851. Seguindo-se a discussão, e votação, o Conselheiro Clemente Pereira fez algumas observações no sentido, e em aprovação do parecer das Seções. Os Conselheiros Lopes Gama, Holanda Cavalcanti, e Maia, com permissão de Sua Majestade Imperial leram seus pareceres, que apresentaram por escrito. 1º Sustenta-se no parecer que faz objeto da presente Consulta o princípio de que ao Governo Imperial compete estabelecer as circunstâncias, e requisitos que devem concorrer em qualquer embarcação, munida de Carta de Marca do Governo Argentino para ser reconhecida como Corsário. Eu, porém entendo, fundado no que ensinam mui célebres escritores do Direito das Gentes, que a Carta de Marca é o caráter distintivo e essencial entre o corsário e o pirata. O pirata é o que sem comissão especial de algum Estado Soberano percorre os mares no intento de apoderar-se, pela força, e sem distinção de todos os navios, que encontra. O corsário é o que em virtude de patente, e segundo as instruções de uma Potência beligerante persegue os navios, e comércio da Potência inimiga. Nenhum desses escritores fazem da nacionalidade dos indivíduos, que compõe a tripulação de um corsário, uma condição necessária para a regularidade da Comissão, que lhe é confiada. Os que mais se pronunciam contra os estrangeiros, por aceitá-la, reconhecem como Vatel e Ortolan, que essa comissão, conquanto os infame, lhes assegura a impunidade, não estando ainda universalmente decidido, se há nisso crime de pirataria.

Quando a legitimidade das Cartas de Marca, concedidas a estrangeiros fosse questionável, bastaria o exemplo das grandes nações para determinar o Governo Imperial à celebração de convenções a tal respeito, se não por meio de tratado, ao menos por Notas reversais, como na recente guerra contra o México praticou o Governo dos Estados Unidos com o Governo do Brasil.

Não foi somente pela questão das Cartas de Marca, que eu lembrei, na conferência das duas Sessões signatárias do Parecer em discussão, a conveniência de tais convenções; eu tive ainda outro fim, e foi a de chamar por este modo a atenção do Governo Imperial sobre outras questões correlativas, tais como as que existem sobre bloqueios, sobre contrabandos de guerra, sobre o embargo de Príncipe, se a bandeira cobre a carga etc., questões estas, que por não estarem resolvidas por tratados, já custaram muito caro ao Brasil, e ainda custarão, se por desgraça tivermos outra guerra marítima sem essas convenções. Por mais que o Governo Imperial se canse em conformar com os princípios gerais, e vagos do Direito das Gentes, as instruções, que houver de dar aos seus navios de guerra, e Tribunais de presas, jamais responderá, satisfatoriamente às reclamações das nações neutras, sendo esses princípios tão diversamente invocados, tão diversamente interpretados e entendidos; e mormente não tendo o Brasil a força necessária para sustentar a inteligência, que lhes der. Eu sei que a respeito das Cartas de Marca pode se trazer por exemplo, e nos debates das referidas Seções do Conselho de Estado já se trouxe, o que praticou ultimamente a França na guerra com o México: mas esse procedimento da França (que em nada afetou as grandes Potências marítimas, pois que com elas tem antigas estipulações a tal respeito) não constitui um princípio que possa ser seguido, e sustentado pelo Brasil. Lembramo-nos do que nos aconteceu por termos seguido, no começo da guerra do Rio da Prata, os princípios da Grã-Bretanha sobre bloqueios.

Os Governos neutros, na ausência de tratados, procedem a respeito das Cartas de Marca segundo as relações de amizade, os interesses comerciais, e as considerações políticas subsistentes entre eles, e

cada um dos beligerantes. Assim é que esses Governos consentem, ou não que as seus súditos aceitem tais comissões; o que certamente importa o reconhecimento do direito, que têm os beligerantes para expedilas. É este o princípio do Direito das Gentes, consignado no nosso Código Criminal – Julgar-se-á crime de pirataria (diz ele no artigo 82 parágrafo 6) aceitando Carta de Corso de um Governo Estrangeiro sem competente autorização – Quando não bastasse a doutrina dos publicistas, basta esta lei pátria para pôr termo à presente questão. As outras questões, de que se ocupa o parecer devem ser tratadas em instruções, que abrangem tudo quanto é relativo ao Corso empreendido tanto pelo inimigo, como pelos súditos de Vossa Majestade Imperial. Estas instruções não podem ter a permanência de uma lei; porque, como observa Asuni, elas são quase sempre subordinadas à política do momento, incluindo-se ordinariamente para um extremo rigoroso no princípio da guerra, e para a eqüidade quando as nações fatigadas sentem enfim a necessidade da paz.

2º Parecendo-me muito controversos os princípios pelos quais o Direito das Gentes se regula na nacionalidade dos navios, não julgo conveniente que o Governo Imperial queira já estabelecer regulamentos para fixar tais princípios no caso de guerra com o Estado Argentino: antes me parecia preferível que aos Tribunais competentes se deixasse a Inteligência desses mesmos princípios, segundo a práticas e regras estabelecidas em casos idênticos (ainda mesmo anteriores à Independência do Império) enquanto o Governo Imperial procurasse entender-se com as principais Nações marítimas para vir a um acordo à cerca dos mesmos princípios.

Também me parece que os piratas podem ser punidos com as penas dos artigos 192-271 do Código Penal, sem prejuízo do que se acha disposto no artigo 83 do mesmo Código. 3º Concordo com as Seções reunidas na resposta ao primeiro quesito. O Governo Imperial pode, sem intervenção do Poder Legislativo, declarar os requisitos, e condições, que devem concorrer em qualquer embarcação armada com bandeira argentina para ser considerada corsário, e gozar das imunidades permitidas por Direito das Gentes, considerando piratas as embarcações com bandeira argentina, em que não concorrerem as condições, e requisitos designados; sendo este direito emanado do de fazer a guerra. Muito estimaria que o Governo Imperial pudesse com plena liberdade e perfeita segurança fazer a sua declaração dos referidos requisitos, e condições da maneira indicada no parecer com atenção, que deve prestar às nossas circunstâncias, e principalmente às do inimigo, a que teremos de fazer a guerra; circunstâncias, que demandam enérgicas providências, que decretem, e façam efetivas todas as hostilidades possíveis, em oposição às que temos a recear de um Governo tal como o da República. Cumprindo porém que o Governo Imperial, Governo de uma Nação civilizada, e bem constituída, no uso deste seu direito se conforme com as regras, e princípios do Direito Internacional, mais geralmente estabelecidos, e adotados entre as Nações cultas; porque a declaração das condições, e requisitos contendo todas e tantas restrições, quantas insinua o parecer das Seções não está em perfeito acordo com as regras do Direito Internacional, mais seguido, ou pelo menos se estende a mais exigências que as precisas segundo os princípios para legitimar o corso; por isso a não aprovo desde já, ou, não sou de parecer que o Governo fixe definitivamente tais restrições, e as pretenda por si só fazer vigorar, e cumprir, pois que duvido do poder de sustentá-los, como aliás poderia intentar alguma Nação poderosa. O Império do Brasil não está no caso de estabelecer, e decretar regras do Direito Internacional, que se observem na atualidade da guerra iminente com a República Argentina, e que, ora estabelecidos, tenham de reger em qualquer caso futuro de guerra com qualquer outra Nação; não só porque uma única Nação não é competente, sem a concorrência das outras, ou da maior parte, pelos meios legítimos das convenções e tratados para propor, e fazer valer as regras, que lhe convenham; mas também porque não sendo todas as instruções indicadas pelas Seções, geralmente recebidas, e adotadas em Direito Internacional; pois que ele não obsta a que se concedam a indivíduos e embarcações estrangeiras a comissão, ou Carta de Marca; também conformes não são com as regras, e princípios que o Governo Imperial e a Legislação nacional têm estabelecido, e adotado, até ao presente sem alteração: 1º no Decreto de 30 de dezembro de 1822, concedendo a patente de corso a toda a embarcação nacional, ou estrangeira, sem exigência de nacionalidade dos armadores, e de outras habilitações mais além da prestação de fiança para o exercitar contra o pavilhão português – Toda a embarcação nacional, ou estrangeira, pode destinar-se ao corso contra o pavilhão português, e suas propriedades públicas, e particulares – 2º no artigo 82 parágrafo 6 do Código Criminal, admitindo poder um, súdito brasileiro aceitar Carta de Corso de um Governo Estrangeiro, precedendo autorização de uniformidade como que já em 1704 em Portugal se tinha determinado no Regimento das Armadas – Proíbo a todos os meus súditos a tomarem comissão de outros alguns Reis, Príncipes, ou Estados Estrangeiros para armar navios em guerra, e correr o mar de baixo de suas bandeiras; salvo se for com licença minha – E posto que não duvide do direito, que tenha o Brasil de fazer alguma alteração nestes seus princípios estabelecidos, obrigado pela ocorrência das circunstâncias e do estado atual da sua política para com a República, Argentina, e persuado-me contudo que o não fará prudente, e seguramente um acordo das mais Nações marítimas, interessadas na regularidade, e estabilidade dos princípios. Nesta inteligência concordo mais com as Seções em reconhecer por

conveniente que o Governo Imperial se dirija a todos os Governos das Nações marítimas, comunicando-lhes o princípio, que pretende estabelecer a respeito dos corsários armados com bandeira argentina no caso de guerra; e solicitando que não consintam que corsário algum com bandeira argentina seja armado nos portos dos seus domínios; mas com a advertência de que esta direção tenha por fim solicitar deles a sua aprovação, e assentimento no todo, ou em parte, para que possa ter lugar a publicação, que venha a constar à República Argentina, com a certeza do apoio, que assegura a execução sem mais controvérsia. E se no entretanto se fizerem algumas presas de corsários se irão processando, e julgando na conformidade dos princípios, que são incontroversos, do Direito das Gentes. Consideradas em abstrato os dois Governos, do Brasil e da República Argentina, tenho pois Incontroverso que, tanto direito tem aquele para declarar piratas os corsários que não apresentarem realizadas as condições, e requisitos propostos pelas Seções; como este para declarar legítimos corsários os que unicamente tiverem dele comissão, ou Carta de Marca, como já o entendeu o Governo do Brasil em caso seu.

Enquanto ao terceiro quesito conformo-me inteiramente com o parecer das Seções em harmonia com o Direito das Gentes, e nossa legislação.

O Conselheiro Araújo Viana concordou com o parecer das Seções enquanto ao primeiro e segundo quesito, pelo que neles se declara próprio das atribuições, e faculdades do Governo, relativamente à matéria; julgando porém conveniente que as deliberações sejam propostas às outras Nações marítimas; e bem assim concordou a respeito do terceiro quesito enquanto ao julgamento dos piratas. O Conselheiro Carneiro Leão disse que votava pelo parecer, entretanto como ele está de uma maneira algum tanto absoluta, e se presta à inteligência, que lhe têm dado os Conselheiros que têm combatido julgava dever fazer algumas observações tendentes a explicar o seu voto. O ponto principal da questão, e o que oferece maior dúvida é saber se do caso de uma guerra com a Confederação Argentina o Governo Imperial pode marcar as condições, que devem ter as embarcações, que se empregarem no corso com bandeira da Confederação Argentina, para serem considerados como Corsários; e se marcadas essas condições se poderão considerar como piratas as embarcações que, empregando-se no corso, não tiverem preenchido essas condições e requisitos. As Seções propõem que só sejam reconhecidas como Corsários as embarcações empregadas no corso, que forem armadas nos portos da Confederação, e cujo capitão, e três quartas partes da tripulação sejam argentinas, e que se tratem como piratas aquelas, que não reunirem estas circunstâncias. Que ele reconhece que se este princípio fosse posto em execução sem o sentimento das principais Nações marítimas poderia daí resultar complicações com essas Nações, o que deveria antes atenuar do que facilitar a ação do Governo Imperial contra a Confederação Argentina; porquanto a diversidade de tratamento tem por único fundamento a presunção de serem estrangeiras as embarcações empregadas no corso, que não preenchem as mencionadas condições; e portanto para se poder dispensar esse assentimento prévio era preciso que fosse geralmente reconhecido como crime de pirataria de Direito das Gentes o fato de aceitar Carta de Corso de um dos beligerantes o navio armado de uma nação, que se ache em paz com aquela contra quem o navio vai cometer hostilidades. Ora esse fato não é geralmente considerado como revestido desse caráter; e por isso ele conselheiro não tendo estado presente quando as Seções de Marinha e Guerra e Estrangeiros votaram o parecer, que se disse concordou com tudo no princípio estabelecido, não para ser imediatamente posto em execução, mas sim para se solicitar o assentimento das Nações marítimas da Europa, e América, procurando obtê-lo por via das notas reversais, que inculca o parecer: Se estivéssemos já em guerra, e o princípio devesse ser executado desde já, ele não concordaria nessa execução, e é de voto que, se sobrevier a guerra, não se lhe dê execução, se o assentimento, que se aconselha se procure obter, não for efetivamente obtido.

Procurar obter o assentimento por notas reversais, não parece desarrazoado; visto que não é tempo de se procurar celebrar tratados com essas nações, que são os meios, com que algumas têm procurado providenciar sobre o caso em questão, reconhecendo não ser o caso liquido por Direito das Gentes.

Convém observar que muitos desses tratados estipulando que no caso de estar algumas das partes contratantes em guerra com outra potência, não possa a outra parte permitir aos seus súditos aceitar Cartas de Marca para hostilizarem a comércio da nação contratante, que estiver em guerra; não declaram contudo que os súditos contraventores possam ser tratados como piratas. Essa estipulação só se acha em dois tratados, as que vem citadas na obra de Ortolan, a saber de 6 de fevereiro de 1778 entre a França e os Estados Unidos, e o de 30 de julho de 1789 entre a Dinamarca, e a República de Gênova.

É pois possível que as nações marítimas, cujo assentimento se deve procurar, concordando, e anuindo ao pedido que lhe fizermos de não permitir que seus súditos aceitem Cartas de Corso contra o Império, e que para esse fim se armem embarcações nos seus portos nada queiram estipular em respeito a reconhecer o principio de serem os contraventores tratados como piratas. Nesse caso a prudência não permitirá que se leve a execução o princípio; e convirá que tenhamos agentes em todos os portos, em que tais embarcações se possam armar contra o Império para avisar aos nossos Ministros Encarregadas dos

Negócios, e Cônsules a fim de fazer em tempo as precisas reclamações. E entendido assim o parecer votava por ele.

O Conselheiro Lima e Silva votou pelo parecer das Seções.

Levantou-se a sessão; e para constar se lavrou esta ata, que eu José Antônio da Silva Maia, Conselheiro de Estado, e Secretário, escrevi, e assinei.

José Antônio da Silva Maia

José Clemente Pereira

José Joaquim de Lima e Silva

Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque

Cândido José de Araújo Viana

Honório Hermeto Carneiro Leão.

ATA DE 14 DE ABRIL DE 1851

No dia 14 de abril de 1851, no Paço Imperial da Boa Vista pelas dez horas da manhã se reuniu o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muita Alto Muito Poderoso Senhor D. Pedro II Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Olinda, Clemente Pereira, Araújo Viana, Montezuma, Alves Branco, Lopes Gama, Limpo de Abreu, Holanda Cavalcanti, Lima e Silva, e Maia; e os Ministros Secretários de Estado, Visconde de Monte Alegre, dos Negócios do Império; Presidente do Conselho de Ministros; Joaquim José Rodrigues Torres, da Fazenda; Paulino José Soares de Souza, dos Estrangeiros; Manoel Vieira Tosta, dos da Marinha, e Manoel Felizardo de Sousa Melo, dos da Guerra; Sua Majestade Imperial houve por bem abrir a Sessão, e lida a ata da antecedente foi aprovada.

Seguiu-se a discussão do Projeto apresentado pela maioria da Seção dos Negócios do Império para execução da Lei de 18 de setembro de 1850, nº 601 – com o voto separado do Conselheiro Membro da mesma Seção Visconde de Olinda.

Senhor – Por ordem de Vossa Majestade Imperial, foi encarregada a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado de organizar o projeto de um Regulamento adequado à boa execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.

Uma importantíssima Lei, urgentemente reclamada da Assembléia-Geral Legislativa por indispensável para vigorar, e tornar efetivas as vistas políticas, financeiras e administrativas do Governo de Vossa Majestade Imperial, foi com efeito elaborada com todo o esmero pelas Câmaras Legislativas, que dela se ocuparam em diferentes sucessivas Seções até que puderam apurar-se, em resultado, sábias, providentes disposições.

Estas disposições com o principal fim de extremar o domínio Público do particular nas terras nacionais, para dar, e conservar aquelas os seus úteis destinos de uso público, nacional, provincial, ou municipal da agricultura, e da povoação; e para segurar a respeito destas as propriedades dos particulares adquirida por títulos legítimos, ou posses regulares com proveito da ordem e tranqüilidade pública; tendo estabelecido as regras adaptadas para o conseguimento deste fim, e autorizado o governo para o emprego dos meios convenientes, que pôs à sua disposição precisarão forçosamente de um regulamento, porque, dado àquelas regras o preciso desenvolvimento para a sua perfeita inteligência, e cumprida execução, e feita a mais acomodada aplicação dos meios, se insinuasse na compreensão e no ânimo dos brasileiros a utilidade da Lei, favorável a todos os interesses da Nação e de seus súditos; e na compreensão, e ânimo dos estrangeiros as conveniências, e as vantagens, que lhes asseguram com a venda das terras a bom mercado e com a esperança dos favores da colonização.

Cumpria porém, e o exigia a importância, e delicadeza da matéria que os preceitos regulamentares ao mesmo tempo, que preenchessem todas as vistas da Lei, reduzindo à prática as suas disposições, ditados pelo espírito de uma sã política administrativa, redigidos fossem com a clareza, que os pusesse ao alcance de todos os executores, e interessados, e dirigissem os atos da execução da maneira mais fácil para os encarregados dela, e menos incômoda possível para as partes.

Foi isto o que fez objeto dos trabalhos da Seção, que almejando desempenhar-se discutiu acuradamente a matéria em vista das disposições da Lei bem analisadas; e conforme as idéias da sua

maioria, e de algumas pessoas tão inteligentes quanto dedicadas ao bem estar do Império, organizou o seguinte Projeto, que respeitosamente oferece à alta consideração de Vossa Majestade Imperial.

TITULO I

Das Repartições, e Empregados criados em virtude, e para execução da Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850

CAPÍTULO 1

Da Repartição Geral das terras públicas

Art. 1. A Repartição Geral das terras públicas, criadas pela Lei de 18 de setembro de 1850, constará de uma Junta residente na Capital do Império, e de Comissões nas Províncias, subordinada ao Ministério do Império.

Art. 2. A Junta será composta de um Presidente, e quatro vogais, todos da nomeação do Governo.

Art. 3. Dos vogais, dois serão oficiais Superiores do Imperial Corpo de Engenheiros, um Bacharel Formado em Direito, e o outro um cidadão de qualquer classe, de reconhecida idoneidade pelos seus conhecimentos, e prática de administração.

Art. 4. O Procurador Fiscal do Tesouro Público Nacional assistirá às Sessões da Junta, quando for avisado por ofício do Presidente dela, e terá voto como os Vogais.

Art. 5. A Junta terá um Secretário para as Sessões, e mais expediente, três Oficiais, três amanuenses, um parteiro e um continuo.

Art. 6. Reunir-se-á em Sessão duas vezes por semana na casa que for designada pelo Ministério do Império, e compete-lhe.

1º Dirigir a medição, divisão, e descrição das terras públicas, e a conservação das devolutas.

2º Fiscalizar a distribuição, e venda das ditas terras.

3º Promover a colonização nacional e estrangeira.

4º Apresentar ao Governo a designação das terras, que julgar mais apropriadas para colonização dos indígenas, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, para assento de estabelecimentos públicos e para construção naval.

5º Propor ao Governo todas as medidas que julgar convenientes para o bom desempenho de suas atribuições; bem como as emendas, alterações e aditamentos, de que precisar este Regulamento.

Art. 7. O Presidente da Junta será substituído em seu impedimento pelo vogal mais graduado, ou por aquele que o Governo designar; o secretário será substituído por um dos oficiais, que o Presidente nomear.

CAPÍTULO 2

Das Comissões das terras de Província

Art. 8. Em cada Província do Império nos lugares, que ao Governo parecem mais convenientes haverá Comissões denominadas – Comissões de Terras da Província – Subordinadas à Junta da Repartição Geral.

Serão compostas de um presidente, e dois cidadãos, nomeados pelo Governo; devendo um deles ser formado em Direito; e na falta destes serão escolhidas pessoas as mais idôneas.

Art. 9. Nas faltas, e impedimentos serão substituídos, o Presidente por um dos membros da Comissão mais graduado; e os membros por pessoas interinamente nomeadas pelos Presidentes da Província.

Art. 10. O Procurador Fiscal da Tesouraria assistirá às sessões da Comissão Central quando for avisado por ofício do Presidente, e terá nelas voto com os Vogais.

Art. 11. Na Corte a Junta da Repartição Geral das terras públicas acumulará as atribuições especiais de Comissão das terras do Município.

Art. 12. As Comissões das terras das Províncias farão duas sessões por semana nas casas da Tesouraria na Capital e nas Casas das Câmaras Municipais quando estiverem em outros municípios; e compete-lhes:

1º Estremar o domínio público do particular nas terras da Província respectiva, à vista dos títulos e documentos, que lhes forem presentes.

2º Decidir administrativamente as questões e dúvidas, que ocorrerem sobre a divisão, medição, e demarcação das ditas terras.

3º Expedir as ordens, e dar as instruções necessárias aos agrimensores para o desempenho de suas incumbência na conformidade das que receberem da Junta da Repartição Geral.

4º Dirigir, e fiscalizar a venda das terras públicas, e promover, e fiscalizar a colonização nos termos dos Regulamentos, Instruções, que forem dadas.

5º Expor todas as dúvidas e embaraços que encontrarem na execução das Leis e propor as medidas, que julgarem convenientes para removê-las.

CAPÍTULO 3

Dos empregados para a medição, divisão, e demarcação das terras

Art. 13. Para a medição, divisão, e demarcação das terras, o Governo designará os agrimensores, que forem necessários, segundo as circunstâncias de cada Província.

Art. 14. Estes agrimensores serão nomeados doa Engenheiros militares, ou civis dos Officiais da Armada e dos Pilotos de Carta.

TÍTULO 2

Da medição, divisão, e descrição das terras públicas, e particulares

CAPÍTULO 1

Disposições preliminares

Art. 15. Logo que se instituir, e entrar em exercício a Junta da Repartição Geral das terras públicas, requererá ao Governo que pelas Secretarias de Estado, pelo Tesoura Público, pelas Secretarias das Presidências, e Tesourarias, lhes sejam ministradas relações circunstanciadas dos terrenos incorporados nos Próprios Nacionais; aplicados a algum uso público nacional, provincial, e municipal; e concedidas para aldeamento de indígenas, e estabelecimento de colônias.

Art. 16. Recebidas estas relações fará organizar um catálogo por Províncias, Comarcas, e Municípios, de todas as terras que se acharem no domínio, posses e administração pública.

Art. 17. Tomará também desde logo o trabalho de formar o plano, e as instruções por que os agrimensores se deverão dirigir, segundo as regras da Geodésica, e com atenção às seguintes bases:

1ª Principiar a medição das terras, que se tiverem por devolutas; e com preferência daquelas, que se acharem em circunstâncias de mais conveniente, e pronta venda; respeitando os limites dos títulos legítimos, e das concessões e posses que se acharem no caso do Artigo 3, parágrafo 2 e 4, 5 da Lei.

2ª Medir depois os terrenos, que se acharem distintamente incorporados nos Próprios Nacionais; os que estiverem aplicados a algum uso público, nacional, provincial ou municipal; os campos do uso comum dos moradores de uma, ou mais freguesias, município, ou comarca; e as terras concedidas aos índios, e colônias.

3ª Medir quando lhe for requerido, as terras, que se acharem no domínio particular por título legítimo, por sesmarias, ou concessões, ou ocupadas por posse, que pelos despachos das Comissões das Terras das Províncias se tiverem reconhecido legais.

4ª Depois de concluída a medição das terras da comarca, ou municípios remeter a planta, ou mapa topográfico de todas elas às Comissões das Terras da Província; acompanhado de uma relação

especificada das Terras pertencentes aos Próprios Nacionais, ao uso público, aos particulares e devolutas. Declarando a situação geográfica, natureza, e qualidade do terreno, os rios, ribeiros, e regatos, que por ele correm, os matos que tiver, minas de quaisquer metais, salinas, águas termais, e quaisquer outros objetos notáveis; bem como as suas proporções para estabelecimentos de povoados, estradas, reservas de madeiras de construção naval.

Art. 18. O referido plano, e instruções só se expedirão depois de definitiva aprovação do Governo; tendo em mui particular atenção as circunstâncias de cada província, comarca, e município.

Art. 19. A planta, ou mapa topográfico, de que trata o artigo 17, será pela Comissão das Terras da Província remetido à Repartição Geral, com as suas observações, emendas, ou alterações, que lhe tiver feito.

CAPÍTULO 2

Da maneira porque se há de proceder na medição, divisão, e descrição das ditas terras

Artigo 20. As Comissões das Terras das Províncias assim que entrarem em exercício o farão constar por editais, e pela imprensa em toda a Província intimando por meio deles a todas as Câmaras Municipais, Ordens Religiosas, Ordens Terceiras, Irmandades, Confrarias, Hospitais, e quaisquer outras Corporações, Administrações de Capelas, e todos os habitantes em geral, para que dentro de nove meses por si, ou por seus procuradores apresentem uma clara e Circunstanciada descrição das terras, de que tiverem a propriedade, ou passe de qualquer modo adquirida, sejam de cultura, ou criação, sua extensão, limites, e confrontações; acompanhando-a dos títulos que tiverem; e, na falta deles, da declaração do modo por que se apossaram do tempo em que começaram a posse, da extensão do terreno, que nela se compreende e da cultura ou princípio desta, que tiverem, com ou sem morada habitual.

Artigo 21. As referidas apresentações, e declarações serão assinadas pelos apresentantes, ou seus procuradores; ou quando não souberem escrever por alguém a seu rogo, perante o Delegado, Subdelegado, Juiz de Paz do Distrito, ou Inspetor de Quarteirão, que também assinará: e em qualquer caso de questão, ou dúvida futura farão plena prova contra os apresentantes.

Artigo 22. Os que não fizerem as apresentações, e declarações nos prazos marcados serão multados de 30\$ a 200\$ rs. e presos por quinze dias até três meses; e os que forem convencidos de as não terem feito exatas, e na forma determinada serão multados, e punidos da mesma forma.

Artigo 23. A proporção que se forem apresentando as descrições e declarações, e títulos na forma dos artigos antecedentes, a Comissão os irá coligindo, e separando por municípios, e freguesias, e as distribuirá pelos vogais, que depois de examiná-las farão os seus relatórios em sessão para ser reconhecido o domínio particular.

Artigo 24. As Comissões em Sessão à vista dos relatórios dos seus membros, e dos documentos apresentados, por votação decidirão:

1º – Quais os proprietários, e possuidores de terras, que por seus títulos legítimos, por sesmarias, ou concessões, ou em virtude da lei, devem ser conservados na propriedade, e posse das mesmas terras.

2º – Quais os atuais possuidores, sesmeiros, ou concessionários, que se acharem caídos em comissão na forma das leis anteriores, por falta de cumprimento das condições com que lhes foram feitas as concessões.

3º – Quais os que tiverem terras, como simples posseiros, adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante.

Artigo 25. Haver-se-á por título legítimo sobre que (quando autêntico) se não admitirá controvérsia, todo aquele, porque, conforme o Direito se transfere a propriedade, ou seja, **inter vivos**, ou **causa mortis**.

Artigo 26. Apuradas as circunstâncias dos proprietários e possuidores nas três hipóteses do artigo antecedente, as Comissões, tendo feito lançar os seus despachos nas apresentações de que trata o artigo 18, farão uma relação dos mesmos proprietários e possuidores com distinção das suas categorias, e procederão da maneira seguinte:

Aos primeiros mandarão entregar os títulos apresentados com um certificado, de que foram examinados e julgados legítimos, e válidos para lhes ser conservada a propriedade.

Aos segundos ordenarão, fazendo-os intimar por editais, que dentro de quatro meses justifiquem que as terras concedidas por sesmarias, ou concessões caídas em comisso, se acham cultivadas ou com

princípio de cultura, e a morada habitual deles sesmeiros, e concessionários, ou seus representantes para poderem ser revalidadas.

Aos terceiros ordenarão, e farão intimar da mesma forma, que dentro de igual prazo justifiquem que as terras, de que são posseiros, se acham cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual deles ou seus representantes, para se poderem legitimar as posses.

Sob pena a respeito dos 2^{os} e 3^{os} de incorrerem nas do artigo 22.

Artigo 27. Pelas justificações se deverá provar concludentemente que a cultura, ou princípio de cultura, existe efetivamente, achando-se as terras roteadas, plantadas, ou aproveitadas em criação de gados, e que há nelas morada habitual; não bastando os simples roçados, derribadas ou queimas de matos, ou campos, levantamento de ranchos, e outros atos de semelhante natureza: que as posses têm sido tomadas em terras devolutas, ou em terras compreendidas em sesmarias, ou outras concessões do Governo, incursas, ou não, em comisso; e que tem a seu favor alguma sentença passada em julgado, ou outra das circunstâncias expressadas na segunda parte do parágrafo 2 do artigo 5 da Lei.

Artigo 28. Estas justificações serão feitas perante os Juizes dos Feitos da Fazenda com audiência do Procurador do Juízo, estando as terras situadas até seis léguas da Capital, ou perante os Juizes Municipais do Distrito além dessa distância; com audiência de um Delegado do Procurador do Juízo dos Feitos por meio de testemunhas, ou documentos legais; considerando-se tais as atestações das Câmaras Municipais, dos Delegados, subdelegados e dos Párocos dos respectivos Municípios, Distritos e freguesias.

Artigo 29. Apresentadas as justificações, sendo distribuídas pelos membros e feitos por eles os relatórios, as Comissões, por votação, decidirão se as sesmarias e concessões estão, ou não, nos termos de revalidação e as posses no caso de serem, ou não, legitimadas, dando das suas decisões recurso para o Presidente da Província, do qual o haverá também para o Governo.

Artigo 30. Proferidos os despachos das Comissões, e lançados nos papéis respectivos, por que se declare que se julgaram procedentes as justificações, e em virtude delas se revalidaram as sesmarias, ou concessões, ou legitimaram as posses, dos sesmeiros, e concessionários se dará um certificado da decisão, em consequência da qual ficaram considerados legítimos proprietários das terras, que constarem das sesmarias, ou concessões: e a respeito dos posseiros se procederá de maneira seguinte.

Artigo 31. Tendo sido legitimadas as posses igualmente se dará aos posseiros um certificado da decisão, contendo não só a legitimação da posse, mas também a especificada declaração do direito, que em virtude dela, e das suas circunstâncias verificadas, têm os posseiros a ser atendidos conforme as regras do artigo 5 da Lei.

Artigo 32. As Comissões ordenarão aos sesmeiros, e concessionários, cujas sesmarias, e concessões tiverem sido revalidadas, e cujas terras não tenham sido medidas; e bem assim aos posseiros, cujas posses forem legitimadas, que dentro de um prazo determinado de nove meses a um ano, façam medir, e demarcar as suas terras sob pena de serem reputados caídos em comisso, e perderem o direito, que tiverem a ser preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da Lei.

Artigo 33. Para se fazerem estas medições, e demarcações os interessados requererão às Comissões, e elas lhes darão as ordens necessárias, e bem explicadas, dirigidas aos agrimensores, com recomendação de brevidade.

Artigo 34. Os Agrimensores, logo que lhes forem apresentadas as sobreditas ordens, assinarão aos interessados o dia, em que hão de começar a medição com antecipação necessária, para se fazer ciente aos confrontantes, os quais serão avisados por participações oficiais, e diretas dos mesmos Agrimensores, ou por algum dos Officiais de Justiça do município, a quem encarregarem da diligência.

Artigo 35. No dia aprazado, procederão à medição na conformidade das ordens recebidas das Comissões, estejam, ou não, presentes as partes e ou os confrontantes e assim mesmo prosseguirão até a ultimarem, fazendo lavrar o termo, ou termos que forem necessários, assinados por eles, pelas partes, e confrontantes, que estiverem presentes.

Artigo 36. Se no ato da medição se oferecer alguma opposição, ou qualquer questão de propriedade, ou posse, não suspenderão por isso a medição, que continuará até ser ultimada: mas se a opposição apresentada, ou a questão suscitada for meramente administrativa, por se referir somente a alguma falta de observância da Lei Regulamentar, ou das disposições deste Regulamento, ultimada a medição mandarão continuar vista aos oponentes, por si, ou por seus advogados, se os tiverem, para deduzirem seus embargos no termo de cinco dias improrrogáveis.

Artigo 37. Apresentados os embargos no prazo prefixo se dará vista por outro igual prazo aos embargados; e os embargos e sua contestação serão remetidos à Comissão das Terras da Província respectiva com informações, e observações, que os Agrimensores julgarem precisas para esclarecimento da matéria, e sobre eles dará a Comissão a sua decisão de que as partes poderão recorrer para o Presidente da Província, e deste para o Governo.

Artigo 38. Findos os prazos prescritos, se os oponentes não apresentarem os embargos, ficará sem efeito algum a sua oposição; e se oferecidos os embargos, os embargados os não impugnarem em tempo, não serão mais ouvidos.

Artigo 39. Os recursos, que poderão ser apresentados por simples petição, com alegações, e documentos, ou sem eles, o serão dentro do prazo de cinco dias improrrogáveis; e feita a apresentação em tempo a sua expedição para as Comissões será oficialmente feita pelos Agrimensores, que acompanharão estes recursos de suas informações.

Artigo 40. Se a oposição, ou questão, que ocorrer, for de natureza judiciária, ou se apresente de novo, ou esteja pendente ao tempo da medição, os Agrimensores a não atenderão, como já se disse no artigo 36; devendo os oponentes demonstrar, e defender o direito, com que se julgarem pelos meios competentes perante as autoridades judiciárias.

Artigo 41. Se por ocasião de procederem as Comissões, ou Agrimensores aos atos, de que tratam os artigos 3, 4, 5, 6, 8, 9 da Lei, e os artigos 20, e seguintes deste Regulamento, se levantarem algumas questões ou dúvidas de fato, as mesmas Comissões, ou Agrimensores, as submeterão ao conhecimento de árbitros, os quais à vista das alegações das partes, e das informações, exames, e averiguações, a que procederem decidirão terminantemente.

Artigo 42. Os árbitros para estas decisões serão dois, ou quatro nomeados pelas Comissões, ou Agrimensores, e pelas partes, escolhidos dentre as pessoas mais probas, e inteligentes do lugar, e que não tenham interesse na matéria.

Artigo 43. No caso de divergência dos árbitros, escolher-se-á um terceiro, ou quinto, da mesma forma que os primeiros, e se não houver acordo na escolha por cada uma das partes se nomearão dois, e lançados seus nomes em uma urna a sorte designará o terceiro, ou quinto, que há de decidir. Se as partes com as Comissões, ou Agrimensores convierem, poderão comprometer-se em um só árbitro.

Artigo 44. Os cidadãos, que assim forem nomeados para árbitros se não poderão escusar, sob pena de serem multados de 30\$ a 60\$ rs. pela primeira vez de 60\$ a 120\$ rs. pela segunda, e pela terceira de 130\$ até 200\$ rs. com trinta dias de cadeia: além das penas, em que incorrerem pela desobediência.

Artigo 45. Sendo apresentadas as medições feitas no prazo marcado, as Comissões por seus despachos julgarão os posseiros habilitados para requererem seus títulos; os quais lhes serão passados na Corte pela Junta da Repartição Geral, e nas Províncias pelas Comissões; pagando os direitos, e emolumentos marcados no artigo 11 da Lei.

Artigo 46. Terminado o prazo as Comissões declararão incursos nas penas impostas no artigo 8 da Lei os que não tiverem procedido à medição das suas terras, e farão constar seus nomes por editais, e pela imprensa, do que poderão as partes interpor o recurso dado pela Lei, e na forma do artigo 39.

Artigo 47. Concluídas as diligências da medição das terras particulares, as Comissões farão organizar um bem ordenado registro delas por freguesias, com as explicações necessárias para bem se conhecerem, e distinguirem, e enviarão cópias à Repartição Geral.

Artigo 48. A medição e demarcação das terras devolutas, pertencentes aos Próprios Nacionais, destinadas a algum uso público, e concedidas para aldeamento dos indígenas, e estabelecimento de colônias, serão feitas pela maneira ordenada nos artigos 34 e seguintes, pelos mesmos Agrimensores, ou por outros especiais que o Governo nomear.

TÍTULO 3

Da Venda das Terras Devolutas

Artigo 49. Quando se for verificando a existência de terras devolutas, e sua medição, e demarcação em algum município, a Repartição Geral à vista das informações especificadas das Comissões, que devem ser acompanhadas das observações dos Presidentes das Províncias, fará publicar por editais, e pela imprensa nas Capitais das Províncias, e nos termos em que estiverem situadas, que se procederá à venda

de terras devolutas; declarando os lugares, em que se acham, e suas confrontações, os lotes, ou sobras, com o número de braças.

Artigo 50. Passados três meses da data desta publicação, as Comissões das Terras das Províncias, fixarão, com audiência do fiscal, o preço de cada um dos lotes, e os das sobras, pelo mínimo de meio real, um real, real e meio, e dois réis por braça quadrada, segundo for a qualidade, e situação dos mesmos lotes, e sobras; e procederão à venda em hasta pública que começará dois meses depois dessa fixação, que também se fará pública.

Artigo 51. Esta venda se fará em praça pública com todas as formalidades legais, metendo-se a lanços separadamente cada um dos lotes, e sobras, efetuando-se a mesma venda a quem mais der sobre o preço mínimo, e fizer o pagamento à vista.

Artigo 52. A efetividade porém, e realização da venda só terá lugar no terceiro dia de praça, em que as terras a vender tenham sido apregoadas; e os dias de praça serão interpolados, metendo-se de permeio três dias entre um, e outro, pelo menos.

Artigo 53. Efetuada a venda as Comissões darão um título dela aos compradores, conforme o modelo, que tiver sido dado pela Repartição Geral das Terras, o qual será dentro do prazo improrrogável de noventa dias apresentado à Repartição Geral para obter a sua aprovação, se estiver legal; sob pena, na falta desta apresentação, de ficar a venda sem efeito, e sofrer o comprador a multa de 50 a 100\$ rs.

Os títulos da venda conterão expressamente declarados os ônus, a que as terras ficarão sujeitas nos termos do artigo 16 da Lei.

Art. 54. A venda também ficará sem efeito se o preço dela não for pago dentro do prazo de dez dias, depois que constar a aprovação pelos compradores, que pela falta serão sujeitos à multa de 50 a 100\$ rs.

Art. 55. Se as terras expostas à venda, na praça não obtiverem lanço, ou o que se oferecer não subir acima do preço mínimo, as Comissões darão parte à Repartição Geral, que autorizará a venda fora da hasta pública pelo preço, que se ajustar, nunca porém abaixo do mínimo fixado.

Art. 56. As vendas fora de hasta pública serão feitas na conformidade do que dispõe o artigo 14 parágrafo 3 da Lei.

Art. 57. Tanto nas vendas feitas em hasta pública, como nas que se fizerem fora dela, os possuidores de terras de cultura, criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão a preferência a respeito das terras devolutas, que lhes forem contíguas, se mostrarem pelo estado de sua lavoura, ou criação que têm os meios necessários para aproveitá-las.

Art. 58. São admitidos a concorrer à compra das terras devolutas assim os nacionais, como os estrangeiros, que já existam, e residam no Império, ou que de novo nele se vierem estabelecer, cumprindo os Regulamentos Policiais.

Art. 59. As terras devolutas compreendidas dentro das dez léguas nos limites do Império com as Nações estrangeiras, depois deduzidas em lotes, serão concedidas gratuitamente pelas respectivas Comissões.

Art. 60. A cada um dos pretendentes se não concederá mais de um lote, sendo solteiro sem família; porém, sendo casado, ou solteiro com família composta de dois, ou mais parentes, se lhes poderão conceder dois, ou três lotes.

Em nenhum caso se poderá fazer mais ampla concessão sem ordem expressa do Governo.

Art. 61. Para fazer estas concessões, se não fixa, nem limita prazo e por isso as Comissões as poderão fazer em qualquer tempo, em que se apresentem os pretendentes depois que elas tiverem publicado por editais, que procederão a tais concessões.

Art. 62. Os pretendentes para serem atendidos se habilitarão perante as Comissões, apresentando passaportes, ou guias das autoridades policiais dos Distritos, em que residiam, certidão de casamento, quando casados forem, e justificação de que são parentes os indivíduos, que trouxerem em sua companhia.

Art. 63. Estas concessões serão feitas com as mesmas condições das vendas, ademais com as de levantar ranchos, ou construir casas para habitação, e dar princípio à cultura dentro de três meses, e de se não considerarem verdadeiros proprietários, e por conseguinte, não poderem alienar, ou transferir por qualquer modo, ou título, as terras concedidas em todo, ou em parte, antes de seis anos de habitação e cultura; sob pena de se haverem por nulas, e sem efeito as concessões no caso de transgressão.

Art. 64. Não se compreende na proibição da transferência, e alienação das terras concedidas, a que fizer por ocasião do falecimento dos concessionários testados ou intestados por meios judiciais na forma das leis; ficarão porém os sucessores obrigados ao cumprimento das condições, especificadas no artigo antecedente.

TÍTULO 4

Da Colonização Nacional e Estrangeira

Art. 65. A Repartição requererá ao Governo que pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, e pelas Secretarias das Presidências das Províncias, se lhe dêem circunstanciadas informações das colônias atualmente existentes em todo o Império, entretidas pela administração pública, e por empresas particulares; do tempo, em que tiveram começo, dos lugares, em que estão estabelecidas, e suas denominações; da extensão e qualidade dos terrenos que lhe são destinados; dos regimentos, ordens e pro-legais por que se regulam; do estado de sua população com o número dos colonos de um e outro sexo, casados e solteiros, de maior e menor idade; de sua cultura, comércio e indústria com todas as possíveis especificações; da sua civilização, e educação civil, e religiosa; das despesas, que com elas se têm feito, e continuam a fazer por conta da Fazenda Nacional; e da sua provável prosperidade, ou decadência; e do mais, que julgar conveniente averiguar para formar o mapa estatístico das mesmas Colônias.

Art. 66. Organizará e apresentará ao Governo o projeto do plano geral, ou dos planos particulares para todo o Império, se a todo puder ser aplicado ou alguma, ou algumas Províncias, se for necessário acomodar as regras a circunstâncias especiais das mesmas Províncias; designando quais as Províncias e nelas os lugares, em que provavelmente melhor se possam fundar; quais os países estrangeiros donde mais convirá promover a emigração dos colonos; o Regulamento mais adaptado para melhor regime administrativo, econômico; e religioso e os meios de conservar, e fazer prosperar as já estabelecidas e existentes; observada a disposição do artigo 18 da Lei.

Disposições Gerais

Art. 67. A Repartição Geral das terras públicas, logo que for instalada a Junta, organizará o seu Regulamento interno para o expediente dos objetos a seu cargo, e o submeterá à aprovação do Governo, regulando-se interinamente o seu trabalho segundo as ordens, e instruções do seu Presidente.

Art. 68. Organizará também o Regulamento interno para as Comissões das terras das Províncias, e do serviço dos Agrimensores; os quais serão igualmente submetidos a aprovação do Governo.

Art. 69. No entretanto, assim as Comissões, como os Agrimensores se dirigirão nos seus trabalhos pelas ordens e instruções dos Presidentes das Comissões; dissolvidas provisoriamente quaisquer dúvidas, que ocorrerem pelos Presidentes das Províncias.

Art. 70. Organizará mais a tabela geral dos emolumentos, que deverão perceber os empregados das diferentes Repartições pelos atos, que praticarem, títulos que passarem, e mais papéis, que expedirem.

Art. 71. As comissões das terras das Províncias irão sendo criadas, e instaladas pelo Governo à medida que pelas informações exigidas dos Presidentes das Províncias for reconhecida a urgência de se dar começo às medições.

Art. 72. Da mesma sorte praticará a respeito dos agrimensores, aos quais designará os ajudantes, e Escriurários, que forem precisos. José Antônio da Silva Maia, Cândido José de Araújo Viana.

Voto separado do Conselheiro Visconde de Olinda

Senhor – A importância desta matéria obriga ao Conselheiro de Estado abaixo assinado a expor por escrito as razões, que tem para divergir das idéias, que servem de base a montas das disposições do Projeto, que vai ser levado à Presença de Vossa Majestade Imperial, e apresentar outro que o substitua.

1º – Composição da Junta, e das Comissões e das Secretarias desta e daquela

Segundo o Sistema do Projeto os Presidentes das Províncias ficam inteiramente estranhos a tudo quanto diz respeito à distribuição das terras, e à colonização; todas as funções relativas a estes objetos são cometidas à Junta, ou às Comissões sem intervenção nenhuma da parte daqueles. No projeto não se falando na disposição do artigo 52, que não é senão execução do parágrafo 3 do artigo 14 da Lei, apenas são contemplados os Presidentes para resolverem provisoriamente, enquanto se não fizerem os respectivos regulamentos, ou as dúvidas, que se suscitarem quanto aos trabalhos das Comissões, e dos Agrimensores; o que se deve entender particularmente da ordem dos trabalhos, ou do que propriamente se diz regimento,

sem que por isso exerçam intervenção nos atos de seus funcionários. No entender porém do Conselheiro de Estado abaixo assinado, não se pode prescindir da cooperação dos Presidentes em muitos objetos; como seja todas as vezes que se tratar de designar as terras, que devam ser expostas à venda de preferência a outras quaisquer; assim como de fixar o preço mínimo, porque devam ser vendidas. Não se pode dispensar a mediação do primeiro Administrador da Província na indicação das terras, que convenha reservar para aldeamento dos índios, fundação de povoações, abertura de estradas, assento de estabelecimentos públicos, e para construção naval; e nem tão pouco se pode dispensar na distribuição gratuita das terras contidas na zona de dez léguas das fronteiras do Império; e nem é acertado que ele seja estranho às operações da colonização. Em todos estes objetos. Presidente da Província é ou supõe-se ser, o mais habilitado para dar a conveniente direção aos negócios; e além disso pode ser necessário muitas vezes o seu concurso para execução das medidas, que tomarem. Se ele não tiver parte nas resoluções, ou, e principalmente, se acaso sendo consultado, ou pelo Governo, ou pelas mesmas Comissões, for desprezado o seu parecer, e preferido o destas, a má vontade com que entrará na execução, é muito de recear venha a empecer bons resultados que se deverão esperar. Parece que os Presidentes das Províncias não podem deixar de fazer parte das Comissões de repartição de terras. Não faça objeção a esta composição das Comissões a autoridades que a Lei confere aos Presidentes, de decidir, em recursos, as questões, que se suscitarem por ocasião da demarcação das terras devolutas. Sendo estas questões de natureza meramente judiciárias, muito embora decididas administrativamente, nenhuma relação tem com as que são cometidas às Comissões em que os Presidentes tomam parte com os membros destas. E se acaso essa razão fosse valiosa, então não deveriam nunca os Presidentes ser ouvidos acerca desses objetos que então já estaria prevenido a seu juízo; mas isso seria desconhecer a necessária intervenção que aos Presidentes compete nessas matérias. Além disso pelos artigos 24 e 29 do Projeto fica competindo às Comissões o julgamento da validade das possessões e entretanto às mesmas Comissões se comete pelo artigo 37 a decisão das questões administrativas por ocasião das medições, sem que seus primeiros atos sejam considerados como impedimento para elas poderem ser juizes dessas questões. Se pois não milita essa razão contra as Comissões, menos pode correr contra os Presidentes, os quais não tornam parte na direção das operações por si sós. Parece também ao abaixo assinado que a Junta da Repartição das Terras deve ser presidida pelo Ministro do Império. A presença dos Presidentes das Províncias nas Comissões exige que a Junta que tem de transmitir ordens a estas, seja constituída de um modo correspondente à categoria das mesmas Comissões. Segundo os estilos recebidos, e até, segundo a legislação, os Presidentes das Províncias não recebem ordens senão do Ministério; é mister pois colocar à testa desta Repartição um Ministro de Estado. Além desta razão, que é de simples conveniência política, mas muito importante para o bom êxito das operações, ocorre a consideração da natureza dos objetos submetidos a esta repartição. Estes objetos são de tão subida importância em seus resultados, estão tão estreitamente ligados com os nossos grandes interesses sociais, principalmente na atualidade, que merecem estar debaixo da imediata vigilância do Governo. Isto não quer dizer que o Ministro seja obrigado a comparecer em todas as sessões da Junta; outros muitos negócios lhe ocupam a atenção. Para casos ordinários haja um Vice-Presidente que faça suas vezes; mas a direção geral dos trabalhos convém que parta do próprio Ministro.

Quanto à Secretaria da Junta não concorda o abaixo assinado em o numeroso pessoal, que a deva compor. Um secretário, três oficiais, três amanuenses; e além disso um porteiro, e um contínuo, parece demais. Talvez que lá para o futuro se faça necessário esse número de empregados; mas por ora, e ainda por muito tempo não haverá que dar que fazer a tanta gente. Enquanto não começar a demarcação das terras, o que, ao princípio só terá lugar em uma ou outra Província, que até nos faltam Agrimensores em número suficiente para os espalhar por todas; enquanto se não puser em atividade a operação do registro, o que há de ir muito devagar; atos estes que dependem de trabalhos preparatórios perante as Comissões da Repartição das Terras, os quais não se poderão concluir em pouco tempo, ainda mesmo observado o Sistema do Projeto, que marca prazos mui curtos, enquanto não começarem esses trabalhos perante a Junta, e outros muitos, que à mesma estão confiados, e que pedem tempo para sua execução o serviço da Secretaria se há de reduzir á correspondência com as Comissões, pedindo-se-lhes informações, e dando-se-lhes instruções. No estado, em que nos achamos com uma enorme dívida, que todos os dias cresce não é demasiado todo o escrúpulo em dispender. Não é pouco o que se há de gastar com o registro das terras, não é pouco o que se há de dispender com o arrolamento geral do Império, não é pouco o que há de exigir o registro dos nascimentos e óbitos; e veja então se podemos ser largos na criação de aparato pessoal sem que a necessidade o justifique. Criam-se lugares à proporção que crescer o trabalho. Poder-se-á dizer que esses lugares não hão de ser providos senão quando for necessário; mas a verdade é que uma vez criados, eles hão de ser preenchidos, que se há de figurar lago a mais urgente necessidade. O secretário, dois oficiais hábeis, e um amanuense, que os ajude no trabalho material de copiar, e registrar, são bastantes para o serviço. Quanto ao porteiro e contínuo parece ao abaixo assinado que um só indivíduo pode bem desempenhar essas funções; e até nem será necessário criá-los, uma vez que a Junta tenha

suas sessões em alguma das Repartições Públicas existentes, como bem pode fazer-se; e nesse caso uma pequena gratificação bastará para recompensar esse diminuto excesso de trabalho, se isso mesmo se julgar necessário.

2º – Julgamento do processo das terras

Pelo projeto ficam encarregadas as Comissões de extremar o domínio público do particular à vista dos títulos e documentos, que lhes forem presentes. Para exercerem esta incumbência estão elas autorizadas a chamar ao seu conhecimento todos os títulos de todos os proprietários de terras sem exceção, e a julgar se eles estão legais, e quando não, e se estão em estado de serem legalizados. Este julgamento, a Lei não o institui; e se se considerar como meio prático, que o artigo 40 da Lei autoriza ao Governo para estabelecer, a fim de extremar o domínio público do particular, o abaixo assinado não pode deixar de o reprovar. A Lei supõe que todas as possessões de terras estão fundadas em título legal; e para acabar com as dúvidas, ela legaliza geralmente a todos ainda que lhes falte alguma condição essencial. A legalidade pois dos títulos, ou por si mesma, ou por virtude da Lei, é o princípio, que presidiu à sua redação; esta é a regra que serve de fundamento às suas disposições. Ela revalida todas as sesmarias, e concessões, legitima todas as pessoas: essa a regra.

A legalidade do que existe é pois o grande princípio da Lei. Desta regra são excetuadas somente aquelas possessões que não têm cultura, nem morada habitual; condições estas, que se reduzem à primeira, pois que sem morada habitual não se pode facilmente conceber cultura, ou princípio de cultura com o qual se contenta a Lei; tão favorável é ela aos proprietários. O Projeto, porém, em lugar de seguir este princípio da Lei, põe em dúvida a legalidade de todas as possessões, chamando-as todas a juízo. Esse julgamento para se reconhecer o direito que os particulares têm às terras, que possuem, ou para o legalizar, não pode ser fundado senão na suposição de que elas, em regra, estão possuídas ilegalmente, o que é contrário ao princípio fundamental da Lei. Não se diga que a exceção é a que torna necessário o julgamento, isto é, que para se saber se existem as circunstâncias que legalizam as possessões, é necessário instituir exame, e declarar o resultado desse exame, que é o que se faz no julgamento. A exceção não deve ser executada de modo que destrua a regra, e isto é o que acontecerá com o Sistema do Projeto. Porque um, ou outro pode estar incurso na exceção, não se imponha tão pesado ônus a todos os proprietários contra a intenção da Lei. Se constar que esta, ou aquela sesmaria, esta, ou aquela posse está sem cultura, institua-se exame a respeito destas em particular; mas por isso não fiquem sujeitos todos os proprietários a seguirem um processo que começa por tornar duvidoso um direito, que até aqui ninguém contestava, e que ninguém ousará, contestar sem pôr em perigo a ordem pública, Para se executar a Lei, no entender do abaixo assinado, basta a providência, que ele indica no artigo 25 do Projeto, que ele tem a honra de oferecer como substitutivo. Deste modo, consegue-se o fim sem abalo na sociedade. Pode ser que escape uma, ou outra possessão que não esteja nas circunstâncias de ser legalizada, mas nem por isso ficará mais pobre o Estado; e o que se ganha com a tranqüilidade geral vale mais do que o que poderá resultar dessa riqueza vale tudo.

Este julgamento não só é iníquo no princípio, em que se funda, como perigoso em suas conseqüências. Logo que se exige um julgamento começa-se por duvidar do direito, A propriedade torna-se incerta, pois que ninguém tem certeza do modo de pensar dos Juizes, apesar dos bons fundamentos, que lhe assistam. A venda de propriedade territorial, os empréstimos, as hipotecas, quaisquer transações a que elas se refiram, tem de suspender-se, ou menos de ressentir-se do estado de dúvida, que resulta do processo; o valor das terras, baixará e os juros subirão por todo o tempo que ele durar até se proferir a julgamento. E isto há de levar muito tempo, principalmente, para aqueles que além do julgamento sobre os títulos artigos 24, tiverem de passar por outro sobre as justificações, que serão obrigados a dar (artigo 29); e note-se que destes será o maior número, pois que a maior parte das possessões, têm de ser, ou revalidadas ou legitimadas segundo a sua origem, sendo muito poucos os que ficarão desembaraçados no primeiro julgamento. O número dos processos por si só deve retardar sua conclusão, pois que eles compreendem a todos os proprietários sem exceção. A isto ajunte-se a má vontade que muitas vezes poderá haver para com alguns proprietários, ou por causa deles mesmos ou por influência de alguns, que tenham interesse nesse retardamento, ou que por simples desafeição se proponham a empecer seus negócios. Devendo pois ser demorado este processo por circunstâncias que lhe são inerentes, e podendo de propósito prolongar-se por muito mais tempo este julgamento além da ansiedade, em que põe a todos os proprietários há de causar-lhes prejuízos reais em seus interesses.

Entre os perniciosos efeitos de semelhante disposição é preciso não omitir a apreensão geral, que se há de apoderar dos espíritos pela simples consideração dos rancores dos partidos, os quais não poupam meios para suplantar seus inimigos, e que saberão aproveitar-se da ocasião, que se lhes oferece estando todos dependentes do Juízo, que se há de proferir sobre a sua sorte. Que arma poderosa não será essa nas mãos dos partidos em épocas de eleições.

Não faço objeção à expressão da Lei no futuro – serão revalidadas as sesmarias – serão legitimadas as posses – observe-se o estilo das nossas leis, em que muitas vezes toma-se o futuro pelo presente, pelo tempo da promulgação da lei; do mesmo modo que na linguagem comum e muito castiça muitas vezes empregamos o presente pelo futuro e se conhecerá combinando-se os artigos da lei, que com aquelas palavras não se quer significar um ato, que deve ser praticado no futuro.

Será necessário este julgamento para se extremar o domínio público do particular? Poder-se-á dizer que não se podem demarcar as terras devolutas sem se saber quais são as que pertencem aos particulares. Mas note-se que o ato de se extremar um do outro domínio, consiste propriamente na medição. Para esta (entendendo-se sempre da que deve correr entre as terras dos particulares, e as devolutas) assim como para as questões, que por essa ocasião se suscitarem é que o Governo está autorizado pela artigo 10 da lei a estabelecer regras especiais, e não para instituir exame sobre o direito que esses particulares tenham às terras que possuem; o que seria destruir o favor dos artigos 4 e 5 da lei, que legalizam todas as possessões com a única exceção de que acima se faz menção, e seria exigir em regra essa mesma exceção. O reconhecimento do domínio particular não depende de julgamento, como quer o projeto; a lei já o supõe legal. Se houver razões para se duvidar do cumprimento das obrigações que a lei impõe para validade das possessões, institua-se exame sobre esses casos especiais; mas isso é exceção; e esta não se transforme em regra. Portanto para extremar-se o domínio público do particular não é necessário proceder o julgamento sobre a legalidade das possessões, porque a lei já a supõe; é uma presunção legal, que deve ser respeitada, enquanto fatos positivos a não destruírem.

Se acaso sem esse julgamento não se pudesse extremar o domínio público do particular, o que não se pode sustentar; o abaixo assinado acha-o tão iníquo em si mesmo, tão fatal em seus efeitos que ainda quando fosse expressamente ordenado na lei, o que não é, não hesitaria em aconselhar que se sobrestivesse na sua execução nessa parte, até que a matéria fosse novamente submetida ao corpo legislativo.

3º – Processo do Julgamento das Possessões das Terras

Para que as Comissões da Repartição das Terras possam julgar da legalidade das possessões, e classificá-las nas três categorias do projeto, segundo as circunstâncias de cada uma delas, exige-se que todos os proprietários, sem exceção, apresentem circunstanciadas descrições das terras, que possuem, com todos os títulos que tiverem, e na falta destes, com as necessárias declarações do modo por que delas se apossaram. As dificuldades da execução do sistema adotado no projeto hão de manifestar logo no cumprimento deste preceito, que se impõe a todos os proprietários, o qual é a base de todo o processo, o ponto donde partem todos os atos das Comissões a este respeito. Há de ser imensa, e talvez invencível para a maior parte dos possuidores de terras, a repugnância com que se hão de prestar a uma exigência, que tira das mãos os fundamentos dos seus direitos, os quais pela maior parte não se há de encontrar em mais parte nenhuma. Por isso mesmo que atualmente são tão incertos os limites das propriedades rurais, aqueles que tiverem títulos que os comprovem, hão de ser tanto mais ciosos de os largar de si, quanto entregando-os ficarão desarmados para se defenderem contra invasões dos vizinhos. Nada mais fácil do que fazer desaparecer os documentos, que a malícia saberá descobrir traças para o conseguir. Quando não se façam sumir de propósito, a incúria dos que deles se acharem encarregados poderá dar ocasião a isso. O receio pois é bem fundado, e esse receio há de apoderar-se da maior parte dos possuidores dos documentos. Por mais que se multipliquem as Comissões pelo interior das províncias em virtude da autorização do artigo 8 do Regulamento, não será possível que todos que tiverem documentos os entreguem por si mesmos; eles serão obrigados na maior parte dos casos a servir-se dos serviços de um terceiro; e este terceiro nem sempre se acha que inspire confiança. Muita gente há pelo interior das Províncias, dentre os pequenos proprietários, que não tem conhecimento se não nos lugares em que moram. Estes, e outros muitos, ainda abastados, se verão na necessidade de mandar seus títulos pelo correio, ou por um próprio. Mas os correios não passam por todos os lugares, e quanto mais para o interior das Províncias, mais raras são as vias de comunicação; os próprios exigem despesas, ou eles sejam mandados para os lugares das residências das Comissões ou para um ponto, em que se encontre o correio. Tudo isto são dificuldades que no gabinete talvez não se afigurem de grande momento; mas que no curso ordinário das coisas avultam em extremo, e grandemente embaraçam aos que nelas se acham implicados; dificuldades práticas que hão de fazer engrossar os receios, de que já se falou, de se perderem os documentos, ou na sua condução, ou no mesmo arquivo das Comissões, e isto por desleixo dos que estiverem incumbidos da sua guarda, ou por malícia já destes mesmos, e já de outros, que nisso tenham interesse. Contra este perigo poderão acautelarem-se os proprietários com cópias autênticas passadas por Tabeliães. Mas isto traz despesas, e os Tabeliães não perderão a ocasião de fazer valer o seu trabalho, sabendo que esses documentos têm de ser apresentados dentro de um prazo certo. E para isso mesmo é mister contar com as distâncias das moradas dos particulares, para as dos Tabeliães; o que há de obrigar

ao pobre proprietário ou a ir pessoalmente, o que não se poderá fazer muitas vezes sem prejuízo dos trabalhos rurais, ou a mandar quem faça suas vezes; o que em ambas as hipóteses aumentará ainda as despesas.

Uma medida, que começa por pôr em desconfiança a todos os proprietários sobre o destino dos títulos, em que fundam seus direitos, além dos incômodos pessoais para muitos, e de gastos para todos, não se conte que seja facilmente executada. O número dos recalcitrantes será crescido; e por esta mesma razão os executores se hão de abster de proceder contra eles. Esta medida nunca há de ir a efeito; no estado, em que nos achamos, em que todos os dias aparecem papéis falsificados, ninguém larga de suas mãos os preciosos títulos com que pode sustentar seus direitos; se a inobservância há de exigir sua revogação é prudência não ordenar.

Poder-se-á dizer que a exibição dos títulos, e as declarações exigidas no artigo 20 do projeto são necessárias para se dar cumprimento à lei da parte, em que manda organizar o registro geral da propriedade. Observará porém o abaixo-assinado que este não é o único meio que se pode adotar para o registro geral. As declarações, que a lei exige é forçoso que se façam; mas nem estas têm nada que ver com os títulos para estes serem exibidos que a lei os não exige, e nem é preciso que se observe, como meio único, o método traçado no Regulamento, e com prazos tão curtos como os que ali se marcam. O Conselheiro abaixo-assinado pensa satisfazer a lei nessa parte relativa dos registros, com os artigos, que apresenta no projeto que tem a honra de oferecer.

4º – Medição de Terras

Pelo projeto são obrigados a demarcar suas terras, dentro do prazo de nove meses a um ano, segundo for arbitrado pelas Comissões, todos os proprietários que as tiverem por demarcar. Esta obrigação compreende a todos eles sem distinção, quaisquer que sejam os títulos por que as possuam. Ao Conselheiro abaixo-assinado parece que esta disposição do projeto vai muito além do que determina a lei, a qual não é tão extensiva no preceito, que impõe. Para se entender o artigo 7 da lei, que é o assunto desta matéria, releva ponderar a doutrina da mesma lei acerca dos títulos por que as terras podem ser legalmente possuídas.

A lei no artigo 3, parágrafo 2, além das sesmarias, e concessões do Governo Geral, ou Provincial, reconhece em termos expressos outros títulos por onde as terras podem achar-se legitimamente no domínio particular. Nesta mesma doutrina é fundado o parágrafo 4 do mesmo artigo 3, aonde se consideram como excluídas da classe das terras devolutas, e como constituindo legalmente propriedade particular as posses, que tenham a seu favor título legal. Daqui se deduz claramente que são títulos legítimos para constituir as terras no domínio particular não só as sesmarias, e outras concessões, senão também outros títulos legais, isto é, aqueles, pelos quais se adquire legitimamente a propriedade, como herança, compra, ou outros que as leis autorizam; assim como se deduz igualmente que a lei faz diferença entre terras havidas simplesmente por sesmarias, ou concessões, ou por passe, e que em ambas estas hipóteses, estão ainda em primeira mão, e terras adquiridas, por outra qualquer título de transmissão da propriedade, muito embora estas em sua origem partissem de qualquer daqueles títulos, isto é, de sesmarias, concessão ou posse. Isto posto quando a lei no artigo 7, pondo a obrigação de demarcar as terras faz menção especial das que são adquiridas por posses, ou por sesmaria, ou concessões, deve ser entendida, segundo a doutrina do artigo 3, daquelas somente, que estão no domínio particular por esses títulos simplesmente, e não por outros, que ela igualmente reconhece como aqueles. Portanto a obrigação do artigo 7 corre somente para aquelas que estão ainda possuídas por ocupação primária, ou que estão ainda nas mãos dos primitivos sesmeiros, ou concessionários. Que sejam demarcadas debaixo da cominação dos arts. 7-8 da lei as sesmarias que estão nas mãos dos primeiros possuidores, isto vai de conformidade com a regra geral que as manda demarcar; que o sejam as posses ainda em ocupação primária, é justo porque se fixem os limites, que devem ter. Mas quando essas sesmarias e essas posses já tem passado a outros possuidores, e essa transferência tem sido reconhecida legal por todas as autoridades administrativas e judiciárias, não há razão por que hoje, que o rigor da legislação tem sido modificado pelas circunstâncias, sejam elas equiparadas às que são possuídas, ainda pelos primitivos concessionários ou pelos primeiros ocupantes, que são só as de que reza a lei.

A pena de comisso declarada no art. 8 corrobora a inteligência, que se acaba de dar. As sesmarias antigas, as posses de longa data de tal modo formam hoje a propriedade particular, o domínio privado de cada um, que nenhuma autoridade pública se atreve a negar, e nem ainda a pôr em dúvida a direito, que assiste aos seus possuidores. Fazer reviver uma lei, que o Poder Absoluto mesmo nunca se atreveu a executar, seria uma inovação perigosa. Semelhante absurdo não se pode supor da prudência dos legisladores, que seria preciso que se esquecessem do estado atual da propriedade rural para assim o ordenarem. Não se pode pois dar à lei outra inteligência, que não seja a que acaba de ser exposta.

5º – Processo da Questão das Terras

Pelos artigos de n^{os} 37 a 41 se estabelece um sistema de julgar as questões de terras que ao Conselheiro abaixo assinado não parece conforme com a lei.

Por estes artigos estabelecem-se três ordens de questões, cada uma com um processo, e com Juízes especiais; que são umas judiciárias, outras administrativas, às quais se dá no Regulamento uma natureza particular, e outras de fato; pertencendo o conhecimento das primeiras às autoridades Judiciárias, o das segundas às Comissões da Repartição geral das Terras, e o das terceiras a árbitros. Esse sistema que é ordenado para as questões, que se suscitarem entre os particulares por ocasião de demarcações entre eles somente é aplicado em todas as suas partes às questões que se levantarem entre eles e a Fazenda Pública nos casos que a demarcação tenha de correr entre as terras públicas e particulares. O Governo está com efeito autorizado para estabelecer regras especiais assim para as medições em geral, como para as questões que se levantarem por ocasião de se extremar o domínio público do particular. Mas quanto às regras para a decisão das questões, que se levantarem por ocasião disso esta faculdade é restrita aos casos, em que são partes contendoras os particulares, e a Fazenda Pública quando se demarcarem as que pertencem àqueles, sendo elas conferidas com as desta. Se a questão é entre os particulares unicamente, sem que de modo nenhum a Fazenda Pública seja interessada na demarcação, não se tratando de extremar as terras devolutas das que já estão no domínio particular deve ela ser julgada pela legislação geral; a lei não inovou nada a esse respeito; quanto às questões entre particulares, ela deixou tudo no mesmo estado. A autorização do artigo 10 da lei não é, nem pode ser aplicada senão às questões, que se suscitarem entre os particulares, e a Fazenda Pública por ocasião de demarcação, em que ambos interessem. Não pode pois o Governo nem criar juízes especiais para decisão das questões de terras, que nada tenham de comum com as devolutas, e em que sejam interessados somente os particulares, e nem alterar a forma do processo estabelecido para essas mesmas questões. Se a autorização dada ao Governo pela art. 10 da lei não abrange as questões que se levantam entre os particulares somente é claro que não podem ser admitidos os artigos do projeto, que alteram a forma do processo estabelecido para essas questões, e criam juízes especiais para delas tomarem conhecimento. Não só nessa parte parece ao abaixo-assinado que o projeto se aparta da disposição da lei, mas também na classificação das questões em três ordens quando se trata da demarcação das terras devolutas, para as distinguir das que estão no domínio particular. Para se extremar o domínio público do particular o Governo está autorizado a designar os Juízes que devam tomar conhecimento das questões que por essa ocasião se suscitarem com os particulares, a exceção das de fato, as quais pela mesma lei devem ser incumbidas a árbitros; assim como o está igualmente para prescrever as regras do processo, o qual pela lei deve ser administrativo. Na designação dos Juízes o Governo pode escolher a autoridade que entender; mas logo, que se institua a distinção de causas judiciárias, cometidas a autoridades judiciárias, e causas administrativas, cometidas às autoridades administrativas, as primeiras têm de seguir o processo ordinário do foro, e isto é, contra a disposição da lei que quer que todas estas sejam decididas administrativamente. A decisão administrativa não depende da natureza da causa, como quer o projeto; ela refere-se propriamente ao modo de decidir, ao processo; e tanto assim é que no caso de ser ela incumbida como pode ser as mesmas autoridades judiciárias, estas têm de regular-se então pelas regras especiais, que forem prescritas e não pelas ordinárias do processo forense, e então passam a ser verdadeiras autoridades administrativas; e neste sentido é que deve ser entendida a expressão do artigo 10 – procederão administrativamente.

Entende pois o abaixo-assinado que segundo o artigo 10 da lei da decisão das questões de terras por ocasião de se extremar o domínio do particular não tem intervenção nenhuma as autoridades judiciárias como tais; que todas elas devem ser julgadas administrativamente pelas autoridades, que o Governo designar, com a única exceção das de fato, as quais pelo mesmo artigo ficam pertencendo a árbitros. O Governo, segundo a faculdade que lhe dá a lei, pode, se o entender confiar a decisão dessas causas às autoridades Judiciárias; mas estas nestes casos devem proceder administrativamente na conformidade das regras, que forem prescritas. Assim é que o abaixo-assinado no projeto que tem a honra de oferecer, aponta os Juízes de Direito como autoridades próprias para serem encarregadas destas decisões, já por estarem suficientemente habilitados com os estudos próprios e já por ser mais cômodo às partes pela sua presença nos lugares, terem de pleitear suas causas, perante um juiz que os não obrigue a longas caminhadas, que não obrigue a longas caminhadas, como há de acontecer com as Comissões, ainda que se multipliquem, que não poderão ser muitas. Não admite pois o Conselheiro de Estado abaixo-assinado a classificação, que no projeto se faz de três espécies de causas, e menos admite a noção, que nela se dá de decisão administrativa, que é contra as idéias recebidas. Estes são os pontos principais, a que o abaixo-assinado pareceu dar maior desenvolvimento. Outros se contêm no projeto, em que o abaixo-assinado não concorda; mas limita-se a fazer menção dos seguintes: pelo projeto artigo 49 é autorizada a Junta da Repartição Geral das Terras Públicas para resolver sobre a venda das terras devolutas; e pelo artigo 50 ficam autorizadas as Comissões para fixar o preço mínimo porque poderão ser vendidas. Estes projetos, segundo o pensar do

abaixo-assinado devem ser privativos da Autoridade Suprema. Eles importam o todo da operação. Sua alta influência nos resultados da lei exige que o próprio Governo os resolva; a ele é que a lei cometeu essa faculdade.

Pelo projeto de tal modo se regula a autorização das vendas fora da hasta pública que parece que o Governo não as pode ordenar senão no caso de que as terras não achem comprador em praça. Esta não parece ser a mente da lei. E até se isto se restringe àquela faculdade, nenhum resultado terá na prática; porque, estando essas vendas sujeitas ao preço mínimo, como as que se fazem em hasta pública, se nesta não houver quem lance sobre as terras, dificilmente se achará fora dela quem as queira. Por mais autorizadas, que sejam as pessoas, que forem encarregadas de tomar conhecimento dos títulos com que as terras estão possuídas, e de proferir o julgamento sobre sua validade, é mister confessar que este juízo por si só deve de assustar a maior parte dos proprietários. E como no entender do abaixo-assinado não se deve instituir esse exame senão nos casos em que haja bastante fundamento para se duvidar do direito, com que elas estão no domínio privado, e a matéria ainda assim regulada é muito melindrosa, que é mister tranquilizar os ânimos acerca das intrigas locais; por essa razão não parece conveniente se confie a decisão dessas causas às Comissões, como se propõe no Projeto, e nem a autoridade nenhuma Provincial, devendo este julgamento ficar reservado ao Governo o qual pode ouvir o Conselho de Estado. E neste sentido está concebido o artigo 25 do Projeto substitutivo, o qual tira esta decisão das influências dos partidos, e das localidades; e previne se não multipliquem esses processos.

O abaixo-assinado ocupar-se-á ainda com outra disposição do Projeto que, segundo seu pensar, há de Ter resultados muito diferentes do que se pretende. No artigo 21 se ordena que as declarações dos possuidores de terras façam prova plena contra eles. Com esta disposição quer se assegurar a exatidão das declarações, para que se consiga um registro o mais aproximado, que for possível da verdade; parece porém ao abaixo-assinado que ela não produzirá senão maior incerteza na determinação dos limites das propriedades rurais. Como os possuidores sabem que suas declarações podem ser alegadas contra eles com força de prova plena, é natural que se acautelem contra qualquer engano, ou dúvida, em que estejam acerca dos limites das suas terras, declarando sempre mais do que realmente possuem, ou presumem possuir. A isto dir-se-á que lá está o art. 22, que impõe penas aos que fizerem declarações inexatas. Mas note-se que para escapar a essas penas nada é mais fácil que empregar a ressalva de pouca mais ou menos ou outra qualquer que exprima convicção mas que não tenha certeza de afirmação. Com estas precauções que ninguém dirá que são ilegais, ou que não devem ser admitidas, o possuidor fica salvo de qualquer pena, e ao mesmo tempo não se expõe a dar armas contra si nas questões de limites que possa ter. Como mui poucos são os que podem fazer as declarações com certeza de limites, que só as farão os que tiverem títulos, que deles façam menção clara, e expressa, e estes não são em grande número; o resultado daquela disposição será que a maior parte dos possuidores hão de segurar-se nas suas declarações para que estas não se tornem contra eles mesmos; e isto sem receio de incorrem em pena uma vez que lancem mão, coma não hão de deixar de o fazer, da salvaguarda apontada.

Ao abaixo-assinado parece que a este respeito se faz necessária alguma providência para evitar fraudes, que vão ofender direitos de terceiros, é bastante a que vai indicada no artigo 14 *in fine* do Projeto substitutivo, no qual, sem que imponha pena por uma exigência, que aliás é muito fácil de iludir, fica salvo o direito, que outrem possa ser às terras, que são compreendidas nessas declarações. Com isto não quer dizer o abaixo-assinado que se há de conseguir toda a certeza, ou ainda aproximação da verdade nas declarações dos limites; mas também está certo o mesmo abaixo-assinado de que maior incerteza haverá, adotando-se a regra do artigo 21 do Projeto, porque nesta hipótese maior será o risco que correrão os possuidores nas declarações que fizerem dos limites de suas terras. O abaixo-assinado terminará este trabalho com a seguinte observação. Sendo imenso o número de propriedades rurais, que estão por demarcar, e havendo poucos agrimensores, parece conveniente que se dêem todas as facilidades aos particulares, para poderem fixar os limites que têm. Uma vez que essas demarcações não tenham nada de comum com as das terras do domínio público que são aquelas em que a Administração tem interesse, não há razão para que sejam encarregadas exclusivamente aos medidores públicos, quando outros se podem achar, que bem as desempenhem; tomando-se todas as precauções para que fique seguro o direito que delas resultar. O Alvará de 25 de janeiro de 1809 parece providenciar suficientemente sobre esta matéria; e o abaixo-assinado adotou muitas de suas disposições no Projeto, que tem a honra de oferecer.

A vista de todas estas observações, o abaixo-assinado pede licença a V.M. Imperial para apresentar o seguinte Projeto.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI Nº 601,

DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

CAPÍTULO 1

Da Repartição Geral das Terras Públicas

Artigo 1. A Repartição geral das Terras Públicas, criada pela Lei de 18 de setembro de 1850 constará de uma Junta, residente na Capital do Império e de Comissões residentes nas capitais das Províncias.

Artigo 2. A Junta da Repartição Geral das Terras Públicas será composta de um Presidente, que será o Ministro Secretário de Estado dos Negócios do Império, e de cinco vogais, das quais um será Oficial Superior do Exército, ou da Armada, e um Bacharel Formado em Direito.

Dentre os vogais será nomeado um Vice-Presidente.

Artigo 3. As Comissões da Repartição Geral das Terras Públicas serão compostas de um Presidente que será o da Província, e de dois vogais dos quais um será oficial do Corpo de Engenheiros ou da Armada, ou Bacharel formado em Matemáticas.

Artigo 4. A Junta terá um secretário, que será encarregado do arquivo, dois oficiais e um amanuense. As Comissões terão um secretário, um oficial, e um amanuense: se, em casos extraordinários se acumular o trabalho, a Ministro do Império, e os Presidentes das Províncias poderão sobre requisição da Junta, ou das Comissões, ou designar um empregado de outra qualquer Repartição, que o possa dispensar, ou nomear temporariamente um escriturário a quem assine uma gratificação, para os ajudar em seus trabalhos.

Artigo 5. Os vogais da Junta, e das Comissões serão nomeados por Decreto Imperial. Nestas nomeações se marcará a ordem de antigüidade para poderem substituir nos impedimentos casuais, e repentinos, quanto à primeira ao Vice-Presidente, e quanto às segundas, aos Presidentes. Se o impedimento dos vogais durar mais de quinze dias, ou antes de findar esse mesmo prazo, se assim for necessário, no primeiro essa se seguirá a que for determinado pelo Governo, e no segundo o Presidente da Província nomeará interinamente quem deva substituir.

Artigo 6. Sempre que a Junta ou Comissões julgarem necessária a presença do Procurador da Coroa, ou da Procurador Fiscal do Tesouro, ou das Tesourarias, serão convocados por ofício dos respectivos Presidentes, tendo eles assento à direita destes, e voto deliberativo.

Artigo 7. O Presidente, e a Vice-Presidente da Junta, quando exercendo a Presidência, e os Presidentes das Comissões terão voto de qualidade.

Art. 8. A Junta, e as Comissões terão duas sessões pelo menos por semana, reunir-se-ão no local que for designado pelo Ministro do Império, e pelos Presidentes das Províncias, servindo de porteiro, que será encarregado do serviço interno, e da entrega dos ofícios, o mesmo da Repartição, em que se reunirem, podendo arbitrar-se-lhe uma gratificação quando isso se julgue necessário. Quando porém se reúnam em local próprio terão um porteiro nomeado pelo Ministro do Império, e pelos Presidentes de Províncias; o qual fará todo o serviço interno, e externo.

CAPÍTULO 2

Do registro das terras possuídas

Art. 9. Logo que entrar em exercício a Junta e as Comissões lhes serão subministradas pelas respectivas Secretarias de Estado, e pelas das Presidências das Províncias, as quais se devem dirigir para esse fim, relações circunstanciadas dos terrenos incorporados nos Próprios Nacionais, e em geral, de todos aqueles que estiverem aplicados a algum uso nacional, provincial, ou municipal

Art. 10. Nas relações, de que se fala no artigo antecedente, deverão ser compreendidos os terrenos, que têm sido destinados para aldeamento das índios, e seu patrimônio; e os que têm sido concedidos para estabelecimento de presídios, e colônias militares na conformidade do art. 11, § 5 da Lei de 12 de junho de 1850.

Art. 11. As Comissões, logo que receberem estas relações, as remeterão por cópia à Junta, a qual com as que lhes forem dirigidas diretamente, organizará, depois que lhes fizer as correções, que entender,

um catálogo de todo o Império, que fará imprimir em número dos exemplares, que for determinado pelo Governo para ser distribuído pelas Repartições Públicas, que convier.

Este catálogo será lançado em Livro especial.

Art. 12. As Comissões logo que receberem as instruções da Junta para procederem ao registro das terras, as farão publicar com as providências especiais, que julgarem necessárias, e remeterão umas, e outras às Câmaras Municipais para as cumprir, e fazer cumprir na parte, que lhes tocar, devendo estas reunir-se extraordinariamente, quando não estejam em Sessão ordinária.

As Câmaras Municipal, recebendo as instruções, e as determinações das Comissões, procurarão dar-lhes toda a publicidade, fazendo afixar anúncios em todas as Igrejas, e lugares públicos de que se vai dar começo às operações do registro, devendo fazer-se neles especial menção do tempo em que os possuidores de terras devem fazer suas declarações, e dos artigos, de que estas devem constar.

Art. 14. As Câmaras remeterão aos Juizes de Paz as instruções, e mais determinações para que estes por si, e pelos inspetores de quarteirão receberão as declarações dos possuidores de terras, aos quais se passará recibo da entrega; para o que serão munidas de cadernos, em que se lance o nome do possuidor, e o dia da entrega. Fica entendida que as declarações dos possuidores não prejudicam direitos de terceiros.

Art. 15. Os Juizes de Paz, à vista das declarações, que receberem, formarão os mapas dos seus distritos, que remeterão com as explicações necessárias às Câmaras Municipais, e com eles remeterão igualmente os cadernos do recebimento das declarações; na mesma ocasião remeterão relação dos possuidores, que não tenham apresentado suas declarações.

Art. 16. As Câmaras Municipais, corrigindo, se assim o entenderem, os mapas feitos pelos Juizes de Paz, e diligenciando novos esclarecimentos, se os julgarem necessários, formarão os de seus municípios por freguesias, e os remeterão às Comissões da Repartição Geral das Terras Públicas, acompanhados dos que tiverem sido organizados pelos Juizes de Paz, dos cadernos de recebimento das declarações e mais documentos, que tenham servido para esses mapas, e de todas as explicações necessárias.

Art. 17. As Comissões recebendo esses mapas, depois de procederem a todas as averiguações necessárias, organizarão os das Províncias, que serão igualmente por freguesias; mandá-los-ão lançar no Livro do registro da Província e remeterão cópia à Junta da Repartição das Terras Públicas para os fazer inscrever no Livro do Registra geral do Império.

Art. 18. Para que os possuidores de terras possam fazer as declarações exigidas na Lei, é concedido o prazo de nove meses, os quais deverão ser contados, para cada município do dia que for marcado pelas Comissões, as quais atenderão à distância, que houver dos municípios às Capitais das Províncias. Este prazo poderá ser prorrogado pelo Governo, se o julgar necessário, à vista das informações dos Presidentes das Províncias.

Art. 19. Dentro do prazo do artigo antecedente os Juizes de Paz farão anúncios, afixados nas Igrejas, e lugares públicos de três em três meses, de que se procede ao registro, com declaração do tempo, em que termina o prazo. Nas instruções especiais para o registro se providenciará sobre o modo prático de se facilitar a apresentação das declarações às pessoas menos abastadas, e que morem em grandes distâncias.

Art. 20. Além dos mapas das terras, que se acham no domínio particular, as Câmaras Municipais dentro de quatro meses, contados do recebimento dos ofícios, que para esse fim lhes forem dirigidos pelas Comissões, remeterão às mesmas Câmaras notícia circunstanciada das terras devolutas, que se acharem nos seus municípios, com todas as individuações, que forem exigidas nas instruções da Junta. As Comissões farão chegar tudo ao conhecimento da Junta com as observações convenientes. Fica entendida que a inclusão nessa relação de terras devolutas não prejudica a direito, que alguém possa ter nessas terras.

Art. 21. As Câmaras Municipais, e os Juizes de Paz, que não cumprirem as obrigações impostas neste Regulamento, e nas instruções especiais, incorrerão na multa de 50\$ a 100\$ rs. e nas reincidências a dobro; imposta pelas Comissões.

Art. 22. Nas mesmas multas do artigo antecedente, impostas pelas mesmas Comissões, incorrerão os possuidores de terras que não fizerem as declarações no prazo marcado, ou que as fizerem inexatas com má fé conhecida.

Art. 23. Da imposição das multas haverá recurso para a Junta sendo interposto dentro de seis dias contados da notificação dos multados. Os recursos serão apresentados por escrito perante as Comissões, ou perante a pessoa, que fizer a intimação, e serão remetidos oficialmente à Junta.

Art. 24. As multas serão executadas, e arrecadadas do mesmo modo que as que se impõem por infração das posturas das Câmaras Municipais; serão porém aplicadas para a despesa do registro. As Câmaras Municipais darão conta às Comissões do emprego, que delas fizerem, que será segundo as ordens das mesmas Comissões.

Art. 25. Se constar às Comissões que algumas terras possuídas não estão no caso de gozarem do benefício da revalidação, ou legitimação, suspenderão o registro destas terras, e darão parte à Junta, que submeterá o negócio ao Governo, com a proposição das medidas, que se devam pôr em prática para e conhecer a verdade; e o Governo decidirá como entender de Justiça. Fica estendido que a inscrição no Livro do registro não revalida, nem legitima as terras, que não estiverem nas circunstâncias de o ser.

Art. 26. Para uniformidade do registro a Junta formará o plano, que se deve seguir na inscrição dos terrenos possuídos, especificará os artigos de que devam constar as declarações dos possuidores de terras, e regulará os prazos dentro dos quais os Juizes de Paz, e as Câmaras deverão apresentar seus trabalhos; o que tudo será compreendido nas instruções que fizer para execução do registro, os quais ficarão dependendo da aprovação do Governo.

Art. 27. A Junta mandará imprimir as normas das declarações, que devam fazer os possuidores de terras, para serem distribuídas pelos municípios; e mandará preparar os livros, que houverem de ter escrituração particular, para os remeter às Comissões.

CAPÍTULO 3

Da demarcação das terras

Art. 28. Para medição, e demarcação das terras o Governo nomeará para cada Província os agrimensores, que julgar necessários, sendo eles escolhidos dentre os Engenheiros, e Oficiais da Armada, ou dentre os Pilotos com carta; sendo necessário os Presidentes das Províncias poderão também fazer essas nomeações. Para as mesmas demarcações, os Presidentes das Províncias nomearão ajudantes de medição os quais servirão também de escrivães de medições, e escreverão todas os termos, que forem necessários.

Art. 29. A demarcação começará pelas terras devolutas, que forem destinadas para serem vendidas. Depois serão demarcados os terrenos incorporados nos Próprios Nacionais, e os que se achem applicados a algum uso nacional, provincial, ou municipal, assim como os que pertençam às aldeias dos índias, e aos presídios, e colônias militares. Seguir-se-ão as demarcações, que devam extremar as terras devolutas, das que estão em domínio particular. Estas demarcações poderão fazer-se simultaneamente se o Governo o ordenar, à vista do número dos agrimensores.

Art. 30. Para a demarcação dos terrenos, de que trata o artigo antecedente, os agrimensores, recebendo as ordens das Comissões, que designarão os terrenos, que devam ser demarcadas, marcarão o dia com tempo suficiente para que chegue ao conhecimento dos interessados, e estes se preparem com os documentos, que tiverem; fazendo anúncios, que mandarão afixar nas igrejas e mais lugares públicos, e aviso por escrito aos interessados, que forem conhecidos.

Art. 31. No dia marcado os agrimensores procederão à demarcação à vista dos títulos, que lhes forem apresentados pelas partes, e pelas que lhes forem subministrados pelas Comissões, guardadas as regras da Lei. Se não comparecerem os interessados, começarão a demarcação à sua revelia; isto não obstante, tornarão todos os termos de reclamações que depois façam os mesmos interessados, para serem atendidas no fim da demarcação como for de justiça.

Art. 32. Concluída a demarcação destas terras serão remetidos todos os termos às Comissões da Repartição Geral das Terras Públicas para os julgar por sentença.

Art. 33. Se aparecer opposição à demarcação, ou antes, ou depois de começar o agrimensor marcará prazo para serem apresentados os embargos, os quais não as suspenderão. Apresentados as embargos no prazo marcação, serão estes com uma muito circunstanciada exposição dos agrimensores, remetidos oficialmente, segundo for a natureza da questão, ou ao juízo de árbitros, se a questão for de fato, ou ao do Juiz de Direito da Comarca, se ela for de Direito, o qual Juiz fica declarado competente para decidi-la administrativamente segundo a autorização do art. 10 da Lei.

Art. 34. Se acaso na demarcação das terras devolutas, ou das que estão no domínio, e uso público, se suscitar dúvida, não entre a Administração pública representada pelo agrimensor, e os interessados, mas sim entre estes, pelo interesse, que tenham na mesma demarcado; nesse caso os embargos, de que se fala no artigo antecedente irão com vista à parte embargada com prazo igual ao primeiro; e então os mesmos embargos, e sua contestação, com a informação do agrimensor, serão remetidos ao Juízo competente segundo a natureza da questão, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 35. Findos os prazos, se os oponentes não apresentarem os embargos ficará sem efeito algum a oposição; e se oferecidos os embargos, quando os haja, os embargados não os impugnarem no tempo, não serão mais ouvidos. Os embargos, e contestação, sendo apresentados em tempo, serão remetidos oficialmente pelos agrimensores ao Juízo, que deles deva tomar conhecimento.

Art. 36. No caso de que a questão tenha de ser decidida pelos Juízes de Direito, este procedendo às averiguações, que julgarem necessárias, darão suas decisões no prazo de três meses, podendo as partes, que se julgarem agravadas, recorrer para o Presidente da Província, e deste para o Governo dentro de oito dias em ambos os casos. Os recursos serão apresentados ao Presidente, e ao Governo dentro do prazo, que for marcado nas instruções. Se a decisão for contra a Administração Pública o Juiz de Direito recorrerá **ex-officio**.

Art. 37. Se porém a decisão pertencer a árbitros, serão estes nomeados pelos agrimensores e pelas partes em número de um, ou dois por cada lado. Se os árbitros não concordarem, serão nomeados novos em número igual aos primeiros; e lançados os nomes em uma urna, a sorte, que será tirada em público por um menino de 7 a 10 anos designará um, que decidirá definitivamente e sem mais recurso.

Art. 38. As pessoas, que forem nomeadas árbitros, não poderão escusar-se sob pena de serem multadas de 50\$ a 100\$ rs, além da desobediência. Estas multas serão impostas pelos Presidentes das Províncias, e arrecadadas e aplicadas na forma do art. 24 deste Regulamento.

Art. 39. Os agrimensores nomeados para medição e demarcação das terras devolutas, e, em geral, das que estão no domínio, e uso público, serão igualmente encarregados da medição, e demarcação das que estiverem no domínio particular, que sejam confinantes com aquelas. A demarcação destas terras seguirá as mesmas regras estabelecidas nos Artigos antecedentes.

Art. 40. Eles são do mesmo modo aptos para a medição e demarcação daquelas que estejam no domínio particular, e em que não haja senão interesse privado, sem comunhão com o interesse público; e serão empregados nas demarcações destas sempre que para isso recebam ordens, ou sempre que estejam desembaraçados do serviço público, e sejam reclamados pelos particulares, que queiram demarcar suas terras. A demarcação destas terras seguirá as regras ordinárias de Direito.

Art. 41. Para facilitar a medição e demarcação das terras, de que se faz menção no artigo antecedente, haverá em cada município, segundo a disposição do Alvará de 25 de janeiro de 1809, um Juiz de Medições proposto pelas Câmaras Municipais em número de três, escolhidos na Corte pelo Ministro Secretário de Estado dos Negócios do Império, e nas Províncias pelos Presidentes das mesmas: devendo ser propostos de preferência Bacharéis formados em Direito, ou Filosofia, e na falta destes, pessoas, que sejam de toda a probidade, e saber. Estes Juízes servirão por três anos.

Art. 42. Não obstante a nomeação dos Juízes de Medições na conformidade do artigo antecedente, fica livre às partes requerer a medição aos Juizes Municipais, ou de Direito, segundo o parágrafo 3 do citado Alvará.

Art. 43. Para essas mesmas demarcações haverá em cada município um agrimensor eleito pelas Câmaras Municipais dentre as classes de que faz menção o artigo 28 deste Regulamento, o qual deverá ser aprovado pelo Presidente da Província. As partes para suas demarcações particulares poderão recorrer a estes, ou aos nomeados pelo Governo, ou pelos Presidentes.

Art. 44. Nestas medições servirá de Escrivão o Tabelião mais antigo, ou que mais desocupado estiver, e ao Juiz parecer mais hábil para semelhantes diligências; ou qualquer cidadão, com que concordem todos os interessados, sendo aprovado pelo Presidente da Província sobre informação ao Juiz de Direito.

Art. 45. Em virtude da disposição ao art. 7 da Lei fica marcado o prazo de cinco anos para a demarcação das terras, que se acham por demarcar, sendo elas da classe das que estão adquiridas por posses, ou sesmarias, ou outras concessões. Este prazo começará a correr para cada Província do dia, que for fixado pelas Comissões, depois de nomeados os agrimensores, e segundo as instruções da Junta.

Art. 46. A Junta prescreverá as regras, que devam observar os agrimensores na medição das terras, guardadas as disposições da Lei, e deste Regulamento, no levantamento das plantas, ou mapas topográficos e na descrição das terras em relação à sua situação, e aos seus produtos. Ela determinará o número das pessoas, que, além do ajudante, devam acompanhar aos agrimensores nos trabalhos das medições, e arbitrará a todos as gratificações, que devam perceber, as quais serão as mesmas que se marcarem para as demarcações dos terrenos públicos; e em geral organizará as instruções para o bom desempenho da arrecadação; as quais ficarão dependentes da aprovação do Governo.

Art. 47. Os agrimensores, que se afastarem das regras prescritas na Lei, neste Regulamento e nas instruções poderão ser advertidos, ou suspensos e até multados, não passando de 200\$ rs. pelo Governo, e pelas Comissões, e demitidos; e além disso serão obrigados a satisfazer o prejuízo, que causarem, provando-se dolo.

CAPÍTULO 4

Das vendas das terras públicas

Art. 48. As Comissões, além das informações, que devem receber das Câmaras Municipais acerca das terras devolutas art. 20, procurarão indagar por todos os meios quais são as que existem em suas respectivas Províncias e dentre estas, quais são as mais próprias para serem postas à venda com preferência a outras quaisquer.

Art. 49. As Comissões procurarão igualmente informar-se do valor das terras e do preço por que poderão ser vendidas as devolutas.

Estas informações e as do artigo antecedente serão comunicadas à Junta da Repartição das Terras Públicas.

Art. 50. A Junta com as informações, que recebem das Comissões, e com as que alcançar por outra qualquer via, proporá ao Governo a venda das que entender devam ser vendidas com preferência; apontando logo a porção que deva ser lançada no mercado. Ela indicará ao mesmo tempo o preço mínimo que deva ser fixado, guardados os preceitos da Lei.

Art. 51. O Governo à vista do parecer da Junta, resolverá assim acerca das terras, que devam ser vendidas, como a cerca do preço mínimo, que se deva exigir; o que tudo poderá fazer independente dessas informações quando se ache para isso suficientemente habilitada.

Art. 52. Resolvida a venda pelo Governo, a Junta e comunicará à respectiva Comissão, a qual mandará fazer medição, e demarcação, quando já não esteja feita. Logo que estejam demarcadas as terras, as Comissões farão anúncios com a descrição das terras, e com declaração do preço mínimo porque serão vendidas. Nesses anúncios, que serão repetidos de dois em dois meses, se deve declarar a época da primeira praça, que nunca será menos de seis meses do primeiro.

Art. 53. Recebidos os lanços na primeira praça, ficará reservada a conclusão do contrato para a segunda, que será com intervalo de quatro dias. Se não houver lançador na primeira praça, abrir-se-á, isto não obstante, a segunda; e se nesta não aparecer lançador, ou não houver quem chegue ao preço marcado, serão repetidas as praças com intervalo de um mês.

Art. 54. Logo que apareça lançador, seguir-se-á a segunda praça com intervalo de dois dias; o que tudo será anunciado pela imprensa, e comunicado à Junta.

Art. 55. Se uma porção de terras for a praça seis vezes contadas as duas primeiras por uma sem achar comprador, a Comissão dará parte à Junta: e esta deliberará se convirá continuar com ela com o mesmo preço, ou com modificação deste, ou se convirá proceder-se à venda fora da hasta pública; e levará ao conhecimento do Governo o resultado de suas deliberações para este resolver.

Art. 56. Se o Governo determina que continuem as praças, com modificação do preço, ou com o mesmo preço, seguir-se-á o que for determinado. Se porém determinar que se faça a venda fora da hasta pública, observar-se-á a disposição do art. 14 parágrafo 3 da Lei.

Art. 57. Independentemente do disposto nos artigos antecedentes, o Governo poderá autorizar a venda fora da hasta pública, quando assim o julgue conveniente, observando-se sempre a disposição do citado parágrafo 3 do art. 14.

Art. 58. As vendas em hasta pública serão feitas na Província do Rio de Janeiro perante a Junta com assistência do Procurador Fiscal do Tesouro, e nas outras Províncias perante as Comissões com assistência do Procurador Fiscal das Tesourarias. Recebidos os lanços, e tomadas as cautelas para

realização do contrato, se assinará o dia para o comprador entrar com o dinheiro no cofre respectivo. A Junta, e as Comissões à vista do recibo, passarão os títulos, que deverão seguir uma só norma, formulada pela Junta.

Art. 59. Se a venda for feita fora da hasta pública, o Tribunal do Tesouro, e as Tesourarias das Províncias o comunicarão à Junta, e às Comissões, para que estas à vista do recibo passem os títulos

Art. 60. Nos termos da arrematação em hasta pública, ou da venda fora desta as quais deverão ser assinados pelos compradores, se obrigarão estes a entrar com o dinheiro para o cofre respectivo, dentro de um prazo, que não será, maior de 10 dias, e se sujeitarão a uma multa da décima parte da importância da venda, quando não realizem a entrada; para segurança da multa prestarão fiança idônea.

Art. 61. Se não se realizar a entrada do dinheiro no prazo marcado, proceder-se-á à cobrança da multa e a venda ficará sem efeito, devendo as terras ser novamente postas à venda. No caso de ser feita a venda fora da hasta pública nas Províncias, onde se faz necessária a aprovação do Presidente da Província, o prazo correrá do dia da aprovação, o qual será por isso comunicado imediatamente ao comprador.

CAPÍTULO 5

Da distribuição gratuita de terra na zona das dez léguas

Art. 62. Para distribuição das terras compreendidas nas zonas das dez léguas dos limites do Império com países estrangeiros, as Comissões investigarão quais são as paragens mais próprias para estabelecimentos agrícolas, e que melhor correspondam aos fins da Lei nessas concessões gratuitas.

Art. 63. As Comissões submeterão suas observações ao Governo para se resolver, dirigindo-se à Junta a qual dará seu parecer.

Art. 64. Na zona das dez léguas não se farão concessões sem que o Governo tenha resolvido quais são os lugares, em que convenha, que as façam; e fora desses lugares não será permitido fazê-las.

Art. 65. As Comissões ficam autorizadas para fazer concessões gratuitas dessas terras; para isso se regularão pelos cabedais dos pretendentes, não podendo porém assinar a cada um senão até meia légua quadrada. Concessão de maior extensão só o Governo a poderá fazer.

Art. 66. As concessões feitas pelas Comissões ficam dependendo de confirmação do Governo; sendo-lhe remetidas para esse fim oficialmente pelas mesmas Comissões.

Art. 67. Estas concessões ficam sujeitas às condições impostas no Art. 16 da Lei. Os concessionários serão obrigados a cultivar as terras dentro de seis meses; e perderão o direito delas logo que cesse a cultura por espaço de um ano, e esse ano esteja dentro dos primeiros cinco da concessão; se forem transferidas dentro desse prazo passarão com o mesmo ônus.

CAPÍTULO 6

Da colonização nacional e estrangeira

Art. 68. A Junta, e as Comissões procurarão haver da respectiva Secretaria de Estado, e das Secretarias das Presidências das Províncias todas as informações a cerca das colônias atualmente existentes em todo o Império, mantidas pela Administração pública, ou que dela receberão socorros em sua fundação, e das que têm sido empreendidas por particulares; procurarão haver cópias dos regimentos, ordens, e providências por que se regulam, inquirirão sobre sua população, indústria, e civilização, e sobre os progressos, que tenham feito, e se prometem propriedades, ou decadência. As Comissões transmitirão todas estas informações à Junta, a qual proporá ao Governo os meios de remediar os inconvenientes, que possam sofrer, e de lhes dar todo o desenvolvimento de que sejam capazes.

Art. 69. Proporá ao Governo um plano de colonização nacional para os lugares onde convenha estabelecer colônias de nacionais; e bem assim outro plano de colonização estrangeira, procurando que todas as Províncias gozem das vantagens que pelo Art. 10 da Lei se concedem para facilitar a transmigração para o Império.

Art. 70. As Comissões examinarão os lugares convenientes para fundarem-se Colônias de Indígenas, e para povoações, aberturas de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos, e para construção naval. Remeterão à Junta todas as informações que tiverem

sobre estes objetos; e a Junta submeterá ao Governo os planos que entender, para que possam ser reservados os terrenos necessários.

Sua Majestade Imperial ordenou que para mais facilidade da discussão ela se fizesse por títulos; e procedendo-se dessa forma.

Sobre a matéria do Título 1º o Conselheiro Visconde de Olinda remeteu-se ao seu voto separado.

O Conselheiro Clemente Pereira que trazia o seu voto por escrito sobre todo o Projeto, leu com licença de Sua Majestade Imperial a parte relativa a este primeiro Título. Senhor – A Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 teve por objeto principal estabelecer o princípio da venda das terras devolutas, não só a fim de criar um novo ramo de receita pública, mas também como meio de povoar o Brasil de colonos úteis. Todas as mais disposições que elas contam são tendentes à medição, e venda das mesmas terras, e à colonização; e ao Registro Geral das terras possuídas, que entrou na Lei fugitivamente. Nunca as Câmaras Legislativas e principalmente o Senado, se mostraram tão empenhadas, no desejo de acertar; mas a matéria era sumamente difícil, e consistia a dificuldade em achar os meios de extremar o domínio público do particular sem o perigo de ofender, não direitos adquiridos por títulos legítimos de concessões, ou posses, que esses têm por si as Leis em vigor, mas pretensões tão ilegítimas, como exageradas de um infinito número de sesmeiros caídos em comisso, e de um número, ainda maior, de intrusos possuidores de má fé. O Corpo Legislativo cortou em parte este embaraço, liberalizando favores inauditos a uns, e outros... mas nem mesmo assim a Lei deixou de criar descontentes! A Assembléia Legislativa de S. Paulo dirigiu já uma representação à Assembléia Geral a favor dos seus posseiros, que são inumeráveis, e noutra Província os anarquistas se tem servido dela como arma poderosa para os seus bem conhecidos fins!

As dificuldades pois previstas na discussão da Lei hão de aparecer com maior vulto na sua execução; e tantas são as inerentes à natureza da operação, que ainda sem dar importância demais à opposição já manifestada (e muito deve ela merecer principalmente nas atuais circunstâncias) que tarde se poderá obter o fim principal da Lei, se o Regulamento para a sua execução em vez de prevenir, vier a aumentar os embaraços. Parece conveniente ao Conselheiro abaixo assinado fazer as breves observações ponderadas para concluir: 1º que o Regulamento de que se trata, deve ter principalmente em vista obter com urgência a maior porção possível de terras devolutas, principiando pela medição das terras desocupadas, ou pelo menos das que se acharem com menor número de possuidores, e dando preferência entre estas àquelas, que forem de mais fácil venda, e mais próprias para a colonização: por esta forma não só se irá de acordo com o fim principal da Lei, mas até se impedirá a invasão de posseiros nas terras desocupadas; 2º que as regras, que se estabelecerem na parte relativa ao processo do Julgamento das posses, sejam formuladas por maneira que, longe de poderem exacerbar as prevenções, que a malícia de uns e a ignorância de outros têm criado contra a mais eqüitativa de todas as leis, antes as modere, e desminta os caluniadores; 3º que o registro das terras possuídas, determinado fugitivamente no art. 13 da Lei faça objeto de um Regulamento especial cuja execução seja confiada a autoridades, ou comissões diversas das que forem encarregadas da medição das terras; removendo-se por esta forma um dos grandes embaraços, que oferece a execução da Lei, não só pelo trabalho material, e pela despesa, mas ainda mais pela desagradável sensação, que há de produzir no Império a intimação, que tem de fazer-se a todos os seus habitantes possuidores para que declarem as terras, que possuem com a cominação de multas, e penas àqueles, que deixarem de fazer tais declarações nos prazos, que se marcarem, ou as fizerem inexatas.

Passando a considerar sobre as bases estabelecidas os dois Projetos de Regulamento, que fazem a ordem do dia, e sendo indispensável preferir um para a discussão, o Conselheiro abaixo assinado dará preferência ao da maioria da Sessão por ser aquele, que melhor se presta às emendas, que tem de oferecer na maior parte deduzidas do Projeto substitutivo oferecido pelo voto separado.

Art. 5º Não sendo possível prover com certeza as necessidades do serviço da Secretaria da Junta, que ao princípio não pode ser muito, mas que no futuro há de consideravelmente ir aumentando, seria talvez mais conveniente não determinar o número dos empregados, deixando-se ao Governo a faculdade de nomear os que julgar necessários, segundo as circunstâncias exigirem, no que haverá economia de despesa.

Arts. 8º-9º Sempre que os Presidentes das Juntas forem substituídos por um dos membros, o outro adoecer, ou for impedido não haverá Junta; e se o único membro, que fica não concordar com o que substituir o Presidente, não haverá vencimento.

Parece portanto conveniente que os Membros da Junta sejam três.

Observação – Não seria conveniente declarar os vencimentos dos Membros da Junta e dos empregados da sua Secretaria?

O Conselheiro Holanda Cavalcanti disse que já dera voto sobre a Lei quando se discutiu no Senado, e lhe propusera emendas; mas que tendo ela passado julga preciso que se cumpra. Que igualmente já dera parecer sobre o Regulamento para execução da Lei, em resposta ao Aviso, que pela Repartição do Império lhe fora expedido para esse efeito, e ainda está nas opiniões, que então emitira; e que tendo proposto no Senado que se ordenasse a medição das terras de preferência a quaisquer outras disposições sobre elas, esta sua proposta se não tomara em consideração. Convém, em que a Repartição Geral se componha de três membros, pois quanto menos são os de uma Corporação menos se erra; lembrando que já a respeito da matéria se tem tomado medidas adequadas com o estabelecimento do Arquivo Militar, muito próprio para os trabalhos da natureza dos que se precisam. Que o Conselheiro Visconde de Olinda quer que o Presidente da Repartição Geral seja o Ministro do Império para que tudo dimane do Poder; mas que para ele é indiferente que este respeito se adote um ou outro Projeto, e julga conveniente que as Comissões não sejam provinciais, pois que a divisão civil do Império é muito extravagante, e desproporcionada, assim como que não sejam Presidentes das Comissões os Presidentes das Províncias atenta a variedade, e freqüência de suas nomeações.

O Conselheiro Montezuma declarou que votava em geral contra os pareceres da maioria da Sessão, e do Conselheiro Visconde de Olinda, desejando que, para se dar execução à Lei de 18 de setembro de 1850, se principie por fazer arrolamento de todas as terras, que se acham na propriedade, ou posse dos particulares, para depois se começar a dar execução às outras disposições relativas à medição, e demarcação das terras devolutas, das que são possuídas por títulos de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; que para se conseguir este fim fora sua opinião, que se seguisse a organização da Repartição, a cujo cargo deve ficar este trabalho, o que se praticou nos Estados Unidos com reconhecida vantagem pública desde 1812; e pouco mais, ou menos tem seguido a França, onde adotando-se o mesmo sistema de simplicidade, se reconheceu a necessidade de estabelecer agentes da Administração, ou Repartição Central nos distritos, municípios, ou comarcas, que poderiam ser para este fim somente divididos, ou criados. Que de modo algum concordava em que fossem encarregadas as Câmaras Municipais, e Juizes-de-Paz de tal trabalho, salvo sendo devida, e convenientemente reformadas aquelas e constituídos estes como são os Juizes-de-Paz em Inglaterra. Que uma tal Repartição mais convinha pertencer ao Ministério da Fazenda, como acontece nas Nações mencionadas, que ao Ministério do Império; e então muito se facilitaria o seu exercício. Julga muito conveniente determinar o Governo em um Regulamento as classes, e qualificações dos vogais da Repartição, impondo-se obrigação de nomear somente Oficiais Superiores do Imperial Corpo de Engenheiros, e um Bacharel Formado em Direito, o que nem sempre poderia ter lugar com vantagens do serviço público; lembrando a disposição adotada nos Estados Unidos, e na França, que proíbe que comprem terras, e direta, ou indiretamente tomem interesse nela, por si, ou por outrem, aceitem deles procuração para obrarem em seu benefício aqueles, que pertencerem à Repartição das terras, e suas filiais, seus parentes, ou afins em linha reta, irmãos, cunhados, tios, e sobrinhos.

O Conselheiro Maia ponderou que a maioria da Sessão, tendo em vista como principal fim da Lei, extremar o domínio público do particular para se verificar quais, e quantas as terras devolutas existentes no Império, segundo as regras, que estabelece, procurou insinuar no seu Projeto os meios, e estabelecer a maneira, que mais regulares e convenientes lhe pareceram para proceder às necessárias averiguações, e julgamento com perfeito conhecimento de causa, atendidos os interesses públicos, e particulares no cumprimento inteiro das disposições legislativas, que teve por mui claras e explícitas no sentido, em que as tomou. Que não concorda em que a Junta da Repartição Geral das Terras Públicas seja presidida pelo Ministro Secretário de Estado dos Negócios do Império, e as Comissões pelos Presidentes das Províncias, na persuasão de que tal presidência nada se conforma com a intenção, e plano da Lei, que autorizando o Governo Imperial para estabelecer a Repartição Geral das Terras Públicas, com um chefe, encarregado de dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalizar a venda, e distribuição delas, e de promover a colonização; e incumbir a autoridades, ou comissários especiais, o extremar o domínio público do particular, o Ministro do Império, com os Presidentes das Províncias, descendo de suas eminentes posições (não o tendo a mesma Lei expressamente determinado) se inabilitariam de conhecer dos recursos, como lhes é incumbido, tornando suspeita a sua imparcialidade, com perda da confiança, e quebra de sua dignidade; nem tem por possível conciliar essa proposta presidência com a literal disposição do art. 14 da Lei, que manifestamente repele semelhante idéia; não podendo ser o Ministro de Estado aquele Chefe da Repartição Geral das Terras, que na Província do Rio de Janeiro há de assistir perante o Tribunal do Tesouro Nacional a venda delas, nem podendo igualmente nas Províncias, e ante as Tesourarias, delegados desse Chefe, Presidentes das Províncias, a quem a lei encarrega da aprovação da referida venda.

O Conselheiro Alves Branco declarou que, tendo votado no Senado contra a Lei das Terras adotaria a inteligência, que lhe parecesse oferecer menor número de inconvenientes, dificuldades, e despesa; mas

que tendo de dar hoje seu parecer sobre a sua execução, a que não podia excusar-se, diria. Que neste propósito não podia concordar com o Título 1º do Regulamento, que organiza Junta, Comissões de mais de um membro por toda a parte com secretários de nomeação do Governo por Decretos, preferindo encarregar o trabalho da separação do domínio público do particular a um Comissário Geral na Corte, que nomeie seu secretário, com os auxiliares, que forem reclamados pelo serviço; e em cada Capital de Província um agente secundário, que nomeie dentro de sua Província os seus secretários, auxiliares e os mais Agentes, que se mostrarem precisos, segundo a plano, que foi adotada pelo Governo dos Estados Unidos.

O Conselheiro Araújo Viana disse que, tendo Sua Majestade Imperial ordenado que a Sessão fizesse um Regulamento para a execução da Lei, entendeu fazer um que compreendesse a execução de todas as disposições delas, e não de parte do que decretara, e em atenção ao disposto nos artigos 10, 14 e 21. – Julgou dever regular a organização da Repartição Geral das Terras Públicas na Capital do Império, com Comissões especiais nas Províncias, com seus respectivos Chefes, que lhe pareceu não poderem ser o Ministro Secretário de Estado dos Negócios do Império, e os Presidentes das Províncias por incompatibilidade de suas funções; formando-os de mais de um, ou dois empregados em razão dos importantes trabalhos, de que tenham de ser encarregados.

O Conselheiro Limpo de Abreu enquanto à matéria do Título 1º declarou achá-la difícil; e que entendendo que a execução da Lei há de sofrer muitos obstáculos, e contrariedades, aprova para a execução dela o Projeto, que, criando menos indisposições, e dificuldades, é também mais econômico, o do Conselheiro Visconde de Olinda; concordando em que sejam Presidentes da Repartição Geral das Terras, e das Comissões os Ministros Secretários de Estado dos Negócios do Império, e os Presidentes das províncias; até porque o povo está mais acostumado a respeitar estas autoridades, e confiar nelas; sem achar oposição no que dispõe o art. 14; e bem assim em que as Comissões não sejam formadas de muitos membros, que ao menos por ora no princípio não serão necessários; podendo depois aumentar-se o número, se julgar preciso.

O Conselheiro Lima e Silva pronunciou-se pelo Projeto da maioria da Sessão; mas concorda em que o Ministro Secretário de Estado dos Negócios do Império, e os Presidentes das Províncias, sejam os que presidam à Repartição Geral das Terras Públicas, e às Comissões, sendo estas de dois membros, e diminuindo o número dos empregados da Secretaria.

Prosseguindo a discussão sobre a matéria do Regulamento, compreendida no Título 2º o Conselheiro Visconde de Olinda, outra vez se remeteu ao seu voto separado; bem como o Conselheiro Clemente Pereira à parte relativa do seu voto escrito, que leu – Art. 17 – Substitua-se a redação da base 1º pela seguinte – 1º Principiar pela medição das terras desocupadas ou que, pelo menos, se acharem com menor número de possuidores; dando-se preferência àquelas, que por sua Localidade, e qualidade puderem encontrar mais pronta venda, e mais próprias forem para a colonização; respeitando os limites das concessões, ou posses dos heréus confinantes, que se acharem nos casos dos artigos 4º-5º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Na base 3ª suprima-se a cláusula – quando lhes for requerida e adite-se depois de ocupados por posse que no prosseguimento da medição forem encontradas por medir, procedendo-se no caso de oposição pela forma determinada nos artigos. Não parece conveniente que o Governo se preste a medir os terrenos particulares, ainda quando eles o requeiram, fora do caso de se acharem encravados nas terras nacionais, que se tiverem medindo; e mesmo neste caso a despesa deverá ser paga pelos donos das terras. Se o contrário se estabelecer, faltará o tempo para a medição das terras nacionais com detrimento da sua venda, e da colonização, que é ainda mais urgente.

CAPÍTULO 2º DO TÍTULO 2

Trata-se neste capítulo da maneira, por que se há de proceder na medição, divisão, e descrição das terras; e principiando-se pela descrição, nos artigos 20, 21 e 22 se manda intimar por editais e pela imprensa as corporações, e a todos os habitantes em geral, para que, dentro de nove meses apresentem uma clara, circunstanciada descrição das terras, de que tiverem a propriedade, ou posse, sua extensão, limites, e confrontações, acompanhando-a dos títulos, que tivessem; e na falta deles da declaração do modo, porque se apossaram, além de outras exigências; debaixo da pena de multa, e prisão dos que não apresentarem as referidas descrições, e declarações nos prazos marcados, ou as fizerem inexatas, e com a cominação de que as mesmas descrições e declarações farão prova plena contra os apresentantes, em qualquer caso de questão, ou dúvida futura! Nos artigos 23 e seguintes até o 31 estabelecem-se as regras para o julgamento dos direitos dos sesmeiros, e possuidores. Os artigos 32 e seguintes estabelecem preceitos reguladores dos processos das medições.

Pela coordenação referida das matérias, tratando-se em primeiro lugar das descrições das terras possuídas, depois do processo do julgamento dos direitos dos sesmeiros, e posseiros, e em último lugar das medições dos seus terrenos, parece ser inteligência do Projeto, que a Lei exige no artigo 13 a descrição, ou registro dos terrenos possuídos, como medida preparatória indispensável para o processo da liquidação do direito dos possuidores, e da medição das terras. O abaixo-assinado porém entende que o artigo 13 é matéria fugitiva, e que a sua disposição, aliás muito transcendente, tende antes a preparar os meios da imposição direta sobre terras, do que facilitar a liquidação dos direitos dos posseiros. Para tirar esta conclusão basta observar o lugar destacado, em que o mesmo Artigo se acha colocado, sem que nos Artigos precedentes, nem nos seguintes, se faça referência a ele. Isto posto, não se podendo mostrar que o registro das terras possuídas seja medida indispensável, sem a qual se não possa extremar o domínio público do particular, e não se devendo dissimular que a sua execução, se não é absolutamente impossível, é, pelo menos difficilíssima; que há de levar muitos anos, e encontrar muitas desobediências, atenta a inércia de uns, a impossibilidade de muitos, e a má-vontade do maior número, devendo enfim reconhecer-se que uma intimação geral a todos os possuidores de terras do Império para que declarem quantas possuem, e por que título, com cominação de penas graves, nada pode ter de popular: e que devendo esperar-se grande número de desobedientes se vai criar por consequência grande número de infratores, que por isso que são muitos, difficilmente poderão ser punidos, e se o não forem será uma tal cominação illusória; sendo finalmente imprudente acumular à dificuldade de registro as muitas inerentes à operação da medição, e da liquidação do direito dos sesmeiros, e posseiros. Por todas as ponderadas razões o abaixo-assinado repete neste lugar a proposição feita acima, de que o registro das terras possuídas seja objeto de um Regulamento especial, cuja execução seja confiada a autoridades diversas daquelas, que forem encarregadas da medição das terras; podendo servir para ele o Capítulo 2 do Projeto substitutivo, que se inscreve. – Do registro das terras possuídas – com as correções de redação necessárias, na parte relativa às autoridades que forem encarregadas da execução. E quando a idéia de um Projeto especial não seja admissível, oferece o abaixo-assinado o dito Capítulo 2 do Projeto substitutivo por emenda substitutiva dos artigos 20 e seguintes até 31 inclusive: desejando que se coloque na última parte do Projeto, para que se fique entendendo que o registro nada tem com a medição, e liquidação dos direitos dos sesmeiros e posseiros.

A matéria relativa à medição, e demarcação das terras, de que se trata no artigo 32 e seguintes até 48 inclusive, parece ao abaixo-assinado mais bem desenvolvida no Capítulo 3 do Projeto substitutivo e, pelo menos não é tão severo na Comunicação das penas, nem confere aos Comissários tão amplos poderes, de que muito se poderia abusar, e principalmente contra a Fazenda Pública; e por isso oferece o dito Capítulo por emenda substitutiva aos referidos artigos com supressão porém do artigo 40, por não ser conveniente que os agrimensores do Governo sejam distraídos da medição das terras nacionais, não sendo admissível o caso figurado no dito artigo, de se acharem desembaraçados do serviço, porque este deve ser tanto, que não poderá dar tempo para estranhas medições, Para as medições particulares se dão providências adequadas no mesmo Capítulo 3.

O Conselheiro Lopes Gama igualmente se referiu ao que já havia dito.

O Conselheiro Holanda Cavalcanti sustentou as suas opiniões emitidas; pois que não podendo já impugnar a Lei; tem de acomodar-se à execução delas.

O Conselheiro Montezuma sustentou o que tinha ponderado a respeito da matéria do primeiro Título, sendo de parecer que não se pode aprovar algum dos dois Projetos de Regulamento; que não concorda com as penas estabelecidas por serem graves, pois que convirá evitá-las nas pessoas, e fazê-las recair somente nos bolsos; nem também se conforma com as opiniões da maioria da Seção, e do Conselheiro Visconde de Olinda pelo que respeita às justificações, porque querendo a Lei que se proceda administrativamente, no Projeto se não acha claramente determinado esse processo, dando aliás dois recursos, que vinham a estabelecer três instâncias.

O Conselheiro Maia observou em relação às objeções opostas ao Projeto da maioria; 1º que a Lei apresentou por seu principal fim o extremar o domínio público do particular para se verificar quais, e quantas as terras devolutas existentes no Império, segundo as regras, que estabelece, cuja observância fez aparecer a necessidade de averiguar quais as terras devolutas, diligência, que devia ser encarregada a autoridades, ou comissários na forma do Artigo 10; e foi por isso que a maioria insinuou os meios, e estabeleceu a maneira, que mais regulares, e adequados lhe pareceram para proceder a essa averiguação e julgamento com perfeito conhecimento de causa, atendidos os interesses públicos, e particulares; sem desconhecer que por maior, que seja a modificação das exigências para a demonstração, que indispensavelmente devem fazer os possuidores, elas não de sempre causar algum maior, ou menor incômodo de que se queixem. 2º que a maioria se não possuiu dos sustos, e temores, que se prognosticam, e que também se não representaram aos beneméritos cidadãos, que se deram ao trabalho de examinar o Projeto; tendo demais em vista que os Regulamentos internos, de que tratam os artigos 67-68 bem

organizados não de remover e remediar os lembrados inconvenientes, e exageradas dificuldades; 3º que examinadas as disposições do Projeto, e especialmente as da Art. 32 bem se conhecerá que nenhuma das terras se sujeitam à medição senão aquelas, que se compreendem na literal disposição do Artigo 7º da Lei combinada com o Artigo 3º; 4º que a maioria para ordenar a maneira de discutir, e julgar as questões das terras, se dirigiu pelas literais disposições da Lei nos Artigos 9º-10 à vista das quais improcedentes são todas as objeções. E por fim reverentemente propôs a Sua Majestade Imperial que, no caso de julgar atendíveis os prognósticos dos desastrosos futuros provenientes da execução de algumas disposições da Lei, a que se receia a oposição dos recalcitrantes. Haja por bem ordenar que se suspenda toda a execução da mesma Lei, e jamais se digne convir em qualquer suspensão parcial de um, ou outro Artigo, por motivos que ele Conselheiro considera infundados.

O Conselheiro Alves Branco disse que a Lei não tinha por fim mais do que conhecer, e medir terras devolutas, e por isso ele só incumbiria as Comissões de examinar este negócio, mas não as autoridades a profundo exame de títulos, como pretende a maioria da Sessão, e menos daria aos agentes secundários direito de Julgar da legalidade deles, entendendo que isso seria uma gravíssima violência, e até uma flagrante violação da Constituição; e adotaria por isso a regra estabelecida pelo Conselheiro Visconde de Olinda, que reputa compatível com a Lei, ou, ao menos, a não contraria, pois que essencialmente ela sustenta as posses com principio de cultura, e habitação; que admite as multas, mas não as prisões impostas pelos agentes, que antes devem levar ao conhecimento do Governo todas as dúvidas.

O Conselheiro Araújo Viana advertiu sobre a regra estabelecida pelo Conselheiro Visconde de Olinda para discriminar o domínio público do particular, que não duvidaria admiti-la, pois que ela teria lugar, se não houvessem as disposições da Lei, com que lhe parece não concordar.

O Conselheiro Limpo de Abreu neste Título seguiu o voto separado, por entender que a Lei deve ser executada, mas que convém o seja de modo que não venha a aumentar os sustos, e os receios, que principalmente se dão com mais veemência nos lugares remotos, e menos civilizados, em que se não conta com uma boa administração de Justiça, acontecendo que enquanto pende o exame dos títulos, e há necessidade de apresentá-los, os direitos dos proprietários, e posseiros estão suspensos, e nenhum pode dizer com certeza que as terras são suas, para delas poderem dispor como lhes convier.

O Conselheiro Lima e Silva pronunciou-se pelas idéias do Conselheiro Visconde de Olinda no voto separado, por que o Projeto da maioria neste Título contém disposições vexatórias para os povos obrigados à produção de muitos documentos e a levá-los, ou remetê-los a mui grandes distâncias.

Passou-se ao Título 3. O Conselheiro Visconde de Olinda referiu-se ao seu voto separado; e o Conselheiro Clemente Pereira ao que trouxe escrito e leu. "Título 3 – Da venda das terras devolutas – Não se oporá o abaixo assinado à adoção das disposições deste Título com o aditamento dos Artigos 50 – 51 – 52 – 55 – 56 – 57 do Projeto substitutivo, na parte, que exigem autorização especial do Governo parecer conveniente que este seja ouvido em negócios de tanta importância, e em que muitos abusos podem ser cometidos em dano da Fazenda Pública.

O Conselheiro Lopes Gama notou que são mui curtos os prazos estabelecidos no Projeto, para que os posseiros mostrem que suas terras se acham com principio de cultura.

O Conselheiro Holanda Cavalcanti achou bons ambos os Projetos sendo modificados no sentido das observações feitas a respeito dos antecedentes.

O Conselheiro Montezuma dizendo que cumpria ter a Lei nesta parte uma pronta execução, aprovou o Projeto da maioria; e ofereceu à consideração de Sua Majestade Imperial a medida adotada em 1797 nos Estados Unidos em virtude da qual as apólices da dívida externa eram recebidas pelo Tesouro em pagamento das terras públicas pelo seu valor nominal; visto que em pouco tempo nós seremos obrigados a pagar ao par a nossa dívida externa, que atualmente está a 92%; sem servir de embaraço o Parágrafo 2 da Artigo 14 da Lei, por isso que o Parágrafo 3 do mesmo Artigo se permite que a venda, fora da hasta pública, seja feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do mínimo fixado.

O Conselheiro Maia declarou que ainda está persuadido de que razoável e regularmente incumbira o Projeto à Repartição Geral, e às Comissões das terras todas as operações relativas à venda, regulada nos termos do Artigo 14, com atenção a ser pelo Artigo 21 da Lei encarregada a Repartição Geral de fiscalizá-la.

O Conselheiro Alves Branco votou pelo Título do Projeto da maioria com a modificação a respeito das pessoas encarregadas da venda.

Os Conselheiros Araújo Viana, e Limpo de Abreu votaram pelo Projeto da maioria; e bem assim o Conselheiro Lima e Silva com o aditamento do Projeto do Conselheiro Visconde de Olinda.

O Título 4 do Projeto da maioria foi aprovado por todos os Conselheiros à exceção do Conselheiro Visconde de Olinda; que seguiu o seu voto separado; acrescentando os Conselheiros Montezuma, e Alves Branco que não hajam emolumentos pelos atos dos empregados praticados em execução da Lei. Levantou-se a sessão e para Constar se lavrou esta ata que eu José Antônio da Silva Maia Secretário do Conselho de Estado escrevi, e assino.

José Antônio da Silva Maia

José Joaquim de Lima e Silva

Antônio Paulino Limpo de Abreu

Antonio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque

Visconde de Olinda

José Clemente Pereira

Cândido José de Araújo Viana

Caetano Maria Lopes Gama.

ATA DE 25 DE AGOSTO DE 1852

No dia 25 de agosto do ano de mil oitocentos e cinqüenta e dois, no Imperial Paço da Quinta da Boa Vista pelas cinco horas da tarde se reuniu o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional Perpétuo Defensor do Brasil, achando-se presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Olinda, Abrantes, e Paraná, José Clemente Pereira, Antonio Francisco Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Manoel Alves Branco, Araújo Viana, Lopes Gama, Limpo de Abreu, Lima e Silva, e Maia; e os Ministros Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Joaquim José Rodrigues Torres; do Império Francisco Gonçalves Martins, da Justiça José Ildefonso de Souza Ramos, dos Estrangeiros Paulino José Soares de Souza; da Marinha Zacarias de Góes Vasconcelos; da Guerra Manoel Felizardo de Sousa Melo.

Dignou-se Sua Majestade Imperial abrir a sessão e lida a ata da antecedente foi aprovada; seguiu-se a leitura, pelo Conselheiro Visconde de Olinda deste parecer.

Senhor – A Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império em observância das Ordens de Vossa Majestade Imperial tem a honra de dar seu parecer sobre o requerimento do Doutor Cokrane, que pede seja reconhecido válido, e se ratifique na conformidade da Lei novíssima, relativa a caminhos de ferro, o contrato com ele celebrado para construção de um na direção deste Município às Províncias de Minas Gerais, e S. Paulo, e ao mesmo tempo tomará em consideração o ofício da Legação Brasileira em Londres, de março deste ano, assim como o de 3 de junho próximo da mesma Legação, que lhe foi remetido por Aviso de 10 do corrente, ambos relativos ao mesmo objeto.

Para se julgar do efeito daquela Lei em relação ao contrato com o suplicante, que foi firmado por Decreto de 2 de janeiro de 1849 é necessário tomar em consideração as estipulações daquele, e as disposições desta.

Tendo caducado o privilégio concedido ao suplicante pelo Decreto de 4 de novembro de 1840, foi o mesmo privilégio revalidado pelo Decreto de 2 de janeiro de 1849; acrescentando-se por este último algumas condições, das quais ficaram dependentes da aprovação legislativa as que se referiam à isenção de direitos, e a pagamento de juros par parte do Governo. Pelo contexto do Decreto se vê que o contrato não ficou dependente da aprovação da Assembléia-Geral, mas somente algumas das suas cláusulas. Qualquer pois que fosse a decisão da mesma Assembléia-Geral a respeito dessas cláusulas, ficava sempre salvo o contrato, e em todo o seu vigor quanto às outras; que não foram submetidas a essa aprovação, e que não tinham necessidade de o ser. Poderá duvidar-se, se conviria ao suplicante o privilégio sem a, aprovação das cláusulas, que ficaram dependentes da decisão legislativa. Mas isso é negócio, que a ele toca resolver; e a Seção acrescentará que o ofício da Legação de março responde em parte a essa questão.

Quanto porém ao direito, que lhe assiste, e essa é a, questão, não se pode negar que o contrato subsiste por si mesmo, independentemente de qualquer ato posterior, que o reconheça, salvas as duas cláusulas, que foram estipuladas com aquela dependência. Portanto a não haver outro motivo, que tenha

feito caducar o contrato, não se pode dizer que ele tem perdido sua força em virtude somente da rejeição daquelas cláusulas, quando esta fosse claramente expressa.

Submetida a concessão ao Corpo Legislativo nos termos referidos, cumpre averiguar qual foi a decisão que se tomou. Entrando em discussão na Câmara dos Deputados o Projeto da Comissão pelo qual se aprovava o contrato, foi oferecido outro em substituição, e tratando-se da preferência entre ambos foi esta dada ao da Comissão. Sendo porém rejeitado o 1º Artigo deste Projeto, julgavam-se prejudicados todos os mais, e então entrou em discussão o segundo, o qual, sendo aprovado em ambas as Câmaras, é hoje Lei do Estado. Aqui cumpre notar que, conquanto este último não se referisse particularmente ao privilégio do suplicante, nele são expressamente aprovadas as mesmas cláusulas, que haviam ficado dependentes da aprovação legislativa, e que em suas disposições não se encontra nada, que as contrarie; e é por isso com fundamento não se pode dizer que os efeitos deste excluem, e rejeitam os daquele. A Seção não dissimula que pode tomar-se como reprovação do contrato a votação negativa sobre o 1º Artigo do Projeto da Comissão, querendo-se antes autorizar o Governo para tratar com quem mais vantajosas condições oferecesse; e talvez fosse esse o intuito da rejeição daquele Projeto. Porém releva ponderar; 1º que a concessão não foi submetida ao Corpo Legislativo senão quanto às duas cláusulas, de que já se fez menção, e que a rejeição destas não prejudica, nem podia jamais importar a reprovação de todas as outras; 2º que, sendo reprovado o Projeto, que se ocupava especialmente com esse privilégio, foi adotado ao mesmo tempo outro, que dava as mesmas faculdades, que o Governo solicitava, e que se continham na concessão feita; e isto em termos mais gerais; 3º que a rejeição de um Projeto para um fim determinado com o intuito de discutir outro com as mesmas bases não indica necessariamente, reprovação desse fim; e pode tomar-se como questão de ordem na discussão, e de método na escolha das matérias; 4º que qualquer que fosse a mente da votação, o certo é que por um lado o contrato subsiste por si mesmo independentemente de intervenção legislativa, e por outro a aprovação que se foi buscar, acha-se implicitamente na autorização, que pela Lei novíssima foi dada ao Governo, muito embora não se refira especial, e diretamente ao privilégio do suplicante; e por isso está o mesmo Governo suficientemente autorizado para realizar as condições, que havia feito dependentes da aprovação legislativa. Antes de continuar, julga a Seção dever fazer neste lugar uma observação sobre o Artigo 3 da Lei, o qual parece dar a entender que o privilégio do suplicante tem caducado. Por este artigo determina-se não só a restituição da multa, em que o suplicante havia incorrido, mas também dos juros correspondentes.

Se com esta disposição se quer praticar um ato de generosidade, qualquer, que fosse o valor, foi ela muito além dos justos limites, mandando-se pagar também os juros. Com a entrada da multa nos cofres do Tesouro o Suplicante não fez mais do que cumprir com um dever, a que se não podia subtrair uma vez, que pretendia a revalidação do privilégio, como é expresso na condição 17ª do mesmo privilégio concedido por Decreto de 4 de novembro de 1840. Quando pois houvesse motivo, que aconselhasse a restituição da multa, ou por equidade ocorrendo alguma circunstância em favor do suplicante, ou por simples generosidade, não querendo o Tesouro locupletar-se com faltas alheias, nenhuma razão se apresentava, que induzisse à satisfação dos juros, tendo ela sido recebida muito legitimamente. Ele porém com este favor se quis significar que o contrato tem caducado, é mister ponderar a confusão, que reina nesta disposição. Há com efeito um contrato, que caducou; mas este é o de 1840, o qual não se deve confundir com o de 1849, pelo qual foi aquele revalidado, A multa foi paga em execução do primeiro, que já não existe, e que, sendo revalidado, foi alterado em suas disposições, as quais estão em vigor. Mas pelo contexto daquele Artigo 3º parece, ou que ela foi satisfeita em consequência do segundo, como se este tivesse perdido seu valor, ou que não há senão um privilégio, e que faltando-se às condições deste, o que o fez caducar, teve então lugar o seu pagamento; o que tudo é inexato.

Cumpre observar que ao suplicante foi comunicada oficialmente a concessão do privilégio, e que por parte do Governo não existe ato nenhum posterior, a ele dirigido, por onde seja ele certificado ter ela cessado.

Poderá pois alegar que subsiste a declaração oficial, que lhe foi feita, qualquer que seja a opinião do Governo por outro qualquer modo manifestada.

Entende pois a Seção que a rejeição do Projeto primário, sendo seguida da discussão, e da adoção do outro, que fora oferecido em substituição não se pode tomar por si só como denegação das concessões feitas ao suplicante com dependência da aprovação do Corpo Legislativo, e menos como reprovação de todo o privilégio. E se se considerar que as condições dependentes daquela aprovação, acham-se no outro Projeto, que hoje está convertido em Lei, deve-se dizer que elas estão virtualmente aprovadas. Cumpre todavia observar que a concessão desses favores, e de outros mais, que a mesma Lei autoriza, entende-se que pela mesma Lei está subordinada aos ônus, que ela impõe. Por isso o suplicante não poderá gozar desses favores sem que se submeta às obrigações expressadas na mesma Lei; as quais devem-se considerar como condições para se elas realizarem. Por fim observará a Seção, que os Diretores da

Companhia com quem o Suplicante tem contratado a execução da obra não podem ser mais abonados do que são no ofício do nosso Ministro em Londres com data de março deste ano; o que decerto é uma feliz circunstância para o bom êxito da empresa.

A Seção não pode deixar de fazer ainda a seguinte observação. No mesmo ofício da Legação do mês de março faz ver o nosso Ministro a possibilidade, e até a facilidade de substituir a obrigação dos juros por parte do Governo pelas seguintes concessões: 1ª o prazo de noventa anos para duração do privilégio; 2ª – a isenção dos direitos de ancoragem para os navios que trouxerem exclusivamente máquinas e trabalhadores para as obras do caminho; 3ª e a fixação do máximo, e do mínimo para as tabelas dos preços, prescindindo o Governo de outra intervenção neste objeto; o que tudo não tem por si mesmo maior importância. A Seção não duvidaria aconselhar se insistisse nesta substituição, se outras fossem as circunstâncias, em que se acha este negócio. Porém achando-se tão distantes os Diretores da Companhia, e não sendo por isso muito fácil dar todas as explicações para dissipar dúvidas, que se poderão levantar, e que talvez sejam sugeridas por malignidade desta mesma Capital; podendo dar-se errada interpretação às diligências, que para isso se fizessem, as quais poderão ser tomadas como prova de inconsistência do Governo em suas promessas; e atentas as observações do mesmo ofício da Legação de março e particularmente, as do de 3 de junho em resposta ao de 13 de abril, no qual, entre outras observações, expõe as cautelas, que já tomou para fazer crer que o privilégio tem caducado; o que tudo poderá fazer vacilar no conceito geral o crédito, que hoje assiste ao Governo, e que é o primeiro fundamento de todas estas empresas; à vista destas considerações a Seção não se atreve a propor este arbítrio, principalmente hoje que a Lei já consagra aquela disposição, e isto por diligências do mesmo Governo, o qual poderia então dizer-se que se arrepende de o haver feito. Em objeto de tanta importância espera a Seção que este parecer seja favoravelmente acolhido pela Alta Benevolência de Vossa Majestade Imperial, que resolverá como melhor entender.

Imediatamente se procedeu à votação por esta forma.

O Conselheiro Visconde de Olinda nada teve que acrescentar.

O Conselheiro Visconde de Abrantes conformou-se com o parecer.

O Conselheiro Clemente Pereira ofereceu o seu voto por escrito que leu com permissão de Sua Majestade Imperial.

Senhor – Ao Conselheiro abaixo assinado parece que o Governo Imperial não pode, sem grave comprometimento, deixar de reconhecer a validade de privilégio concedido a Thomaz Cockrane, para construção de um caminho de ferro, por Decreto de 4 de novembro de 1840, revalidado por outro de 2 de janeiro de 1849, menos a parte relativa às condições 27-28, que garantiam à Companhia, que ele organizasse a isenção de certos direitos de importação, e os juros de cinco por cento do capital empregado; porque, sendo as mesmas condições outorgadas, e aceitas com a cláusula expressa “dependentes da aprovação da Assembléia Geral” esta as não aprovou. E pelos princípios *Stricti juris* que regulam os contratos bilaterais, é inquestionável, que Cockrane não tem ação para demandar mais que o cumprimento das condições válidas do contrato; devendo por consequência necessária ser repelida a sua pretensão na parte, que exige igualmente o cumprimento das sobreditas condições 27-28; notoriamente nulas, não só pelo Direito constitucional do Império por estar a sua concessão fora das atribuições do Poder Executivo, outorgante, mas até pelo Direito Comum, admitido em todas as Nações, segundo o qual as estipulações condicionais deixam de ser obrigatórias, quando as condições, de que ficam dependentes, se não realizam. Cumpre todavia não dissimular: 1º que Cockrane pode iludir o contrato pagando a multa imposta na condição 17; 2º que pela condição 14 o Governo fica inibido, durante o tempo do contrato, de conceder novo privilégio para construção de outro caminho dentro da distância de cinco léguas; e infelizmente, nenhum pode ser projetado com igual direção, cuja linha possa desviar-se daquelas cinco léguas; 3º que a Companhia já organizada por Cockrane oferece, na abonação das formas principais, que a representam, garantias difíceis de encontrar em outros, que possam concorrer. E pois que em tais circunstâncias se consulta qual deverá ser o procedimento para com Cockrane; entende o Conselheiro abaixo assinado que o Governo Imperial poderia conciliar o dever, que lhe incumbe de guardar a fé do contrato celebrado com a execução da Lei de 26 de junho do corrente ano propondo ao dito Cockrane a alternativa, ou executar sem demora o contrato tal qual se contém no Decreto de 2 de janeiro de 1849, menos as nulas condições 27-28, ou se quiser gozar dos favores nelas declarados, aceitar um novo contrato, concebido nos termos da citada Lei de 26 de junho, com as condições, que o mesmo Governo Imperial julgar convenientes.

A empresa, de que se trata inspira tão seguros interesses, que impossível parece que a companhia organizada por Cockrane deixe de aceitar uma das referidas propostas; mas quando ambas sejam repelidas, ao Governo Imperial assiste ação para intimar judicialmente a Cockrane, que dê principio à execução de contrato, dentro do prazo nele marcado, que expira no dia 2 de janeiro de 1853, com a

cominação de ser julgado reciso. Em nenhum caso na opinião do abaixo assinado, será lícito ao Governo Imperial conceder a Cockrane, ou à Companhia por ele organizada, os favores contidos nas nulas condições 27-28, como cumprimento do contrato de 2 de janeiro de 1849, e subsistindo este em toda a sua plenitude, sem infringir a Lei de 26 de junho, que exige a concorrência, e faz dependente a concessão de tão valiosos favores do complexo de outras condições de reconhecido interesse público; e até sem quebra da dignidade, e honra Nacional, e do decoro da Coroa Imperial; pois pareceria aceitar a Lei, que sem direito, nem ao menos plausível, o suplicante quer impor, quando argumenta com a insinuação de reclamação de exageradas perdas, e danos, e com a ameaça dos embarços, que a organização de outra Companhia, que não seja a por ele formada, há de encontrar nos efeitos legais do registro do seu privilégio na Chancelaria-Mor de Inglaterra.

O Conselheiro Holanda Cavalcanti também se conformou com o parecer da Seção; e referindo-se ao Artigo 3 da Lei, em que se trata da restituição ao Doutor Cockrane da quantia de quatro contos de réis e seus juros supõe, que sendo esta baseada na perda do contrato, é não se verificando a hipótese de ter este ficado sem efeito, não deverá ter lugar a dita restituição.

O Conselheiro Visconde de Paraná fez algumas observações a respeito do contrato, e privilégio de Cockrane, de que concluiu que ele não complica com o que decretou a Lei de 26 de junho deste ano, que está subsistente e em vigor na parte, que não era dependente da aprovação da Assembléia Geral Legislativa. Pode porém duvidar-se se o Governo poderá agora conceder a Cockrane os favores da Lei novíssima, quando parece que a Assembléia Geral não teve confiança na sua pessoa, vista a maneira, por que a respeito dele procedeu; e ele Conselho entende que não se tendo atualmente em consideração somente a pessoa de Cockrane, mas a companhia, que já está organizada, e de maneira que oferece todas as garantias, pode bem o Governo conceder-lhe todas as condições favoráveis, que contém a Lei; se não por direito rigoroso, que a isso tenha, ao menos por equidade, e com atenção às garantias conhecidas. Mas que por não ser de direito, e só de equidade essa concessão, com ela se deve anexar a exigência de todos os encargos a bem do útil resultado, não só os expressos na Lei, mas também quaisquer outros, que o Governo julgar convenientes. Observou mais que o privilégio concedido a Cockrane é unicamente para uma estrada, que partindo da Corte se dirija à Província de S. Paulo passando pelo Município de Iguaçú, tocando no Rio Paraíba e seguindo pelos municípios de Piraí, Barra Mansa, e Resende; e que pois o dito privilégio não se estende a qualquer linha, que se projete dirigir da Corte, ou de algum dos portos de mar desta baía à Província de Minas Gerais, ou a outros pontos da mesma Província; e que portanto dando todo o valor do privilégio concedido não está o Governo impedido de fazer concessão de privilégios para a construção de outras estradas, que se dirijam à dita Província de Minas, ou a outros Municípios da do Rio de Janeiro, que não sejam os de Iguaçú, Piraí, e Barra Mansa e Resende.

Conselheiro Maia declarou que como membro da Seção dos Negócios do Império tinha assinado o parecer de acordo com os outros membros, e ainda está pelas suas conclusões.

O Conselheiro Alves Branco, e Araújo Viana votaram pelo parecer.

O Conselheiro Lopes Gama está de acordo com a Seção, admitindo também as observações do Conselheiro Visconde de Paraná, que não destroem as conclusões do parecer a favor da subsistência, e vigor do contrato que for celebrado pelo Governo em virtude de expressa autorização de lei anterior, e sem que aliás Cockrane tenha direito às condições da isenção de direitos, e pagamento de juros, não há razão para ser excluído, e muito menos, quando já está formada a companhia.

O Conselheiro Limpo de Abreu segue o parecer da Seção, e entende como outros Conselheiros, que Cockrane não tem direito com o seu contrato às condições, que sendo dependentes da Assembléia Geral Legislativa foram por ela reprovados, e que se quiser gozar de favores se há de sujeitar às condições onerosas conforme a opinião do Conselheiro Visconde de Paraná.

O Conselheiro Lima e Silva concorda em haver por subsistente, e vigorosa o Contrato de Cockrane, que o Governo celebrou, estando em seu direito; e entende que o mesmo Governo em virtude da Lei está autorizado a conceder-lhe as condições nela expressadas.

Em seguida teve lugar com permissão de Sua Majestade Imperial a leitura que fez o Conselheiro Limpo de Abreu, como Relator da Seção dos Negócios da Justiça, do seguinte parecer.

Senhor, Foi Vossa Majestade Imperial servido por Aviso expedido com data de 15 do mês próximo passado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, remeter à Seção do Conselho de Estado, a que pertencem os negócios da mencionada Repartição, um ofício do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, datado de 29 de abril sob nº 41 – acompanhado de três documentos, dando conta dos motivos, porque mandara depositar, deixando de entregá-los a seus senhores, cinco escravas do Negociante Antônio Gonçalves Carneiro, e uma escrava de Fernando Ortiz, pela informação dos quais

foram os mesmos senhores presos, e processados. Havendo Vossa Majestade Imperial por bem que a Seção consulte com o seu parecer acerca do referido objeto. Do ofício e documentos, que foram presentes à Seção, resulta que um dos principais negociantes da Cidade de Porto Alegre, Antônio Gonçalves Carneiro fora preso por declaração feita por dois escravos seus ao Chefe da Polícia de haver ele rigorosamente castigado outro escravo a ponto de falecer três horas depois. Tanto estes dois escravos, que foram executores desta crueldade, como mais três de propriedade do mesmo negociante foram chamados a informar contra ele, e confessaram a verdade; porquanto pelas averiguações a que a Polícia procedeu, e pelo exame no cadáver houve suficientes provas do crime. Nestas circunstâncias o Chefe da Polícia e o Delegado do Termo da Capital, este em ofício de 26, e aquele em ofício de 27 de abril pediram ao Presidente da Província providências que fossem capazes de garantir a sorte futura desses escravos, os quais se voltassem para o poder do senhor ficariam por certo expostos à sua vingança, ou à da sua família, ocorrendo mais que o senhor dos escravos é tido, e havido como um homem áspero, e rigoroso. O Presidente reconhece que não há lei alguma, em que possa fundar-se para uma decisão terminante, que ponha aqueles infelizes acoberto da, cólera, que devem recear, e por isso diz, que se limitou a ordenar que os conservem em depósito até ulterior deliberação do Governo Imperial. Acrescenta o Presidente que igual caso aconteceu na Cidade de Pelotas com uma escrava do espanhol Francisco Ortiz. As declarações desta escrava serviram para descobrir à Justiça o autor do assassinato de um preto de José Antônio Moreira perpetrado na noite do dia 16 para 17 de novembro de 1851, no quintal do dito Ortiz, e a escrava em virtude de uma representação do Delegado da Polícia do Termo acha-se depositada por ordem do Presidente como meio de subtraí-la ao ódio de seus senhores, e parentes, que por diversas vezes a ameaçaram na própria presença do Delegado, como este refere em ofício de 4 de dezembro do ano próximo passado, sendo por tão fortes motivos que o Presidente reclama do Governo Imperial uma providência, que possa obstar a vingança que os senhores dos escravos pretendam tomar, quando estes depuserem em Juízo contra eles.

Dando-se vista de todos estes documentos ao Conselheiro Procurador da Coroa, respondeu este Magistrado em o 1º de junho do corrente ano pela maneira seguinte. O assunto é de tempo imemorial um dos que mais espinhosos se ofereceu quer seja contemplado pelo lado jurídico, quer pelo político e talvez outro não tenha sido o motivo cardinal, porque os nossos legisladores antigas, e modernas, têm tolerado esta e outras lacunas, que aliás não lhes poderiam ter escapado. Hoje por certo torna-se ela mais sensível pela multiplicidade, e freqüência dos casos decorrentes, e por isso mesmo mais difícil de remediar convenientemente; porque se por uma parte aconselha a humanidade que se proveja sobre a sorte dos escravos, que, como os de que se fala, ficam sujeitos aos caprichos, e vinganças de seus senhores, por outra clama a mesma humanidade, e exige imperiosamente a proteção, que a estes primeiro que tudo devem as Instituições da Sociedade Civil, que se não aventurem, e arrisquem as vidas, e as fazendas de milhares, e milhares de cidadãos, que não encontram outro real, e poderoso penhor da própria segurança, e da de suas inocentes famílias se não no único incentivo do terror capaz de conter essas inumeráveis turbas de bárbaros transportados para a nossa terra, condição essencial do estado de escravidão, por outra pena pecati. Para prova bastará rememorar a série de horrorosas cenas, que sucessivamente se têm reproduzido desde que pela legislação e pelas falsas doutrinas e teorias indiscretamente propagadas, tem sido relaxada a disciplina que até certo tempo exerciam os senhores privativamente sobre seus escravos, dando isso lugar a austeridade de medidas, que por indispensáveis foram depois adotadas em leis, especialmente promulgadas, que a prática tem mostrado não serem bastante para remediar o mal tanto quanto requer a sua gravidade, e repetição. De tempo remoto grande tem sido o embaraço na administração da Justiça em casos idênticos, e análogos pelas razões, que ficam indicados; e constituídos em colisão as autoridades judiciárias têm sido obrigadas a fazer aplicação, posto que não muito ajustados das providências que encontram em algumas fontes da antiga legislação. Tais são por exemplo as Provisões da Mesa da Consciência e Ordens de Portugal, que determinam que a Provedoria dos ausentes, todas as vezes que fossem levados à praça escravos pertencentes a heranças jacentes, se lhes permitisse escolher, e preferir entre os licitantes o que lhes parecesse melhor para seu senhor, e isto, ainda mesmo que outros oferecessem lance maior, e que logo que se cobrisse a avaliação com qualquer quantia a bem da liberdade, o Juiz de seu ofício aceitaria o lance, e fizesse passar carta de alforria. Eu sempre fiz observar estas disposições no tempo, em que servi como Provedor do Termo, e da Comarca do Rio de Janeiro, e ninguém m'o embaraçou, antes fui aplaudido. Consta além disto que em fins do século passado foi expedida uma Carta Régia ao Governador da Bahia, aprovando um Acórdão da Relação daquela Província, pelo qual sendo julgada improcedente a ação de liberdade proposta por uma escrava a seu senhor, foi contudo resolvido que ela não tornasse para o poder do senhor, ficando este obrigado a vendê-la. Nunca pude obter cópia deste Diploma; mas são tantas, e tais as citações que dele se fazem, que não me é lícito pô-lo em dúvida, mormente tendo ainda de próximo visto um despacho, ou sentença proferida na primeira instância que firmada neste aresto, e nessa Carta Régia, mandava vender um escravo em semelhantes circunstâncias. Reconheço que não se dá perfeita paridade entre estas diversas espécies, e a de que me

ocupo ao presente, assim como não reputa salvo dos graves inconvenientes ponderados o arbítrio adotado; porque nada mais fácil haverá, para perturbar-se a paz das famílias, e para a insubordinação dos escravos, do que a certeza que eles possam ter de mudarem de domínio todas as vezes que litigarem com seus senhores, nem faltará quem nestes tempos de dissensões, e parcialidades os intrigue, e proteja para tais pretensões, seja por mera especulação, seja pelo instinto do ódio, e da inimizade. Todavia em tal apuro eu não descubro outro expediente a seguir nas colisões figuradas neste ofício, contanto que não se entenda como regra geral, estabelecida, e confirmada, mas um remédio extraordinário indispensável, e forçado nas hipóteses, de que trata o mesmo ofício, e apenas justificado pelo espírito dessas antigas providências; e nesta inteligência, o meu parecer seria, que se ordenasse as duas autoridades que representam, que mantivessem os escravos em depósito, em que se acham, até que seus senhores dispusessem de sua propriedade, vendendo-os pelos preços, que pudessem alcançar.

A Seção tendo examinado esta matéria com todo o cuidado e atenção que ela merece, vem respeitosa e expor o seu pensamento acerca do modo, por que entende que a questão deve ser resolvida. Não existe na legislação do Brasil disposição alguns, que obrigue o senhor a vender o seu escravo. Temos muito pelo contrário a ordenação do Livro 4^o – Título 11, a qual muito expressamente determina que ninguém seja constrangido a vender o seu herdamento, e coisas, que tiver contra sua vontade, sendo manifesto que na generalidade desta disposição evidentemente se compreendem os escravos os quais segundo o Direito Civil constituem uma parte da nossa propriedade. Entendo-se e executando-se esta lei com o rigor, que as suas palavras indicam, não haveria caso algum, em que o escravo pudesse intentar contra o senhor ação para vendê-lo. Entretanto a prática de Julgar tem admitido, em algumas hipóteses, a sobredita ação, e em virtude de sentenças de Tribunais têm alguns senhores sido obrigados a vender os seus escravos. A doutrina que autoriza esta prática tem assento no Direito Romano o qual conforme a Lei de 18 de agosto de 1769 pode na falta de lei pátria ser admitido como texto para julgar-se por ele subsidiariamente uma vez que concorram certas, e determinadas condições. É necessário para isto que o Direito Romano se funde ou naquela boa razão, que consiste nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis que a Ética dos Romanos havia estabelecido, e que o Direito Divino e Natural formalizaram para servirem de regras, que de universal consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direção, e governo de todas as nações civilizadas ou finalmente naquela boa razão, que se estabelece nas leis políticas, econômicas, mercantis, e marítimas que as mesmas nações cristãs têm promulgado com manifestas utilidades do sossego público, do estabelecimento da reputação, e do aumento dos cabedais dos povos, que com as disciplinas destas sábias, e proveitosas leis vivem felizes à sombra dos Tronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarcas, e Príncipes soberanos. Consultando-se pois o Direito Romano vê-se que ainda que os senhores tivessem a principio direitos quase ilimitados sobre os escravos, que eram considerados mais como coisas do que como pessoas, contudo estes direitos com o decurso do tempo, e com o progresso dos livres foram-se regulando, e modificando. Assim é que o direito de castigar que os senhores exerciam sobre os escravos, e que se estendia até o chamado direito, *vitae et necis* foi explicado, e restringido na Lei 1^a Dig. **de his qui sui vel alieni juris sunt**. O § 2 desta Lei é assim concebido **“sed hoc tempore nullis hominibus, qui sunt sul Imperio Romano, licet supra modum, et sine causa legibus cognita in servos suos soevire. Nam ex Constitutione Divi Antonini, qui sine causa servum suum occidentea, non minus puniri jubetur, quan qui alienum sevum accidente. Sed et major aspiratas dominorum ejusdem Principis Constitutione coercetur”**. Esta mesma Constituição determina que nos casos de sevícias, de fome, ou de injúria intolerável os senhores sejam obrigados a vender os escravos, não podendo mais voltar ao seu poder. As palavras textuais do Rescrito do Imperador expedido a Elio Marciano são as seguintes **“dominorum quidem potestatem in servos suos illihatam esse o portel, nec cuiquam hominum jus suum detrahi; sed dominorum interest, ne auxilium contra saevitiam vel famen, vel intolerabilem injuriam denegetur iis qui juste deprecaretur. Ideo qui cognosce de querelis eorum, qui ex família Julii Sabiniae statuam compigerint; et si vel durius habitos quam aequum est, vel infami injuria affectos cognoveris, voenire jube, ita ut in potestatem domini non revertantur. Qui sí meae Constitutioni fraudem fecerit, sciet meadmissum severius executurum”**. Não podendo negar-se que estas disposições do Direito Romano, tendentes a proteger os escravos contra a barbaridade dos senhores fundam-se nas máximas do Direito Divino, e Natural, evidente é que em virtude da Lei de 18 de agosto de 1760 devem elas ser adotadas no foro como regra de julgar sendo por consequência legais os arestos que tem reconhecido nos escravos o direito de obrigarem os senhores a vendê-los nos casos, em que o Direito Romano admita ação para este fim. Esta doutrina torna-se tanto mais incontestável quanto é certo que na nossa legislação, assim antiga como moderna encontram-se diversas providências, que têm por abjeto amparar, e proteger tanto as causas de liberdade como as pessoas dos escravos. Com referência à legislação antiga temos a Ordenação Livro 4, Título 11, parágrafo 4 onde se consigna o princípio de que em favor da liberdade muitas coisas são outorgadas contra as regras gerais de Direito, e a do Livro 5 Título 36, parágrafo 1, onde se determina que o senhor, em castigando ferir o escravo com arma, não será relevado

das penas impostas na mesma Ordenação. Pelo que respeita à legislação moderna temos, além de outras disposições a Lei do 1º de outubro de 1828, a qual no artigo 59 prescreve às Câmaras Municipais a obrigação de participarem ao Conselho Geral da respectiva Província os maus tratamentos, e atos de crueldade, que se costumam praticar com os escravos, indicando os meios de preveni-los, e bem assim a Código Criminal, que no artigo 6º, § 11 veda aos senhores a aplicação aos escravos de castigos, que não sejam moderados, incorrendo em caso contrário nas penas correspondentes aos delitos, que cometerem.

Do que fica exposta segue-se que não é tanto por falta de providências estabelecidas expressamente por lei, ou sancionadas pela prática de julgar como pela dificuldade da sua execução, que os escravos não recebem ainda toda aquela defesa, e proteção, que os sentimentos de humanidade, e os progressos da civilização aconselham, e reclamam. Com efeito, se além do rigor da disciplina doméstica, a que os escravos por via de regra estão sujeitos, quer nas fazendas, quer nas povoações, aonde habitam, se além do justo receio, que os escravos devem ter de provocar as iras dos senhores pelo simples fato de se queixarem deles à autoridade, se atender também a que a estes entes desgraçados falecem todos os meios de poderem com alguma esperança de bom resultado, intentar um pleito contra os senhores, não tendo nem tempo para promovê-lo em Juízo, nem recursos pecuniários para acorrer às enormes despesas, que se tornam necessárias, e sem as quais o processo não teria andamento, reconhecer-se-á logo à primeira vista que o mal existe nas causas apontadas, e que qualquer providência adotada deve ter por objeto principal destruir, ou minorar o efeito destas causas. Antes porém de indicar respeitosamente a medida, que na sua opinião poderá facilitar aos escravos os benefícios que as leis citadas lhes garantem, a Seção prosseguirá no exame da questão, sobre a qual lhe cumpre especialmente consultar. A Seção não se conforma com a conclusão do parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, o qual propõe que os escravos, de que se trata, sejam mantidos no depósito, em que se acham até que os senhores disponham deles, vendendo-os pelo preço, que puderem alcançar, Este ato seria um verdadeiro esbulho de propriedade cometido pela autoridade sem forma alguma de processo. Pelos argumentos, que se têm produzido, está provado que os escravos, que existem em depósito, não têm direito, segundo a legislação em vigor, de intentar ação para obrigar os senhores a vendê-los, visto não dar-se o caso de sevícias graves para poderem invocar em seu favor o Direito Romano como subsidiário. Portanto se na hipótese, que se apresenta nem mesmo por um processo poderiam os senhores ser privados dos seus escravos, transferindo-os para o domínio de outrem em virtude de uma venda forçada, como poderá tolerar-se que isto se pratique, e execute não em consequência de sentença proferida com audiência das partes interessadas, mas unicamente por uma ordem despida de toda a espécie de formalidades, e que apenas revelaria os excessos, e violências, a que pode arrastar o arbítrio sem discricção, e a vontade mais bem intencionada sem regras? Pela exposição, que se tem feito da questão vê-se que o motivo, por que se reclamam providências do Governo para segurança dos escravos, é porque estes informaram em Juízo acerca de crimes imputados aos senhores. Estas informações são permitidas pelo artigo 39 do Código de Processo Criminal; e se pelo simples fato de serem dadas em Juízo tais informações os escravos devessem adquirir o direito de constrangerem seus senhores a vendê-los, a Seção não hesitaria em propor desde já a derrogação de semelhante disposição, tendo em vista a paz das famílias, o respeito devido à propriedade, e sobretudo a necessidade de não relaxar os vínculos da subordinação, e obediência, que devem prender os escravos a fim de que não se pervertam inteiramente, e não se tornem instrumentos de crimes atrozes contra a sociedade. Não estando pois o caso no número daqueles, que conforme o Direito Romano, podem autorizar a venda dos escravos contra a vontade dos senhores, e parecendo à Seção que não convém ampliar o número destes casos, entende ela que a única providência, que deve tomar-se à vista dos documentos, que lhe foram presentes, é a que se contém no artigo 48 § 3º do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Se existem razões para suspeitar-se que os senhores dos escravos, que fazem objeto da representação estão dispostas a abusar do direito de castigar moderadamente, que as leis lhes conferem, pretendendo cometer algum crime, cumpre que o Chefe de Polícia da Província os obrigue a assinar termo de segurança, recomendando-se-lhe ao mesmo tempo o maior zelo, e vigilância na sua observância e fiel execução. Se isto não obstante, os senhores violarem o termo praticando sevícias contra os escravos, é manifesto que incorrerão nas penas estabelecidas, as quais lhes deverão ser impostas, e além disto o fato das sevícias dará aos escravos o direito de intentarem contra os senhores a ação, que lhes compete para obrigar os mesmos senhores a que os vendam. É este o lugar, em que a Seção deve pedir licença a Vossa Majestade Imperial, para completar o pensamento, que enunciou acerca da necessidade de alguns meios de execução que tornem positiva, e eficaz a proteção, com que as Leis têm procurado amparar os escravos contra a barbaridade de alguns senhores. Estes meios, que dependem certamente do Poder Legislativo são os seguintes. 1º Que logo que o Juiz Municipal do Termo, ou Juiz de Direito da Comarca tiverem notícia de que algum senhor comete atos de sevícias contra escravos seus, deverão mandar recolher as escravos a depósito, procedendo aos exames, e averiguações necessárias, e dando conta da Presidente da respectiva

Província, e ao Governo no Município, e Província do Rio de Janeiro. 2º Que o Governo, e os Presidentes poderão, à vista das informações recebidas, mandar que a ação, que em caso de sevícias compete ao escravo para obrigar o senhor a vendê-lo, seja intentada **ex officio**; 3º Que neste caso as despesas do pleito ficarão a cargo da Câmara Municipal, que deverá havê-las do senhor do escravo, se afinal for condenado. Releva declarar que estas medidas não terão por efeito prejudicar o direito, que tem o escravo, em caso de sevícias, de intentar por si a ação, que lhe compete contra o senhor, sendo apenas mais um meio, que se estabelece para proteger e tornar efetivo esse direito. Tal é o parecer da Seção. Digne-se Vossa Majestade Imperial Acolhê-lo com a costumada indulgência, e resolver o que for justo, e acertado.

Procedendo-se à votação o Conselheiro Visconde de Olinda declarou concordar com a primeira parte da conclusão do parecer relativa ao caso de que se trata, pois que outro arbítrio se não acha à vista da legislação; mas que não concorda com a segunda parte, em que se propõe novas medidas a exigir do Corpo Legislativo pelo perigo que pode ter o legislar-se sobre a matéria, pondo em risco, a segurança, ou ao menos à tranqüilidade das famílias, pelo que é seu voto se conservem as coisas como estão, sem se acrescentarem mais algumas providências às que existem sobre este objeto.

O Conselheiro Visconde de Abrantes igualmente concordou com a primeira parte do parecer da Seção para se deixar aos executores das Leis, do Código do Processo, e Regulamento de 31 de janeiro de 1842 o cumprimento de suas disposições aplicáveis; e opõe-se à segunda parte pelas mesmas razões do Conselheiro Visconde de Olinda, e outras atendíveis, que ofereceu à consideração de Sua Majestade Imperial; concluindo que a escravidão da maneira, que se acha no Brasil, tal qual se deve conservar, por não se poder fazer alteração alguma, que não seja arriscada; e por não convir a discussão da matéria no Corpo Legislativo, a que pretende a Seção seja submetida para as medidas, que propõe.

O Conselheiro Clemente Pereira, que da mesma sorte se conforma com a primeira parte do parecer, manifestou o receio, e susto, que lhe suscita a idéia de qualquer discussão de novas medidas a respeito de escravos, entendendo que sobre esta matéria importante já se tem feito tudo quanto se podia fazer na efetiva repressão do tráfico, e de nada mais convém tratar.

O Conselheiro Holanda Cavalcanti, reconhecendo a dificuldade de legislar a respeito de escravos, não adota a segunda parte do parecer da Seção; julga conveniente que se conserve o que há com as providências, que dão as leis e tem por perigosa a discussão no Corpo Legislativo, posto que em sessão secreta se podiam fazer. Ocorreu-lhe que em vez das medidas indicadas pela Seção, se poderia propor que o Imperador com o Conselho de Estado nos casos de sevícias dos escravos os fizesse desapropriar, e lhes desse o destino que mais conviesse; pois que sendo mui especial a legislação a respeito de escravos, também fora da regra se poderia assim ordenar, tirando-se esses casos do processo ordinário, e sujeitando-os a um sumário e terminante.

O Conselheiro Visconde de Paraná sustenta o parecer da Seção, de que é membro na primeira parte, conforme com a legislação; e enquanto à segunda, que tem sido contestada declara, que pasto não considere perigo em se adotarem as medidas, que a mesma Seção propõe, todavia não deixa de lhe fazer peso o que se tem ponderado a respeito do quanto seria perigosa a discussão nas Câmaras Legislativas; e por isso não terá dúvida em desistir de toda a legislação nova a este respeito.

O Conselheiro Maia está pelo parecer da Seção enquanto à primeira parte bem convencido de que outra medida não há a tomar no caso; e enquanto às medidas, que se indicam na segunda parte como precisas, não considerando haver perigo algum em que se adotem e decretem só adverte que lhe parece mais conveniente, em vez de se dar por corrente que aos escravos compete o direito de intentar a ação de sevícias contra seus senhores para os obrigar a vendê-los, como propõe a Seção, para a que preciso é recorrer à Legislação romana, como subsidiária, o que alguns Juizes não admitirão, se estabeleça somente que os escravos tenham direito a queixar-se às autoridades, mas que em todo o caso o procedimento seja **ex-officio**.

O Conselheiro Alves Branco também segue a Seção na primeira parte; e parecendo-lhe que basta por agora decidir a questão do Rio Grande do Sul, e proceder-se como propõe a mesma Seção; pois que é este o objeto da consulta; não vota pelas medidas propostas.

O Conselheiro Araújo Viana disse que a Seção, de que é membro, sendo consultada, entendeu dar o parecer que não tem sido contestado na primeira parte e por isso nada tem a acrescentar; que igualmente entendeu ser conveniente propor as medidas indicadas na segunda parte para obstar a questões futuras: mas ora se persuade com os outros Conselheiros, que poderá haver perigo na discussão delas.

O Conselheiro Lopes Gama ponderou que assinara o parecer da Seção por ter concordado, mas que nem por isso considerou as medidas, propostas como as melhores, tendo por dificultoso que qualquer as possa achar; fez algumas observações sobre a importância, e dificuldade da matéria não lhe fazendo

porém dúvida o tratar-se dela no Parlamento, em que já de outras medidas importantes se tem tratada relativas a escravos, e em que se pode discutir em sessão secreta; que também lhe ocorrera a medida lembrada pelo Conselheiro Holanda Cavalcanti da desapropriação; porém não pelo meio do Conselho de Estado, por não ser possível nestes casos o processo administrativo.

O Conselheiro Limpo de Abreu Relator da Seção sustenta ambas as conclusões do seu parecer, a primeira de conformidade com as disposições das leis em vigor; e a segunda em que nada se propõe de novo a respeito dos escravos contra a crueldade de seus senhores, apenas se indica a alteração de serem auxiliados com a intervenção da autoridade Judiciária **ex-officio** pela impossibilidade de se apresentarem eles por si só, e sem auxílio, e pelo receio que deve ter-se de que outros façam o que a essa autoridade se incumbem, sendo notória a existência de sociedades filantrópicas de amigos mais dos negros, que dos brancos, cuja proteção aos escravos pode ser perigosa.

O Conselheiro Lima e Silva, adotando a primeira parte do parecer não vota pela segunda.

Ainda de novo sustentaram seus votos com declarações no mesmo sentido do que fica exposto os Conselheiros Visconde de Olinda, e Abrantes, e Lopes Gama; e prosseguindo o trabalho do Conselho leu o Conselheiro Limpo de Abreu este outro parecer da mesma Seção da Justiça: Senhor – Na conformidade do Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça com data de 29 do mês próximo passado, vem a Seção do Conselho de Estado, a que pertencem os negócios da Justiça, expor mui respeitosa e a Vossa Majestade Imperial a sua opinião sobre os diversos objetos, de que trata aquele Aviso. O primeiro é, se o Artigo 4 da Lei de 10 de junho de 1835 refere-se a todas os crimes de escravos, em que caiba a pena de morte, ou somente os cometidos contra as pessoas mencionadas no Artigo 1º da Lei dos documentos, que foram remetidos à Seção, resulta que a dúvida acima proposta foi estabelecida pelo fato de ter o Juiz de Direito da Comarca de Oeiras dirigido com a data de 14 de Janeiro do corrente ano um officio ao Presidente da Província do Piauí, consultando sobre esta questão.

O Juiz de Direito, depois de comparar entre si, e analisar os diversos artigos da Lei de 10 de junho de 1831 emite a opinião de que, sempre que algum escravo for condenado à morte por crime, em que caiba semelhante pena, deve uma tal sentença, por força do Artigo 4 da referida Lei, ser imediatamente executada, não se admitindo recurso algum. Isto não obstante, acrescenta o mesmo Juiz que no número dos processos, que deviam ser-lhe apresentados pelo Juiz Municipal do Termo para submetê-los ao conhecimento do Juiz, existia um, em que eram réus os escravos Luís e Domingos, os quais, tendo sido condenados à morte na última Seção do Júri do ano de 1850, por haverem assassinado uma família inteira incendiando depois a palhoça, em que se achavam as suas vítimas, protestaram por novo Julgamento, e foi o protesto admitido. Era manifesto para ele Juiz de Direito, que o seu antecessor procedera erradamente, e que à face do Artigo 353 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, cumpria-lhe emendar semelhante erro, mandando dar execução à sentença, que condenara à morte os referidos escravos; porém desconfiando da sua inteligência, e receando tomar só por si uma decisão de tanta importância, e que segundo lhe parecia, contrariava a prática constantemente seguida pelos Juizes seus antecessores, julgara prudente neste caso submeter a questão ao conhecimento do Presidente da Província para o fim de resolvê-la como entendesse mais acertado. O Presidente da Província respondeu a este officio em outro datado de 22 de janeiro, e nele depois de produzir várias razões, e argumentos, em que se fundou, conclui que ele Juiz de Direito entendera perfeitamente a Lei de 10 de junho de 1835, quando afirmava que erradamente se concedera o protesto por novo julgamento aos escravos Luis e Domingos, e que obraria bem se tomasse no Júri uma resolução de acordo com a opinião que tinha a respeito da matéria sem razão controvertida porque o Regulamento tirava completamente quaisquer escrúpulos, que pudesse ter um juiz por demais consciencioso; mas que entretanto ele Presidente levaria esta sua decisão ao conhecimento do Governo Imperial, que tudo remediará, se mal tivessem ambos pensado Foi isto que fez o Presidente da Província, transmitindo ao Governo com o seu Offício nº 43 L datado de 22 de janeiro, uma cópia da representação do Juiz de Direito, e outra da decisão da Presidência, solicitando que se lhe declarasse se bem, ou mal tinha respondido. A Seção reconhece a força dos argumentos produzidos tanto pelo Juiz de Direito da Comarca de Oeiras no seu officio de 14, como pelo Presidente da Província do Piauí, no de 22 de janeiro do corrente ano, e não duvida adotá-los como seus; mas sem embargo disto não será fora de propósito acrescentar outros que igualmente podem demonstrar que a Lei de 10 de junho de 1835 não admite recurso algum, exceto para o Poder Moderador das sentenças que condenam algum escravo à pena de morte por crime em que ela caiba. Esta é com efeito a conclusão, que resulta da interpretação lógica, e gramatical da referida lei.

É manifesto pelas disposições dos Artigos 2º e 3º que todos os crimes, em que caiba a pena de morte, cometidos por escravos, ficam sujeitos às medidas, de que tratam esses artigos, e que consistem 1º na convocação extraordinária do Júri do Termo para julgá-los: 2º na jurisdição cumulativa conferida aos Juizes de Paz em todo o Município para os processarem até a pronúncia com as diligências legais

posteriores, e prisão dos delinqüentes. Estas duas medidas compreendem sem distinção alguma tanto os crimes designados especialmente no Artigo 1º, como todos os outros, em que couber a pena de morte, sendo cometidos por escravos.

O fim destas medidas, não é outro senão o pronto julgamento, e punição de tais crimes, sem essas delongas que tornam os processos intermináveis e de que com tanta razão se queixava já no seu tempo o Imperador Justiniano, quando na Lei 13. Cod. de **Judiciis** escrevia = **properandum nobis visum est, ne litis fiant pene immortales; et vitae hominum modum excedant.** = Por isso se a disposição do Artigo 4, que manda executar sem recurso algum a sentença, quando for condenatória, tivesse de aplicar-se somente aos crimes, de que trata o Artigo 1º, e não aos outros, em que couber a pena de morte, é claro que a Lei contrariaria o fim que se propusera. Se além disto se observar que entre os crimes, que neste caso ficariam dependentes da delonga de recursos, contar-se-ia o de insurreição, que pela sua gravidade, e funestos resultados reclama um artigo pelo menos tão pronto, e eficaz como os do Artigo 1º força será reconhecer que a Lei, não só seria contraditória, mas também absurda. A doutrina do Artigo 4 proibitiva de recursos no caso de sentença condenatória, não deve portanto restringir-se aos crimes declarados no Artigo 1º, excluindo outros aliás mais graves, cometidos por escravos, em que cabe a pena de morte. A inteligência gramatical da Lei não é menos favorável à opinião, que se tem enunciado. Vê-se com efeito que quando a Lei quer referir-se somente aos crimes da Artigo 1, usou da expressão “delitos mencionados no Artigo 1º” assim se lê no Artigo 2 nas seguintes palavras “acontecendo algum dos delitos mencionados no Artigo 1º etc.” Porém, quando a Lei, no mesmo Artigo 2º, e depois no Artigo 3º quer referir-se em geral, não só os delitos do Artigo 1º mas também ao de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, vê-se que emprega as palavras, tais acontecimentos, como no Artigo 2º, quando diz “a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados” ou tais delitos como no Artigo 3º, aonde diz “os Juizes de Paz terão jurisdição cumulativa para processarem tais delitos”. Portanto, se as palavras, que se encontram no Artigo 4 são essas mesmas “tais delitos” é evidente, segundo as regras de uma sã hermenêutica jurídica, que neste Artigo elas devem ter a mesma significação, que têm nos Artigos 2º e 3º, compreendendo por consequência, não só os delitos do Artigo 1º, mas também os outros cometidos por escravos, em que caiba a pena de morte.

É certo que da Consulta que em 9 de dezembro de 1846 subiu à Augusta Presença de Vossa Majestade Imperial acerca da execução de uma sentença, em que o juiz de Direito da 2ª Vara Crime do Corte condenou à morte um escravo, o pardo Manoel, de Pedro Lamagner Frazão, por ter assassinado a José da Silva Matos, pode inferir-se que a opinião da Seção da Justiça do Conselho de Estado era que, nos termos da Lei de 10 de junho de 1835, só deviam ser privados de recursos os escravos, que atentassem contra a vida de seus senhores, ou de alguns das pessoas compreendidas no Artigo 1º

Entretanto bastarão duas observações para dissipar qualquer impressão, que a leitura desta Consulta possa produzir. A primeira é que a questão principal, de que a Consulta tinha de ocupar-se, não se referia à inteligência da Lei de 10 de junho de 1835, e por isso apenas incidentalmente se tratou delas, e a segunda vem a ser que o Conselheiro Procurador da Coroa no parecer de 18 de outubro deste ano afirma que a prática geralmente seguida e em especial na Relação desta Corte, está de perfeito acordo com a inteligência, que se tem sustentado neste parecer. Ora os esclarecimentos, que a Seção teve, quando consultou em 9 de dezembro de 1848, e sobre os quais assentou algumas observações, eram inteiramente contrárias aos que dá na sua resposta o Conselheiro Procurador da Coroa. Sobreveio portanto uma nova circunstância, e de tanta magnitude deve ela considerar-se que se então fosse presente à Seção não deixaria de induzi-la a pensar por diverso modo, sendo coerente com o princípio de respeitar a prática de julgar, da qual tão acertadamente diz a Lei 38 Dig. de Leg. **senatusque cons, eta longe consuet** “**Nam Imperator noster Severus rescripsit, in ambiguitatibus, quae ex legibus proficiscantur, consuetudinem, aut rerum perpetuo similiter judicatarum auctoritatcm, vim legis obtinere debere.**” Com a matéria que acaba de expor-se, e discutir-se está inteiramente conexa a outra, a que se refere a Aviso expedido com a data de 29 do mês próximo passado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. O Presidente da Província do Piauí com o seu officio de 10 de março deste ano remeteu ao Governo para ser presente a Sua Majestade o Imperador, a cópia da sentença, que condenou à morte os escravos Luís e Domingos, os quais com incrível perversidade assassinaram a uma pobre mulher, e seus três filhos, incendiando a casa, em que moravam tantos infelizes, e a este respeito exprime-se o Presidente da Província nos seguintes termos. “Esses escravos, Excelentíssimo Senhor, foram condenados pelo Júri à pena última e protestaram por novo julgamento. Apresentado o seu processo na última reunião dos Jurados decidiu o Doutor Juiz de Direito, Francisco Xavier Barreto que não tinha lugar esse protesto par virtude do Artigo 4 da Lei de 10 de junho de 1835, que manda executar a sentença condenatória sem recurso algum, e consequentemente remeteu-me a cópia da sentença para nos termos do Artigo 3 do Decreto de 9 de março de 1837 ser levada à Augusta Presença de Sua Majestade o Imperador. Essa decisão tomada por aquele Juiz depois de me haver consultado, foi a que mais regular pareceu-me em face do Artigo 4, e pelas razões

produzidas por mim no Offício, que sobre isso fiz ao mesmo Juiz, e que enviei por cópia a Vossa Excelência em data de 22 de janeiro deste ano. Da cópia da sentença, que acompanhou este ofício não consta que os réus protestassem por novo julgamento, como asseveram o Presidente da Província, e o Juiz de Direito. O que se mostra é que o Juiz de Direito Presidente do Júri Carlos Luiz da Silva Moura, apelou **ex-officio** para a Relação do Distrito, mandando expedir quanto antes os próprios autos, ficando o traslado no Cartório. É todavia para crer que no processo, de que se trata existam interpostas ambos os recursos, o de alegação **ex-officio** pelo Juiz Presidente do Júri, e o do protesto por novo julgamento pelas partes, tendo o primeiro ficado sem efeito em virtude do que dispõe o Artigo 88 da Lei Número 261 de 3 de dezembro de 1841 e o Artigo 504 do Regulamento Número 120 de 31 de janeiro de 1842. Como quer que seja a Seção à vista das razões jurídicas, que tem alegado não hesita no juízo de que tais recursos na hipótese, de que se trata são expressamente vedados por lei, e assim ou seja o Júri por cujo novo julgamento protestaram os réus, ou seja a Relação do Distrito, para o qual apelou **ex-officio** o Juiz de Direita, que contra eles proferiu a sentença, entende que nem um destes Tribunais pode validamente conhecer dos mesmos recursos. Uma dúvida pode todavia suspeitar-se, e vem a ser, se no estado, em que o processo se achava depois de admitido o recurso de protestos por novo julgamento, podia o respectivo Juiz de Direito, em virtude da deliberação que tomou, deixar de submetê-lo ao conhecimento do Júri, dando-lhe uma direção diferente. A Seção inclina-se a resolver a questão afirmativamente, e funda-se para isto na doutrina do Artigo 353 do Regulamento Número 120 de 31 de janeiro de 1842; o qual estabelece “que se o Juiz de Direito nos autos que forem apresentados para o julgamento do Júri achar alguns, que não sejam da competência desse Tribunal, os fará por seu despacho remeter ao Juiz, de onde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetência, e indicação dos termos, que se devem seguir, O espírito desta disposição, bem como a sua letra, justifica o procedimento do Juiz de Direito da Comarca de Oeiras; o que a Seção mais extensamente discutirá no exame do último objeto, a que tem de atender esta consulta, o de que passa a ocupar-se. O Presidente da Província do Maranhão em ofício de 8 de janeiro deste ano participou ao Governo Imperial que, tendo sido submetido ao conhecimento do Júri daquela Cidade o processo dos réus Antônio de Oliveira súdito português, Martinho, Eugênio, e Ernesto escravos, todas acusados pelo crime de morte, perpetrado na pessoa do negociante inglês Donald Tulbock foram condenados à morte no dia seis de novembro do ano antecedente, tanto o dito português, como os dois escravos em primeiro lugar mencionados; que desta sentença apelara para a Relação do Distrito, na forma da lei o Juiz de Direito da 1ª Vara, que a proferira, mas como os réus protestassem, por novo Júri, não seguira a apelação, e sendo-lhes aceito o protesto, mandara o mesmo Juiz fazer remessa do processo a quem competisse para ser presente ao Júri; e finalmente que o Juiz de Direito da 2ª Vara, a quem por seu turno tocava a presidência do 2º Júri entendera que em vista da Lei de 10 de junho de 1835 Decreto de 9 de março de 1837, não tinham os réus escravos condenados à morte a direito de protestar por novo Júri, e assim o declarara por seu despacho nos autos, mandando extrair cópia das principais peças do processo para subirem ao conhecimento do Poder Moderador. Acrescenta o Presidente que mandara ouvir sobre este objeto o Conselheiro Presidente da Relação, o qual no seu parecer discordara inteiramente da opinião do Júri, de Direito, expondo as razões, em que se fundava para entender que os escravos deviam ser julgados em segundo Júri, e que abstendo-se ele Presidente, de fazer reflexões a este respeito, limitava-se a transmitir os papéis, a que se referia. O parecer do Presidente da Relação é que abaixo se transcreve – Ilmo. e Exmo. Sr, “Havendo sido levados ao Júri desta Capital, e nele condenados à pena última com o seu chefe o português Antônio de Oliveira, os pretos escravos Martinho, e Eugênio, que no dia 21 de julho deste ano bárbara, e cruelmente assassinaram com intento de roubar, o infeliz negociante inglês Donald Tulbock, apelou desta sentença **ex-officio** o Juiz de Direito da 1ª Vara, que presidiu ao Júri, para a Relação do Distrito, em virtude do parágrafo 2 do Artigo 79 da Lei de 3 de dezembro de 1841; não seguir porém este recurso por preferirem os réus por seu curador a usar do outro, que lhes permite o Artigo 308 do Código do Processo, reiterado no Artigo 87 da precitada lei, pelo qual protestaram e lhes foi aceito, e escrito. Não se conformou com essa admissão o Juiz de Direito da 2ª Vara D. Francisco Baltazar da Silveira, a quem cabia a presidência do novo Júri do protesto, e sem atenção a que fora já aceito por aquele primeiro Juiz que o mandou escrever, e ao direito, que por este fato haviam adquirido os réus, manda que os autos lhe vão conclusos, e neles profere o despacho constante da certidão, que vai junta, e no qual, tomando por fundamento a generalidade do Artigo 4º da Lei de 10 de junho de 1835, e 80 da de 3 de dezembro de 1841 determina que não progrida o recurso, alterando de um modo insólito a sentença com agravação da pena que aos réus impusera o seu companheiro e igual no ato solene de presidir ao Conselho, privando-os de todos os recursos. Não sei se o expediente de que lançou mão o Juiz de Direito D. Francisco Baltazar da Silveira, levado do zelo pela punição de tão atroz delito surtirá o efeito, que teve em vista; isto é, será julgado profícuo e legal. Diz este Juiz, e é o fundamento do despacho, que se não prestou ao julgamento do protesto que a Lei de 10 de junho de 1835, e o Artigo 80 da de 3 de dezembro de 1841 com referência aos casos contidos na primeira resistem inteiramente à admissão de quaisquer recursos, ainda o de revista, mas o Juiz de Direito da 1ª Vara, Agostinho Moreira Guerra, que pronunciou a sentença aplicou a pena, não fez nela a mínima alusão

àquela Lei excepcional, pelo contrário baseou-se no Artigo 271 do Código Criminal cuja pena mandou executar nos réus; portanto ou a Lei de 10 de junho lhes não era aplicável, ou errou o Juiz, quando deixou de aplicá-la, em qualquer das hipóteses será o Juiz de Direito da 2ª Vara o superior legítimo para quem os Artigos 71-81 da Lei de 3 de dezembro manda dar os recursos, e autorize a prover de remédio estes, e quaisquer outros erros, ou injustiças? não são os Juizes de Direito desta capital Agostinho Moreira Guerra, como D. Francisco Baltazar da Silveira iguais em jurisdição? Como pois se constituiu este superior daquele, e passou sem o mínimo escrúpulo a emendar uma sentença proferida pelo seu companheiro em ato solene de presidir ao Conselho das Jurados, em que estes réus foram julgados, e para agravar-lhes as penas com a privação de quaisquer recursos?

Sou por isso de parecer que o Juiz de Direito D. Francisco Baltazar da Silveira exorbitou de suas legais atribuições, quando não admitiu o, réus ao uso do recurso interposto, e privou o Promotor dos que oportunamente interporiam para que o processo subisse à Relação, e aí fosse por ela, como superior legítimo emendado o erro, se porventura o houve no Juiz de Direito, que presidiu ao primeiro Conselho. Devolvem os papéis, que me foram presentes com o ofício de V. Ex.^a de 14 do corrente, a que entendo haver satisfeito. – Deus guarde a V. Ex.^a Maranhão, 19 de dezembro de 1850. – Ilmo. Exmo. Snr, Honório Pereira de Azeredo Coutinho, Presidente desta Província – João Capistrano Rebelo.

Sendo remetidas estes papéis se Conselheiro Procurador da Coroa respondeu este em 18 de outubro nos seguintes termos. A minha opinião auxiliada pela que tenho observado geralmente seguida, e em especial na Relação desta Corte, está inteiramente de acordo com a do Juiz da 2ª Vara sobre a inteligência, e aplicação da Lei de 10 de junho de 1835, e nesta íntima convicção persuado-me que o Juiz da 1ª Vara não procedeu legalmente apelando **ex-officio**, e admitindo o protesto por novo Júri. O caso porém hoje muda essencialmente de figura, e complica-se com os acessórios, que sobrevieram, e a que se não pode deixar de dar atenção por algumas das considerações, que oferece o Presidente da Relação em sua informação; pois trata-se de saber se admitidos ilegalmente aqueles recursos, podia o Juiz da 2ª Vara, Presidente do novo Júri, cassá-los, e anulá-los, como fez pai simples despacho, e se em tal hipótese deve-se ou não negar o recurso interposto desse seu despacho pelo Curador dos réus, Cumprindo desembargar este negócio, e resolver a questão, que o próprio Juiz, da 2ª Vara, depois de assim obrar considerou, e fez dependente da decisão do Governo Imperial, entendo que ainda, mesma que se lhe aprove a denegação do recurso do Curador, por não haver lei expressa que o faculte, e se lhe releve o despacho, em que recusou submeter o processo ao novo Júri sem embargo dos jurídicos fundamentos, que expende o mencionado Presidente da Relação, nunca se poderá haver por justificada a anulação, em que por aquele despacho ficou envolvida a apelação oficial, que bem, ou mal interposta pelo Juiz da 1ª Vara; porquanto, sendo princípio certo em Direito Civil e Crime que em caso duvidoso é sempre o Juiz superior legítimo o competente para conhecer da legalidade do recurso, e devendo-se haver por instaurada, e vigorada essa apelação em consequência da revogação do protesto para novo Júri, visto que só por este incidente caducará aquele recurso, nos termos do Artigo final do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, torna-se incontestável, que de nenhuma sorte era lícito ao Juiz da 2ª Vara tolher o andamento da mencionada apelação, máxime reconhecendo-se-lhe em tal estado de dúvida que louvou-se inteiramente na decisão do Governo sobre a matéria como se expressa em seu ofício, sendo além disto, e por maioria de razão aplicável a este ponto tudo, quanto o Presidente da Relação pondera a respeito da recusa ao novo julgamento, protestando ante o Juiz da 1ª Vara. É pois o meu parecer que o Juiz deve fazer seguir os termos da apelação **ex-officio**, que se não pode considerar cassada pelo seu despacho. O Tribunal competente Julgará sobre ela como entender de Direito, e justiça, persuadindo-me que é este o meio mais regular para restituir-se o processo nos termos legais quanto ao réu condenado a galés, penso que poderá cumprir a sentença fora da Província, como se propõe, visto que não perdeu a condição de escravo pela condenação, nem de fato lhe fica agravada a pena.

A Seção já declarou que entendia legal o procedimento do Juiz de Direito da Comarca de Oeiras da Província do Piauí, que recusara submeter ao conhecimento do Júri o processo, em que os escravos Luís, e Domingos condenados no primeiro Júri à pena capital tinham protestado por novo julgamento. Ocasão é agora de desenvolver esta tese, visto que o caso, que se deu na capital da Província do Maranhão com os réus Martinho, e Eugênio é análogo ao de Piauí. É análogo na atrocidade do crime, e no concurso de circunstâncias agravantes; é análogo em terem sido condenados dois escravos à pena capital por sentença do primeiro Júri, da qual o Juiz de Direito, que o presidiu apelará **ex-officio**, e os réus interpuseram o recurso do protesto, por novo julgamento; e finalmente análogo em não ter querido o Juiz de Direito da 2ª Vara, a quem tocava presidir ao segundo Júri submeter o processo à sua decisão. Cumpre porém assinalar duas circunstâncias que os distinguem, e vêm a ser uma que os escravos condenados à pena capital pelo Júri da Cidade do Maranhão foram processados e julgados não pela Lei de 10 de junho de 1835, mas segundo o Código Criminal, e a outra que o Curador dos escravos interpusera recurso, que lhe não foi admitido do despacho do Juiz de Direito da 2ª Vara crime, excluindo-os do novo julgamento. O Artigo 353

do Decreto Nº 120 de 31 de janeiro de 1842, não deixa com efeito a menor dúvida acerca da atribuição, que têm os Juizes de Direito de não apresentarem para o julgamento do Júri aqueles autos, que não forem da competência deste Tribunal. A Lei 2ª Código de Juridict. omn. Judic. citada por Pereira e Sousa na not. ao parágrafo 28 das Primeiras Linhas sobre o processo Civil, entende por competência, o direito que pertence a um Juiz de tomar conhecimento de algum negócio, e de compeli-lo a responder perante ele.

Segundo a, generalidade desta definição pode juridicamente sustentar-se que o Tribunal do Júri é incompetente para julgar os processos, em que os escravos condenados à pena capital protestam por novo julgamento; visto que este recurso, assim como qualquer outro, acha-se expressamente vedado pelo Artigo 4 da Lei de 10 de junho de 1835, e nestes termos torna-se evidente que a hipótese, que se realizou está literalmente compreendida no citado Artigo do Decreto, ou Regulamento, achando-se por consequência autorizado o Juiz de Direito respectivo, a não apresentar para julgamento qualquer processo, que estiver nestas circunstâncias, e a dar-lhe a direção que convier com as explicitas razões da incompetência, e indicação dos termos, que se deverem seguir.

Acresce que o mesmo Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 confere aos Juizes de Direito a atribuição de decidir todas as questões incidentes, que forem de Direito, e de que dependerem as deliberações finais do Júri, Uma das questões de Direito mais importantes entre todas é a que tende a estabelecer, e firmar a jurisdição do Tribunal dos Jurados. Não é por certo incidente, é principal uma questão, e não competindo a sua decisão aos jurados, a quem pelo Artigo 58 da Lei nº 263 de 3 de dezembro de 1841 somente é reservado o conhecimento das questões de fato, a outra autoridade não devia conferir-se esta atribuição, se não ao Juiz de Direito, que tendo de presidir ao Tribunal, deve antes de tudo certificar-se da sua jurisdição, como é incontestável principio de jurisprudência. **“Pretoris est enim aestimare, an sua sit jurisdictio”**. Como diz Ulpiano, na L. 5ª **Dig de judic. Ut quesq. Ager vel condib.** Não dissimulará a Seção que os argumentos produzidos contra esta opinião pelo Presidente da Relação do Maranhão no seu Ofício de 22 de dezembro do ano próximo passado, e pelo Conselheiro Procurador da Coroa no seu parecer de 18 de outubro do corrente, ano, pela precisão jurídica, e força de lógica, com que são escritos, não pode deixar de ter grande peso na balança, em que forem avaliadas. Entretanto pensa a Seção que sujeitando os ditos argumentos ao rigor do exame, e da análise impossível não é reconhecer a sua improcedência. O primeiro argumento, que se alega é, que o Juiz da 1ª Vara Crime já tinha aceito, e mandado escrever o protesto interposto pelos réus, os quais tinham assim adquirido um direito, de que não podiam ser privados. O equivoco deste argumento está em supor-se que o simples fato da interposição, e aceitação do protesto por novo julgamento dá aos réus o direito de serem necessariamente julgados pelo segundo Júri.

Não o entende assim a Seção ela está convencida, atenta a disposição do Artigo 353 do Decreto nº 120 de 31 de janeiro de 1842, de que um semelhante direito, não se torna efetivo se não depois, que o Juiz a quem pertencer a presidência do novo Júri, tendo examinado os autos, que lhe foram apresentados; acha que o Tribunal dos Jurados é competente para julgá-los. Até esse momento o protesto bem como qualquer outro recurso, deve considerar-se recebido **“si et in quantum”** ficando a sua apresentação no Tribunal dos Juradas dependente do exame, a que deve proceder, e da decisão, que deve tomar o respectivo Juiz acerca dos autos, que lhe tivessem sido presentes. O segundo argumento é que com esta decisão o Juiz alterará de um modo insólito a sentença com agravação da pena, que aos réus impusera o seu companheiro, e igual. A resposta deste argumento é tão óbvia, como fácil. Uma vez que o Juiz de Direito presidente do Júri tenha a atribuição de não apresentar para o julgamento os autos, que achar que não são da competência do Tribunal, evidente é a necessidade de admitir todos os corolários lógicos deste princípio, e um deles é com a não apresentação desses autos, deixarem de ter seguimento os recursos neles interpostos. O terceiro argumento funda-se, em que Juiz de Direito da 1ª Vara Agostinho Moreira Guerra, que proferiu a sentença, e aplicou a pena não fez nela a mínima alusão à Lei excepcional de 10 de junho de 1835, pelo contrário baseou-se no Artigo 271 do Código Criminal, cuja pena mandou executar nos réus, e por isso ou a Lei de 10 de junho lhes não era aplicável, ou errou o Juiz quando deixou de aplicá-la, e em qualquer das hipóteses não era o Juiz de Direito da 2ª Vara o Superior legítimo, para quem os Artigos 78 e 81 da Lei de 3 de dezembro mandam dar os recursos, e autorizam a prover de remédio estes, e quaisquer outros erros, e injustiças, e assim, sendo os Juizes de Direito da Capital Agostinho Moreira Guerra, e D. Francisco Baltazar da Silveira iguais em jurisdição, não podia este constituir-se superior daquele, e passar sem o mínimo escrúpulo a emendar uma sentença proferida pelo seu companheiro em ato solene de presidir ao Conselho de Jurados, em que estes réus foram julgados. Já ficou assinalada em outro lugar como razão de diferença entre o processo julgado na Província do Piauí, e o do Maranhão, a circunstância de não se ter aplicado aos réus escravos compreendidos neste último a Lei de 10 de junho de 1835, mas sim as disposições gerais do Código Criminal. Conquanto esta circunstância faça variar o fato, não pode todavia produzir alteração no Direito, porque em qualquer das hipóteses verifica-se a dupla condição de ter sido o crime cometido por escravos, e de caber a pena de morte, termos, em que sendo expressamente

vedada por Lei, como se tem demonstrado, qualquer recurso da sentença condenatória, visto é que o segundo Júri não podia conhecer do protesto por novo julgamento interposto como recurso da sentença condenatória do primeiro Júri.

Por último, se o Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Cidade do Maranhão, igual em categoria ao da primeira, revogou o despacho, que este como presidente do Tribunal de Jurados tinha proferido, admitindo, e mandando escrever o recurso do protesto por novo julgamento interposto pelas réus escravos, é bem claro, que ele não procedeu assim por via de recurso, arrogando-se uma superioridade, que não tem na hierarquia judiciária, mas fundado em um princípio de Direito muito diverso, e que não pode ser razoavelmente contestado, e vem a ser “que qualquer sentença interlocutória, pode ser revogada pelo Juiz de seu ofício a todo o tempo até a definitiva, ou seja o mesmo Juiz, que a proferiu, ou seja o seu sucessor. Este princípio acha-se estabelecido, e consignado na Ordem., Livro 3, Título 65, parágrafos 2.6, e nele assenta a doutrina do que por vezes se tem citado, Art. 353 do Decreto 120 de 31 de janeiro de 1842. De tudo quanto fica exposto deduz a Seção as seguintes conclusões. Primeira que a Lei de 10 de junho de 1835, deve ser executada sem recurso algum nos casos de sentença condenatória contra escravos não só pelos crimes mencionados no Artigo 1º, mas também pelo de insurreição, e quaisquer outros, em que caiba a pena de morte, como determinam os Artigos seguintes, devendo o Governo de Vossa Majestade Imperial expedir neste sentido as convenientes instruções, a fim de que se estabeleça uma prática de julgar uniforme, e invariável em todos os Juízos e Tribunais. Segunda que, conforme o rigor dos princípios de Direito as sentenças capitais proferidas pelo Júri da Cidade de Oeiras contra os réus escravos Luís, e Domingos, e pelo da Cidade do Maranhão contra os réus também escravas Martinho e Eugênio estão nos termos de ser executados, não obstante os nulos recursos, que se interpuseram. Se porém à vista da gravidade da pena, e das dúvidas, que por falta das necessárias instruções se têm suscitado, o Governo de Vossa Majestade Imperial fundado em tais motivos, entender que conviria antes deixar a decisão do objeto aos Tribunais de Direito nesta hipótese inclina-se a Seção a adotar o alvitre lembrado pelo Conselheiro Procurador da Coroa, mandando-se dar seguimento à aplicação interposta **ex-officio** nos processos, de que se trata pelos respectivos Juízes de Direito, que presidiram ao primeiro Júri tanto na Cidade de Oeiras, como na do Maranhão. Tal é o parecer da Seção. Digne-se Vossa Majestade Imperial acolhê-lo com a costumada indulgência, resolvendo o que for mais justo, e acertado.

Passando-se à votação o Conselheiro Visconde de Olinda concordou com a primeira parte ser clara a Lei, e com a segunda que também à vista da Lei se devia aprovar; mas que não se podendo prescindir de tomar em consideração as circunstâncias, que acompanham as sentenças, não pode efetivamente aprovar-se; advertindo que na terceira parte do parecer se tomam em consideração essas circunstâncias, e se propõe um árbitro, declara que, segundo entende não é possível adotar outro, que não seja o de mandar seguir a apelação. Neste ponto o Ministro da Justiça instruiu o Conselho de que as apelações interpostas **ex-officio** nos casos de que se trata tinham sido levadas à Relação do Maranhão, que as desatendeu, e o Governo tinha mandado executar as sentenças. O Conselheiro Visconde de Abrantes votou com a Seção abstendo-se de votar sobre a terceira parte por já não ter lugar.

O Conselheiro Clemente Pereira concordou com a Seção, e não toma em consideração a parte sobre que o Governo já resolveu.

O Conselheiro Holanda Cavalcanti entende haver-se dado no caso um conflito de jurisdição, e que a decisão devia ser só do Poder Judiciário.

O Conselheiro Visconde de Paraná diz que podia a questão reduzir-se a conflito de Jurisdição, mas que como tal se não processou para dele se conhecer, e decidir; e no estado, em que se acha vota pelas decisões do parecer.

O Conselheiro Maia votou pelas conclusões da Seção pelos seus fundamentos; e reconhece o Governo por competente para solver as dúvidas na execução da Lei, e dar instruções adequadas.

O Conselheiro Alves Branco entende a Lei da mesma forma, que a Seção é como ele a executara quando julgador; mas que tendo ocorrido, e havendo ainda dúvidas, entendia ser o negócio da competência do Poder Judiciário; e por melhor julgava promover uma interpretação autêntico do Poder Legislativo.

O Conselheiro Araújo Viana sustentou o parecer, e também foi de opinião de não se precisar interpretação autêntica da Lei, bastando para bem se executar as instruções do Governo.

O Conselheiro Lopes Gama votou pelo parecer, apesar de ter declarado, que o assinara com hesitação.

O Conselheiro Limpo de Abreu confirmou as razões, em que fundara o parecer, e conveio em que para solver as dúvidas, que têm alguns Juizes de Direito na execução da Lei são bastante as instruções do Governo.

O Conselheiro Lima e Silva conformou-se com a Seção. Levantou-se a Sessão, de que para constar se lavrou esta ata que José Antônio da Silva Maia, Conselheiro de Estado e Secretário do Conselho escrevi, e assino.

José Antônio da Silva Maia

José Joaquim de Lima e Silva

Antônio Paulino Limpo de Abreu

Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque

Visconde de Paraná

Visconde de Olinda

José Clemente Pereira

Visconde de Abrantes

Cândido José de Araújo Viana.

ATA DE 6 DE SETEMBRO DE 1852

No dia seis de setembro do ano de mil oitocentos e cinqüenta e dois, no Paço Imperial da Boa Vista pelas dez horas da manhã se reuniu o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto Muito Poderoso Senhor Dom Pedro 2º Imperador Constitucional, e Perpétuo Defensor do Brasil, achando-se presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Olinda, Abrantes, e Paraná José Clemente Pereira, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Cândido José de Araújo Viana, Antonio Paulino Limpo de Abreu, José Joaquim de Lima e Silva, e José Antônio da Silva Maia, os Ministros Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, e Presidente do Conselho de Ministros Joaquim José Rodrigues Torres, do Império Francisco Gonçalves Martins; da Justiça José Ildefonso de Sousa Ramos; da Marinha Zacarias de Góes Vasconcelos; da Guerra Manuel Felizardo de Sousa Melo.

Sua Majestade Imperial houve por bem abrir a sessão, e lida a ata da antecedente foi aprovada.

Seguiu-se a leitura feita pelo Conselheiro Limpo de Abreu do seguinte parecer da Seção dos Negócios da Justiça "Senhor. Foi Vossa Majestade Imperial Servido por Aviso expedido com a data de 12 de junho do corrente ano pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, remeter à Seção do Conselho de Estado, a que pertencem os negócios da mencionada Repartição, um ofício do Vice-Presidente da Província da Bahia, datado de 22 de maio, acompanhando não só traslado do processo, que se formou contra Higino Pires Gomes e seus escravos por cumplicidade no crime de importação de africanos livres, e o recurso, que deu lugar à sua absolvição, mas também as respostas dos Desembargadores João José de Oliveira Junqueira, e Cândido Ladislau Japiaçu de Figueiredo Melo sobre os motivos, em que se fundaram para reformar a pronúncia; e acerca de todo este assunto Ordena Vossa Majestade Imperial que a Seção consulte com o seu parecer. É o que a Seção passa desde já mui respeitosamente a cumprir. Pelo exame do processo por cópia vê-se que em 29 de outubro do ano próximo passado desembarcara a Escuna – Relâmpago – na fazenda da Pontinha, pertencente a Higino Pires Gomes uma grande porção de africanos boçais. Vê-se mais que na Casa desta Fazenda aonde estiveram por pouco tempo os ditos africanos, além de outros objetos, encontrou-se quantidade de feijões, arroz, e bolacha, sendo considerados estes víveres no termo da achada, e apreensão, a que se procedeu no dia 30 de outubro de 1851, como destinados para sustento dos africanos desembarcados e apreendidos.

Vê-se mais que estes africanos, ao serem conduzidos dali para outro lugar, foram perseguidos pela força pública, que para isso tinha sido avisada, e lhes ia no alcance, e apreendidos em número de mais de duzentos, achando-se escoltados por vários escravos armados do dito Higino, da qual eram também seis burros, que na mesma ocasião foram apreendidos. Vê-se mais que os escravos de Higino Pires Gomes

resistiram à intimação de se entregarem, e fizeram fogo à força pública, o qual foi respondido, resultando de tal encontro o ferimento de um guarda nacional, e a morte de dois escravos, sendo presos os outros. Todas estas circunstâncias provam-se primeiro pelo auto de achada, e apreensão a folhas 2; 2º pelos ofícios a fls. fls., aquele do Subdelegado do Distrito dos Prazeres, Alexandre Pinto Sucupira datado do 1º de novembro de 1851, o segundo do Subdelegado da Estiva Manuel Lourenço Nunes Sarmento, datado de 2, e o último, também datado de 2 do Tenente Comandante da diligência Manuel Nunes Sarmento; 3º pelo termo de apreensão a fls., a que no dia 2 de novembro procedeu o Juiz de Direito Chefe de Polícia, estando na fazenda de Santo Antônio das Flores, situada no distrito dos Prazeres, e Município de Jaguaripe; 4º finalmente pelos autos de corpo de delito a fls. e fls. a que se procedeu nos dois escravos, que morreram, e no guarda nacional, que foi ferido.

Passou-se logo a conhecer pela autoridade competente dos implicados neste contrabando. Foram interrogados em 5 de novembro daquele ano nove dos mesmos escravos, os quais declararam uniformemente que haviam sido empregados nesta diligência por seu senhor Higino, e que este tinha ido assistir ao desembarque dos africanos, assim que recebeu aviso de achar-se a escuna, em que eles vinham encalhada na praia, e acossada pelos escaleres do iate de guerra – Itapagipe. Foram além disto ouvidas no sumário sete testemunhas, duas perante o Auditor de Marinha da Bahia, e cinco perante o Juiz Municipal de Jaguaripe em virtude de precatória expedida pelo dito Auditor. A segunda destas testemunhas jura a fls. que se dizia, que o dito Higino Pires Gomes fora quem coadjuvara a ocultação dos ditos africanos, e que ele testemunha ouvira também dizer por diversas pessoas, por ser voz geral que o referido Pires Gomes se prestara a guardar os mesmos africanos desembarcados na sua fazenda da Pontinha. Foram finalmente interrogados os marinheiros, que fizeram parte da tripulação da escuna apresada.

Um deles de nome Antônio Sanches, entre outras respostas, declara a fls. que a escuna, sendo perseguida por uma embarcação de guerra, encalhou perto de uma casa que disseram ser de Higino, e o Capitão ordenara que os pretos fossem lançados ao mar para poderem ganhar a terra de onde estavam poucas varas distantes, o que praticaram, sendo coadjuvados no desembarque por uma canoa tripulada por dois pretos pertencentes, segundo cria, a mesma casa; que depois de efetuado o desembarque foram guiados por dois moços brancos montados a cavalo, e chegaram às oito horas da noite com os africanos ao engenho do Higino, que ele interrogado conhece, e a quem já se tinha procurado para ver se lhe pagava sua soldada, ao que ele se recusara; que no Engenho foram distribuídos panos ou tangas pelos pretos por Higino, um homem grosso, e dois moços, que ele interrogado não sabe, se são filhos, ou sobrinhos do dito Higino; que às quatro para cinco horas da manhã do dia seguinte foram os africanos mandados para o mato, que fica superior ao Engenho, e ele interrogado com a mais gente da tripulação para um outro lugar, e depois para os matos quando chegou a força pública donde foram tirados por um escravo de Higino, e enviados em um barquinho, que saiu de um porto, onde há de frente a barca da Alfândega. Outro dos marinheiros de nome Gabino Matulo respondeu ao interrogatório a fls. confirmando as declarações de terem ido os africanos para um engenho, aonde tomaram tangas, e comida, e de terem os marinheiros da escuna sido transportados para a Cidade da Bahia por um preto crioulo em um saveiro. Tal é a prova que resulta dos autos, e com a qual em 28 de fevereiro deste ano foram pelo Auditor da Marinha pronunciados Higino Pires, e os mencionados escravos como cúmplices do crime de importação de africanos, tendo dado ajuda, e favor para ocultação destes.

Desta pronúncia recorreu o dito Higino por si, e pelos seus escravos para a Relação da Bahia, sendo provido no recurso pelos votos vencedores dos dois Desembargadores, aos quais o Governo mandou ouvir sobre os motivos, que tiveram para assim julgarem.

A Seção passa agora a ocupar-se deste assunto, O teor do Acórdão da Relação proferida em 13 de março do mesmo ano é o seguinte: “Acórdão em Relação etc. Que vistos os autos dão provimento ao recurso; porquanto não se acha provado que houvesse conivência entre o Comandante, ou dono do navio, e o recorrente para ser aquele dirigido à sua fazenda: antes consta que o desembarque de africanos tivera lugar por força maior, e a quase seis léguas da fazenda do recorrente; não havendo igualmente prova para se julgar o recorrente cúmplice, como tendo dado ajuda, ou favor, porque nem as informações dos escravos podem segundo o Direito ser consideradas como prova contra o seu senhor, nem a resposta dada ao interrogatório pelo co-réu pode ser nociva, quando se não tem deferido juramento quanto a terceiro, não resultando do sumário a que tal respeito se procedeu a menor prova contra o mesmo recorrente, e bem assim aos seus escravos, que como tais, e em casos tais, não tem ação própria e eram compelidos por uma pessoa, que sobre eles tinha suficiente influência: pelo que mandam que seja o recorrente, e os seus escravos despronunciados, pagas as custas pela Câmara Municipal”. Os Desembargadores respondentes, reportando-se aos fundamentos declarados no Acórdão dizem. 1º que como membros de um poder independente não são obrigados a dar a razão dos seus votos proferidos segundo sua consciência. 2º Que no processo não há prova suficiente, que sustente a pronúncia, visto que a lei não considera como tal as

informações de escravos contra seus senhores, tendo o Juiz arbítrio para dar a essas informações o peso que entender, que lhes deve dar em atenção às circunstâncias. A Seção pensa que aos respondentes falece razão em uma, e outra coartada. Quanto à primeira, porque a independência dos Poderes Políticos do Estado não pode consistir essencialmente senão em não serem os atos de um revogados pelo outro Poder.

Esta idéia acha-se claramente enunciada no artigo 179 parágrafo 12 da Constituição; porquanto, estabelecendo-se na primeira parte do dito Artigo e parágrafo que será mantida a independência do Poder Judiciário, a segunda parte explica o que isto significa, quando diz que nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos. Esta independência fica portanto ileza, e salva na espécie sujeita. Não se trata de intervir por qualquer modo no Julgado, trata-se unicamente de uma questão de responsabilidade, que não afeta a sentença, mas unicamente os Juizes. A Constituição no Artigo 156 faz os Juizes responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que cometerem no exercício dos seus empregos. Somente os membros da Assembléia Geral são invioláveis pelas opiniões, que proferem no exercício de suas funções, e esta exceção firma a regra em contrário. Assim que independência do Poder Judiciário não significa a irresponsabilidade dos seus membros. A Constituição não podia consagrar semelhante absurdo, que destruiria toda a idéia de justiça, e de ordem na sociedade. Os Juizes devem votar, e resolver as questões que lhes são sujeitas conforme as leis, que forem aplicáveis: no caso contrário são obrigados a responder pelos votos, e decisões, que proferirem contra as leis, ou seja por ignorância, ou por alguma outra causa reprovada, pois que tal procedimento é qualificado crime no Código Penal, depois de cuja promulgação não é mais lícito argumentar com a doutrina do Assento de 28 de novembro de 1634, que proibia que os Desembargadores pudessem ser citados pelas sentenças, que tivessem dado. Por último lembrará a Seção que a Governo de Vossa Majestade Imperial tem por mais de uma vez mandando ouvir, e suspenso Desembargadores para responderem perante o Supremo Tribunal de Justiça por sentenças proferidas, sem que o Poder, que faz as leis, e que deve velar na observância delas, e da Constituição, tenha até agora considerado o exercício desta atribuição como atentatório da independência do Poder Judiciário. Falece também razão aos respondentes quanto à segunda coarctada. É verdade que a Lei deixa ao arbítrio do Juiz a apreciação da conclusão da prova, que resulta dos ditos das pessoas chamada a depor acerca dos fatos.

É um princípio este consagrado no Direito Civil Romano, fonte da legislação dos povos civilizados e proclamado por muitos homens eminentes como a razão escrita. Este arbítrio porém não é um surtimento vago, e caprichoso, mas deve ser regulado pelos princípios de Direito, como expressamente declarou o Decreto de 14 de julho de 1759, e é doutrina trilhada entre os praxistas assim reinícolas como estrangeiros. Se há coisas que são arbitrarias à razão do Juiz, diz o legislador francês no discurso preliminar do Projeto do Código Civil, e nenhuma há que o sejam ao seu capricho, ou à sua vontade. Juizes de consciência, segundo a legislação pátria, são somente os jurados. Os demais Juizes estão adstritos à prova regulada pelas disposições de Direito ainda que lhes a consciência dite outra coisa e eles saibam a verdade ser contrária do que no feito for provado, como é expresso na Ordem. Livro 3. Título 66 **in princ.** O Artigo 89 do Código do Processo Criminal exclui em verdade os escravos da categoria de testemunhas, mas admite a sua informação, e manda dar-lhe o crédito que ela merecer em atenção às circunstâncias, Isto conforme o Direito não pode significar outra coisa senão que, quando a verdade não pode descobrir-se por outro gênero de prova, e o escravo depõe cumpridamente acerca do fato passado em sua presença, vale o seu depoimento, muito principalmente para ter lugar a pronúncia, para a qual nunca o mesmo Direito exigiu prova tão concludente, como para a imposição da pena. Se não fora assim, não disporia o Artigo 144 do Código do Processo Criminal reproduzido no Artigo 285 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, que o juiz declare por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denúncia, se pelas informações a que tiver procedido se convencer da existência do delito, e de quem seja o delinqüente. Nem isto é novo no nosso Direito. Pela Ordenação Livro 3. Título 56 parágrafo 3º, não podia o escravo ser testemunha em fato algum, “salvo nos casos por Direito especialmente determinados”.

Este Direito é o Civil dos Romanos, segundo o qual vale o testemunho do escravo, em falta, ou carência de outra prova. É isto expresso na Lei 1ª **Dig. de testibus**, cujas palavras são terminantes “**servi responso tunc credendum est, cum alia probatio ad erisendam veritatem hon est**”.

A mesma limitação acha-se consignada na Lei 22. Parágrafo 10 **Cóã de jur. de líberí** e na Lei 8ª **Cód de repud.** O Caso do Direito Civil dos Romanos, a que se refere o pátrio dá-se na espécie, de que se trata. A verdade não podia facilmente ter outra prova se não o testemunho dos escravos, visto que o lugar, em que se cometeu o delito era ermo, e deserto, e asado ao fim. Os escravos deram boa razão da ciência, e são em número considerável e todos conforme no fato e suas circunstâncias. Tudo isto induz o maior grau de certeza moral nas suas declarações, e bastaria, ainda que outra prova não houvesse para legalizar a pronúncia. Entretanto, não é só esta a prova, que existe no processo contra Higino Pires Gomes, e os seus

escravos; existe também 1º a que resulta do depoimento da segunda testemunha do Sumário a fls. e das declarações feitas por dois marinheiros nos interrogatórios a fls.... e fls....; 2º a que consiste no fato de ter sido o desembarque dos africanos efetuado numa fazenda pertencente ao dito Higino, e no de virem os mesmos africanos, quando foram encontrados, e apreendidos pela força pública, escoltados por gente, e escravos do mencionado Higino, e com animais de carga a ele pertencentes. A falta de juramento dos interrogados quanto a terceiro, não pode invalidar as declarações, que eles fizeram, as quais devem, pelo menos, considerar-se como informações dignas de crédito; e quanto aos fatos a força maior, a que se atribui o desembarque na fazenda da Pontinha, não está provada, antes pelo contrário do ofício a fls. do Comandante do iate de guerra Itapagipe, e do depoimento da primeira testemunha do sumário a fls. pode inferir-se que a escuna apresada já demandava aquela terra quando o iate começou a dar-lhe caça; e as explicações relativas ao segundo fato, isto é, a irem os africanos escoltados por gente, e escravos dele Higino, e com aprestos de sua fazenda, repugnam com a verdade patente dos autos e com as respostas dos mesmos escravos aos interrogatórios de fls... até fls... Não é menos contrária a Direito expresso a decisão dos Desembargadores respondentes, considerando inocentes na formação da culpa os escravos de Higino Gomes, como meros instrumentos da vontade, não já, de seu senhor mas de outras pessoas, que não podiam ter sobre eles a mesma influência, como se fosse prometido aos escravos obedecer aos que os mandam cometer crimes, e isto sem defesa dos mesmos, por meio da qual se mostrasse que tinham sido coagidos.

Ainda ninguém duvidou de que os escravos estão sujeitos às disposições do código, e mais leis criminais do país; devendo as penas ser-lhes aplicadas na conformidade das regras, e princípios estabelecidos. Sendo isto assim, e estando provado que os escravos de Higino Pires Gomes coadjuvaram o desembarque dos africanos, que vieram a bordo da Escuna = Relâmpago = e desembarcaram na fazenda da Pontinha, é evidente que para eles não serem pronunciados por cumplicidade no crime de importação de africanos, previsto no Artigo 3 da Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850, fora necessária a existência de uma causa legal, que pudesse tornar o crime justificável; mas estudando-se todos os casos, em que, segundo o Código Criminal, pode um crime ser justificável, em nem um deles se acha incluído aquele, que fez objeto da questão. Diz-se no Acórdão que os escravos foram compelidos ao crime; mas como, e por quem é o que se não revela.

O Direito não manda atender como capazes de relevar de toda a espécie de imputação quaisquer meios de violência, ou de terror; é indispensável que esses meios sejam tais, que possam abater o espírito de um homem forte, como é expresso na Lei 6ª Digo: **“quod metus causa”** nas palavras **“metum autem non vani hominis, sed qui merito, et in hominem constantissimum cadat, ad hoc edictum pertinere dicemus.** Isto mesmo se lê na lei 13 Cod. de transact e por ela se mostra também a necessidade de provar-se esta circunstância, não bastando alegá-la sem espécie alguma de prova, e até em manifesta contradição com a prova resultante dos autos. Eis aqui as palavras da Lei **“Nec tamen quilibet metus ad rescindendumea, quae consensu terminata sunt, sufficit; sed talem metum probari oportet que salutis periculum, vel corporis cruciatum contineat”**. Portanto, à vista de tudo, quanto se tem exposto, entende a seção que se dá o caso do Artigo 154 da Constituição, e que na forma dele, e do § 7 do Artigo 101 devem os Desembargadores João José de Oliveira Junqueira, e Cândido Ladislau Japiauçu de Figueiredo e Melo ser suspensos, e a responder pelo seu procedimento perante o Tribunal, a quem, na forma do Artigo 164 parágrafo 2 da mesma Constituição compete tomar conhecimento, e julgar dos seus atos. Tal é o parecer da Seção. Digne-se Vossa Majestade Imperial de acolhê-lo com a costumada indulgência, resolvendo o que for mais justo, e acertado. Sala das Conferências em 21 de agosto de 1852 – Antônio Paulino Limpo de Abreu, Visconde de Paraná, Caetano Maria Lopes Gama.

Procedendo-se à votação a Conselheiro Visconde de Olinda não concorda com o parecer; porque examinando a exposição, que nele se faz, o que se vê é que, a sentença é proferida contra a prova dos autos, mas não se acha no Código um Artigo, que defina esse crime. O que o Código declara crime é julgar contra a disposição literal da Lei, Artigo 129 – ou contra a lei expressa, Artigo 160; o que pela legislação antiga se dizia contra Direito expresso. Mas isto não se verifica no caso presente. Quanto ao réu principal a sentença diz que as provas não mostram que ele seja conivente; isto é questão de apreciação de fatos, e não de direito: os ditos dos escravos não são aceitos porque a lei não os considera como provas, e somente como informação, podendo o Juiz dar-lhes o peso, que entender; e isto também é questão de apreciação de fatos, e se quanto a este mesmo objeto se quiser argumentar com o Direito Romano isso não é líquido: a palavra Direito entre nós, e pelas ordenações muitas vezes designa o pátrio, e nem sempre o Romano; e aplicação desse Direito ao caso pode oferecer dúvidas, e por isso não se pode dizer que violou-se Direito expresso; os ditos das outras testemunhas não são recebidos por não serem acompanhados de juramento. Quanto aos outros réus, que são escravos, a sentença os considera em coação, mas isto é questão de fato; a apreciação das circunstâncias depende do Juízo do que delas toma conhecimento. Ora a apreciação dos fatos é objeto, que não pode dar lugar à responsabilidade; isto excede as faculdades humanas; a que para

um é claro, e evidente, não o é para outro. Se se estabelecesse este princípio destruído ficaria a independência do Poder Judiciário, a qual não consiste só em não poderem ser revogados os seus atos por outro Poder; é necessário para que ela seja efetiva que o Juiz tenha plena liberdade não só de julgar o fato, como também de entender a Lei; dois atos estes inteiramente mentais, e que são superiores as investigações humanas; e nem será fácil fazer uma lei, que submeta à responsabilidade a apreciação dos fatos, e o entendimento da Lei. Examinando-se a sentença é fácil de ver que ela é contra as provas, mas isto daria lugar a ser reformada pelo mesmo Poder Judiciário, se isso fosse possível no caso presente, em que não há recurso. A ordenação Tít. 75 do Livro 3º faz diferença entre sentença contra Direito expresso, e sentença contra direito da parte. No caso presente ela é claramente contra o direito da parte, que é a justiça, mas não contra Direito expresso, e esta última hipótese é a em que tem lugar a responsabilidade, que é quando há crime. Não se confunda pois um caso com o outro; e desta confusão é que nasce a proposição de responsabilidade, que apresenta o parecer. Não é de balde que a legislação antiga, e igualmente a moderna declarou sempre que para o efeito, de que se trata a lei deve ser expressa: não é qualquer ponto de direito, não é qualquer disposição de lei; é necessário que a lei seja clara, expressa, sem expressão alguma que dúvida faça. Logo que há lugar a interpretação, logo que exerce a inteligência do Juiz no Juízo, que deve formar da disposição da Lei não há Direito expresso, não há Lei expressa. Estas são as verdadeiras razões sobre a matéria. A Sentença é visivelmente contra o direito da parte, que neste caso é a Justiça; mas não há remédio na Legislação para punir os que deram tal sentença. O meio, que se propõe, além de não ter fundamento em Lei é destruidor da independência do Poder Judiciário. E finalmente disse o mesmo Conselheiro de Estado que se a Sentença, é contra Direito expresso, então intente-se a ação da nulidade, porque é sabido, e a ordenação já citada Livro 3º Tít. 75 é expressa, que tais sentenças nunca passam em julgado. Esta ordenação vigora tanto para o cível, como para o crime; isto se colige do contexto de todos os parágrafos deste Título, particularmente da última parte, em que se faz uma exceção para os processos crimes, o que mostra claramente que ela é comum a ambos. Se pelo Poder competente for ela declarada nula por ser contra Lei expressa, então terá lugar o processo de responsabilidade: mas enquanto essa declaração não for feita o processo não terá resultado algum.

O Conselheiro Visconde de Abrantes, discordando do voto do Conselheiro Visconde de Olinda, por estar de acordo com todos os princípios, e conclusões do parecer da Seção, para se fazer efetiva a responsabilidade dos Magistrados, que julgando contra as pessoas violaram a Lei, pois que o Direito os obriga a dar as Sentenças conforme a ela.

O Conselheiro Clemente Pereira igualmente votou de acordo com a Seção pelas mesmas razões, por ser incontestavelmente caso de responsabilidade por violação de Lei, o de julgamento contra a prova dos autos.

O Conselheiro Holanda Cavalcanti apresentou o seu voto por escrito, e o leu com permissão de Sua Majestade Imperial. Não pode concordar na conclusão do parecer da Seção, que acaba de ser relatado a Vossa Majestade Imperial acerca da suspensão dos Desembargadores João José de Oliveira Junqueira, e Cândido Ladislau Japiáçu de Figueiredo e Melo; pois da exposição do mesmo parecer não pode concluir que se dá o caso do art. 154º da Constituição; e antes nota que não é observado o Art. 179 nº 12 da mesma Constituição. A Constituição elevando à Categoria de Poder Político o Poder Judicial prescreveu em seu Título 6 Op. em. as bases da independência desse Poder. Nesse Título da Constituição observam-se os casos de suspensão, de responsabilidade, e de perda do lugar; e também se prescrevem as instâncias nos julgamentos, que em reconhecimento de falência na consciência dos juizes em tais julgamentos. Parece assim que um dos meios pelos quais a Constituição estabeleceu a independência do Poder Judicial foi admitindo instâncias nos julgamentos (Art. 158-164) ; prescrevendo igualmente que nenhuma autoridade possa avocar causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos (art. 179 parágrafo 12). Como pois se poderá entender que os Juizes possam responder por suas tenções de outra maneira que a prescrita na Constituição? Ainda quando a segunda parte do Artigo 179 nº 12 da Constituição explicasse o que significava a primeira parte, que estabelece, será mantida a independência do Poder Judicial como poderia deixar de fazer-se reviver processos findos, tomando-se conhecimento das tenções de Juizes, sem queixas contra eles feitas, e instruídas na conformidade das Leis? Como poder-se-á presumir preenchida essa formalidade, com qualquer exposição acerca da inteligência da Lei em oposição à tenção de Juizes em uma sentença na última instância? Não será isso uma tentativa contra a independência do Poder Judicial? Nada influirá na consciência dos Juizes a expectativa de uma inteligência do Governo, que os faça suspender do exercício do seu lugar e responde aos Tribunais? O Caso de suspensão, a que se refere o Art. 154 da Constituição exige queixa. Existe presentemente essa queixa? É ela instruída convenientemente? Parece que não; pois a inteligência de um agente do Poder Executivo não me parece documento satisfatório para instruir uma queixa. Semelhante maneira de encarar as questões de responsabilidade parece que afetando aos Juizes afetará também as sentenças; pois ficam os juizes muito dependentes das opiniões, que porventura tenham os Agentes do Poder Executivo sobre as causas, que

são submetidas ao Julgamento dos mesmos juizes. A paridade entre a inviolabilidade das opiniões proferidas no exercício das funções dos membros da Assembléa Geral, e as responsabilidades dos Juizes não pode dar-se em caso algum. A Constituição deu a cada um dos Poderes Políticos atribuições, e prerrogativas especiais; a amálgama de tais prerrogativas seria paradoxal, e absurda. O que cumpria demonstrar seria a disposição Constitucional, que expõe os Juizes à suspensão sem queixa convenientemente instruída e que as instâncias pela mesma Constituição estabelecidas não são uma garantia de irresponsabilidade das tenções dos Juizes, no exercício de suas funções de membros do Poder Judicial. A inteligência contrária parece que daria lugar a um perpétuo conflito entre Poderes Políticos, e completa purificação do Poder Judicial.

A disposição do Código Penal, que qualifica criminosos os atos, e decisões dos Juizes contra as leis, ou seja por ignorância, ou por alguma outra causa reprovada; de nenhuma maneira destrói o Judicioso Assento de 28 de novembro de 1634; pois para se dar esse crime, seria necessário primeiro provar que existia essa ignorância, ou alguma outra causa reprovada; e essa prova perante os Tribunais, é que constituiria o crime, e não o ato, ou decisão do Juiz: e se bem estudarmos a organização do Poder Judicial anterior à Constituição do Império, acharemos que, não obstante o Assento de 28 de novembro de 1634, os Juizes eram processáveis de seus atos, e decisões contra as leis por ignorância, ou por outra alguma causa reprovada. O silêncio do Poder, que faz às leis, e que deve velar na observância delas, e da Constituição pela prática de um, ou outro ato dos agentes de outro Poder, poderá quando muito, à prescrição de crimes cometidos; mas nunca provará que alguns desses atos não sejam atentatórios à independência de outro Poder. Estabelecidos assim os princípios de discordância com o parecer da Seção, parece que desnecessário seria entrar no exame das respostas dos Ministros da Relação, a quem se mandou ouvir; e até mesmo parece que não poderá bem apreciar essas respostas sem ter conhecimento dos autos, a que elas se referem; contudo uma observação tem a fazer aos motivos do parecer da Seção, e vem a ser, que o arbítrio conferido aos Juizes na apreciação da concludência, ou não concludência da prova, que resulta dos ditos das pessoas chamadas a depor acerca dos fatos, jamais poderá ser censurado ou reputado repreensível, quando por esse arbítrio forem desatendidos os ditos de escravos, embora o Direito Romano, e praxistas de outra maneira entendam. É pois o seu parecer que se mande guardar os papéis relativos à presente consulta. Digne-se Vossa Majestade Imperial acolhê-lo com a costumada indulgência, resolvendo o que for mais justo e acertado. Paço em 6 de setembro de 1852. Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque.

O Conselheiro Visconde de Paraná disse que suposto não duvide de que a doutrina do Conselheiro Visconde de Olinda seja seguida, e prevaleça no Supremo Tribunal de Justiça; sustenta contudo que os Desembargadores, que julgaram contra as provas cometeram o delito de responsabilidade conforme o parecer da Seção.

O Conselheiro Maia não se conformou com o parecer da Seção, entendendo aliás que os Desembargadores, que proferiram o Acórdão, de que se trata não estão no caso de serem sujeitos ao processo de responsabilidade, como compreendidos em algum delito dela, por não ter por demonstrado que eles julgassem contra literal disposição de lei, ou contra lei expressa nos termos dos artigos 129 § 2 e 160 do Código Criminal. Pareceu-lhe que, não sendo esses Magistrados argüidos de prevaricação por terem procedido por afeição, contemplação, ou por promoção de interesse pessoal, também se não pode dizer que a sua decisão no Acórdão de despronúncia proviesse de ignorância, quando é tão manifesta a dificuldade da matéria; e tão reconhecida esta pelos membros da Seção que para firmarem a sua doutrina no sentido de fundar a imputação aos desembargadores tiveram precisão de recorrer, em vez de lei expressa, e positiva para o caso, não só a princípios gerais de legislação, e jurisprudência pátria, mas também a disposições de leis estranhas e até a opiniões de Jurisconsultos; tendo por sem dúvida que, sendo indispensável deixar ao prudente arbítrio dos Juizes avaliar os fatos criminosos com as suas circunstâncias agravantes, ou atenuantes, e mesmo justificativas, e dar o apreço às provas bastantes para o convencimento dos réus, e imposição das penas, não se lhes pode dar em culpa qualquer juízo, que formem a esse respeito, ainda que não pareça o mais acertado.

O Conselheiro Araújo Viana sustenta o parecer apesar do que contra ele se tem dito com o fundamento de não haver lei expressa, que fosse infringida; pois que os Desembargadores incontestavelmente procederam contra expressa disposição de lei, porque julgaram contra as provas dos autos, e por isso contra um terminante princípio de lei; sendo manifesto, que bastantes provas há, se não contra todos, ao menos contra os escravos, e que notável contradição se dá em se haverem por compreendidos estes, e não o senhor deles, quando se desculpam por coagidos e por modo tal, que lhes excluí o delito. Entende que o não ter havido uma queixa formal não pode servir de obstáculo a que o Poder Moderador faça uso da sua atribuição constitucional; e demais por queixa se pode tomar a participação oficial, que fez presente o caso ao Governo Imperial.

O Conselheiro Lopes Gama declarou que, suposto não tivesse assistida à conferência da Seção, subscreveu contudo o seu parecer, e o sustenta. Nota dizer-se que aos Desembargadores só se pode argüir não terem bem apreciado as provas que acharam nos autos; mas que nisto há engano, que os Desembargadores julgaram, e procederam faltando à observância da lei, porque decidiram contra as provas manifestas; porque se a respeito do réu Higino se pode admitir que entendessem esses Magistrados não ter ele tido parte no delito, nenhuma desculpa tem lugar enquanto aos escravos, a respeito dos quais, reconhecendo haverem as provas, julgaram contudo que deviam ser despronunciados, porque a coação excluía deles o delito; antecipando indevidamente o que os réus teriam a alegar em sua defesa no processo, a fim de não sustentar a pronúncia, que deviam julgar subsistente Para se proceder convenientemente aos atos posteriores da averiguação, e punição do delito. Reconheceram as provas, não duvidaram da existência do delito, nem de que os escravos nele tornassem grande parte; mas os declaram não criminosos, o que é inadmissível, e indesculpável.

O Conselheiro Limpo de Abreu dizendo que poderia limitar-se a sustentar o parecer da Seção de que é membro; julgou contudo que por consistir a doutrina dos que se lhe têm aposto em não ter sido praticado no Acórdão de despronúncia violação de lei expressa, convirá advertir que sobre este ponto não pode dar-se no Conselho de Estado um direto e positivo julgamento, o qual só compete ao respectivo Tribunal, que poderia decidir o contrário do que houvesse julgado o mesmo Conselho; que em nenhum caso o Poder Moderador no uso de suas atribuições constitucionais pode pronunciar definitivo juízo a respeito do que há de fazer objeto do conhecimento, e sentença do Tribunal Judiciário; pode suspender os Magistrados nos casos do artigo 154 da Constituição; mas que o procedimento ulterior deve ser deixado ao Poder Judiciário como dispõe o mesmo artigo. Em todo o caso porém afirma que os Desembargadores julgaram contra a execução de lei, porque julgaram contra as provas dos autos em generalidade; e na Segunda parte do Acórdão manifestamente contra a especial disposição de Direito expresso; pois que ai se diz a respeito dos escravos que “ como tais” não foram bem pronunciados, sendo certo em Direito expresso que os escravos tanto, quanto outros quaisquer, cometendo crimes por eles devem ser punidos; acrescenta-se e “em casos tais” como se dissesse que os escravos não podem cometer o crime de introdução de escravos, quando, aliás, há a Lei de 7 de novembro de 1831 extensiva tanto os livres, como aos escravos, e dizendo-se mais, que foram compelidos por uma pessoa, que sobre eles tinha suficiente influência, não se declara a qualidade desta influência, ou que nela se disse a irresistível coação: deixando-se de tudo concluir que os escravos não deviam ser despronunciados.

O Conselheiro Lima e Silva concordou com o parecer da Seção.

Ainda depois desta votação os Conselheiros Visconde de Olinda, Holanda Cavalcanti, Lopes Gama, e Maia com permissão de Sua Majestade Imperial algumas observações fizeram no sentido dos seus votos; e em confirmação deles. Sua Majestade Imperial levantou a sessão: e para constar se lavrou esta ata, que eu José Antônio da Silva Maia – Conselheiro de Estado, e Secretário do Conselho escrevi, e assino.

José Antônio da Silva Maia

Caetano Maria Lopes Gama

José Joaquim de Lima e Silva

Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcante de Albuquerque

José Clemente Pereira

Visconde de Abrantes

Antônio Paulino Limpo de Abreu

Cândido José de Araújo Viana

Visconde de Paraná.

ATA DE 20 DE NOVEMBRO DE 1852

No dia vinte de novembro do ano de mil oitocentos e cinqüenta e dois no Paço Imperial de São Cristovão pelas onze horas da manhã se reuniu o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo da Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Olinda, de Abrantes, e do Paraná, Clemente Pereira, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Paulino Limpo de Abreu, Cândido José de Araújo Viana, e José Antônio da Silva Maia, e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da

Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Joaquim José Rodrigues Torres; de Império, Francisco Gonçalves Martins; da Justiça, José Ildefonso de Sousa Ramos; dos Estrangeiros, Paulino José Soares de Sousa; da Marinha, Zacarias de Góis Vasconcelos, e da Guerra, Manuel Felizardo de Souza Melo.

Dignou-se Sua Majestade Imperial abrir a Sessão; e depois de lida a ata da antecedente, que foi aprovada, por não haver mais do que tratar, levantou-se a sessão. E eu Cândido José de Araújo Viana, membro do Conselho de Estado, e Secretário, transcrevi esta ata da minuta deixada pelo Conselheiro de Estado, ex-Secretário José Antônio da Silva Maia, e a assino.

Cândido José de Araújo Viana

Caetano Maria Lopes Gama

Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque

José Joaquim de Lima e Silva

José Clemente Pereira

José Antônio da Silva Maia

Visconde de Abrantes

Visconde do Paraná

Antônio Paulino Limpo de Abreu.

ATA DE 2 DE JUNHO DE 1853

No dia dois de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinqüenta e três no Imperial Paço da Boa Vista pelas cinco horas da tarde reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência de Sua Majestade Imperial o Muito Alto, e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, achando-se presentes os Conselheiros Viscondes de Olinda, de Abrantes e do Paraná, José Clemente Pereira, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, José Antônio da Silva Maia, Caetano Maria Lopes Gama, Antônio Paulino Limpo de Abreu, José Joaquim de Lima e Silva, e Cândido José de Araújo Viana; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros, Joaquim José Rodrigues Torres; do Império, Francisco Gonçalves Martins, da Justiça, José Ildefonso de Sousa Ramos; da Marinha, Zacarias de Góis e Vasconcelos; e da Guerra, Manuel Felizardo de Sousa e Melo. Sua Majestade Imperial houve por bem abrir a conferência, e lida a ata da antecedente, foi aprovada. Em seguida o Conselheiro Clemente Pereira, Relator das Seções reunidas de Marinha e Guerra e de Fazenda leu o Parecer das mesmas datado de dezoito de abril deste ano, e os votos separados dos Conselheiros Alves Branco e Holanda Cavalcanti, membros da Seção de Fazenda sobre os requerimentos de diversos Officiais da Armada, e dos herdeiros de outros, que reclamam o pagamento de pressa feitas pela mesma Armada nas guerras da Independência e do Rio da Prata.

O Parecer é do teor seguinte – Senhor. Ordenando Vossa Majestade Imperial por Avisos da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha de dezoito de dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, oito e vinte e oito de janeiro, trinta e um de março, dezenove de maio, e dezessete de julho de mil oitocentos e quarenta e cinco que as Seções de Fazenda e de Guerra e Marinha do Conselho de Estado reunidas, consultassem sobre os requerimentos de diversos oficiais do Corpo da Armada, e dos herdeiros de outros que reclamam o pagamento de presas feitas pela mesma Armada nas guerras da Independência e do Rio da Prata, as mesmas Seções, em consulta de vinte e quatro de dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, que sob junta no Apenso primeiro, número primeiro, quando em consideração à dúvida suscitada, como questão preliminar, pelo Conselheiro de Estado, então procurador da Coroa Soberania e Fazenda Nacional José Antônio da Silva Maia, no seu ofício de seis de setembro de mil oitocentos e trinta e dois, incorporado na mesma Consulta e junto no dito Apenso primeiro, número segundo, sobre estarem ou não os interessados no pagamento das presas feitas pela sobredita Esquadra nas duas referidas guerras, sujeitos à reparação das perdas e danos provenientes dos apresamentos julgados más presas: e conformando-se com a opinião do mesmo Conselheiro, foram de parecer “que os apresadores pelos procedimentos e deliberações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mencionados naquele ofício, foram excluídos de toda a responsabilidade pelos arrestos ou apresamentos dos navios neutros, sendo colocados na perfeita segurança de não serem inquietados a respeito de qualquer indenização” devendo

ser pagos das quotas pertencentes a cada um pelos navios apresados, a respeito dos quais, sendo definitivamente julgados boas presas, não existia reclamação alguma de Potência Estrangeira, ou qualquer motivo que embarace o pagamento. E como meio de verificar o direito de cada um dos apresadores, as mesmas Seções propuseram que se nomeasse uma Comissão à qual se entregassem todos os livros, contas, e documentos relativos à presas feitas, tanto na guerra da Independência, como na do Rio da Prata, existentes no Tesouro Nacional, Secretaria de Estado e Intendência da Marinha, para que, procedendo a minucioso exame, formasse mapas ou relações: **“primo:** Dos navios apresados, declarando-se os que foram definitivamente julgados boas ou más presas, e aqueles sobre que existem ainda, ou reclamações pendentes de Potências Estrangeiras, ou embarços de qualquer natureza: **secundo:** Dos navios apresadores, declarando-se quais as presas que estes fizeram, quem eram os Comandantes da Esquadra do navio apresador, ou daquele que esteve à vista, ou ouviu o canhão no momento da tomada, e quais eram as praças do navio apresador, a saber: Oficiais de Patente, Oficiais e Marinheiros (em cujo número deviam ser compreendidos os oficiais de provimento, ou Oficiais Inferiores), e ultimamente os indivíduos da equipagem, inclusive tropa: **tertio:** Quais os navios apresados, cujos produtos entraram nos Cofres Nacionais, declarando-se aqueles que foram tomados para o serviço do Império, e a sua avaliação: **quarto:** Quais os indivíduos que receberam quantias adiantadas por conta das presas feitas, declarando-se, quanto recebeu cada um, a ordem por que se fizeram tais pagamentos, e a Estação por onde foram feitos: **quinto:** Quais os indivíduos, que têm direito a qualquer quota respectiva dos navios apresados, julgados definitivamente boas presas, sem que exista reclamação, ou qualquer motivo, que embarace a percepção da mesma quota: **sexto:** finalmente – quaisquer outros esclarecimentos, que se julgassem convenientes para ilustração do Governo, ou a bem da justiça das partes.” A referida Consulta foi resolvida – como parece – em vinte de maio de mil oitocentos e quarenta e seis: e em consequência baixou o Decreto número quatrocentos e quarenta e nove, de vinte e três do mesmo mês e ano, mandando nomear uma Comissão composta de um Oficial da Armada e dois Oficiais de Fazenda, para liquidar a conta de pagamento de tais presas, guiando-se pelas instruções anexas ao mesmo decreto, que contém literalmente os quesitos da referida Consulta acima transcrita.

Em nove de junho seguinte foram nomeados para esta Comissão o Conselheiro João Martim Lourenço Viana, o Capitão de Mar e Guerra reformado José de Sousa Correia, e João José Dias Camargo: e esta Comissão em ofício de dezenove de dezembro do mesmo ano, junto no Apenso segundo, número primeiro, declara que em presença dos livros, e papéis que lhe foram remetidos, de nenhuma maneira podia satisfazer as vistas do Governo Imperial, quanto às presas feitas na guerra da Independência; e que quase nada podia dizer a respeito das da guerra do Rio da Prata, por falta absoluta de esclarecimentos acerca das primeiras, e dos mui poucas tendentes às segundas. E respondendo aos quesitos acima mencionados, satisfaz ao primeiro e segundo com o mapa. A) dos navios apresados pela Esquadra do Rio da Prata julgados boas presas (dito Apenso e documento letra A): ao terceiro com a relação – B (dito Apenso e documento letra B): ao quarto com o resumo – C – demonstrativo de diferentes partidas do livro de despesas das presas feitas pela Esquadra do Rio da Prata (dito Apenso e documento letra – C –): tratando do quesito quinto, limitou-se a Comissão às reclamações do Barão do Rio da Prata, e do Capitão de Mar e Guerra, hoje Chefe de Divisão Hayden: dizendo, quanto ao primeiro, que não podia ajustar a sua conta, porque dos documentos que lhe foram presentes não consta qual o líquido das quatorze presas mencionadas na relação – D – (dito Apenso e documento letra – D –) acrescentando a necessidade de verificar-se, se é da letra do mesmo Barão a declaração do recebimento de nove mil e tantos pesos notado no resumo – B –. E entendendo, quanto ao segundo, que, uma vez provada a entrada para os Cofres Nacionais da importância líquida do carregamento da Galera Francesa São Salvador, e que esta fosse incorporada dos Navios da Armada, digo, da Esquadra, cabe ao mesmo Capitão de Mar e Guerra Hayden a quantia de três contos quatrocentos e seis mil quinhentos e setenta e sete réis, conforme a conta feita na Contadoria da Marinha: ao quesito sexto finalmente declarou a Comissão que nada tinha que acrescentar. Foram ouvidos sobre a questão diversos empregados da Repartição da Marinha, competentes por suas posições oficiais e prática dos negócios, cujas opiniões convém aqui relatar para melhor esclarecimento de tão importante matéria. O Conselheiro Miguel de Sousa Melo e Alvim, como Intendente da Marinha, em ofício de dezessete de maio de mil oitocentos e quarenta e cinco (Apenso segundo, número segundo) reduzindo o estado da questão a dois pontos essenciais: primeiro – qual o direito que os apresadores têm (no caso em questão) ao valor dos objetos apresados?: segundo – qual a maneira de proceder-se à partilha, para dar a cada um a quota que justamente lhe pertencer?

Quanto ao primeiro ponto tendo por procedente a dúvida suscitada pelo Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional no já referido ofício de seis de setembro de mil oitocentos e trinta e dois (Apenso primeiro, número segundo) e conformando-se em tudo com sua opinião, julga indispensável uma positiva e terminante resolução do Governo Imperial sobre o direito dos apresadores. Tratando do segundo ponto reconhece que a sua solução apresenta insuperáveis dificuldades: pois que sendo

indispensável para poder fazer-se partilha conhecer-se o dividendo e o divisor, no caso presente é impossível conhecer-se exatamente um e outro. Era necessário saber quais as presas julgadas boas e quais as julgadas más, e quais as quantias que entraram no Cofre das presas pertencentes a cada uma delas, e não é possível fazer-se tal distinção à vista das contas existentes; porquanto as remessas eram feitas de Montevideú de quantias em que vinha englobando o produto de diversas presas, líquido de despesas feitas com todas, e abatidas as quantias lá mesmo pagas por conta ao Almirante Barão do Rio da Prata, e a vários outros Oficiais: tornando-se por esta forma impossível conhecer-se exatamente qual o monte resultante das presas boas que deva repartir-se pelos apresadores. E que não menos difícil se torna o saber-se por quem deva fazer-se o dividendo por falta de conhecimento dos nomes de todos os interessados. E conclui propondo um de dois arbítrios: ou que se nomeie uma Comissão encarregada de obter os esclarecimentos necessários, ou que se consigne uma certa quantia, como equivalente das presas julgadas boas, para ser distribuída por estimativa ao Comandante-em-Chefe, Comandantes, Oficiais e mais praças que ainda possam existir, que serviram nas Forças Navais do Rio da Prata durante a guerra com Buenos Aires, a título de compensação de suas respectivas partes de presas. O Chefe de Divisão Antônio Pedro de Carvalho no seu ofício de vinte e um de janeiro de mil oitocentos e quarenta e sete (Apenso segundo, número terceiro), reconhece os embarços da liquidação, porém não lhe parece tão dificultosa e insolúvel, como a julgou a Comissão, e tratando dos quesitos das instruções do Decreto número quatrocentos e quarenta e nove de vinte e três de maio de mil oitocentos e quarenta e seis, declara: Quanto ao primeiro, que na época da guerra do Sul estava a Armada dividida por diversas localidades, pois que além da do Rio da Prata, comandada sucessivamente por dois Almirantes cruzavam navios soltos em toda a costa do Brasil, e nos mares da África: e que não podiam pois pertencer o oitavo do produto total das presas, algumas das quais foram feitas por navios soltos, Exemplo primeiro: A escuna Libertad del Sul, que foi apresada sendo comandante da Esquadra o Almirante Rodrigo Lobo: segundo – o Brigue Pampeiro, que foi apresado pela fragata Isabel, navio solto na costa de Cabo Frio: terceiro – o Brigue Imperial Pedro apresou a escuna americana Shildelok, e represou o Brigue Escuna de Guerra Patagônia, tudo na costa da Bahia, havendo talvez outras presas nas mesmas circunstâncias. Quanto ao segundo, que os processos das presas arquivados no Cartório da Auditoria da Marinha, os termos de apresamentos lavrados segundo o formulário dado pelo Almirante e as relações de pagamentos mensais feitos às tripulações, poderiam fornecer à Comissão úteis esclarecimentos para o desempenho do que neste artigo lhe foi Incumbido. Quanto ao terceiro – que a conta – B dos produtos das presas não apresenta bastante clareza, entre outros motivos por estarem umas quantias em réis, e outras em pesos, sem declaração do câmbio do dia: que a quantia de trinta e oito contos, quinhentas e um mil réis que a Comissão diz ter provindo das três presas – Le Courier – John Jules – e Estrela do Sul – não combinava exatamente com os documentos; e que existiram nesta Corte, e em Montevideú, outros agentes de presas, além daqueles a que se refere a Comissão, o que se coligia de alguns dos papéis a ela remetidos. Quanto ao quarto – que o produto de um conto trezentos e quarenta e três mil réis da arrematação do Brigue – Benvindo – mencionado na relação – B não conserva proporção com o oitavo abonado ao Almirante, que parecia ter sido de quinhentos e dezenove mil réis. Quanto ao quinto, que a Comissão nada dizia sobre a quantia de noventa e nove contos dezessete mil trezentos e dois réis declarada na relação – C –, que do Cofre das presas foi tirada para despesas da Nação, e de que se devia indenizar os apresadores; e que a Corveta General Dorrego, Brigue Escuna Feliz, e Galera São Salvador, utilizadas para o serviço público, não foram pagos, tendo-se arrematado somente os seus carregamentos. Além disto deu o mesmo Chefe os seguintes esclarecimentos: Que na guerra da Independência o Almirante Marquês do Maranhão teve nesta Corte um agente de presas, que distribuiu muitas quantias segundo instruções do mesmo Almirante, cumprindo portanto averiguar quem foi este agente, e se deu contas: Que em mil oitocentos e vinte e sete, vindo do Rio da Prata várias presas, o Almirante nomeou agente ao Chefe de Divisão Desidério Manuel da Costa, que subestabeleceu os seus poderes no negociante Samuel Clapp. Que depois que o Almirante se recolheu à Corte, ainda ficaram em Montevideú muitas presas a cargo do então Capitão de Fragata Jacinto Roque de Sena Pereira, sendo agente o Cônsul Gonçalo Gomes de Melo; fazendo-se também necessário examinar se deram contas: Que o Brigue inglês Nestor, julgado boa presa, foi retomado pelos ingleses já depois de finda a guerra, e que seria justo reclamar o seu valor do Governo daquela Nação, e fazê-lo entrar no Cofre das presas: Que de alguns dos navios mencionados pela Comissão, de cujo produto, segundo diz ela, nada consta, não podem mesmo existir contas pelos motivos expostos, e porque alguns foram retomados, e um queimado; porém que de outros há informações nos papéis e documentos, que neste parecer se apontam: E finalmente que a defesa do Almirante Barão do Rio da Prata, e as informações, que podia dar o Vice-Almirante Pedro Antônio Nunes, que foi segundo Comandante da Esquadra, encarregado das contas da despesa, também lançariam muita luz sobre semelhante negócio. O Contador geral da Marinha Antônio José da Silva, em ofício de dez de maio de mil oitocentos e quarenta e sete, (Apenso segundo, número quarto) reconhece com a Comissão a dificuldade da liquidação: pois que ainda admitindo a possibilidade de haver mais alguns esclarecimentos, quanto às presas feitas na guerra do Rio da Prata, e com especialidade a respeito das pessoas nelas

interessadas, se se recorresse às próprias sentenças dos seus julgamentos, às relações dos pagamentos feitas pela Intendência de Montevideu às guarnições dos diferentes navios da Esquadra; que se acham anexas à conta do Comissário geral, existente ao arquivo da Contadoria, permaneceria a impossibilidade de saber-se com exatidão o montante das presas julgadas boas, que deva dividir-se pelos interessados, por faltarem, tanto as contas de alguns dos agentes de presas, que serviram, quer em uma, quer em outra guerra, como um livro de conta geral com todas essas presas, que devia ser incumbido ao Escrivão geral da Esquadra, ou do navio chefe. Que esta falta tão notável, reunida a muitas outras, como sejam o nenhum conhecimento das presas feitas durante a guerra da Independência; o mau sistema que se nota nas contas dos dois agentes das presas do Rio da Prata (Regis Viana); únicos que se apresentam, quando se sabe que houveram outros; o englobamento com que está feita a escrituração do livro do cofre dessas presas, existente no Tesouro; a maneira irregular porque se faziam as remessas de Montevideu, relativamente às mesmas presas; a falta de dados para conhecimento do valor das quatorze presas, de que trata a relação – D – apresentada pela Comissão; e finalmente a inexatidão que se observa em alguns dos valores das presas, constantes da relação – B – à vista do oitavo abonado ao Comandante em Chefe, e que também se depreende dos esclarecimentos fornecidos pelo Chefe de Divisão Antônio Pedro de Carvalho, que ali servira, o convenciam de que por nenhum modo se podia conseguir a liquidação que o Governo deseja; e por isso não duvidava indicar, como meio de desembaraçar as reclamações pendentes, a respeito das presas do Rio da Prata, concordando com a Comissão liquidadora, e tendo também em vista o que apontara o Intendente da Marinha da Corte em ofício de dezessete de maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, que se consignasse uma quantia, como equivalente ao total das presas julgadas boas, devendo este total ser distribuído proporcionalmente na razão dos valores das presas e represas, de que há notícia, e constam da relação – B – apresentada pela Comissão; porque conhecendo-se por semelhante arbítrio a importância das presas boas, e o que pertence a cada uma, nada mais restava do que calcular-se o oitavo, que toca ao Comandante em Chefe, e depois o que de cada presa compete aos Oficiais, ou praças, que a elas tivessem direito, logo que esses indivíduos se apresentassem munidos de documentos autênticos em que provassem; **primo** – o navio a que pertenciam, que lugar ocupavam, e que tempo serviram nele: **secundo** – que presas fez esse navio e em que época: **tertio** – o número e qualidade das praças que em tal ocasião existiam a bordo e quem eram: **quarto** – se o navio pertencia à Esquadra unida, ou estava solto: e quinto – finalmente, em um e outro caso, quais eram os navios, que se achavam à vista, ou em distância de ouvirem o canhão no momento de se fazer a presa, a fim de seguir-se na distribuição de cada uma das presas, conforme o valor proporcional que lhes tocasse, o que determinam os Alvarás de sete de dezembro de mil setecentos e noventa e seis, e nove de maio de mil setecentos e noventa e sete: convindo então que a respeito, tanto do Comandante em Chefe, como dos Oficiais, e praças, que reclamassem partes dessas presas, se tivesse em vista o que eles porventura houvessem recebido, e consta do livro de despesa do Cofre das presas, ou de documentos e esclarecimentos legais. Que esta providência, no caso de julgá-la o Governo profícua, podia ser adotada por meio de um Decreto motivado, designando-se logo nele a quantia, que se devia consignar como equivalente ao total das presas julgadas boas, e distribuir proporcionalmente no sentido que fica indicado. Que para efetuar a distribuição e tomar conhecimento das reclamações que aparecessem, julgava suficiente a Contadoria geral, contanto que se marcasse um prazo razoável, dentro do qual elas fossem apresentadas, com declaração de que mais nenhuma seria atendida passado esse tempo, revertendo o saldo que houvesse para o Cofre do Tesouro Nacional. Que a respeito da quantia que se devia consignar, entendia a ajuizar-se pelos dados que existem, ser a de quinhentos e dezenove contos, quatrocentos e nove mil duzentos e noventa e quatro réis, que a tanto montam as adições da despesa constante do resumo – C –, na importância de duzentos e dezesseis contos quatrocentos setenta e um mil quatrocentos quarenta e dois réis, e o saldo dessas presas entrado no Tesouro na de trezentos e dois contos novecentos e trinta e sete mil oitocentos e cinqüenta e dois réis, cuja quantia comparada com valor total das presas e represas, de que trata a relação – B – bem se podia computar em quinhentos e nove contos novecentos e oito mil novecentos e setenta e dois réis, calculando-se os pesos à razão de dois mil réis, como regulavam em mil oitocentos e vinte e nove, notando-se apenas a diferença de nove contos quinhentos mil trezentos e vinte e dois réis, que talvez proviesse de quantias entradas no Cofre, de que não há contas. Que fixada aquela quantia, e feita a distribuição pela forma acima indicada, convinha que se atendesse da melhor maneira às adições que já se tem despendido por conta, e constam da despesa do livro do Cofre, das presas a fim de que o Governo não dispusesse, para ocorrer às reclamações que agora se apresentassem, de quantia superior à que foi depositada na Tesoura por saldo dessas presas, e mais a de noventa e nove contos dezessete mil trezentos e dois réis, de que o mesmo Governo se serviu para pagamento de despesas com a Esquadra do Rio da Prata, o que tudo deve importar em trezentos e cinqüenta e sete contos duzentos e dezoito mil trezentos e quarenta e quatro réis. Sendo também ouvido o Primeiro Tenente da Armada Cristiano Benedito Otoni, como empregado no Gabinete do Ministro da Marinha que então servia, no seu parecer (Apenso segundo, número quinto) depois de formar o relatório dos votos sobreditos, aos quais fez algumas observações, propôs novos quesitos em aditamento aos das

instruções que acompanharam o Decreto número quatrocentos e quarenta e nove de três de maio de mil oitocentos e quarenta e seis, tendo por objeto que a mesma Comissão, considerando parcialmente a questão de cada presa, procedesse à liquidação de cada uma delas, expondo em relatórios especiais e separados: **primo** – qual o produto da presa, se entrou em Cofre, ou o que a respeito constasse: **segundo** – que reclamações ou embargos existiam: **tertio** – quem era o comandante do navio apresador, se era navio solto, ou fazia parte da Esquadra, e ao mando de quem: **quarto** – que navios estavam à vista, ou ao alcance de ouvir o canhão do apresador, e quem eram os comandantes: **quinto** – finalmente a relação dos indivíduos por quem devia ser repartida a presa. Concluindo que com estes dados, e com as notas que a dita Comissão já havia coligido, e as de que a Contadoria Geral da Marinha tinha notícia sobre as quantias recebidas, poderia a mesma Contadoria ficar habilitada para, escriturar a conta de cada presa, entrar no conhecimento de quem tinha direito a partes dela, e informar acerca das reclamações que fossem aparecendo. Que convinha publicar pelos Jornais da Corte os trabalhos da Comissão para ciência dos interessados, e não admitir requerimento de reclamação, que não se referisse a alguma ou algumas das presas, que já estivessem liquidadas: e que pela maneira exposta a questão das passadas presas poderia ter algum andamento; porém que a Contadoria Geral devia também propor as medidas que convinha adotar-se para evitar no futuro os embaraços, em que a, tal respeito se achava a Administração pública.

Em conformidade deste parecer foram todos os papéis remetidos à Comissão liquidadora: e esta dando conta dos seus trabalhos em ofício de vinte e sete de março de mil oitocentos e quarenta e oito (Apenso segundo, número sexto) declarou: Que pelo exame a que procedera no livro do Cofre das presas, e nos poucos documentos encontrados por último na Secretaria do Conselho Supremo Militar, e Cartório da Auditoria Geral da Marinha, não podia acrescentar coisa alguma ao que expendeu em ofício de dezanove de dezembro de mil oitocentos e quarenta e seis, ao qual se referia, insistindo em notar a falta de designação da pessoa, que na conta da oitava parte das presas e represas, assinada pelo agente em Montevideu Antônio José de Sousa Viana, declarou ter recebido nove mil setecentos e oito pesos, dependendo-se daquele esclarecimento para esta importância ser levada, como era mister, ao débito da conta de quem a recebeu. Que dado ainda mesmo o caso de satisfazer-se a mencionada exigência, tantas faltas insuperáveis haviam, segundo lhe parecia e ao Contador da Marinha, grande parte das quais foram enumeradas em seu ofício de dez de março de mil oitocentos e quarenta e sete, que não duvidava novamente manifestar a impossibilidade de responder completamente a todos os quesitos do Governo sobre semelhante assunto. Que apresentava-se todavia o meio de indenização indicado pelo referido Contador Geral, a que se não opunha; porém que lembrava a conveniência de ser sobre ele ouvido o Procurador da Coroa, visto envolver talvez matéria conexa com a nossa Legislação. Sendo finalmente ouvido sobretudo o Conselheiro Procurador da Coroa Soberania e Fazenda Nacional, oficiou em doze de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e nove (Apenso segundo, número sétimo), pela forma seguinte – Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em desempenho da Imperial Ordem que me foi dirigida por Aviso de vinte e nove de março do ano passado, vou expor o meu parecer sobre o ofício da Comissão encarregada de liquidar a conta das presas feitas na guerra da Independência e na do Rio da Prata, datado de vinte e sete do mesmo mês, bem como sobre o antecedente ofício da mesma Comissão de vinte e três de março de mil oitocentos e quarenta e seis, que posteriormente me foi enviado com os respectivos documentos e livros, tudo relativo a esse assunto. Por estes ofícios em que a Comissão dá conta da sua tarefa, mostra-se que nenhum outro efeito produziu a providência do Decreto de vinte e três de maio de mil oitocentos e quarenta e seis, senão o desengano de se obter êxito algum na operação intentada, tornando por consequência o negócio ao **status quo**. Em tais circunstâncias não descubro meio algum, da classe das ordinárias, para chegar-se ao fim desejado, nem sei que possa caber arbítrio algum nas faculdades do Governo Imperial, quando sendo a Fazenda Pública uma das partes interessadas, e talvez a de mais qualificado direito na liquidação, é bem sabido à face da nossa legislação, que excede totalmente às funções de seus Administradores e Fiscais dispor dela ou decidir de seus direitos, senão restritamente dentro das raias que estão marcadas na mesma legislação. Pelo que pertence às presas da guerra da Independência, afirma a Comissão que em nada pode absolutamente satisfazer às vistas do Governo, sendo ao mesmo tempo certo, e até constante de alguns dos documentos anexos que dos Cofres públicos saíram avultadas quantias para pagamento dos apreensores, as quais foram divididas particularmente, sem figura alguma de Juízo: e quanto às da guerra do Rio da Prata, confessa a mesma Comissão, que quase nada pode dizer, e de fato apenas resume o que achou em assentos imperfeitos, ou coligiu de papéis avulsos, quando é notório que ainda mais enormes somas dos Cofres da Nação foram decretadas para indenizações de reclamações diplomáticas, que não reconheceram a legalidade de presas, aliás julgadas procedentes. Entretanto não encontro em todos o documentos que acompanharam estes ofícios, um só que mostre autenticamente estarem já decididas definitiva, competente, e positivamente duas questões substanciais, e preliminares na matéria, a saber: primeira, se os apreensores são responsáveis pelas presas julgadas improcedentes: segunda, se igualmente o são pelas que, sendo julgadas boas, foram depois indenizadas por essas reclamações diplomáticas: questões, que na minha inteligência deixou pendentes o

citado Decreto, tanto no seu texto, como nos diversos artigos das instruções que o acompanharam. Em tais termos não posso deixar de considerar a Fazenda Pública como a primeira interessada no negócio, e nessa quantia depositada; e só este fundamento basta para que eu, longe de me animar a propor, ou a aprovar arbítrio algum sobre a sua aplicação. deva requerer, e protestar, como é do meu especial Ofício, contra qualquer desvio que se intente fazer dela, enquanto não for competente, e terminantemente resolvido sobre o direito que nela pode ter a Fazenda Nacional. É este na matéria o ponto cardial, cuja solução não está, quanto a mim, nas vias ordinárias estabelecidas na nossa legislação, pelas circunstâncias singulares que o revestem; pois uma vez que se determine legítima e definitivamente, qual é a parte dessa quantia, que deva ser entregue aos apreensores, torna-se a questão puramente particular, e muito regular e simples na minha opinião: reduz-se a um juízo divisório na Auditoria da Marinha, perante a qual terão de aparecer os interessados para liquidarem seus direitos, e disputarem preferência ou rateio, se a isso houver lugar. Tais são em suma as razões que me impelem a julgar que o negócio não pode ser decidido pelas vias administrativas ou judiciais decretadas nas leis, e que só por um ato do Corpo Legislativo poderá terminar lícita e satisfatoriamente. Sirva-se Vossa Excelência levar o exposto à presença de Sua Majestade o Imperador, que resolverá o que for justo. Deus guarde a Vossa Excelência muitos anos. Rio de Janeiro, doze de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e nove. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Manuel Felizardo de Sousa e Melo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha. Francisco Gomes de Campos, Procurador da Coroa Soberania e Fazenda Nacional” = Acompanham todos os livros e papéis que me foram remetidos. =

O referido ofício foi remetido às Seções por Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha de vinte e três de março de mil oitocentos e quarenta e nove, acompanhado dos papéis que ficam mencionados: e as mesmas Seções observando que mais amplos esclarecimentos se poderiam ainda obter, solicitou da mesma Secretaria de Estado a remessa de toda a correspondência oficial de Lord Cockrane inclusivamente a do Ministro Brasileiro àquela época residente em Londres: os ofícios da Junta da Fazenda da Província do Maranhão relativas ao mesmo Lord Cockrane, e finalmente um exame em todos os processos de julgamento de presas da guerra da Independência, e da do Rio da Prata, para se extrair deles tudo o que pudesse interessar à questão: e ainda que o resultado de tais averiguações não fosse tão satisfatório como era para desejar, todavia não deixou ele de contribuir muito para ilustrar as Seções sobre tão importante negócio, principalmente na parte relativa às reclamações das presas da guerra da Independência, e de outras indenizações relativas ao serviço da mesma guerra, de que nada constava nas diligências, anteriormente praticadas. E como o objeto da presente Consulta compreende cumulativamente questões importantes relativas às presas da guerra da Independência, e às da do Rio da Prata, que têm de ser decididas por princípios diferentes, acrescentando as reclamações de Lord Cockrane, e de diversos outros pretendentes, que convém examinar separadamente, as mesmas Seções para procederem com método, tratarão em primeiro lugar das presas da guerra da Independência: em segundo das do Rio da Prata: e em terceiro finalmente das diversas reclamações pendentes, **Presas da Guerra da Independência**. A maioria das Seções conformando-se com a opinião do Conselheiro de Estado ex-procurador da Coroa Soberania e Fazenda Nacional emitida no seu ofício de seis de setembro de mil oitocentos e trinta e dois (Apenso primeiro, número segundo), reproduzida no ofício do seu sucessor de doze de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e oito (Apenso segundo, número sétimo), não pode deixar de reconhecer a necessidade de decidir-se preliminarmente a questão por aquela suscitada = Se os apreensores são responsáveis pelas presas julgadas improcedentes =: e entende que, não obstante esta questão, relativamente às presas da guerra da Independência, se achar positivamente resolvida em favor dos apresadores pela Portaria do Ministério da Marinha de vinte e três de fevereiro e trinta de julho de mil oitocentos e vinte e quatro (Apenso terceira, número primeiro), exprimindo-se a segunda com referência à, primeira nos seguintes termos = a indenização das presas portuguesas, que forem julgadas improcedentes, pagará a Fazenda Pública = é necessário que esta decisão seja sujeita à aprovação do Corpo Legislativo. Mas em quanto importam as presas da guerra da Independência? E quem são os apresadores e mais interessados que têm direito a essas presas? As Seções conformando-se com todos os pareceres acima relatados (Apenso segundo, números primeiro a sétimo), sentem-se obrigadas a declarar que nenhum documento lhes foi presente, por onde seja possível formar juízo, ainda que menos exato fosse, a tal respeito: pois que até solicitando um exame nos processos das presas da guerra da Independência, e constando das relações – A – B – remetidas pelo Conselho Supremo Militar (Apenso segundo, número oitavo) que houve setenta e seis julgamentos, apenas se encontram vinte e quatro processos no arquivo da Auditoria da Marinha (Apenso segundo, número nono): cumprindo observar que o numero dos navios portugueses apresados na guerra da Independência subiu a cento e vinte e sete, segundo diz Lord Cockrane no seu ofício de cinco de novembro de mil oitocentos e vinte e cinco (Apenso quarto, número vinte e oito).

É pois forçoso reconhecer a impossibilidade de fazer uma partilha regular das presas da guerra da Independência, por não ser possível conhecer-se exatamente o acervo líquido dividendo, nem os

interessados na partilha, nem a quota que deve caber a cada um dos mesmos interessados, nem quanto alguns têm recebido por conta. A vista desta impossibilidade reconhecida por todos os pareceres oficiais ouvidos sobre a matéria (Apenso segundo): As Seções convencidas de que o decoro e honra nacional imperiosamente exigem que se não retarde por mais tempo o pagamento de uma dívida sagrada, não só porque o Governo Imperial repetidas vezes afiançou o seu pagamento, como se vê por diversos atos oficiais junto nas Apensos, e principalmente pelas Portarias de vinte e três de fevereiro e trinta de julho de mil oitocentos e vinte e quatro (Apenso terceiro, números primeiro e segundo), mas também em consideração à natureza da sua origem, quando se atende que ela muito contribuiu para se apressar a Independência do Império, julgam conveniente, conformando-se com a opinião da Comissão encarregada da liquidação das presas, do Intendente e Contador da Marinha (Apenso segundo, números primeiro, segundo e quarto) que se arbitre uma quantia certa para ser distribuída como indenização pelos indivíduos que competentemente se habilitarem: e na falta de outra base mais segura não tem dúvida em propor que se admita como valor total líquido das presas da guerra da Independência a quantia de seiscentos contos proposta por Lord Cockrane por si e em nome dos Oficiais da Esquadra do seu comando em ofício de trinta e um de janeiro, e reproduzida no Memorial de dezesseis de fevereiro de mil oitocentos e vinte e quatro (Apenso terceiro, números terceiro e quarto), embora pareça excessiva: porquanto tendo ambas as partes, o Governo Imperial e Lord Cockrane por si e como representante da Armada, nomeado e aprovado Louvados para avaliação dos navios apresados (Apenso terceiro, números quinto e sexto), nunca à tal avaliação se procedeu: e sendo ela atualmente impraticável, cumpre tomar um arbítrio que supra esta falta; e nenhum outro pode oferecer-se, sem o inconveniente de poder ser contestado pelos apresadores se não o de aceitar a avaliação por eles mesmos proposta. Na inteligência de que, quando tal estimativa seja admitida como dividendo líquido para a partilha, quanto ao pagamento, haverá a deduzir daqueles seiscentos contos a quantia de trezentos e oito contos, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um réis já recebidos por Lord Cockrane por conta das presas da Esquadra do seu comando (Apenso terceiro, números sétimo, oitavo e nono); além dos quarenta contos de réis que mais recebeu para dividir pela Esquadra (dito Apenso, número décimo); sendo portanto a dívida das presas da Guerra da Independência, que o Governo Imperial está obrigado a pagar, de réis duzentos e cinqüenta e um contos setecentos sessenta e um mil quinhentos e trinta e nove. Fixada pela forma sobredita a quantia dividenda, só resta estabelecer a forma do processo da partilha: e entre os diversos arbítrios lembrados nos votos oficiais acima mencionados (Apenso segundo, números primeiro, segundo, quarto, quinto, sexto, e sétimo), julga a maioria das Seções preferível, como mais regular, o que foi proposto pelo Conselheiro Procurador da Coroa Soberania e Fazenda Nacional no seu ofício de doze de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e oito (Apenso segundo, número sétimo), reduzindo-se a – “um juízo divisório na Auditoria da Marinha, perante a qual terão de comparecer os interessados para liquidarem seus direitos, e disputarem rateio, se a isso houver lugar”. E será conveniente para se ter presente na partilha, e quando se tratar das respectivas reclamações particulares, consignar neste lugar que consta por informações particulares aliás muito atendíveis pela qualidade do informante, que diversos Oficiais da Armada receberam já algumas quantias aproximadamente valor total de cento e cinqüenta e sete contos de réis (Apenso terceiro, números undécimo e duodécimo).

Presas da Guerra do Rio da Prata. As três questões principais que apresenta a liquidação das presas da guerra da Independência, suscitam-se igualmente nas da guerra do Rio da Prata. Quanto a primeira: se os apresadores são responsáveis à Fazenda Nacional pela indenização das perdas e danos provenientes, não só dos apresamentos julgados más presas, mas ainda mesmo das que tendo sido julgadas boas, foram depois declaradas más por meio de Revista de graça especialíssima para satisfazer a reclamações diplomáticas, entende a maioria das Seções que apesar de poder inferir-se dos atos dos Poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário, alegados no ofício do Conselheiro de Estado ex-procurador da Coroa Soberania e Fazenda Nacional (Apenso primeiro, número segundo) que os mesmos Poderes têm manifestado a intenção de não sujeitarem os ditos apresadores ao pagamento da questionada indenização, não pode concluir-se deste argumento negativo que efetivamente os isentassem, pois nunca semelhante questão foi proposta e decidida diretamente. Cumpre pois que seja consultado o Poder Legislativo, único competente para uma decisão legal, pois que a isenção de semelhante responsabilidade, além de ser uma verdadeira dispensa da lei, importa uma disposição da considerável despesa da Fazenda Nacional, que esta fez no pagamento das reclamações, a que as mesmas presas deram causa, no valor de seis mil e seiscentos contos, como mostra o mapa do Apenso segundo, número décimo. E subsiste igualmente a impossibilidade de uma liquidação regular, que faz o objeto da segunda e terceira questão principal, porque faltam títulos competentes que mostrem o monte líquido dividendo, e os interessados na divisão, e sem dividendo e divisor não pode haver partilha. Era de esperar que os processos dos apresamentos julgados boas presas subministrassem à questão esclarecimentos importantes relativamente ao valor das presas, e aos apresadores: mas pelo contrário, o exame dos mesmos processos veio aumentar as dificuldades, e as incertezas na parte relativa ao valor das presas para conhecimento do dividendo. Consta o resultado desse exame do mapa das presas feitas durante a guerra do Rio da Prata (Apenso segundo, número nono),

organizado na Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, à vista dos processos das ditas presas julgadas boas, que se houveram do Cartório da Auditoria da Marinha; e por ele se vê que em uns processos se declarou o valor líquido das presas, em outras o valor bruto, e em alguns nem um nem outro. E se a mesma relação se compara com outra organizada no sobredito Conselho Supremo Militar da Justiça (Apenso segundo, número oitavo), encontram-se notáveis diferenças: apresentando a primeira sessenta e três boas presas, enquanto a segunda só dá conta de cinqüenta e três, compreendida a Escuna Libertad del Sul, que se não encontra naquela: devendo daqui inferir-se, que o número das boas presas excedeu de sessenta e três, que nenhuma das relações é exata, e que faltam processos extraviados. Mas se a dita nova relação nenhum esclarecimento oferece que remova as dificuldades da liquidação do valor total das presas, facilitou sem dúvida o conhecimento dos principais interessados na partilha, pois que contém os nomes dos navios apresadores, menos de quatro, os da maior parte dos navios à vista, e dos Oficiais e tripulações dos navios apresadores, conhecimento que faltava, e era aliás indispensável para o processo da partilha. É em verdade para deplorar que não seja possível liquidar-se o valor total das presas, não só por falta de documentos que mostrem o seu produto bruto mas ainda mais por ser constante que diversos agentes das mesmas presas nunca apresentaram as suas contas na Contadoria da Marinha, nem delas há notícia (Apenso segundo, números terceiro e quarto), e sem estas impossível é conhecer-se o produto líquido, ainda quando o produto bruto fosse conhecido. Esta falta porém não impede que se proceda sem demora à partilha ou antes, rateio da quantia que é possível liquidar-se, na importância de quinhentos e nove contos novecentos e oito mil novecentos e setenta e dois réis, ou o que na verdade for, segundo a informação do Contador da Marinha (Apenso segundo, número quarto) com referência aos trabalhos da Comissão encarregada da liquidação das presas (dito Apenso, número primeiro). E porque na referida soma figura a quantia de trezentos e dois contos novecentos e trinta e sete mil oitocentos e cinqüenta e dois réis entrada em depósito no Tesouro Nacional, por conta da qual se fizeram já diversos pagamentos na importância de trinta contos trezentos e seis mil oitocentos e dez réis, ficando restantes duzentos e setenta e dois contos seiscentos e trinta e um mil e quarenta e dois réis, como consta de uma informação do Chefe da Seção da Dívida Pública da Contadoria Geral da Revisão com data de dezoito de março de mil oitocentos e quarenta e dois (Apenso segundo, número undécimo), cumpre que a referida quantia de duzentos e setenta e dois contos seiscentos e trinta e um mil e quarenta e dois réis se liquide por uma conta corrente em forma extraída dos livros do Tesouro Nacional: e o saldo líquido desta conta corrente aditado com a soma que constar de outra conta extraída dos livros da Contadoria Geral da Marinha de quantias pertencentes ao cofre das presas da guerra do Rio da Prata, que foram aplicadas às despesas da Esquadra da mesma guerra, que segundo informa o sobredito Contador importam em noventa e nove contos dezessete mil trezentos e dois réis (Apenso segundo, número quarto), dará a importância da dívida que o Governo Imperial está obrigado a pagar aos apresadores: por ser esta soma que recebeu, e não poder ser obrigado a pagar mais do recebido. Liquidado pela referida forma o dividendo das presas da guerra, do Rio da Prata, entende a maioria das Seções que o processo da partilha deverá ser o mesmo acima proposto para as presas da guerra da Independência. Lord Cockrane, Conde de Dundonald e Marquês do Maranhão, pelo título de primeiro Almirante e Comandante em Chefe da Armada Nacional e Imperial durante a guerra da Independência, reclama na sua petição (Apenso quarta, número primeiro) os seguintes pagamentos: Primeiro – os soldos correspondentes a onze contos quinhentos e vinte mil réis por ano, que se lhe ficaram devendo do primeiro de agosto até dez de novembro de mil oitocentos e vinte e cinco em que deixou o serviço do Império: Segundo – o meio soldo de cinco contos setecentos e sessenta mil réis anuais, que, como pensão lhe foi concedido durante a sua vida com sobrevivência para sua mulher, no caso de não querer continuar no serviço do Império, depois de finda a guerra da Independência, e se lhe está devendo desde o sobredito dia dez de novembro de mil oitocentos e vinte e cinco, em que deixou o referido serviço; Terceiro – duas mil libras que diz ter adiantado, por meio da Legação de Londres, para pagamento da guarnição da Fragata Piranga: Quarto finalmente – a parte que lhe compete nas presas feitas pela Esquadra na dita guerra da Independência. Antes de interpor juízo sobre o direito que o reclamante possa ter aos pagamentos que pretende, julgam as Seções ser conveniente expor sucintamente as fatos mais notáveis, que, para esclarecimento da questão devem ser considerados como consignados na Fé de Ofício, ou vida oficial de Lord Cochrane, durante o tempo que serviu o Império no Posto de Primeiro Almirante Comandante em Chefe da Esquadra Nacional e Imperial na guerra da Independência. A fama dos serviços prestados por Lord Cochrane no Chile, como Comandante em Chefe da Esquadra desta República, moveu o Governo Imperial a convidá-lo que viesse ocupar igual comando no Brasil, enquanto durasse a guerra da Independência, com promessa das mesmas vantagens que ali gozava: e aceitando ele o convite, por Decreto de vinte e um de março de mil oitocentos e vinte e três foi nomeado Primeiro Almirante com o soldo de onze contos e quinhentos e vinte mil réis, que vencia no Chile: conferindo-se-lhe por Aviso da mesma data o comando da Esquadra que se estava aprontando no porto desta cidade, e por Decreto de vinte e três de fevereiro de mil oitocentos e vinte e quatro o Comando das Forças Navais do Império durante a guerra da Independência (Apenso quarto, números segundo, terceiro e quarto). Por Decreto finalmente de vinte e

sete de julho de mil oitocentos e vinte e quatro (dito Apenso, quarto, número quinto), foi-lhe concedido o vencimento do sobredito soldo por inteiro, enquanto estivesse ao serviço do Império, e no caso de não querer continuar nele, depois da guerra da Independência, metade do mesmo soldo, **como pensão**, com sobrevivência para sua mulher. Por Portaria de vinte de dezembro de mil oitocentos e vinte e cinco foram mandados suspender todos os seus vencimentos, e foi demitido por Decreto de dez de abril de mil oitocentos e vinte e sete (dito Apenso, número sexto, e sétimo). Pede a justiça que se reconheça que aos serviços da Esquadra ao comando de Lord Cochrane foi devido o ter terminado a guerra da Independência mais breve do que era de esperar. Mas se os serviços de Lord Cochrane foram relevantes, considerados naquele sentido, não é possível dissimular, quando ele se apresenta queixoso da falta de pagamentos prometidos pelo Governo Imperial, que excessos inqualificáveis, e atos da mais atrevida arbitrariedade, praticados por ele, e pela Armada do seu comando, ocasionaram ao Tesouro Nacional enormes prejuízos, principalmente pelas gravosas indenizações de um infinito número de más presas, que foi obrigado a pagar: e exige a verdade que se declare que se os pagamentos pretendidos estão suspensos, a culpa tem estado toda da sua parte, desobedecendo às reiteradas ordens do Governo Imperial, que o mandaram recolher a esta Corte para dar conta da sua comissão: agravando o crime da desobediência com o excesso de se retirar do Império para a Inglaterra com a Fragata Piranga e de ali permanecer com esta, apesar das reiteradas ordens do Governo Imperial (Apenso quarto, números oitavo e undécimo) que iludiu por mais de dois anos, protestando nenhuma haver recebido, até que finalmente lhe foram mandadas intimar por via do Ministro do Brasil residente em Londres, como tudo se acha plenamente provado pelas diferentes peças oficiais, algumas até do próprio reclamante juntas no Apenso quarto de número doze a vinte e sete: justificando-se a suspensão do pagamento dos seus vencimentos, menos do soldo, não só com o crime da sua obstinada desobediência às Ordens Imperiais, mas ainda mais com a rigorosa obrigação em que está de prestar contas das avultadas somas que recebeu por conta das presas para distribuir pela Esquadra do seu comando, como ele próprio reconhece no seu ofício de cinco de novembro de mil oitocentos e vinte e cinco (Apenso quarto, número vinte e oito), **ibi** = eu adiantarei ao Governo Imperial uma conta dos dinheiros recebidos de Sua Majestade Imperial para a distribuição dos Marinheiros, bem como das outras somas por conta dos Capitães... = e mais adiante se mostrará quando se tratar da quarta pretensão do reclamante. Feitas estas observações, entrando na apreciação do direito das pretensões do reclamante; Quanto à primeira, funda o reclamante o seu direito no Decreto de vinte e um de março de mil oitocentos e vinte e três, declarado e aditado pelo de vinte e sete de julho de mil oitocentos e vinte e quatro (Apenso quarto, números segundo e quinto) ; e é tão positiva a seguinte disposição do segundo Decreto “= Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, determinar que o mesmo Marquês (do Maranhão) vença por inteiro, enquanto estiver ao serviço deste Império, o soldo da sua patente (onze contos quinhentos e vinte mil réis); e no caso de não querer continuar nele, depois de finda a presente guerra da Independência, a metade do referido soldo, **como pensão**; fazendo-se esta extensiva por sua morte à sua mulher =” que não pode deixar de ser reconhecido o direito perfeito, que o reclamante tem ao pronto pagamento do soldo que realmente se lhe estiver devendo. Sem que invalide este direito o fato de terem sido mandados suspender todos os seus vencimentos por Aviso de vinte de dezembro de mil oitocentos e vinte e cinco (Apenso quarto, número sexto) nem mesmo o da desobediência do reclamante às repetidas ordens do Ministério da Marinha, que o mandaram recolher à Corte para dar contas da sua comissão, por estar determinado na Lei de vinte e um de outubro de mil setecentos e sessenta e três parágrafo décimo terceiro, e ser prática constante de julgar que nenhum Oficial ou Soldado pode sofrer execução nos seus soldos, os quais, no sentir da mesma Lei, são determinados aos cotidianos alimentos dos mesmos Oficiais e Soldados; sendo igualmente positivo que o pagamento dos mesmos soldos não pode ser suspenso, salvo nos crimes militares com prisão em que devam ser julgados em Conselhos de Guerra, ou nos civis com pronúncia; e mesmo em tais casos somente tem lugar a suspensão do meio soldo. A segunda pretensão relativa ao meio soldo correspondente a cinco contos setecentos e sessenta mil réis, **como pensão**, funda-se igualmente no transcrito Decreto de vinte e sete de julho de mil oitocentos e vinte e quatro; o direito por tanto ao vencimento do reclamante, e da mulher deste por sua morte, é incontestável, à vista da terminante disposição do mesmo Decreto: nenhuma ação porem lhe assiste para exigir o pagamento, à vista do sobredito Aviso de vinte de dezembro de mil oitocentos e vinte e cinco (Apenso quarto, número sexto) que suspendeu todos os seus vencimentos até prestar contas da comissão de que foi encarregado, enquanto não prestar as contas a que está obrigado, pelo princípio de que não pode ser contestado o direito que o Governo Imperial tem de suspender os vencimentos de todos os que aceitando comissão sua se negarem à prestação de contas, até que efetivamente as prestem, e muito mais nos casos em que se provar que os Comissários receberam consideráveis somas para serviços determinados como acontece com o reclamante, e se mostrará quando se tratar da sua quarta pretensão; sem que possa opor-se que a dívida pedida procede de soldos, porque a mercê do sobredito Decreto de vinte e sete de julho de mil oitocentos e vinte e quatro tem a natureza de uma verdadeira pensão, e não de soldos, servindo a denominação = meio soldo = meramente de designar o quantitativo da pensão. E como pensão podia o pagamento ser suspenso

pelo Governo, até à prestação de contas das consideráveis quantias, que o reclamante recebeu para uma aplicação designada, por ser direito certo que as pensões podem ser embargadas, e executadas com exceção somente das concedidas a título de esmola para servirem de alimentos a pessoas necessitadas, como é expresso no Alvará de vinte e quatro de julho de mil setecentos e setenta e três e prática constante de julgar, caso em que não está o reclamante. A terceira pretensão não pode ser tomada em consideração, porque nem o reclamante apresenta título justificativo da despesa das duas mil libras esterlinas pedidas nem nos documentos oficiais que foram presentes às Seções, se encontra algum que lhe possa servir de prova. A quarta pretensão finalmente não pode ser contestada, quanto ao direito que o reclamante tem à oitava parte das presas feitas pela Esquadra do seu comando na guerra da Independência, por ser fundado nas disposições dos Alvarás de sete de dezembro de mil setecentos e noventa e seis, e nove de maio de mil setecentos e noventa e sete, e reconhecido o seu título de Comandante em Chefe da Armada Nacional e Imperial durante a guerra da Independência. Mas não basta a certeza do direito; cumpre que seja líquida a importância da dita oitava parte, e que conste que o reclamante nenhuma quantia recebeu ainda, ou quanto recebeu por conta para se descontar na dívida. Quanto à importância da oitava parte das presas feitas na guerra da Independência, não se tendo procedido em tempo competente à avaliação das mesmas presas, é atualmente impraticável qualquer liquidação, como já se ponderou tratando-se em geral das presas da guerra da Independência: mas quando se admita o arbítrio proposto pelo próprio reclamante acima mencionado, e de serem estimadas no valor total de seiscentos contos de réis (Apenso terceiro, números terceiro e quarto), calculando sobre esta base viria a competir à oitava parte do reclamante a quantia de setenta e cinco contos de réis. Mas está plenamente provado que em dez de julho de mil oitocentos e vinte e quatro se pagou pelo Tesouro Nacional ao reclamante a quantia de duzentos contos de réis por conta das presas para ser repartida pelos apresadores (Apenso terceiro, número sétimo, oitavo, e nono): e não consta por documento algum oficial, que ele fizesse a devida partilha. E está mais, e também plenamente, provado pela representação da Junta da Fazenda do Maranhão, e conta a ela junta, de dezessete de outubro de mil oitocentos e vinte e cinco (Apenso terceiro, número décimo) que o mesmo reclamante recebera dela a quantia de duzentos e dezessete contos seiscentos cinquenta e nove mil trezentos e um réis por diversas vezes, figurando na mesma conta adições de despesas, que não podem deixar de ser qualificadas de arbitrarias e notavelmente a de cento e oito contos duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e um réis, que extorquiu da mesma Junta a título de indenização das presas feitas pela Esquadra do seu comando na ocasião da sua entrada no porto daquela Cidade, declarando ser para dividir pelos apresadores, sem que conste que tal divisão se fizesse. E como pagamento se não presumem, com fundamento jurídico se pode fazer carga ao reclamante de ter em si a quantia de trezentos e oito contos duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e um réis recebidos por conta das presas para serem divididos pela Esquadra do seu comando, que tanto importam as duas adições sobreditas: podendo e devendo ainda aditar-se no seu débito a quantia de quarenta contos de réis, que mais recebeu do Tesouro Nacional pelo Decreto de vinte e três de fevereiro de mil oitocentos e vinte e quatro (Apenso terceiro, número undécimo) para ser igualmente distribuída pelos indivíduos da mesma Esquadra, como recompensa particular pela cooperação para a reunião da Província do Pará, e a aquisição da Fragata Imperatriz, por não constar que tal distribuição se fizesse, importando as três adições o total de trezentos e quarenta e oito contos duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e um réis, de que o reclamante está obrigado a prestar contas ao Governo Imperial. Deduzindo-se pois da sobredita quantia de trezentos e oito contos duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e um réis recebida por conta das presas a oitava parte dos seiscentos contos de réis, que pode competir ao reclamante, se esta base for admitida, resulta que o mesmo reclamante retém em si, de dinheiros por ele recebidas por conta do pagamento das presas, mais do que lhe pertencia nas mesmas presas, a considerável soma de duzentos e trinta e três contos duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e um réis, de que deve prestar contas, além dos quarenta contos de réis, recebidos por outro título, de que igualmente deve dar contas: concluindo-se de tudo que o reclamante nenhuma ação tem para poder exigir do Governo Imperial quantia alguma a título da parte que lhe pertence na partilha das presas da guerra da Independência, enquanto não prestar contas das sobreditas quantias, pelas quais se prove plenamente que foram estas regularmente distribuídas pelos apresadores que a elas tinham direito legítimo. **Barão do Rio da Prata** – O Marquês de Cantagalo, herdeiro do Barão do Rio da Prata, pede o pagamento do que a este se ficou devendo da oitava parte das presas feitas pela Esquadra do Rio de Prata, da qual foi Comandante em Chefe (Apenso quinto). O referido Barão foi nomeado Comandante em Chefe da Esquadra do Rio da Prata por Aviso de seis de abril de mil oitocentos e vinte e seis e permaneceu neste comando até dezanove de dezembro de mil oitocentos e vinte e oito, em que se deu por finda a sua comissão: não é portanto contestável o direito que tinha à oitava parte das presas feitas pela mesma Esquadra. Não se acha porém liquidada a conta do montante das referidas presas, para se poder determinar a importância da oitava parte; e constando que aquele Barão recebeu por conta diversas quantias, também não é líquida a soma total recebida (Apenso segundo, números primeiro, segundo, terceiro, e quarto): e é além disso necessário averiguar, se pertencem, ou não, à Esquadra do Rio

da Prata diversas presas que a Mapa – A – (Apenso segundo, número primeiro) e a relação do Conselho Supremo Militar de Justiça (dito Apenso número oitenta e seis) lhe atribuem, à vista das dúvidas que opõe o Inspetor do Arsenal da Marinha Antônio Pedro de Carvalho na sua informação (Apenso segundo, número terceiro): entendem portanto as Seções que esta reclamação, não podendo ser deferida por falta de liquidação, deve seguir os mesmos termos de competente habilitação, que forem prescritas para todas as outras, que como ela se não acharem perfeitamente liquidadas. **Capitão-de-Mar-e-Guerra Bartolomeu Hayden** = Bem que o requerimento deste reclamante não fosse presente às Seções como do relatório da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha (Apenso oitavo) consta ser líquido que ele é credor da quantia de três contos quatrocentos e seis mil quinhentos e setenta, e sete réis, que lhe pertencem da presa Galera São Salvador, como Comandante da Corveta Liberal apresadora e que já o seu pagamento fora ordenado pelo Ministério da Marinha em Aviso de onze de dezembro de mil oitocentos e quarenta dirigido ao da Fazenda, entendem as mesmas Seções que o pagamento ordenado deve ser efetuado: sem que para ele se verificar seja necessário decidir-se previamente a reclamação do Barão do Rio da Prata, como opôs o Aviso do Ministério da Fazenda de oito de outubro de mil oitocentos e quarenta e dois: por ser óbvio que um pagamento não tem dependência do outro; pois se este tem direito à oitava parte daquela presa, como Comandante em Chefe da Esquadra, o reclamante tem igual direito à parte que a lei lhe confere, como Comandante do navio da mesma Esquadra apresadora: nem parece justo, que pagamentos de quantias líquidas sejam retardados por outros de quantia ainda não liquidadas, contra todas as regras de Direito. = **Capitão-de-Mar-e-Guerra Thomaz Sackoille Crosbie** = Augusto Frederico Godoy, como interessado na herança do referido Thomaz Sackoille Crosbie, alegando que este comandara forças navais brasileiras na guerra da Independência, debaixo das ordens de Lord Cochrane, em mil oitocentos e vinte e três e mil oitocentos e vinte e quatro, assistindo as tomadas das presas feitas pelo mesmo Lord Cochrane, pede o pagamento da parte das ditas presas devida, e ainda não paga ao sobredito Crosbie (Apenso sexto). O requerimento do suplicante não vem instruído com documentos: e dos que foram presentes às Seções apenas consta extra-oficialmente que o referido Capitão-de-Mar-e-Guerra Crosbie tem direito ao produto das presas da guerra da Independência, como comandante que foi da Nau Pedro Primeiro, e que recebera já por conta dez mil libras esterlinas (Apenso terceiro, número duodécimo). E como por tais informações, que nem pelo menos são oficiais, não seja possível liquidar-se a dívida do dito Crosbie, deve o suplicante habilitar-se competentemente pela forma que for determinada para todos os interessados nas presas da guerra da Independência. = **Chefe de Esquadra João Taylor** = O Chefe de Esquadra João Taylor pede o pagamento da parte das presas da guerra da Independência que lhe pertence como comandante que foi da Fragata Niterói desde dois de março de mil oitocentos e vinte e três até sete de agosto de mil oitocentos e vinte e quatro: alegando que fazia parte da Esquadra que bloqueou a Bahia na luta da Independência sob as ordens do Primeiro Almirante Marquês do Maranhão, concorrendo efetivamente para a tomada das presas que então se fizeram: que perseguindo a Divisão Portuguesa até à barra de Lisboa, destruiu e apresara trinta e tantos navios: e que finalmente foi mandado bloquear o porto de Pernambuco: sem que nenhuma quantia ainda recebesse por conta das sobreditas presas (Apenso sétimo). Junta o Suplicante a sua Fé de Ofício, que é muito honroso, e em parte abona os seus referidos serviços: mas nem por ela, nem por outra certidão que junta, se pode liquidar a sua conta: e dos documentos que foram presentes às Seções nada consta, a não ser extra-oficialmente que tem direito às presas de guerra da Independência, e que nada tem recebido por conta (Apenso terceiro, número duodécimo). Não sendo pois possível liquidar-se a conta do Suplicante, deverá ele habilitar-se competentemente pela forma que se determinar para os mais interessados nas presas da guerra da Independência. = **Capitão de Fragata Jorge Broom** = O Capitão de Fragata Jorge Broom apresenta uma relação das presas por ele feitas na guerra do Rio da Prata, para ter o destino que convier (Apenso nono). Esta relação é importante pelos esclarecimentos que oferece: e entendem as Seções que deverá ser mandada incorporar no processo divisório que se instaurar para distribuição da quantia líquida que se arbitrar para, indenização das presas do Rio da Prata: e é nesse processo que o Suplicante deverá habilitar-se para poder entrar no rateio correspondente à parte, a que tem direito, pela forma que se estabelecer para as interessados na partilha das mesmas presas. = Conclusão = As Seções reconhecendo à vista do que fica exposto, que é absolutamente impraticável proceder-se à partilha das presas das guerras da Independência, e do Rio da Prata pelos meios ordinários, por ser atualmente impossível liquidar os seus dividendos, nem serem também conhecidos todos os interessados na mesma partilha; e convencidas de que a dignidade e honra nacional, e o decoro da Coroa Imperial imperiosamente exigem, que se não espere por mais tempo o pagamento de tais dívidas, que não podem deixar de ser consideradas como sagradas, atenta a sua origem: a primeira, porque além de estar empenhada em seu pagamento a promessa do Governo Imperial, contribuiu inquestionavelmente para acelerar a terminação da guerra da Independência; e a segunda por proceder de um depósito nos Cofres do Tesouro Nacional: são de parecer, quanto às presas das duas guerras em geral; **primo** – que resolvendo o Poder Legislativo a questão = se os apresadores são ou não responsáveis pela indenização de perdas e danos provenientes dos apresamentos julgados más presas = e precedendo autorização do mesmo Poder

Legislativo, o Governo Imperial fixe a quantia que deve ser distribuída como indenização das mesmas presas pelos interessados que a ela tiverem direito: estimando-se as da guerra da independência na quantia de seiscentos contos de réis proposta pelos apesadores, com a cláusula, quanto ao pagamento de se deduzir a quantia de trezentos e oito contos duzentos e trinta e oito mil quatrocentos sessenta e um réis, já paga por conta ao Primeiro Almirante Lord Cochrane, como se mostra acima: e as da guerra do Rio da Prata na soma, total de quinhentos e nove contos novecentos e oito mil novecentos e setenta e dois réis, com a cláusula de que o Governo Imperial só é devedor, quanto ao pagamento, da quantia de duzentos setenta e dois contos seiscentos trinta e um mil e quarenta e dois réis, ou o que realmente constar de conta corrente extraída dos livros do Tesouro Nacional: **segundo** que fixadas as somas dividendos, o Governo Imperial com prévia autorização do Poder Legislativo, prescreva a forma do processo da partilha; que poderá ser instaurado perante a Auditoria geral da Marinha, para o fim somente de que nele procedam as reclamantes à habilitação de suas pessoas, e liquidação do seu direito: mostrando cada um as presas que fez, ou a que por outro título possa ter direito: subindo tudo ao conhecimento do Governo Imperial para este regular a divisão ou rateio pelos interessados que a ele tiverem direito, pela forma que Julgar mais conveniente. Tratando das reclamações pendentes, constantes dos Apensos, são as mesmas Seções de parecer, quanto a Lord Cochrane: **primo** – que ele tem direito ao pronto pagamento dos três meses e dez dias de soldos, ou o que na verdade for, que se lhe ficou devendo do tempo que serviu o Império no Posto de Primeiro Almirante, por não poderem os soldos ser executados, nem mesmo suspensos, salvo nos casos determinados na Lei, que se não dão para com o reclamante, como se mostrou acima: **segundo** – que não pode ser contestado o direito que o mesmo Lord tem, e por sua morte sua mulher, ao vencimento do meio soldo, que, **como pensão**, lhe foi concedida por Decreto Imperial de vinte e sete de julho de mil oitocentos e vinte e quatro: nenhuma ação porém lhe assiste para exigir o pagamento, enquanto durar a suspensão que legalmente lhe foi feita de seus vencimentos por Portaria de vinte de dezembro de mil oitocentos e vinte e cinco até vir prestar contas de sua comissão, como também fica demonstrado: **tertio** – nenhuma decisão pode ter a reclamação de duas mil Libras esterlinas que diz ter adiantado para pagamento da guarnição da Fragata Piranga por falta de prova: **quarto** – respeito à reclamação das presas da guerra da Independência, o direito de Lord Cochrane é incontestável para receber a oitava parte do seu produto, como Comandante em Chefe das forças navais apresadoras: mostrando-se porém que ele recebeu já por conta das mesmas presas trezentos e oito contos duzentos e trinta e oito mil quatrocentos sessenta e um réis para seu pagamento e dos mais interessados, não tem ação para exigir a quota que lhe pertence, enquanto não prestar contas da Justa distribuição que era obrigado a fazer da referida quantia.

Relativamente aos outros reclamantes, são as mesmas Seções de parecer, que não se achando liquidado as presas, tanto da guerra da Independência como do Rio da Prata, cumpre que eles se habilitem competentemente pela forma que se determinar: com exceção somente do Capitão de Mar e Guerra Bartolomeu Hayden, que tem direito ao pronto pagamento da quota que lhe pertence na presa da Galera São Salvador, já liquidada na quantia de três contos quatrocentos e seis mil quinhentos e setenta e sete réis, como já foi ordenado por Aviso do Ministério dos Negócios da Marinha de onze de dezembro de mil oitocentos e quarenta. Paço, em dezoito de abril de mil oitocentos e cinqüenta e três. José Clemente Pereira. Visconde de Abrantes. José Joaquim de Lima e Silva. José Antônio da Silva Maia. Vão juntos os votos em separado dos Conselheiros de Estado Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque e Manuel Alves Branco.

O voto separado do Conselheiro Alves Branco é concebido nos seguintes termos: Senhor. Lord Cochrane pede humildemente a Vossa Majestade Imperial, que lhe mande pagar os soldos correspondentes a onze contos quinhentos e vinte mil réis por ano, que lhe ficou devendo o Império desde um de agosto até dez de novembro de mil oitocentos e vinte e cinco, assim como a importância do meio soldo, que lhe foi concedido como pensão com sobrevivência à sua mulher no caso de não querer ele continuar no serviço depois de finda a guerra da Independência, de que nunca foi pago porque o Governo assim, não obstante suas reclamações, e instâncias; e além disto pede também o pagamento do que lhe compete nas presas feitas pela Esquadra do seu Comando e a importância de duas mil Libras esterlinas que diz ter adiantado por meio da Legação de Londres, para, pagamento da guarnição da Fragata Piranga. Sobre esta reclamação a maioria das Seções de Fazenda e Marinha depois de descreverem o Lord debaixo do mais hediondo aspecto, fundando-se na sua Fé de Ofício, que argúi de excessos inqualificáveis, de extorsões sórdidas, e atos da mais atrevida arbitrariedade, que causaram ao Tesouro enormes prejuízos etc, etc reconhece as dívidas, menos a de duas mil Libras esterlinas, cuja prova não acha nos documentos, que lhe foram presentes, mas é de parecer, que à exceção dos soldos, que são os únicos que o Ministro não podia suspender sem crime militar, que importasse prisão e Conselho de Guerra, ou crime civil com pronúncia, nada se lhe deve pagar sem que dê restritas contas do que fez com o dinheiro que recebeu do Tesouro na Corte, e da Junta da Fazenda no Maranhão, e sem que se lhe desconte aquilo, de que já deve estar de posse como seu, dando-se às presas o valor estimado de seiscentos contos de réis, que na opinião

da maioria das Seções, é o mesmo que a todas elas deu o próprio Lord, dependendo porém sempre o pagamento de uma resolução da Assembléia Geral que sobre isso deve ser consultada, declarando que os apresadores não são responsáveis pelas más presas, pois é preceito de lei que a sejam. Por conseguinte não pode a Lord receber já, do que se lhe deve, e cujo pagamento está suspenso sem crime, sem pronúncia, sem sentença, há perto de vinte e oito anos, mais da que três contos e duzentos mil réis, que em tanto importam esses soldos, que humildemente pede o Lord a Vossa Majestade Imperial! Será isso digno de Vossa Majestade Imperial e da Nação brasileira? E justifica-se a antiga e nova demora, que tem de resultar do parecer da maioria das Seções (mormente pelo que respeita à pensão por serviços sem dúvida os mais valiosos que jamais se lhe têm feito) dizendo-se que foi o Lord mesmo o culpado de tudo isso por não vir dar contas, quando para isso foi mandado chamar de Londres, e nós de nada?! Ah! Senhor! isso parece um escárnio contra um homem, de quem disse Sua Majestade o Senhor Dom Pedro Primeiro, de gloriosa memória, no Decreto de vinte e um de março de mil oitocentos e vinte e cinco, quando o tomou com o distinto Posto de Primeiro Almirante da Armada, o seguinte “Sendo bem notório a valor, inteligência, atividade, e mais partes, que concorrem no Almirante Lord Cochrane, que tanto se tem distinguido nos diferentes serviços, de que tem sido encarregado, dando provas da maior bravura e intrepidez; e atendendo quanto será vantajoso para este Império aproveitar o reconhecido préstimo de um Oficial tão benemérito: Hei por bem conferir-lhe a Patente de Primeiro Almirante da Armada Nacional, e Imperial, vencendo o soldo anual de onze contos quinhentos e vinte mil réis, tanto em terra como no mar, e mais de comedorias estando embarcado cinco contos setecentos e sessenta mil réis que são os mesmos vencimentos que tinha no Chile; não devendo considerar-se Almirante algum da Armada a ter acesso a este Posto de Primeiro Almirante, que Sou Servido unicamente criar nesta ocasião pelos expendidos motivos de particular consideração que merece o mencionado Almirante Lord Cochrane”. Parece (outra vez repito pedindo para isso vênha a Vossa Majestade Imperial) um escárnio lançado contra um homem, de quem a mesma maioria das Seções diz que acabou a guerra da Independência mais depressa do que se devia esperar, isto é, como por encanto! Par minha parte, Senhor, confesso que me falta coragem para concordar em tal parecer. E sem me ocupar com o que a maioria das Seções deduz da Fé de Ofício do Lord tirada dos arquivos da nossa Marinha, onde necessariamente há de brilhar a de Rodrigo Lobo e Barão do Rio da Prata, o primeiro dos quais cobriu de vergonha a Portugal no Estreito, e o segunda a Nação Brasileira no Rio da Prata; sem ocupar-me dessa Fé de Ofício do Lord, por que nada mais representa do que as paixões da época da Independência, contra um distinto Chefe, que cheio de valor e de bravura, no empenho de servir um grande Príncipe, e uma grande causa, feriu os interesses de uma facção poderosa existente dentro do país; e finalmente por que a Fé de Ofício do Lord está registrada nos Atos do Senhor Dom Pedro Primeiro, de gloriosa memória, e Augusto Pai de Vossa Majestade Imperial, na história geral do mundo, e no brilhante conceito, de que hoje goza em sua pátria, apenas direi, que se o Lord cometeu faltas, ou mesmo crimes, é certo que nada disso existe hoje mais aos olhos da lei, tanto por que está tudo prescrito pelo tempo, ou perdoado por Vossa Majestade Imperial, quando a pedido do mesmo Lord mandou por seu Ministro em Londres interceder por ele perante Sua Majestade a Rainha da Grã-Bretanha, para que lhe desse licença para usar das condecorações e títulos, com que o honrou Seu Augusto Pai, em prêmio dos assinalados serviços prestados na Independência deste país. Sou pois de parecer que quanto antes se peça à Assembléia Geral um crédito para pagar ao Lord o que se lhe dever de soldo, e meio soldo, que não precisam de liquidação, e cuja suspensão, no caso de que se trata, não pude encontrar lei que justificasse apesar de muitas esforços que fiz; para pagar as duas mil Libras esterlinas, despendidas com a guarnição da Fragata Piranga, que me parece mui fácil de examinar, se o Governo entender um tal exame indispensável, que não reputo; e finalmente para pagar ao mesmo Lord e logo aos Oficiais da Esquadra, que também reclamam, o que se lhes devem das presas da guerra da Independência; procedendo-se quanto antes a um ajuste de contas **ex bono et aequo** por meio de uma nova Comissão, ou daquela mesma, a que já foi afeto este negócio, e já o estudou, a qual tomando por base o valor das presas estimado pelo Lord, ou outro que reputar mais acertado, e deduzido o que o Lord já tiver recebido para si, e o que tiver distribuído por outros, liquide as quantias que ainda estão por pagar, entregando a cada um a que lhe pertence, sem que seja preciso consultar a Assembléia Geral sobre a responsabilidade dos captos pelas presas declaradas más pelo Tribunal do Almirante, pois que essa questão no caso particular dos reclamantes já foi há muito decidida pelo Senhor Dom Pedro Primeiro em tempo em que o podia fazer, como consta dos documentos juntos, e está aprovada a decisão; restando-me somente declarar a este respeito, que a Comissão deve ser prevenida de que as presas de terra feitas por ocasião da restauração da Cidade de Maranhão e Província devem ser julgadas pelo Direito da Guerra. Watel, Tomo segundo, livro terceiro, capítulo nono parágrafo cento e sessenta e quatro, e não pelo direito como se pretendeu. Passarei agora a tratar das presas da guerra do Rio da Prata. Pelo que respeita à reclamação do Marquês de Cantagalo na qualidade de testamenteiro do Barão do Rio da Prata é de parecer a maioria das Seções que para dizer-se que ele tem direito a uma parte do produto das presas há muito recolhido no Tesouro basta, saber-se que ele era o Comandante em Chefe do bloqueio quando elas se fizeram, e que portanto

resolvendo a Assembléia Geral que os captadores não são responsáveis pelas que se julgaram más, como parece ser sua intenção por atos que se tem praticado, mande-se proceder a partilha ou antes a rateio, do que é possível liquidar na importância de quinhentos e nove contos novecentos e oito mil novecentos e vinte réis, ou o que na realidade for segundo a informação do Contador da Marinha, vista que a imensa obscuridade, em que labora este negócio, não permite outra coisa. E não são precisas contas! Não me é também possível concordar com semelhante parecer, que me parece pior que o primeiro. **Primo** – porque não é exato que para ter-se direito às presas ou ao seu produto basta ter sido Comandante do bloqueio no tempo em que se elas fizeram, porque além disso é preciso também saber, como se conduziu esse Comandante fazendo-as, ou mandando-as fazer, como foram julgadas pelos Tribunais ou Autoridades competentes **et coetera**, porque é de lei expressa (Alvará de sete de dezembro de mil setecentos e noventa e seis, e Alvará de trinta de dezembro de mil oitocentos e vinte e dois) que sejam entregues a seus donos com indenização dos prejuízos, se forem declaradas improcedentes ou más presas, não sendo por conseguinte preciso para ter-se certeza disso o consultar a Assembléia Geral, que não sei que tenha manifestado a intenção de favorecer o Barão isentando-o dessa obrigação, quando a questão Jamais Ihe foi proposta, nem o podia ser com Justiça e equidade, porque nenhuma razão o assiste. **Secundo** – porque está plenamente provado que o Barão do Rio da Prata dirigiu o bloqueio de uma maneira inteiramente oposta às ordens do Governo, negando-lhe até o direito de fixar sua política nas relações exteriores, levando-o ao ponto de para desagrar a sua autoridade e as Nações ofendidas por semelhante rebeldia, a tomar conhecimento das presas, declará-las más, e improcedentes, fundando-se na razão de terem sido feitas contra suas ordens, muitas e muitas vezes repetidas; e porque existisse depositada no Cofre das presas por ordem do Governo, até a decisão da revista, uma quantia restante do muito que tinha o Barão consumido e distribuído, mandou-as recolher ao Tesouro, pagou-as, e lançando, como era de justiça, toda a responsabilidade do caso sobre o mesmo Barão, expedindo a ordem de vinte e quatro de setembro de mil oitocentos e trinta, que infelizmente ainda não foi cumprida, para que fosse acionado perante os Tribunais civis. **Tertio** – nem podia deixar de ser o Barão e único responsável pelos prejuízos que deu à Nação pelo seu procedimento nos apresamentos do Rio da Prata, e outros lugares, porque na forma do Alvará de vinte e cinco de fevereiro de mil setecentos e setenta e um é responsável por eles aquele que lhes deu lugar por não ter cumprido as ordens legitimamente expedidas; e porque não seria de justiça, que também o fossem os Oficiais apresadores sob suas ordens, que obraram na melhor boa-fé, e conforme com os seus deveres militares obedecendo fielmente aquilo que lhes era ordenado por seu Chefe o Comandante da Esquadra e do bloqueio. Entendo pois que sendo o Barão devedor, e não credor do Estado, de enormes quantias, nada se lhe deve pagar do produto de um resto das presas, que se recolheu como parte da compensação pelas indenizações que pagou, ou adiantou o Governo às Nações neutras pois de tudo o mais já estava o Barão de posse, ou tinha consumido, procedendo-se na forma do Aviso acima citado, se ainda for passível arrecadar alguma coisa de seus herdeiros. Quanto porém aos Oficiais apresadores, que reclamam o prêmio de seus perigos e trabalhos; de sua boa-fé e obediência a seu Chefe, ainda que por lei não possam nada receber do produto das presas, que fizeram, sou de parecer que se proponha à Assembléia Geral, que por equidade se lhe mande dar um prêmio para não confundir-se o inocente com o culpado; o que cumpriu seus deveres com aquele que os desprezou. É este o meu parecer, embora o Barão tenha sido absolvido em Conselho de Guerra, por que o foi somente das penas deste, e outros crimes que cometeu no Bloqueio, talvez atendendo-se a sua avançada idade; não foi absolvido dos prejuízos que deu. Vossa Majestade Imperial Mandará o que julgar mais acertado. Paço, em dezoito de abril de mil oitocentos e cinqüenta e três. Manoel Alves Branco. – O voto separado do Conselheiro Holanda Cavalcante exprime-se deste modo: Senhor. O direito ao produto das presas feitas nas guerras da Independência e do Rio da Prata parece não poder ser objeto de questão. A Portaria de vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e vinte e quatro reconheceu a dívida do valor das presas feitas pela Esquadra do Primeiro Almirante, que tinham sido julgadas improcedentes: A Resolução de Consulta de vinte de maio de mil oitocentos e quarenta e seis também já reconheceu o direito dos captadores das presas na guerra do Rio da Prata: e se a Comissão criada em virtude dessa mesma Resolução não pôde concluir os trabalhos de que foi ela encarregada, parece que cumpriria instruí-la com quaisquer títulos, ou informações que porventura se pudessem haver sobre o objeto que lhe foi encarregado, até final solução dessa questão. Reconhecendo-se entretanto as dificuldades que se tem encontrado, e deverão continuar na pronta indenização dos Oficiais que têm direito ao produto das tais presas: dificuldades nascidas dos embaraços, em que se tem achado a administração do país, nas épocas da conclusão da Paz em uma e outra guerra; e que deram lugar à protelação de um processo (o de presas da guerra) que é de sua natureza sumária; e atendendo a que alguns dos Oficiais, que se acham com direito a esse produto de presas, poderão achar-se muito carecidos dele: parece que o Governo podia ser competentemente autorizado para adiantar a tais Oficiais por conta do que por estimativa lhes pudesse caber do produto de tais presas, a quantia que julgasse conveniente, até final decisão desse processo. As reclamações de Lord Cochrane Marquês do Maranhão (hoje Conde de Dundonald) na parte relativa ao direito das presas, parecem estarem deferidas pela Resolução de Consulta de vinte de maio de mil

oitocentos e quarenta e seis acima citada: quanto porém ao pagamento da pensão estipulada em seu contrato, soldos vencidos, e adiantamento feito para despesas do serviço do Império; que tudo reclama o mesmo Marquês, é questão diversa da questão das presas da guerra da Independência. Ninguém aplaudirá certamente a maneira pela qual se despediu do serviço do Império o Marquês do Maranhão, mas também parece que o comportamento do Marquês nessa ocasião não poderá de maneira alguma ser atribuído a contrariar os grandes serviços, que ele acabava de prestar à Independência do Império; e esses serviços que devem estar gravados na lembrança de todos os brasileiros, reclamam que por um ato de magnanimidade de Vossa Majestade Imperial se ordene a revogação de quaisquer disposições, que suspenderam os vencimentos devidos ao Marquês do Maranhão, e se faça efetivo o pagamento de soldos vencidos, adiantamentos feitos, e a pensão contratada, sem embargo de qualquer ajuste de contas, que porventura não estejam liquidadas. Mas Vossa Majestade Imperial resolverá o que parecer mais justo. Paço em dezoito de abril de mil oitocentos e cinquenta e três. Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque.

Finda a leitura, dignou-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros presentes. O Conselheiro Visconde de Olinda disse: **Primo** – que não tem lugar a questão da responsabilidade, porque se se trata de resolver a questão em geral, qualquer que seja a legislação que se fizer, não poderá aplicar-se ao caso presente; porém se se trata em particular dos apresadores atuais, supondo-se que há lei que exige essa responsabilidade, então não é ao Corpo Legislativo que compete a decisão: que não há lei que imponha essa responsabilidade, não podendo ter aplicação ao caso presente as leis gerais, por isso que as questões de presas, qualquer que seja a face por onde se considerem, ou se decidem pelo Direito das Gentes, ou por leis especiais relativas à matéria, ou pelas instruções particulares para cada cruzeiro ou bloqueio; que na legislação portuguesa as leis que existem sobre a matéria são as duas de mil setecentos e noventa e seis, e mil setecentos e noventa e sete, onde não se acha semelhante disposição de responsabilidade, e que além destas não há senão uma de dezesseis de janeiro de mil setecentos e sessenta e quatro, relativa ao corso nos mares da Índia, na qual não se exige semelhante responsabilidade; que não é possível fazer-se uma lei para esse objeto, que isso seria o mesmo que tirar toda a força aos cruzeiros, pois que mais poderia no ânimo dos cruzadores o receio da responsabilidade do que o cumprimento do dever, ou ainda a esperança do produto da presa; que pode haver hipótese em que os cruzadores estejam sujeitos à responsabilidade, que é quando no ato do apresamento cometem crime, mas que isso então é uma consequência do crime, e essa não é a hipótese que aparece, porque trata-se do apresamento em si mesmo; que se essa questão não deve ser levantada, falando em geral, muito mais entre nós em que uma concessão de revista de graça especialíssima fez declarar más presas muitas que haviam sido julgadas procedentes nos Tribunais ordinários, e isto mais por motivo de conveniência do que de justiça; e que finalmente a Resolução de Consulta de vinte de maio de mil oitocentos e quarenta e seis acaba com todas as dúvidas a respeito destes apresadores; e que se se entende que o Governo não podia tomar a si a resolução da responsabilidade, então a questão não é se os apresadores são responsáveis, e sim se eles são aliviados dessa responsabilidade, aprovando-se a resolução; mas cumpre observar que a resolução é muito bem fundada, e não está fora das faculdades do Governo: **Secundo** – que a fixação das quantias não de pode tomar senão como cálculo para se pedir um crédito ao Corpo Legislativo, e não como marcando uma quantia que deva necessariamente repartir-se pelos apresadores, dos quais muitos já não existem, sendo por isso que aos que comparecerem viria a tocar mais do que realmente se deveria, uma vez que deve ser distribuída a quantia marcada; sendo que a indenização deve fazer-se em relação ao que deva tocar a cada um pelas circunstâncias, em que se achar, e não em relação à quantia que se fixar, como se poderá inferir do modo por que se exprime o Parecer; e que essa fixação pode ser injusta, porque pode acontecer que a quantia não chegue para as indenizações, e então seria necessário fazer um rateio contra, a justiça que possa assistir a cada um; razão por que não se deve fixar quantia para distribuição, e sim fazer um cálculo para pedir um crédito, sem que a este fique subordinada a indenização: **Tertio** – que a dedução proposta fará ou que os apresadores não sejam suficientemente indenizados, pois, que perderiam a parte correspondente a essa dedução, ou seriam obrigados a haver a diferença do Comandante em Chefe, o que não se deveria consentir, por isso que o Estado é quem responde por toda essa quantia: **Quarto** não de faça diferença entre as autoridades que devem tomar conhecimento destas questões, porém que se peça em geral autorização para o Governo entender-se com os apresadores por meio de uma convenção **ex aequo et bono**, e que o mesmo Governo regule o modo prático para chegar a esse resultado, obtendo igualmente um crédito para isso. **Quinto** – quanto a Lord Cochrane foi de voto o mesmo Conselheiro, que se lhe paguem as diversas parcelas que ele pede, que isso é o que diz com a dignidade do Governo, e os serviços do Almirante; e que quanto aos dinheiros que ele recebeu para distribuir pelos apresadores (que é o que lhe faz mais peso) entende, que feita a conta ao que lhe possa tocar do produto das presas, e ao que ele poderá ter dado aos apresadores, se se achar que tem de mais em seu poder, mande-se-lhe a conta, e se lhe declare, que em atenção aos serviços por ele feitos à causa da Independência, o Governo dá por justas as suas contas: observou o dito Conselheiro que o nome só de Lord Cochrane fez anular a Esquadra

portuguesa nas águas da Bahia, sendo ela de forças mui superiores às da nossa, e que o seu nome só decidiu da prontidão com que se fez a incorporação das Províncias do extremo do Norte; serviços estes que não devem nunca esquecer; que a história há de registrar os grandes feitos deste homem em favor da grande causa da nossa Independência, e há de deixar no esquecimento esses pequenos desvios do seu comportamento; que nos tempos próximos aos em que esses fatos foram praticados, dos quais se pede agora a razão, teriam lugar esses ajustes de contas, mais que sendo passado tão longo espaço de tempo, hoje não é digno que o Brasil entre em questões de dinheiro com quem lhe prestou tão relevantes serviços, e de tão subido valor. O Conselheiro Visconde de Abrantes vota pelo parecer que assinou, e considerando-o em suas diversas partes dá novo desenvolvimento às razões ali produzidas, declarando no tocante à questão da responsabilidade dos captores, que cumpria explicar o pensamento das seções, o qual não era por certo exigir uma resolução direta do Poder Legislativo, mas somente indicar, que por ocasião de se pedir crédito para pagamento das presas, a decisão sobre a concessão dele trazia conexa ou implícita a da questão de responsabilidade.

O Conselheiro Visconde de Paraná concorda em muitos pontos com o parecer das Seções; diverge porém na parte em que julgam necessária uma resolução do Corpo Legislativo para se isentarem os Oficiais da nossa Armada de responderem pelas indenizações que o Governo Imperial tem pago por embarcações apresadas nas guerras da Independência e do Rio da Prata. Observa que, falando em geral, a responsabilidade dos Oficiais da Armada por indenizações de presas que fizessem, e que fossem Julgadas más, devia ser resolvida em vista das sentenças dos Tribunais de presas, Julgando-se isentos dela todos os que não tivessem sido condenados a indenizar as presas que houvessem feito, ainda que não tivesse sido julgadas más. Tratando das hipóteses do parecer das Seções, entende que não há responsabilidade alguma dos Oficiais da Armada por indenizações pagas por navios tomados na guerra da Independência por ter o Governo assumido para a Nação a responsabilidade dessas indenizações; o que foi de toda a justiça, visto que os apresadores procederam em virtude das instruções que tiveram, e muitas das absolvições devem ser atribuídas à mudança de política proveniente da dissolução das Cortes de Lisboa. Pelo que toca à guerra do Rio Prata, ainda que não haja uma resolução direta do Governo, que isentasse aos Oficiais da Armada de responderem pelos maus apresamentos que fizessem, contudo havia atos legislativos, que mandaram pagar pelo Tesouro as indenizações reclamadas por diferentes Nações sem dispor dos depósitos existentes, produto das presas do Rio da Prata, e que de tais atos deduzia-se, que tais depósitos deviam ter o seu destino primitivo, que era para ser divididos pelos Comandantes, Oficiais, e guarnição dos navios apresadores: que esta dedução lhe parecia de conformidade com a justiça, porquanto tinha-se demonstrado no Conselho de Guerra feito ao Barão do Rio da Prata, que conquanto as primeiras instruções do Governo ordenassem que se não fizessem presas sem intimação prévia, contudo o mesmo Governo havia mudado de política, sustentando que essa prévia intimação só devia ter lugar, enquanto o bloqueio do Rio da Prata não tinha sido intimado às Nações neutras, e que feita essa intimação todas as embarcações saídas dos portos das Nações neutras para o Rio da Prata, e nele encontradas podiam ser apresadas sem prévia intimação. Este princípio adotado sem que tivéssemos forças para o sustentar, não pôde afinal prevalecer contra as reclamações da França e Estados Unidos, e por isso teve o Governo de anuir ao pagamento das indenizações pedidas, pelas quais seriam iníquo que respondessem os Oficiais da Armada, quando procederam em conformidade das ordens do Governo, segundo a inteligência verdadeira, que tinham, e que por ele mesmo foi dada. Além disso era fato constante, que se tinham distribuído no Rio da Prata os produtos de diversos apresamentos; que era de presumir, que algumas das embarcações, cujo produto foi dividido, fizessem parte das que foram depois indenizadas, e seria injusto que o depósito existente, no qual poderiam estar incluído o produto das presas feitas ao inimigo, e que não tiveram de ser indenizadas, tivesse agora de aplicar-se à indenização da Nação, dando-se assim desigualdade entre os Oficiais apresadores, dos quais uns receberam o produto das presas, e outros deixariam de recebê-lo. Que pois era de opinião, que o depósito do produto de presas do Rio da Prata devia ter a aplicação primária, e não era preciso resolução do Corpo Legislativo, que isentasse os Oficiais da Armada da responsabilidade de indenizar as más presas, e que pois o Governo partindo do fato de ser devida, aos Oficiais e guarnição dos navios apresadores e distribuição desse depósito, devia pedir à Assembléia Geral as quantias necessárias para realizar esse pagamento. Que em todos os outros pontos concordava com o parecer das Seções, menos na parte em que entendem que a pensão de Lord Cochrane deve continuar seqüestrada; nessa parte julga nimiamente rigorosas as Seções, e lhe parece que os serviços de Lord Cochrane merecem que se lhe mande pagar sua pensão sem dependência da prestação de contas, a que está obrigado, sem a qual todavia não deve receber o pagamento das quantias que reclama por apresamentos feitos na guerra da Independência. O Conselheiro Clemente Pereira não tem que acrescentar ao parecer das Seções, apenas observa, como já o fizera o Conselheiro Visconde de Abrantes, que as Seções não exigem uma resolução distinta e diretamente do Corpo legislativo para se considerarem os Oficiais da Armada isentos da responsabilidade da indenização, devendo atribuir-se à redação dessa parte do parecer o equívoco que dá lugar à inteligência contrária. O Conselheiro Holanda Cavalcanti refere-se ao seu voto

em separado, que reforça com novos argumentos e mais amplo desenvolvimento. O Conselheiro Maia sustenta o parecer das Seções; mas declara que pelo que pertence à exigência de resolução do Corpo Legislativo sobre a responsabilidade dos captores, sempre fora de opinião que tal responsabilidade não havia no caso presente, pelas razões expendidas no parecer que dera quando exercia o cargo de Procurador da Coroa, e se acha entre os documentos anexos ao trabalho das Seções, parecendo-lhe desnecessária resolução, posto que assinasse o parecer, cuja redação dá lugar a entender-se o contrário. O Conselheiro Araújo Viana concorda com o parecer das Seções, menos na exigência de resolução do Corpo Legislativo sobre a responsabilidade dos captores, e na continuação do seqüestro da pensão de Lord Cochrane; diverge no primeiro ponto, porque relativamente às presas da guerra da Independência, o Governo, quando o podia fazer, tomou para si essa responsabilidade; e pelo que respeita às da guerra da Independência, digo do Rio da Prata, aí está a Resolução de Consulta de vinte de maio de mil oitocentos e quarenta e seis, que reconheceu o direito dos captores, e os considerou colocados na perfeita segurança de não serem inquietados por qualquer indenização; sendo no conceito dele Conselheiro esta Resolução inteiramente acorde com o pensamento do Corpo Legislativo manifestado pelos atos de que faz menção o ofício do Conselheiro de Estado, que foi Procurador da Coroa, de seis de setembro de mil oitocentos e trinta e dois, inserto na mesma Consulta. Diverge no segundo ponto, e é de voto que seja desde já levantado o seqüestro da pensão do Marquês do Maranhão, pagando-se-lhe o atrasado, porque tem por tão relevantes os serviços prestados na guerra da Independência, que não podem ser marcados por qualquer comportamento subsequente menos regular do Marquês; quando mesmo não fosse essa pensão ou uma remuneração de serviços, ou uma condição de contrato, a cujo cumprimento é o Governo obrigado, sem atenção aos ajustes de contas, a que esteja sujeito o Marquês, pelo que respeita às presas. O Conselheiro Lopes Gama disse que partilhava a opinião dos Conselheiros que se haviam pronunciado contra o parecer da maioria das Seções sobre a questão que ali se oferece como preliminar, isto é, se os apreensores são ou não responsáveis pelas presas julgadas improcedentes, e se deve pedir-se ao Poder Legislativo a aprovação da decisão contida na Portaria de trinta de Julho de mil oitocentos e vinte e quatro, pela qual declarou o Governo que a indenização das presas portuguesas seria paga pela Fazenda Pública. Não há lei alguma, observou ele, que, singularizando o Brasil, tenha estabelecido, que da sentença, que declara má uma presa, resulta a responsabilidade dos apreensores. Pode haver motivo para que apreensores sejam responsabilizados, ainda no caso de ser boa a presa; podem eles ser condenados a indenizações penais por atos que tenham praticado contrários ao Direito das Gentes, e às suas instruções; mas responsabilizadas pelo valor da presa em razão de não terem bem apreciado e julgado **prima facie** todas as circunstâncias que depois induzem os Tribunais a julgarem que a presa é má, seria pôr os Oficiais da Marinha brasileira em uma colisão de que não há exemplo em Marinha de nenhuma outra Nação. Tratando das reclamações que fazem o objeto do parecer em discussão, declarou o mesmo Conselheiro que se conformava com a maioria das Seções, quanto às presas da guerra da Independência, sendo todavia preciso que Lord Cochrane apresente suas contas a este respeito, pois está responsável por somas que recebeu e distribuiu; discordou porém quanto às presas da guerra do Rio da Prata; o direito que regulava estas últimas presas, não podia ser aplicável às primeiras. A guerra da Independência foi uma guerra civil, e as hostilidades empregadas por partes do Brasil contra Portugal, e contra todos aqueles súditos, que mesmo no Brasil se opunham à sua independência foram reguladas pela política que o Governo do Brasil julgou conveniente em semelhante luta. Uma vez reconhecida a necessidade dessas hostilidades para triunfo da nossa causa, era preciso que os Oficiais da Esquadra não fossem contidos pela idéia de que poderiam ser privados das presas que houvessem feito, quando elas viessem a ser indenizadas, como era de esperar, atenta a natureza de uma luta entre súditos de uma mesma nação, cuja separação necessariamente reclamaria a recíproca reparação de danos e prejuízos sofridos por esses mesmos súditos. Não estão porém no mesmo caso, as presas dos navios neutros feitas pela Esquadra Imperial na guerra do Rio da Prata. Todas as que foram indenizadas pelo Governo, que é o supremo Juiz nas questões de presas desta natureza, isto é, quando procede como beligerante; todas essas presas por ele definitivamente consideradas más e indenizadas, quer por atender aos julgamentos que assim as declararam, quer às reclamações diplomáticas, não podem ser repartidas pelos apreensores; por que não há que repartir, quando se tem restituído aos apresados o que lhes foi tomado ou o seu equivalente. Se há algumas presas da guerra do Rio da Prata que não tenham sido indenizadas pelo Brasil, é somente destas que se deve fazer a repartição pelos seus apreensores. Quanto ao pagamento do soldo e pensão que hoje vem reclamar Lord Cochrane, foi o mesmo Conselheiro de opinião: que nenhum direito assiste a esse Lord para semelhante reclamação, visto ter ele quebrado o contrato, que havia feito com o Governo do Brasil, retirando-se do seu serviço antes de ser reconhecida a nossa independência pelo Governo Português, e isto, não obstante as reiteradas intimações, que se lhe fizeram para tornar a esta Corte. As razões, que alega esse estrangeiro para justificar o seu procedimento, são as que mais o condenam: desamparar o comando de uma Esquadra para assistir ao conserto de uma corveta em seu próprio país, e fazer deste conserto o motivo de sua desobediência às ordens do Governo, a cujo serviço ele estava, é uma escusa

que o mesmo Lord não ousou produzir em sustentação da sua reclamação, se não agora, isto é, depois de tantos anos. Declarou mais o dito Conselheiro, que votava pelo pagamento do concerto da Corveta, à vista das contas legalizadas, e depois de prestadas as que Lord Cochrane se comprometeu a apresentar relativamente à parte das presas que ele mesmo repartiu. O Conselheiro Limpo de Abreu, quanto às presas da guerra da Independência, segue o parecer das Seções com a declaração feita pelo Conselheiro Araújo Viana, por ser questão resolvida pelo Governo em tempo em que o podia fazer. Tratando das presas do Rio da Prata, distingue entre as que foram julgadas más por sentença em grau de revista de graça especialíssima, e as que o foram por sentença ordinária; quanto a estas entende que existe obrigações de indenizarem-se, salvo se o contrário declarou a sentença; mas a respeito daquelas, como provêm de uma decisão mais política do que de estrita justiça, é sua opinião que desaparece tal obrigação; acrescentando, que poder-se-ia também dizer, que a lei que autorizou a decisão não podia ter efeito retroativo. No que respeita às reclamações de Lord Cochrane, diverge das Seções em parte, sendo de voto que se faça efetivo o pagamento da pensão, para cujo seqüestro ou suspensão não acha líquido o direito do Governo, por faltar a certeza da dívida do Lord; quanto porém às presas deve ele sujeitar-se a uma liquidação dando conta dos dinheiros que recebeu e mostrando que tiveram a aplicação a que se destinavam. Em conclusão opinou que a respeito das presas da guerra da Independência nenhuma responsabilidade pesa sobre os captores; – que a pensão de Lord Cochrane deve ser paga desde já, mas o que porventura lhe possa ainda caber das apreensões, só depois de contas e liquidação – que quanto às presas do Rio da Prata, só deve pagar-se a importância das que foram julgadas boas presas, pelo que se mostrar que sobra depois de descontada a importância das indenizações que se pagaram. O Conselheiro Lima e Silva votou pelo parecer das Seções. Ainda depois desta votação os Conselheiros Viscondes de Abrantes e de Paraná, Lopes Gama, Maia, Clemente Pereira, Araújo Viana, e Limpo de Abreu, com permissão de Sua Majestade Imperial, fizeram algumas observações no sentido dos votos dados, e em confirmação deles; e o Conselheiro Clemente Pereira, relator das Seções, por ordem de Sua Majestade Imperial, deu informações, e leu documentos para maior ilustração da matéria. Sua Majestade Imperial levantou a Sessão. E para constar se lavrou esta ata, que eu Cândido José de Araújo Viana, Conselheiro e Secretário do Conselho de Estado escrevi e assino com os demais membros presentes.

Cândido José de Araújo Viana

José Joaquim de Lima e Silva

Caetano Maria Lopes Gama

Visconde de Olinda

Visconde de Paraná

Antônio Paulino Limpo de Abreu

Visconde de Abrantes

Foram votos os Conselheiros Maia, Clemente Pereira, Cândido José de Araújo Viana.

ATA DE 25 DE JUNHO DE 1853

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil oitocentos e cinqüenta e três anos no Imperial Paço da Boa Vista, às cinco horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Olinda, de Abrantes, e de Paraná, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, José Joaquim de Lima e Silva, e Cândido José de Araújo Viana e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Joaquim José Rodrigues Torres; do Império, Francisco Gonçalves Martins; da Justiça, Luís Antônio Barbosa; da Marinha, Zacarias de Góes e Vasconcelos, e da Guerra Manuel Felizardo de Sousa e Melo.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de abrir a conferência, foi lida e aprovada a Ata da antecedente; e por não haver mais que tratar, levantou-se a sessão. E para constar eu Cândido José de Araújo Viana, Membro e Secretário do Conselho, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros presentes.

Cândido José de Araújo Viana

Caetano Maria Lopes Gama

José Joaquim de Lima e Silva

Visconde de Olinda

Visconde de Paraná

Antônio Paulino Limpo de Abreu

Francisco Gê Acaiaba de Montezuma

Visconde de Abrantes.

ATA DE 1º DE ABRIL DE 1854

No primeiro dia do mês de abril do ano de mil oitocentos e cinqüenta e quatro, no Imperial Paço da Boa Vista, às dez horas da manhã, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Olinda, de Abrantes e de Monte Alegre, Caetano Maria Lopes Gama, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, José Joaquim de Lima e Silva, Paulino José Soares de Sousa e Cândido José de Araújo Viana, e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda Presidente do Conselho dos Ministros, Visconde de Paraná; dos Negócios do Império, Luís Pedreira do Couto Ferraz, da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo; dos Estrangeiros, Antônio Paulino Limpo de Abreu; da Marinha José Maria da Silva Paranhos, e da Guerra, Pedro de Alcântara Bellegarde.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de abrir a Conferência, foi lida e aprovada a ata da antecedente.

Em seguida tratou-se do Parecer da Seção do mesmo Conselho, que consulta sobre os Negócios Estrangeiros, acerca da política que deve o Brasil seguir na questão da navegação do Amazonas, tanto em relação aos Estados ribeirinhos, como aos que o não são. O Parecer do teor seguinte: Senhor, O artigo segundo do Decreto de quinze de abril do ano próximo passado do Governo da República do Peru estendeu às Nações não ribeirinhas, que têm tratados com aquela República, contendo a cláusula de Nação mais favorecida, o direito que considera outorgado aos barcos e súditos brasileiros pela Convenção de vinte e três de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e um, de poderem navegar e comerciar pelas águas do Amazonas, direito limitado porém por aquele Decreto no seu artigo Primeiro até Nautá, na embocadura do Ucaiali. Uma declaração semelhante, e a oposição em que está aquele artigo segundo do citado Decreto com a parte da dita Convenção na qual se declara que a navegação do Amazonas deve pertencer exclusivamente aos respectivos Estados ribeirinhos, moveram a Legação Imperial em Lima a fazer ao Governo Peruano, em Nota datada de trinta de abril próximo passado, algumas observações principalmente tendentes a demonstrar que a limitação da navegação e comércio dos súditos brasileiros até o ponto de Nautá, vai de encontro à Convenção, bem como à admissão de não ribeirinhos ao gozo dos mesmos direitos concedidos ao Brasil na parte do litoral peruano. A essa Nota, como se vê dos papéis que foram presentes à Seção, respondeu o Governo Peruano com a de vinte de junho próximo passado, de cujos fundamentos a Seção se ocupará para o diante. Nessa Nota saindo o Governo Peruano do terreno da Convenção mencionada, sustenta que essa República tem o direito a navegar as águas do Amazonas que considera comuns, e a sair, e a entrar do Oceano pela embocadura desse rio. E ainda mais, faz dependente de declaração dos ribeirinhos (não é só do Brasil) as condições com as quais uma bandeira estrangeira (refere-se evidentemente às não ribeirinhas) poderá entrar e sair pela embocadura do Amazonas, cujas margens, bem como as de uma imensa extensão do mesmo rio, pertencem ambas exclusivamente ao Brasil. O Governo de Vossa Majestade Imperial respondeu ao nosso Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Lima, e ao Governo Peruano com as Instruções de onze de outubro próximo passado, e Nota que ao mesmo Ministro Plenipotenciário mandou para apresentar. Resumem-se essas peças no seguinte: Foi admitida e aceita a interpretação dada pelo Decreto Peruano de quinze de abril à Convenção de vinte e três de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e um Limitada a navegação e comércio brasileiro ao ponto de Nautá, foi (é consequência necessária) restringida a navegação e comércio peruano até ao ponto que ficar para baixo de Tabatinga numa distância igual à que existe entre Tabatinga e Nautá, Protestou-se contra as palavras do artigo segundo do Decreto de quinze de abril, que envolvem uma espécie de convite a Nações não ribeirinhas para que diligenciem obter a entrada nas águas do Amazonas. Foi reduzida a Convenção de vinte e três de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e um aos seus verdadeiros termos e alcance, a saber = a um ensaio de transações comerciais pela mútua fronteira e rios, com plena isenção de direitos, pelo espaço de seis anos (dos quais já decorreu um) para estudar-se, e melhor conhecer, sob que bases, e condições deveria ser definitivamente estipulado a comércio e navegação entre os dois países, devendo esse ensaio ser feito por uma empresa de navegação por vapor, contratada e subvencionada pelos dois governos, nos termos da dita Convenção e artigos separados. Assim o governo de Vossa

Majestade Imperial, cujo ânimo era alargar mais na execução as estipulações da Convenção retraiu-se, e retraiu-se bem provocado pelo Decreto peruano de quinze de abril, colocando-se em um terreno seguro, e mais vantajoso, para entrar na discussão e nas negociações anunciadas na Nota do Governo Peruano de vinte de junho próximo passado, precursora do convite feito na outra de treze de julho seguinte, e que a Seção vai mencionar. E com efeito vinte e três dias depois daquela Nota de vinte de junho, e com data de treze de julho seguinte dirigiu à nossa Legação em Lima o Ministro das Relações Exteriores do Peru uma Nota pela qual convida o Governo Imperial a nomear um Plenipotenciário, o qual com os dos Estados ribeirinhos do Amazonas, Nova Granada, Equador e Venezuela, tome parte nas conferências que o Governo Peruano deseja ver abertas sobre a navegação daquele rio. Essa Nota declarando que a polícia do Amazonas, e o estabelecimento das regras pelas quais deve reger-se pertence por direito aos povos ribeirinhos, e inculcando a adoção de uma política comercial que concilie os **interesses universais** com os interesses e direitos dos povos ribeirinhos, insinua claramente a abertura do Amazonas a todas as bandeiras. Tendo em consideração o que fica exposto houve Vossa Majestade Imperial por bem mandar por Aviso reservado de trinta e um de outubro próximo passado que a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre os quesitos seguintes: Primo. Se deverá o Governo Imperial aceder àquele convite. Segundo. No caso afirmativo, em que tempo e lugar deverão verificar-se as conferências. Tertio. De que poderes e instruções deve ser munido do Plenipotenciário Brasileiro. Quarto. Se entender a Seção que convirá regular-se entre os Estados ribeirinhos a navegação do Amazonas e seus tributários, que política deve seguir o Governo Imperial à vista dos tratados que tem celebrado com alguns desses Estados? Quinto. Se convierem eles em não estender aos Estados não ribeirinhos aquela navegação, que garantias se devem inserir nos projetos ajustes no caso em que atentem outros Estados contra seus direitos ou por pretenderem se prevalecer de concessões já feitas por leis promulgadas por algumas Nações ribeirinhas, ou da cláusula de tratados que com elas tenham, dando-lhes o tratamento de Nação mais favorecida? Sexto. Finalmente deverá a Seção adicionar em seu parecer quaisquer outras considerações para ficar bem elucidado o fim da missão do Plenipotenciário Brasileiro e as condições com que ele se prestará a entrar em ajustes com os Estados que tenham de ser representados no Congresso. A Seção julga conveniente para maior clareza, e a fim de não se ver obrigada a examinar ocasional e incompletamente as questões de direito, ao passo que se for ocupando do exame e solução de cada um dos quesitos acima postos, examinar geral e preliminarmente: Primo. Quais são os princípios de Direito que regem a matéria. Secundo. Qual é a nossa posição nesta questão? Quais são os seus perigos e inconvenientes? Tertio. Qual é a política que nos convém seguir?

Primeira Parte. Quais são os princípios de Direito que regem a matéria? Parágrafo primeiro. Doutrina dos Escritores do Direito das Gentes. **“L’indépendance des États, diz Klüber, Droit des Gens moderne, seconde partie Tit. Premier, Chap. 2 § 76, se fait particulièrement remarquer dans l’usage libre et exclusif du droit des eaux dans toute son étendue, tant dans le territoire maritime de l’Etat, que dans ses fleuves, rivières, canaux, lacs, et étangs. Cet usage n’est restraints que lors que l’Etat y renoncé par Convention, ou en foute ou portie, ou qu’il s’est engagé a y laisser concourir quelque autre Etat.”** Todo o Estado soberano e independente tem o direito de propriedade sobre o seu território e rios que por ele correm, e como diz mesmo Klüber 2^o Partie Tit 2 Ch. 1 § 124 – **Le droit de propriété d’État (jus in patrimonium reppublicae) consiste dans la faculté d’exclure tous les États on individus étrangers de l’usage et de l’appropriation du territoire et de toutes les choses qui’y son situées”**. Martins, **Précis du Droit des Gens moderne** expõe a mesma doutrina – L. 2 – Ch. 1 § 39. Diz ele **“Les lacs, les rivières que bordent le territoire occupé, et les iles qui s’y trouvent, appartiennent à la Nation maitresse du territoire, à l’exclusion de tous les étrangers. Les rivières qui traversent des Etats attenane appartiennent à Chacun de as Etats, à raison de leur territoire”**. Liv. 3 Ch. 1 § 72. **“Chaque Nation a le droit incontestable de me refuser au commerce avec telle autre nation, et par conséquente, en s’y prêtant, d’y attacher telles conditions qu e’elle juge conformes à ses intérêts.** Liv. 4. Ch. 3. § 140. As doutrinas de Wattel **Droit des Gens. Liv. 1^o C. 8 § 89 C 22 § 266, Liv. 2 C. 7 § 94. C. 9^o §§126, 127, 128, C. 10. §§ 131 e 132.** Puffendos no seu **Tratado do Direito Natural das Gentes**, Chilty: **A Treatise on the Laws of Commerce, Tom 2^o pág. 86 e 88; Wolff – Institutiones juris naturae et gentium**, estão em inteira conformidade com as que ficam transcritas. Delas resulta: Primo. Que as nascentes dos rios não determinam a sua propriedade, a qual é determinada pelo seu curso. Secundo. Que as Nações têm propriedade na extensão dos rios que correm por seus respectivos territórios. Tertio. Que essa propriedade não está sujeita como a particular, pelo Direito Civil, a servidão alguma, e que a Nação possuidora do rio pode negar passagem e trânsito às que ficam superiores. Quarto. Que essa servidão somente... pode ser estabelecida por direito convencional nos termos e com as condições por ele declarados. E posto que as doutrinas de **Grocio** pareçam favorecer a opinião contrária, porquanto ensina que a liberdade de passagem é devida não somente às pessoas, mas também aos gêneros e mercadorias, porque, diz ele, ninguém tem o direito de privar uma Nação de comerciar com outra distante, contudo limita ele esse direito, acrescentando – contanto que seja isso do interesse geral da sociedade, e de nenhum

modo prejudique a pessoa alguma. São essas as doutrinas que têm sempre prevalecido, sem distinção de ribeirinhos e não ribeirinhos, posto que a condição daqueles seja inquestionavelmente melhor. Parágrafo segundo. Confirmação dessas doutrinas. Ainda muito modernamente tem sido mui solenemente reconhecidos esses princípios. Não podemos, dizia Lord Aberdeen na Seção da Câmara dos Lords de dezanove de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e seis, respondendo a uma interpelação de Lord Beaumont, não podemos pretender exercer algum direito sobre a navegação do rio Paraná, cujas margens se acham ambas no território Argentino, semelhante pretensão seria contrária a nossa prática universal, e aos princípios das Nações. Na Seção da Câmara dos Lords de dezessete de junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, o mesmo Lord Aberdeen dizia: “Que se julgaria muito feliz se contribuísse por quaisquer meios ao seu alcance para abrir a navegação do rio da Prata, ou de qualquer outro rio, em qualquer parte do mundo, para facilitar e estender o comércio do seu país; porém que não era negócio tão fácil, como supunham os peticionários, abrir aquilo que as autoridades competentes tinham declarado cerrado.” E respondendo a Lord Ashburton dizia que = Buenos Aires tinha soberania em ambas as margens do rio, e impedia que qualquer poder estrangeiro se internasse por ele do mesmo modo que nós (os ingleses) temos o direito de proibir a navegação do S. Lourenço a todo e qualquer poder estrangeiro. Também são modernas as ocorrências que em mil oitocentos e quarenta e dois tiveram lugar no Gâmbia, rio importante do Senegal, entre a França e a Inglaterra. Esta sustentou o seu direito exclusivo fundado na sua soberania e propriedade no rio Gâmbia, e a França o reconheceu, sendo desaprovada o procedimento do Comandante do Vapor de Guerra Galibi, não obstante ter a seu bordo o Príncipe de Joinville. Tendo o governo Oriental por um Decreto de quatorze de outubro de mil oitocentos e quarenta e um permitido que navios com bandeira estrangeira pudessem ir aos portos de Paissandu e Soriano, situados nos Rios Uruguai e Negro, o Ministro de S. M. Britânica em Buenos Aires, Mr. Mande-ville, perguntou em Nota datada de vinte e um de outubro, aliás, de dezoito de outubro do mesmo ano ao Governo Argentino, se se opunha a que navios com bandeira inglesa fossem aqueles portos. O Governador Rosas mandou responder em Nota datada de vinte e oito do dito mês que não consentiria que embarcação alguma, debaixo de qualquer bandeira que não fosse argentina, ou de alguma das Províncias da Confederação, pudesse navegar o rio Uruguai. E isto certamente por possuir a Confederação Argentina então uma margem sobre esse rio. O Governo Britânico acomodou-se com essa recusa. A Seção não passará em silêncio a declaração do Governo dos Estados Unidos que se contém na Nova de vinte e dois de julho de mil oitocentos e vinte e três de Mr. Adams a Mr. Rush – “Os direitos exclusivos da Espanha a qualquer parte do Continente Americano cessaram... Inerentes à condição da Independência e Soberania Nacional os direitos da navegação interior de seus rios pertencerão a cada uma das nações americanas dentro de seus próprios territórios.”

É verdade que o alvo ao qual pretendia atirar o Governo dos Estados Unidos era a Europa, e especialmente a Espanha, mas o Brasil tem muito mais a temer da ambiciosa, insaciável, e inquieta atividade dos americanos, que pautam somente pelo seu interesse as noções do direito, de que das Nações da Europa. Muito modernamente reconheceram da maneira a mais solene a Inglaterra e a França os princípios que a Seção acaba de expor.

O Tratado celebrado pela Inglaterra com o Governador Rosas em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e quarenta e nove, cujas ratificações foram trocadas em Buenos Aires em quinze de maio de mil oitocentos e cinquenta, e que pôs termo à intervenção inglesa no rio da Prata, diz no seu Artigo quarto: **H. B. M. Government recognize the navigation of the river Paraná to be an inland navigation of the Argentine Confederation, subject solily to its laws and regulatins in the same manner as that of the river Uruguai in common with the Oriental States.** A Convenção conhecida pelo nome do Almirante Lepredour, seu negociador, concordada entre ele e o Governo do General Rosas no ano de mil oitocentos e quarenta e nove, para pôr termo à intervenção francesa no Rio da Prata, diz no Artigo sexto, pelas mesmas palavras do Artigo inglês, que a Seção acaba de copiar:

“Le Gouvernement de la Republique Française reconnait que la navigation du flueve Paraná est une navigation interieure de la Confédération Argentine, et sujette seulement à ses lois eta reglements de même que celle du fleuve Uruguai en commun avec l’Etat Oriental.”

Essa Convenção nunca foi ratificada, porque o Governo Francês, exigia modificações que o General Rosas não admitia. Mas nem o Governo Francês, nem as Comissões das Câmaras, que examinaram aquela Convenção puseram dúvida ao Artigo que a Seção acaba de copiar, e cuja doutrina passou como corrente. E entretanto somente o Rio Paraná pode servir de comunicação para certas Nações com o Oceano. A República do Paraguai não tem outra. Os imensos sertões da República da Bolívia, que possui sobre o Pacífico uma pequena tira de costa com um mau porto, somente podem comunicar-se com o Oceano e com as Repúblicas do Prata pelo Paraná, se, por um arranjo de limites com o Brasil, vier a ter alguma margem sobre o Rio Paraguai, abaixo de Albuquerque. A Província de Mato Grosso separada da costa do Brasil por extensões imensas não tem outra saída fácil para o mar, senão pelo Paraná. O Uruguai

banha território Brasileiro, argentino e oriental Banhava então território paraguaio, segundo as pretensões dessa República. Se o Paraná e o Uruguai em tais circunstâncias são rios interiores, qual será, aquele que o não seja?

Não há nenhum neste mundo que habitamos. A França e a Inglaterra por aqueles artigos declararam que o Brasil, ribeirinho, não tinha direito a descer para o Oceano, e a subir pelo Paraná e Uruguai, visto que eram rios interiores de outros Estados. Como poderão elas que não são ribeirinhas **exigir** hoje que se lhe abra o Amazonas, rio muito mais interior do que aqueles porque interna-se por duas margens nossas em uma extensão de território extraordinariamente maior? Os princípios de Direito que a Seção teve a honra de expor foram consignados nos tratados de limites celebrados entre as Coroas de Portugal e da Espanha em treze de Janeiro de mil setecentos e cinqüenta e do primeiro de outubro de mil setecentos e setenta e sete. Diz a primeiro no seu Artigo décimo oitavo – **“La navegacion de aquella parte de los rios, por donde ha de passar la frontera, será comum á las das naciones; y generalmente donde ambas orillas de los rios pertenescam a una de las dos coronas, será la navegacion privativamente suya, y lo mismo se entenderá de la parte de dichos rios, siendo comum á las dos naciones donde la fuere la navegacion, y privativa donde lo fuere de una de ellas la dioha navegacion etc.** E no Artigo décimo nono: **“En toda la frontera será vedado y de contrabando el commercio entre las dos naciones, quedando en su fuerza y vigor las leyes promulgadas por ambas coronas que de esto tratan y ademas de esta prohibicion ninguna persona poderá pasar el territorio de una nacion al de la atra por tierra, ni par agua, ni navegar en el todo ó parte de los rios, que no sean privativas de su nacion, ó comunes, con pretexto ni motivo alguns sin sacar primero licencia del gobernador donde ha de ir etc. etc.** O Tratado do primeiro de outubro de mil setecentos e setenta e sete diz em seu Artigo décimo-terceiro o seguinte: **“La navegacion de los rios por donde pasare la frontera ó raya será comum á las naciones hasta aquel punto en que pertencieren a entrambos respectivamente sus dos orillas, y quedará privativa dicha navegacion y uso de los rios á aquella nacion a quien pertencieren privativamente sus dos riberas, desde el punto en que principiare esta pertenencia etc. etc.** A Espanha e Portugal que eram ribeirinhos, reconheceram portanto reciprocamente o direito exclusivo que tinha cada um de navegar aqueles rios dos quais possuía ambas as margens. Rosas alegava e insistia muito nesse fundamento, o dos Tratados, como se vê das publicações da sua, imprensa. É verdade que considerava aquele Tratado de mil setecentos e setenta e sete em vigor. O Brasil não o reconhece como válido, sustenta que foi roto pela guerra que sobreveio em mil oitocentos e um, mas essa circunstância não destrói o reconhecimento dos princípios do Direito das Gentes que ele consagrou. Esse reconhecimento, pelo que respeita ao Amazonas, deve ter toda a força para Nações, que como Bolívia sustentam a validade daqueles Tratados. Se são válidos para regular as fronteiras, também o devem ser para regular a navegação, e se são nulos para regular a navegação, devem ser nulos também, quanto às fronteiras.

O tão citado Congresso de Viena não destrói, antes confirma os princípios e doutrina, que fica estabelecida. O Artigo segundo dos Artigos desse Congresso relativos à navegação dos rios, que pelo seu curso navegável separam ou atravessam diversos Estados, diz que – a navegação em todo o curso desses rios, do ponto em que cada um se terna navegável até a sua embocadura, será inteiramente livre, e não poderá pelo que respeita ao comércio ser vedada a pessoa alguma, uma vez que se conforme com os regulamentos de polícia, que serão feitos de modo uniforme para todos e tão favorável, quando possível ao comércio de todas as nações. Estas disposições de mero direito convencional somente regulam e obrigam as Potências que nelas convierem, e que as estipularam. Não foram admitidas pela Europa em geral, e menos por todo o mundo. A Inglaterra não as reconheceu como Direito Universal, e tem-se oposto a tais princípios, e bem assim Nações da América, como a Confederação Argentina no tempo de Rosas, e o Brasil, reconhecendo somente os princípios do Direito comum.

O que algumas Nações da Europa estipularam a respeito de alguns rios da Europa, que lhes pertenciam, não estabelece direito entre Nações da América sobre rios da América que lhes pertencem, sem que por atos seus adotem e dêem força àqueles princípios. Parágrafo terceiro. “Doutrina dos Escritores Americanos. Os princípios do Direito das Gentes comum, que a Seção acaba de expor, têm sido modernamente modificados, e largamente ampliados por escritores americanos. A extensão e progresso da navegação e por vapor; as estradas de ferro; o desenvolvimento e aperfeiçoamento das máquinas; e de todos os meios de produção; o conseqüente aumento dos interesses e relações comerciais; a necessidade de novos mercados; o furor das especulações e empresas; o espírito movediço, inquieto e aventureiro dos que procuram enriquecer muito e depressa, excitados por uma imoderada ambição de habilitarem-se para gozar quanto antes de todos os cômodos, vantagens, regalos, e consideração que rodeiam a riqueza no estado social moderno, tem sobretudo nestes últimos tempos, mudado a face de certas sociedades, e modificado até as noções de direito. Não é portanto de admirar que escritores dos Estados Unidos da América do Norte, na qual esse movimento se manifesta mais açodado, tenham sido os primeiros a

modificar aqueles princípios acima expostos do Direito das Gentes de um modo mais conforme ao seu espírito ambicioso e invasor.

Além disso a posição e interesses dos americanos os levou desde o princípio a estabelecer e sustentar doutrinas que favorecessem as pretensões de romper para o mar pelo Mississipi e pelo S. Lourenço. Hoje tendem a alargar mais essas doutrinas para estender o seu comércio, e levar a sua dominação até onde for possível chegar. Não ha nada mais temível do que as democracias fortes e ávidas! As doutrinas que sustentam os escritores modernos americanos são as que se seguem: **Wheaton, Éléments de Droit international**, Tomo 1º página 180 diz – **“Deschoses dont l’usage est inépuisable, telles que la mer, et d’eau courante, ne peuvent appartenir en propre à personne de manière à exclure les autres du droit de se servir de ces choses, si toutefois cet usage n’incommode pas le propriétaire légitime. C’est ce que l’on nomme l’usage innocent. C’est ainsi que nous avons vu que la jurisdiction d’un État, et communicant avec un autre État, ou avec des mers communes à tous les hommes, n’exclut pas d’autres nations du droit de passer librement dans ces detroits. Le même principe s’applique aux fleuves que coulent d’un État à travers un autre État dans la mer au dans le territoire d’un troisième État. Le droit de naviguer pour des abjets de commerce sur fleuve que coule dans le territoire de plusieurs États, est commun a toutes les nations qui habitent ses rives; mais ce droit étant un droit imparfait, son exercice peut être modifié pour la sureté des États intéressés, et ne peut être assuré d’une manière efficace par des conventions reciproques.”** Vejamos qual é a extensão e as conseqüências que derivam desse direito. Acrescenta Wheaton: **“L’exercice de ce droit entraine celui du droit incident de se servir de tous les moyens nécessaires á la jouissance du droit principal. C’est ainsi que le Droit Romain que considérait les fleuves navigables comme propriété publique et commune déclarait que le droit de se servir des rives d’un fleuve entraînait aussi celui de se servir de ses eaux, et que le droit de naviguer entraînait celui d’amarrer Les batiments sur ses rives et de les y décharger. Les publicistes appliquent ce principe du Droit Romain aux relations des Nations, et prétendent que se droit est one consequence nécessaire du droit de libre navigation”. “Le droit incident, comme le droit principal, est imparfait de sa nature, et l’avantage des deux parties doit être consulté pour l’exercice de ces droits. Ceux que sont intéressés dans l’exercice ou la jouissance de ces droits, peuvent y rénoncer entièrement, ou le modifier de telle manière qu’il lui plaira en vertu des conventions réciproques.** Com as doutrinas de Wheaton concordam as de outro escritor americano de muito peso, **Kent, Of the Law of Nations – Lecture 2 numero 34.** Diz ale: **“A Nation possessing only the upper parts of a navigable river, is entitled to descend to the sea without being embarrassed by useless and oppressive duties or regulations. It is doubtless a right of imperfect obligation, but one that cannot justly be withhold without good cause.** Kent revela ai a política dos Estados Unidos sobre este assunto nas seguintes palavras: **It has been the policy of the United States to encourage, in its diplomatic intercourse With other nations the most perfect freedom and equality in relation to the rigths and interests of navigation. This is the principle contained in the Commercial treaty between the United States and the federation of central America in the 5th December 1825.”** Kent também deriva do direito de trânsito as mesmas coseqüências que Wheaton. Diz ele: **It was furter contender, that the right to the end, carried with it, as an incident, the rigthe of the means requisite to attend an end; such, for insance, as the right to moor vessels to the shore and to land in cases of necessity.** D. Andrés Belles, Publicista distinto, Oficial Maior da Secretaria dos Negócios Estrangeiros do Chile, que escreveu em língua espanhola um tratado de Direito Internacional muito em voga nas Repúblicas vizinhas adota e reproduz as doutrinas que a Seção acaba de extratar de autores americanos. Estabelece e sustenta o seguinte princípio. Cap. 3º Parágrafo 5º: **“Una nation que es dueño de la parte superior de un rio navegable, tiene derecho a que la nation que posee la parte inferior no le limpida su navegacion al mar, ni la moleste con reglamentos y gravamenes que no sean necesarios para su propia seguridad, é para compensarle la incomodidad que esta navegacion le ocasiona.”** A segunda edição desse livro de D. Andrés Belles é de 1844, e essas doutrinas acham-se muito derramadas, e são muito aceitas em todas as Repúblicas banhadas pelos rios Paraná, Paraguai, Amazonas e seus tributários, e portanto em Bolívia, Peru, Venezuela, Equador e Nova Granada. Somente Rosas se lhes opunham abertamente, e o Presidente Lopes entendia-as a seu modo, a saber – liberdade de navegação para ele, e de modo que não prejudique o seu sistema de isolamento. As Notas do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República do Peru à Legação e ao Governo Imperial de 20 de junho e 13 de julho próximo passado, as quais foram presentes à Seção, adotam com a maior amplitude esses princípios. Vê-se nelas claramente o dedo americano, porquanto não somente estabelecem que o Brasil e as Repúblicas ribeirinhas têm comunhão de direitos sobre o Amazonas e que o Peru tem direito a que sua bandeira navegue por essas águas comuns, e saia para a Oceano por uma embocadura, cujas margens ambas, em uma imensa extensão, pertencem ao Império, mas inculca a abertura daquele rio a todo o mundo, e portanto a Nações não ribeirinhas.

As doutrinas americanas que a Seção acaba de expor descarnam-se nas proposições seguintes: 1ª A Nação que está situada na parte superior de um rio navegável tem o direito de sair por ele para o mar, e de entrar. Este direito não pode ser justamente tolhido sem boas razões nem empecido com regulamentos gravosos. 2ª É necessário que essa navegação tenha lugar para um fim inocente, e como tal se reputa o comércio. 3ª Aquele direito é imperfeito. 4ª Compreende outros direitos incidentes, ou o geral a todos os meios necessários para que a navegação se possa efetuar. 5ª Esses direitos incidentes também são imperfeitos. 6ª O exercício daquele direito de navegação pode ser modificado para a segurança dos Estados interessados, e regulado de modo que os não incomode. 7ª Estes pontos, ou o exercício daquele direito é regulado por convenções. Releva notar que toda essa doutrina diz somente respeito aos ribeirinhos não são. O direito de navegação de que se trata não pode ser tolhido justamente sem boas razões, nem empecido por meio de regulamentos gravosos. Mas qual é o juiz das boas razões, e do gravame que os Não se pode estender, nem os autores citados a estendem aos que os regulamentos possam contar? Para uma Nação poderosa e interesseira nenhuma razão será boa. Poderá enxergar gravame em cautelas justas e fundadas. Poderá não cumprir os regulamentos, e daí provirão conflitos nos quais o mais fraco há de ceder. Segundo Vattel e outros, chama-se uso, ou utilidade inocente aquela que se pode tirar de uma coisa sem causar perda nem incômodo ao proprietário. Direito de uso inocente é o direito que alguém tem a essa utilidade ou uso. Este direito deriva-se do direito às coisas de um uso inesgotável. Com efeito as embarcações que passam por um rio não o esgotam nem prejudicam. O rio fica como dantes. Mas navegam para comerciar, e os lucros desse comércio podem reverter para os cidadãos do país ao qual pertence o rio. Podem os estrangeiros fazer contrabando, e as medidas que forem tomadas para evitá-lo podem dar lugar a reclamações e conflitos. Essa navegação pode prejudicar a segurança e tranqüilidade do país. Pode dar lugar a muitos abusos.

É indispensável que esse uso e utilidade inocente seja bem definido, e que não seja permitida a passagem a navios de guerra. O uso de um rio para navegá-lo a fim de fazer o comércio não se pode rigorosamente dizer inocente senão hipoteticamente. É preciso ter essa consideração bem presente, porquanto segundo os publicistas, quando a inocência do uso é evidente e absolutamente indubitável, a recusa de permitir o uso torna-se uma injúria. O que nega deve dar as razões da sua recusa, e pode vir a ser considerado como injusto e inimigo. É consequência das doutrinas americanas expostas, poder a nação, à qual se nega o uso do rio, considerar essa recusa como uma injúria, e aquele que nega como inimigo, e portanto usar de meios coercitivos. Parágrafo Quarto. Princípios estabelecidos pelo Governo dos Estados Unidos. Questão sobre as navegações do Mississipi. Como nestas questões convém muito conhecer bem e completamente as doutrinas e tendências do Governo dos Estados Unidos, a Seção, para completar o exame do qual se tem até agora ocupado, resumirá aqui a discussão que teve lugar a respeito do Mississipi e do rio S. Lourenço, e que se encontra em **Wheaton – History of the Law of Nations in Europe and America** – e nos documentos apresentados ao Congresso e ao Parlamento, relativos às questões movidas sobre esses rios.

A Louisiana tinha sido cedida à Espanha pela França, a qual lhe havia restituído à Flórida pelo Tratado de Paris de 1783. A independência dos Estados Unidos havia sido reconhecida, e a navegação do Mississipi permitida aos americanos pelo Tratado que haviam concluído com a Inglaterra, possuidora da margem direita na parte superior do rio, possuindo os americanos a esquerda. Mas a Espanha que possuía as duas margens na embocadura do rio, e mais acima dela sustentava ter o direito exclusivo à navegação desde aquela embocadura até o ponto em que a fronteira meridional dos Estados Unidos começava no rio. Os Estados Unidos opuseram-se a essa pretensão com os seguintes fundamentos referidos por Wheaton acima citado, que os copiou **verbum ad verbum** das instruções dadas por Jefferson, então Secretário de Estado, ao Ministro Americano em Madrid em 18 de março de 1792, e cuja íntegra se acha no **American State Papers**, vol. 10, folhas 130. Esses fundamentos resumem-se assim: Que era um sentimento escrito em caracteres profundos no coração do homem, que o Oceano era livre para todos os homens, e seus rios para todos os ribeirinhos. Que o embaraço posto ao direito, que têm os habitantes da parte superior do rio de descer por ele, era um ato de força praticado pelo mais forte contra o mais fraco, e condenado pelo juízo da humanidade. E como nessa época não tinha ainda tido lugar o Congresso de Viena, nem haviam sido celebradas as Convenções modernas, que estabeleceram a liberdade de navegação de certos rios, fundavam-se no exemplo do Imperador José 2º, o qual nas Conferências de Bruxelas em 1784, exigiu dos Estados Gerais da Holanda a livre navegação do Escalda, com o fundamento de que tinha soberania absoluta e independente sobre todas as partes desse rio desde Antuérpia até as extremidades da terra de Saftingen, declarando em 23 de agosto do dito ano que estava pronto a desistir de todas as suas outras pretensões se os Estados Gerais consentissem na livre navegação daquele rio, e concedessem a seus súditos o direito de ir fazer diretamente o comércio nas Índias e nos portos dos Países Baixos, acrescentando depois que estando resolvido a considerar desde logo o Escalda como livre, daria suas ordens em conformidade, e tomaria qualquer oposição da parte dos Estados Gerais como uma hostilidade e

declaração de guerra. Essa questão deu lugar a uma guerra. As razões em que se fundaram os Estados Gerais e a maneira pela qual terminou a questão por meio da mediação da França, cedendo o Imperador, pode ver-se em Schoell, **Histoire des Traités de paix**, tomo 1^{er} pág. 485. Alegavam mais os Estados Gerais, aliás, os Estados Unidos: Que aquele sentimento do direito dos habitantes da parte superior do rio se tornava mais forte, segundo a proporção entre o território que habitam e o da nação situada mais abaixo: Que os Estados Unidos possuíam seiscentas mil milhas quadradas de território habitável no Mississipi, suas ramificações, e que esse rio e seus tributários ofereciam muitas mil milhas de águas navegáveis que penetravam por todas as partes daquele território: Que o território habitável pertencente à Espanha, a qual somente poderia alegar algum receio de ser incomodada pelo uso do rio, não tinha a miléssima parte daquela extensão. A Seção observa de passagem que este argumento, que é de mera conveniência, não poderia proceder por paridade, se fosse alegado quanto ao Amazonas. A extensão navegável do Amazonas desde a sua embocadura até Pongo de Mansevilhe, onde termina sua navegação, calcula-se em setecentas léguas. Daquela embocadura até Tabatinga corre o rio entre duas margens sempre pertencentes ao Brasil por uma extensão de quatrocentas e oitenta léguas. O Brasil possui portanto mais de dois terços da extensão navegável, e neles, na entrada do rio, as duas fortalezas de Macapá, e Gurupá, e rio acima os fortes de Marzagão, Duas Barras, São José do Rio Iça, e de Tabatinga, duas capitais, as de Belém do Grão Pará, e Rio Negro, e várias Vilas, e povoações.

Que aquela vasta extensão de territórios dos Estados Unidos não tinha outra saída para seus produtos, e que esses produtos eram da maior importância. Este argumento, bem como o seguinte, é também de mera conveniência. Que essa passagem não somente era inocente quanto aos súditos espanhóis estabelecidos nas margens do rio, como que contribuiria para enriquecê-los, e portanto que aquela navegação interessava realmente não só os americanos como os espanhóis. Acrescentam as instruções de Jefferson citadas o seguinte: – que a Seção copiará textualmente: **If we appeal to the law of nature, and nations, as expressed by writers on the subject, it is agreed by them, that were the river, where it passes between Florida and Louisiana, the exclusive right of Spain, still an innocent passage along it is a natural right in those inhabiting its borders above. It would indeed be what those writers call an imperfect right, because the modification of its exercise depends in a considerable degree on the convenience of the nation through which they are to pass. But it is still a right as real as any other right however well defined; and were it to be refused, or to be so shackled by regulations not necessary for the peace or safety of its inhabitants, as to render its use impracticable to us, it would then be an injury, of which we should be intether to demand redress. The right of the upper inhabitants to use this navigation, is the counterpart to that of those possessing the shores below, and founded in the same natural relation with the soil and whater.** Vejamos quais são os direitos que Jefferson, isto é, o Governo Americano, deduzia do que assim deixou estabelecido. **“It is a principle (prosseguem as instruções) that the right to a thing gives a right to the means without which it would not be used, that is to say, that the means follows the end. Thus a right to navigate a river draws to it a right to moor vessels to its shores, to lawl on thean in cases of distress, or for other necessary purposes etc.**

This incidental rights extends even beyond the shores, when circumstances render it necessary to the exercise of the principal right in the case of a vessel damaged etc. Among the incidental rights are those of havind pilots, buoys, beacons, landmarks, lighthouses, etc. to guide the navigators. The establishment of those at joint expense, and ander joint regulations, may be the subject of a fucture convention. In the meantime both should be free to have their ouw, and refuse those of the other, both as to ase and expense.” Os Estados Unidos também fundavam o seu direito a navegar o Mississipi na parte espanhola no Tratado de Paris de 1763, e no de 1783. A questão entre ambos os governos terminou com o Tratado de 1795 assinado em São Lourenzo el Real, pelo qual se declarou que a navegação do Mississipi seria livre em toda a sua largura e comprimento para os cidadãos dos Estados Unidos, sendo-lhes permitido depositar as suas mercadorias no porto de Nova Orleans, e exportá-las daí sem pagar outro direito, senão o aluguel do depósito.

Não obstante as Estados União não descansaram enquanto com a absorção da Louisiana, e da Flórida, não encerraram todo o rio em território americano. Vê-se do que fica exposto que os escritores americanos nada mais fizeram do que copiar as doutrinas que o seu governo fixara oficialmente em 1792.

Questão sobre a navegação do S. Lourenço. A posição relativa dos governos inglês e americano a respeito da navegação dos grandes lagos, e do rio S. Lourenço era quase a mesma que a dos governos espanhol e americano relativamente ao Mississipi. Os Estados Unidos possuíam a parte superior, e a Inglaterra as margens setentrionais dos lagos, e do rio em toda a sua extensão, assim como as margens meridionais desde o grau 45 de latitude até a sua embocadura. A pretensão dos Estados Unidos a navegar o São Lourenço até ao mar, tornou-se em 1826 o assunto de discussão diplomáticas que a Seção passa a

resumir porque dão grande luz sobre o assunto. Os Estados Unidos fundavam-se nos mesmos argumentos de Direito Natural e óbvia necessidade de que se tinham prevalecido na questão relativa ao Mississipi. Alegavam que a questão que tivera lugar entre diversas nações da Europa em 1784 a respeito do Escalda era mui diversa da do rio de S. Lourenço. Porquanto os dois ramos daquele rio que passavam pelos domínios da Holanda eram inteiramente artificiais, sendo sua existência devida às obras aí feitas pelos Holandeses. Que as bordas desses dois ramos do rio haviam sido levantadas e eram conservadas com grande trabalho e despesa da Holanda, e que era, provavelmente por essas circunstâncias que o Tratado de Westphália tinha admitido o exclusivo da sua navegação; e que essas circunstâncias se não davam a respeito do S. Lourenço. Que o princípio da livre navegação sustentado pelos Estados Unidos tinha recentemente recebido inequívoca confirmação por atos solenes dos principais Estados da Europa, como eram os Tratados concluídos no Congresso de Viena, os quais tinha declarado livre a navegação do Reno, do Neckar, do Mein, do Mosela, do Meusa, e do Escalda, sendo Grã-Bretanha parte nestas estipulações. Que a importância da reclamação dos Estados Unidos devia ser avaliada pelo fato de que os habitantes pelo menos de oito Estados da União Americana, não contando o território do Michigan, tinham interesse imediato na navegação de que se trata. Que o direito dessa avultada e crescente população, ao uso do rio, sua natural saída para o Oceano, fundava-se nos mesmos princípios e autoridades que haviam sido apresentadas por Jefferson na negociação com a Espanha relativa ao Mississipi. Que esta reclamação era fortalecida pela consideração de que a navegação do rio era, antes da guerra da independência, comum a todos os súditos britânicos que habitavam o país (os americanos então também o eram). Este argumento não é aplicável ao Amazonas. Que essa navegação havia sido obtida da França pelos esforços unidos da Mãe Pátria e das suas colônias (Estados Unidos) na guerra de 1756 Também não é este argumento aplicável ao Amazonas. Que a reclamação dos Estados Unidos da livre navegação do São Lourenço era da mesma natureza da que a Inglaterra fizera para a navegação do Mississipi, e que fora resolvida pelo Tratado de Paris de 1763 pelo qual a França concedeu à Inglaterra a navegação desse rio. O Governo Britânico suscitava a questão – se segundo os princípios e prática da Lei das Nações havia direito perfeito à livre navegação do rio S. Lourenço. E alegava: Que a liberdade de passagem para uma nação pelos domínios da outra era considerada pelos mais eminentes escritores do Direito das Gentes como uma qualificada e ocasional exceção aos direitos soberanos de propriedade. Que cumpria distinguir entre o simples direito de passagem por um rio, que correndo pelo território de um Estado, atravessava o do outro para chegar ao Oceano; e o mesmo direito de passagem amplo, semelhante ao direito de passar por qualquer caminho público, de terra ou água, geralmente acessível a todos os habitantes da terra. Neste caso o direito de passagem deve ter lugar para outros fins além do de comércio, tanto para objetos de guerra, como para os de paz, para todas as nações não menos do que para qualquer em particular. Que portanto não podia o Governo Americano insistir no princípio que estabelecia, sem estar preparado para aplicar o mesmo princípio por via de reciprocidade, em favor dos súditos britânicos, à navegação do Mississipi e do Hudson, cujo acesso do Canadá pode ser obtido por um transporte por terra de poucas milhas, e por uma comunicação artificial estabelecida por canais de Nova Iorque e Ohio. Que daqui vinha a necessidade sentida pelos escritores do Direito das Gentes de coarctar o modo de tornar efetivo um princípio tão extenso e perigoso restringindo o direito de trânsito a fins de utilidade inocente, a qual deve ser exclusivamente determinada pelo soberano do país, pelo qual deve ser feito o trânsito, sendo por isso que o direito em questão é chamado pelos escritores direito imperfeito. Que tanto nas doutrinas desses escritores, como nas estipulações dos Tratados de Viena, não se encontra coisa alguma relativa à navegação dos grandes rios da Alemanha, que possa favorecer a doutrina americana, isto é, a existência de um direito natural absoluto à navegação de que se trata. Porquanto essas estipulações eram o resultado de mútuo consenso fundado em considerações de interesse mútuo nascido da situação relativa dos diferentes Estados a respeito dessa navegação, sendo isto também aplicável ao Mississipi. Que o suposto direito derivado da aquisição simultânea do rio São Lourenço pelo povo britânico e americano, unidos, não podia sobreviver à independência dos Estados Unidos, e a divisão que esta trouxe entre os domínios britânicos no norte da América, entre o novo governo, e o da Mãe Pátria. Replicavam os Estados Unidos que se, como devia ser, o rio São Lourenço fosse considerado como um estreito que ligava mares navegáveis, a questão se tornaria de muito mais fácil solução. O princípio, do qual nasce o direito de navegar os estreitos, funda-se em que eles são acessórios dos mesmos mares que unem, e que não sendo exclusivo, mas sim comum a todas as nações o direito de navegar esses mares, também o deve ser o de navegar esses estreitos. Ora os Estados Unidos e a Inglaterra tinham entre si o direito exclusivo de navegar os lagos, que o São Lourenço liga com o Oceano. Logo o direito de navegar tanto os lagos como o Oceano compreende o de navegar o rio que os une. Observará a Seção que este argumento não pode ter aplicação ao Amazonas, dizendo-se: Os Estados Unidos tem pelo Tratado celebrado com o Peru e pelo Decreto Perunano de quinze de abril do corrente ano o direito de navegar uma parte do litoral daquele rio pertencente a essa República. Têm o direito de navegar o Oceano. Logo têm o de navegar o intermédio que o separa. As hipóteses são inteiramente diferentes. O São Lourenço liga ao Oceano essa massa enorme de águas que formam os

lagos (ligados entre si) Superior, Michigan, Huron, Erié, Ontário, S. Clair, e S. Pedro, que se podem dizer pequenos mares, e nos quais os Estados Unidos e a Inglaterra têm direito exclusivo próprio de navegação. A parte aliás muito limitada do litoral Peruano do Amazonas que os Estados Unidos têm hoje (por uma concessão relativa a um tratado, que somente tem agora três anos de duração o celebrado entre o Peru e o Brasil) o direito de navegar não pode ser absurdo ser comparado àqueles lagos. Não seria menor absurdo considerar como um estreito, e aplicar a doutrina dos escritores do Direito das Gentes sobre estreitos a uma extensão de 480 léguas de rio que separa a embocadura do Amazonas do ponto em que sai do território peruano. A distância que separa os lagos mencionados da embocadura do S. Lourenço é infinitamente menor. Replicavam mais os americanos: Que a distinção entre o direito de passagem reclamado por uma nação pelo território de outra quer por terra quer por águas navegáveis, ainda que nem sempre claramente explicado pelos escritores do Direito das Gentes, tem manifesta existência na natureza das coisas. No primeiro caso, o da passagem por terra, pode este dificilmente ter lugar, especialmente se for grande quantidade de gente incorporada, sem detrimento e inconveniente para o Estado, cujo território for atravessado. Que mui diverso era o caso de passagem por água que não trazia esse detrimento. Que o Governo Americano não reclamava benefício algum que em iguais circunstâncias não estivesse disposto a conceder à Grã-Bretanha, e que portanto se passa o diante **com o progresso** dos descobrimentos se viessem a desenvolver **relações** entre o rio Mississipi e o Alto Canadá, **iguais às que existiam entre os Estados Unidos e o São Lourenço**, o Governo Americano estaria sempre pronto para aplicar ao Mississipi os princípios que sustentava a respeito do S. Lourenço. Que os rios que nascem e desembocam no território da mesma nação, não devem ser confundidos com aquele que tendo as suas fontes e porções navegáveis em Estados colocados da parte superior, desembocam no território de outro situado mais abaixo. Que no primeiro caso a questão da abertura da navegação a outras nações depende das mesmas considerações que podem influir sobre o modo de regular as relações comerciais com nações estrangeiras, e deve ser decidida e regulada pelo Soberano do Estado. Pelo que toca porém ao segundo caso, dos rios que correndo pelo território de um Estado vão desembocar noutro, têm os habitantes da parte superior um direito natural à livre navegação, do qual não podem ser privados pelo capricho arbitrário do ribeirinho inferior. Que o fato de se haver regulado o uso desse direito por Tratado, como se fez no Congresso de Viena, não prova que a sua origem seja convencional, e não natural, visto que acontece e é muitas vezes altamente conveniente, senão indispensável, para evitar dúvidas prescrever certas regras para o gozo e exercício de um direito natural. Porquanto a Lei natural, ainda que suficientemente inteligível, nos seus grandes princípios e fins, não pode fixar todos os pormenores indispensáveis para regular e resolver as complicadas hipóteses que apresenta a navegação e comércio nos tempos modernos. O rico e importante Estado de Nova Iorque por meio de canais e estradas de ferro chamou a si a importação e exportação do Canadá, e de outros pontos que as poderiam fazer pelo rio São Lourenço. A abertura desse rio perdeu assim a sua máxima importância, e a influência daquele poderoso Estado começou a empregar-se para que aquela abertura se não verificasse. É esta mais uma prova de que estas questões de livre navegação de rios são questões meramente de interesse e não de princípios para os americanos. A questão da abertura do São Lourenço não teve portanto seguimento. Parágrafo quinto. Contradições. Diverso modo de proceder na mesma questão. Vê-se do que fica exposto que somente tem admitido e sustentado os princípios americanos aqueles que, como eles, têm interesses conformes com a sua doutrina, e vice-versa, porquanto: Os escritores elementares, os mestres do Direito das Gentes, que ensinam doutrinas universais, sem terem em vista tais e tais interesses, ensinam a verdadeira, a boa, a justa doutrina fundada no direito de soberania, independência e propriedade nacional. Os escritores e o Governo da União Americana, possuidora de território na parte superior dos rios Mississipi e S. Lourenço, e que tinha necessidade de descer por eles para o Oceano, criaram e sustentaram, o mais amplamente possível, o direito natural do ribeirinho superior de sair e entrar pela parte do rio pertencente ao ribeirinho. A Espanha e a Inglaterra, ribeirinhos inferiores, opõem-se a essa doutrina, e a modificam e restringem mais ou menos, admitindo somente o direito convencional.

No Tratado assinado em Washington em 9 de agosto de 1842, por Lord Ashburton, e Mr. Webster, para definir os limites entre o território dos Estados Unidos e as possessões de S. M. Britânica, diz-se no Artigo terceiro: **“In order to promote the interest and encourage the industry of all the inhabitants of the countries watered by the river St. John and its tributaries whether living within the State of Maine or the Province of New Brunswick, it is agreed that, where, by the provisions of the present Treaty, the river St. John is declared to be the line of boundary the navigation of the said river shall be free and open to both parties, and shall in no way, be obstructed by either etc. etc. Provided, always, that this agreement shall give no right to either party to interfere with any regulations not inconsistent with the terms of this Treaty which the governments, respectively, of Maine or New Brunswick may make respecting the navigation of the said river, when both banks there of shall belong to the same party”**. Estipula-se aqui = para promover os interesses e animar a indústria, dos ribeirinhos somente = a navegação, para esses ribeirinhos somente, de um rio que serve de limite, excluindo-se portanto todas as outras nações.

Como concilia o Governo dos Estados Unidos esse procedimento com as suas doutrinas, e pretensões que apresenta? A questão do Oregon, cuja solução é dos nossos tempos e muito moderna, nos oferece outro exemplo. Várias tentativas foram feitas em 1818 e em 1824 debaixo da administração de Mr. Monroe, e em 1829 debaixo da presidência de Mr. Adams para remover as dificuldades dessa espinhosa questão que ameaçou romper a paz entre a Inglaterra e os Estados Unidos. Não foi então possível ir além do que fora estipulado na Convenção entre esses dois países de 20 de outubro de 1818, cujo artigo terceiro dispunha o seguinte: **It is agreed that any country that may be claimed by either party on the northwest coast of America westward of the Stony Mountains, shall, together with his harbours, bays, and creeks and the navigation of all rivers within the same, be free and open, for the term of ten years, to the vessels, citizens, and subjects of the two powers; it being well understood, that this agreement is not to be construed to the prejudice of any claim which either of the high contracting parties may have to any part of the said country etc. etc.**

Assim em um território contestado se fixava o direito comum dos contendores a navegar os rios que por ele corressem. O rio principal é o denominado Colúmbia que deságua no Oceano Pacífico. Esta questão da Oregon foi finalmente resolvida pelo Tratado assinado em Washington em 15 de junho de 1846 por Richard Packenham e James Buchanam. Sobre a navegação do rio Colúmbia resolveu o seguinte em seu artigo segundo. A Seção citará a tradução francesa que vem no Anuário Histórico de 1846, por não encontrar esse Tratado em língua inglesa na Coleção de Richard Peters, autorizada pelo Congresso Americano, e que somente vai até o ano de 1845. Diz esse artigo: = **“Du point ou le 49e parallèle de latitude nord se trouve couper le grand bras septentrional de la rivière Columbia, la navigation du dit bras sera libre et ouverte à la compagnie de la baie d’Hudson et à tous sujets anglais faisant commerce avec cette Compagnie, jusqu’au point où le dit bras rejoint le lit principal de la Columbia, et de là en descendant le dit lit jusqu’à l’Océan etc. Toutefois il est bien entendu que rien dans cet article ne pourra être interprété comme empêchant ou tendant à empêcher le gouvernement des Etats Unis de faire relativement à la navigation de la dite, ou des dites rivières, tous règlements compatibles avec le présent, Traité.** “A Inglaterra pela Convenção citada de 1818 estava na posse de navegar o rio Colúmbia. É ribeirinha. O Tratado de 1846 somente dá o direito de navegar esse rio à Companhia da Baía de Hudson, e aos súditos ingleses que fizerem o comércio com essa Companhia. Esse direito tem de expirar quando expirar o prazo da duração da mesma companhia. Como conciliará o Governo dos Estados Unidos esse seu procedimento com suas doutrinas e pretensões, quando se trata de rios que não lhe pertencem? A Seção apontará mais alguns exemplos. Tendo a Inglaterra pelo Tratado de 1783 com os Estados Unidos o direito de navegar o Mississipi, e havendo este absorvido no seu território a Louisiana e a Flórida, não conservam aquele direito os ingleses, por não haver sido renovada a estipulação respectiva no Tratado de Gand de 1814. A Inglaterra, sendo ainda suas colônias os Estados Unidos, obtém com o seu auxílio na guerra de 1756 com a França a navegação do S. Lourenço, e a saída pela sua embocadura. Negam-na depois aos Estados Unidos, nação independente. A Inglaterra opõe-se constantemente ao princípio americano de que o ribeirinho superior tem o direito natural de sair e entrar pela embocadura do rio pertencente ao ribeirinho inferior, Faz hoje coro com o Governo dos Estados Unidos assim de exigir essa navegação para os não ribeirinhos. Vê-se mais do que a Seção tem exposto que as vistas e argumentos com que o Governo Americano sustentou em 1826 o seu direito a navegar o S. Lourenço são mais amplos e descobrem-se mais do que aqueles com que sustentou em 1792 o direito a navegar o Mississipi. Que as doutrinas de Wheaton e Kent, não obstante serem conformes às tendências e princípios estabelecidos pelo seu Governo são contudo mais modernas e reservadas do que as pretensões deste, certamente porque como Jurisconsultos, e escrevendo obras elementares, não podiam deixar de ressaltar por meio de cautelas e reservas, ainda que vagas, as noções do justo e do honesto: Que à medida que a sua ambição, atuada pela democracia, se desenvolve, e vai lançando suas vistas para o exterior, o Governo dos Estados Unidos procura modificar e esticar, no sentido que lhe convém, os princípios do Direito das Gentes, que tem afinidade com suas pretensões. Que na discussão que a Seção acaba de resumir, recorrer esse Governo com a maior sem-cerimônia a argumentos de conveniência própria, sem se importar com a alheia, e não demonstra os de direito, limitando-se a afirmá-los.

Parágrafo sexto: Pretensões atuais dos Estados Unidos em relação ao Amazonas.

O direito de navegar um rio que atravessa território de diferentes Estados pode ser reclamada por nações ribeirinhas ou por nações que o não são. Toda a doutrina, toda a discussão que fica exposta sustentada pelos escritores e pelo Governo Americano tende unicamente a estabelecer o direito dos ribeirinhos. Não é aplicável e nem o Governo Americano o aplicou ainda eficaz e oficialmente aos que o não são. Se o direito do ribeirinho, conforme a doutrina de Jefferson, de Wheaton e de Kent é imperfeito, o que será o direito do não ribeirinho? A Seção não conhece precedente algum, discussão alguma pela qual uma nação não ribeirinha, e sem direito convencional, pretendesse ter o de navegar rios do domínio de outra. Essa pretensão começa a aparecer por parte dos americanos relativamente ao Amazonas. A Inglaterra e a

França não de acompanhá-los em certa distância para participarem do imaginado grande banquete comercial que há de trazer a abertura do deserto Amazonas. Não podendo ou não se atrevendo a contrastar a (rep.) rapidamente invasora dos Estados Unidos acompanha-os, para tirar algum partido ainda que pequeno, e para que não gozem sós. Os Estados Unidos aceitam, e estimam a cooperação para disfarçar a sua ambição, e facilitar a empresa, certos como estão de que será seu o quinhão principal. O Governo Americano há de procurar dar (difícil tarefa) uma elasticidade que nunca se deu, que não tem, que não podem ter, sem estalarem e perecerem, a alguns princípios vagos de direito, para coonestar as suas pretensões. O seu Governo porém ainda não estabeleceu a nova doutrina, que tem de fundamentar o direito de uma nação não ribeirinha de navegar rios do domínio de outra.

A imprensa americana já empreendeu essa tarefa, com razões repugnantes a todos os princípios de direito, e que justificam o comunismo internacional em favor das nações fortes. Não podendo a Seção ocupar-se agora do seu exame, pense que convém mandá-los coligir, e sujeitá-los a uma análise logicamente rigorosa, e que pode ser de muita utilidade para o diante. A Seção foi informada de que o atual Ministro dos Estados Unidos nesta Corte Mr. Trousdale, em conferência verbal, insistiu pela abertura do Amazonas, declarando que era opinião do seu Governo que os ribeirinhos apenas tinham o direito de regular o uso da, navegação dos rios que possuem em comum, não podendo excluir dela as demais nações, visto que os grandes rios deviam ser considerados como outros tantos mares abertos pelo direito natural ao comércio do mundo, Mr. Trousdale não declarou os fundamentos deste novo e estranho direito, de que o seu Governo não mostrou ter idéia nas renhidas e minuciosas discussões que tem tido sobre este assunto. A seção não pode descobrir esses fundamentos, e entende que a continuar a insistência do Ministro Americano, lhe deverá ser pedido que as exponha em forma oficial, a fim de se entrar no seu exame e discussão regular. Pode acontecer que o Governo Americano pretenda fundar-se no Tratado que celebrou com a República do Peru em 26 de julho de 1851, ratificado em o primeiro de dezembro do mesmo ano. O artigo 2º desse Tratado concede aos súditos de ambas as nações o direito de freqüentar com seus navios todas as costas, portos e lugares da outra em que for permitido o comércio estrangeiro. Pelo artigo 3º as Nações se obrigam a não conceder favor, privilégio ou isenção alguma sobre comércio e navegação a outras nações sem que se façam também extensivos aos cidadãos da outra parte contratante, que os gozará gratuitamente, se a concessão houver sido gratuita, ou mediante compensação igual ou equivalente, se a concessão houver sido condicional, Esse Tratado tem de durar por dez anos. O Tratado entre essa República e a Inglaterra, assinado em Londres em 10 de abril de 1650, contém idênticas disposições. Igualmente os Tratados entre os Estados Unidos e as Repúblicas da Venezuela e Equador de 20 de janeiro de 1836, e 13 de junho de 1839.

É evidente que a concessão feita ao Brasil de navegar por uma empresa sua uma parte do litoral peruano no Amazonas não é gratuita, porquanto é compensada pela vantagem do transporte por essas empresas de produtos e cidadãos peruanos pelo litoral brasileiro. Para que em virtude dessa estipulação os Estados Unidos pudessem pretender a navegação da parte do litoral peruano que o Brasil pode navegar, era mister que possuindo também litoral no Amazonas concedessem ao Peru aquela mesma vantagem, ou pelo menos que lhe concedessem em algum rio ou rios da União Americana. Mas o Governo peruano fez a concessão aos Estados Unidos e a outras nações sem compensação alguma, atuado pela influência americana ou pela própria conveniência de criar uma situação e interesses, que lhe abrissem mais francamente o Amazonas. Releva ter bem presente o texto do Decreto peruano de 15 de abril próximo passado. Diz ele: Artigo 1º. **Se declara conforme al Tratado celebrado com el Império del Brazil en 23 de Octubre de 1851, y durante su termino, expedita la navegacion, trafico, y commercio de los buques e subditos brasileros, en toda la parte del litoral perteneciente al Peru, hasta el punto de Nautá en la boca del Ucayali.** “Artigo 2º Les subditos e ciudadanos de otras Naciones que igualmente tienen tratados con el Peru por los cuales pueden gosar de los derechos de nacion mas favorecida, ó quienes sean comunicables los mismos derechos en cuando a commercio y navegacion, conforme a dichos tratados podran en el caso de obtener la enfrads del Amazonas, gosar en el litoral del Peru de los mismos derechos concedidos a los buques y subditos brasileros per el articlo anterior.” Os americanos e ingleses têm – **los mismos derechos** – que têm os brasileiros, dada a hipótese de obterem a entrada do Amazonas. Os brasileiros pelo Tratado de 23 de outubro de 1851 com o Peru, e pelo Decreto de 15 de abril citado têm unicamente o direito de navegar o litoral peruano de Tabatinga até Nautá, isto é, o espaço de 80 léguas em um rio que tem 700 de extensão navegável, e têm esse direito somente durante o termo desse Tratado, isto é, por seis anos, dos quais já expirou um. Isto se confirma no § 3º do Despacho do Governo Peruano ao seu Encarregado de Negócios em Washington de 25 de agosto próximo passado, que a Seção adiante transcreverá. Eis ao que se reduz o direito dos Estados Unidos, na hipótese de obterem a entrada do Amazonas. Se aceitarem esse direito assim reduzido, se nele se fundarem, reconhecem o direito que o limita. Não tem direito próprio á navegação daquela parte do litoral peruano, como ribeirinhos, temno hipoteticamente em virtude de uma concessão muito limitada, não só

quanto ao espaço navegável, mas quanto ao tempo. Ainda que essa concessão lhes pudesse dar direito a entrarem pelo Amazonas, a fim de a tornarem efetiva, esse direito caducaria daqui a cinco anos, caducando o Tratado de 23 de Outubro. Mas uma concessão feita pelo Peru sem audiência do Brasil não pode obrigar a este e estabelecer um ônus sobre o seu *território fluvial*. O Governo Peruano procedeu habilmente, e como lhe aconselhava o seu interesse. Por meio de uma concessão, hoje de nenhum valor, livrou-se (e era-lhe isso fácil porque é ribeirinho superior) dos americanos, e empurrou-os para nós. Parágrafo Sétimo. Pretensões do Governo Peruano. Qual é o direito que resulta da Convenção de 23 de outubro de 1851? A Seção no princípio deste parecer teve ocasião de observar que as Notas do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Peru, que lhe foram presentes, de 20 de junho e 13 de julho próximo passado, continham princípios extremamente amplos e vagos relativamente à navegação do Amazonas, os quais parecem justificar as pretensões americanas tais quais se apresentam. Contudo ultimamente por motivos que a Seção não prescruará, a linguagem do Governo do Peru tem se tornado mais positiva. Na memória que o Ministro das Relações Exteriores da República do Peru apresentou às Câmaras Legislativas em agosto próxima passado, lê-se o seguinte: **“Los derechos à la navegacion de los rios comunes son le los pueblos ribereños. El Amazonas riega el território de varias Repúblicas y del Imperio del Brazil, que ademas posce la ribera de ambos lados de la embocadura del rio en el Atlantico. Son estes pueblos por derecho estricto los dueños dela navegacion, asi como es cierto que todes elles tienen derecho a que sus baques y subditos pueden bajar y subir el rio usando de la embocadura, situada en territorio brasileiro.”** “Entretanto la politica del tiempo exige que estos derechos se pongan en harmonia con los intereses del commercio, y por esto es necesario que entre los pueblos ribereños se convenga en el systema de reglas ó principias, sobre os cuales puede navegar el Amazonas ó entrar en el, haciendo una declaracion explicita en el particular etc.... Siendo esta politica de un caracter meramente voluntario, en cuanto à la bandera estrangera, un arreglo ilustrado y liberal hasta donde sea possible, puede ser la materia de deliberaciones entre los diversos Estados interesados y condominos.” Em um Despacho que em data de 25 de agosto próximo passado dirigiu o Governo Peruano ao seu Encarregado de Negócios nos Estados Unidos é mais explícito. Nega a permissão pedida por um tal Graves, americano, que tendo organizado uma companhia para navegar o Amazonas pretendia o uso da bandeira peruana para dois vapores da empresa. Estabelece esse Despacho as seguintes proposições: **“1ª El derecho à permitir ó no la entrada en el rio de la bandera estrangera és de los pueblos ribereños, entre los cuales el Brazil tiene en suo territorio la embocadura. 2ª La bandera nacional de dichos pueblos ribereños tiene el derecho de entrar y salir por la boca del Amazonas, y el Peru tiene ademas un Tratado con el Brazil, donde está declarado esse derecho. 3ª No pudiendo disponer de la entrada cuando a otras naciones el Peru ao pnedo ceder el permiso. Se ha visto se precisado a declarar por el articulo 2º del Decreto de 15 de Abril que teniendo Tratados con otros pueblos tendra que permitir que vengan à los puertos habilitados de los rios los buques de aquellas naciones con los que tiene tales Tratados, pero esto solo durante el termino de esos Tratados, y con tal de que essas naciones consigan el paso de quien corresponda; és decir que el Brazil especialmente y los demas pueblas ribereños concedan eso paso”** Acrescenta o despacho: **“Despues de esto no se occulta a V. S. que la politica del Peru és favorable à la adopcion de principios liberales en Ja admission de la bandera estrangera, bajo ciertas reglas que aseguran la nacionalidad y actual dependencia de esos territorios, la politica des Brazil cree amenazada esta nacionalidad y dependencia con la libre navegacione del rio. “En tales circunstancias no nos és licito permitir, por nós otros solos da venida de la bandera estrangera, ni ten poco permitir que con la simples asuncion de los colores pernanos se atropelan les derechos del Brazil, ni secontrarie su politica.”** Esse Despacho pressupõe que o Peru está efetivamente no gozo do direito de entrar e sair pela embocadura do Amazonas, porquanto acrescenta: **“En el estado da las casas todo buque que se pretendiese mandar al Amazonas para tener el permiso y consentimiento de V, S. debe ser debidamente nacionalizado peruano, y no venir sino bajo la proteccion de nuestros derechos, y de su propia nacionalidad”**

A nossa Convenção com o Peru de 23 de outubro não reconhece esse direito. Admitiu somente a navegação por vapor pela empresa que teve em vista criar desde a sua foz até o litoral peruano, e essa empresa é brasileira. Essa Convenção não abriu o Amazonas à navegação peruana (aliás) à bandeira peruana a fim de poder entrar e sair para o Oceano. A Seção julga indispensável fixar claramente a sua inteligência, até mesmo porque a Legação Imperial de Lima não lhe deu a verdadeira, dando à discussão que encetou uma direção que parece à Seção menos conveniente. A Convenção de 23 de outubro tem unicamente por fim, e isso se declara no seu preâmbulo, ajustar os princípios e o medo de fazer um ensaio a fim de melhor se conhecer sob que bases e condições se deverá definitivamente estipular o comércio e navegação entre o Brasil e o Peru. Para que esse ensaio se verificasse conveio-se (note-se bem) para promover a navegação do rio Amazonas s seus afluentes por **barcos de vapor**, 1º em que as mercadorias, produtos, e **embarcações**, que passassem do Brasil ao Peru, ou do Peru ao Brasil pela mútua

fronteira e rios fossem isentos de todo e qualquer direito e imposto a que não estivessem sujeitos iguais produtos do próprio território; 2º em auxiliar uma empresa de navegação por vapor destinada a navegar o Amazonas desde a sua foz até o litoral peruano. Tal é o único fim e alcance da Convenção. Nada mais. Reduz-se somente ao estabelecimento da navegação a vapor por uma empresa para ensaio. É verdade que o Artigo 1º diz: “as mercadorias, produtos, e embarcações – e que há quem queira inferir desta última palavra – embarcações – que a Convenção teve por fim de abrir o Amazonas a quaisquer embarcações brasileira e peruanas nos respectivos litorais. Não é essa a inteligência e alcance dessas palavras. 1º Porque é sabido que embarcações, isto é, canoas, barcos construídos em Venezuela, e no Peru, são objetos de comércio entre o Brasil e essas Repúblicas, que as vem vender no território brasileiro. O artigo portanto pode entender-se como isentando essas embarcações, bem como outros produtos, do imposto. Confirma-se essa inteligência com o que se acha declarado no Tratado que ultimamente celebrou o Ministro Residente Miguel Maria Lisboa com a República de Venezuela. Diz o seu Artigo 2º – “As manufaturas ou produtos naturais, ou da indústria dos dois países, compreendendo as diferentes espécies de embarcações, poderão levar-se de um a outro Estado pela fronteira do Rio Negro, isentos de todo o gravame, direito, ou imposto, etc. E quando por essas – embarcações – se queira entender não as que vêm para serem vendidas, como objetos de comércio, mas as que fazem a navegação é mais lógico e natural entender que são as movidas a vapor pertencentes à empresa, e que a Convenção quis isentar de direitos, porque foi somente a navegação a vapor a que ela teve em vista. 2º Porque admitida uma inteligência contrária, mais ampla e tal que qualquer embarcação peruana pudesse navegar e fazer o comércio por toda o Amazonas brasileiro (e até sair e entrar pela embocadura como pretende a Sr. Tirado) viria o emprego de uma só palavra, que aliás tem outra explicação natural, a alterar todo o fim e sistema da Convenção, e a destruir ou pelo menos a prejudicar consideravelmente o privilégio da empresa de navegação por vapor, dando-lhe por concorrente uma navegação barra fora. E ainda que do emprego da palavra – embarcações – se pudesse coligir que o artigo dava à bandeira peruana o direito de navegar todo o Amazonas, esse direito estaria restringindo pelas palavras do mesmo Artigo – que passarem do Brasil ao Peru, e do Peru ao Brasil – e não poderia abranger o de passar pela embocadura do Amazonas, e ir, ou vir de outro país diverso. 3º Porque ainda que o artigo 1º da Convenção pelo emprego da palavra – embarcações – se pudesse entender como conferindo o direito de navegar o Amazonas por outros barcos que não fossem os de vapor da empresa, o Governo peruano teria repellido essa ampla inteligência pelo seu Decreto de 15 de abril próximo passado, restringindo ao ponto de Nautá a navegação e comércio dos súditos brasileiros. Ora sendo recíprocos os direitos que resultam da Convenção para as duas partes contratantes, é conseqüência necessária daquela deliberação ficar restrita a navegação e comércio dos súditos e barcos peruanos, unicamente até ao ponto que ficar para baixo de Tabatinga, numa distância igual à que existe entre Tabatinga e Nautá, como se mandou declarar ao Governo Peruano pelo Despacho dirigido à Legação Imperial, em Lima, datado de 11 de outubro próximo passado. O Governo Imperial estava disposto a tolerar na execução da Convenção de 23 de outubro mais largueza do que aquela que restritamente admitem suas palavras, e portanto a admitir que barcos peruanos pudessem descer e subir o Amazonas, não entrando nem saindo barra fora. Isto porém somente poderia ter lugar, tolerância, se o Governo Peruano admitisse a mesma equivalente ampla faculdade de navegarem barcos brasileiros o Amazonas peruano. Mas o Governo do Peru restringiu essa navegação a Nautá pelo Decreto de 15 de abril Não dando a Convenção a outros barcos, que não tosem os de vapor da empresa, o direito de navegar o Amazonas, esse Decreto não era contrário (nessa parte) à Convenção no sentido de restringir um direito por ela dado ao Brasil A Legação Imperial em Lima não o deveria ter impugnado com esse fundamento. O direito de navegar de Tabatinga até Nautá por barcos brasileiros que não sejam os da empresa, e de vapor, não lhes foi concedido pela Convenção de 23 de outubro mas sim pelo Decreto de 15 de abril, no qual a Brasil não interveio. Esse Decreto poderia ser considerado como contrário à Convenção de 23 de outubro, porque estabelece um direito que ela não conferia, e não como restringindo um direito que ela não dá. É esta a base sobre a qual a Legação Imperial em Lima deveria ter colocado a discussão. Teria sido então mais fácil sustentar que os americanos não podiam ter em virtude do seu Tratado com o Peru com referência à Convenção de 23 de outubro um direito que esta não dava ao Brasil. No estado em que a questão chegou a esta Corte não era possível adotar outro expediente senão o que adotou o Governo Imperial, isto é, aceitar como limitação o que em verdade, segundo a letra e espírito do Tratado, era uma ampliação.

A sobredita Convenção estabeleceu o princípio de que a navegação do Amazonas deve pertencer exclusivamente aos respectivos ribeirinhos, porém nada mais fez do que estabelecer esse princípio do qual o Peru não se pode prevalecer para navegar o Amazonas, enquanto não estiver regulado por convenções, e por ora não existe outra entre ele e o Brasil senão a de 23 de outubro que é um ensaio. O Governo Peruano violou esse princípio no seu Decreto de 15 de abril, admitindo os não ribeirinhos a navegarem uma parte do seu litoral no Amazonas, sem audiência e acordo com os ribeirinhos, posto que limitasse o espaço dessa navegação, e a concedesse hipoteticamente por um tempo limitado. Não pode fundar-se agora independentemente de novas Convenções em um princípio muito mais amplo do que a única existente a de

23 de outubro, e que ele violou. Foi muito extensa a Seção, e talvez difusa no exame que vai concluir. Pareceu-lhe porém conveniente coligar aqui todas as opiniões e fatos de que tem conhecimento, e que podem de algum modo influir sobre a maneira de encarar o direito que rege a matéria. Tendo assim examinado esse direito a Seção passará, ao exame de outros pontos, o que é indispensável para encaminhar a solução dos quesitos que lhe forem postos. Segundo Ponto. Qual é a nossa posição nesta questão? Quais são os seus perigos e Inconvenientes? Parágrafo Oitavo. Progresso do princípio da livre navegação na Europa e nos Estados Unidos. A questão da navegação dos rios tem desde os fins do século passado marchado rápida e progressivamente, e cada vez aumenta mais a pressão que era de prever exercessem sobre nós os interesses e ambições que desperta. Em 1784 exige o Imperador José II a abertura do Escalda. A Holanda se opõe e é ele obrigado a ceder. Em 18 de novembro de 1792 a Convenção Nacional da França declara a liberdade da navegação desse rio, Pelo Tratado de Haia de 16 de março de 1795 entre as Províncias Unidas da Holanda e a República Francesa é declarada livre, não só a navegação do Escalda, mas a do Reno, do Meusa, e do Hondt. A propaganda da abertura dos rios foi ao princípio e em grande parte devida às idéias liberais que espalhou a República Francesa. Em 1792 aparece a questão da livre navegação do Mississipi para os ribeirinhos, e os Estados Unidos estabelecem os princípios que se encontram nas instruções de Jefferson, e que servem de base às doutrinas dos escritores americanos. A Espanha vê-se obrigada a ceder. Em 1815 o Congresso de Viena adota na mais larga escala o princípio da livre navegação dos rios, que separam e travessam diferentes Estados, aplicando-o ao Reno, ao Neckar, ao Mein, ao Mosele, ao Meusa, e ao Escalda. Em 1826 aparece a questão da livre navegação do S. Lourenço pelos ribeirinhos. A Inglaterra opõe-se e não cede, mas os Estados Unidos sustentam e ampliam os princípios com que tinham exigido a navegação do Mississipi. Não obstante haver o Congresso de Viena organizado regulamentos para a livre navegação dos rios, e artigos especiais para a do Reno, foi em 81 de março de 1831 celebrada uma nova Convenção, e organizado novo regulamento para a navegação desse rio entre seus ribeirinhos. Em 13 de julho de 1840, celebram a Áustria e a Rússia uma Convenção para a navegação do Danúbio – sobre as bases as mais liberais. Diz a seu artigo 1º **“La navigation dans tout le cours du Danube, tant à partir du point où il touche le territoire russe jusqu’à son embouchure dans la Mer Noire, que sur toute l’étendue, où il baigne les États de Sa Majesté Imperiale et Royale Apostolique, sera entièrement libre, soit en descendant, soit en remontant; elle ne pourra sur le rapport du commerce, être interdite à personne, soumise à aucun, ni sujette à un péage quelconque, et il ne sera payé pour cette navigation d’autres rédevance que celles qui seront fixées ci-après.** Artigo 2º – **Les navires marchands autrichiens, ainsi que ceux de toute autre nation ayant le droit de naviguer dans la Mer Noire, et qui est en paix avec la Russie pourront entrer librement dans les embouchures navigables du Danube, le remonter, le descendre et en sortir sans pour eelá être soamis à aucun droit de douane ou de passage, sauf les redevances mentionnées ci-après.**” Bastam esses fatos para autorizar a Seção a concluir que a questão da navegação, dos rios está julgada na Europa e nos Estados Unidos. A Alemanha, a Áustria e a Rússia adotaram o princípio da livre navegação. A França não tem interesse algum em pugnar pelo princípio contrário. Tem interesse na livre navegação dos rios dos outros Estados e na abertura de novos mercados. A questão da abertura do rio S. Lourenço que poderia inclinar a Inglaterra em sentido contrário, já não tem a importância que teve para os Estados Unidos. Os canais e estradas de ferro que comunicam Nova Iorque com os lagos que o S. Lourenço comunica com o Oceano, criaram interesses imunes, incompatíveis com a abertura daquele rio gigante. Esses interesses são uma garantia de que a Inglaterra não será incomodada com novas exigências para abrir o S. Lourenço. E quando o fosse não é a sua diplomacia tão escrupulosa que trepidasse em negar o que lhe conviesse negar e em exigir aquilo que lhe conviesse exigir, embora houvesse contradição. E pode o fazer porque é forte. Parágrafo Nono. Tentativas. Progresso do princípio da livre navegação na América Meridional. Os embarços em que se viram as antigas colônias espanholas depois da sua independência, ocupasse quase exclusivamente com tentativas para se constituírem, vivendo quase em contínuas lutas, dilaceradas pela ambição de chefes e Caudilhos, e pela anarquia, não lhes permitiu dar logo à questão da navegação dos rios a atenção que deve merecer a países, cuja posição geográfica lhes não proporciona saídas mais fáceis para o Atlântico do que as que dão o Rio da Prata e o Amazonas. Além disso não há muito tempo que a navegação por vapor é conhecida nesses países. Exige o emprego de avultados capitais que eles não têm. Não obstante tem eles por vezes tentado promover a navegação dos Rios da Prata e Amazonas por barcos de vapor estrangeiros. Em 5 de novembro de 1833 decretou o Congresso Boliviano o seguinte: **“La nacion concede la gratificacion de diez a veinte mil pesos al primero que en buque de vapor ó de véla atreviese desde el Oceano Atlantico por alguns de los rios de la Republica que corren de sud a norte, y de cinco a diez mil pesos, al primero que en igual buque de vapor ó de véla navegue de el mismo Oceano hasta el territorio de la Republica por los rios que corren de norte a sul”**. O Governo Boliviano excitara assim por meios de prêmio à violação do território fluvial do Brasil, sem haver tido com este a menor prévia inteligência. No ano de 1844 o Governo Boliviano por meio do seu Cônsul em Londres D. Vicente Pazos contratou em França aquela navegação por meio de

um contrato formal que o mesmo Governo aprovou com ligeiras modificações, dispondo assim da navegação do Amazonas e do seu afluente o Madeira, como se fossem rios bolivianos. Em 1845 ordenou o Governo de Bolívia que baixasse pelo Madeira e Amazonas até o Pará uma flotilha de 15 canoas e lanchas, dirigida por um Tenente-Coronel boliviano, e isto sem permissão prévia do Governo do Brasil, que julgava desnecessária. Nos anos seguintes de 1847 a 1849 exigiu o mesmo Governo Boliviano, como em virtude de um direito perfeito, que a Fortaleza do Príncipe da Beira não impedisse a descida daquela flotilha. Em 1850 ordenou às suas autoridades que auxiliassem uma comissão científica que deveria vir da França pelo Amazonas em um barco de vapor até Bolívia, para franquear a esta a navegação do rio, e consentiu que na Legação de França se extraísse uma loteria, cujo produto era destinado a auxiliar as despesas daquela expedição. Em 1852 mandou o mesmo Governo Boliviano escrever um jornal que tinha por fim demonstrar que essa República tinha direito a navegar os rios que saem para o Oceano e excitar o desejo de estabelecê-la com ou sem consentimento do Brasil. Finalmente pelo Decreto de 27 de janeiro de 1853 declarou livres para o comércio e navegação mercante de todas as nações do globo as águas dos rios navegáveis, que, correndo pelo território boliviano, desembocam no Amazonas e no Paraguai. Declarou portos francos e abertos ao tráfico e navegação de todos os navios mercantes, qualquer que seja sua bandeira, procedência e tonelagem, vários pontos, alguns dos quais não estão no seu território. O artigo 3º admite nesses portos os navios de guerra das nações amigas (de Bolívia). Declara o Governo boliviano, proceder assim prevalecendo-se da inquestionável direito que tem a Nação boliviana de navegar esses rios até o Atlântico. Esse decreto foi publicado nos jornais franceses, ingleses, e americanos. A sua publicação aumentou nos Estados Unidos a excitação pela abertura do Amazonas. É fora de dúvida e ponto averiguado que os agentes franceses, ingleses, e sobretudo americanos, excitam o Governo boliviano a proceder assim. Esta questão de navegação pelo lado da Bolívia complica-se infelizmente, e muito, com a de limites, a cujo arranjo nunca se prestou o Governo boliviano. Quanto o Encarregado de Negócios do Brasil junto ao Governador peruano chegou a Lima em 1829, soube que tinha sido feito um requerimento a esse Governo, pedindo privilégio para navegar o Amazonas, e que esse requerimento fora apoiado pelo respectivo Congresso, a que participou ao Governo Imperial.

Participou também as diligências e explorações no Amazonas com o fim de o navegar por vapor, feitas por oficiais ingleses com licença do Almirantado. Em 1834 saiu de Lima uma Comissão para explorar o Ucayali, e outros afluentes do Amazonas, composta do Tenente W. Smith e Guarda Marinha Lowe da Marinha Inglesa, e dos Engenheiros peruanos, Coronel Clemente Althoas, Major Betran, Capitão Cañas, e Tenente Azcorate; Comissão esta protegida pela Legação Britânica em Lima. Devia explorar, e explorou o Amazonas, regressando os Oficiais peruanos para Lima, e seguindo os ingleses para o Pará. Em 1841 por ocasião das negociações, que deram em resultado o Tratado de Comércio de fronteira e navegação fluvial, assinado em Lima em 9 de julho do dito ano pelo Plenipotenciário Brasileiro o Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, e pelo Plenipotenciário Peruano D. Manuel Ferreyros (Tratado que Vossa Majestade Imperial houve por bem não ratificar, julgando conveniente adiar para ocasião mais oportuna quaisquer convenções sobre esse objeto) apresentou o Governo peruano as suas pretensões de navegar o Amazonas, as quais foram atendidas pela forma consignada no mesmo Tratado. O mesmo Governo peruano deu na mesma data em que o assinou, privilégio exclusivo para ser navegado o Amazonas por barcos de vapor na parte que lhe pertence, privilégio que ficou sem efeito.

Não abandonou o Governo Peruano as suas pretensões, fazendo publicar no Jornal Oficial artigos tendentes a favorecê-las, até que foi celebrada a Convenção de 23 de outubro de 1851, da qual a Seção já se ocupou. Seguiu-se o Decreto de 15 de abril próximo passado, e o procedimento já exposto pela Seção tendente a estabelecer o direito para a bandeira peruana, e para as ribeirinhas, e não ribeirinhas, de navegar o Amazonas, e de sair e entrar pela sua embocadura. Em tudo isto tem influído e influem americanos, como a Seção dirá depois. Entre os pontos concordados com o Governo do Chile, e que deviam ser tomados em consideração pelo Congresso Americano que se pretendeu reunir em Lima, achase o seguinte: **“Los confederados se concedem reciprocamente el uso de los que bañaren las tierras de dos ó mas de ellos, pero solamente para la navegacion y bajo las condiciones prescritas por el Congresso de Vienna, respeito el Rhin, El Elba, etc. Los confederados abriran dichos rios a la navegacion de las demas naciones en los terminos que juzgaren convenientes, tomando por norma, en cuanto fuere possible, las disposiciones analogas del Congresso de Viena”**. Estes pontos ou bases, foram comunicados ao Governo Imperial pelo Plenipotenciário da República da Nova Granada ao Congresso Americano em Nota datada de Lima em 10 de abril de 1844. Em 16 de março de 1847 dirigiu-se o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Nova Granada ao do Brasil insistindo na projetada reunião de um Congresso Americano. E indicando os pontos de que convém que trate, aponta a seguinte: **asegurar el comum y libre uso del gran systema de comunicaciones aquaticas que la naturaleza ha establecido entre casi todas las naciones de Sud America, por medio de los caudalosos rios, que las separan ó atraviesan; y a semejanza de estos, fijar entre los nuevos Estados otros principios de**

jurisprudencia internacional mas francos y suaves, ó se quiera menos dudosos, y cuestionables que los que reconocen actualmente, como de derecho comum, las Naciones de Europa, etc. O Congresso de Nova Granada decretou pela Lei de 7 de abril de 1852 o seguinte: **“Dez de la publicacion de esta Lei es libre la navegacion de los rios de la Republica en buques mercantes de vapor extranjeros bajo su propia bandera etc.”** Em 3 de maio de 1851 foi celebrado em Quinto entre a Inglaterra e a República do Equador um Tratado, cujo artigo 3º diz o seguinte: **“Los ciudadanos y subditos de los dos paises respectivamente tendran libertad para ir libre y seguramente, con sus buques y cargamentos a todos aquellos parages, puertos y rios, en los territorios antedichos, à los cuales se permite, ó se permitière ir a otros extranjeros, etc., etc.”** A Seção já citou os Tratados feitos pelos Estados Unidos e a Inglaterra com o Peru. Os Estados Unidos e a Inglaterra não obtendo dessas Repúblicas Tratados com estipulações, em virtude das quais terão de gozar nelas dos direitos que para o diante possam ser reconhecidos aos ribeirinhos. Estão essas Nações fortes tomando de antemão, e com a prudência e cálculo que distinguem a sua diplomacia, posições de que para o diante se hão de aproveitar. É do interesse dessas Repúblicas fazer essas concessões, porque por meio delas interessam nações fortes em atuar sobre o Brasil, a fim de que ponha franco o caminho. Em data de 3 de outubro de 1852 decretou o Diretor provisório da Confederação Argentina, em virtude das atribuições que lhe conferira o Acordo de S. Nicolau, o seguinte: **“Artigo 1º La navegacione de los rios Paraná y Uruguay és permitida a todo buque mercante que sea su nacionalidad, procedencia, y tonelage”.** Artigo 2º **Todo buque mercante puede ilegar à los puertos habilitados en los rios Paraná y Uruguay.** Artigo 3º **Se concede tambien llegar à los mismos puertos à los buques de guerra de las naciones amigas.** Em 18 do mesmo mês e ano decreta a Sala dos Representantes da Província de Buenos Aires: **“Artigo 1º La provincia de Buenos Aires reconoce como principio la conveniencia general de a apertura del rio Paraná al trafico y à la navegacion mercante de todas las naciones; y desde ahora la declara y otorga por su parte.”** A Constituição da Confederação Argentina organizada pelo Congresso de Santa Fé, promulgada em 25 de maio de 1853, dispõe no seu artigo 26: **“La navegacion de los rios interiores de la Confederacion és libre para todas las banderas con sujecion unicamente à los reglamentos que dicte la autoridad nacional”.** Ultimamente (em julho próximo passado) celebraram os Estados Unidos, a França, e a Inglaterra com o Diretor provisório da Confederação Argentina Tratados nos quais a mesma Confederação permite a livre navegação dos rios Paraná e Uruguay em toda a parte do curso do mesmo rio que lhe pertence, aos navios mercantes de todas as nações etc. O Tratado com os Estados Unidos estipula porém que os cidadãos de ambos os países poderão livremente e com toda a segurança ir com seus navios e carregamentos a todas aquelas paragens, portos e nos seus respectivos territórios aos quais seja ou for permitido chegar aos navios e carregamentos de qualquer outra Nação ou Estado, etc. etc. É muito notável o Artigo 7º do Tratado com a França. Diz ele: **“Se reserva expressamente a S.M. El Emperador del Brasil, y à los Gobiernos del Paraguay, Bolivia, y del Estado Oriental del Uruguay el poder de hacerse partes al presente Tratado, en le caso que fuesen dispuestos à aplicar sus principios à las partes del rio Paraná, Paraguay, Uruguay, en los cuales puedan poscer respectivamente derechos fluviales.”** É este um meio indireto de obrigar o Brasil a franquear a navegação desses rios na parte que lhe pertence. O Tratado com os Estados Unidos não contém disposições semelhantes, nada diz quanto à Ilha de Martim Garcia, e força é confessar que é muito mais modesto, e guarda muito mais as conveniências internacionais. E contudo seguraram-se melhor. Nem todos sabem ser ambiciosos. Aqueles Tratados foram aprovados pelo Congresso Constituinte de Santa Fé. O Governo de Buenos Aires protestou contra eles, e sobre eles publicou um memorando, mas essas peças não tendem a impugnar o princípio da abertura dos rios a todas as nações. Pelo contrário o protesto conclui: – **“La navegación de los rios és libre, no por los esfuerzos delos Snrs. Ministros, no por el Tratado del General Urquiza, sino por voluntad de la Lei de la Provincia de Buenos Aires, sancionada em 18 de octubre de 1852. Esta sancion justificará siempre el objeto que ha tenido el Gobierno al hacer esta solemne protesta.”** Finalmente o Governo provisório da República Oriental decretou em 10 de outubro próximo passado a abertura dos rios navegáveis da República aos navios e comércios de todas as nações. A questão da navegação dos rios está, portanto, julgada na América. As tentativas feitas pelos Estados Unidos para se introduzirem no Amazonas são muito anteriores aos primeiros passos dados pelo Brasil para se entender com os ribeirinhos. Em 1826 organizou-se em Nova Iorque uma Companhia que se propunha a navegar o Amazonas por barcos de vapor. Essa pretensão apresentada à Câmara dos Deputados do Brasil não foi atendida, o que depois deu causa à reclamação de uma forte indenização feita por Mr. Wise por ordem de seu Governo em Nota de 17 de novembro de 1845. Consta segundo comunicações recentes do nosso Ministro em Washington achar-se organizada em Nova Iorque uma nova Companhia com grandes capitais para navegar o Amazonas e seus tributários, e que o agente dessa Companhia se tem dirigido ao Governo Americano, e procura interessar na empresa os Agentes Diplomáticos das Repúblicas ribeirinhas daquele rio. Em junho de 1850 o Secretário de interior Mr. Ewing, e o dos Estrangeiros Mr. Clayton, insistiram com o nosso Ministro em Washington sobre o assunto da exploração, e navegação do Amazonas, alegando que o

Brasil não podia aproveitar as suas riquezas, e declarando que os Estados Unidos estavam prontos a fazer quaisquer despesas para aquela navegação e exploração. Em outubro do mesmo ano Mr. Webster insistiu com o mesmo Ministro Brasileiro sobre a exploração do Amazonas a expensas do Governo Americano. Pretendia Mr. Webster que esse Ministro tomasse sobre si a responsabilidade de permitir já a entrada de um vapor de guerra americano naquele rio. De então para cá o Governo Americano tem constantemente interpelado a Legação Imperial em Washington sobre este assunto, procurando encaminhar e obter uma solução. Vários especuladores têm tentado empreender aquela navegação, procurando obter permissão da Legação Imperial, ou apoio do seu Governo. O Ministro Brasileiro em Washington pediu explicações ao Governo Americano sobre a notícia publicada pelos jornais de que um vapor americano partira com o destino de navegar o Amazonas. O Ministro Americano Mr. Marcy respondeu-lhe em Nota datada de 20 de abril de 1853, que era impossível conhecer o destino e fins de todos os navios que deixam os portos da União, e acrescentava: **“Nevertheless, the undersigned is quite ready to assure Mr. Moreira that the officers of the Customs would not knowingly facilitate the departure of any vessel which contemplated any violation of the laws of Brazil. If however, any vessel should have sailed with the object in view, she renders herself of course amenable to those laws, and the Government of the United States will not assume the responsibility of justifying the act.** Esta resposta tão justa e digna não parece à Seção suficiente para tranquilizar-nos. É natural que o Governo Americano adote esta linguagem enquanto não se desenganar de que nada pode obter do Brasil, quanto à navegação do Amazonas. Mr. Marcy como representante de Nova Iorque foi um dos opositores à abertura do rio S. Lourenço. Pode ser que suas opiniões particulares influíssem muito na redação daquela Nota, concebida em termos muito gerais. Depois de escritas estas palavras teve a Seção ocasião de ver o Ofício reservadíssimo do nosso Ministro em Washington de 3 de outubro próximo passado, remetendo novas explicações de Mr. Marcy acompanhadas de uma carta a este do Ministro da Marinha Mr. Dobbin. Aquele ofício e documentos confirmam o juízo que a Seção acaba de emitir. O certo é que o Governo americano procura explorar por sua conta, por seus engenheiros e naturalistas, o rio Amazonas, suas margens, e tributários, e que isso envolve como consequência necessária a pretensão de obter livre navegação deles para a sua bandeira. Mr. Webster mandou entregar em 1850 ao nosso Ministro em Washington, o ofício que dirigira ao Ministro da Marinha sobre a navegação do Amazonas o Tenente da Marinha dos Estados Unidos, Maury, um dos mais ativos exploradores desse rio, e um dos mais ardentes promotores da sua livre navegação. O Tenente Maury obra de inteligência, e debaixo da proteção do Governo dos Estados Unidos que acolhe as suas doutrinas. As suas publicações são as que mais tem concorrido para desenvolver e excitar a propaganda. Há em todas as descrições, e cálculos de riquezas, com que se procura açular a cobiça contra nós, grande exageração porquanto, como muito bem observa o Presidente da Província do Pará em seu último relatório – tudo o que se pode dizer do vale do Amazonas é que ele é vasto, cortado de canais naturais e fértil; mas essa mesma vastidão deserta já é uma dificuldade, outra é as sezões que nela dominam, principalmente em quase toda a zona de algumas léguas de largura que acompanha o Equador principiando em Macapá; longas estradas seriam dificultosíssimas e a sua conservação quase impraticável pela vegetação incessante que dela se apossaria; muitos desses preconizados canais naturais precisam de trabalhos dispendiosíssimos para se tornarem navegáveis; quanto à fertilidade do solo, ela será inútil sem a agricultura, e sem os braços necessários para o seu desenvolvimento, pouco se pode esperar do constrangido africano, e menos ainda do indolente indígena; resta apelar para o braço do colono europeu, que facilmente se aclimata debaixo da Equinoxial mas não está provado que ele possa como agricultor conservar a saúde e robustez que tinha em seu país natal, devendo notar-se que os gêneros de maior valor, que daqui se exportam, goma elástica, cacau, óleo, salsa e outros produtos vegetais, são colhidos em terrenos alagados ou úmidos, e por consequência insalubres. “Tudo isto é verdade, posto que haja também nas margens do Amazonas grande quantidade de terrenos elevados, férteis, e salubres. Mas por mais que aquelas considerações sejam repetidas, e comentadas, elas não podem hoje mudar os ânimos e desviar o perigo que nos ameaça. Parágrafo décimo. Nossa posição. Está portanto averiguado que a questão da navegação dos rios está julgada na Europa e na América. Pode-se dizer que a respeito dela está o Brasil na mesma posição em que estava ultimamente a respeito do tráfico. Se nos opusermos aberta e completamente à navegação do Amazonas, teremos todos contra nós, e ninguém por nós. Seremos, malgrado nosso, arrastados, e quem é assim arrastado não pode dominar, e dirigir o movimento que o arrasta para dele tirar partido. Basta lançar os olhos sobre uma carta da América Meridional para verificar que outra coisa não pode acontecer, e para avaliar a massa de interesses que se ligam contra nós. O Brasil ocupa quase toda a extensão da costa habitada da América Meridional sobre o Atlântico. As Repúblicas que o cercam pelo lado do Oeste possuem imensas porções de território encravadas no meio desse grande continente, e separadas das costas do Pacífico por imensas distâncias e por cordilheiras e serras que é impossível transpor sem improbo trabalho e enormíssimo dispêndio. Forcejam e hão de forcejar cada vez mais essas regiões para abrir os caminhos fluviais, que mais facilmente as podem pôr em contato com o resto do mundo. Não era necessária muita providência para ver que brevemente seríamos envolvidos no

movimento geral e arrastados por uma opinião, que a propaganda para a abertura dos rios engrossa quotidianamente. Era necessário procurar pôr-se à testa do movimento, e pelo menos tentar dirigi-lo no sentido que nos convinha mais. Em março de 1851 foi o Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro mandado em missão especial às Repúblicas do Chile, Bolívia, Peru, Venezuela, Equador, e Nova Granada. Dizem as suas instruções (que são datadas do 1º daquele mês e ano). “Deseja o Governo Imperial promover relações comerciais com os Esdos conterrâneos, facilitar o desenvolvimento recíproco para eles e para o Brasil da sua população e comércio, e por isso em lugar de trancar rios, que podem ser um poderoso instrumento para aumentar sua população e riqueza, como faz Rosas no Rio da Prata, não duvida mediante Convenções adequadas, e regulamentos fiscais e de polícia, conceder aos outros Estados Americanos a faculdade de descer seus rios até o Oceano para fins de comércio.” ... Pelo que toca à navegação dos rios todos os Estados que cercam o Império, e que têm territórios encravados no meio da América Meridional conspiram contra o Brasil para obterem uma saída para o Atlântico. Simpatizam por isso e estão expostos a auxiliar, considerando-as, como libertadoras, aquelas nações da Europa, e os Estados Unidos, que formam planos para penetrarem pelos nossos rios o coração da América Meridional. A concessão aos ribeirinhos da navegação desses rios, por meio de convenções e portanto por direito convencional, pode trazer alguns inconvenientes, mas eles desaparecem diante de muitas vantagens. Demais o trancamento desses rios é incompatível com a civilização e tendências da época. E se mais cedo ou mais tarde nos há de ser arrancada essa navegação por nações européias, ou pelos Estados Unidos de inteligência e de acordo com nações ribeirinhas, façamos já, em troca de vantagens comerciais e políticas, essa concessão aos ribeirinhos para os desinteressar, e evitar que se vão entender com nações da Europa ou com os Estados Unidos. Assim daremos a lei, quando de outro modo a receberemos. “E todos nós nos devemos esforçar, para que o reinado de Sua Majestade o Imperador seja assinalado pela inauguração na América Meridional desses grandes, largos, e generosos princípios, que ligam as nações, e abrem para o futuro uma larga carreira, ao melhoramento da sorte da espécie humana.” “A iniciativa tomada por nós em tais assuntos não pode deixar de acarear simpatias ao Brasil entre essas Repúblicas. Há de dar-nos muita força para exigirmos para o diante, que do mesmo modo proceda a Confederação Argentina quanto ao Rio da Prata, porque Mato Grosso está em relação à Confederação Argentina no mesmo caso em que Bolívia e o Peru em relação ao Brasil”. Estas concessões feitas por nós, e por nós iniciadas têm de facilitar necessariamente a solução das questões de fronteiras. Em troca da concessão da navegação dos rios podemos exigir que as dúvidas relativas às fronteiras sejam resolvidas em nosso favor, “E como ao passo que estamos decididos a conceder assim a navegação de rios nossos aos ribeirinhos, Rosas persiste em negá-la, poderá V.S^a tirar daí motivo para indispor contra ele essas Repúblicas”. Já era tarde porém para fundar essa política Para colher resultados de uma política daqui a muitos anos é preciso começar a semear hoje, e não semear no mesmo dia em que o fruto é necessário. Infelizmente é pecado original nosso considerarmos as questões somente quando desfecham em temporal sobre nós. Inertes no meio do movimento Geral que vai arrastando tudo, temos dispendido a pouca atividade que a nossa educação e hábitos nos dão, em discussões de teorias políticas, e com as estéreis filigranas de um parlamentarismo de ontem, mas já caduco, porque na época em que vivemos é caduco o que é de ontem quando não traz utilidade prática. Se há 20, 15, ou 10 anos tivéssemos com decisão e firmeza, com uma política feita, tomado a iniciativa nestas questões, poderíamos tê-las dirigido. Poderíamos então inspirar aos ribeirinhos uma confiança, que não inspiramos hoje. As intrigas, as maquinações dos Estados Unidos, da Inglaterra, e da França, não tinham ainda produzido os resultados com que lutamos hoje. Se há 20, 15, 10 anos tivéssemos lançado alguns núcleos de população nas margens do Amazonas, reparado e guarnecido as poucas fortalezas que aí temos, e que Portugal nos deixou, construído algumas necessárias, posto nesses rios alguns vapores, em uma palavra tomado conta da terra que nos pertence, seria ela hoje muito mais respeitada. Era portanto já tarde quando em 1851 procuramos chamar os ribeirinhos, dirigi-los, desinteressá-los, e formar com eles uma massa de interesses, que se pudesse opor às pretensões ambiciosas dos Estados Unidos, da Inglaterra, e outras Nações não ribeirinhas. Era preciso não perder tempo, e por isso foram destacadas da missão especial do Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro as Repúblicas de Venezuela, Nova Granada e Equador, apressando-se a ida para essas Repúblicas de um Ministro que com elas concluísse os ajustes necessários. Regulamos os nossos limites com o Peru, e o estabelecimento de uma empresa para, como ensaio, navegar o Amazonas por vapor. Foi estabelecido no respectivo Tratado o princípio de que – a navegação do Amazonas deve pertencer exclusivamente aos respectivos ribeirinhos. – Esse mesmo princípio foi estabelecido no Artigo 4º da Convenção de navegação fluvial, que o Ministro Residente Miguel Maria Lisboa celebrou em Venezuela em 5 de janeiro de 1853.

O estabelecimento desse princípio exacerbou os americanos, ingleses, etc., e o mesmo Governo do Peru acaba de violá-la. No Convênio de 29 de maio de 1851 celebrado entre o Brasil, a República Oriental, e os Estados de Entre-Rios e Corrientes estipulou-se no artigo 18 o seguinte: “O Governo de Entre-Rios e Corrientes (se este anuir ao presente Convênio) consentirão às embarcações dos Estados aliados a livre navegação do Paraná na parte em que aqueles Governos são ribeirinhos, e sem prejuízo dos direitos e

estipulações provenientes da Convenção preliminar de paz de 27 de agosto de 1828, ou de qualquer outro direito proveniente de qualquer outro princípio. No Tratado de comércio e navegação entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai de 12 de outubro de 1851 estipulou-se: Artigo 14. Ambas as altas partes contratantes, desejando estreitar suas relações, e fomentar seu comércio respectivo, convieram em princípio em declarar comum a navegação do rio Uruguai, e a dos afluentes desse rio que lhes pertencem. “Artigo 15. Ambas as altas partes contratantes se obrigam a convidar os outros Estados ribeirinhos do Prata e seus afluentes a celebrarem um acordo semelhante com a fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguai.” O artigo 14 do Convênio celebrado entre o Brasil, os Estados de Entre-Rios e Corrientes, e a República do Uruguai em 21 de novembro de 1851 confirma e explica o artigo 18 do Convênio citado de 29 de maio. Estes assuntos tinham de ser regulados definitivamente, quanto à Confederação Argentina pelo Tratado definitivo de paz, a cuja negociação obstaram os acontecimentos que tiveram lugar em Buenos Aires em setembro de 1852, e o estado em que caíram as Províncias Argentinas. O que é certo porém é que o princípio da navegação exclusiva pelos ribeirinhos está excedido, ou para melhor dizer destruído, porquanto esta navegação está concedida a quase todas as nações. O Brasil não pode estabelecer esse princípio sem entrar em luta com todos. O movimento sempre crescente da opinião, e a força de interesses em parte reais e na maior parte imaginários, excedeu o ponto em que a nossa política queria fixar-se. Era já muito tarde. A nossa importância política, e os nossos meios eram insuficientes para fazer retrogradar aquele movimento. Parágrafo undécimo, Perigos e inconvenientes. Para melhor examinarmos os perigos da nossa situação convém recordar as desordenadas tendências, que nestes últimos tempos têm apresentado os Estados Unidos. Sabe-se que os principais promotores da independência do Texas, declarada em 1836, foram americanos que aí se introduziram, obtendo depois (em 1821) do Governo espanhol permissão para fundar uma colônia. A população e a influência do americano foram aumentando cada vez mais, e oito anos depois (em 1844) a, antiga província, depois República do Texas, foi como Estado anexada à União Americana. Em 1846, pelo Tratado celebrado com a Inglaterra, liquidam do Estados Unidos o seu pretendido direito a todo o território do Oregon nele designado, o que põe a seu alcance a magnífica baía de S. Francisco, e de S. Carlos de Monterey, na Califórnia, dando-lhes uma porção de costa considerável sobre o Oceano Pacífico. A anexação do Texas traz uma guerra com o México, cujas consequências são a anexação da Nova Califórnia aos Estados Unidos pelo Comodoro Sloat, comandante da esquadra americana nas costas da Pacífico, depois de haver tomado Monterey, porto principal. O Novo México separava o Texas da Califórnia. É também anexado aos Estados Unidos, que assim arrancam ao México três províncias, Texas, Nova Califórnia, e Novo México, estendem consideravelmente a sua costa sobre o Pacífico, arredondam o seu território, e obtém deste modo uma grande linha comercial, que atravessa o continente americano do Oceano Atlântico ao Pacífico. O perigo em que está a Ilha de Cuba de ser mais cedo ou mais tarde anexada é patente. Os jornais acabam de anunciar que de S. Francisco sairá uma expedição com o fim de apoderar-se de Sonora, província mexicana, para incorporá-la à União. O grande istmo da antiga Califórnia está separado de Sonora pelo golfo da Califórnia. Sonora une a antiga Califórnia ao México – Anexada Sonora aos Estados Unidos, a antiga Califórnia, separada assim do México, há de seguir o mesmo destino. Assim os Estados Unidos que antes do Tratado celebrado em Washington em 15 de junho de 1846 tinham apenas um direito ilíquido à costa do Oregon sobre o Pacífico, e que não oferece portas seguros, virão a ter sobre esse Oceano uma costa muito mais extensa do que aquela que tem sobre o Atlântico. Anexadas assim, uma por uma, aos Estados Unidos cinco extensas províncias do México, talvez mais da metade do território dessa República, que cai aos pedaços, as outras irão sendo absorvidas facilmente. Qual não será então a pressão desse colosso emerso sobre o Centro-América? Ficar-nos-á vizinho, e fronteiro ao Amazonas, que reputa um Eldorado. Dá-se nos Estados Unidos o fenômeno que com o andar dos tempos aparece nas democracias, principalmente quando se tornam fortes e ambiciosas, o enfraquecimento das noções do direito e da Justiça, e a subordinação da moralidade à vontade de todos. A influência comercial dos Estados Unidos em Haiti tem ultimamente adquirido tais proporções, que segundo os dados publicados pelo Ministério do Comércio em França, ameaça excluir das costas daquela ilha as mercadorias e navios da Europa. A recente guerra dos Estados Unidos com o México criou neles uma nova classe de aventureiros militares, que depois de haverem percebido durante a guerra avultados soldos, e colhido dela grandes vantagens, inabilitaram-se para voltar à vida civil, e ocupações regulares. Os quarenta ou cinqüenta mil voluntários que fizeram a campanha do México, tendo já dispendido nos Estados Unidos os lucros que dela tiraram, almejam novas ocasiões de se encherem. Os Estados Unidos têm um meio de ocupação e anexação irresistível. Faz-se por meio da imigração dos aventureiros, que a União encerra, e que já não encontram nela alimento para sua avidez e desordenada atividade. Ultimamente grande porção de seus aventureiros emigrou do Norte da América para Nova Granada. Essa República acolheu-os, esperando tirar proveito de sua indústria e capitais. Brevemente se manifestou o seu espírito invasor. Em 20 de setembro de 1850 promoviam eles uma revolução em Chagres com o fim de derribar o governo, e estabelecer um novo Estado com o nome de Nova Colúmbia. Essa tentativa não foi por diante, e foi embaraçada pela influência inglesa. A raça anglo-americana não se

sujeita a nenhuma outra raça. Companhias americanas têm aberto caminhos de ferro no território das Repúblicas vizinhas, e essas empresas são um poderoso meio de influência. Relembra aqui a linguagem do Presidente Pierce no seu discurso de inauguração, que tamanha sensação causou: “Os receios de perigos inerentes à extensão de território à multiplicação dos Estados, à acumulação de riquezas, e ao aumento de população, eram infundados... A política da minha administração não será influida pelos tímidos vaticínios dos males da expansão. Em verdade não se pode ocultar que nossa atitude como Nação, e nossa posição no globo, tornam a aquisição de certas possessões, que não estão dentro da nossa jurisdição, eminentemente importante para nossa proteção, **se é que para o futuro não é essencial à manutenção dos direitos do comércio e da paz do mundo.** O anglo-americano, como observou o nosso Ministro em Washington, Sérgio Teixeira de Macedo, em ofício datado em 14 de novembro de 1850, está intimamente convencido de que ele tem de regenerar o mundo todo, e dar nova forma de governo, a toda a sociedade humana, da qual ocupa hoje o centro em razão da sua posição que domina os dois grandes Oceanos, o golfo do México, e o mar das Antilhas. Identifica, absorve e assemelha a si todas as raças caucasianas, que em porções imensas emigram todos os anos para o seu território. Não admite mistura da sua raça com o índio, ou com a homem de cor.

A emigração americana para o Amazonas seria um imenso perigo. Diante dela desapareceriam a nossa raça, a nossa língua, a nossa religião, as nossas leis. A nossa indústria não poderia nascer, e se existisse alguma, seria sufocada. A população da raça cáucasa nessas paragens é muito limitada. O emigrante americano não se misturaria com outra, e o que nascesse americano, se não de direito, de fato. Emigrantes ativos, ousados, auxiliados pelo seu governo, e por companhias, com os recursos da vapor, de máquinas, e de vários aperfeiçoamentos, arredariam toda a concorrência de povoadores nossos, ou os sujeitariam. O emigrante americano não é o colono da Europa. É o homem das matas, o roteador dos sertões, o navegador de rios desertos, o dessecador de pântanos insalubres. O ponto está em que tenha esperança de enriquecer. O estrangeiro especialmente o americano e o inglês, entre nós, busca, quanto pode, eximir-se da incômoda, lenta, minuciosa, e ineficaz ação da nossa autoridade, e das dispendiosas e vexatórias formalidades com que faz a coisa a mais simples. Daí viriam continuadas exigências, queixas, reclamações, pedidos de indenizações, até que afinal, se tivessem aumento os núcleos de população americana, procurariam tornar-se de uma vez independentes daquela autoridade. É extremamente perigoso o contato direto de americanos, Ingleses e franceses com as autoridades subalternas do país, principalmente do interior, e sobretudo quando o que diz ter motivo de queixa pertence a uma nação, cujo primeiro magistrado diz, como o Presidente Pierce no citado discurso de inauguração: “Os direitos que pertencem a cada cidadão em sua capacidade individual no país ou fora dele, devem ser sagradamente mantidos... terá o privilégio, e o direito reconhecido de mostrar-se, na presença mesmo dos príncipes, com a altiva consciência de que é um cidadão de uma nação de soberanos, e de que em suas legítimas empresas não pode ir tão longe que a agente que deixa no lugar que hoje ocupa não cure de ver que a violenta mão do poder, ou da paixão tirânica, não caia sobre ele impunemente. Em todos os mares, em todas as terras, onde o nosso espírito empreendedor procurar com Justiça a proteção da nossa bandeira, provará ele que a qualidade de cidadão norte-americano é uma panóplia inviolável da segurança dos direitos americanos. O Peru trata de dar vigoroso impulso à colonização do seu território banhado pelo Amazonas, como se vê do seu Decreto de 15 de abril de 1858, distribuindo terras, isentando os novos povoadores de impostos por vinte anos, e aplicando fundos para o estabelecimento das novas colônias. Nenhuma providência eficaz temos adotado para contrabalançar essa população, povoando a nossa fronteira, e é muito para recear, atenta a nossa habitual lentidão, que nenhuma se dê a tempo. Se assim for as fronteiras peruanas irão sendo povoadas, e as nossas ficarão desertas, ou irão sendo povoadas eventualmente sem ordem, nem sistema e por pessoas, cujos interesses podem não estar em harmonia com os nossos. Isto terá de influir muito no desenvolvimento das questões relativas à navegação do Amazonas. A fronteira designada no Tratado entre o Brasil e o Peru, o foi, e nem podia deixar de ser, vagamente. A sua fixação depende de demarcações. Se o Peru for o primeiro a povoar essas paragens, e se as não povoarmos também, terão de nascer daí graves dificuldades, e conflitos naquelas demarcações. Estão pendentes e sem solução as nossas questões de limites entre as Guianas Inglesa e Francesa, e quito mais se demora, mais se dificultará. É evidente que a Inglaterra e a França têm em vista o acesso a rios, que lhe dêem entrada no Amazonas, a fim de alegarem os direitos de ribeirinhos. Essas questões de limites tem portanto de complicar as de navegação dos rios. Segundo as comunicações do Presidente da Província do Pará, de que a Seção tem notícia, é deplorável o estado das forças de terra e mar, que tem essa Província, e cujo aumento e bom estado é indispensável, ao menos para repelir algum insulto, e a primeira tentativa de navegar o Amazonas sem o consentimento do Governo Imperial. Se o Amazonas for devassado sem ele, e pelo menos sem séria resistência, ficaremos ludibriados, e perderemos qualquer força moral que passamos ter, e é indispensável para negociarmos em qualquer sentido. Em abril próximo passado tinha apenas o Presidente do Pará à sua disposição força de terra suficiente para a guarnição da capital, e duas pequenas escunas incapazes de serviço. Somente com uma força naval considerável se pode vigiar e guardar uma

embocadura tão larga, com diversos canais, como é a do Amazonas, e que não é, nem pode ser dominada por fortificações. É indispensável portanto segurar o primeiro ponto estreito, e mais defensável que se achar acima daquela embocadura, e colocar algum vapor de guerra em paragem, na qual possa vedar a subida do rio. O Governo Imperial mandou construir uma fortificação em Óbidos, lugar apropriado, e trata-se de levantar a planta. Mas se este negócio for arrastado pelas vias ordinárias do expediente é para recear que tão cedo não haja Fortaleza. É fora de dúvida que a negativa da abertura do Amazonas tem de acarretar graves perigos e inconvenientes. Essa navegação, atento o estado em que se acham as coisas, nos há de ser mais tarde ou mais cedo arrancada por uma cruzada de todos contra nós. Difícil será então tomar cautelas, exigir garantias, fazer restrições, que poderemos fazer concedendo. Ser-nos-ão exigidas indenizações por aquelas especulações que conseguirmos embarçar, como o foram no esse do vapor "Amazonas" já apontado pela Seção, e que foi compreendido englobadamente na Convenção celebrada em 27 de janeiro de 1849 entre o Brasil e os Estados Unidos para o pagamento das reclamações norte-americanas. É esta pelo menos a convicção dos americanos. Ao ofício reservado da Legação Imperial em Lima de 2 de setembro próximo passado vem junta cópia de uma carta dirigida ao Encarregado de Negócios do Peru em Washington, por Mr. Graves, agente de uma companhia organizada nos Estados Unidos para navegar o Amazonas, na qual diz esse agente: "Temos o apoio poderoso de Mr. Walker ex-Secretário do Tesouro, e Ministro nomeado para a China, uma das pessoas mais sábias e entendidas sobre Tratados e Leis nacionais. Este cavalheiro interessa-se especialmente no negócio, e opina que o caso é tão claro, que como navio mercante, estamos autorizados a ir armados para repelir qualquer oposição brasileira, e que se não violarmos suas leis locais, os Estados Unidos terão que indenizar-nos no caso de se perder a expedição. É fora de dúvida que não seriam os Estados Unidos os que haviam de indenizar a companhia. Temos grande interesse na livre navegação do Paraná e Paraguai. A sustentação de doutrinas que façam depender somente da massa vontade a abertura do Amazonas, torna difícil a nossa posição para adquirir e conservar a livre navegação daqueles rios, nas quais somos ribeirinhos superiores. Tais são em geral os principais perigos e dificuldades da nossa espinhosa posição. A Seção contentar-se-á de havê-los sumariamente apontado, sem entrar em desenvolvimentos, e em outras considerações que alongariam ainda mais este parecer. Cumpre agora examinar quais os princípios e doutrinas que convém adotar para servirem de base às discussões internacionais, a que somas chamados, e qual a política que cumpre seguir para sairmos com mais segurança, e menores inconvenientes daquela posição. Terceiro ponto. Qual é a política que nos convém seguir? Não é a melhor política aquela que é a melhor abstratamente, mas sim aquela que é a melhor entre as possíveis. Na discussão, à qual vamos ser chamados, temos de tomar uma base, de escolher um terreno, de adotar uma política, porquanto essa política, qualquer que ela seja, tem de fundar-se em uma doutrina e em argumentos, que dela se deduzem. Como tem os Estados Unidos, a Inglaterra, e outras nações poderosas, não temos nós força, posição, e importância, que nos dispense de produzir razões coerentes, de fundar-nos em doutrinas aceitáveis pelos nossos contendores. É preciso buscar uma defesa, que se não obstar aos seus intentos, possa pelo menos embarcá-los; e modificar razoavelmente as suas exigências, dando-nos garantias. É possível fundar hoje uma política qualquer que seja, quer a respeito dos ribeirinhos, quer a respeito dos que o não são, nas doutrinas e princípios de direito apontados no parágrafo primeiro desta consulta? A Seção declara, sem hesitar, que não. Não; por que essas doutrinas podem dizer-se hoje obsoletas, e porque há uma enorme massa de interesses, e exemplos que se lhes opõem. Há demais tensão feita e manifestada de não estar por elas. Não; porque não temos força para as fazer prevalecer, e ninguém que nas ajude a fazê-las prevalecer. Não; porque a adoção dessas doutrinas prejudicaria, e ataria os braços quanto à navegação do Paraguai e do Paraná, pondo-nos inteiramente à mercê da República de Paraguai, e da Confederação Argentina. Não; porque essas doutrinas hão de se ir tornando com o tempo cada vez mais impossíveis, visto que aumenta, e há de aumentar cada vez mais, em lugar de diminuir, a tendência para alargá-las, ou substituí-las. Nenhuma outra doutrina, nenhuns outros princípios podemos adotar, se não as dos escritores americanos expostos no parágrafo terceiro desta consulta. Cumpre sobre eles basear a nossa política, fixando e precisando bem certos pontos mais vagos. Cumpre portanto admitir e estabelecer, quanto aos ribeirinhos, com Wheaton, Kent, e Jefferson: "1º Que as nações ribeirinhas têm o direito comum de navegarem o rio que corre pelos seus respectivos territórios, e de por ele entrarem e saírem para o mar. Nem o Brasil pode negar hoje esse princípio estabelecido, em tese, no Tratado que tem com o Peru, nos Convênios de 29 de maio, e de 21 de novembro, no Tratado de Navegação, e Comércio com a República Oriental de 12 de outubro, e no Tratado com Venezuela, não ratificado. 2º Que esse direito é imperfeito, isto é, não acompanhado do direito de constranger, mas somente do de pedir. Que a obrigação que lhe corresponde é portanto igualmente imperfeita (Vattel **Droit des Gens**. Vol. 1º Preliminares parágrafo 17). 3º Que portanto o exercício desse direito somente pode ser assegurado por meio de convenções recíprocas, ou por ato soberano e próprio de cada ribeirinho, que declare e fixe a maneira pela qual deva ter lugar. 4º Que somente pode ter lugar para usos inocentes, e portanto para comércio inocente, e barcos mercantes. 5º Que portanto pode ser modificado, como exigir a segurança dos Estados interessados, e deve ser regulado de modo que

apresente garantias, e estabeleça meios de evitar abusos que desnaturem o uso inocente. 6º Que o direito de navegar compreende outros direitos incidentes, indispensáveis para que aquele possa ser exercido, e que são, como ele, imperfeitos. Mas que sendo a regra geral, da qual se derivam esses direitos incidentes, muito vaga e ampla, cumpre fixá-los taxativamente e muito claramente, declarando-se que nenhum outro se reconhece, além dos assim fixados e definidos. 7º Que sendo necessário para evitar abusos no uso inocente, como por exemplo o contrabando, e atas que prejudiquem a segurança e a polícia do país, a emprego de medidas fiscais e policiais que exigem despesas (não falando das que ocasionam o estabelecimento de faróis, balizas, a canalização, e melhoramentos para a navegação) tem o Estado que concede a passagem o direito de exigir o pagamento de taxas razoáveis para ressarcir-se daquelas despesas. 8º Que esses diferentes assuntos podem ser regulados em Convenções, ou por Decretos e Regulamentos de cada Estado, reservando este para si esse direito que tem. 9º Que o Governo Imperial está pronto a tratar desses assuntos com os ribeirinhos separadamente ou conjuntamente, alargando, pelo que respeita ao Peru, a Convenção de 23 de outubro de 1851. 10º Que reconhecendo o Governo Imperial o direito imperfeito de cada ribeirinho, não reconhece porém neles o de exigir que sejam admitidos não ribeirinhos a navegar a parte dos rios pertencentes ao Brasil, e não admite a pretensão de intervirem em quaisquer convenções ou deliberações que haja de tomar a respeito da navegação do seu território fluvial por terceiros. O direito imperfeito dos ribeirinhos dá-lhes direito para pedir e para estipular para si, e não para terceiros. 11º Que o Governo Imperial está inclinado a permitir a nações não ribeirinhas por meio de convenções que lhe dêem as necessárias garantias a navegação da parte do Amazonas que lhe pertence, mas que tratará com cada uma delas nos termos e pela forma que julgar conveniente, não se considerando a sujeitar essas estipulações à decisão dos ribeirinhos. Nem o Governo do Peru sujeitou ao conhecimento e consideração do Governo Imperial os Tratados e Decreto, por virtude dos quais abriu a não ribeirinhos o seu território fluvial. 12º Que as questões a que tem de dar lugar, em seu desenvolvimento, a navegação do Amazonas, terão de revestir-se de um caráter mais complicado e grave, se não forem antes, ou pelo menos ao mesmo tempo, resolvidas as questões de limites que perdera. E convirá ponderar aqui, que essas questões estão resolvidas, pelo que respeita ao Peru, pela Convenção de 23 de outubro, e que é de esperar o sejam com Venezuela e Nova Granada, se os Tratados já celebrados com essas Repúblicas forem aprovados pelos respectivos Congressos, e se a do Equador concluir com o Ministro brasileiro os ajustes que este foi encarregado de fazer. Pelo que pertence à República da Bolívia, entende a Seção que não deve ser contemplada pelo Brasil em qualquer concessão relativa à navegação do Amazonas, e Paraguai brasileiro enquanto não forem regularmos os limites em ambos os países. Nem o convite do Peru compreende essa República. Qualquer convenção que se faça a respeito do Amazonas deverá compreender somente esse rio, excluindo o Madeira e portanto a República de Bolívia. O Purus, que ainda não está explorado, deve também ser excluído. A política que a Seção acaba de formular, tem a grande vantagem de destacar os não ribeirinhos dos ribeirinhos, desinteressando aqueles de se ligarem com estes contra nós. Os Estados Unidos e a Inglaterra já obtiveram daquelas Repúblicas quanto lhes convinha obter. Obtida do Brasil a passagem, não têm mais interesse que as una a essas Repúblicas contra nós. Não têm interesse em que estas obtenham a livre navegação do Amazonas. Ficam os ribeirinhos a sós conosco, e com eles podemos nós. Procuramos entender-nos com estes, e estabelecer com eles o princípio da navegação exclusiva para os ribeirinhos. Concordaram nesse princípio, ligaram-se depois contra ele com os americanos e ingleses. Não podemos resistir com vantagem a essa liga, e a movimento geral. Pois bem: admitamos o que todos querem, e primeiro com quem nos convir. Pensa a Seção que assim se poderá desfazer a conspiração urdida contra o Brasil. Suponha-se que em virtude do convite do Governo peruano se reúnem os Plenipotenciários dos governos ribeirinhos para tratar de todos os assuntos, que aquele Governo pretende sujeitar à sua decisão. Têm eles de decidir dos interesses das nações não ribeirinhas, de admiti-las, ao excluí-las da navegação. Os Estados Unidos, a Inglaterra, a França etc. hão de empregar toda a atividade, todos os meios para influir nessa espécie de Congresso. Terão por si, e a isso já estão comprometidas todas as Repúblicas ribeirinhas, algumas das quais não podem ir contra Tratados. O Brasil ficará em unidade. A reunião dos plenipotenciários há de infalivelmente decidir que o Amazonas deve ser aberto aos americanos, ingleses etc. Ou havemos de decidir, digo, de subscrever a essa decisão, que parecerá imposta, e que ninguém nos agradecerá, sendo de crer que por isso obtenhamos o menor número de vantagens e garantias possíveis, até por que todos os ribeirinhos hão de procurar para si a maior amplitude, e liberdade, em descer e subir o rio, liberdade da qual hão de participar os não ribeirinhos, ou romperemos as negociações, e então é de crer que considerando-nos como único obstáculo, ligados todos contra nós, nos suscitem graves dificuldades, e acabem por nos arrancar sem garantias, sem restrições sem segurança alguma a navegação dos rios. E quem nos diz que a Inglaterra e a França para nos complicarem, para melhor segurarem a concessão de navegar o Amazonas, não se inculcarão ribeirinhos em virtude das pretensões que têm nas suas questões de limites das Guianas? Quem nos assevera que essas e outras questões, como por exemplo as de Venezuela, Equador, e Nova Granada, se os seus Congressos não aprovarem os Tratados feitos, e as de Bolívia, não serão trazidas para a reunião dos

plenipotenciários, negando-se-nos, em tais e tais pontos, a qualidade de donos das margens? Se não subscrevermos a tudo quanto quiserem hão de explorar todas as dificuldades da nossa posição. Teremos de lutar com todas elas juntas e ao mesmo tempo. E contudo convém-nos muito aproveitar a questão da navegação dos rios, e a tal e qual dependência em que pode pôr certas nações de nós, pelo desejo que devem ter de salvar as aparências do justo, e de obter por bem o que desejam, para fixarmos as nossas questões de limites, porquanto tendo agora o Brasil que dar e conceder, está habilitado para pedir e esperar retribuições. Depois que nos tiver saído das mãos a inevitável concessão da navegação dos rios, não teremos mais que dar, nada terão que esperar de nós os nossos contendores para que sejam mais razoáveis, e modifiquem suas exigências. A falta da fixação desses limites nas questões a que o desenvolvimento da navegação há de dar lugar, tem de trazer traves conflitos. É indispensável portanto evitar a todo o custo, que a reunião das plenipotenciários, se ela se verificar, trate da questão da navegação pelas não ribeirinhos. É indispensável que declaremos desde já que não admitimos isso. Que trataremos com os ribeirinhos somente da navegação para os ribeirinhos, e das questões que lhe são relativas: que trataremos com as nações não ribeirinhas diretamente da navegação da parte do Amazonas, que nos pertence, como e quando julgamos conveniente. Cumpre que a Seção examine agora qual a política que convém seguir com as nações ribeirinhas, Estados Unidos, Inglaterra, França etc. Cumpre: adotar os princípios dos escritores americanos substanciados pela Seção: sustentar que essas doutrinas são unicamente aplicáveis aos ribeirinhos; que tendo estes apenas um direito imperfeito derivado da sua posição geográfica, os não ribeirinhos nem esse direito imperfeito têm; que a concessão pelos ribeirinhos aos não ribeirinhos da navegação da parte do rio que lhes pertence, é um ato meramente voluntário, e de benevolência, e de natureza meramente convencional; que lhe são aplicáveis e ainda mais ss restrições e cautelas apontadas em alguns das parágrafos acima escritos, e mencionados; que sendo essa concessão meramente de direito convencional, depende a sua duração e modo unicamente do que se convencionar; que podia ser feita por própria e única deliberação do Brasil, nos termos, pelo tempo e maneira que lhe conviesse. Cumpre mais: manifestar estes princípios aos Governos dos Estados Unidos, da Inglaterra e da França, e a disposição em que está o Governo Imperial de se entender diretamente com cada um deles sobre esses assuntos. Repelir porém, logo, e energicamente, quaisquer novas doutrinas, ou pretextos por meio das quais os Governos daquelas nações pretendam estabelecer que têm direito perfeito ou imperfeito de navegar o Amazonas. Essa pretensão pode ser facilmente rebatida com os argumentos e fatos apontados na primeira parte desta consulta. Muito conviria que antes de fazermos alguma concessão aos Estados Unidos, quanto à navegação do Amazonas, concluíssemos, ou entabolássemos um ajuste de limites das Guianas com a Inglaterra e a França. Uma concessão já feita aos Estados Unidos dará lugar a que aquelas nações a exijam igual independentemente da arranjo de limites. A Seção não vê inconveniente em que aos arranjos que tivermos de fazer com os ribeirinhos precedam outros com os não ribeirinhos. Crê que será esse o único meio de desinteressar completamente os Estados Unidos e a Inglaterra de fazerem causa comum com os ribeirinhos contas o Brasil. Crê que estes, isolados, ficarão mais tratáveis, porquanto a Peru e Venezuela (se o Tratado feito com esta última República vingar) ficarão com um direito à navegação do Amazonas, limitadíssimo, e somente o poderão completar, digo, ampliar, por novas convenções. Ficarão dependentes de nós, e sem o auxílio e força moral, que lhes têm dado até agora os Estados Unidos e a Inglaterra. O mesmo dirá a Seção do Equador e Nova Granada. É tanto mais necessário que se proceda assim com a Inglaterra e a França, porque acresce o seguinte: quando M.M. Hotham, St. Georges e Schenk foram em adesão especial ao Rio da Prata, com o fim de obter para as bandeiras de seus países a navegação dos rios, o Brasil seguia ainda a política iniciada pela missão do Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, a saber; desinteressar os ribeirinhos da liga com nações fortes não ribeirinhas; estabelecer e fazer prevalecer o princípio de que o direito à navegação dos rios era exclusivo dos mesmos ribeirinhos. – Não era possível evitar que as Províncias Argentinas concedessem aos Estados Unidos, à Inglaterra, e à França a navegação da Paraná. Não nos convinha apresentar um procedimento que parecesse hostil à idéia da abertura desse rio (a qual nos convém). Por outro lado também não nos convinha, que ficasse estabelecido algum precedente que nos embaraçasse mais em salvar aquela política nas questões relativas ao Amazonas. Por isso fez o Governo Imperial aos seus agentes as prescrições que se lêem nos trechos seguintes de despachos ao Conselheiro Silva Pontes, e que também foram aos seus colegas de Montevidéu e Paraguai: – “Estou persuadido de que a Confederação Argentina há de conceder essa navegação a nações da Europa, ao menos para certos portos que habilitar, e senda assim, além de ser inútil, a nossa oposição serviria para tirar-nos importância. Assim V.S^a deverá regular-se pelas disposições em que se achar a Governo argentino, aparentando porém ser favorável à missão de Mr. Schenk em geral, e não se comprometendo na questão. Tendo de ser concedida a navegação aos Estados Unidos, à França, e à Inglaterra, o que nos convém é que ela seja restrita a certos pontos, os mais próximos quanto for possível da embocadura do Rio da Prata, e que essa concessão não seja feita par Tratados, mas por ato espontâneo e único dos ribeirinhos. Convém mais que essa concessão seja revogável, e modificável, quando convenha, e que a navegação fique sujeita aos regulamentos fiscais e policiais dos

ribeirinhos. V.S^a por ora não tem que intervir diretamente nestes negócios. Previno-a para que possa desde já, com o necessário jeito, começar a dar-lhes a direção conveniente, sem contudo tomar parte direta e ostensiva neles... Disponha o ânimo do General Urquiza pelo modo indicado, sem comprometer-se com Mr. Schenk, e sem hostilizá-lo". Outra Despacho. "Convir-nos-la muito mais, como já tenho dito a V.S^a, que a Confederação Argentina e a República Oriental não fizessem qualquer concessão dependente de nós, porque assim não estabeleceríamos precedente algum, nem nos comprometeríamos para a questão do Amazonas, que mais dia menos dia há de aparecer. O que nos convém é que a Confederação Argentina, e a República do Uruguai permitam por concessão própria e voluntária, por ato meramente seu, e não estipulado em Tratado, a navegação dos rios que não são propriamente interiores, até certos portos que habilitassem, ficando essa navegação sujeita às condições, restrições e cautelas estabelecidas em regulamentos fiscais, e policiais. É preciso que fique bem claro que os ingleses e franceses navegação até certos portos, não por direito que a isso tenham, mas por mera concessão revogável e modificável de cada ribeirão, e de modo que a concessão de um não obrigue os outros. Não nos faz mal algum que os ingleses, franceses etc. possam navegar o Paraná até a Assunção, por exemplo, antes disso nos convém, mas é preciso que essa concessão não seja feita de modo que lhes dê direito, ou pretexto para irem adiante, devassarem rios interiores. O Paraná até certo ponto não se pode dizer rio interior, porque serve de saída a uma Nação (o Paraguai) que não possui um palmo de costa sobre o Oceano. Veja se leva o Dr. Pena a adotar estas idéias, ocultando-lhe o nosso verdadeiro pensamento, e havendo-se de modo que não pareça hostilizar os fins da missão de Sir Charles Hotham, e de Mr. de St. Georges". Estas idéias não foram adotadas, para o que muito concorreram as divisões intestinas, e a conseqüente fraqueza das Províncias Argentinas. Os agentes americano, inglês, e francês obtiveram por Tratados quanto lhes convinha, e a política que tão tarde procuramos estabelecer sofreu um grande revés na questão da navegação dos rios ao sul do Império, revés que não podia deixar de prejudicar grandemente a mesma questão no Norte. Parece que os agentes brasileiros em Buenos Aires e em Montevideu cumpriram à risca aquelas instruções, porque contra eles não houve queixa. Mas ou porque o Encarregado de Negócios do Brasil na Assunção se houvesse com menos discricção, ou porque o astuto Presidente do Paraguai, para seus fins o pintam como hostil aos agentes inglês, francês, e americano, o certo é que estes sequeixaram de que esse Encarregado de Negócios procurava embarcá-los no conseguimento dos fins de suas missões. Em conseqüência das informações que haviam de dar aos seus governos é muito de crer que estes se persuadam que semelhante hostilidade fora incumbida àquele Encarregado de Negócios pelo Governo Imperial. Se o Governo Imperial, como as circunstâncias parecem exigir, se resolver a mudar de política, deve fazê-lo logo clara e francamente, e de modo que essa deliberação tenha todas as aparências da espontaneidade, para destruir as prevenções que se têm levantado contra o Brasil, e poder-se tirar desse passo todo o merecimento, e vantagem que pode trazer. A vantagem principal consiste em tratar separadamente com cada nação não ribeirinha, e na maior facilidade de obter assim o reconhecimento da nossa soberania no território fluvial, de obter certas garantias, e de resolver questões de limites pendentes. No caso em que seja adotada a política proposta pela Seção, tornar-se-á necessário que o Governo Imperial procure entender-se com a Companhia, à qual foi concedida pelo Decreto nº 1.037 de 30 de agosto de 1852, privilégio exclusivo para navegar por vapor o Amazonas por 30 anos, a fim de obter dela a renúncia desse privilégio, ainda que em compensação saia necessário assegurar-lhe um aumento ou prolongação da subvenção anual que percebe. A prestação, e aumento dessa subvenção trará uma grande vantagem política, que vem a ser – habilitar uma companhia nacional a fazer concorrência vantajosa à navegação por vapor estrangeira, e a diminuir portanto a importância desta, que de outro modo poderia excluir completamente a nacional. Essa concorrência pode contribuir para desenganar e afastar aqueles estrangeiros, que vêm nos desertos que banha o Amazonas um novo Eldorado, e que desenganados de seus sonhos de riqueza nos hão de incomodar muito menos. Quanto mais insistíssemos em conservar cerrado o Amazonas, mais cresceria a fama, e a cobiça das fabulosas riquezas que encerra, e portanto o excitamento contra o Brasil. Convirá para evitar os perigos que a Seção ponderou na segunda parte desta consulta, prover de modo que somente seja permitida, a simples passagem pelo rio, e o desembarque em certos casos, ou em pontos declarados, e para certos fins. Iguamente cumpre: Manter com especial vigor nas margens do Amazonas e em certa distância a proibição, feita pela Lei de 18 de setembro de 1850, da aquisição de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Regular prática e previdentemente a venda dessas terras pelo Governo a estrangeiros de modo que os estabelecimentos que nelas possam formar, não venham a prejudicar-nos, dando pretextos ou favorecendo pretensões inconvenientes das nações, as quais pertencerem. Não admitir a formação de povoações e núcleos de população estrangeira nas margens do Amazonas e na fronteira, ou estabelecimento de colônias sem licença e expressa autorização do Governo, e debaixo de sua direção, evitando-se que se forme exclusivamente de indivíduos de uma só nação, e principalmente dessas que podem incomodar-nos: Tratar quanto antes o Governo de estabelecer efetivamente colônias nos pontos convenientes, compostas de brasileiros, portugueses, e de súditos de outras nações que não façam liga com as de outras poderosas, que nos possam inquietar: Tratar de estabelecer fortificações em pontos

convenientes e guarnecê-las convenientemente para tornar patente e sensível a nossa soberania territorial, e fazer-nos respeitar pelas embarcações estrangeiras, que subirem ou descerem o rio: Promover e apressar o reconhecimento, e demarcação da fronteira com o Peru, conforme o Tratado, e com a Venezuela, se o Tratado feito for aprovado e ratificado. Declarar nas Convenções que forem celebradas, que a passagem é somente concedida a navios mercantes, e estando a nação a que pertencerem em perfeita paz com o Brasil. Conclusão. Solução dos quesitos postos. 1º Se deverá o Governo Imperial aceder ao convite feito pelo Governo Peruano. A Seção entende que o Governo Imperial deve aceder ao convite feito pelo Governo Peruano, porém nos termos e com as declarações acima expostas, fixando ao mesmo tempo a verdadeira e restrita inteligência da Convenção de 23 de outubro de 1851, embora, por não haver

outro remédio se considere o Decreto de 15 de abril do Governo Peruano como uma restrição. 2º Em que tempo e em que lugar deverão verificar-se as conferências? Parece à Seção que devem ter lugar nesta Corte do Rio de Janeiro. Ainda prescindindo da maior importância política e comercial que tem o Brasil, a circunstância de ser ele quem dá a passagem, e de possuir maior extensão navegável do rio, exige que os interessados venham tratar em sua casa. Não é ele o mais interessado. A questão de tempo depende de certas considerações. Se o Governo Imperial resolver que convém tratar primeiramente com os ribeirinhos para depois entender-se com os não ribeirinhos, deverá procurar que seja designada uma época mais aproximada para as conferências. Se achar, como parece à Seção que convém entender-se primeiramente com os não ribeirinhos, para desinteressá-los completamente, e destacá-los da liga com as Repúblicas ribeirinhas, conseguindo maiores garantias e vantagens, deverá procurar que seja designada para aquelas conferências com os ditos ribeirinhos uma época mais remota. Se Julgar esses pontos indiferentes deverá indicar que comecem as conferências logo depois que chegarem a esta Corte os plenipotenciários. 3º De que poderes e instruções deve ser munido o plenipotenciário brasileiro? Esses poderes e instruções têm de ser baseados, e devem deduzir-se como corolários da política que o Governo Imperial adotar nesta questão. A Seção entende que devem ser conforme à política que ela tem a honra de aconselhar a Vossa Majestade Imperial Se V.M.I. houver por bem adotá-las, nada mais haverá a fazer do que sacar deste Parecer aquelas instruções com mais algum desenvolvimento sobre pontos secundários, adotando-se a redação própria de tais peças, trabalho que a Seção poderá fazer com brevidade, se V.M.I. houver por bem. 4º Se entender a Seção que convirá regular-se entre os Estados ribeirinhos a navegação da Amazonas e seus tributários, que política deve seguir o Governo Imperial á vista dos Tratados celebrados com alguns desses Estados? A Seção entende que convém regular entre os Estados ribeirinhos a navegação do Amazonas pela forma que teve a honra de expor. A política, que ela teve a honra de aconselhar, não pode ser determinada ou influída pelos Tratados celebrados com alguns dos Estados vizinhos, porquanto tem de ampliar muito a base em que eles assentam. Assim este quesito está prejudicado pela política lembrada pela Seção. 5º Se convierem eles não estender aos Estados não ribeirinhos aquela navegação, que garantias se devem inserir nos projetados ajustes no caso em que atentem outros Estados contra seus direitos por pretenderem se prevalecer de concessões já feitas por leis promulgadas por algumas nações ribeirinhas, ou de cláusula de Tratados que com elas tenham celebrado, dando-lhes o tratamento de nação mais favorecida? Este quesito está igualmente prejudicado. Tal, Senhor, o parecer da Seção influência dos agentes dos Estados Unidos, e da Inglaterra, e da França, é de esperar que esses agentes redobrem de esforços, logo que se tratar de reduzir a escrita, e de firmar por convenções, esses mesmos princípios que elas advogam. Estes pontos de divergência não se poderão conciliar, e o Representante do Brasil verá adotar resoluções contra suas declarações. Por mais que se marquem os pontos que deverão ser tomados em consideração, não se poderá evitar que se apresentem proposições contrárias aos interesses do Brasil; e isto poderá acontecer ou por ato próprio dos outros Plenipotenciários, ou por instruções de seus respectivos Governos. Eis aqui outras dificuldades em que se achará o nosso Representante. Não se podendo portanto esperar desse Congresso nada que seja proveitoso ao Brasil, e devendo manifestar-se divergência de princípios logo nos termos da aceitação do convite, parece que o melhor é falar com clareza, dizendo-se que o Brasil já tem manifestado seus sentimentos a respeito da navegação dos ribeirinhos em Tratados que tem contraído com algumas dessas Repúblicas, e nos que estão em negociação com outras, reservando-se, como é de direito, os Regulamentos policiais e fiscais; e que, quanto aos não ribeirinhos, o Brasil está pronto a conceder-lhes igualmente a navegação, mas que, dependendo essa navegação de Regulamentos especiais que assegurem a polícias, e a segurança do Pará, o Brasil precisa de algum tempo de experiência, a qual pode alcançar-se com a navegação dos ribeirinhos, para assentar nesses Regulamentos; que o Brasil reconhece que é de sua própria vantagem a liberdade da navegação do Rio por todas as nações, mas que por essa razão, que por ora não apresenta senão um interesse vago, não deve expor a polícia interna, a fiscalização de suas rendas, e até a segurança do País, objetos estes que depois não poderão ser devidamente atendidos. Diz o Parecer: fixando-se ao mesmo tempo a verdadeira e restrita inteligência da Convenção de 23 de outubro de 1851. O Parecer restringe a navegação permitida pela Convenção à que se faz por vapor, e esta mesma só á que se efetuar pela empresa. Ao mesmo Conselheiro de Estado parece não ser tão

restrita a mente da Convenção, a qual se exprime em termos os mais genéricos, fazendo menção da navegação de vapor, como de um meio de promover o desenvolvimento da mesma navegação, e não como de um meio único e exclusivo. Isto demonstra a palavra – embarcação – a qual não é limitada por outra alguma expressão. Para que tivesse lugar aquela inteligência fora necessário que a palavra – embarcação – fosse tomada como significando simplesmente o produto da indústria de um país para ser vendido no outro, e não como significando o meio do transporte dos produtos, o qual no caso presente é o que constitui a navegação; Inteligência esta que não pode jamais ser admitida, não havendo uma só palavra que ponha aquela limitação. Não só a letra do Tratado, mas as próprias Instruções dadas ao Negociador autorizam a inteligência que se acaba de dar. Dizem as Instruções que o Governo do Brasil não duvida conceder aos outros Estados Americanos a faculdade de descer seus rios até o Oceano, para fins de comércio. Esta generalidade de expressões autoriza toda e qualquer navegação, e demonstra o espírito que ditou aquelas Instruções, que era da mais ampla navegação, o que não se concilia com a restrição da navegação por vapor. E finalmente o fato do Governo do Brasil ter aceitado o Decreto do Governo Peruano de 15 de abril do ano passado, como restrição, deixa bem claro que o Governo do Brasil já reconheceu no Tratado a concessão de ampla navegação, da qual o Decreto vinha a ser restrição. Se acaso o Brasil aceitando o Decreto como restrição quanto aos pontos de navegação, o considerasse logo como ampliação quanto aos meios, isto é, quanto à natureza dessa navegação, ainda se poderia sustentar que o Tratado envolvia restrição. Mas não fazendo-se essa declaração (e agora já passou a ocasião) não se pode mais sustentar semelhante doutrina, a qual não acha apoio nem na letra do mesmo Tratado, nem nas Instruções para ele.

2º Quesito. Em que tempo e lugar deverá reunir-se o Congresso? O Parecer aponta razões muito plausíveis para se dar a preferência à Capital do Império. Mas cumpre observar que se as Repúblicas recusarem esse ponto, e é natural que o façam, se o Brasil desistir, isso será tomado como uma vitória sobre suas pretensões, e se insistir, esse não será interpretado como capricho, e será tomado como pretexto para se recusar às conferências. Esta é mais uma dificuldade para o Brasil. Quanto ao tempo, o mesmo Conselheiro o considera, não quanto á reunião do Congresso, o qual lhe parece não ter lugar, mas quanto às negociações sobre a navegação. O Parecer inclina-se a que primeiro tratemos com os não ribeirinhos, para que, desligados eles dos ribeirinhos, possamos negociar livremente com estes últimos. O contrário parece que é o que devemos fazer. Se tratarmos primeiro com os não ribeirinhos, isto é, se começarmos a abrir o Rio a estes, os ribeirinhos saberão abri-lo nos seus respectivos territórios; e assim cessará o interesse que eles poderiam ter na convenção, e a questão de limites será posta de parte, ou ao menos deixará de existir o interesse da navegação, a qual os poderiam mover a ocuparem-se com aquela questão. Quanto aos não ribeirinhos, parece ao mesmo Conselheiro que não é o interesse da navegação do rio o que os levará a negociar sobre os limites, Uma vez feita a proposição, eles estão certos que o Brasil mais ano, menos ano, há de abrir o rio, e por isso a este não é que hão de sacrificar outros interesses. Além de que, o que parece convir, é irmos ocupando diversos pontos, e assim firmarmos nossos direitos, para podermos argumentar com a posse não disputada.

3º Quais as instruções que convirá dar ao nosso Plenipotenciário? O Parecer desenvolve muito bem os pontos de direito, e os de conveniência, que se devem ter presentes nessas negociações. Entretanto parece que o Brasil não deve fazer declarações vagas de princípios, o que é só para as Nações fortes: guarde-se o Brasil para se declarar nas ocasiões em que a necessidade o exigir. Mas de qualquer modo que seja, parece ao mesmo Conselheiro de Estado que não se deve reconhecer o direito de navegação, como ponto de Direito das Gentes, muito embora seja ele definido imperfeito. Se acaso dominassem as verdadeiras noções de Direito, e se acaso presidisse sempre a boa fé na sustentação dos princípios, nada havia que dizer a respeito da expressão de direito perfeito, e direito imperfeito. Em todos os escritores de Direito Natural, Público, e das Gentes, acha-se que o direito perfeito é o que é acompanhado do de constranger externamente, e o imperfeito o que é destituído desse direito, e só corresponde a uma obrigação interna, e só obriga a consciência. Se acaso nos escritores americanos, e nos das Repúblicas nossas vizinhas, aquelas expressões fossem tomadas no seu verdadeiro sentido, naquele que sempre se lhes deu, grande inconveniente não se acharia em adotarmos aquela linguagem, posto que já era uma concessão que se fazia. Mas a verdade é que quando elas estabelecem o direito, entendem-no absoluto, e não dependente do juízo de terceiro; e quando o declaram imperfeito, é só em relação às providências que podem tomar os interessados, donos das outras margens dos rios, o que é muito diferente da verdadeira noção jurídica. Para evitar pois o abuso que se poderá fazer do sentido das palavras, convém não as empregar, O mesmo Conselheiro Visconde de Olinda nada tem que dizer quanto aos dois últimos quesitos, os quais se referem a hipóteses, que estão acauteladas nas soluções anteriores.

O Conselheiro Visconde de Monte Alegre votou por todas as conclusões do Parecer. O Conselheiro Montezuma apresentou e leu o seguinte voto: Senhor. Ordena Vossa Majestade Imperial que eu dê o meu conselho sobre a política que deve e Brasil seguir na questão da navegação do Amazonas, tanto em relação aos Estados ribeirinhos, como aos que o não são, servindo de base a Consulta que sobre este objeto assinaram os Membros da Seção dos Negócios Estrangeiros. Devo confessar que toda a consideração, e alto apreço me merece a referidas Consulta pela luz que derrama sobre o objetos. Princípio

ela pela história do direito de navegação dos Rios em diferentes tempos, e diversamente sustentado pelos Governos, segundo os interesses mais ou menos urgentes da atualidade. E conclui que se deve fazer distinção dos Estados ribeirinhos e não ribeirinhos, reconhecendo naqueles o direito imperfeito de navegação, e nestes nem esse direito. Mas aconselha que atentas às nossas peculiares circunstâncias se trate com todos, antes ou depois de se concluírem os ajustes indispensáveis ao exercício do direito, que se reconhece nos ribeirinhos. E quer que esta Política seja pronta e claramente manifestada a uns e a outros. Talvez seja o prisma do erro que me força divergir nesta parte da douta Consulta. Mas eu exporei as razões em que me fundo, e Vossa Majestade Imperial as apreciará em Sua sabedoria. O direito exclusivo de usar de uma coisa é o que se chama propriedade. **Rutherford Instit. of Law of Nations**. O império, ou jurisdição sobre os lagos e rios segue as mesmas regras, diz Wattel, que a propriedade. 'Elle appartient naturellement á chaque État sur la portion ou sur le tout, dont il a le domaine. La Nation ou son Souverain, commande dans tous les lieux, qu'elle possède.' Wattel Cap. 22. Tom. 1º "Quando uma nação toma posse de um distrito, e funda nele o seu império, tudo que ali se compreende pertence à nação. Os lagos, os rios, os regatos, que separam o território são, então, propriedade do Estado, ou de particulares sob o império do Soberano". Martins. Comp. da Lei das Nações. Assim que, se temos a propriedade do Amazonas, temos por isso o direito de excluir de sua navegação tanto os Estados ribeirinhos, como os não ribeirinhos, sendo igual o direito para uns e outros. O reconhecimento de um direito, bem que imperfeito, importaria uma limitação do nosso direito de propriedade, ou nenhum valor terá na prática. Grócio admite dois únicos casos em que é lícito reclamar o uso comum de uma coisa, propriedade de outrem: o de extrema necessidade, e o de um uso inocente. O primeiro não é por certo o de que se trata; por que dele resultaria direito perfeito ao uso comum do Amazonas; visto como o gênero humano não consentiria, nunca reconheceria o direito de propriedade sem tal limitação. O direito de propriedade foi estabelecido, e geralmente sancionado para manutenção da ordem social, e utilidade geral e particular, e não para a destruição de quem quer que seja. Uma doutrina que não absorvesse o direito de propriedade naquele caso importaria o abandono expresso dos meios considerados de extrema necessidade para a conservação do homem e das sociedades políticas: o que não é admissível. É por isso que Escritores de Direito Natural, como o que já citei, sustentam que a extrema, necessidade não toma notícia do direito de propriedade, ou faz com que seja legal para as pessoas que laboram em extrema necessidade a uso da propriedade alheia, como se a coisa fora comum. Trata-se portanto do segundo caso, isto é, do uso inocente da coisa. Rutherford, na obra citada, diz: "Este direito pode ser facilmente sustentado em teoria, mas quando chegarmos ao seu exercício, o acharemos tão precário, que valerá tanto como se na realidade nenhum direito existisse. Ele não pode ter lugar senão nos casos em que o proprietário da coisa nenhum mal sofra pelo uso de sua propriedade." Eu transcreverei as próprias palavras do autor. "*That is, in those instances only where the thing will answer all the purposes of the proprietor, notwithstanding the use which the other makes of it.*" Logo o exercício de tal direito depende da vontade e consentimento do proprietário. A ele pertence o marcar o modo e extensão por que pode ser exercido, porque ele só pode saber quando, e em que circunstâncias, o exercício deste direito é inocente, ou lhe é nocivo. O direito de propriedade, enfim, tomar-se-ia completamente nulo, se não coubesse ao proprietário o excluir qualquer estranho do uso da coisa, todas as vezes que entender ele que tal uso lhe causa qualquer dano, isto é, que não é inocente. Se pois o exercício do direito de que se trata só pode ter lugar consentindo o proprietário, conclui Rutherford. "*This is plainly in effect no better than no right at all; because where there is no pretence of a right to use the goods of another man, we may instance lawfully use them, if he gives his consent.*" Um exemplo cita o mesmo autor que serve para elucidar a questão presente. "Verdadeiramente, diz ele, se a situação do nosso país é tal que nos oferece a oportunidade de fazer exclusivamente um comércio qualquer, denegando a outros a uso de nosso território, ou de nossos rios, não podem eles reclamar um tal uso – **as a matter of harmless profit** – por que tudo aquilo que fizer a nossa propriedade menos proveitosa para nós, nunca pode ser razoadamente encarado como inocente." Se pois o direito imperfeito de navegação no Amazonas consiste em pedir e não constranger, como define, segundo Wattel, a Consulta, temos que pode ser perfeitamente substituído por Convenções entre o Brasil e os Estados ribeirinhos; e em lugar de se lhes declarar que o Brasil reconhece neles aquele direito, se lhes diga que o Brasil está pronto a tratar sobre o modo por que o rio Amazonas, ou outro qualquer poderá ser navegado por navios pertencentes a nações estrangeiras, Nesses Tratados serão colocadas as cautelas oficiais, digo, essenciais, que o Brasil deve tomar, concedendo o uso daquele rio, ficando as medidas policiais e fiscais para os Regulamentos do Governo. Por esta forma não poderão os Estados ribeirinhos argumentar com a existência de um direito, que por isso mesmo que é metafísico em seus efeitos não servirá pouco às exigências daqueles Estados contra quaisquer restrições ou cautelas e medidas policiais pelo Brasil. Em virtude dele reclamarão privilégios ou exceções em seu favor. O que muito provavelmente contrariará as vistas do Governo de Vossa Majestade Imperial em certos e determinados casos. Isto dará lugar a queixumes e a descontentamentos. Nem se nos agradecerá o reconhecimento de tal direito. Acresce que de o reconhecermos surgirá a necessidade, como expõe a Consulta de fazer distinção entre Nações ribeirinhas, e não ribeirinhas. E será mui difícil conseguir que estas se contentem

com a exclusão e denegação de todo o direito: embora se lhes diga que estamos prontos. A categoria em que as coloca o Brasil será considerado por elas gratuita, senão afrontos, hoje que um distinto escritor, escrevendo sobre Direito Natural, diz: *"The earth and all its products are spread before mankind, to be equally enjoyed by all; this constitutes a community of interest among the whole human family."* Seaman, *Ess. on the Progress of Nat. New York, 1852.* Sobre este assunto a Consulta muito expõe a Vossa Majestade Imperial, que, como todo o Conselho, sabe quão difícil não será, depois das Resoluções do Congresso de Viena d'Austria, fazer vigorar tais distinções. Estou que são diferentes as condições do Amazonas das do Danúbio, atravessando a Europa de oeste a leste, e dando navegação interior a muitos Estados desde Wurtemberg até o Mar Negro. Mas o Amazonas é o maior rio conhecido: excede ao Volga, Danúbio, Dniepper, Don e outros dos principais da Europa. É para o futuro de suas mil e trinta e cinco léguas de curso que se atende. Aceitar hoje uma restrição no Direito é encadear o futuro que deve ser imenso. Entretanto que adotado o principio das Convenções para todas as nações, sem determinação de direito especial para umas, excluídas dele outras, adota-se um principio de igualdade que deve satisfazer a todas, acabar com todos os ciúmes, desfazer todas as intrigas e desvanecer toda a idéia de exclusivismo, do qual com fundados motivos tantos perigos arreceia a Seção. Nem esta Política é nova: é a que foi aceita no Sul da América pela Inglaterra, França e Estados Unidos, e temos já praticado com alguns ribeirinhos, fazendo com eles Tratados. Nós nada perdemos pelo que concerne á navegação dos rios, em que somos ribeirinhos na parte superior do seu curso; porquanto não temos certeza de ver adotado o principio do direito imperfeito, e já mostrei que o exercício de tal direito fica sempre dependente da vontade do proprietário, por isso pode ser iludido, sendo mister uma convenção para o definir e tornar praticável. Admitido o direito imperfeito, pode suscitar-se a questão se em virtude dele não podem os Estados ribeirinhos fazer de tal direito participantes as nações não ribeirinhas, para que gozem elas das mesmas vantagens por nós concedidas àqueles Estados. Em rigor de Direito Internacional esta questão cabe ser decidida negativamente. O porém mais um ponto de controvérsia que levantamos contra nós, é um meio mais de intriga que nos pode mortificar. Senhor, se há perigo em conceder a estrangeiros a navegação dos nossos rios, este perigo tanto pode provir dos não ribeirinhos, como dos ribeirinhos, perigo que não deve ser calculado pelo nosso estado atual e o daquelas Repúblicas; mas pelo estado futura a que bem cedo atingiremos. E peço a Vossa Majestade Imperial para notar que o reconhecimento do direito imperfeito de navegação tem consigo um caráter perpétuo: entretanto que as convenções, quaisquer que sejam, devem ter um caráter temporário. Admitido aquele principio, as questões de que falei serão perpétuas: o contrário acontece com as convenções. Não encontro utilidade na reunião do Congresso. A própria Consulta fez ver a Vossa Majestade Imperial que ele pode tornar-se o foco de intrigas contra nós. E posso estar em erro, mas creio que não gozamos as simpatias dos nossos vizinhos. Eles ouvirão com facilidade os conselhos e sugestões dos Estados Unidos, dos ingleses e franceses contra nós. E bem que não esteja convencido da malevolência para conosco destes Governos, todavia concebo que os seus interesses podem arrastá-los a procurarem indispor os nossos vizinhos conosco. Se não arreceiasse o que acabo de expor, e do Congresso resultasse demora para as convenções, julgaria ser ele útil; porquanto em minha opinião muito convém que as convenções relativas à navegação do Amazonas com os Estados ribeirinhos ou não ribeirinhos, encontrassem já extensa e próspera a nacional. Para se conseguir isto muito importa que o Governo de Vossa Majestade Imperial adote todos os meios para conseguir que a Companhia, a quem se deu este privilégio, cumpra com dedicação todas as condições do seu contrato: tanto mais quanto a subvenção concedida de cento e sessenta contos por doze viagens anuais nos cinco primeiros anos não é pequena. Mas, se for pequena, provando-o pelo exame de seus livros, que se lhe conceda maior. Não acho conveniente, e menos necessário, que se trate já de estipular com a referida Companhia a redução dos anos do seu privilégio: não só porque ainda tais convenções não estão terminadas, como porque nelas se podem incluir algumas cláusulas, que façam recair sobre as Nações não ribeirinhas, com quem tais convenções forem feitas, o ônus da indenização. É um favor que fazemos, alguma compensação temos direito de reclamar. Uma cláusula desejaria que fosse inserida nas convenções, a saber: que todas as Companhias estrangeiras de navegação ou de colonização, ou para fins comerciais ou industriais, reservem sempre um certo número de ações do seu capital para súditos brasileiros, e não sendo por eles tomadas dentro de certo prazo, sejam oferecidas ao Governo de Vossa Majestade Imperial, o qual deliberará conforme entender, A primeira vista esta condição parece ociosa, ou contrária aos princípios da ciência econômica, porque os capitais não têm pátria. Mas se atender refletidamente para o seu alcance, achar-se-á que deste enlace dos capitais resultará o exercerem os interesses nacionais uma saudável influência nas operações das empresas estrangeiras. Em tudo o mais que não for posto aos princípios e observações, que tenho a honra de submeter á sabedoria de Vossa Majestade Imperial, concordo com a Consulta. A política que julgo mais conveniente e livre de dificuldade pode, se Vossa Majestade Imperial assim o entender, ser iniciada nas Câmaras por meio de um Projeto sobre a navegação do rio Amazonas, no qual se autorize o Governo a fazer quaisquer despesas para dar àquela navegação s maior e mais próspera extensão. Este meio terá a vantagem de serem discutidos os princípios, em que o Governo tem de basear s suas políticas

perante a Nação, tornando-a participante dela, o que muito sem dúvida aumentará a força moral do Governo no Juízo das nações, quando tiver ele de tratar com elas, sobre o mesmo assunto. Sala das Sessões do Conselho de Estado, primeiro de abril de mil oitocentos e cinquenta e quatro – Francisco Gê Acayaba de Montezuma. Os Conselheiros Visconde de Abrantes e Araújo Viana votaram por todas as conclusões do Parecer. O Conselheiro Lopes Gama leu o seguinte voto, que apresentou por escrito: “Vendo consignados no parecer que se discute todos os princípios de Direito das Gentes sobre a navegação fluvial, e fielmente expostas as diversas interpretações e sentidos que alguns governos lhes têm dado; reconhecendo a exatidão dos fatos alegados; convencendo-me de que nas conclusões do parecer mais se apontam circunstâncias e razões, que podem induzir o Governo à adoção de diversos arbítrios do que se aconselha o que, resolutamente, se deve seguir; considerando, enfim, que não se exclui qualquer deliberação que se haja de tomar, uma vez que se salvem os direitos e interesses do Brasil, eu não julguei necessário acrescentar ao parecer algumas ponderações que fiz, quando dele se tratou em conferência da Seção dos Negócios Estrangeiros. Como porém Vossa Majestade Imperial quer ouvir o voto do Conselho de Estado, esperando colher assim todas as considerações que ainda se possam fazer sobre um das mais importantes negócios de que o Governo brasileiro se tem ocupado, eu desenvolverei as que resumidamente fiz naquela conferência. Há quatro anos, pouco mais ou menos, que eu fui particularmente informado do que se pretendia em Nova Iorque pedir ao Governo brasileiro, por intervenção da Legação dos Estados Unidos nesta Corte, o privilégio para se formar ali uma companhia tendo por fim a navegação do Amazonas. Pareceu-me de tão grande transcendência esse projeto que não hesitei um momento em crer que ele mereceria a mais séria atenção do meu Governo, e não me enganei; porque, levando-o ao conhecimento dos Ministros dos Negócios do Império e dos Estrangeiros, eles não só partilharam as minhas apreensões, como muito aprovaram o plano que lhes apresentei para o estabelecimento de uma companhia nacional com privilégio de navegar o Amazonas e formar colônias nas proximidades daquele rio, com condições tais que essa colonização ficasse, quanto à escolha do seu pessoal, inteiramente subordinada a, deliberação do Governo.

Entregando eu esse plano a um cidadão que tantas provas tem dado do seu gênio para tais empresas, tive a satisfação de ver que esse plano foi convertido em contrato já em execução quanto à navegação.

O meu fim, quando assim procedi, foi fornecer ao Governo um plausível fundamento para esperançosas respostas quando solicitada fosse por parte de quaisquer governos a navegação do Amazonas. Poderia pois ele dizer-lhes que já tinha incumbido a uma companhia nacional a navegação desse rio, para que, explorados os diversos obstáculos que possam estorvá-la, removidos ou assinalados ao menos os mais permanentes perigos que se ocultam debaixo d'água, feitos os necessários estabelecimentos de polícia, de fiscalização e de socorros, e calculadas as taxas que devem pagar os que se utilizarem dessa navegação, possa ela ser franqueada por Vossa Majestade Imperial com acertadas condições. Não é de presumir que uma resposta neste sentido fosse acolhida com agrado; mas ela mostraria a espontânea deliberação do Governo brasileiro para uma concessão só retardada por tão atendíveis circunstâncias; deliberação que se poderia fazer acreditar com uma proposta ao Corpo Legislativo para as autorizações de que dependessem os mencionados estabelecimentos. Deste modo o direito imperfeito, que o parecer reconhece, ao menos nos ribeirinhos para navegarem o Amazonas, encontraria o Governo brasileiro no exercício de um direito perfeito para satisfazer com as indicadas disposições uma obrigação imperfeita como a de consentir que se navegue a parte do rio, que exclusivamente lhe pertence. Entretanto, iria o Governo explorando o Amazonas por meio da companhia e de engenheiros; iria formando os estabelecimentos de que acima falei e, cuidando, sobretudo, em uma colonização apropriada àqueles lugares; sim, sobretudo nessa colonização, de que muito depende a diminuição dos receios que atualmente nos causam as pretensões dos Ianques. Com efeito, entregar-lhes a navegação daquele rio, estando o país que ele rega deserto, como está, é entregar-lhes também esse país; por que a necessidade de estações, onde os seus numerosos barcos possam achar tudo quanto lhes é preciso, seria o pretexto para ir estabelecendo-as nos lugares que mais lhes conviessem. Assim já vão praticando no Japão, onde se preparam para maiores empresas. A Lei das terras não embaraçaria estas apropriações onde não há, nem autoridades, nem força para fazê-las respeitar. Ao lado de cada uma dessas estações ir-se-iam aninhando esses estrangeiros até invadirem as melhores porções daquele território, e então o perderíamos como o México tem perdido o que eles assim souberam também invadir. Pensam alguns brasileiros que, por se encontrarem no Amazonas algumas terras alagadiças, onde reinam as febres intermitentes, e abundam os mosquitos, de ianques desistirão da sua empresa; mas esta confiança em tais meios de defesa não terá melhor sucesso do que a dos chins, quando, na invasão britânica, guarneceram as suas praias e estradas com colossais artefatos representando tigres e leões para afugentarem os ingleses. Nem os mosquitos do Mississipe, nem a febre amarela, obstaram a fundação da Nova Orleans, hoje uma das principais cidades comerciais dos Estados Unidos. A navegação daquele rio

cada vez mais se aumenta com a grande produção do terreno que ele banha. A colonização nas terras próximas ao Amazonas não é tão difícil como alguns pensam. O que é preciso é começá-la quanto antes com empenho e perseverança. Colonos brasileiros com regulamentos especiais, e governados por autoridades com atribuições acomodadas às circunstâncias de semelhantes estabelecimentos, são os que convêm a esses lugares. Estender a essas colônias as instituições adaptadas à parte mais povoada e civilizada do Brasil, é tornar impossível a formação e progresso desses estabelecimentos. Não devemos porém esperar que haja quem queira comprar terras nos sertões do Amazonas, nem mesmo aceitá-las de graça para cultivá-las, existindo ainda no Brasil tantas terras incultas onde mais comodamente se pode viver. Se o Governo quer atrair alguma população para aquela fronteira do Império, deve formar colônias agrícolas interiores cujos núcleos sejam de brasileiros, aos quais se vão agregando estrangeiros com as condições que ele ditar, sendo uma delas a de se tornarem brasileiros pelo simples fato de serem colonos. O Governo encontrará amplas indicações dos meios que se podem empregar para a fundação e prosperidade dessas colônias, nas colônias agrícolas interiores fundadas por Carlos II, na Suécia, por Frederico I, na Prússia, por Catharina II e outros Imperantes na Rússia, por Carlos III na Espanha, por Maria Tereza na Hungria, pelo Rei da Dinamarca em 1823, e finalmente nas que se estabeleceram ao Hanovre, na Westfália, na Baviera, na Holanda, e na Bélgica. Estabelecidas as colônias agrícolas nos lugares mais habitáveis do Amazonas, o resto do terreno banhado pelas inundações desse rio, dependendo de grandes e aturados trabalhos para ser aproveitado, só depois de longos anos poderá despertar a cobiça de uma população já condensada nas suas proximidades. Não são precisos muitos anos para que os navegantes estrangeiros encontrem em todas os pontos habitáveis das margens do Amazonas algumas provas da nossa ocupação real; para que os Estados vizinhos encontrem também essa ocupação no território que nos pertence, quando se tratar da demarcação de limites; demarcação que devemos procrastinar enquanto conservarmos tão deserto, como está, esse lado do Império. Reconheço que algumas dificuldades poderá achar o Governo para com prontidão realizar esta empresa; mas essas dificuldades muita diminuirão, se a direção geral e local das colônias não se converter em mero arranjo para os que forem dela encarregados. Enquanto não se criarem essas colônias, e os estabelecimentos de que acima falei, toda a concessão a estrangeiros para navegarem o Amazonas será fatal ao Brasil, quaisquer que sejam as condições desta concessão. Não distingo os ribeirinhos dos não ribeirinhos; porque bem se vê que países tão centrais, como os Estados por onde correm o Amazonas e seus tributários, nenhuma meios tem para se utilizarem da navegação que lhes concedermos. Não é com canoas que os ribeirinhos poderão fazê-la; essas vendem eles aos brasileiros como objetos de acanhado e insignificante comércio que conosco entretêm, e as vendem pela dificuldade de fazê-las subir ao rio; dificuldade que na estação das enchentes se torna inteiramente invencível. Só os barcos a vapor podem vencer essa dificuldade; mas como poderão os ribeirinhos ter esses barcos, os mestres, os marinheiros, os maquinistas, o material e operários necessários para as oficinas de reparação, se tudo isto não for fornecido pelos estrangeiros? Seria possível ao Governo brasileiro impor em Tratados como os ribeirinhos a obrigação de não procurarem senão no Brasil tudo quanto lhes for preciso para essa navegação? Começar por fazer a concessão a outros Estados estrangeiros, como também indica o parecer, vem a ser a mesmo que satisfazer plenamente as pretensões dos ribeirinhos pelas razões que acabo de expor. Parece-me pois que, por ora, não se deve fazer tratado algum a este respeito, que se responda às solicitações que se fizerem para a navegação do Amazonas, no sentido que já indiquei; que se ordene aos Ministros de Vossa Majestade Imperial nos Estados Unidos e Repúblicas vizinhas que não entrem em discussão alguma sobre a navegação do Amazonas, e não façam mais do que comunicarem ao Governo Imperial o que nessas Repúblicas se passar a este respeito; que nada se proponha aos seus Governos, e se lhes faça saber que, se têm alguma coisa que propor quanto á navegação de que se trata, dirijam-se por meio dos seus representantes ao Governo Imperial; que finalmente se abstenha o Governo Imperial de tomar parte no Congresso dos representantes dessas Repúblicas, se ali se tratar de discutir os direitos de soberania do Brasil sobre a parte do Amazonas que inteiramente lhe pertence. Convém entretanto que nos mais lidos jornais do Brasil se publiquem bem escritas artigos contra toda a tentativa de navegação no Amazonas não permitida pelo Governo brasileiro. Se for possível, façam-se publicar também artigos semelhantes nos jornais da Europa. Finalmente desperte-se o brio dos brasileiros, já por este modo, já pelo que se pode dizer nas Câmaras Legislativas contra as injustas pretensões dos lanques. Essas manifestações dão grande força aos Governos Representativos, e delas já soube tirar partido o Governo brasileiro para conseguir do Governo francês a evacuação do Amapá. Supondo que a nada atende o Governo dos Estado Unidos; que os seus súditos tentam a navegação do Amazonas, sem fazerem caso dos nossos direitos; ainda assim nada se perde com o procedimento que aconselho. Sustentamos quanto for possível esses direitos, e quando tenhamos de ceder à força, não ficaremos por isso privados de formar os estabelecimentos necessários para que os estrangeiros não se apoderem do que é nosso.

Creio porém que se o Governo dos Estados Unidos vir que o do Brasil se ocupa seriamente dos preparativos tendentes a franquear a navegação do Amazonas, respeitará este procedimento, e dele se

servirá para conter a precipitação com que alguns dos súditos daquela República querem encetar essa navegação. Vedá-la sempre aos estrangeiros não é possível, concedê-la inopinadamente, e nas circunstâncias em que se acha aquele território, é pôr o Brasil em risco de perde-lo". O Conselheiro Lima e Silva votou pelo parecer da Seção, e o mesmo fez o Conselheiro Soares de Sousa, que na qualidade de Relator da Seção neste objeto acrescentou algumas razões em resposta ao que dissera o Conselheiro Visconde de Olinda.

Em seguida o Conselheiro Soares de Sousa, com permissão de Sua Majestade Imperial, fez a seguinte exposição do negócio relativo a remoção do Bacharel Antônio Duarte Novais, Juiz de Direito da Comarca do Príncipe Imperial. "Senhor. A Câmara Municipal da Vila do Porto Imperial, Comarca desse nome, da Província de Goiás, representou ao Ministro da Justiça contra o procedimento do Juiz de Direito daquela Comarca o Bacharel Antônio Duarte Novais, pedindo providências. A sua representação que encerra várias increpações vagas, apenas contém de mais positivo o seguinte: que o dito Juiz de Direito tem mediante algumas ofertas pecuniárias, ou coisa que o valha, como se exprime a dita representação, criminado, e livrado criminosos; promovido acusações para dar lugar a que lhe façam ofertas para livrar os acusados, e abusando para isso da ignorância dos jurados. Contra o mesmo Juiz de Direito representam cento e um cidadãos do município de S. João da Palma, da supradita Comarca e Província, e em sua representação o acusam de adultério, e do vicio de embriaguês, á qual dizem ter-se dado a ponto de sair pelas ruas dando gritos, insultando mulheres, sendo necessário conduzi-lo para sua casa, à qual por si não pode voltar. Contra o referido Juiz de Direito deu Garcia Leite de Oliveira na Vila da Palma uma queixa por adultério, que diz cometera com sua mulher aquele Juiz. Apresenta uma Justificação, feita sem citação e audiência do já mencionado Juiz de Direito, pela qual se propõe provar por meio de testemunhas os seguintes pontos declarados em sua petição: 1º Que sua mulher Teodora Telles Fernandes, sendo seduzida pelo Juiz de Direito da Comarca o Bacharel Novais, ou por outrem por mandado dele. 2º Que fora um escravo do mesmo Juiz de Direito quem, trazendo para isso animais, levava a dita mulher para a Vila da Palma. 3º Que o mesmo Juiz de Direito solicitara no Arraial Conceição moças virgens que viviam em companhia de seus pais, e benfeitores, como acontecera com uma filha de João Carlos, de menor idade de nome Rita. 4º Que quando o sobredito Juiz de Direito se retirou do dito Arraial levando diante de si a mulher dele Garcia em pleno dia, arranchara juntamente com ela na viagem, e com ela pernoitara. Sobre esses pontos depuseram três testemunhas, cujos depoimentos confirmam esses fatos. Esses fatos se acham também confirmados por dois atestados juntos à sobredita justificação, sendo um do Subdelegado de Polícia da Conceição, e outro de um Tenente da Guarda Nacional. Apresenta-se mais contra o mesmo Juiz de Direito uma representação assinada por cinquenta e cinco cidadãos do Arraial da Conceição, arguindo-o dos seguintes fatos: Que sendo preso e por ordem do Ministro da Justiça o boliviano Pascoal Aparicio Paredes na Comarca da Carolina, e remetido ao Delegado de Polícia, da Vila de Palma, fora o Juiz de Direito Novais ao seu encontro levando fogos do ar e bebidas espirituosas, fazenda dar tiros de clavinhas, e assustando os moradores do lugar onde passara ombro a ombro com o dito preso; que influíra recebendo não pequena quantia de dinheiro, para que Joana Nunes, condenada pelo Júri pelo crime de haver mandado matar seu marido, fosse absolvida no segundo júri para o qual protestou, senda nele insultadas e ameaçadas as testemunhas. Que na Vila da Natividade absolvera um criminoso de morte, Joaquim Machado, recebendo dele para isso não pequena quantia de dinheiro. Confirma essa representação a acusação de adultério com a mulher de Garcia Leite de Oliveira, acrescentando que o Juiz de Direito procurara assenhorear-se de seus bens, querendo figurar por ela no Inventário dos bens de seu finado pai, e pretendendo propor contra o marido a ação de divórcio. Acrescenta mais que tendo o marido da adúltera dado perante a Justiça uma queixa de adultério, o sobredito Juiz de Direito aterrara de tal maneira os juizes que a denúncia foi julgada improcedente. Tais são os fatos imputados ao Juiz de Direito nos papéis que acompanharam os Avisos de 3 de outubro de 1853, e 30 de março próximo passado, pelos quais Vossa Majestade Imperial houve por bem mandar ouvir o Conselho de Estado. Esses papéis foram remetidos ao Ministro da Justiça com os seguintes documentos: (o mesmo Conselheiro Soares de Sousa leu um Ofício do Presidente da Província datado de 1º de agosto de 1858; o parecer do Conselheiro-Procurador da Coroa escrito à margem dele; outro Ofício do mesmo Presidente datado de 31 de agosto próximo passado; um Ofício do Juiz de Direito datado de 20 de julho, ao qual se refere o Presidente; e finalmente um Ofício do Delegado de Polícia da Vila da Palma datado de 4 de julho.) E continuando a exposição disse o mesmo Conselheiro Soares de Sousa: É em verdade notável que oficiando o Delegado ao Presidente da Província sobre fatos tão graves em 4 de julho, o Juiz de Direito somente o fizesse dezesseis dias depois, e que pedindo o Juiz de Direito força ao Comandante do Destacamento, este lhe negasse com o fundamento de que o Delegado lhe escrevera que a não mandasse. Não é menos notável que o Delegado pareça estranhar que o Juiz de Direito mandasse proceder contra um criminoso de morte, e a confissão que faz o mesmo Delegado de lhe haver encomendado um carro por ser o dito criminoso oficial de carpinteiro. Tudo isto prova o deplorável estado de desmoralização em que se acha a Comarca confiada ao Bacharel Antônio Duarte Novais. É esta a conclusão que, sem perigo de erro, se pode tirar de todas as acusações vagas e não

provadas que o Juiz de Direito faz aos seus contrários, e que estes fazem àquele. Também se pode tirar outra, e vem a ser, ainda mesmo pondo de parte as acusações formuladas e positivas feitas ao Juiz de Direito, que se ele tivesse havido com a prudência, sisudez e discrição, que devem caracterizar o Magistrado, as coisas não teriam chegado naquela Comarca ao ponto em que estão. As arguições que lhe são feitas não estão provadas. Podem e devem dar lugar a uma averiguação escrupulosa, e a um processo, mas não se pode por elas somente fazer obra. A justificação que se apresenta, sem citação de parte, não constitui prova legal. O mesmo se deve dizer dos atestados acima mencionados.

O Presidente da Província declara-se não habilitado para emitir uma opinião conscienciosa sobre fatos gravíssimos passados na Província confiada à sua administração. Felizmente o remédio da remoção dos Juizes de Direito não depende de provas aquilatadas com o rigor que devem empregar os Tribunais, mas antes de uma apreciação política das circunstâncias que podem reclamar essa medida. A Lei de 28 de junho de 1850 no artigo 2º, parágrafo 2º, declara que os Juizes de Direito podem ser removidos: Se o Presidente da Província representar sobre a necessidade de sua remoção, com especificadas razões de utilidade pública. O Presidente da Província pede e julga de suma necessidade a remoção do Bacharel Antônio Duarte Novais. Dá-se a utilidade, e ainda mais a necessidade pública, porque esse Juiz de Direito perdeu toda a força moral, na Comarca, onde contra ele se tem suscitado resistência aberta, sendo argüido de crimes gravíssimos por grande número de cidadãos. A animosidade que estes contra ele mostram, a de que ele deve naturalmente estar possuído contra seus acusadores teria de provocar conflitos graves, e tornar impossível a boa administração da justiça, e a averiguação ulterior daquelas imputações. São estas em resumo as razões que reclamam, e justificam a remoção. A Lei citada exige que preceda audiência do Magistrado sempre que dela não resultar inconveniente. O Bacharel Novais não foi ouvido, certamente porque o Governo de Vossa Majestade Imperial se conformou com o parecer do Presidente da Província, o qual diz: = “E se indico a V. Ex^a. esta providência do mesmo Magistrado, é não só pela razão que deixo expedida, como por me parecer inconveniente retardá-la ainda mais três meses que seriam necessários, para que me chegasse às mãos a sua resposta”. = Demais essa resposta, digo essa audiência está de algum modo suprida pelo Ofício do mesmo Juiz de Direito acima referido, e no qual procura justificar-se das arguições que lhe são feitas.”

Finda a exposição, e dignando-Se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros presentes, votaram todos unanimemente. Que o Juiz de Direito da Comarca de Porto Imperial o Bacharel Antônio Duarte Novais deve ser removido para, outra ande, enquanto não se livrar das imputações que lhe foram feitas, o seu procedimento possa ser melhor observado.

Seguiu-se a leitura do seguinte Parecer da Seção da Justiça pelo Conselheiro Soares de Sousa cuja matéria foi submetida ao exame do Conselho de Estado por imediata Resolução de 3 de março de 1847. “Senhor” Zacarias Ferreira da Costa, Escrivão de órfãos da Vila de Inhambupe da Província da Bahia, tendo sido demitido deste Ofício pelo ex-Presidente daquela Província com o fundamento de ser seu cunhado José Coelho Ferreira Tabelião na mesma Vila e de obstar a isso a Ord. do L. 1º Tit. 79, parágrafo 45, recorre a Vossa Majestade Imperial para o Mandar restituir ao seu ofício excluindo o que atualmente o estiver ocupando. O atual Presidente da Província da Bahia, remetendo este requerimento ao Governo Imperial, informa que a decisão tomada pelo seu antecessor sobre este negócio, como consta de informações e documentos existentes na Secretaria, e fora em vista de requerimento apresentado por quem pretendia um dos ofícios que vagasse, de órgãos ou Tabelião, pela incompatibilidade de parentesco, que denunciou existir entre o Suplicante e o Tabelião José Coelho Ferreira. Esta, denúncia impeliu o referido Tabelião a alegar em seu favor direitos, que foram sustentados pelo Conselheiro-Presidente da Relação da Província da Bahia no parecer que deu acerca da pretensão do dito Tabelião. O ex-Presidente Andréa fundado neste parecer decidiu-se a conservar o dito Tabelião demitindo o Suplicante que nessa ocasião nada havia apresentado em seu favor, e somente agora em seu requerimento alega o seu direito fundando-o nos documentos com que o intrui. O Desembargador-Procurador da Coroa ouvido sobre a pretensão do Suplicante entende que a Ord. do L. 1º Tit. 79 parágrafo 45 se acha em seu vigor, e é aplicável ao Brasil, e só o que pode concluir dos argumentos do Suplicante é que sendo antigamente exercido pelo Governo o Poder Legislativo, bem podia ele dispensar nas Leis em favor de quem entendesse. Conformam-se com o parecer do Presidente da Relação neste ponto e na preferência dada ao cunhado do Suplicante pela razão fundamental de ser o primeiro que começou a servir na Foro. Concluí contudo julgando atendível a condição a que ficou ele reduzido sendo de improviso privado dos meios de se alimentar, depois de dez anos de serviços sem nota, que se saiba; pelo que o julga digno de ser contemplado com qualquer outro ofício, que esteja vago, ou houver de vagar. A Seção do Conselho de Estado que consulta sobre os negócios da Justiça, cumprindo o disposto no Aviso de 12 de dezembro do ano próximo passado, vem interpor o seu parecer sobre a pretensão do dito Zacarias Ferreira da Costa. A Seção antes de emitir sua opinião acerca da preferência dada a José Coelho Ferreira sobre o Suplicante Zacarias Ferreira da Costa demitido do ofício de Escrivão dos órfãos, Julga dever examinar se a Ord. do Livro 1º Tít. 79, parágrafo 45 podia ter aplicação

nas circunstâncias em que se achavam, e nos ofícios que exerciam o Suplicante e seu cunhado na Vila de Inhambupe, Província da Bahia. O parágrafo 45 da referida Ord. tem três partes; na primeira se proíbe que em uma mesma Cidade, Vila, ou Conselho, sejam juntamente e em um tempo Tabelião do Judicial o pai e o filho, e estende esta proibição aos irmãos, aos primos co-irmãos, aos tios, e sobrinhos, filhos de irmão ou irmã, aos cunhadas casados um com a irmã do outro, ou casados com duas irmãs, ou casado com a tia do outro, irmã do pai ou mãe ou avô; na segunda parte esta lei quer que a mesma disposição tenha lugar nos chanceréis, escrivães, procuradores, meirinhos, contadores e inquiridores, **assim dos lugares, como das correições e ouvidorias** e se entre eles houver o mesmo parentesco ou cunhado, posto que estejam de diferentes ofícios; na terceira parte se dispõe que servindo-se estes ofícios contra a forma desta Ordenação, perca o ofício aquele que derradeiramente o houve. Expostas assim todas as disposições do parágrafo 45 da Ord. do L. 1º Tit. 79, a Seção entende que a dita Ordenação não era aplicável ao caso ocorrente na Vila de Inhambupe, Província da Bahia, entre o Tabelião José Coelho Ferreira e seu cunhado o Escrivão Zacarias Ferreira da Costa. Na segunda parte do dito parágrafo, onde se diz = assim dos lugares como das correições, e ouvidorias – a palavra – lugares – não tem a mesma acepção que a de Cidade – Vila ou Conselho, como é expresso na primeira parte da mesma Ordenação. A palavra – lugares – é aqui equivalente à **Juízos Ordinários e de Fora** – de maneira que na dita segunda parte da Ordenação se dispõe que não possam ser escrivães, procuradores, meirinhos, contadores e inquiridores, assim nos Juízos Ordinários e de Fora, como nas Correições e Ouvidorias, aqueles que tiverem o parentesco ou cunhado de que trata a primeira parte da Ordenação, posto que sejam de diferentes ofícios. Entendendo-se que a palavra – lugares – tem a acepção indicada pela, Seção, e não é equivalente a de Cidade, Vila ou Conselho de que trata a primeira parte da citada Ordenação, segue-se que as palavras da mesma Ordenação – posto que sejam de diferentes ofícios – não contém uma extensão de proibição dela tal que abranje os ofícios de diferentes Juizes; por essas palavras apenas são inibidos de servir ao mesmo Juízo os Oficiais ligados entre si por parentesco, ou cunhado, posto que sejam de diferentes Ofícios. Assim dar-se-á incompatibilidade por parentesco nos ofícios declarados na segunda parte desta Ordenação, quando os Oficiais têm de servir no mesmo Juízo, e não quando servem em Juizos diferentes. Existirá incompatibilidade entre o Escrivão dos órfãos e algum Oficial que for seu irmão ou cunhado, ou de algum procurador, meirinho, partidador, contador, ou inquiridor que sirva na mesmo Juizo.

Entendida per esta forma a Ordenação citada, ela se torna mais razoável de que o seria entendendo-se que a proibição se dá entre os Oficiais de diferentes Juízos, e diferentes ofícios, mas da mesma Cidade, Vila ou Conselho.

Hoje que a nova legislação tem criado e multiplicado em cada um dos termos tantos Juizos diferentes, haveria inconveniência real em se dar semelhante amplidão à disposição do parágrafo 45 da Ord. do Livro 1º Tit. 79; porquanto ainda nos lugares pouco populosos há Juízos de Paz, Juízos de Subdelegacia, Juízo Municipal para o Cível e Crime, e Juízo de órfãos. Se a incompatibilidade de que trata a referida Ordenação tivesse lugar ainda entre os Oficiais de diferentes Juízos e diferentes Ofícios, nesses pequenos lugares, seria necessário em muitos casos privar dos Ofícios os mais hábeis para prover os menos idôneos. Eis porque na opinião da Seção a Ord. citada se deve entender somente aplicável entre Oficiais, parentes nos graus proibidos, que servem no mesmo Juízo, posto que em diferentes ofícios. E sendo assim é claro que a aplicação que fez da mesma Ord. o ex-Presidente da Província da Bahia ao caso ocorrente na Vila de Inhambupe, da mesma Província, foi injusta. O Suplicante Zacarias Ferreira da Costa é cunhado do Tabelião da mesma Vila de Inhambupe José Coelho Ferreira, porém sendo Escrivão de órfãos, oficial de diferente Juizo, não existe a incompatibilidade que se pretende, entendida a Ord. como a entende a Seção; pois que os Tabeliões da Judicial não servem perante o Juízo de órfãos, se não perante o Juízo Municipal. Portanto, a Seção é de parecer que o Suplicante Zacarias Ferreira da Costa tem direito a ser reintegrado no Ofício que exercia na Vila de Inhambupe, no qual foi provido desde o ano de 1836 e de que foi privado por deliberação do ex-Presidente da Província da Bahia. A Seção pensa que ainda quando a Ord. citada não tivesse a inteligência que ela lhe dá, mas sim a que deu o ex-Presidente da Província da Bahia, e o Chanceler da Relação daquela Província, ainda assim se teria cometido injustiça contra o Suplicante Zacarias Ferreira da Costa, pois dada a incompatibilidade entre ele e seu cunhado o Tabelião José Coelho Ferreira devia ser este privado do Ofício, par ser o derradeiro que o houve contra esta Ord. Dos documentos apresentados pelo Suplicante e pelo dito seu cunhado, consta que o Suplicante Zacarias Ferreira da Costa foi provido no Ofício de Escrivão de órfãos da Vila de Inhambupe no ano de 1836, quando o seu cunhado José Coelho Ferreira foi provido no de Tabelião, que ora exerce, em 14 de setembro de 1842, e portanto foi ele o que derradeiramente houve o ofício contra a forma da Ordenação.

É certo que quando o Suplicante Zacarias Ferreira da Costa foi provido no Ofício de Escrivão de órfãos já seu cunhado servia o Ofício de Partidor de órfãos na mesma Vila desde o ano de 1833, e consequentemente o Suplicante podia ser considerado como ilegalmente provido contra o disposto na Ordenação de que se trata; porém como o dito José Coelho Ferreira renunciou voluntariamente ao Ofício de

Partidor desde o ano de 1842 para ficar somente exercendo o Ofício de Tabelião em que só foi definitivamente provido nesse ano, é claro que ele não pode ser mantido na serventia de Tabelião, que obteve muito posteriormente ao ano de 1836, em que o Suplicante Zacarias Ferreira da Costa, foi provido no Ofício de Escrivão de órfãos. Se José Coelho Ferreira estivesse ainda servindo ao Ofício de Patidor dos órfãos, em que foi provido no ano de 1833, devia ser mantido e conservado nesse Ofício, mas não pode ter a mesma preferência para o Ofício de Tabelião. Este Ofício até o ano de 1842 tinha serventuário vitalício, morto esse serventuário, podia ser o Ofício dado livremente a qualquer outra pessoa, pois que a serventia interina, em que por impedimento do serventuário vitalício tinha estado José Coelho Ferreira, não constituía um direito à serventia vitalícia do mesmo Ofício, que podia ser dada a quem aproovesse ao Governo Imperial.

Tal é a opinião da Seção. Vossa Majestade Imperial porém resolverá o que for mais justo. Paço, em 28 de janeiro de 1847. Honório Hermeto Carneiro Leão – Bernardo Pereira de Vasconcelos.”

E sendo este parecer tomado em consideração, dignando-se Sua Majestade Imperial ouvir os votos dos membros presentes, foi o mesmo parecer aprovado, e levantou-se a Sessão. E, para constar, eu, **Cândido José de Araújo Viana**, Conselheiro e Secretário, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros presentes.

José Joaquim de Lima e Silva

Visconde de Olinda

Caetano Maria Lopes Gama

Visconde de Abrantes

Visconde de Monte Alegre

Francisco Gê Acayaba de Montezuma

Paulino José Soares de Sousa

Cândido José de Araújo Viana

ATA DE 27 DE MAIO DE 1854

No dia 27 de maio de mil oitocentos e cinqüenta e quatro no Imperial Paço da Boa Vista às quatro horas e meia da tarde reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Olinda, de Abrantes, e de Monte Alegre, Caetano Maria Lopes Gama, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, José Cesário de Miranda Ribeiro, José Joaquim de Lima e Silva, Joaquim José Rodrigues Torres, Paulino José Soares de Sousa, e Cândido José de Araújo Viana, e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda Presidente do Conselho de Ministros, Visconde de Paraná; do Império, Luís Pedreira do Couto Ferraz; da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo; de Estrangeiros, Antônio Paulino Limpo de Abreu; da Marinha, José Maria da Silva Paranhos; e da Guerra, Pedro de Alcântara Belegarde.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de abrir a conferência, foi lida e aprovada a ata antecedente.

O Conselheiro Soares de Sousa com permissão de Sua Majestade Imperial leu o seguinte parecer: Senhor. Por Aviso de dois do mês de setembro mandou Vossa Majestade Imperial que a Seção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre o ofício do Presidente da Província de São Paulo datado de dezesseis do mês anterior, cobrindo o do Juiz de Direito da primeira Comarca daquela Província, em que responde sobre a sentença de absolvição do Bacharel Joaquim Francisco Ribeiro Coutinho, Juiz Municipal de Areias, e bem assim a cópia do respectivo processo e o ofício do Promotor Público da mesma Comarca, declarando ter expirado o prazo dentro do qual podia apelar da referida sentença. Três são as questões que as peças e informações juntas ao Aviso oferecem à consideração e exame da Seção: 1ª se o ato do Juiz Municipal de Areias, pelo qual se formou processo de responsabilidade deve ficar impune em virtude da sentença do Juiz de Direito que o absolveu; 2ª se o Juiz de Direito deve ser chamado à responsabilidade por causa desta mesma sentença, da qual não apelou; 3ª se igual procedimento se deve ter com o Promotor Público por não ter também apelado. Da solução de cada uma destas questões depende a conclusão deste parecer. Quanto à primeira questão, entende a Seção que não se tendo apelado no termo legal da sentença que absolveu o Juiz Municipal, nenhum meio resta para que possa prosseguir esse processo de responsabilidade ou intentar-se outro pelo crime de que ele foi acusado.

Embora fique impune esse crime, as nossas instituições políticas têm consagrado o princípio de que nenhuma autoridade poderá fazer reviver os processos findos, e findo está o de que se trata. A Seção se absterá de pronunciar a sua opinião sobre a dita sentença de absolvição: só ao respectivo Tribunal Judiciário competiria tomar conhecimento dela e declará-la justa ou injusta para assim confirmá-la ou revogá-la.

Não pode porém ter lugar o julgamento da superior instância, visto que nem o Juiz de Direito nem o Promotor Público apelaram dessa, sentença, e é este o procedimento que suscita as duas questões propostas sobre a responsabilidade destes dois funcionários públicas. A Seção examinando as disposições de direito sobre esta matéria, encontra a do artigo setenta e oito (78), parágrafo terceiro § 3º da Lei das Reformas do Código do Processo Criminal, que diz assim: “É permitido apelar... das sentenças dos Juizes de Direito que absolverem ou condenarem nos crimes de responsabilidade.” Para que não se possa duvidar que este recurso é facultativo ai estão os artigos quatrocentos e quarenta e nove e quatrocentos e cinquenta (449, e 450) das Instruções para a execução da dita Lei, os quais tratando das casos em que as apelações são necessárias, ou **ex officio**, e daqueles em que elas são voluntárias, classifica entre estas últimas as que se interpuserem das Juizes de Direito, que absolverem ou condenarem nos crimes de responsabilidade. A sentença de que necessariamente se deve apelar no crime de responsabilidade processado pelo Juiz de Direito, é a sentença que não pronuncia.” Da, sentença que não pronunciar (diz o Código do Processo Criminal Artigo 167) apelará o Juiz **ex officio** para a Relação do distrito”.

O Juiz de Direito da primeira Comarca da Província de São Paulo evitou a apelação **ex officio** no caso em que ela podia ter lugar, pronunciando o Juiz Municipal de Areias como se vê a folhas quarenta verso (p. 40v) do processo para depois absolvê-lo definitivamente e sem recurso pela sentença a folhas cinquenta e nove do mesmo processo. Conquanto este procedimento seja irreparável no que toca ao Juiz Municipal, dá contudo lugar à acusação contra o Juiz de Direito. A base da sentença deste Juiz é errônea e falsa: sustenta ele que o Juiz Municipal, procedendo por ignorância não pode ser condenado, e aplica sem razão o Artigo terceiro do Código Criminal e o parágrafo quarto do Artigo décimo do mesmo Código, mostrando em tal aplicação a mesma ignorância com que procedeu o Juiz Municipal. Que os Juizes Municipais e de Direito se não podem socorrer à ignorância para excusarem-se dos crimes de responsabilidade que cometem, parece à Seção evidente em vista do Artigo 153 do Código Criminal. Vem em Artigo na Seção 6ª do Cap. 1º Tit. 5, que se inscreve = Dos crimes contra a boa ordem e administração pública = A Seção 6ª inscreve-se: “Falta de exação no cumprimento dos deveres”. O Artigo 153 define este crime dizendo: que pode ser cometido por ignorância, descuido, frouxidão, negligência, ou omissão. negligência, ou omissão. O Juiz de Direito pois incorreu na disposição do Artigo 158, excusando sem causa e com ignorância de direito um assassinato Jurídico. É pois a Seção de parecer que o Juiz de Direito deve ser responsabilizado pela sentença que deu. Vossa Majestade Imperial resolverá o que for mais acertado. Sala das Sessões em dois de novembro de mil oitocentos e cinquenta e dois. **Caetano Maria Lopes Gama, Antônio Paulino Limpo de Abreu, Visconde de Paraná.** A margem deste Parecer se achava o seguinte Imperial preceito = Consulte-se o Conselho de Estado sobre a questão relativa à responsabilidade do Juiz de Direito. Paço do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1852. Estava a rubrica de Sua Majestade Imperial. **José Ildefonso de Sousa Ramos.** Em comprimento desta determinação examinou o Conselho de Estado a matéria do Parecer, e procedendo-se a votação, disse o Conselheiro Visconde de Olinda que concordava na conclusão principal do Parecer, que o Juiz de Direito deve ser chamado à responsabilidade pela sentença que deu; achando notável que esse Juiz admitisse a alegação de boa fé por parte do Juiz Municipal, a qual se fundava em ele não haver recebido o ofício do Juiz de Direito, quando da mesma sentença se vê que sua execução ficava dependendo da decisão do Poder Moderador. Mas acrescentou o mesmo Conselheiro que tem alguma dúvida sobre a asserção de que o Juiz de Direito está incurso no Artigo 156. Este Artigo compreende os empregados que deixam de fazer efetivamente responsáveis seus subalternos: mas este não é o caso de que se trata. Fazer efetivamente responsável não quer dizer condenar efetivamente. Isto significa chamar a juízo, fazer responder perante a autoridade competente. Mas isso fez o Juiz; ele intentou o processo. O de que ele é acusado é de ter julgado contra a Lei no processo que instaurou; o que é muito diferente. Não é pois o Artigo 150, e sim o Artigo 160, o em que ele está incurso, e se a acusação se basear naquele Artigo, ela há de cair. Quando porém opina que o Artigo que deve fundamentar a acusação deve ser o Artigo 160, fala na suposição de que o Juiz de Direito nesse julgamento obrou por ignorância. Porque se se entender que ele obrou por afeição, ódio, ou contemplação, como lhe parece que obrou, então está, ele incurso no Artigo 129 § 1º, o qual é bem expresso. Quanto ao Promotor Público, concorda também com a Seção em que não há matéria para ser chamado a Juízo, Porém o procedimento que ele teve, merece uma manifestação qualquer de reprovação da parte do Governo.

Os Conselheiros Visconde de Abrantes, e de Monte Alegre, Miranda Ribeiro Torres, Lopes Gama, Lima e Silva, e Araújo Viana, votaram pela conclusão do Parecer.

O Conselheiro Holanda Cavalcanti votou também pela conclusão do Parecer com as observações do Conselheiro Visconde de Olinda.

O Conselheiro Montezuma, votando igualmente pela conclusão do Parecer, acrescentou que não lhe faziam peso as observações do Conselheiro Visconde de Olinda, porque na acusação se podem acumular os diferentes Artigos em que se julgue incurso o Juiz de Direito, como se pratica, e a autoridade formadora da culpa aplicará aquele que julgar apropriado.

O Conselheiro Soares de Sousa disse que concordava inteiramente com a conclusão do Parecer, tendo porém de fazer as seguintes observações: Que o Juiz de Direito era culpado não somente por haver indevidamente absolvido o Juiz Municipal, como par não haver cumprido o Artigo 3º do Decreto de 9 de março de 1837, que lhe incumbia remeter ao Poder Moderador cópia da sentença acompanhada de um relatório: Que em lugar de se proceder assim, foi a sentença remetida ao Juiz Municipal, que é o executor; circunstância que podia induzir a crer que não havia mais nada que fazer, senão executar a sentença: Que se o Juiz de Direito tivesse cumprido aquela Lei, a sentença não teria sido executada sem a decisão do Poder Moderador, porque então penderia esse recurso, o que deveria constar dos autos no Cartório do Escrivão, e na Secretaria da Presidência da Província, por cujo intermédio são aqueles recursos de graça remetidos. Disse mais o mesmo Conselheiro que não lhe pareciam procedentes as observações do Conselheiro Visconde de Olinda, visto que a conclusão do Parecer da Sessão, sobre a qual recaia a votação não se referia especialmente a artigo algum do Código Penal, mas era muito lata, dizendo assim = É pois a Seção de parecer que o Juiz de Direito deve ser responsabilizado pela sentença que deu = Fica portanto salva a quem promover a responsabilidade a faculdade de compreender o fato nos artigos do Código que lhe corresponderem.”

E por não haver mais que tratar, Sua, Majestade Imperial houve por bem levantar a conferência. Eu, Cândido José de Araújo Viana, Membro e Secretário do Conselho de Estado escrevi esta ata, que assino com os Conselheiros presentes.

Francisco Gê Acaiaba de Montezuma

José Joaquim de Lima e Silva

Caetano Maria Lopes Gama

Visconde de Olinda

Antônio Francisco de Paula Holanda Cavalcanti de Albuquerque

Visconde de Abrantes

Cândido de Araújo Viana

Visconde de Monte Alegre.

Foi voto o Conselheiro de Estado Paulino José Soares de Sousa, e Miranda Ribeiro, Cândido José de Araújo Viana.

ATA DE 16 DE DEZEMBRO DE 1854

No dia dezesseis de dezembro do ano de mil oitocentos e cinqüenta e quatro, no Imperial Paço da Boa Vista, às dez horas da manhã reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda, de Abrantes, e de Monte Alegre, e Viscondes de Albuquerque, e Jequitinhonha, Itaboraí, Maranguape, Magé, Uruguai, e Sapucaí; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Paraná; do Império, Luis Pedreira do Couto Ferraz; da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo; de Estrangeiros, Visconde de Abaeté; da Marinha, José Maria da Silva Paranhos e da Guerra, Pedro de Alcântara Belegarde.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de abrir a conferência, foi lida e aprovada a ata antecedente.

O Conselheiro Visconde de Uruguai, como relator da Seção de Justiça, obtida vênua de Sua Majestade Imperial, leu o seguinte Parecer da dita Seção: “Senhor. Houve Vossa Majestade Imperial por bem por Aviso de onze de julho próximo passado que a Seção de Justiça do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre os seguintes quesitos: 1º Se a Lei de dez de junho de mil oitocentos e trinta e cinco está implicitamente revogada pela Lei de nove de outubro do mesmo ano, quanto aos crimes cometidos por

escravas nas fronteiras, e se por consequência compete ao Júri, ou ao Juiz de Direito, o julgamento desses crimes: 2º Se competindo ao Juiz de Direito, subsiste todavia a disposição da dita Lei de dez de junho, que nega aos escravos condenados quaisquer recursos. Quanto ao primeiro quesito. Há certamente engano nas palavras = pela Lei de 9 de outubro do mesmo ano =. Não há lei dessa data relativa ao assunto. Deve ler-se pelo Decreto número quinhentos e sessenta e dois de dois de julho de mil oitocentos e cinqüenta. A Seção entende que essa Lei revogou a de 10 de junho de 1835, e a mais legislação correspondente, na parte em que manda processar pelo Júri os escravos acusados de haverem cometido o crime de homicídio. Porquanto aquela Lei de 2 de julho manda processar pelos Juizes Municipais até a pronúncia, e julgar pelos Juizes de Direito os crimes de homicídio cometidos nos Municípios das fronteiras do Império. Não faz exceção alguma; compreende portanto o homicídio cometido por escravos, que é sem dúvida homicídio. Não há palavra alguma na lei que possa autorizar uma exceção a respeito dos escravos. Uma lei anterior não pode estabelecer exceção na posterior, quando esta não se refere àquela, ou pelas suas palavras não se presta a essa exceção. E assim tem sido na prática entendida a lei. Parece portanto à Seção fora de dúvida que a Lei de 2 de julho de 1850 revogou a de 10 de junho na forma indicada, e que compete aos Juizes Municipais processar até à pronúncia, e aos Juizes de Direito julgar homicídios cometidos por escravos nos Municípios das fronteiras do Império. Quanto ao segundo quesito. A Lei de 10 de junho de 1885 negou quaisquer recursos ao escravo que par haver assassinado o senhor, feitor, etc., é condenado pelo Júri. A Lei de dois de julho substitui esse Tribunal pelo Juiz de Direito, e nada diz quanto àqueles recursos. Os recursos são concedidos com maior ou menor largueza, segundo as garantias que a lei supõe nos Tribunais que proferem as sentenças. O Júri é composto de doze Juizes, e são necessários dois terços de votos para a imposição da pena de morte. O exame da causa é mais público e mais solene. O Juiz de Direito é um juiz singular, e o processo marcado no Decreto número setecentos e sete, de 9 de outubro de 1850 para a execução da Lei de 2 de julho é verbal e sumaríssimo. Executar uma sentença de morte em um homem, porque enfim o escravo é homem, por uma sentença proferida em processo verbal e sumaríssimo; por um Juiz singular; sem recurso algum, é o ato o mais repugnante; e a disposição que a consagrasse seria indigna de aparecer entre as leis de uma Nação Cristã e civilizada. É sem duvida por isso que a Lei de 2 de julho de 1850, alterando a forma de processo, não excluiu o recurso no caso de que se trata. Demais em caso de dúvida em matéria de recursos, e muito principalmente quando se trata de pena de morte, deve-se sempre decidir pela opinião favorável ao recurso. É portanto a Seção de parecer que a negativa de recursos dos escravos condenados à morte por homicídio pelo Júri, não subsiste para os condenados pelo Juiz de Direito; porque o processo e o Juiz são outros, e porque a nova Lei não exclui o recurso. E consta à Seção que assim o entendeu quase unanimemente o Tribunal da Relação desta Corte. Vossa Majestade Imperial porém resolverá o que for mais acertado. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em dezesseis de agosto de mil oitocentos e cinqüenta e quatro. **Paulino José Soares de Sousa, Visconde de Abrantes, Caetano Maria Lopes Gama.**”

A margem deste Parecer achava-se a seguinte Imperial preceito = Consulte-se o Conselho de Estado = Com a rubrica de Vossa Majestade Imperial = **José Tomás Nabuco de Araújo**. Precedia a data = Paço vinte de setembro de 1854. =

Em virtude desta Imperial determinação o Conselho de Estado examinou a matéria do parecer, e procedendo-se à votação, o Conselheiro Marquês de Olinda disse: que não lhe parece tão fora de dúvida, como pensa a Seção, que a lei de 1835 esteja revogada pela de 1850. O fundamento do parecer é que a última destas leis não faz diferença entre os autores dos crimes. Isso assim é; mas algumas considerações ocorrem que não são para se desprezar. É um princípio certo, e que está reconhecido na nossa legislação, e expressamente sancionado nas Ordenações, que nenhuma lei se entende revogada sem que dela se faça menção expressa. Este princípio só deixa de vigorar em um único caso, isto não como exceção de regra, mas como necessidade das coisas, e é quando ambas as leis não se podem conciliar na sua execução: então executa-se a última. Mas esta circunstância não se verifica no caso presente. Este princípio aplica-se com mais rigor às leis de exceção. Estas leis têm fundamentos especiais que as exigem; e estes fundamentos, por isso mesmo que especiais, não se entende que estão compreendidos nos de outras leis posteriores. A força de revogar todas e quaisquer leis anteriores, ainda sem expressa menção, só os Códigos a têm: estes presume-se que abrangem todas as relações da vida civil, que devem ser reguladas por leis, e que atendem a todos e quaisquer motivos ou gerais, ou especiais das anteriores. Mas as leis soltas não estão neste caso. A isto acresce que esta lei excepcional vai declarar-se revogada por outra lei igualmente excepcional, e que por isso mesmo supõe-se ter motivos igualmente especiais. Portanto pode-se dizer que à segunda não assiste a razão que ditou a primeira, e por isso que uma não compreende a outra, revogando-a. Examinando-se estas duas leis se reconhece que cada uma tem motivos particulares. A de 1835 tem por fim apressar a punição para o pronto exemplo; a de 1850 assegurar a punição, o que é muito diferente. É verdade que a disposição da segunda pode concorrer para mais breve julgamento,

porque por ela obra o Juiz por si só sem dependência do Júri, o qual nem sempre se pode reunir com facilidade.

Mas se por esse lado parece que esta lei desempenha melhor os fins da primeira, e por isso que vai de acordo com ela nos meios; atenda-se que o recurso, o qual então se torna necessária, destrói completamente o benefício que se procura na prontidão do castigo, que é o fim da primeira. Portanto cada uma tem seu caráter especial, e atinge a fins particulares. Todavia se existem razões que aconselhem a doutrina do Parecer, sendo jurídicas as razões em contrário, seja levada a dúvida à Assembléia Geral para a resolver. Quanto ao segundo quesito, uma vez dada a solução do primeiro, corre a segunda no acordo do Parecer que é razoável. É pois a opinião do referido Conselheiro Marquês de Olinda, que a dúvida seja submetida à Assembléia Geral; que só o Poder Legislativo a pode resolver.

O Conselheiro Marquês de Abrantes vota pelo Parecer que assinou, e fazendo algumas considerações sobre a Lei de dez de junho de 1835 declara estar convencido da necessidade de sua revisão por não ter ela preenchido o seu fim, concluindo que se prevalecer a idéia de recorrer ao Poder Legislativo, como opinou o precedente Conselheiro de Estado, convirá então que o Governo Imperial influa para que seja revista a referida Lei de 10 de junho.

Os Conselheiros Marquês de Monte Alegre e Visconde de Albuquerque aprovam o Parecer da Seção.

O Conselheiro Visconde de Sapucaí segue a opinião do Conselheiro Marquês de Olinda.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha apresentou e leu o seguinte voto por escrito. "Senhor. A Lei de 10 de junho de 1835 tendo por fim tornar mais eficaz a punição dos escravos acusados dos crimes mencionados na dita Lei, estabeleceu várias exceções ao Direito comum, quer pelo que respeita à classificação dos crimes, declarando capitais os que não são, quer mandando que a sentença, sendo condenatória, se execute sem recurso algum. A Lei de 2 de julho de 1850 consagrou também várias exceções ao Direito comum, mandando que certos crimes sejam processados pelos Juizes Municipais, e julgados pelos juizes de Direito, em vez de o serem pelo Júri. Sempre que o Legislador faz exceções em matérias criminaes, funda-se em razões especiais, que de modo algum se podem confundir com as razões em que de funda a Lei geral, nem com as das outras leis especiais ou excepcionais. Ora é regra de hermenêutica jurídica advertida pelo Alvará, de 17 de outubro de 1788, que cessando a razão da lei cessa a sua disposição. O Alvará de 3 de outubro de 1758 estatui, como regra de julgar, que a lei geral deve ser geralmente entendida. Este principio de eterna verdade envolve em si outro, que é dele consequência, e vem a ser, que as leis especiais ou excepcionais devem ser excepcionalmente entendidas. Para que portanto a Lei de 2 de julho de 1850 se referisse à Lei de 10 de junho de 1835, seria mister: 1º Que a razão de uma lei especial fosse a mesma que a de outra lei especial, ou:

2º Que uma lei pudesse referir-se a outra para a revogar, sendo diversa a razão, em que se fundou o Legislador. E como na Lei de 2 de julho a jurisdição criminal do Juiz Municipal e de Direito está limitada a certos e determinados crimes, e nestes se não compreendem todos os que fazem o objeto das disposições da Lei de 10 de junho, é evidente que esta não seria revogada senão em parte, isto é, seria revogada unicamente pelo que concerne ao homicídio perpetrado pelo escravo. O crime de ferimento grave, que é também capital, continuaria a ser Julgado pelo Júri, e sua sentença executada sem recurso algum. E como a própria Seção em sua douta Consulta reconhece que o Júri oferece mais garantias do que o juízo singular do Juiz de Direito, mormente atendendo-se ao processo marcado no Decreto de 9 de outubro de 1850 para a execução da Lei de dois de julho, seguir-se-ia o assombroso principio de dar a lei mais garantias para o julgamento de um crime de sua natureza menos grave, posto que sujeito à mesma pena, do que para o julgamento de outro mais grave, e sujeito a mesma pena capital. O que seria também indigno de aparecer entre as leis de uma Nação Cristã e civilizada. Em minha opinião portanto a Lei de 10 de junho de 1835 não está implicitamente revogada pela Lei de 2 de julho de 1850 na parte em que manda processar pelo Júri os escravos acusados de haverem cometido o crime de homicídio. Na Lei de 2 de julho trata-se do crime de homicídio, como o considera a Lei geral, e não deste crime já excetuado, e sujeito às disposições excepcionais na Lei de 10 de junho de 1835. Reconheço que esta lei necessita de reforma, mas não é por este modo que se ela deve fazer. Não é por meia de uma interpretação simplesmente doutrinal, que a reforma de uma lei tão importante, e grave releva fazer-se. O silêncio da Lei de dois de julho relativamente dos crimes de escravos, não fazendo distinção, ou exceção alguma, que no juízo da Seção é um argumento, do qual ela deduz a implícita revogação da Lei de 10 de junho, no meu juízo prova e contrário. Se aquela Lei fosse geral, e não excepcional, como é, bem; o seu silêncio poderia ter a força, que lhe quer dar a Seção; mas o caso é outro. Nem se diga que a humanidade exige a interpretação que lhe dá a Seção; porque 1º já mostrei que se há humanidade em se dar recurso no caso de homicídio, não se pode dar á vista da própria Lei de dois de julho e do Artigo oitenta da de três de dezembro de 1841 nos casos de

ferimento grave, que têm a mesma pena capital: 2º o fim de toda a legislação é a proteção, e o meio o mais eficaz é a prevenção dos crimes: assim a gravidade das penas depende do grau de proteção que o Legislador teve em vista. Ora os crimes dos escravos contra os senhores necessitam de meios mais eficazes de prevenção. Logo as penas devem ser excepcionais; e a falta dos recursos equivale a uma severidade de pena.” **Visconde de Jequitinhonha.**

O Conselheiro Visconde de Itaboraí vota com os Conselheiros Marquês de Olinda e Visconde de Jequitinhonha. Acha claro que a Lei de 2 de julho de 1850 não derogou implicitamente a de 10 de junho de 1885. Respeitando porém os arestos a que alude a Seção, e sendo o caso grave entende ser mais acertado que seja o negócio remetido ao Poder Legislativo.

O Conselheiro Visconde de Maranguape sustenta o Parecer da Seção de que é membro.

O Conselheiro Visconde de Magé é do mesmo voto.

O Conselheiro Visconde de Uruguai, sustentando o Parecer da Seção produz novos argumentos no mesmo sentido.

Os Conselheiros Marquês de Abrantes, e Viscondes de Jequitinhonha, e Itaboraí, com permissão se Sua Majestade Imperial, ainda expendem diversas razões em favor de sua opinião.

Não havendo mais que tratar dignou-se Sua Majestade Imperial de levantar a sessão. E eu, Visconde de Sapucaí, Secretário do Conselho lavrei esta ata que assino com os Conselheiros acima nomeados.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Itaboraí

Marquês de Abrantes

Marquês de Olinda

Visconde de Sapucaí

Visconde de Maranguape

Marquês de Monte Alegre

Votou o Visconde de Magé

Visconde de Sapucaí

ATA DE 10 DE FEVEREIRO DE 1855

No dia dez de fevereiro do ano de mil oitocentos e cinqüenta e cinco, no Paço Imperial da Boa Vista, às dez horas da manhã reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda, e de Abrantes, e Viscondes de Albuquerque, Jequitinhonha, Maranguape, Itaboraí, Magé, e Sapucaí; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Paraná; do Império, Luis Pedreira do Couto Ferraz; da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo; de Estrangeiros, Visconde de Abaeté; da Guerra, Pedro de Alcântara Belgarde; e da Marinha, José Maria da Silva Paranhos.

Dignou-se Sua Majestade Imperial de abrir a Conferência, e foi lida e aprovada a ata antecedente.

Em seguida a Visconde de Jequitinhonha leu o Parecer da Seção de Fazenda sujeito ao exame do Conselho de Estado cujo teor é o seguinte. Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Aviso de quinze do corrente que a Seção de Fazenda do Conselho de Estado consulte, se a Fazenda Nacional, em vista da legislação em vigor, goza de preferência sobre os outros credores da Casa falida de Deane Youle & Cia., ou se tem, como eles, de entrar no rateio que ela fizer. Pelo Decreto de vinte de novembro de mil oitocentos e cinqüenta, artigo setenta e nove se determinou que no processo executivo pelas dívidas ativas da Fazenda Nacional se observem, no que forem aplicáveis, as disposições da Lei de vinte e dois de dezembro de mil setecentos e sessenta e um, Título terceiro, mandadas publicar como parte integrante do mesmo Decreto. Nos parágrafos onze e doze da referida Lei e Título terceiro preceitua-se o que se deve seguir nas execuções, e seqüestros que se fazem pelas dívidas da Fazenda Nacional, a fim de obviar os abusos

provenientes de embargos de terceiros senhores e possuidores, com o que se costumava impedir muito freqüentemente a cobrança das respectivas dívidas.

E nestes parágrafos fala a Lei em geral sem especificar espécie alguma de dívida em particular. No parágrafo treze dispõe: "Atendendo na mesma forma aos embaraços que têm resultado á arrecadação de minha fazenda do concurso, ou labirinto dos credores particulares, e das preferências fundadas na Ordenação do Reino, que as têm graduado pela prioridade das penhoras, com os graves inconvenientes que a experiência tem mostrado, e de que me têm sido presentes os gravames: Mando que da publicação desta em diante se não possam mais graduar as preferências pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos credores particulares: e que ainda entre estes credores particulares prefiram os que tiverem hipotecas especiais anteriores provadas por escrituras públicas, e não de outra sorte, nem por outra maneira alguma qualquer que seja: e que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na forma abaixo declarada."

"Parágrafo 14º Logo que qualquer credor pretender entrar em concurso com o Meu Real Erário, se legitimará antes de tudo verbal, sumariamente, e de plano, produzindo ante o Juiz Executor todos os títulos e razões com que intentar preterir, para o mesmo fazer autuar estes requisitos pelo Escrivão a que tocar, o qual continuará deles vista imediatamente ao Procurador Fiscal a que pertencer, e para que o tal Procurador com a, sua resposta leve os papéis, em que a lançar, ao mesmo Conselho para nele se decidirem pela pluralidade dos votos: de sorte que achando-se os tais preferentes em algum dos dois casos em que devem preferir, os quais são: 1º o de terem hipotecas especiais provadas por escrituras públicas, e anteriores aos contratos dos Rendeiros da Minha Fazenda, e às posses dos Magistrados, ou aos provimentos dos Tesoueiros, e Oficiais obrigados à mesma Fazenda: 2º o de terem sentenças também anteriormente alcançadas contra os sobreditos com pleno conhecimento de causa, e não de preceito, ou fundadas em confissão das partes: em qualquer destes casos, mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento delas, e dos seqüestros, ou penhoras que se houverem feito."

"Parágrafo 15º Achando-se porém que as hipotecas, ainda provadas por escrituras públicas, são somente gerais, ou posteriores; ou que as sentenças, vendas, doações, dotes, legados, ou alheações, em que os tais preferentes intentarem fundar-se, são posteriores aos contratos reais, ou aos provimentos dos Tesoueiros, ou oficiais que têm a seu cargo, a arrecadação de minha fazenda, ou às posses dos Magistrados que têm o mesmo encargo, logo serão os pretensos preferentes excluídos **in limine**, como inábeis, e como legítimos contraditores para serem admitidos a concurso com o Meu Real Erário; e se darão logo despachos para se ajuntarem aos autos dos exeqüentes a fim de nelas de prosseguir até integral pagamento da mesma Real Fazenda." A vista da Legislação acima transcrita é evidente que a Fazenda Nacional tem o privilégio de preferir a todos os credores, exceto em dois únicos casos: 1º de hipotecas especiais anteriores aos Contratos Reais, aos Provimentos dos Tesoueiros, ou Oficiais, e Magistrados, que têm a seu cargo a arrecadação da mesma Fazenda Nacional: 2º de sentenças também anteriormente alcançadas contra os devedores com pleno conhecimento de causa. Querer que a Lei porque, referindo-se à exceção das hipotecas, fala dos contratos reais, e provimentos, ou posses dos devedores encarregados da arrecadação da Fazenda Nacional, não teve em vista compreender os mais devedores, é querer: 1º que a exceção tenha a força de limitar ou anular a regra geral, quando pelo contrário, segundo os princípios da sã hermenêutica, e, confirma: 2º que sendo o fim do privilégio obviar e acautelar os embaraços, e gravames que sofre a Fazenda Nacional, em sua arrecadação, do concurso, ou labirinto dos credores particulares, e das preferências, continuem esses embaraços, sofra a arrecadação da Fazenda Nacional os mesmos gravames em todas os casos, em todos os casos em que for credora e aparecerem preferentes, exceto no caso único de contratos reais, ou de Tesoueiros malversores, e outros Oficiais e Magistrados, que se levantam com a Fazenda Nacional. Para pensar assim seria mister ou poder sustentar-se com fundamenta e lógica jurídica, que compreendendo a generalidade do privilégio a exceção que se quer atribuir à Lei, a mente do Legislador foi adotar e prescrever a exceção, deixando a Fazenda Nacional que teve em vista proteger com o privilégio, absolutamente exposta aos mesmos embaraços, aos mesmos gravames, e prejuízos que entendeu acautelar: ou que na época da promulgação da Lei aqueles eram os únicos casos, em que a Fazenda Nacional podia achar-se credora, e em concurso de outros credores particulares. A primeira hipótese é absurda; a segunda sustenta a opinião que o privilegia é geral; que a Fazenda Nacional prefere sempre que tem de concorrer com outros credores; porquanto se se limitaram naquela época somente àqueles casos, segundo entendem as que dão essa inteligência forçada à Lei, fora porque esses eram os únicos em que se podia verificar a ação do preceito legislativo. Vejamos agora como é que o próprio Legislador entendeu sempre aquela Lei. No Alvará de 24 de setembro de 1814 determina-se: "Eu o Príncipe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que representando-me a Junta do Banco do Brasil criada pelo Alvará de 12 de outubro de 1808 a necessidade que tinha de serem cobradas as quantias, que se lhe devessem, assim e do mesmo modo com que se cobram as dividas fiscais, seguindo-se nas operações a que se houver de proceder, os mesmos termos, e gozando as sobreditas

dívidas de todos os privilégios de que gozam as de Minha Real Fazenda; Querendo dar mais uma prova da consideração e proteção que merece este estabelecimento; Hei por bem que as dívidas pertencentes ao Banco do Brasil sejam reputadas em tudo e por tudo como fiscais, procedendo-se sem diferença alguma na sua cobrança e arrecadação.” No artigo terceiro dos Estatutos da Caixa de Descontos estabelecida pelo Banco do Brasil na Cidade da Bahia aprovados pela Carta de Lei de 16 de fevereiro de 1816 se diz: “As dívidas da Caixa de Descontos serão consideradas como dívidas Reais, como já foi estabelecido pelo Alvará de 24 de setembro de 1814, que deverá ser observado em toda a sua força e extensão de privilégio fiscal” O Decreto de 29 de outubro de 1818 exprime-se assim: ‘Tendo-me representada a Junta do Brasil os inconvenientes que resultam de não ter em vigor o privilégio da Fazenda Real para a cobrança das dívidas a ele pertencentes, e às suas Caixas, concedido no Alvará de 24 de setembro de 1814, e Lei de 18 de fevereiro de 1816, naqueles casos em que não é cessionário, mas que procedem de transações diretas, ou de dívidas de seus agentes, ou administradores: Hei por bem que se lhe observe o seu privilégio, entendendo-se ter hipoteca, e competir-lhe a preferência naqueles casos em que a tem a Real Fazenda, e não competir, quando execute como cessionário, ou a devedor de devedor. Rei outrossim por bem que nos casos de concordatas ou moratórias, pode o Banco aceder ou julgar-se que deve aceder quando o prazo for de cinco anos, ou de menos tempo; e que o seu privilégio em tais casos, durante o prazo, se deve verificar a respeito da quantia estabelecida; e findo o prazo continuar sobre a totalidade da dívida, como se procede a respeito da Fazenda Real, quando há prestações concedidas.”

Quando pudesse ainda restar alguma dúvida acerca do modo por que deve ser entendido o Alvará de 22 de dezembro de 1761, são tão genéricos os termos, é tão preciso a letra do Alvará, Carta de Lei, e Decreto acima citados, que à vista de suas disposições não cabe sustentar-se que a Fazenda não tem o privilégio em questão. Quais são todos esses privilégios de que gozam as dívidas fiscais na sua cobrança e arrecadação, e nas execuções a que por elas se procede, para deles gozarem as dívidas do Banco, em virtude dos quais tinham elas hipoteca e preferência, exceto nos casos em que se obrava como cessionário? Serão porventura esses dos Contratos Reais, e das dívidas dos encarregados da arrecadação da Fazenda Nacional estritamente entendidos? Por que nas Leis acima transcritas não se faz essa restrição Como aplicar tais privilégios, assim erroneamente entendidos, às dívidas do Banco? Nem de outro modo se entendem os privilégios do Fisco nas Nações onde ele existe. **Blackstone** (Volume 2º pág. 517) comentando a legislação sobre bancarrota, referindo-se a Fazenda Nacional, diz: = **But the king is not bound by this fictitious relation, nor is within the statutes of bankrupt.**” A página 427 do mesmo volume em que trata do título por Prerrogativa da Coroa diz: “**For, as it is not consistent with the dignity of the crown to be partner with a subject, no neither does the King ever lose his right in any instance; but where they interfere, his is always preferred to that of another person**”. Os privilégios dados à Coroa na França não são limitados a certas casas, são sim a certas e determinadas coisas; entretanto a inteligência contrária à que a Seção sustenta, limitaria os privilégios da Fazenda Nacional a certas causas, deixando outras da mesma analogia, senão identidade, fora do seu alcance; o que decerto seria um verdadeiro absurdo jurídico. A Seção examinou acuradamente o Código do Comércio, e não encontrou nele disposição que contradite a opinião, que acaba de expor; ao passo que o deveria, se fosse essa a mente do Legislador, em alguns dos seus Capítulos, já do Código, já do Regulamento e Decreto de 25 de novembro de 1850, como sejam o Título 4º, 5º, 7º e Título único, Cap. 1º, Seção 3.ª, do Código do Comércio, e Título 1º Capítulo 3º, Título 5º e outros lugares do citado Decreto Se a mente do Legislador fosse revogar aqueles privilégios, deles faria especial menção, ainda mesmo que a inteligência da Lei de 22 de dezembro de 1761 devesse ser contrária à que lhe dá a Seção. E quando do seu silêncio se queira deduzir a revogação dos privilégios da Fazenda Nacional, doutrina insustentável em face da pátria jurisprudência, cumpre notar que o Decreto que declarou estar em vigor o privilégio em questão é de 20 de novembro de 1850, data posterior à do Código do Comércio; e nem se diga que o Decreto que deu Regulamento ao Código é de data posterior, e nele se prescreve o processo para as causas comerciais; porque conquanto o seja, a, força de suas disposições data da Lei, cujos princípios e disposições regulou portanto é a Seção de parecer que a Fazenda Nacional goza de preferência sobre os outros credores da Casa falida Deane Youle & Cia. E terminando esta Consulta é do rigoroso dever da Seção expor a Vossa Majestade Imperial que matérias de tão alta importância para a Fazenda Nacional devem ser entendidas, e executadas conforme os ditames da sã razão, escudada em considerações de pública e particular utilidade, pelo aprofundado e esclarecido exame da verdadeiramente do Legislador, pelas regras imprescritíveis de uma luminosa hermenêutica jurídica, que não por subtilezas e aéreos ápices de direito, que menos consolidam do que desgarram a opinião dos encarregados de administrar a justiça. Vossa Majestade Imperial porém mandará o que for servido. Sala das Conferências em 29 de dezembro de 1854. **Visconde de Jequitinhonha, Visconde de Itaboraá, Visconde de Caravelas**, Estava à margem da primeira página a segunda resolução = Ouça-se o Conselho de Estado pleno. Paço 3 de fevereiro de 1855. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial Marquês de Paraná,”

Procedendo-se à votação o Conselheiro Marquês de Olinda foi de opinião que a Fazenda Pública não compete o privilégio de preferência que o Parecer supõe, e que ela não o tem senão nos casos expressos no Artigo quatorze da Lei de 22 de dezembro de 1761, e nestes mesmos, quando se não verificarem as duas circunstâncias no mesmo Artigo declaradas, que são: 1º hipoteca especial e anterior às épocas marcadas: 2º sentença igualmente anterior, alcançado com pleno conhecimento de causa, e não de preceito ou sobre confissão das partes; e que fora destes casos a Fazenda não tem o privilégio de preferências: declarou que a razão que tem para assim pensar é muito simples; e é que não há lei que dê semelhante privilégio, e os privilégios não se supõem, não se subentendem, não se admitem por ilação; eles provam-se por leis expressas que os estabelecem, e não de outro modo. Mas como da mesma Lei de 1761, a qual segundo entende o mesmo Conselheiro apenas regula alguns casos particulares, é que o Parecer deduz a regra que estabelece, é mister examinar o argumento que se forma. Este argumento consiste em que, estabelecendo-se exceções, estas supõem uma regra a que correspondam as mesmas exceções: e assim uma vez que se especificam casos em que não há privilégio, isto mesmo supõe a regra da existência desse privilégio em todos os mais casos. Este argumento porém peca no modo de por a questão. Quando no Artigo se marcam casos especiais, estes não são tomados absolutamente, e sim em relação a certas circunstâncias. Portanto a conclusão deve ser relativa a essas mesmas circunstâncias. Se o artigo falasse nos casos dos contratos reais, e dos encarregados dos dinheiros públicos sem atenção a circunstância nenhuma, seria concludente o argumento. Mas o que ele diz é que nesses casos não há privilégio, quando se verificarem duas circunstâncias. A conclusão que se pode tirar é que nesses casos há privilégio, quando não se verificarem essas circunstâncias, mas de modo nenhum nos outros casos. De uma exceção particular, e com circunstâncias particulares, não se pode tirar uma regra geral. Para melhor se entender a Lei, é mister examinar o seu objeto principal, e a legislação do tempo em que foi promulgada. For esta Lei regulou-se a jurisdição contenciosa do Conselho da Fazenda, ficando este com o Juízo privativo nas causas dos contratos, e em geral nas questões provenientes dos dinheiros públicos: todas as outras causas eram julgadas nas Relações, e particularmente na Suplicação no Juízo dos Feitos da Fazenda. Para estas causas que eram Julgadas no Conselho da Fazenda instituiu-se um processo particular, chamado executivo. Estas causas são as de que fala este Artigo quatorze. Hoje toda esta Jurisdição acha-se no Juízo dos Feitos da Fazenda, ultimamente constituído, mas neste mesmo Juízo mantém-se a distinção dos processos. Aquelas causas que por essa Lei estavam sujeitas ao processo executivo, ainda hoje são julgadas do mesmo modo. Isto posto o privilégio da Fazenda só se verificava nas causas que eram julgadas no Tribunal do Conselho da Fazenda, que eram só as que tinham processo executivo. Só nessas causas é que se verificava o privilégio: a Lei não fala de outras. Portanto o privilégio não só por essa Lei, como por toda a legislação daquele tempo só recaia nas causas de processo executivo, Ora, como hoje alterando-se o foro, todavia conserva-se o mesmo sistema desse processo executivo, as causas que estão sujeitas a este processo, o qual é mandado observar em todas as suas partes, são as únicas que gozam deste privilégio, porque estas eram as únicas que o tinham por aquela lei, e esta legislação não está alterada. Portanto a Fazenda Pública não tem preferência senão nas causas de processo executivo, e nestas mesmas quando não se verificarem as circunstâncias expressas no Artigo quatorze da Lei de 1761. Se a análise do Artigo quatorze não dá em resultado senão o privilégio em certas e determinadas causas, o Artigo quinze ainda confirma esta inteligência, se se quiser argumentar por indução. Neste Artigo estabelecem-se casos especiais em que tem lugar o privilégio. A conclusão que se deve tirar é que nos outros casos não existe semelhante privilégio. Quanto à legislação de outros povos, o mesmo Conselheiro diz que as nossas leis devem ser entendidas pelas nossas próprias leis, não pelas estrangeiras, principalmente quando se tratar de sua aplicação aos fatos, os quais não hão de ser julgados senão pelas nossas, O argumento deduzido da concessão feita ao antigo Banco do Brasil e às suas Caixas filiais, parecendo valioso perde toda a sua força quando se reflete um pouco. Se a Fazenda não tivesse senão esse privilégio de preferência seria concludente o argumento. Mas ela goza de outros muitos, e entre eles a de processo executivo, o qual é importantíssimo. E se acaso o Banco não tinha contratos no sentido da lei, ele tinha empregados responsáveis pelos seus dinheiros. O argumento portanto cai por si mesmo. O mesmo Conselheiro declara não entender bem a parte do mesmo Parecer em que se sustenta que o Artigo quatorze compreende outras hipóteses, além das que são expressas, as quais, cumpre notar, são de exceção. Se o fim do Parecer é cortar o gravame que sofre a Fazenda com os muitos credores que concorrem, quanto mais se multiplicarem as hipóteses, mais dificuldades encontrará a Fazenda para satisfação das suas dívidas. Parece pois que essa ampliação, que o Parecer dá à disposição do Artigo, vai contra o fim a que ele se propõe. Finalmente observou que admitida a doutrina do Parecer, a Fazenda não entra nunca em rateio; porque ela sempre tem a preferência. E isto se verifica ainda, mesmo nos casos em que cessa o privilégio; porque pagas as dívidas que são favorecidas pelo Artigo quatorze, a Fazenda com o seu direito de preferência, vai embolsar-se por inteiro do que se lhe deve sem entrar em rateio com os outros credores. Mas o contrário disto já foi reconhecido pelo próprio Governo. O Coletor das rendas gerais de Iguazu entrou em dúvida em uma hipótese particular, se deveria promover a cobrança de uma dívida por

inteiro, ou se a Fazenda entrava em rateio com os outros credores. Diz ele que não estando a Fazenda Nacional compreendida na disposição do Título quarta, Parte 3º, do Código Comercial não sabia como obrar no caso de ter-se declarado falido um devedor de impostos. Foi-lhe respondido em Aviso de primeiro de abril de 1853 que a Fazenda Nacional está sem contradição nenhuma, compreendida nas disposições daquele Título, porquanto ela há de entrar em qualquer das classes expressas no mesmo Título, segunda a natureza do seu crédito. Ora se a Fazenda pode entrar em qualquer das classes, e uma delas está sujeita ao rateio, é claro que a Fazenda pode muito bem entrar em rateio com os outras credores. Continua o Aviso: sendo que na maior parte dos casos tem ela preferência: Logo não a tem com todos os casos. E por fim diz o Aviso que o Coletor insista pelo pagamento integral da Fazenda, e não consinta no rateio, o qual só poderá admitir sendo caso dele, e com prévia autorização do Tribunal do Tesouro. Aqui está expresso que há casos de rateio. Quanto à cláusula da autorização do Tesouro isto não vem para o caso, e é certo que o Poder Judiciário é quem há de decidir a questão. Em consequência destas observações é o mesmo Conselheiro de Estado de voto que a Fazenda Pública só tem privilégio de preferência nos casos de que trata o Artigo quatorze da Lei de 22 de dezembro de 1761, e isto mesmo quando não se verificarem as circunstâncias expressas no mesmo Artigo. Estabelecendo este princípio, é claro que, no caso presente, a Fazenda tem de entrar em rateio com os credores da casa falida.”

O Conselheiro Marquês de Abrantes apresentou por escrito o seguinte voto: “Senhor. Sinto não poder conformar-me com o Parecer que estende o privilégio da Fazenda ao caso das quebras comerciais. Entendo que o privilégio estabelecido pelo Título terceiro da Lei de 22 de dezembro de 1761, a que se refere a Lei do Tesouro de 20 de novembro de 1850, limita-se unicamente à arrecadação das rendas públicas. Fundo esta inteligência na espírito e na letra do citado Título. Tem ele por fim remover os embaraços que resultavam à arrecadação da Real Fazenda, do concurso de credores particulares, e das preferências que a Ordenação do Reino dava à prioridade das hipotecas. Manda portanto que o Procurador Fiscal não admita preferência senão nos dois casos que declara. Manda por fim que sejam excluídos **in limine** os preferentes, quando se achar que as hipotecas e sentenças em que fundarem a, sua preferência são posteriores aos Contratos Real, ao provimento das Tesoueiros, e Oficiais de Fazenda que têm a seu cargo a arrecadação da Real Fazenda, e às posses dos Magistrados que têm o mesmo encargo. Ora os Contratos Reais eram naquele tempo o do tabaco, sabão, urzela, etc. em Portugal e Africa, o sal, baleias etc, no Brasil, monopólios da Coroa, cujo produto entrava como renda para o Erário Régio. Os Tesoueiros tinham, como ainda hoje, debaixo de sua guarda as rendas percebidas. Os Oficiais de Fazenda, eram, como ainda são, os que por administração ou contrato arrecadavam os direitos de entrada e saída, os dízimos, sisas, etc. Os Magistrados, que pela maior parte eram então agentes do Fisco, lançavam e faziam arrecadar certos impostos, como a décima, subsídio literário, etc. Parece pois que o referido Título 3º repelindo somente o concurso daqueles credores cujos títulos fossem posteriores às datas dos Contratos Reais, a nomeação dos Tesoueiros e Oficiais de Fazenda, às posses dos Magistrados, não teve em vista outro fim senão o de tornar mais efetiva a arrecadação das rendas públicas, e garantir a Real Fazenda contra a má fé dos Rendeiros dos ditos Contratos, e contra o peculato e malversação dos ditos Tesoueiros, Oficiais, e Magistrados, incumbidos da mesma arrecadação. Julga portanto que o privilégio da Fazenda, tal qual existe por Lei não devendo ir além do fim para que fora expressamente estabelecido, limita-se, como disse, à arrecadação das rendas ou impostos Nacionais. Isto posto, para estender-se o mesmo privilégio às quebras comerciais, será preciso demonstrar que o Código do Comércio, publicado em 25 de junho de 1850, se acha revogado pela citada Lei do Tesouro, publicada em novembro seguinte. É porém sabido que não basta a data da Lei posterior para que se considere revogada a anterior: cumpre pelo menos que haja identidade de razão nas suas disposições. Quanto a mim a razão em que se funda o privilégio do Título 3º da Lei de dezembro é diversa da em que se fundam os Artigos do Código Comercial a respeito das quebras. É diversa, porque do direito que tem o Estado para arrecadar impostos não é o mesmo que tem ele para preferir a todos os credores de uma casa comercial falida com quem houvesse contratado. O primeiro direito é absoluto e fundado na obrigação indeclinável que tem o contribuinte de pagar, e o empregado fiscal de receber, e dar contas; e o Governo exerce o mesmo direito como Poder. O segundo porém é limitado pelas condições essenciais dos contratos, fundados no mútuo consenso; e o Governo exerce este direito, não como poder, e sim como qualquer particular, que vai à Praça, e transige com os Comerciantes. Assim que não havendo em meu conceito identidade de razão, não me parece que a disposição posterior da Lei do Tesouro tenha revogado a anterior do Código. A esta conclusão, que tenho por jurídica, acresce em abono do meu voto a consideração seguinte. Creio que, se prevalecer a extensão pretendida do privilégio, será este mais prejudicial ao Tesouro Pública do que mesmo aos outros credores das massas falidas. Nenhum negociante acreditado deixará de ter repugnância em contratar com um Poder, que, preferindo a todos, há de forçosamente de contratar com outros. Os agentes do Tesouro filiados no privilégio, e ao mesmo tempo embaraçados por ele não duvidarão ou serão obrigados a aceitar qualquer sacador. E então os seqüestros se multiplicarão, e as operações comerciais se perturbarão, e o descrédito do Tesouro mais se aumentará. Esta apreensão, longe de ser quimérica, parece-me fundada nos princípios reguladores do crédito público e

privado. E por isso entendo que quando mesmo uma lei expressa autoriza se a extensão que se pretende dar ao privilégio, conviria modificá-la de acordo com aqueles princípios, e com as idéias dominantes no tempo em que vivemos. Entendo outrossim que menos perderá a Fazenda entrando em concurso com os credores da casa falida em questão, do que usando de um privilégio odioso ao Comércio, não autorizado por Lei expressa, nem exercido em casos idênticos, que Já se verificaram. Em resumo, sou de voto que o atual privilégio da Fazenda não é aplicável aos contratos de câmbio, e outros comerciais, em que for parte a mesma Fazenda; devendo reger a respeito deles o Código do Comércio e o Regulamento para a ordem de Juízo e processo comercial. Rio, 10 de fevereiro de 1855. **Marquês de Abrantes.**

O Conselheiro Visconde de Albuquerque disse estar prevenido pelos antecedentes Conselheiros, e acrescentou que a Fazenda Pública neste ponto não tem melhor direito que os particulares; que o mesmo princípio de direito regula a matéria para com todos, e é a da hipoteca anterior; que assim não é favor, é justiça. Os que contratam com os rendeiros, Tesoureiros e Magistrados, encarregados da arrecadação das rendas nacionais, devem saber que já os bens destes estão obrigados à Fazenda Pública.

O Conselheiro Visconde de Sapucaí votou com a Seção fundando-se principalmente no Decreto de 29 de outubro de 1818.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha, fazendo distinção entre as questões – da utilidade da Lei, e da inteligência que se deve dar à de 22 de dezembro de 1761, disse que não se trata daquela, e sim desta, e sustentou o Parecer contra os votos dos Conselheiros oponentes. A respeito do Aviso de 1º de abril de 1853, citado pelo Conselheiro Marquês de Olinda, disse que ele nada prova, porque ficou subsistindo a mesma dúvida que o Governo agora procura decidir, no que merece louvor. E quanto ao interpretar-se uma Lei de perto de cem anos, nenhum absurdo há nisso; que ela pode mui bem ser interpretada. Finalmente, que o Alvará de 1814, Lei de 1816 e Decreto de 1818 têm toda a significação, exceto, se quiserem admitir, que o Legislador, quando os promulgou, não se portava com seriedade, o que não é possível.

O Conselheiro Visconde de Itaboraí sustentou o Parecer combatendo as opiniões contrárias, e argumentando ainda com as disposições de 1814, 1816, e 1818.

O Conselheiro Visconde de Maranguape leu a seguinte voto: “Não conheço Lei pátria que tenha dado privilégio ao Tesouro Público senão quando se trata das dividas especificadas nos parágrafos quatorze e quinze da Lei de 22 de dezembro de 1761, que são as provenientes dos contratos dos rendeiros da Fazenda, ou do exercício de certos empregos fiscais. Quis essa lei no parágrafo treze que não se graduasse mais preferências pela prioridade das penhoras, e deixando assim em vigor todas as outras disposições legislativas a respeito dessa graduação, reservou, como ai se declara, para os dois seguintes parágrafos, as exceções que a favor do Tesouro Público deviam ser feitas. É pois nos parágrafos 14 e 15 que essas exceções se acham estabelecidas, e tão expressamente singularizadas, que não podem ser aplicadas a outros casos que não sejam os das dividas que acima mencionei. Se o Tesouro Público carece de um maior privilégio, conceda-lhe uma Lei, Na legislação de outros povos há muito sábias disposições que poderemos adotar. Estender porém a todas as dívidas, de qualquer qualidade que sejam, o procedimento que a nossa legislação em vigor só manda praticar em razão da hipoteca legal inerente à responsabilidade de certo agentes fiscais, é estabelecer uma legislação nova e má.” E concluiu expondo um fato acontecido com o antigo Banco, o qual executando certo devedor vieram outros credores com artigos de preferência, que se disputavam como quaisquer outros, sem atender-se ao privilégio.

O Conselheiro Visconde de Magé votou pelo Parecer.

O Marquês de Abrantes, obtendo licença de Sua Majestade Imperial, acrescentou ao que havia dito, que a extensão dos privilégios do Tesouro ao Banco pelas leis de 1814, 1816 e 1818 não teve execução, pois que as dívidas da Banco não foram cobradas por virtude desse privilégio, e sim arrematadas em hasta pública; e explicou a asserção de ser o privilégio mais pernicioso do que proveitoso à Fazenda Nacional pela repugnância dos negociantes em contratarem com o Tesouro.

Os Viscondes de Jequitinhonha, Itaboraí, e Maranguape produziram ainda razões em favor de seus votos.

Seguiu-se por ordem de Sua Majestade Imperial a leitura do Parecer da mesma Seção de Fazenda pelo Visconde de Itaboraí, do teor seguinte: “Senhor. Determinou Vossa Majestade Imperial, por Aviso do respectivo Ministro de doze de julho do corrente ano, que a Seção dos Negócios da Fazenda do Conselho de Estado consulte sobre a dúvida que se oferece A. Diretoria Geral de Contabilidade do Tesouro Nacional em fazer assentamento a uma Carta Imperial de pensão passada seis anos depois do Decreto da aprovação desta, por considerar prescrito a direito à mesma pensão. Na Consulta, que Vossa Majestade Imperial Se Dignou de resolver em doze de agosto do corrente ano expôs a Seção de Fazenda as razões em que se funda para julgar que deve ser sustentada a doutrina do parágrafo primeiro do artigo segundo do

Decreto nº 857 de 12 de novembro de 1851; a qual estabelece que a prescrição de cinco anos compreende o direito que alguém passa ter a ser declarado credor do Estado, sob qualquer título que for. Ora a Resolução de 5 de janeiro de 1844 concedeu à Suplicante a pensão anual de cem mil-réis; mas para entrar no gozo deste benefício só requereu ela a expedição da respectiva carta em 12 de setembro de 1853, isto é, quase nove anos depois da concessão. É pois claro que já nesta última data havia o Suplicante perdido o direito de ser incluída em folha e de gozar do benefício da dita pensão; e que, portanto, se não foram presentes ao Governo de Vossa Majestade Imperial pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, documentos que autorizassem a dispensa do lapso de tempo, deve a Seção acreditar que a dita Carta foi obtida ob e sub-repticiamente; e que por conseguinte não se deve fazer o assentamento dela. Vossa Majestade Imperial porém Mandará o que for mais justo. Sala das Conferências da seção, em cinco de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e quatro. **Joaquim José Rodrigues Torres, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, Manuel Alves Branco.** Na margem da primeira página estava a seguinte resolução: – Ouça-se o Conselho de Estado. Paço, 11 de outubro de 1854. Com a Rubrica de Sua Majestade Imperial. Visconde de Paraná.

Procedendo-se à votação sobre a matéria deste Parecer o Conselheiro Marquês de Olinda leu o seguinte voto que trazia escrito. = O Parecer para declarar prescrita a mercê de que se trata remonta-se a época em que o Governo fez a concessão. Mas cumpre observar que esta mercê é daquelas que não podem produzir efeito senão depois de aprovada pelo Poder Legislativo, as quais só então é que se dizem perfeitas e consumadas. Isto posto, se o prazo da prescrição, para tais mercês deve correr da época da concessão pelo Governo, sem atenção nenhuma ao ato da aprovação legislativa, e esse ato é inteiramente independente de toda e qualquer intervenção dos interessados, os quais por isso mesmo não podem responder pela demora que possa haver, então é mister dizer que o tempo corre ao impedido, que como tal se deve considerar o agraciado que se acha nessas circunstâncias. Portanto, o Parecer estriba-se em um princípio menos verdadeiro, e vai estabelecer um aresto que na prática há de ser fecundo em injustiças. Que a questão já foi considerada do modo que se acaba de expor, e o que se infere dos termos em que propõe a dúvida a Contadoria Geral de Contabilidade. Ela não se ocupou com a época da concessão pelo Governo, essa não a embaraçou. O que a fez duvidar foi o tempo que decorreu da época da aprovação legislativa. Esta doutrina, considerada quanto ao princípio em si mesmo, já esta expressamente reconhecida no mesmo Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, o qual aliás é trazido para sustentar a prescrição da mercê. Pelo Artigo 7º Parágrafo 2º deste Decreto não corre o tempo para aqueles, cujos negócios são retardados pelas Repartições fiscais a quem toca seu exame. E conquanto a Assembléia Geral Legislativa não esteja na categoria dessas Repartições fiscais, nem por isso é menos verdade que a princípio, considerado em si, está reconhecido naquele parágrafo segundo. Se se examinar a legislação sobre esta matéria há de reconhecer-se o princípio que se acaba de expender. O Decreto nº 857 foi publicada para mais fácil execução do Artigo 20 da Lei nº 243, de 30 de novembro de 1841 Por este Artigo 20 são declarados em vigor os Capítulos 209 e 210 do antigo Regimento da Fazenda. Estes Capítulos pois são os que devem regular a matéria, e por eles é que deve ser entendido aquele Decreto.

Aqueles Capítulos estabelecem com efeito o prazo de cinco anos para a prescrição dos direitos dos particulares contra a Fazenda Pública. Mas ai mesmo são expressamente excetuados os casos em que os interessados aleguem justas causas de não terem podido tirar seus títulos. Portanto à vista de disposição tão clara, não basta considerar somente o tempo decorrido; é mister também atender às causas que se possam produzir em justificação da demora. Note-se que o mesmo Decreto nº 857 em conformidade da regra tão clara e expressa desses Capítulos não pôde prescindir de excetuar no parágrafo 1º do já citado Artigo 7º aqueles que não podem requerer nem por si nem por outrem. A regra deste parágrafo 1º compreende todos os que não podem requerer, qualquer que seja a causa do impedimento; e tal é a generalidade dos Capítulos 209 e 210, com a qual não podia deixar de conformar-se aquele Decreto nº 857. Não se diga que aquele parágrafo 1º só se refere aos que se acham impossibilitados de requerer por incapacidade legal, ou ainda por incapacidade mental, que são os menores e desassisados de que faz menção no mesmo parágrafo em seguimento da regra. Cumpre notar em primeiro lugar que os casos apontados acham-se aí como exemplos, e não como regra ou limitações da regra: e é bem sabido que os exemplos, quando expressos nas leis, servem para explicar as suas disposições, e nunca para as limitar. Depois disto, quando se queira sustentar que a Decreto restringe a exceção a certos e determinados casos, o que é contra a sua mesma letra, então seria necessário sustentar também que as leis podem ser alteradas e modificadas por Decretos, o que é contra os princípios do nosso Direito Constitucional. Os Decretos tem por fim regular a execução das leis naquilo que precisa de providência, mas não podem jamais alterá-las: e em relação ao caso presente, o Decreto poderia quando muito regular o modo de se avaliarem as causas alegadas em justificação da demora, mas de nenhum modo restringir a natureza dessas causas, admitindo umas e rejeitando outras, como seria necessário que se fizesse para se sustentar a doutrina do Parecer. Não contraria o que se acaba de expor a Resolução de Consultas de 12 de agosto

do ano passado, pela qual se estabelece que a prescrição de cinco anos compreende o direito que alguém possa ter a ser declarado credor do Estado sob qualquer título que seja. É exata a regra firmada nessa Resolução, e outra não podia ser à vista da lei. Mas esta regra deve ser entendida nos termos da mesma lei que a fixa, e não contra as suas disposições. Ora a lei põe expressamente a exceção, e esta não podia ser limitada por Decretos ou Resoluções. Esta Resolução não acrescenta nada de novo à legislação, ela não faz mais do que recomendar a execução da lei. Cumpre observar que toda a legislação relativa ao assentamento das mercês está concebida no sentido que se acaba de expor. A Ordenação Livro 2 Título 42 marca o prazo de quatro meses para o registro de certas e determinadas mercês; e porque essa disposição poderia aplicar-se a outros casos contra a intenção do Legislador, para evitar interpretação errônea, acrescenta logo que este preceito só compreende aquelas de que se faz menção expressa, e não outras. Portanto os Capítulos 209 e 210 do Regimento das Mercês (aliás do Regimento da Fazenda) declarados em vigor pelo Artigo 20 da Lei de 1841 admitem razões que possam destruir a prescrição, sem limitar a natureza dessas razões. A questão pois se reduz a saber, se a Suplicante está nas circunstâncias de ser atendida. Para, isso considere-se a sua condição social, o estado de pobreza em que vive, a falta de meios para as despesas da Corte, o lugar de sua residência em grande distância da sede do Governo, que lhe aumenta as dificuldades, a mesma modicidade da pensão; e se conhecerá que tudo concorre para que ela seja colocada na classe das pessoas a que as leis chamam miseráveis, as quais pelas mesmas leis gozam de todos os favores. Todas estas circunstâncias que se reúnem na pessoa da Suplicante, são provas mais que suficientes da ignorância absoluta, e até invencível em que ela estava, da mercê que lhe havia sido feita, se não da falta total de meios para tirar a Carta; o que tudo é razão mais que justificativa da demora, estando por isso a Suplicante nas circunstâncias de ser atendida, ou em virtude desses dois Capítulos, ou em virtude do Artigo 7, parágrafo 1º do Decreto nº 857, o qual excetua os que não podem requerer nem por si, nem por outrem, caso em que pelas suas circunstâncias se achava a Suplicante. Resta ainda fazer uma ponderação, e é que quando verdadeira fosse a doutrina do Parecer em relação aos atos do Governo, resta ainda saber, se ela pode aplicar-se aos atos legislativos, a respeito dos quais não há lei nenhuma que estabeleça prescrição. Porque releva ponderar que a Carta é passada em virtude da lei, que aprova a pensão, a qual sem aquela não teria vigor. Tendo porém passado o prazo de cinco anos, será necessária dispensa de lapso de tempo, sem a qual deve-se acreditar ter sido obtida a Carta ob e sub-repticiamente? Independentemente da Resolução de Consulta de 24 de maio de 1815, referida pelo Procurador Fiscal do Tesouro em seu Parecer, pela qual se declarou não ser necessária essa dispensa para as mercês que tenda passado a tempo prescrito para se tirarem os títulos, são todavia executadas no reinado do soberano que as fez; independentemente dessa disposição é certo que, sempre que nas leis se marca prazo para a validade de certos atos, passado o qual são admitidas as dispensas de lapso de tempo, e nas mesmas leis se fazem exceções, os casos compreendidos nessas exceções não precisam de dispensa do lapso de tempo: nestes casos as que têm de fazer aplicação da lei ao fato, obram por si tomando conhecimento das circunstâncias que ocorrem, sem dependência de ato de Autoridade Superior, exceto quando isso mesmo é reservado a essa Autoridade. Isto posto, a Governo, o qual no casa presente é a Autoridade a quem toca aplicar a lei ao fato, isto é, a quem toca a expedição do título, quando o manda passar obra nos termos ordinários da lei, a qual não exige esta dispensa; então o Governo faz aquilo que podem fazer as Autoridades inferiores nos casos de sua competência. E como o Governo obra sempre bem informado de todas as circunstâncias, como se deve supor sempre, exceto somente quando a lei estabelece suposição em contrário, e admitir doutrina oposta seria enfraquecer a força da Autoridade; é forçoso concluir que ele obrou com todo o conhecimento de causa, quando mandou passar a Carta, e isto tanto mais quanto estando o fato compreendido na disposição da lei, não havia necessidade de um ato especial de dispensa. Portanto nem corre para a agraciada o tempo da prescrição, nem se faz necessária dispensa de lapso de tempo. Em consequência a Carta deve ser reconhecida válida para produzir todos os seus efeitos. **Marquês de Olinda.**

O Conselheiro Marques de Abrantes concorda com a opinião do Marquês de Olinda.

O Conselheiro Visconde de Albuquerque concordando com os precedentes, acrescenta como razão principal a disposição do Alvará de 24 de julho de 1773 que proíbe as penhoras e embargos nas tenças em favor de pessoas necessitadas.

O Visconde de Sapucaí concorda na conclusão do voto do Marquês de Olinda, porque entende que a agraciada está compreendida nas exceções do Decreto nº 857, Artigo 7º, parágrafo 1º, que supõe provadas perante o Ministro que referendou a Carta, sem o que não seria ela passada.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha sustenta o Parecer pela generalidade da Lei, que compreende expressamente as Pensões: observando que as exceções do parágrafo 1º do Artigo 7º do Decreto nº 857 que se mencionam, não se mostram provadas; o que todavia se salva no Parecer a Seção, que é hipotético.

O Conselheiro Visconde de Maranguape concordando com os que votaram contra o Parecer cita como favorável à Suplicante o Artigo 5º do Decreto nº 857.

O Conselheiro Visconde de Itaboraí, tendo, na ocasião em que leu o Parecer, observado que se devia corrigir a data da Resolução, que é de 2 de setembro de 1847, e não de 5 de janeiro de 1844, como por engano se escreveu; e bem assim emendar e substituir as palavras – quase nove anos – pelas – quase seis anos – respondeu às razões do voto do Marquês de Olinda dizendo: que tudo quanto foi por este expedido derivado do equívoco da data do Decreto ou Resolução que aprovara a mercê, fica sem aplicação à vista da declaração que ele Conselho fizera, quando lia o Parecer, que se devia corrigir esse erro de data; que no Parecer não se desconhecem as exceções, tanto assim que foi hipotético, salvando essas exceções, se porventura foram provadas perante o Ministro referendador da Carta, o que não consta dos papéis; e que portanto o voto do Marquês de Olinda não se desconforme do Parecer.

O Conselheiro Visconde de Magé segue a opinião da Seção.

E por não haver mais que tratar Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a Conferência. E eu, Visconde de Sapucaí, Conselheiro de Estado, e Secretário do Conselho, fiz esta ata que assino com os Membros acima declarados.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Magé

Marquês de Olinda

Visconde de Albuquerque

Marquês de Monte Alegre

Visconde de Itaboraí

Marquês de Abrantes

Visconde de Maranguape

Visconde de Jequitinhonha.

ATA DE 3 DE ABRIL DE 1855

No dia três de abril de 1855 no Paço da Boa Vista, às onze horas da manhã reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto, e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo da Brasil, achando-se presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda, e de Monte Alegre, e Viscondes de Albuquerque, de Caravelas, de Jequitinhonha, de Maranguape, de Itaboraí, e de Sapucaí; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Império, Luís Pereira do Couto Ferraz; da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo; da Marinha, José Maria da Silva Paranhos e da Guerra, Pedra de Alcântara Belegarde.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de abrir a conferência, foi lida e aprovada a ata antecedente.

O Visconde de Sapucaí levou ao conhecimento de Sua Majestade Imperial a participação de doente do Conselheiro de Estado Visconde de Magé, que por isso não compareceu nesta conferência.

O mesmo Visconde, como Relator da Seção dos Negócios do Império, apresentou o Parecer da maioria da dita Seção, com o voto separado do Marquês de Olinda, sobre o requerimento de Francisco José de Melo Sousa, em que pede aprovação dos Estatutos da Companhia de Curtumes que pretende incorporar. Houve Sua Majestade Imperial por bem dispensar a leitura da Parecer, e Voto, cujo teor é o seguinte: Senhor. “Tendo pedido Francisco José de Melo Sousa a aprovação dos Estatutos, que formara, e a incorporação da Sociedade anônima por ele projetada com o título de Companhia de Curtumes, houve por bem Vossa Majestade Imperial que fosse ouvido neste particular o Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e exigindo este a audiência da Ilustríssima Câmara Municipal desta Cidade, como aquela a quem compete a inspeção sobre o comércio das carnes verdes, um dos objetos da Companhia, satisfizesse ela a essa exigência, remetendo com o Ofício de vinte de outubro próximo passado cópia do Parecer, que aprovara, de um de seus membros, a quem incumbira o exame do negócio. O Parecer é deste teor: – Foi-me presente o Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios do Império de doze do corrente mês ordenando que esta Ilustríssima Câmara informe com o que se lhe oferecer sobre o comércio das carnes verdes de que trata o Ofício do Excelentíssimo Procurador da Coroa, exarado no

requerimento de Francisco José de Melo Sousa, o qual subiu à presença de Sua Majestade Imperial, acompanhado dos Estatutos de uma Sociedade anônima por aquela organizada com o título de Companhia de Curtumes –. Segundo esses Estatutos, tem a Sociedade por fim promover a indústria dos couros, aumentando e melhorando o seu fabrico; fazer o abastecimento das carnes verdes à população, empregando os possíveis esforços para que os preços deste gênero nunca excedam ao atual, e conciliar os interesses do Público consumidor com os dos criadores do gado a quem promete animar. Pelo preceito do Aviso citado tem a Ilustríssima Câmara de informar o que se lhe oferecer sobre o comércio das carnes verdes. Este objeto de suma importância, e que muito interessa à população do Município, por ser um dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, tem por vezes ocupado a atenção das Câmaras transactas, e as providências por elas adotadas, não deixaram de ser mais ou menos iludidas. A atual Câmara Municipal também reconheceu a necessidade de algumas providências a respeito, e as submeteu à aprovação do Governo Imperial juntamente com o Regulamento do novo matadouro, cumprindo assim com o que dispõe a Lei de 1º de outubro de 1828, artigo 66, parágrafos 2º, 7º, 8º, 9º e 10, que dão à Câmara a inspeção sobre a economia e asseio dos currais e matadouros; lugares onde pastem e descansam os gados para consumo diário; impõe a obrigação de proteger aos criadores, e a todas as pessoas que trouxerem seus gados para vender; dá-lhe a inspeção sobre a comodidade das feiras, e mercados, e sobre a abundância e salubridade dos mantimentos; todos estes parágrafos da Lei tem relação com o comércio das carnes verdes, e de alguns se tem conseguido sua execução, restando ainda fixar-se um preço razoável desse gênero, pelo qual sem alteração devesse ser vendido em retalho à população, e o preço por que se devia comprar o gado aos criadores. Seria portanto de desejar que a empresa não promettesse só seus esforços para que em tempo algum a carne excedesse do preço atual, isto é, de cem a cento e vinte a libra, e sim que garantisse esse preço definitivamente, assim como garantisse também ao criador do gado a comprar-lhe na razão de oitenta a cem réis a libra, preço porque estes se declararam satisfeitos, segundo manifestaram no **Jornal do Commercio** de 18 do corrente mês: os preços fixos também foram lembrados no Regulamento de que acima tratei, e que se acha pendente da aprovação do Governo Imperial. Igual medida desejaria eu para todos os gêneros alimentícios de primeira necessidade, porém como pelo parágrafo 9º da citada Lei não pode a Ilustríssima Câmara estabelecer o preço por que se deve vender a libra de carne verde, e o que pede a Companhia não é um privilégio que exclua diretamente a concorrência, ou a ação da Ilustríssima Câmara Municipal nos termos da Lei citada, e sim a aprovação dos Estatutos, para que a Companhia seja legalmente organizada com as solenidades prescritas nos artigos 295 e seguintes do Código Comercial; por isso parece-me que enquanto a Companhia bem cumprir a promessa de seus esforços, não elevando o preço da carne, além daquele por que atualmente se vende, nem diminuindo aquele porque compra na atualidade o gado aos criadores, satisfaz até certo ponto as vistas da Ilustríssima Câmara Municipal, a qual lamenta a carência de meios de melhorar a sorte da população, intestando com essa e outras Companhias de gêneros alimentícios de primeira necessidade, a fim de que os criadores, lavradores, e consumidores não sejam obrigados a se sujeitarem a um só preço, e a uma só qualidade do gênero sem escolha e sem a precisa liberdade tão necessária ao comércio de tais gêneros. Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1854. – **Lima Nogueira** –” Sendo novamente sujeita a matéria ao Conselheiro Procurador da Coroa, disse ele em 27 do dito mês de outubro o seguinte: “Pelo que pertence às oficinas de curtimento de couros, nada descubro na Legislação que possa obstar a formação da Companhia, uma vez que se ponha em harmonia o artigo final dos Estatutos com o artigo 295 do Código Comercial **in fine** nº 3 sobre os meios por que podem ser dissolvidas tais associações. Outro tanto porém não posso dizer sobre o comércio de gados, e carnes verdes, que se agrega por modo de objeto acessório, quando, ao que parece, deverá considerar-se o principal da Companhia; porquanto está em manifesta oposição a lei expressa, que positivamente o proíbe; e se me posso lisonjear de bem perceber a mente da Ilustríssima Câmara Municipal, pela maneira por que se acha concebido o parecer, por ela aceito e aprovado, ser-me-á lícito pensar que a mesma Ilustríssima Câmara Municipal não está longe de concordar comigo neste ponto cardeal e preliminar a todos. Não se cifra na utilidade e conveniência da empresa. o assunto que se me oferece averiguar. Nem me pertence essa tarefa, nem com ela me ocuparia, quando me coubesse a competência. A ninguém, ainda o mais pobre em conhecimentos sociais, e até privado do próprio senso comum, deixa de ser patente e óbvio o incalculável benefício que de um tão vasto e poderoso, como de fato privativo e exclusivo comércio, deve necessariamente resultar aos interessados na empresa muito mais quando por conta dos futuros lucros já se mostram tais e tão enormes dispêndios com açougues, apologias, gazetas etc. Empreender sustentar, e demonstrar que ela se destina ao bem do povo fluminense, é em meu parecer, e no meu ânimo, mais que temeridade: é acrescentar ao desprezo. e à calculada opressão do povo fluminense, ludíbrio, e escárnio: é zombar da inteligência publica. Limitar-me-ei pois à matéria de Direito. Dos parágrafos citados no Parecer da Ilustríssima Câmara Municipal o oitavo é tão expresso, positivo e claro em sua letra, que basta lê-lo para patentear-se a ilegalidade da projetada Companhia. Diz ele: – **Protegerão** (as Câmaras) **os criadores, e todas as pessoas que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaisquer opressões dos empregados dos registros e currais dos Conselhos onde os haja ; ou** (atenção!) **dos**

marchantes, e mercadores deste gênero, castigando com multas e prisão, nos termos do Título 8º, Artigo 71, os que lhes fizerem vexames e acidentes para desviarem do mercado. – Logo a Lei quer, como expressamente o declara, que os próprios criadores de gado, ou outras quaisquer pessoas dadas a essa indústria e comércio, os possam mandar ou trazer do corte por sua própria conta e diretamente: quer com sabia previdência que haja concorrência libérrima em semelhante tráfico; porque assim pode o povo ser bem servido e por cômodo preço, sem distinção de ricos e pobres; quer de mais a mais que essa indústria, e comércio livre seja animado e protegido pela própria autoridade, mantendo incessantemente essa concorrência, e essa liberdade indispensável para conseguir-se o desejado fim: não permite que as Câmaras deleguem tais funções, ou as cometam a quaisquer Companhias, ou empresas: quer pelo contrário que as próprias Câmaras façam punir com multas e prisão, não só os seus empregados, mas todos os marchantes e mercadores, que com vexames e acidentes desviarem do mercado os criadores e as pessoas por ela mencionadas: exclui, em uma palavra, toda a idéia de planos, que por um ou mais de um indivíduo, possam estorvar esse comércio franco, e livre a todos, seja por modo direto, seja por modo indireto: exclui finalmente toda a espécie de estanco, todo o sonho de monopólio, debaixo de quaisquer denominação ou figura, ainda mesmo sendo em pequena escala... E que se dirá do de uma associação de dois mil contos de réis de fundo, que poderá ser **ad nutum** elevado a três, com a existência de trinta anos, e mais, se assim aprovar aos interessados? Não é arbitraria, não é de hoje, não é só minha esta interpretação da Lei, que forma o Regimento das Câmaras Municipais, no parágrafo citado, derivado da legislação municipal, há séculos em literal observância. Todas as Municipalidades de todos os tempos e de todas as cidades e vilas de Portugal e do Brasil, sempre assim o entenderam, e praticaram. Assim o têm entendida e praticado sem interrupção todas as Municipalidades desta Capital: assim o tem entendido e praticado a própria Ilustríssima Câmara Municipal, que ora informa, quando, entre outros muitos de seus atos, ofereceu à aprovação do Governo Imperial, ainda há pouco, um projeto de Posturas com vários artigos proibindo com pesadas multas, e outras penas acima de suas faculdades, toda e qualquer espécie de associações para comércio de gados e carnes verdes, ainda mesmo por modo indireto; e quando propôs quase pelo mesmo tempo ao Governo Imperial o seu projeto para o estabelecimento de celeiros públicos nesta Capital, a fim de frustrar e desterrar por uma vez o monopólio que se dizia fazer-se em todos os gêneros alimentícios da primeira necessidade. Terá hoje mudado de opinião? Não é possível. No Parecer não se trata deste ponto, que aliás parecia prejudicial a todos: devo portanto presumir que guarda os mesmos princípios. Diz-se porém no mesmo Parecer que o que pede a Companhia não é um privilégio, que exclua diretamente a concorrência, e a ação da Ilustríssima Câmara Municipal nos termos da Lei... Assim será, mas não é essa a questão, de que na minha sempre respeitosa opinião se deveria, e deve tratar primeiro que tudo. O que se quer saber é, se essa pretensão da Companhia encontra leis que a proibam expressamente, e que imponham às Câmaras especial obrigação de velar pela sua guarda fiel, e religiosa, como todas as câmaras têm feito, ou procurado fazer, e como ela mesma tem mostrado por seus atos. Não é privilégio o que pretende essa associação? Se o que ela propõe e quer, vai de encontro às leis expressas, sempre em prática e observância, é manifestamente uma dispensa nessas leis, por outra um verdadeiro privilégio, que ela pretende obter e gozar; mais claramente, é querer que sob a aparência de uma companhia anônima se legitime o que as leis expressamente proibem, e até punem em certos casos. Se esta associação pois tanto empenho tem, como mostra, em beneficiar o povo desta Capital, cumpre-lhe dirigir-se ao Corpo Legislativo, a que pertence na forma da Constituição, e do próprio Código Comercial, conceder tais favores, dispensas, e privilégios; sendo ao mesmo tempo de sua competência conhecer e julgar desses benefícios, que se prometem liberalizar aos habitantes da Corte e Capital do Império. Rio de Janeiro, vinte e sete de outubro de 1854. – **Francisco Gomes de Campos.** – Estes Pareceres, o requerimento primordial, estatutos, e relação dos acionistas, onde se lêem as assinaturas autógrafas, e número de ações de cada um, foram remetidos à Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, de ordem de Vossa Majestade Imperial, expedida por Aviso de trinta do referido mês de outubro, para que consulte com seu parecer sobre o assunto, e ela vai respeitosa cumprir o imperial mandado. As disposições dos Estatutos são as seguintes. = Da Companhia – Artigo primeiro. Fica estabelecida nesta Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro uma sociedade anônima com o título de **Companhia de Curtumes** –, cujo fim é promover a indústria dos couros aumentando e melhorando a seu fabrico, e, para melhor o conseguir, fará também o abastecimento das carnes verdes à população, fazendo todos os possíveis esforços, para que os preços deste gênero alimentício nunca, excedam aos que atualmente regulam, conciliando assim os interesses do público consumidor com os dos criadores de gado, a quem terá muito em vista animar. Artigo segundo. A Companhia constituir-se-á proprietária do grande curtume situado na rua Imperador em São Cristóvão com todos os terrenos, edifícios, instrumentos, escravos, gêneros, e matérias-primas nele existentes, tudo constante do respectivo inventário; ficando o atual proprietário, Francisco José de Melo Sousa, obrigado a continuar e concluir à sua custa todas as obras, e construções necessárias no dito curtume até fechar o quadrilongo, que nele está começado, segundo o plano, e modelo dessa obra, que deverá ficar concluída até trinta de junho de mil oitocentos e cinqüenta e seis. Artigo

terceiro. Constituir-se-á igualmente proprietária do curtume que ora existe na Ilha das Moças, constando de maquinismos, instrumentos, escravos, gêneros, e matérias-primas nele existentes, e descritas no respectivo inventário, cujo curtume o seu atual proprietário, Francisco José de Melo Sousa, deverá à sua custa reunir ao da rua do Imperador até o dia trinta de dezembro de mil oitocentos e cinqüenta e cinco. Artigo quarto. Constituir-se-á também proprietária do grande curtume situado na rua de São Cristóvão, hoje pertencente à José Kilian, com todos os terrenos, edifícios, maquinismos, instrumentos, escravos, gêneros, e matérias primas nele existentes, e mencionados no competente inventário. Artigo quinto. Constituir-se-á sublocatária dos prédios em que foram estabelecidos nesta Corte os grandes açougues para a venda das carnes verdes a retalho e proprietária de todos os seus pertences e utensis: e bem assim de todos os mais açougues, que Francisco José de Melo Sousa, proprietário dos atuais, se obriga a abrir e prover dos necessários utensis à sua custa nesta Corte, e na Cidade de Niterói, até perfazerem com os já existentes o número de trinta, devendo, os que ainda faltam, ser colocados onde o cômodo e bom serviço do público o exigirem, sendo por conta da Companhia toda a despesa que se fizer com os grandes açougues que for necessário fazer estabelecer, além dos trinta mencionados. Artigo sexto. Na aquisição de todos esses bens e valores a Companhia despenderá a soma de dois mil contos de réis, representada por dez mil ações de duzentos mil réis cada uma. Artigo sétimo. Por esse preço obrigam-se Francisco José de Melo Souza e José Kilian a ceder-lhe e transferir-lhe todo o direito que a esses objetos e valores possam ter, cada um na parte que lhe toca; ficando a cargo de Francisco José de Melo Sousa o pagamento do imposto da sisa dos bens de raiz que ambos assim alheiam, e que para esse pagamento ficam avaliados em quatrocentos contos de réis; e bem assim o pagamento da meia sisa dos semoventes sujeitos a esse imposto pelo seu respectivo valor, logo que forem pelo Governo aprovados estes Estatutos. Artigo oitavo. Além das ações de que trata o artigo sexto, poderá a Companhia, emitir mais até mil ações, não só para as suas primeiras operações, como também para a compra, de terrenos apropriados para, descansar e engordar os gados que tiverem de vir para o corte, a fim de por este meio se obter o melhoramento possível na qualidade das carnes verdes que forem vendidas pela Companhia. Artigo nono. O pagamento das ações que forem subscritas será feito ao atual proprietário do curtume da rua do Imperador em três prestações; devendo a primeira, de cem mil-reis por ação, ser realizada quinze dias depois de aprovados pelo Governo os presentes Estatutos; a segunda, de cinqüenta mil-réis, trinta dias depois da primeira; e a terceira e última, trinta dias depois da segunda. Artigo décimo. Na ocasião do primeiro pagamento receberá o subscritor da ação, uma simples cautela, e na do último receberá o acionista a apólice competente. Artigo undécimo. As ações subscritas e cujo primeiro pagamento não houver sido realizado no período acima determinado, considerar-se-ão renunciadas, e poderão ser passadas a outros subscritores, tendo a preferência o presidente da Companhia. Artigo duodécimo. Aqueles que tendo feito a primeira prestação, não fizerem no prazo marcado a segunda, perderão cinqüenta por cento da quantia que houverem dado, e poderão ou reclamar o resto dela, renunciando à ação subscrita, ou completar de novo o valor dela dentro de mais um mês, salvo os casos extraordinários de força maior evidentemente provadas. Artigo décimo-terceiro. As ações assim renunciadas sendo vendidas por conta da Companhia, e os prêmios – que elas possam obter, bem como as multas dos remissos, acrescerão ao fundo de reserva. Artigo décimo-quarto. Achando-se já subscritas todas as ações, que representam o atual fundo da Companhia, considera-se esta incorporada, e ficará definitivamente organizada, logo que forem aprovados pelo Governo os presentes Estatutos. Artigo décimo-quinto. As ações poderão ser negociadas, ou por qualquer modo transferidas a arbítrio dos acionistas contanto que a transferência seja competentemente registrada nos livros da Companhia; a transmissão porém não confere desde logo o direito de votar ao novo acionista, mas sim trinta dias depois do averbamento, salvo caso de transferência por sucessão hereditária, em que compete desde logo ao novo possuidor o exercício de todos os direitos. Artigo décimo-sexto. São acionistas da Companhia os que subscreverem os presentes Estatutos, e os mesmos só respondem pelo valor nominal das ações que possuírem. **Da Administração.** Artigo décimo-sétimo. A Companhia será administrada e representada pelo atual proprietário do curtume da rua do Imperador, na qualidade de seu presidente. Ficam-lhe outorgados plenos e ilimitados poderes sem reserva a alguma, é até os poderes em causa própria, Artigo décimo-oitavo. Poderá escolher entre os acionistas quem nas suas faltas o substitua, a quem dará procuração. Quando porém o impedimento tiver de prolongar-se por mais de um ano, será o nome desse procurador sujeito à aprovação da assembléia dos acionistas, votando estes pró ou contra sem discussão. Artigo décimo-nono. Da mesma forma escolherá o presidente os gerentes que julgar necessários, e mais habilitados para administrar os curtumes, dirigir a compra e descanso dos gados, e fiscalizar diariamente todas as casas destinadas para a venda das carnes verdes, de modo a conservar nelas todo o asseio, e possível moralidade nos empregados. Artigo vigésimo. A escolha destes gerentes será privativa do Presidente por tempo de cinco anos, findos os quais será a escolha que então fizer submetida à consideração da assembléia dos acionistas, que aprovará ou rejeitará sem discussão. Artigo vigésimo primeiro. Estes gerentes terão uma gratificação correspondente ao seu trabalho, que será arbitrada pelo presidente, e paga por conta da Companhia. Artigo vigésimo segundo. Compete ao presidente a expedição do regulamento para o bom desempenho do serviço em geral, a

escolha de todos os empregados, marcando-lhe os ordenados e gratificações, e demitindo-os livremente, quando o julgar conveniente; vigiará também que a escrita da Companhia seja feita com a maior clareza possível, e conservada rigorosamente em dia. Artigo vigésimo terceiro. Haverá também um Conselho de três membros eleitos na primeira reunião da assembléia geral dos acionistas, que exercerá suas funções por três anos, podendo ser reeleitos os seus membros findo esse prazo. Artigo vigésimo quarto. O presidente reunirá o Conselho sempre que o entender conveniente para tomar as deliberações que forem recomendadas pelo bem da empresa, e interesse público; podendo assistir a esta reunião os gerentes, que darão todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Conselho. Artigo vigésimo quinto. No fim de cada ano o presidente da Companhia arbitrará e fará entrega de um prêmio pecuniário, ou de qualquer outra espécie, ao credor ou boiadeiro, que durante esse ano tiver vendido à Companhia a boiada de maior peso e gordura, segundo o juízo imparcial do respectivo gerente. Artigo vigésimo sexto. Por morte do presidente reunir-se-á o Conselho para escolher quem provisoriamente o substitua, devendo sujeitar-se essa escolha, para tornar-se definitiva, à aprovação da assembléia dos acionistas. Artigo vigésimo sétimo. O presidente da Companhia poderá ser destituído pelo concurso de tantos votos dados em assembléia dos acionistas, quantos representem metade do capital social, e dois terços dos acionistas tomados individualmente. **Da assembléia dos acionistas.** Artigo vigésimo oitavo. A assembléia dos acionistas será convocada pelo presidente da Companhia toda vez que entender conveniente, por meio de anúncios publicados com antecedência de cinco dias pelo menos. Haverá porém uma reunião no fim de cada ano social para ouvir o relatório da administração, e receber o balancete das operações da Companhia. Esse relatório e balancete serão submetidos a uma Comissão de três membros, nomeada pela assembléia, e o parecer que for por ela apresentado será sujeito à sua deliberação. Artigo vigésimo nono. A assembléia dos acionistas está reunida quando reconhecida a antecipação dos anúncios de convocação, e se acharem presentes acionistas que representem mais de metade das ações emitidas. Artigo trigésimo. Não se reunindo número suficiente de acionistas, far-se-á nova convocação, declarando-se expressamente que nessa reunião qualquer número que compareça será suficiente para constituir-se a assembléia. Artigo trigésimo primeiro. A assembléia será presidida pelo presidente da Companhia, que nomeará em cada sessão um secretário para redigir a ata e verificar as votações, Artigo trigésimo segundo. Os votos serão contados na razão de um por dez ações, porém nenhum acionista poderá ter mais de quinze votos, qualquer que seja o número de ações que possua, ou que como procurador represente coletivamente. **Do Dividendo e do Fundo de Reserva.** Artigo trigésimo terceiro. Os dividendos se farão semestralmente, a saber: O dividendo correspondente ao primeiro semestre do ano, na razão dos lucros estimados em face do balancete semestral extraído da escrituração da Companhia; e o dividendo da segundo semestre, ou do fim do ano, dos lucros líquidos verificados pelo balanço geral que tem de ser presente à Assembléia dos acionistas; por lucros líquidos entender-se-á o saldo a favor da Companhia que demonstrar a conta de lucros e perdas, depois de deduzidos todos os gastos, e um abatimento de dez por cento em cada ano para fundo de reserva, e bem assim dez por cento de comissão ao presidente da Companhia, como remuneração de seu trabalho, e responsabilidade. Artigo trigésimo quarto. O presidente da Companhia obriga-se para com os acionistas a realizar um dividendo nunca menor de oito por cento ao ano, durante os primeiros cinco anos, findos os quais cessará essa responsabilidade, se a totalidade dos dividendos efetuados no mencionado período exceder ao mínimo estabelecido. **Do fim da Companhia.** Artigo trigésimo quinto. A Companhia durará trinta anos. Findos estes, será dissolvida, liquidando-se os seus haveres, e distribuindo-se proporcionalmente pelas ações. Todavia a assembléia dos acionistas poderá renová-la, se por maioria, de votos entender que assim convém, precedendo nova aprovação do Governo em conformidade do Código. Artigo trigésimo sexto. Antes desse prazo poderá a Companhia ser dissolvida, entrando em imediata liquidação, se em assembléia de acionistas assim se resolver por número de votos que represente dois terços do capital social, e também dois terços dos acionistas individualmente contados. Rio de Janeiro, primeiro de setembro de mil oitocentos cinqüenta e quatro. **Francisco José de Melo Sousa.**” A leitura do primeiro Artigo mostra que são dois os objetos com que a Companhia pretende ocupar-se: o primeiro, o principal, e do qual tomou o título, é a **indústria dos couros** para melhorar o seu curtimento e preparação: o segundo, acessório, e antes meio de mais fácil obter-se o principal, é o comércio de carnes verdes, ou, como se exprime o Artigo, o abastecimento desse gênero de primeira necessidade à população, com promessa de fazer todos os possíveis esforços para que os preços dele nunca excedam aos que atualmente regulam, conciliando assim os interesses do público consumidor com o dos criadores de gado, a quem terá a Companhia muito em vista animar. Quanto ao primeiro objeto nenhuma dúvida se oferece ao Conselheiro Procurador da Coroa, para a incorporação da Companhia, e aprovação dos Estatutos, contanto que ponha em harmonia com o Código Comercial a disposição do último artigo deles relativa a dissolução antecipada da sociedade. Mas no que respeita às carnes verdes entende aquele Magistrado que a Companhia é contrária à lei expressa pelas razões que produz em seu parecer, e ficam acima transcritas. A Seção concorda na primeira parte com o Procurador da Coroa, e julga necessário que no artigo trinta e seis dos Estatutos se faça a emenda indicada, declarando-se expressamente que a

dissolução antecipada só tenha lugar nos casos determinados no Artigo 295 do Código Comercial, como exige a Resolução de 25 de outubro último publicada em Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça de trinta e um do dito mês. No que toca porém à segunda parte a maioria da Seção por força de convicção é obrigada a apartar-se de opinião que tanto respeita, tendo por sem dúvida que a Companhia projetada é permitida pela lei, e de utilidade pública. Nos Artigos da Lei de primeiro de outubro de 1828, citados pelo Procurador da Coroa, não enxerga a maioria da Seção nenhuma proibição de se reunirem capitais para o comércio de carnes verdes. A compra, bem como o corte do gado, é ali facultada a todos sem exclusão de indivíduos, ou singulares, ou associados, contanto que não se tolerem abusos, e práticas nocivas que cumpre evitar e desterrar pelos meios legais que imaginarem as Câmaras Municipais, a quem toca exercer sobre a matéria inspeção e vigilância. E tão longe está a maioria da Seção de enxergar essa proibição, que ao contrário já teve a honra de indicar como único meio capaz de acabar com o monopólio desse comércio, e dar providências contra a escassez e carestia de um gênero alimentício de primeira necessidade, a incorporação de uma Companhia, que opusesse concorrência aos atravessadores; e então teve também o assenso do seu Membro agora dissidente. Permita Vossa Majestade Imperial que sejam aqui invocadas as expressões da Consulta de doze de janeiro deste ano, dada sobre o projeto de Regulamento oferecido pela Câmara Municipal para o novo matadouro, e sobre outras medidas tendentes a remediar a falta e carestia do gado. “O monopólio, dizia a Seção, tem existido e desgraçadamente há de existir, enquanto o maior capital subjugar o menor, como há, de sempre subjugar. Quaisquer que sejam as medida que se tomem, tudo será improficuo enquanto predominar aquela causa... Se o mal provém do abuso que se faz da superioridade dos capitais, o único remédio que se pode dar com proveito é opor-lhes capitais iguais. Tudo que isto não for, é deixar os pequenos concorrentes ao corte à mercê dos poderosos. Forme-se uma Companhia capaz de competir com os atuais monopolistas; este será o único meio de contrabalançar o seu poderio.” E em outro lugar da mesma Consulta, impugnando a medida proposta pela Ilustríssima Câmara Municipal da formação de uma sociedade com o privilégio exclusivo de vender carne ao povo em certos e determinados bairros da Cidade com a obrigação de não alterar o preço da carne, uma vez estipulado, disse o seguinte: “A Seção já, indicou como único meio capaz de destruir o monopólio a formação de uma sociedade que se proponha a fornecer carne ao povo. Mas não pode aprovar o monopólio que se estabelece por esta medida, muito embora restrito a certos e determinados bairros. Uma vez criado o monopólio em alguns bairros, ele por si mesmo pela, sua influência e poderio, com quem ninguém poderá competir, há de estender-se aos outros bairros. O alto preço a que tem chegado a carne, não tem seu fundamento somente nesse conluio que se presume. Atualmente todos os gêneros de primeira necessidade estão por um preço altíssimo; e decerto que não é o conceito entre os que os vendem que os têm feito subir tanto.

Quando se observa este fato, não se pode deixar de reconhecer que há uma causa geral, a qual se deve examinar; e não nos limitemos a encarar este objeto só por um lado. Por quaisquer danos de momento, ainda que fundados em razões verdadeiras, não se deve tomar providências sem investigação da matéria; uma medida imprudente poderá acarretar embarços, ou no presente, ou no futuro, ainda que pareça a mais oportuna, para a ocasião. Ora esta que se propõe, nem ao menos tem o mérito de fazer cessar o mal desde já. Pode a sociedade obrigar-se a não alterar o preço da carne em certos bairros, mas como ela há de apoderar-se logo de todo esse mercado, nos outros bairros saberá ressarcir-se da diferença, e para lá a carne boa e pelo preço que quiser.” Em abono da opinião da maioria da Seção pela legalidade da Companhia, de que se trata, ainda na parte impugnada pelo Conselheiro Procurador da Coroa, ela pede vênua a Vossa Majestade Imperial para estampar aqui a própria opinião deste Magistrado. Formulara a Ilustríssima Câmara Municipal umas posturas proibindo associações para compra do gado destinado ao consumo da cidade, e impondo penas aos marchantes que deixassem de levar ao corte o gado que tivessem nas invernadas, ou em outro qualquer lugar. Ouvido sobre elas o Conselheiro Procurador da Coroa, disse na data de 16 de fevereiro deste ano a seguinte: “Abstendo-me de recorrer às garantias da Constituição do Estado, e à legislação antiga e moderna, que em manifesta oposição às Posturas propostas, defendem eficaz e poderosamente a mais ampla liberdade dos cidadãos no uso de todos os ramos do comércio, bem como no de outra qualquer indústria, seja singularmente, seja por meio de associações, contanto que não esteja vedada por positiva e expressa disposição da mesma legislação, limitar-me-ei a apontar as determinações que se encerram na Lei do 1º de outubro de 1828, atualmente Regimento das Câmaras Municipais, e que prescrevem os deveres, e marcam as faculdades que a estas Corporações competem sobre a matéria; por entender suficiente suscitar-se a idéia para patentear-se a, exorbitância de um e outro projeto. Acham-se estas determinações nos parágrafos 7º, 8º, e 9º do Artigo 66, reduzem-se aos seguintes pontos: 1º Prover sobre lugares, onde pastem, e descansem o gado para o consumo diário; 2º Proteger os criadores; 3º Proteger igualmente todas as pessoas (sem distinção) que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaisquer opressões dos empregados dos Registros, e Currais do Conselho; 4º Protegê-las também contra as opressões dos marchantes, e mercadores deste gênero, castigando com muitas e prisão, nos termos do Artigo 71º os que lhes fizerem vexames, e acintes,

para as desviarem do mercado; 5º que só nos matadouros públicos, e nos particulares com licença das Câmaras se possam matar e esquartejar as reses, e que preenchidos certos requisitos de fiscalização, poderão os donos das reses conduzir as carnes para onde bem lhes convier para as venderem pelos preços que quiserem. À face de expressões tais, tão precisas e claras, torna-se evidente que os projetos propostos a título de Posturas excedem enormissimamente as faculdades outorgadas, e individualmente marcadas pelo Regimento à Ilustríssima Câmara Municipal proponente por melhores que eu considere as suas intenções; e que atendendo-se aos preceitos, e à sanção penal que contém, vêm eles a constituir essencialmente verdadeiros artigos de legislação, que só podem lícitamente manar do competente Poder Político. Quanto ao primeiro salta aos olhos que se a própria citada Lei Orgânica faculta ilimitadamente a compra dos gados feita, não só aos originários criadores, mas ainda a todas as pessoas que as trouxeram para venderem, mandando castigar com multas e prisão os marchantes e mercadores, não que os comprarem, mas que fizerem vexames, e acintes para as desviarem do mercado; e se estas sucessivas vendas e compras podem ser efetuadas (a lei não estipula o modo) por uma, ou mais pessoas, no todo ou em parte, associados, ou não, por si, seus agentes, comissários, ou prepostos, segundo o Direito Mercantil; não pode certamente deixar de infringir o citado Regimento e as Leis do Comércio, com que ele se conforma, toda e qualquer limitação, ou cláusula que a Ilustríssima Câmara Municipal houver de estabelecer por suas deliberações, ou Posturas, para coarctar de qualquer maneira aquelas disposições positivas, e expressas que a ligam, e a que deve respeito e obediência no mesmo ou ainda em maior grau, que esses mesmos marchantes e mercadores, que por elas estão protegidas em sua indústria, e propriedade, assim como são por elas mesmas punidas em suas malversações. Observarei ainda que ficando pela projetada Postura a **contrario sensu** livre a compra dos gados às pessoas que para isso não fizerem sociedade ou tiverem parceria, não me é possível descobrir a razão suficiente para tal diferença, quando é há muito averiguado, e provado pelos fatos, que se pretende, ao que parece, evitar o estanco e monopólio dos atravessadores, muito menos perigosos são sem dúvida aqueles que empreendem tais especulações por meio de associações e parcerias, que um ou dois poderosos capitalistas, que se proponham a esse tráfico por meio de seus mandatários, como já tem experimentado o bom povo do Rio de Janeiro, e como ainda pode repetir-se. O mal não é de hoje, é de séculos; sendo esta uma das muitas, e muito ponderosas razões produzidas nas Câmaras Legislativas ao discutirem-se os artigos dessa sábia Lei e Regimento nas duas sessões consumidas para sua formação, como melhor deverá, constar pelos respectivos Diários. Este exorbitante excesso sobe de ponto, quando se passa do preceito, que se contém na Postura, à sanção penal de que se apresenta armada. Diz o Artigo 72 do Regimento = Poderão (as Câmaras) em ditas posturas cominar penas até oito dias de prisão, e trinta mil-réis da condenação, as quais serão agravadas nas reincidências até trinta dias de prisão, e sessenta mil-réis de multa = E na Postura proposta não só se fulmina logo à primeira infração a pena de trinta dias de prisão, contra esta expressa determinação da lei, mas ainda (surpreende!) impõe-se, além dos trinta mil-réis de multa, o perdimento de todo o gado, e dinheiro com que os sócios houverem entrado para a sociedade! Ainda mais, metade do valor desta última condenação é devoluta aos cofres municipais, e a outra metade é adjudicada por prêmio a quem os acusar, sendo constante e certo que depois de promulgada a nossa Constituição Política tem cessado por incompatível com os seus ditames e garantias, a prática das denúncias cíveis ou crimes por prêmio pecuniário, de que abundavam as leis antigas, salvas unicamente as que nascem de apreensões por extravios de direitos da Fazenda Nacional. Na mesma ou pior condição está o segundo projeto. Acima fica transcrita a autoridade que a lei confere às Câmaras Municipais para castigarem os marchantes, e mercadores; e limita-se esta faculdade aos casos únicos de oprimirem os condutores de gados e de lhes fazerem vexames e acintes para os desviarem de trazerem os seus gados ao mercado. Contra esta expressa disposição pretende-se com esta Postura, e debaixo das mesmas ilegais e exorbitantes penas, obrigar os marchantes a trazerem ao corte os gados que possuírem, não lhes sendo permitido demorá-los nos depósitos, sejam quais forem as circunstâncias que para isso os possam justificar, não obstante o Regimento já por vezes memorado, e as leis que com a própria Constituição do Estado garantem, como inviolável, o direito de propriedade de todos os cidadãos sem reserva de classe alguma; sendo ao mesmo tempo sabido geralmente, que assim como com essas e semelhantes especulações podem os atravessadores conseguir lucros consideráveis uma e mais vezes, da mesma sorte estão sujeitos a perdas tais que os arruinem totalmente, como de fato tem acontecido a alguns. Restrinjo-me a estas razões puramente jurídicas, para com elas concluir que na minha opinião não podem ser confirmadas as Posturas propostas, por ilegais e exorbitantes, e por consequência nulas nos termos do Regimento das Câmaras Municipais. Se não receasse exceder a minha missão, algumas idéias aventuraria sobre os inconvenientes que se me figuram nestes projetos, e em outros que dão notícia as gazetas, idéias ministradas pela experiência de seis anos, que como Presidente servi no Corpo Municipal desta Cidade, dois na qualidade de Juiz de Fora, quatro por eleição popular segundo o Regimento em vigor. O Governo Imperial porém resolverá em sua sabedoria” =

A Seção em Consulta de dezesseis de março adotou tão jurídica opinião, e Vossa Majestade Imperial por Imediata Resolução de 18 do dito mês. Houve por bem conformar-se com o parecer da Seção. As razões agora produzidas em contrário não têm certamente a força das primeiras expedidas em fevereiro, com as quais se acham todavia em contradição palpável. Aqui se diz que a Companhia projetada, na parte relativa ao comércio de gado e carne verde, **está em manifesta opposição à lei expressa, que positivamente o proíbe**; e ali se reprova a Postura da Ilustríssima Câmara Municipal que vedava associações para este fim, dando-se a razão: **porque a lei permite esse comércio, sem distinguir, se ele deve ser efetuado por uma ou mais pessoas, no todo ou em parte, associadas ou não, por si, seus agentes, comissários ou prepostos, segundo o Direito Mercantil**. Não salva a contradição dizer-se que uma coisa é reprová-las em geral, e outra coisa é negar aprovação a esta sociedade em particular. Porque além de serem mui terminantes as palavras do Conselheiro Procurador da Coroa, todos sabem que se a lei proíbe ou permite tais associações em geral, sem distinguir casos, não é dado a ninguém fazer-lhe exceções arbitrárias. Não acha a maioria da Seção fundamento na asserção de que a Companhia importa um privilégio exclusivo. Os Estatutos apresentados não oferecem disposição alguma que exclua a organização de quantas companhias se quiserem imaginar para o mesmo fim. A grandeza do fundo capital não é razão para se recusar a incorporação requerida. Nem há Lei que taxe os capitais que devem ter as sociedades anônimas, nem no caso presente são aplicados para o comércio das carnes verdes em totalidade os dois mil, ou dois mil e duzentos contos, a que pode elevar-se o capital (e não três mil, como supõe o Conselheiro Procurador da Coroa, que confundiu ações com contos de réis), sendo o principal objeto da empresa o curtimento e preparação dos couros. Demais os grandes capitais facilitam a aquisição do melhor gado, que pode ser procurado até nas próprias fazendas de criar, em lugares longínquos. Assim pois não sabe a maioria da Seção, como poderá sustentar-se que a **Companhia de Curtumes**, estendendo suas operações ao comércio do gado e carnes verdes, é **positivamente proibida por lei expressa**.

Quanto à utilidade não é menos indubitável para a maioria da Seção que a Companhia deve fazer bem ao público, ainda ocupando-se só com o comércio das carnes, e muito mais tendo por principal objeto a indústria dos couros. Na primeira hipótese tem ela em seu favor a própria opinião do Conselheiro Procurador da Coroa no citado parecer de fevereiro quando diz: = "Observarei ainda que ficando pela projetada Postura, **a contrario sensu**, livre a compra dos gados às pessoas que para isso não fizerem sociedade, ou tiverem parceria, não me é possível descobrir a, razão suficiente para tal diferença, quando é há muito averiguado e provada pelos fatos, que se pretende, ao que parece, evitar o estanco e monopólio dos atravessadores, **muito menos perigosos são sem dúvida aqueles que empreendem tais especulações por meio de associações e parcerias, que um ou dois poderosos capitalistas, que se proponham a esse tráfico** por meio de seus mandatários, como já tem experimentado o bom povo do Rio de Janeiro, e como ainda pode repetir-se." = Na segunda hipótese, que é a da pretensão do suplicante, ocorrem à maioria da Seção as seguintes considerações. A sociedade que só tratasse da compra de gado, e venda de carne, tendo apenas o lucro que lhe proviesse dessa venda, não poderia dá-la tanto em conta, como a Companhia de Curtumes, que tira o principal benefício da preparação dos couros. Acresce que incorporada ela, e entrando em operações, não será fácil dar-se a falta e carestia que por vezes tem avexado esta Capital. É do interesse imediato da Companhia que haja sempre matéria-prima para a sua fábrica, e por conseguinte que se consuma grande quantidade de gado, e que ele seja gordo, porque maiores e melhores serão os couros. Convém à Companhia ter invernadas suas nas vizinhanças da Corte, onde deposite e engorde o gado magro, que cortado pouco renderia, e onde se ache sempre em reserva uma quantidade tal, que sirva de caução às faltas providas das demoras dos boiadeiros, ou de outro qualquer acidente, e seja um incentivo de emulação, para que eles tragam ao mercado reses de boa qualidade, a fim de que no caso de não poderem vendê-las à Companhia, tenham ao menos a certeza, que cortando-as no matadouro lhes será fácil vender a carne, sendo superior à que houver no mercado. O estabelecimento pois da Companhia assim concebida pode considerar-se em benefício do povo, sem se escarnecer e zombar da inteligência pública, segundo se exprime o Conselheiro Procurador da Coroa, aludindo aos que não pensam como ele, que parece não ter em grande conta a inteligência alheia. Nada prova contra a utilidade da empresa o que tem aparecido na imprensa em desfavor do Suplicante Francisco José de Melo Sousa. Primeiramente, porque a Companhia não está ainda incorporada e não pode carregar com culpas alheias. Depois, as arguições que se fazem não estão demonstradas, acham-se contrariadas e partem dos possuidores dos pequenos açougues, que são competidores molestados em seus interesses pela concorrência do Suplicante que fixou para a carne que vende um preço razoável, mas inferior ao que eles desejam. As exposições dos três subdelegados publicadas no **Correio Mercantil** de setembro último, que mais atenção merecem por sua origem oficial, além de não serem também aplicáveis à Companhia em projeto, sugerem as seguintes observações: 1ª Os fatos aí referidos, ou foram negados, ou explicados pelo Suplicante. 2ª Nenhum dos Subdelegados das outras Freguesias, que não se devem supor menos zelosos, fez iguais exposições, o que induz a crer que só naquelas se notaram defeitos. Pelo contrário o segundo

Delegado de Polícia em seu ofício de 16 de setembro publicado no Correio Mercantil de 20 do dito mês, longe de argüir defeitos nos açougues chamados – monstros – louva-os pelo asseio que neles se nota, e pela regularidade da venda da carne ao preço de cento e vinte réis, quando nos outros custa ela cento e quarenta e cento e sessenta réis. 3ª No começo de grandes empresas é fácil, e talvez inevitável, o aparecimento de irregularidades, que com a experiência se vão corrigindo. 4ª Não se repetiram pelos mesmos Subdelegados queixosos as argüições, o que também faz acreditar que cessaram os defeitos, se porventura tinham existido. 5ª Finalmente o suplicante tem dado provas do desejo de bem servir, estabelecendo regras para os seus açougues, requerendo a intervenção da Autoridade neste objeto, como é constante do Jornal do Comércio, e remetendo ao Chefe de Polícia a relação dos açougues grandes e pequenos de sua propriedade, para a implorada fiscalização. Não é de recear que seja causador da fome aquele mesmo que no ano passado, como é público e notório, fez desaparecer esse flagelo, quando a instâncias do Chefe de Polícia de então estabeleceu o seu primeiro açougue para vender a carne a cento e vinte réis. Atribuir a manejos fatos que naturalmente se explicam de outra maneira, é acolher com facilidade os verdadeiros manejos dos opositores da Sociedade. Por onde a figura proeminente que o suplicante vai representar na Companhia, longe de esmorecer, pode abonar a sua incorporação. Se a Companhia abusar de suas vantagens, e mal servir ao público, aí estão as autoridades municipais para chamarem-na aos seus deveres. Nunca a possibilidade do abuso em objetos desta natureza deve aconselhar a sua reprovação. Na vigilância do Governo está o evitar, e castigar o abuso. A maioria da Seção tem fé na ação do Governo, e entende que providências bem combinadas hão de surtir o desejado efeito. E se os abusos são inevitáveis, e inerentes a tais empresas, como alguns acreditam, eles existirão, qualquer que seja o empresário, ou um indivíduo ou uma sociedade. Ora não se podendo proscriver o comércio de um gênero de primeira necessidade, preferível é certamente o menos perigoso, e esse será o que for exercitado por uma sociedade, segundo a própria opinião do Conselheiro Procurador da Coroa, exposta no parecer de 16 de fevereiro acima copiado. Releva aqui observar ainda que a Ilustríssima Câmara Municipal no parecer acima copiado indica a idéia de obrigar-se a Companhia ao fornecimento da carne por certos e determinados preços, não se contentando com a promessa do Artigo primeiro dos Estatutos; mas a maioria da Seção nota que não se dá agora o caso de um contrato, no qual se estipulam ônus e vantagens: trata-se da formação de uma sociedade anônima, permitida pela lei; e por isso julga suficiente para segurança da promessa a probidade do formador da Companhia, e dos cidadãos que a compõem, e escreveram seus nomes na relação junta aos Estados. Não duvida porém a Seção lembrar a inserção de uma cláusula nos Estatutos, e vem a ser, que se houver necessidade indeclinável de aumentar os preços atuais, declarados pelo suplicante em repetidos anúncios das gazetas, não poderá a Companhia assim alterá-los sem dar parte ao Governo, informando-o das razões do seu procedimento. A vista do ponderado é a maioria da Seção do parecer que a Companhia dos Curtumes está no caso de ser incorporada, e que os Estatutos apresentados nada contém contrário à lei, fazendo-se no último Artigo a correção que o Procurador da Coroa e a Seção apontam. O Conselheiro de Estado Marquês de Olinda, divergindo em parte da opinião da maioria, deu o seguinte voto em separado. = Não tenho nada que dizer quanto ao estabelecimento dos curtumes. Não concordo porém com o Parecer na parte que diz respeito ao comércio das carnes verdes. Considerando-se a organização da sociedade em relação às diferentes operações em que tem de se empregar, há-se de reconhecer que ela concentra em si todos os ramos do serviço relativo à venda das carnes verdes, a começar do criador até o consumidor. O comércio das carnes verdes compõe-se de operações diferentes, as quais podem ser, e de feito são exercidas por diversas classes de indivíduos. Essas classes podem-se reduzir a três principais: 1ª a do criadores; e nesta podem-se compreender igualmente os que vão comprar o gado aos campos de criação para o refazer em seus pastos; estes podem considerar como criadores pois que nesses pastos o gado toma novo crescimento e novas forças: 2ª a dos marchantes; e como tais podem ser contemplados os que a compram aos da primeira classe, assim para os levar ao matadouro por sua conta, como para o vender para o mesmo fim, que são os que vulgarmente se chamam boiadeiros; 3ª é a dos carneiros; que são os que compram a carne para a cortar nos talhos dos açougues. Estas três classes desempenham funções mui distintas, as quais entretanto vão ser todas acumuladas e reunidas na sociedade, e de um modo tal que não haverá competidor que se atreva a disputar-lhe um só ramo deste complicado comércio. Talvez pareça de grande vantagem para o consumidor que estas três classes se confundam em uma só; porque tendo de cessar por esse simples fato os diferentes lucros que cada uma deve necessariamente tirar, os quais têm de elevar o preço da carne, esta chegará aos açougues menos sobrecarregadas de despesas. Isto assim seria, se o criador, por um lado, e o consumidor, por outro, não ficassem à mercê, o primeiro de um só comprador e o segundo de um só vendedor; o que fará ou que ambos sejam prejudicados, ou que um seja sacrificado ao outro. Contra esta conclusão, que é de uma verdade palpável, não prevalece a observação de que nenhuma outra Companhia poderá dar carne tanto em conta como esta que reúne ambas as indústrias, a qual tira seu principal benefício da preparação dos couros e tem interesse imediato no maior consumo do gado, e este da melhor qualidade, o que lhe assegura maior quantidade de matéria-prima para a sua fábrica. Pouco importa saber se a Companhia

pretende tirar seus maiores lucros dos curtumes, ou dos açougues; e não vale a pena de entrar na questão do principal e do acessório; sendo entretanto certo que se para a Companhia o principal são os couros, para o povo o principal são as carnes. E pondo isto de parte, o que é incontestável é que a reunião das duas indústrias não destrói a asserção de que a das carnes, organizada como está, e empregando os meios que têm sido postas em prática, há de colocar o criador, e o consumidor na dependência de uma só e única associação, a qual de mais a mais a acumulará, ao mesmo tempo as funções de comprador para o primeiro e de vendedor para o segundo. Que a sociedade há de exercer esta indústria sem concorrência, é o que nos leva a afirmar não só o capital imenso, de que dispõe, ao qual não é fácil opor outro igual que contrabalance sua exclusiva preponderância; mas ainda e principalmente os fatos que já têm chegado ao conhecimento do público; fatos que (e isto merece atenção) são praticados ainda antes de a sociedade estar autorizada, e que sem dúvida o serão em muito maior escala, e com maior desembaraço, logo que ela possa obrar acobertada com a aprovação do Governo; fatos que, tendo sido apontados, ainda não foram contraditos, antes alguns expressamente confessados, posto que favoravelmente explicados com o louvável motivo de benefício para o povo. Pondo-se de parte algumas publicações feitas por particulares sobre o modo por que se está prestando este serviço ao público, aí correm impressos no “Correio Mercantil” de 22 e 23 de setembro deste ano, três documentos oficiais, que revelam o que a este respeito se está praticando, e deixam entrever o que se poderá esperar para o futuro. Estes documentos são: um ofício do Subdelegado da Freguesia de São José do 1º de setembro, e dois, ainda mais explícitos que este, um do Subdelegado da Freguesia da Lagoa, de 20 de agosto, e outro do da Freguesia do Sacramento, de 24 do mesmo mês; dirigidos todos ao Chefe de Polícia da Corte. No primeiro destes documentos se diz o seguinte = Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Respondendo ao ofício circular de Vossa Excelência de 17 de agosto, apresento a relação junta, pela qual verá Vossa Excelência que hoje só há nesta Freguesia vinte e oito açougues, sendo quatro denominados – monstros – e cinco que vendem carne por conta do proprietário real ou fictício Francisco José de Melo Sousa. E informando tenho a dizer a Vossa Excelência que ouvi dizer, que os açougues denominados – monstros – não são somente de Melo, mas sim de uma Companhia por ora oculta, da qual é ele gerente, e a quem dão a paternidade do invento, dizem mais que a Companhia quer vedar absolutamente que particulares negociem em carnes verdes, não lhas vendendo, e destarte obrigando-os a deixarem os seus açougues, tomando alguns por administração os tais açougues monstros ora existentes, e os que se forem estabelecendo. A rápida multiplicação destes açougues é espantosa; e o luxo deles, e os grandes gastos, entre os quais figuram as enormes luvas que se têm dado pelas chaves das casas, não demandando de pouco quantitativo, faz crer que um só homem o quisesse sacrificar, levado somente pelo bem público ou mesmo pelo lucro, e me induz a crer que uma Companhia existe, e quando ela senhora do terreno, não havendo concorrência de alguém, de necessidade aparecerá o monopólio, e em duplicata, quero dizer, imposição do preço da carne aos consumidores, e imposição ao criador que mandar suas boiadas a esta Corte; esta última espécie de monopólio é para mim, no caso de aparecer, terrível e de funestas conseqüências, porque o criador, vendo barateado o preço do gado, tratará de o desviar da Corte, e então a fome será manifestada, e sentida por todas as classes da sociedade. Enquanto ao preço da carne, varia de cento e vinte a cem réis a qualquer hora do dia, e não me consta que se dê preferência aos compradores: a boa qualidade também varia, e por isso há boa e má, e sobre a fidelidade dos pesos, nada posso dizer a Vossa Excelência, mas consta-me que eles estão aferidos, assim como alguma carne em mau estado se tem exposto à venda. Era para desejar, no caso de se estabelecer a Companhia, que o Governo tivesse muito em vista as minhas observações a respeito do monopólio, porque elas são bem cabidas, e sobre as quais deve haver profunda meditação. Consta-me que particularmente já estão todas as ações da Companhia distribuídas, sendo cada uma de duzentos mil-réis pagos de uma só vez e até se apregoa quais os indivíduos que têm mil, seiscentas, cinqüenta, etc., etc. Deus guarde a Vossa Excelência. Subdelegacia de São José 1º de setembro de 1854. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Teófilo Ribeiro de Rezende, Chefe de Polícia. **Dr. João de Oliveira Fausto.** O segundo documento é como se segue: = Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Subdelegacia da Lagoa em 20 de agosto de 1854. Tenho a honra de responder ao ofício de Vossa Excelência datado de 17 do corrente, em que trata dos açougues que existem nesta Freguesia, e a respeito do seu conteúdo passo a informar a Vossa Excelência tudo o que pessoal e minuciosamente colhi a respeito aos açougues e seus proprietários. Existiam nesta Freguesia oito açougues, hoje somente existe um, e esse é dos intitulados – monstros – ; aqueles açougues estavam espalhados pela Freguesia da seguinte maneira: na rua de São Clemente cinco, na rua da Copacabana dois, e na Lagoa um. Todos forneciam carne melhor ou pior, de cem a cento e vinte réis a libra. Com a transação que fez F. Melo com Felisberto José da Silva, dono de um dos ditos açougues, passou este a denominar o seu açougue – Fama de São Clemente – ; nos primeiros dois meses depois que tomou tal denominação, forneceu carne, senão boa, ao menos sofrível, ao preço de cento e vinte réis, tendo também alguns dias a cem réis; ninguém se queixava, por isso que havia a concorrência dos outros açougues. Há dez dias pouco mais ou menos fecharam-se aqueles açougues, ficando só o intitulado – Fama de São Clemente – cujo dono é Melo, por isso que os jornais anunciaram repetidas vezes

estabelecimento de mais um açougue monstro na rua de São Clemente; a pessoa que dirige este açougue é o tal Felisberto José da Silva, sobre quem pesam as mais graves acusações pelas malversações, que dizem tem o costume de praticar desde muito tempo. Agora que só nesta Freguesia existe o açougue monstro intitulado – Fama de São Clemente – a carne tem sido de má qualidade, exceto hoje domingo, que tendo eu saído de minha casa às cinco horas da manhã, a fim de examinar e providenciar pessoalmente o que se passava, tive ocasião de observar, que sendo ele o único açougue, tinha por isso mais de cem pessoas entre livres e escravos, que queriam comprar carne; que o tal Felisberto tinha de antemão preparados uns cartões, que distribuía a quem lhe parecia, e por esses cartões fazia pesar a carne para as pessoas de seu agrado; asseverando-me pessoas gradas da Freguesia que ele tem recusado vender duas libras de carne, querendo que se compre peso acima de duas libras. O tal açougue monstro também vende carne de porco; e diversas pessoas, entre elas um conferente do Consulado, relatou-me que mandando um seu escravo comprar carne de porco em outro açougue daqueles que ora não vendem carne de vaca, e indo o preto depois ao açougue monstro comprar carne de vaca, o intitulado dono lhe dissera que onde comprara a de porco, comprasse também a de vaca. Hoje que está ele só vendendo carne de vaca, deve por todos os princípios preferir as pessoas que eram habituadas a comprar na sua antiga casa, e daí nasce o vexame para o povo, principalmente para aqueles que só podem comprar duas ou três libras, que por ser pequena porção são obrigados a ouvir: = Deixe-me primeiro servir os fregueses que querem peso grande, depois verei, se lhe toca algum bocado = Esta manhã fui obrigado a conservar o único pedestre desta Freguesia no tal açougue para manter a ordem; pois, como acima disse, talvez cem pessoas concorreram hoje a comprar carne. Examinei com muita minuciosidade os pesos de tal açougue, e nada pude observar, que se deslizasse dos verdadeiros pesos, tendo feito vir de um armazém de molhados os pesos para conferir com os do açougue. Só me resta informar a Vossa Excelência que tendo procurado indagar a causa por que se tinham fechado todos os açougues desta Freguesia, soube de um ilhéu que tinha dois açougues na rua de São Clemente, a quem pedi me contasse o pelo que tinha fechado os seus dois açougues, e depois de hesitar contou-me que Melo lhe tinha dado oitocentos mil-réis para fechar os seus açougues, outro também contou-me que tinha recebido duzentos e cinqüenta mil-réis para pôr outro negócio. Isto é público, e nessa ocasião estava com a Dr. Vitória, diretor do colégio do mesmo nome, que também presenciou os dois homens confessarem isto; os outros não os pude encontrar, mas suponho que o Melo fez a mesma proposição para fecharem os seus açougues. Eis aqui, Excelentíssimo Senhor, tudo o que pude colher ontem e hoje, e sinto dentro de minha alma a minha falta de inteligência para melhor poder explicar a Vossa Excelência os sentimentos do meu coração. Deus Guarde a Vossa Excelência. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Chefe de Polícia da Corte. **José Pinto de Magalhães.** = O terceiro é concebido nestes termos: = Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Remeto a Vossa Excelência a relação dos açougues que existem nesta freguesia com os nomes de seus donos ou responsáveis, não mencionando os de alguns que existem fechados. Da mesma relação se vê que os primeiros quatro, que são denominados – monstros – pertencem a Francisco José de Melo Sousa e Cia., além dos outros pequenos, que ora se acham vendendo carne por conta do mesmo Melo Sousa e Cia. Pelas averiguações a que procedi, e declarações dos donos dos açougues, se conhece que Melo Sousa e Cia, pretendem chamar a si todo o negócio e talho de carnes verdes; porque tendo vendido no matadouro aos cortadores até o dia quatro do corrente, do dia cinco em diante não quis mais vender a pretexto de que a que existia era só para os seus açougues; com o que obrigou a muitos dos cortadores a deixarem de vender vaca, vendendo somente porco, carneiro, e outros somente línguas e mocotós, ou sujeitarem-se a vendê-la por conta dele Melo Sousa, mediante uma gratificação. Cinco dos ditos cortadores (que são mencionados com os números 1º etc. no fim dos nomes) de melhor fortuna deliberaram comprar gado por sua conta para suprir suas casas e de seus companheiros; mas declararam terem encontrado dificuldades, porque por todas as estradas se acham espalhados agentes ou caixeiros de Melo Sousa e Cia., fazendo oposição a qualquer outro comprador, não só oferecendo maior preço ao gado, como intimidando a uns e outros. A vista do que fica exposto é de presumir que Melo Sousa e Cia. algum projeto futuro tem, e é de suspeitar-se que se torne prejudicial ao público. As carnes são de três qualidades, boa, regular e ordinária, que se misturam e se vendem a cento e vinte réis a libra, e alguma a cem réis, preço que não consta ter sido variado; bem como a de porco a cento e sessenta réis, e carneiro de duzentos a trezentos e vinte réis, segundo a qualidade. Não consta que se façam reservas de carnes para a venda em horas e a pessoas determinadas; mas é certo que nos açougues denominados – monstros – como há mais abundância de carne, reservam quartos inteiros, para, depois que se vai acabando a que se acha picada, então venderem. Quanto à fidelidade dos pesos, não se pode saber se há diminuição, senão quando há reclamação dos compradores, e consta-me que os Fiscais têm empregado toda a vigilância a esse respeito. É o que tenho a levar ao conhecimento de Vossa Excelência em execução do seu ofício de 17 do corrente. Deus guarde a Vossa Excelência. Subdelegacia da Freguesia do Sacramento, 24 de agosto de 1854. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Chefe de Polícia da Corte. **Manuel Teodoro Xavier.** = A estes ofícios pode ainda juntar-se o do segundo Delegado de Polícia de 16 de setembro publicado no “Correio Mercantil” de vinte do

mesmo mês, o qual antevendo o monopólio que se há de estabelecer, lembra, como de grande utilidade para o público, se proporcionem meios que facilitem a concorrência para se criarem estabelecimentos iguais. Todos estes fatos mostram com toda a evidência que se empregam todos os meios para se acabar com os açougues pequenos, assim como para arredar toda concorrência na compra do gado. Fechados esses açougues é claro que não haverá quem compre gado para o levar ao matadouro por não haver aonde vender a carne ao povo; exceto se se reunirem estas duas operações, o que já pede maior capital, e exige outros cuidados que não são os da prática de uma só. Isto que por si só seria bastante para matar toda concorrência na compra do gado, ainda é reforçado com diligências especiais, e diretas para levantar dificuldades e embaraços a outro qualquer competidor que apareça para o mesmo fim. Daqui resulta que a Companhia será somente a que há de comprar o gado aos criadores; ela somente a que o há de levar ao matadouro; ela somente a que há de vender carne ao povo: ela portanto, ficará senhora absoluta de todo este comércio. A consequência necessária de tudo isto será: 1º que os criadores não hão de achar concorrência na compra do gado; 2º que os consumidores não hão de achar concorrência na venda da carne. Estará o público bem servido com os trabalhos e diligências, que atualmente se tem feito relativas às carnes verdes, examinada a questão debaixo de todas as considerações? Para as pessoas abastadas e que podem mandar cedo aos açougues, e particularmente para os que têm a boa fortuna de obter bilhetes para seus familiares serem atendidos dos empregados desses estabelecimentos, não há dúvida que o serviço é satisfatório. Mas para as classes que não estão nessas categorias, para o comum do povo, e esse comum do povo é que, principalmente em objetos desta natureza, deve merecer os mais especiais cuidados da Autoridade, por isso mesmo que mais destituído de meios; para esses já não acontece o mesmo: e a esse respeito pesam graves acusações sobre seus grandes açougues. Atualmente está passando um fato que não está nas regras ordinárias das transações humanas. Como é que estando a carne nesses açougues a seis vinténs, tem sido vendida ao mesmo tempo nos açougues pequenos a sete, a oito, a nove e ainda a mais? A explicação não é abstrata; e ela revela um plano bem concertado. Nos grandes açougues expõe-se à venda muito pouca carne, e essa mesma é servida de preferência aos favorecidos dos bilhetes: por isso muito cedo se acaba; reservando-se sempre uma pequena porção para os amigos que possam aparecer depois. Daqui vem que a maior parte do povo vê-se abrigada a recorrer aos pequenos, muitos dos quais, cumpre advertir, estão associados com os grandes, ou já inteiramente por conta da mesma administração destes, posto que debaixo de outros nomes: e nestes é aonde se impõe a lei. Note-se que isto não é de tarde que acontece, que ainda assim não haveria desculpa para essa falta nos grandes açougues, quando os pequenos têm carne à venda a toda a hora do dia. Isto acontece de manhã, e não em horas avançadas do dia: às sete horas já se não acha carne nesses açougues. Note-se mais que este manejo não é de agora: ele tem sido praticado desde a criação desses monstros; e cada vez tem sido levado a maior apuro, ao ponto de chegar ao que temos presenciado nestes últimos dias. Não se cuide que esta falta nos grandes açougues provém de eles não poderem competir com os atravessadores, os quais são denunciados de ir comprar o gado a lugares distantes, e por altos preços, e tais que não permitem a venda da carne a cento e vinte réis. Este motivo é verdade que já foi alegado em uma representação dirigida ao Chefe de Polícia, com data de 28 do mês passado, publicada no **Jornal do Commercio** do 1º do corrente mês, mas nisso há verdadeiro engano. Primeiramente: o depósito de pouca carne nos grandes açougues não data de hoje, como já se observou; posto que nestes últimos dias é que tem tido essa extraordinária diminuição. Portanto outra é a causa da falta, que não os altos preços dos atravessadores. Depois disto: se existem esses atravessadores, os quais vão comprar o gado por mais altos preços em lugares distantes; não menos atravessadores são os que se adiantam a todos os que se empregam neste comércio, mandando comprar gado diretamente aos campos de criação e embaraçando já por sedução e já por violência que outros exerçam a mesma indústria. E se acaso os primeiros desses atravessadores têm podido apoderar-se de tanto gado, que têm conseguido pôr fora da concorrência aos segundos, o que é bem extraordinário à vista dos mesquinhos dinheiros de que dispõem, principalmente comparados com os da associação, e este fato há de ter uma explicação especial de certo estranha a seus altos preços de que se fala; então é mister examinar o que fazem eles desse gado, que não aparece, causando assim a fome que se experimentou nos primeiros dias do mês. Consultem-se as Folhas públicas da Cidade, em que se dá conta das reses que se matam por dia, e se achará que a associação dos grandes açougues é quem sempre levou ao matadouro maior número de cabeças do que todos os outros concorrentes. Esta desproporção tem sido gradualmente em crescimento contra estes últimos; e hoje pode-se dizer que ele é o único que faz este comércio. Da mesma folha consta, não se falando do dia dois deste mês, de que logo se fará menção, que matando-se no dia três deste mês cento e quatro reses, destas pertencem 96 à associação, e oito a diversos; no dia quatro cento e trinta e duas, das quais 116 à associação e dezesseis a diversos; no dia cinco cento e treze, das quais 106 à mesma associação e sete a diversos; e assim nos dias subseqüentes. O fato que se acaba de referir mostra com toda a evidência que este comércio está concentrado na associação, muito embora não apareça ela no dia dois; o que está ligado com o grande plano que se formou. Portanto se por um lado não aparece esse gado que se diz comprado pelos

atravessadores, e por outro a associação é que tem apresentado maior número de reses, e nestes últimos dias pode-se dizer que é a única que o faz; não é possível assinar como causa da falta da carne nos grandes açougues o fato, se é verdadeiro, da compra por mais alto preço de uma ou outra ponta de gado pelos atravessadores, os quais, aliás, não podem competir com os grossos capitais da associação. Este mesmo discurso a respeito da falta nos grandes açougues pode-se aplicar, e com toda a exatidão, à falta que se experimenta em geral. Aonde está, pergunta-se outra vez, esse gado comprado pelos atravessadores? Em que quantidade tem sido comprado, que com razão tenha feito recear à associação graves prejuízos na concorrência? Acaso as oitenta e duas reses pertencentes a um terceiro, que estavam no matadouro no dia dois, como consta do ofício da Polícia publicado no **Jornal do Commercio** do dia seis, são as que fizeram frente à associação, obrigando-a a recuar na concorrência? Com tão pouco se assusta ela? Estarão esses concorrentes e os outros atravessadores, e também esses que vendem carne a retalho, nas circunstâncias de sofrerem empates em seus capitais para lutarem com o colosso da associação? A verdade é que esta não apareceu naquele dia: mas será isso resultado dos altos preços oferecidos pelos atravessadores? É necessário ter os olhos fechados para não enxergar em tudo isto um manejo miserável para embair o Governo e aterrar o povo. Não, não há falta de gado. Não nos iludamos. Desses mesmos documentos policiais publicados naquele dia seis consta que há muito gado, posto que não se ache nas vizinhanças da cidade, e a causa disto é que era preciso examinar para se patentear a verdade; e muito mais se há de descobrir, se houver cuidado e boa vontade de o procurar. Se a associação está em comunicação direta com os criadores, os quais põem nela toda a confiança, como ela mesma tem alardeado em suas publicações pelos periódicos, se ela tem seus agentes espalhados por toda a parte, como é notório: ela deve saber muito bem qual é a quantidade de gado que há e os lugares aonde se acha. Então nada lhe seria mais fácil do que mandá-lo vir para a cidade. Mas em lugar disso o que se fez foi deixar aparecer o espectro da fome, para depois blasonar-se o serviço de acudir ao povo nessa ocasião crítica. Não; não há falta de gado. Ofereça-se aos criadores e aos boiadeiros um preço razoável, que eles não se hão de recusar a vendê-lo; que o não têm para outro fim; mas não se espere que façam o sacrifício de o entregar por preços insignificantes, como já consta ter-se pretendido fazer. E talvez venha daí a acusação de compras por mais altos preços, os quais não o são, senão em relação a esses mesquinhos, que se tem procurado impor a muitos criadores e boiadeiros; e isto pela certeza de não haver outro comprador, não se devendo considerar como capazes de entrar em competência esses miseráveis capitais dos chamados atravessadores, aos quais se acrescentou agora outra classe dos que compram gado para vender a retalho, gente pobre que não faz frente a ninguém. À vista do exposto não é difícil descortinar os resultados de todas essas diligências tão hábil, como tão custosamente empregadas. A sociedade uma vez senhora de todo este comércio em seus diferentes ramos, e mais segura e mais afoita em suas especulações depois de reconhecida pelo Governo, há de achar nos fatos da atualidade, os quais, cumpre não olvidar, são obra de seus mesmos manejos, a prova da necessidade de levantar o preço da carne acima de cento e vinte réis; ou, se quiser sustentar esse preço, que considera como de pundonor, de carregar sobre os criadores, os quais serão os que afinal hão de sofrer os efeitos do monopólio; vindo assim a verificar-se o que acima se disse, ou que ambos hão de ser prejudicados, ou que um há de ser sacrificado a outro. Eis aqui como o público está sendo servido. Por isso sustentar que esta sociedade se destina ao bem do Povo Fluminense na frase do Conselheiro Procurador da Coroa, é zombar da inteligência pública. A verdade é que hoje o povo está à mercê desta sociedade, a qual pelos seus mesmos fatos já não pode inspirar confiança. Este objeto é da mais alta transcendência: é mister instituir um muito sério e miúdo exame sobre esse estado de coisas, para que o povo não fique exposto aos caprichos de meia dúzia de especuladores, que já ameaçam a classe dos criadores, como a dos consumidores. Mas enfim conceda-se por um momento, apesar de que os fatos depõem em contrário, que todos, inclusive os criadores, estão atualmente muito bem servidos, e o melhor que se pode desejar; releva ponderar que a atualidade não é somente a que nos deve ocupar no exame desta matéria, quando a questão do bom serviço, tomada em geral e sem restrição a tempos, é aquela, a cuja solução satisfatória devem dirigir-se todos os esforços. Ora nesse exame não se pode prescindir dos fatos. Estes ou são verdadeiros ou falsos. Se são verdadeiros, e por ora não consta que tenham sido destruídos, é forçoso reconhecer que a sociedade tende a estabelecer um terrível monopólio, e o monopólio, não é necessária muita perspicácia para se conhecer, se será útil ou nocivo ao público. Portanto, qualquer que seja o modo por que se desempenha este serviço atualmente, a questão está no futuro. Pode ainda continuar este estado de coisas: mas será duradouro? Quais serão os futuros administradores do estabelecimento? A ausência de competidores não será uma causa tentadora? Mas opina-se que estes fatos não podem ser imputados à Companhia, a qual ainda está em projeto. Pouco importa saber se a Companhia é autora desses fatos, estando ainda em projeto, e antes de ser competentemente autorizada. O que é certo é que eles existem e que estão ligados com a instituição dos açougues monstros, quer estes estejam já ou não estejam debaixo da administração, e em nome da associação. E cumpre notar que os fatos argüidos não são daqueles que nascem da falta de experiência, sendo por isso e pelas reflexões que naturalmente ocorrem na leitura das cinco observações que se

oferecem para enfraquecer a conclusão que deles se deve legitimamente tirar, que estas se desvanecem por si mesmas, sem ser necessário grande esforço para as destruir. Não deixa de ter sua singularidade a declaração dos criadores em número de sessenta e cinco, à qual se afirma aderirem outros muitos, publicada no **Jornal do Commercio** de 18 de outubro, a mesma a que se refere ainda que a outro propósito, o Parecer aprovado pela Ilustríssima Câmara Municipal. Dizem eles ter sofrido por muitas vezes grandes prejuízos – devido à concorrência e rivalidade muitos marchantes que têm havido neste negócio. Na verdade é espantoso que a concorrência produza tão estranho fenômeno: mas enfim admita-se a possibilidade por um bem extraordinário concurso de circunstâncias, dessas que desconcertam todas as previsões humanas. Isso porém será uma aberração da marcha natural e necessária das coisas, que não deve nunca entrar em cálculo. O que pode acontecer é, ou que a influência dos marchantes ocasionando oferecimentos de altos preços, existe a cobiça dos criadores, os quais, cegando-se com maiores lucros, entregam seus gados a quem não apresenta título que assegure os pagamentos nas épocas marcadas; ou que esperando este sempre maiores oferecimentos por parte daqueles, deixem de efetuar vendas vantajosas, vendo-se obrigados depois a aceitar muito mais baixos preços. Mas a causa destes prejuízos está, no primeiro caso, na facilidade de se pôr confiança em quem a não merece, e, no segundo, no desejo imoderado do ganho; circunstâncias estas que hão de produzir sempre os mesmos resultados, ainda não se verificando a concorrência. Mas repare-se que entretanto que os criadores assim se exprimem, tomam ao mesmo tempo uma precaução, que não é para se desprezar. Amestrados pelo passado como que manifestam algum receio nas palavras que se seguem = hoje porém nos consideramos fora desse risco, enquanto o Sr. Melo nos continuar a tratar com a mesma eqüidade e justiça com que nos tem tratado. É claro que eles referem-se não só ao preço da venda, mas também, e talvez a isto principalmente, à pontualidade do pagamento. Que se há de realizar a segunda condição, não será lícito duvidar; mas será o mesmo a respeito da primeira, quando se ache a Companhia sem competidor? É verdade, como diz o Parecer aprovado pela Ilustríssima Câmara, que = o que pede a Companhia não é um privilégio, que exclua diretamente a concorrência, ou a ação da Ilustríssima Câmara Municipal nos termos da lei; e de certo ninguém haverá tão louco que se atreva a manifestar uma tal pretensão. Este Parecer não tem a clareza necessária, como cumpria que tivesse em matéria tão importante: nele não só não se examina a questão positivamente, mas até se nota alguma ambigüidade no modo por que se exprime. A exclusão direta parece ser a única que ocupou a mente do redator daquele Parecer; quando por meios indiretos pode-se chegar aos mesmos fins; e esses meios era mister que fossem bem ponderados, principalmente sendo eles de natureza tal, que devem dar os mesmos resultados que os diretos. Para mostrar que a redação desse Parecer assiste alguma desconfiança, basta ler a parte em que se diz, que a Companhia satisfaz até certo ponto as intenções da Ilustríssima Câmara Municipal, acrescentando-se = enquanto bem cumprir a promessa de seus esforços = quanto à venda da carne ao povo, e quanto à compra do gado aos criadores; cautela semelhante à que já se leu na declaração dos criadores, como há pouco se viu. E que o Parecer aprovado pela Ilustríssima Câmara não está muito de acordo com a formação desta sociedade, e que concebe sérias apreensões sobre suas operações, ainda que as não manifeste em termos claros, é o que se deixa ver das últimas palavras, = a qual (a Câmara Municipal) lamenta a carência de meios de melhorar a sorte da população entestando com essa e outras Companhias de gêneros alimentícios de primeira necessidade, a fim de que os criadores, lavradores e consumidores, não sejam obrigados a se sujeitarem a um só preço, e a uma só qualidade de gênero sem escolha e sem a precisa liberdade tão necessária ao comércio de tais gêneros. = Daqui se vê que a Ilustríssima Câmara não distingue esta sociedade de todas as outras de gêneros alimentícios que sujeitam os consumidores a um só preço sem escolha e sem a precisa liberdade. Por isso o Conselheiro Procurador da Coroa, o qual se declara contra a formação desta sociedade na parte relativa ao comércio das carnes verdes, com bastante razão podia dizer = pela maneira por que se acha concebido o Parecer por ela (a Câmara) aceito e aprovado, ser-me-á lícito pensar que a mesma Ilustríssima Câmara Municipal não está longe de concordar comigo neste ponto cardeal e preliminar a todos. = Sendo pois tais os resultados da formação desta sociedade, dirigindo-se suas operações a matar toda concorrência, é forçoso reconhecer com o Conselheiro Procurador da Coroa que ela vai de encontro à disposição da lei. O que se acaba de dizer está perfeitamente de acordo com o pensamento da Seção no Parecer que teve a honra de dar com data de 12 de janeiro deste ano. Ali se declara que, provindo o mal do abuso que se faz da superioridade dos capitais, o único remédio era opor-lhes capitais iguais; para o que seria necessário formar uma Companhia capaz de competir com os monopolistas, como único meio de contrabalançar seu poderio; e não podia jamais entrar em mente, que autorizasse uma Companhia que destruísse toda concorrência, o que estaria em manifesta contradição com a necessidade da competência, que ali se advoga expressamente. Este mesmo pensamento se acha ainda mais claramente da outra parte desse Parecer em que se trata da formação de uma sociedade com o privilégio exclusivo de vender carne em certos e determinados bairros – uma vez criado o monopólio em alguns bairros, dizia a Seção, ele por si mesmo, pela sua influência, com quem ninguém mais poderá competir, há de estender-se aos outros bairros. = A Sociedade de cuja formação se trata, há de vir a achar-se nas mesmas circunstâncias que

aquela, que então a Seção reprovava: ela há de vir a exercer uma influência e poderio tal, e os fatos presentes são bem concludentes, que ninguém mais poderá com ela competir, que é a razão por que Seção não deu seu assenso àquela proposta: Portanto milita agora a mesma razão daquele Parecer. Não contradiz à opinião que se acaba de expor, o Parecer de dezesseis de março deste mesmo ano, no qual a Seção conformando-se com o voto do Conselheiro Procurador da Coroa reprovou a Postura que proibia a formação de sociedades para o comércio de gados. Uma coisa é reprovar essas sociedades em geral e absolutamente, que é o que se determinava na Postura, e outra coisa é negar aprovação a uma sociedade em particular e com certas circunstâncias. E a prova da diferença está nos mesmos Pareceres: sendo a Seção favorável à formação dessas sociedades em geral, todavia em seu Parecer de doze de janeiro não concordou na que então se propôs por causa da sua organização. Finalmente cumpre observar que a monopólio se não está ainda de todo estabelecido, há de vir a desenvolver-se de modo que há de abarcar todas as operações do comércio das carnes verdes. Este monopólio não é só possível, não é só com sua possibilidade que se argumenta. Ele já está estabelecido: os fatos, os quais se não podem negar, e são incontestáveis, patenteiam os manejos empregados, os quais hão de produzir seus efeitos, como já têm produzido. Não se diga que se a Companhia cometer abusos, as Autoridades Municipais saberão chamá-la aos seus deveres, e que o Governo será vigilante em os evitar e castigar. Este raciocínio, aí está a experiência diária para o destruir: nós todos sabemos a facilidade com que, em certos objetos, se iludem as providências as bem combinadas, e neste em particular nós todos somos testemunhas do que se tem praticado. É provável que os pequenos açougues se achem molestados em seus interesses pela concorrência da associação. Mas quem seriamente receia se consolide o monopólio, firmando-se o atual estado de coisas, é o povo inteiro da Capital que experimentou a fome, e prevê se renovem essas cenas, sempre que as mesmas conveniências de momento assim o aconselhem. Nestas matérias descansar na honestidade dos indivíduos é o mesmo que descansar no incógnito, porque os indivíduos não se sabe se hão de existir amanhã. Enfim estabeleça-se o monopólio, se é que não é possível evitá-lo. Mas faça-se isso de fato, e não se lhe dê nunca uma aprovação que há de servir de apadrinhar todos os manejos que se praticarem; e não suceda o que em seu bem elaborado Parecer diz o Conselheiro Procurador da Coroa = que sob a aparência ou título de aprovação de uma Companhia, anônima, se legitime o que as leis expressamente proibem, e até punem em certos casos. = Portanto concordo com o Parecer do Conselheiro Procurador da Coroa em todas as suas partes. = Vossa Majestade Imperial em sua sabedoria resolverá como houver por bem. Sala das Conferências da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, em 21 de dezembro de 1854. **Visconde de Sapucaí, Marquês de Olinda, Marquês de Monte Alegre.** = A margem da primeira página estava o seguinte = Ouça-se o Conselho de Estado pleno. Paço, em três de fevereiro de mil oitocentos e cinqüenta e cinco. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial. **Luís Pedreira do Couto Ferraz.** =

E sendo, depois de anteriormente examinado por cada um dos Conselheiros de Estado, este objeto tomado em consideração na conferência atual, dignou-se Sua Majestade Imperial ouvir os votos dos Conselheiros presentes.

O Marquês de Olinda referiu-se ao seu voto acima transcrito, segundo o qual aprovava a incorporação da Companhia para o fim de melhorar o curtume e indústria dos couros; mas reprovava o comércio do gado e carnes verdes.

O Marquês de Monte Alegre sustentou o Parecer da Seção de que é membro.

O Visconde de Albuquerque leu o seguinte voto que trazia escrito.

Senhor. Não julgo digna de aprovação a associação anônima para o melhoramento de curtumes e abastecimento de carnes verdes do consumo da Cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes: porquanto a existência de uma tal associação constituiria um verdadeiro monopólio para o comércio destes gêneros: e nem a letra, nem o espírito da lei que regulou a administração municipal, **dão lugar ao emprego de capitais avultados**, digo, dão lugar à permissão do emprego de capitais avultados, de propriedade individual ou coletiva, nesse abastecimento. As medidas na lei indicadas contra os marchantes e mercadores de gados, que praticam vexames e acintes para desviar os criadores do mercado, devem ser aplicadas contra tais capitalistas, ou gerentes de associações anônimas. A condescendência ou tolerância com tais capitalistas ou associações tem dado ocasião a fases que têm assustado a população, e feito pesar sobre ela um onerosíssimo imposto. Daí os meios violentos de que o Governo tem lançado mão: meios que apesar do aplauso momentâneo da população, não deixam de ser funestos; pois que não só confundem o crime com a inocência, e deixam sempre aberta para novas especulações; como dão motivo para serem desprezados os benéficos princípios que regulam essa matéria, bem claramente estabelecidos na Lei do primeiro de outubro de mil oitocentos e vinte e oito. Para facilitar a ação contra os monopólios que se tenham estabelecido ou se pretendam estabelecer, e garantir a estabilidade do mercado, cuja fiscalização está incumbida às municipalidades, e acompanhar as vistas da Lei que regulou a sua

administração; cumpria que já se tivesse ordenado a construção dos estabelecimentos públicos municipais, tais como celeiros, pastagens e outros não desconhecidos da nossa legislação, e, evidentemente, reclamados pela grande população da Capital do Império. Este é o meu parecer. **Visconde de Albuquerque.**

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha adotando a opinião do Membro divergente da Seção quanto ao comércio de gado e carnes verdes, não o seguiu todavia quanto à indústria dos couros. Nem ainda nesta parte aprova o dito Conselheiro de Estado a incorporação da Companhia; porque, além de outras razões, a maneira, pela qual se pretende constituir a associação nos termos dos Estatutos, não oferece a necessária ao melhor, digo, a necessária garantia aos melhoramentos projetados, que não se apontam.

O Conselheiro Visconde de Maranguape, trazendo considerações gerais sobre a matéria que lhe parece dever ser objeto dos cuidados da Polícia, como em outros países, rejeita o Parecer em ambas as suas partes. Na segunda, que trata do abastecimento das carnes verdes, pelas razões já produzidas; indicando por esta ocasião algumas medidas que julga dignas de adotar-se, como o estabelecimento de pastos, onde o gado descanse e engorde; de feiras, onde seja oferecido à concorrência dos compradores; e de prêmios, que estimulem os fazendeiros ao melhoramento da criação: Na primeira parte, relativa à indústria dos couros, que se acha ligada à outra pelos Estatutos, rejeita ele Conselheiro de Estado o Parecer, porque entende que basta para o fim desejado a formação de uma sociedade em comandita, separando-se um do outro ramo de indústria.

O Conselheiro Visconde de Itaboraá, digo, Conselheiro Visconde de Caravelas aprovou o Parecer da maioria da Seção.

O Conselheiro Visconde de Itaboraá foi de opinião que se não desse a autorização pedida para estabelecer-se a sociedade anônima denominada – Companhia de Curtumes – quer esta sociedade tenha por fim, como se declara nos respectivos Estatutos, promover a indústria dos couros, e fazer o abastecimento de carnes verdes à população das Cidades do Rio de Janeiro e Niterói, quer se destine somente ao primeiro ramo de indústria. Alegou para fundamentar o seu voto que a mencionada autorização importaria, se não o exclusivo legal do comércio das carnes verdes, ao menos o exclusivo de fato, porquanto a formação de uma Companhia tão poderosa excluiria a concorrência das outras sociedades, ou pessoas que quisessem aplicar-se ao mesmo gênero de indústria, e lhe daria meios de elevar excessivamente o preço da carne quando lhe aprouvesse, e de tirar daí lucros exagerados à custa da miséria pública. Alegou mais que não se evitariam os inconvenientes ponderados ainda quando se concedesse só autorização para o estabelecimento de uma Companhia destinada exclusivamente ao preparo dos couros, porquanto os próprios organizadores da projetada associação anônima reconhecem (o que aliás salta aos olhos) que os mencionados dos ramos de indústria coadjuvam-se um ao outro; e portanto o exclusivo do primeiro estabelece também o do segundo. Ponderou o dito Conselheiro de Estado que as sociedades anônimas, fundadas sobre a responsabilidade limitada, constituem uma exceção do princípio fundamental da legislação comercial, e por conseguinte um privilégio; e que portanto o Governo só as deve autorizar quando tiverem por fim um grande interesse social, e quando de mais não se puder obter, sem semelhante privilégio, o concurso dos capitais precisos para conseguir-se esse fim. Fez ver finalmente o mesmo Conselheiro de Estado que o fundo incorporado da sociedade que se pretende estabelecer eleva-se a dois mil e duzentos contos, dos quais dois mil são destinados não só para pagar os estabelecimentos de curtume, e açougue, que possui o organizador da mesma Companhia Francisco José de Melo Sousa, mas ainda para comprar outros curtumes já estabelecidos nesta Corte; tendo apenas de ser empregados duzentos contos, como capital circulante, nas operações da Companhia; que esta última soma não pode ser muito superior à que já hoje é empregada pelos atuais proprietários desses estabelecimentos; e que portanto o fim principal, senão único, da projetada associação, não é criar uma indústria nova ou dar grande desenvolvimento à que já existe, mas unicamente fazer transferir das mãos de diferentes indivíduos para as da Companhia os açougues e curtumes que se acham estabelecidos nesta Corte; e que finalmente ainda quando a soma de duzentos contos tivesse de crescer aos capitais já empregados nos ramos de indústrias, a que a Companhia se propõe, é ela tão insignificante que fora difícil acreditar na impossibilidade de obtê-la por outro modo que não seja a organização de uma sociedade privilegiada.

O Conselheiro Visconde de Sapucaí insistiu no voto constante do Parecer que assinou. Nenhuma das razões produzidas em contrário puderam fazer-lhe acreditar que a Companhia projetada seja proibida pela lei, em nenhum dos ramos de indústria a que se propõe. Os abusos que se arreceiam no abastecimento das carnes não são de tal sorte inerentes ao comércio do gado, que dado este, dêem-se necessariamente aqueles: e repete o mesmo Conselheiro que tem fé na vigilância do Governo. Quanto a indústria dos couros, é para ele incompreensível que se negue a autorização para estabelecer-se a Companhia pelo fundamento da ligação desta indústria com o comércio do gado e carnes verdes; como se

estes dois ramos, que pelos Estatutos se auxiliam mutuamente, estejam essencialmente unidos de maneira que se não possam separar! Como se existindo o curtume de couros, há de necessariamente exercer-se pelos proprietários dele o comércio de gado e carnes verdes! Tão longe não foi o Conselheiro Procurador da Coroa, nem o Conselheiro de Estado, Membro divergente da Seção, apesar da energia e severidade com que exprimiram suas opiniões. Não lhe faz peso a maneira por que estão organizados os Estatutos para a hipótese das duas operações, porquanto no caso da aprovação de uma só delas, seriam os Estatutos modificados nesse sentido se porventura conviesse ao organizador da Companhia a concessão parcial.

Não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial dignou-se de levantar a conferência, e eu, o Visconde de Sapucaí, Conselheiro de Estado e Secretário do Conselho, escrevi esta ata que assino com os Conselheiros acima nomeados.

Visconde de Sapucaí

Marquês de Monte Alegre

Marquês de Olinda

Visconde de Itaboraí

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Albuquerque

Visconde de Maranguape

Foi voto o Visconde de Caravelas.

ATA DE 28 DE ABRIL DE 1855

No dia vinte e oito de abril de mil oitocentos e cinqüenta e cinco, no bairro de Botafogo, e residência imperial temporária, às onze horas da manhã, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda e de Monte Alegre, e Viscondes de Albuquerque, de Caravelas, de Jequitinhonha, de Maranguape, de Itaboraí, de Magé e de Sapucaí; e os Ministros e Secretários de Estado, da Fazenda Presidente do Conselho de Ministros Marquês de Paraná; do Império, Luís Pedreira do Couto Ferraz; de Estrangeiros, Visconde de Abaeté; da Marinha, José Maria da Silva Paranhos; e da Guerra, Pedro de Alcântara Belegarde.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência; e sendo lida a ata antecedente foi aprovada.

Passando-se logo ao objeto da conferência, que era a discussão do projeto, e parecer seguinte da Seção do Conselho de Estado dos Negócios da Fazenda: a saber =

Parecer da Seção = Senhor. “Entrando em dúvida o Procurador Fiscal da Tesouraria da Província das Alagoas, se as indenizações, de que fala o parágrafo terceiro do Artigo sétimo da Lei de vinte e três de novembro de mil oitocentos e quarenta e um, são tão somente as provenientes de presas, se em geral compreende a disposição daquela lei todas e quaisquer indenizações, qualquer que seja sua origem, por Aviso de vinte e dois de setembro do ano passado expedido pela Repartição de Fazenda foi declarado = que a inteligência óbvia da mencionada lei é que ela só trata das indenizações que resultam de presas, o que bem confirma o Artigo trinta e dois do Regulamento de cinco de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dois, sendo por isso fora de dúvida que o Juízo dos Feitos é competente para conhecer das causas sobre indenizações que não versarem sobre presas” conformando-se assim com o parecer do Doutor Procurador Fiscal do Tesouro Nacional, que então oficiou. Parecendo porém ao Conselheiro Procurador Fiscal atual a resolução tomada naquele Aviso pouco conforme com os princípios de Direito Administrativo e interesses do Tesouro, expôs as dúvidas que a leitura do citado Aviso lhe suscitou, e representou pela Repartição da Fazenda, opinando que a Lei de 23 de novembro de 1841, Artigo 7º, § 3º, abrange todas e quaisquer indenizações. Sobre esta representação Mandou Vossa Majestade Imperial, por Aviso de 7 de março do corrente ano, consultar a Seção de Fazenda do Conselho de Estado. Senhor, a Seção não pode partilhar a opinião do Dr. Conselheiro Procurador Fiscal. Todas as razões e argumentos que o levaram a pensar assim devem ser classificados como **de jure constituendo** – e não – **de jure constituto** – e os exemplos por ele lembrados são insuficientes para justificarem a incoerência que no seu conceito deduziu entre a que se tem praticado no Tesouro a tal respeito, e a doutrina advertida no Aviso sobre que representou.

Não se fazendo menção especial na representação dos casos, cuja decisão poderia aproveitar a opinião que sustenta, a Seção, examinando os que lhe ofereceu o Tesouro, achou que versavam alguns deles sobre o pagamento de objetos consumidos por Autoridades Imperiais ou por sediciosos em ocasião de públicas comoções, como fossem as que tiveram lugar nas Alagoas e Bahia, e de objetos que tendo entrado para a Alfândega da Corte, não foram nela encontrados quando se tratou de seu despacho. Ora não só não é de tais pagamentos de que verdadeiramente fala a representação, mas sim daquelas indenizações que estão dentro da alçada dos Tribunais do Contencioso nos países onde se acham eles criados; como também tais decisões foram tomadas sobre consultas da respectiva Seção do Conselho de Estado não como Tribunal Administrativo com forma especial de processo anteriormente estabelecido, e com as necessárias instâncias, o que constitui uma inauferível garantia das partes que porventura litiguem com o Tesouro.

Sendo porém esta a opinião da Seção, mal desempenharia ela o seu dever para com Vossa Majestade Imperial se não aproveitasse esta ocasião para consultar sobre a urgente necessidade que há de criar o Contencioso Administrativo, e nesta parte conscienciosa e mui voluntariamente concorda com a representação que deu motivo à presente consulta. A distinção e harmonia dos Poderes Políticos é uma das bases fundamentais das Instituições que nos regem, e nenhuma distinção e harmonia é mais essencial do que a que tem por fim separar a Autoridade Administrativa da Judiciária. Fundada na natureza das coisas, como diz um dos mais profundos autores de Direito Administrativo, e em considerações de ordem pública sem a mais completa independência de ambas as Autoridades, evidentemente sofreria a boa administração da Justiça. Para esclarecer a necessidade de que agora se ocupa a Seção, basta ver que nem os objetos sobre que exercem elas a sua jurisdição, nem o modo por que a exercem, nem o caráter público dos indivíduos delas investidos, nem, finalmente, o fim por que são instituídas têm semelhança entre si. A Autoridade Judiciária delegada aos Juizes e Tribunais tem por objeto a execução das leis civis em suas relações com as pessoas e propriedades. A Autoridade Judiciária portanto só toma conhecimento de casos previstos pelas leis. O contrário acontece às Autoridades Administrativas. Estas têm por objeto fazer executar as leis de conformidade com os interesses gerais e locais, remover as dificuldades de sua execução, promover e proteger a riqueza pública, representar o Estado como proprietário dos bens nacionais, julgar administrativamente as reclamações e os fatos que dizem respeito aos bens públicos, e decidir as contestações que a execução da lei houver de provocar, quer entre as mesmas Autoridades Administrativas, e os particulares ou uma pessoa moral, quer entre particulares, quer entre estabelecimentos públicos. Títulos, contratos, testemunhos autênticos, regras escritas a absolutas, são os fundamentos das decisões ou sentenças da Autoridade Civil, guiada unicamente pelo direito escrito. A Autoridade Administrativa tem outras regras de julgar. Tendo por fim especial promover a utilidade e prosperidade geral, consulta o interesse da Ordem Pública, e dirige-se muitas vezes por considerações de equidade. Sendo sua ação muitas vezes espontânea, seus atos têm por fim prevenir o futuro, e cria o direito. A ação da Autoridade Judiciária aplica-se unicamente a fatos preexistentes individuais; nem dá jamais nascimento ao direito, declara-o simplesmente. Assim que as formas rigorosas do processo judiciário e sua lenteza não podem convir a um Juízo que tem a seu cargo as questões que a Seção acaba de mencionar. Sua marcha deve ser rápida e simples, e modificar-se segundo as circunstâncias.

O que todavia não quer dizer que a Justiça Administrativa deva ser organizada sem as essenciais garantias com que o é a Justiça Civil ordinária. Além das instâncias e alçadas deve ser o mais possível aproximada do domicílio do cidadão. Todos sentem e sabem apreciar as grandes despesas, dificuldades e incômodos que acarretam os processos que têm de ser discutidos e julgados em distritos distantes daquele em que residem as partes. Senhor, da separação das Autoridades Administrativa e Judiciária nasce a instituição da Justiça Administrativa. Nem podia deixar de ser, porquanto o poder de administrar encerra em si, o de julgar administrativamente, isto é, a jurisdição que nada mais é do que o poder do Juiz, sendo a competência a craveira deste poder, como se exprime Mr. Boucenne na sua excelente obra intitulada a Teoria do Processo.

Nada mais difícil do que discriminar com exatidão o que pertence à jurisdição administrativa e o que, sendo ato da Administração, não está porém sujeito ao julgamento dos seus respectivos Tribunais, ou para usar de uma expressão do Direito Romano, o que é de meio império, e o que é de jurisdição. Mas se distinguir o que é propriamente administrativo do que é governativo, a discriminação se tornará fácil. Toda a jurisdição tem por base uma questão de fato e outra de direito. Pelo que a Seção tem exposto resulta que o fato em matéria de jurisdição administrativa é o próprio ato administrativo; o direito é o privado preexistente ou adquirido que se julga ofendido. Assim dizem bem os Jurisconsultos Administrativos, que a competência administrativa, isto é, a medida do poder de julgar administrativamente discrimina-se pela natureza do interesse que reclama, e do ato administrativo contra o qual se reclama. Portanto não entram na alçada do contencioso administrativo o conhecimento dos atos administrativos, tendentes à garantia e execução das leis, ou que tenham por objeto os interesses morais e materiais da sociedade e coletivo da agricultura,

comércio e indústria, e bem assim os de polícia administrativa, qualquer que seja o seu fim, ou outros que segundo o Direito Público Interno constituem jurisdição voluntária ou graciosa, e que repousam no princípio supremo de promover a segurança pública e particular, interesses gerais, que de modo algum podem ser obstados pelo interesse privado. Igualmente não lhe compete o conhecimento de todas as questões de Direito Civil, como de posse, servidão, prescrição, propriedade, ou outros que assentam em direitos reais, ou de mero uso e gozo. As mesmas questões de indenização, devida pelo sacrifício de uma parte da propriedade ou de sua totalidade, não são de sua alçada. Suscitando-se tais questões em processos administrativos contenciosos, devem ser remetidos aos Tribunais Judiciários para serem decididos. Assim como se forem suscitadas questões em processos desta ordem que versarem sobre inteligência de atos administrativos, devem estas ser preliminar e definitivamente decididas pelo poder a quem pertencem tais atos.

Senhor, a honra, a fortuna, e a liberdade do cidadão estão colocados sob a égide da justiça ordinária e civil. Por isso quando as leis administrativas são acompanhadas de disposições penais, afetando estas, como afetam aqueles importantíssimos direitos, suas decisões não podem caber às autoridades administrativas. O interesse público, é verdade, reclama algumas exceções a esta regra em favor da polícia das estradas, das povoações, de servidões militares, e sobre tudo da boa arrecadação e fiscalização da renda pública. Estas exceções, pois, devem ser feitas. Eis em resumo o que a Seção julga expor para fundamentar o projeto que oferece à Alta Consideração de Vossa Majestade Imperial. O mais que nele se acha exarado é relativo às fórmulas do processo: como sejam aquelas que tendem a colocar o Juiz Administrativo em inteira independência das Autoridades de cujos atos conhecem. Agora permita Vossa Majestade Imperial que a Seção peça licença a Vossa Majestade Imperial para declarar que o Conselho de Estado como está organizado não pode bastar para desempenhar as altas funções que lhe estão incumbidas. Além de não poder descobrir grande vantagem na distinção de Conselheiros Extraordinários e Ordinários, o que suprimido pode e deve aumentar a seu número, reconhece a Seção a necessidade de dar-lhe empregados que o auxiliem no exame e preparação dos negócios sobre que tem de consultar. Assim que a Seção propõe a nomeação de Adjuntos ao Conselho de Estado, ficando a Vossa Majestade Imperial o dar-lhes o regimento que em sua sabedoria julgar conveniente.

Finalmente, sendo certo que as Câmaras Municipais são corpos administrativos, e que a Lei do 1º de outubro de 1828 feita em outra época não pode achar-se em harmonia não só com as necessidades presentes, como com a criação do Contencioso Administrativo, propõe a Seção a sua reforma para que sejam modificadas ou alteradas aquelas das disposições da lei que se oponham aos princípios que vão ser adotados. Mas como sobre tudo mostra a experiência que a confusão do administrativo e executivo municipal é origem de grande parte dos inconvenientes que obstam que aqueles corpos façam o bem que deles se espera; e que por outro lado o modo adotado para a eleição dos vereadores muito concorre para que não sejam escolhidos os cidadãos de mais préstimo, a Seção propõe a separação das duas atribuições, e que tenham as qualidades de eleitor os votantes dos vereadores e Juizes de Paz, exceto a designada no § 3º do Artigo 53 da Lei de 19 de agosto de 1846. E assim será preenchido o Paternal Desejo de Vossa Majestade Imperial manifestado no discurso com que foi este ano aberta a Assembléia Geral Vossa Majestade Imperial mandará o que for servido. Sala das Sessões de Conselho de Estado 4 de julho de 1854. **Francisco Gê Acaiaba de Montezuma. – Joaquim José Rodrigues Torres – Manuel Alves Branco** = Projeto = A Assembléia Geral Legislativa Resolve: Artigo primeiro. As Autoridades Administrativa e Judiciária são independentes entre si. Parágrafo 1º Da separação das Autoridades Administrativa e Judiciária deriva a Instituição da Justiça Administrativa. Esta se divide em puramente Administrativa e Contenciosa. Parágrafo 2º São da competência da Justiça Administrativa Contenciosa todas as discussões que, tendo por base atos da Autoridade Administrativa e interesses privados, fundados em direitos preexistentes ou adquiridos, nem pertencem aqueles atos às Faculdades Constitucionais e de mero império, nem à ordem das discussões civis e penais. O Governo no Regulamento que decretar para a execução desta Lei, estabelecerá as exceções que o interesse público reclama. Parágrafo 3º Criar-se-á em cada uma Província do Império um Tribunal do Contencioso Administrativo, composto de três ou cinco membros, segundo a importância e graduação da Província. O Governo lhes dará Regimento próprio e fixará a cada um de seus membros o ordenado ou gratificação que devem perceber. A estes Tribunais compete o primeiro grau de Jurisdição Contenciosa Administrativa. Parágrafo 4º O Tribunal do Contencioso Administrativo criado para o Município Neutro será também o da Província do Rio de Janeiro. O Governo em o competente Regulamento fará na Lei orgânica do Tribunal do Tesouro as modificações necessárias para pôr em harmonia o referido Tribunal com as disposições desta Lei. Parágrafo 5º. O Conselho de Estado Pleno e uma de suas Seções para este fim criada constituirão a segunda instância da Jurisdição Contenciosa Administrativa segundo a gravidade do negócio. Parágrafo 6º Os recursos interpostos das sentenças proferidas na primeira instância serão sempre recebidas no efeito devolutivo somente. O Governo determinará as exceções desta regra e marcará as respectivas alçadas. Parágrafo 7º São

improcedentes os recursos para o Conselho de Estado quando a matéria não é contenciosa; e não tomará deles conhecimento, ainda sendo procedentes, se não forem interpostos até dez dias primeiros seguintes contados da hora em que a sentença for publicada em diante, em tudo conforme o que está disposto na Ord. Livro 3º Título 70 **in principio**. O Governo segundo as distâncias marcará os termos que devem ser assinados às partes para que apareçam com seus recursos perante a 2ª Instância. Parágrafo 8º A natureza das causas administrativas é sumarássima. Parágrafo 9º As Sessões dos Tribunais Contenciosos Administrativos serão públicas. Parágrafo 10. O Governo é autorizado a fixar as multas e custas em que devem ser condenados os Advogados pelos erros do processo e incompetência dos recursos por eles intentados. Parágrafo 11º As partes não poderão dar de suspeitos os Conselheiros de Estado. O Governo designará os casos em que o podem ser os Membros dos Tribunais de 1ª Instância, e o modo de serem eles preenchidos. Parágrafo 12º O interesse que qualquer possa ter na causa é a medida do direito que se julgará ter para ser parte na mesma causa. Parágrafo 13º É incompatível com o exercício de Conselheiro de Estado não só qualquer emprego judiciário, como administrativo que por suas funções esteja sujeito à jurisdição contenciosa administrativa. Parágrafo 14º Além das quatro Seções criadas no Regulamento de 5 de fevereiro de 1842 haverá mais duas: uma do Contencioso Administrativo, outra de Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Parágrafo 15º Fica suprimida a designação de Conselheiros de Estado Ordinários e Extraordinários feita na Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841. Continua, porém, em vigor o artigo 56 do Regulamento de 5 de fevereiro de 1842. Parágrafo 16º Os Conselheiros de Estado serão designados para as Seções por Decreto. Parágrafo 17º. O Conselho de Estado, sempre que aprover ao Imperador, será presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros e, na falta, pelo Ministro do Império. Artigo 2º Ao Conselho de Estado pertence conhecer das questões puramente administrativas dos Bancos, consultar sobre o exercício da alta polícia do Estado, e sobre a inteligência doutrinal da lei civil sobre que diverjam duas Relações do Império em a mesma causa; ou acerca dela represente o Supremo Tribunal de Justiça. A inteligência da lei assim decretada subsistirá e terá força de obrigar, até que o Corpo Legislativo, a quem será presente na primeira Sessão, a interprete autenticamente. Artigo 3º Além dos Conselheiros de Estado haverá até dezoito Adjuntos e doze Referendários. Destes o Governo designará os que devem ser agregados a cada uma das Seções. O Governo em Regulamento apropriado lhes designará as funções, o ordenado, ou gratificação, e o tempo de serviço; e bem assim as qualificações de nomeação que devem ter. Parágrafo 1º Dentre os Adjuntos nomeará o Governo o que na qualidade de Secretário deve dirigir os trabalhos da Secretaria do Conselho de Estado, que por esta lei fica o Governo autorizado a criar. Parágrafo 2º Durante o exercício de Secretário do Conselho de Estado, vencerá a Adjunto que para este cargo for nomeado, uma gratificação de metade do seu ordenado. Artigo 4º As funções das Câmaras Municipais são divididas em administrativas e executivas. O Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias nomearão os empregados que devem ter a seu cargo o executivo municipal. Parágrafo 1º O Governo é autorizado a modificar as disposições da Lei do 1º de outubro de 1828 de modo que fiquem aqueles Corpos administrativos inteiramente em harmonia com as disposições desta Lei, e prestem aos seus respectivos Municípios os benefícios para que foram criados. Parágrafo 2º Só podem votar para Juizes de Paz e Vereadores os que podem ser eleitores na forma da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, Artigo 53 §§ 1º e 3º Artigo 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sua Majestade Imperial houve por bem ouvir os Conselheiros de Estado presentes, e então o Marquês de Olinda, depois de discorrer sobre todo o Projeto, resumiu o seu voto nestes termos: 1º vota contra a criação de Tribunais Administrativos contenciosos pelas razões que se seguem: 1ª os princípios expostos no relatório do Parecer para fundamentar esta nova jurisprudência, sendo verdadeiros somente quanto às matérias estritamente administrativas, não podem servir para regular o contencioso administrativo; e os que se estabelecem no Projeto como regras da organização desses Tribunais, em parte, sendo verdadeiros em abstrato, Artigo 1º **in princ.** são falsos nos seus corolários imediatos, sendo estes deduzidos segundo a doutrina do Projeto, e em parte, não têm razão sólida em que se firmem, § 1º; 2º a base adotada para a competência desses Tribunais § 2º, por um lado não compreende todos os casos que entram na sua esfera, e por outro lado outorga ao Governo um arbítrio imenso na organização do Regulamento, arbítrio perigoso pela autorização de fazer exceções, pelas quais, com o pretexto de fiscalizar os interesses fiscais, serão chamadas para este Juízo muitas causas que por sua natureza pertencem ao Foro comum: e como a base é viciosa em si mesma, de qualquer modo que se faça o Regulamento, ela há de deixar sempre uma latitude extraordinária para que esses Tribunais ampliem sua jurisdição, tomando conhecimento de causas de outra natureza; 3ª não convém que sejam distraídas da jurisdição das Autoridades Fiscais as causas administrativas contenciosas, que são por elas atualmente julgadas como por seus Juizes naturais: acrescentando que essas, não se falando em casos singulares regulados por leis especiais, são as únicas, ou quase as únicas que entre nós são julgadas administrativamente, por isso que não se realizam as circunstâncias em que se acha a França de uma numerosa população, de avultados capitais, e do grande desenvolvimento da indústria em seus diversos ramos; o que faz que entre nós não há necessidade de se criarem Tribunais especiais para essas causas; 4ª esses Tribunais não de aumentar

consideravelmente as despesas, e isso sem necessidade; 5ª se as Autoridades Judiciárias têm usurpado essa jurisdição, no Regulamento do Conselho de Estado acha-se a conveniente providência, bem expressa e ao mesmo tempo bem valiosa em seus efeitos. E se acaso essas Autoridades têm cometido esses excessos, maiores é de rezear os cometam os novos Tribunais, em consequência do modo vago e indeterminado com que se define a sua competência; cumprindo observar que ao mesmo Conselheiro não consta senão um caso de excesso, que é o da Relação da Bahia, o que decerto não justifica a medida que se quer tomar, ainda mesmo que se possam apontar outros casos; e conviria averiguar esse número de usurpações para se julgar do grau de abuso que se tem praticado; 6ª a organização desses Tribunais e tal que eles podem tomar conhecimento de questões que não são da esfera administrativa contenciosa, sem haver quem repare as violências que cometerem, por que nesses casos negam-se os recursos, § 7º: e para mais agravar esta disposição os advogados ficam sujeitos a multas nos casos de incompetência do recurso, § 10º o que os há de coibir de se aproveitarem deste remédio salutar de todas as legislações. Se, não sendo a matéria contenciosa, proibem-se os recursos, o que se segue é que ficam subsistindo as sentenças, o que é um absurdo. A vista do que parece que o que se deve fazer é, conservando-se a jurisdição administrativa contenciosa tal qual se acha constituída, prescreverem-se regras para os recursos. Isto é o que se fez em Portugal, onde não se alterou a legislação a este respeito. O necessário também declarar quais são os casos de indenização que ficam sujeitos a esta jurisdição, assim como quais as Autoridades Administrativas que a hão de exercer; sendo notável o silêncio do Regulamento do Conselho de Estado sobre esta matéria. Com estas duas providências parece ficam preenchidas satisfatoriamente as lacunas dos Regulamentos atuais. Estas medidas, porém, entende o mesmo Conselheiro de Estado devem fazer parte da Lei do Conselho de Estado, ficando como subordinadas à organização deste Conselho, e não como constituindo objeto principal que acarrete e domine as alterações que forem necessárias nessa organização que é o que se colige do Projeto. Quanto às alterações na Lei do Conselho de Estado, o mesmo Conselheiro não concorda na incompatibilidade que se propõe no § 13º Isto vai estreitar muito o círculo das pessoas habilitadas para o serviço do Conselho, quando é necessário alargá-lo, dando-se entrada no mesmo Conselho aos Membros do Supremo Tribunal de Justiça. À vista do aumento das Seções do Conselho, § 14º, e sem admitir a do contencioso administrativo, que parece escusado, é necessário declarar, se se aumenta o número dos Conselheiros em serviço, e quantos. Concordando nas disposições dos §§ 15º e 16º, entende quanto ao 1º, se lhe deve dar outra redação para designar os Conselheiros que estão em serviço; e quanto ao 2º, que se pode dispensar a formalidades do Decreto para aqueles Conselheiros que estando já em serviço em uma Seção, forem chamados para servir em outra: e concordando igualmente na disposição do § 17º, parece-lhe poder-se acrescentar que na Ata se fará menção expressa da autorização ou ordem imperial para esse fim. Quanto ao Artigo 2º entende que o Tribunal Supremo de Justiça é a Autoridade que parece mais própria para essas interpretações, muito embora a publicação se faça pelo Governo sobre Consulta do Conselho de Estado; assim como que essas interpretações possam recair sobre todas as leis, e não somente sobre as civis no sentido em que estas são tomadas no Projeto. Quanto ao Artigo 3º não admite as duas classes de funcionários de que se fala; assim como não concorda na criação do Secretário do Conselho, se é que este tem de assistir às sessões dos seus trabalhos, não tendo a experiência mostrado inconveniente em que este lugar seja exercido por um dos seus Membros, antes havendo razões que a exigem. Não aprova a disposição do Artigo 4º A divisão de funções administrativas e executivas é vaga em seu enunciado, e arbitrária na sua aplicação. Com esta base pode o Governo fazer a lei como quiser. Dizer que se ponha em harmonia com esta lei a disposição da do 1º de outubro, é o mesmo que reconhecer que as Câmaras exercem funções administrativas contenciosas, o que está em contradição com a lei, a qual negou-lhe essa autoridade, ou é dar-lhe essa jurisdição, o que é contrário à natureza desta instituição. Se o defeito está na execução, reforme-se a lei só nessa parte, sejam substituídos os Fiscais, por outros funcionários, aos quais se dê outra organização, mas sempre como funcionários das Câmaras, e não como derivando suas faculdades de outra Autoridade, e obrando com independência das mesmas Câmaras, que é o que se propõe no projeto. Deste modo ficará salva a Constituição, a qual encarregou a essas Corporações o governo econômico, e municipal de seus municípios, e ficarão também satisfeitas as necessidades do serviço. Qualquer organização em outro sentido ofende a Constituição, encontra as idéias recebidas, e há de gerar conflitos entre as mesmas Câmaras e essas novas Autoridades.

O Conselheiro Marquês de Monte Alegre votou pelo Projeto com as seguintes alterações. Suprime o Artigo primeiro §§ 1º e 2º, aqueles sendo doutrinários não servem para base de uma lei, e este não só por deficiente, mas também porque sua matéria deve melhor caber e desenvolver-se nos Regulamentos do Governo. Começa o Projeto no § 3º, e cria Tribunais, não em todas as Províncias, mas naquelas que o Governo julgar conveniente, marcando o número de três a cinco Membros, sem graduação de Províncias. No § 5º suprime a idéia da criação de uma Seção do Contencioso; deve isso ficar para o Regulamento. No atual é que foram criadas as Seções, e não na Lei do Conselho de Estado. No § 11º acrescenta que podendo haver justos motivos para que os Conselheiros de Estado não tomem conhecimento de algumas

causas, deve isso declarar-se nos Regulamentos do Governo. No § 14º faz a mesma observação feita no § 5º, que deve deixar-se para o Regulamento a designação do número de Seções. No § 15º acrescenta que o Governo poderá empregar o número que for necessário. No Artigo 2º suprime a primeira parte por desnecessária; pois que o Conselho de Estado conforme a lei consulta em tudo quanto aprovar ao Imperador ouvi-lo: e suprime também a segunda parte por contrária aos princípios de nossas Instituições. Não deve o Executivo intrometer-se nas atribuições do Poder Legislativo. No Artigo 3º acha muitos os Adjuntos e Referendários: bastam seis para ensaio. No Artigo 4º suprime a primeira parte por vaga, inexata, e talvez doutrinal.

O Conselheiro Visconde de Albuquerque opinou que o Projeto tendo por fim criar o contencioso administrativo, também reorganizava o Conselho de Estado e as Municipalidades; estabelecia preceitos para a inteligência das leis, e abrangia muitas outras atribuições da mais alta importância: o que tornava difícil a exposição de uma opinião, a que não tivesse precedido muita meditação: que assim tendo prestado toda atenção à análise a que procedera o Conselheiro Marquês de Olinda na emissão de sua opinião, não podia deixar de concordar com suas conclusões: e aditou que o contencioso administrativo já existia; e quando não fosse ele ainda perfeitamente organizado, entendia que nenhum melhoramento teria com as novas disposições do Projeto: porquanto se no contencioso internacional não deveriam intervir, como de fato não intervêm, o Poder Judiciário; a mesma hipótese não se poderia ou não conviria aplicar à generalidade do contencioso fiscal, aonde a propriedade individual reclama garantias, que nem sempre são respeitadas pela administração fiscal; e que as atribuições já conferidas ao Conselho de Estado, sobre os recursos e sobre os conflitos de atribuição, não deixam de ser muito favoráveis a esse contencioso fiscal, ou à ação administrativa; sem contudo deixar de reconhecer que tais disposições poderiam carecer de alguma explicação, ou ampliação, como já ponderou o Conselheiro Marquês de Olinda. Em sua opinião o Conselho de Estado carecia de alguma reforma, mas que esta se podia tomar em disposição ou regulamento especial: entendia que a organização de uma secretaria e a nomeação de um Ministro privativo para o Conselho de Estado, não só dariam mais regularidade a seus trabalhos, como facilitaria o desempenho das atribuições que lhe são cometidas; e melhor seriam aproveitados os conhecimentos e experiência do mesmo Conselho: podendo até ter lugar mais freqüentes reuniões do Conselho pleno, pois entende ser das altas prerrogativas da Coroa, o direito de dar comissão para a presidência do mesmo Conselho: presumindo serem tais alterações na organização do Conselho de Estado mui pouco dispendiosas: o que se não daria com a adoção do Projeto da Seção de Fazenda, cuja aprovação exigiria considerável despesa, que não lhe parecia oportuna. Quanto à disposição do Projeto acerca da inteligência das leis civis, entendia que iria essa disposição usurpar atribuições do Poder Legislativo: pois é em tais hipóteses que mais se reconhece a necessidade de uma interpretação autêntica: convindo sem dúvida que o Conselho de Estado, e mesmo o Tribunal Supremo de Justiça auxiliem em tais casos o Poder Executivo para este melhor esclarecer o Poder Legislativo, e mais prontamente conseguir-se a interpretação da lei. Ultimamente ponderou que também achava conveniente alguma disposição acerca da Municipalidade aonde reside a Corte; pois entendia que esta Municipalidade não podia deixar de ser excetuada, em sua administração, das disposições da Lei Regulamentar para as Municipalidades; pois assim o estabeleceu a Reforma da Constituição, que a fez indivisível e excetuou da subordinação à Administração Provincial. Não sendo porém esta a reforma proposta no Projeto da Seção de Fazenda, não podia adotar o que aí se indica e votava contra o Projeto em sua generalidade, conformando-se com as conclusões do parecer do Conselheiro Marquês de Olinda.

O Conselheiro Visconde de Sapucaí reconhece a conveniência de estabelecer-se o contencioso administrativo e a necessidade de medidas que melhorem o andamento dos trabalhos do Conselho de Estado e administração municipal. Todavia não vota pelo projeto como está redigido em todas as suas partes. Adota as alterações indicadas pelo Conselheiro Marquês de Monte Alegre, e acrescenta a supressão da idéia de nomear-se um Adjunto para Secretário do Conselho. Nesta parte acha que não se deve alterar o Regulamento, sendo observado em sua letra, providenciando-se sobre a escrituração das atas que não contiverem matérias reservadas, e organizando-se convenientemente a Secretaria. Sustenta porém a doutrina do § 2º do artigo 1º, que estabelece a competência dos Tribunais, por ser parte essencial da Lei.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha, contrariando as observações do Marquês de Olinda e Visconde de Albuquerque, argumentou com o próprio relatório do Parecer da Seção e disposições do projeto, onde se encontra cabal resposta às objeções apresentadas, nascidas talvez de não se dar bastante atenção ao que expendeu a Seção, e de se confundirem os princípios meramente administrativos com os que regem o contencioso administrativo.

Não duvida aceitar as alterações lembradas pelo Marquês de Monte Alegre ao artigo primeiro no princípio, e nos parágrafos primeiro, quinto, décimo quarto, e ao artigo quarto. Dá, porém, explicações sobre as razões que moveram a Seção a consignar aquelas doutrinas. Não se opõe tampouco a que deixe de

fazer parte da Lei o § 16 do art. 1º, deixando ao Governo a apreciação da conveniência de sua disposição, que já teve observância logo que se criou o Conselho de Estado, e alguns anos depois. Rejeita as outras alterações, produzindo as razões do seu proceder, e principalmente do § 2º do art. 1º, que não pode ser de modo algum suprimido, por ser o que firma e declara a competência dos Tribunais, base essencial da Lei.

O Conselheiro Visconde de Maranguape disse: que depois da luminosa análise a que o Marquês de Olinda submeteu o projeto em discussão, depois das sábias reflexões que sobre ele fez o Visconde de Albuquerque; depois de terem ambos tão vigorosamente combatido as suas diversas disposições, considerando-as já em si mesmas, já em relação às nossas instituições políticas, nada mais teria ele que acrescentar em sustentação do seu voto inteiramente conforme aos daqueles dois Conselheiros, se não fossem os argumentos com que o Visconde de Jequitinhonha pretendeu demonstrar as vantagens e constitucionalidades do projeto. Sendo na Legislação e Ordenanças da França que a Seção da Fazenda foi buscar as disposições por meio das quais quer introduzir uma justiça administrativa no Brasil, fácil era aos membros dessa Seção achar em alguns escritores franceses argumentos com que pudessem defender o seu projeto; porque não era possível que se tivessem dado tão sucessivos golpes no Poder Judiciário, assim como em diversas épocas se deram nos outros Poderes daquele Estado sem que corajosos advogados se empenhassem em sustentar semelhantes atos.

Tratando-se porém de receber entre nós uma instituição estrangeira, cumpre-nos primeiramente examinar as razões por que ela foi ali adotada, e depois ponderar, se ela é acomodada às nossas circunstâncias. O Conselho de Estado é certamente uma instituição que muito pode contribuir para o bom regimen de qualquer nação, e é tão adaptado a todas as formas de Governo que até a primeira República Francesa julgou necessário restabelecê-lo. Uma das atribuições que se lhe conferiram foi a de resolver as dificuldades que se suscitassem sobre matérias administrativas. Longe estavam os Franceses de pressagiar que esta modesta missão seria convertida no imenso poder de que Napoleão revestiu o Conselho de Estado. O pensamento que dominava aquele Monarca era o de concentrar em si todas os poderes aparentemente divididos na Constituição que ele deu ao seu Império. O Poder Judiciário não podia escapar a esse pensamento; sua organização e suas atribuições lhe foram subordinadas sem sensível ofensa desta Constituição. O Conselho de Estado tornou-se pois juiz privativo de muitas causas, e tribunal de apelação para a imensidade de interesses e direitos privados que se confiaram ao julgamento dos Conselhos de Prefeitura, compostos de juizes amovíveis e dependentes do Governo. É preciso confessar que grandes benefícios colheu então a França do imenso poder do Conselho de Estado. Depois de uma completa anarquia, só a unidade de ação, em todos os ramos da pública administração, pôde restabelecer a ordem no Estado, e é por isso que as guerras civis são quase sempre precursoras da ditadura. O Conselho de Estado prestou então os mais assinalados serviços à França; mas essa necessidade de suas tão desmedidas atribuições devia cessar com a cessação das circunstâncias, que a motivaram. A restauração, sem pronunciar na Carta o nome do Conselho de Estado, aceitou essa herança do regimen imperial. É assim que muitas leis e instituições, em contradição com uma nova forma de governo, continuam a ter vigor em uma nação. **“L’existence du Conseil d’État, diz um sábio escritor, en tant qu’elle avait un but autre que la préparation des lois, au lieu d’être conforme, comme autre fois, au principe du gouvernement, se trouvait en opposition manifeste avec les principes de la Charte, et notamment avec celui de l’inamovibilité, et de l’indépendance des juges. Cependant le Conseil d’État fut organisé par une Ordonnance royale, et ses attributions au lieu de se restreindre dans les limites constitutionnelles, s’accrurent encore de plusieurs autres formes.”** Diz outro escritor que foi **une supercherie legislative** o indireto reconhecimento da existência do Conselho de Estado como jurisdição e autoridade sobre os direitos privados de que ele tomava conhecimento durante o regimen imperial. É essa jurisdição dos Conselhos de Prefeitura e do Conselho de Estado da França, tão manifestamente contrária ao regimen monárquico – representativo, adotado naquela nação depois da restauração; é essa tradicional instituição de um governo absoluto, que o projeto nos quer dar. Vejamos se o Brasil pode tolerá-la, e se não provocará a mais justa oposição na Representação Nacional. Segundo a nossa Constituição, o Poder Judicial é independente, isto é, não pode um outro Poder intervir nas suas decisões. Dar-se-á porventura essa independência, essa não intervenção, sendo, como sempre devem ser, as decisões do Conselho de Estado sujeitas à aprovação do Poder Executivo? Não se dá certamente; e é por isso mesmo que o Conselho de Estado é tão competente para o julgamento das presas. Aí trata-se de interesses internacionais fundados no direito das gentes, ou em tratados; interesses que só o Governo pode julgar definitivamente. É assim que na Inglaterra, onde tanto se respeita a independência do Poder Judicial, apela-se do Almirantado para o Conselho Privado do Rei. A invenção dos Tribunais governativos para decidirem as reclamações dos direitos privados contra a lesão que lhes tenha causado a Autoridade, apesar de ter tido hábeis apologistas na França, não achou acolhimento em nação alguma com instituições políticas iguais às nossas; e todavia nessas nações arrecadam-se impostos, pagam-se indenizações de prejuízos particulares causados por necessidade pública, e decidem-se as questões que sobre estes e muitos outros objetos da Administração do Estado se

podem agitar. Nada há de contencioso entre o particular e o administrador no exercício das suas funções. A Autoridade ordena, ou faz executar medidas de Administração. Se estas medidas lesam direitos privados, cumpre à Autoridade apreciar as reclamações que a este se fizerem e decidi-las. É por isso que acertadamente disse o Conselheiro Procurador Fiscal que todas as indenizações e interesses do Tesouro deviam ser decididas administrativamente. Ao Governo para quem se recorre das decisões das Autoridades administrativas, cumpre confirmá-las ou revogá-las; o que pode fazer consultando ou não a respectiva Seção do Conselho de Estado. Se acontece entenderem os reclamantes que seus direitos foram ofendidos pela decisão do Ministro, têm o direito de apelar para o Conselho de Estado, e a Resolução da sua Consulta é o termo do procedimento administrativo. Vê-se pois quanto são mal fundados os argumentos com que se pretende imputar ao Poder Judicial uma ação perniciosa sobre contestações administrativas. O único Poder, a quem, segundo os princípios do nosso direito público, compete tomar conhecimento das reclamações dos direitos privados, ofendidos por essas decisões da administração é a Assembléa Geral Legislativa, depois de consumadas pelo modo que fica exposto; porque nenhum ato do Poder Executivo (tenha ou não intervindo nele o Conselho de Estado) pode ser isento deste recurso. São estes os princípios de direito administrativo, que por compatíveis com os do nosso direito público, podem ser admitidos entre nós. Se por um lado eles garantem o livre exercício das funções administrativas, por outro eles proporcionam a reparação das ofensas que podem sofrer os direitos privados, Casos há porém em que a Autoridade administrativa pode entrar em litígio com os particulares. Isto acontece todas as vezes que a ação que a Autoridade tem contra o particular funda-se em um direito igual ao que este pode ter contra ela: nenhuma diferença há entre a Autoridade que exige de um particular o cumprimento de um contrato, ou lhe dispute uma propriedade, e o particular que contra ela possa ter igual pretensão. Em tudo quanto os direitos da Autoridade são iguais aos que podem caber aos particulares entre si, o modo de decidir as contestações sobre esses direitos suscitadas, não pode ser senão aquele que as leis Judiciárias prescrevem; e é por isso que indenizações há cujo julgamento pertence aos tribunais ordinários, ainda que seja parte a Fazenda Pública.

O mais que se podia fazer para uma mais pronta expedição dos processos, em que fosse parte a Fazenda Pública, já se tem feito; e foi: instituir-se um Juízo privativo de primeira instância para as suas causas. Se há lentidão na forma do processo, ou outros inconvenientes na nossa organização judiciária, o remédio é reformar a legislação a este respeito, salvando-se, porém, sempre a independência do Poder Judicial; independência que tem contribuído até para tornar tolerável o Governo absoluto em algumas nações. Não foi por se ignorar a legislação francesa sobre a Jurisdição contenciosa conferida ao Conselho de Estado e Conselhos de Prefeitura, que essa jurisdição foi excluída da Lei que criou o nosso Conselho de Estado. O Senador Vasconcelos, autor do projeto dessa Lei, muito de propósito suprimiu nela tudo quanto na francesa, de que foi tirada, estava em oposição com a nossa forma de governo, e foi assim que esse projeto mereceu ser convertido em lei, e tivemos a instituição de um Conselho de Estado, contra a qual ainda não se ergueu até hoje uma só voz, tendo-se erguido tantas contra a da França, apesar dos gloriosos padrões de glória que o Conselho de Estado deixou na legislação daquele país. Disse ainda o mesmo Conselheiro: que ele também organizara outro projeto no mesmo sentido, porém mais parecido com a instituição francesa enquanto admitia os adjuntos e referendários, que hoje se quer estabelecer. Sendo essa a única diferença real entre um e outro projeto, fácil foi àquele Senador convencê-lo da preferência, que se devia dar ao seu. Se ambos nós reconhecemos (dizia ele) que o Conselho de Estado não pode ter no Brasil todas as atribuições que tem o da França, doze Conselheiros são mais que suficientes para os trabalhos de que se devem ocupar, e os Adjuntos só serviriam para aumentar o número de ociosas empregadas. E não tem a experiência confirmado a nenhuma necessidade de um maior número de Conselheiros, e de quem os venha ajudar? Um oficial de Secretaria aplicado ao serviço de cada Seção, um para a Secretaria do Conselho, e algumas ordenanças que não sejam como os diversos soldados que cada dia aparecem para conduzirem importantes papéis confiados aos Conselheiros de Estado, é quanto basta para que estes desempenhem as suas obrigações. Digam os Conselheiros presentes se acham excessivo o trabalho de que estão encarregados. Quando a Nação espera medidas, que lhe dêem braços para a sua agricultura, que estabeleçam um melhor sistema de impostas, que reformem, como convém, a tarifa das Alfândegas, e tragam outros melhoramentos, que tão repetidas vezes têm feito o objeto de recomendações do Trono aos Representantes da Nação; ir-se-á ocupá-los com um projeto de lei, que só tem de real uma despesa que, ainda quando fosse menor, seria sempre uma verdadeira dissipação dos meios com que a Nação habilita o Governo para desenvolver os elementos da nossa prosperidade e progressiva civilização? Mas isto ainda não é tudo: quanto mais se estuda o projeto, tanto mais se descobre nele a subversão dos princípios constitutivos do nosso direito constitucional, e até dos de Jurisprudência universal. A interpretação das leis judiciárias se faz de duas maneiras que é preciso não confundir: uma consiste na inteligência que se dá à lei quando se aplica ao fato submetido a julgamento; a outra se faz para regulamentar, mandando que tal disposição da lei deve ter o sentido que ele lhe dá. A primeira é a que os jurisconsultos e publicistas chamam interpretação relativa, usual ou doutrinal: ela pertence e não pode deixar de pertencer ao

Magistrado. A segunda só compete ao legislador, O que faz porém o projeto? Dá a interpretação doutrinal ao Conselho de Estado, devendo por conseguinte o Magistrado abster-se do julgamento da causa até que o Governo lhe dite o sentido da lei que se deve aplicar ao caso de que se trata. Tanto não se ousou fazer no regimen imperial da França, quer antes de 1814, quer agora. O que Napoleão I concedeu ao Conselho de Estado (e com razão concedeu, atenta a preponderante ação que esse Carpo político tinha na confecção das leis) foi a interpretação regulamentar ou autêntica. As razões porém de diferença entre aquele regimen e a da restauração, exigiam que o Conselho de Estado não fosse mais a autoridade competente para a interpretação das leis judiciárias. Se ele continuou a exercer esta e outras semelhantes funções, foi por ter prevalecido a opinião de que elas deviam continuar, enquanto a lei que as estabeleceu não fosse derogada. Cormenin era dessa opinião; mas Dupin completamente a destrói, quando diz que Cormenin comete nisto uma petição de princípios; porque a questão é: se pode ser considerado como lei um ato que se tornou incompatível com a Constituição. Portanto, qualquer que seja a confusão que os defensores do projeto queiram fazer das duas interpretações – doutrinal e autêntica – não poderão atenuar a contradição em que ele está com todos os princípios de direito. Quanto à reforma das Câmaras Municipais, o projeto só apresenta bases, cujo desenvolvimento, se ficar em harmonia com o mesmo projeto, como ele exige, não pode deixar de ficar em desarmonia com não poucas disposições do Ato Adicional. Se a lei que criou as Câmaras Municipais contivesse uma disposição semelhante à do projeto, quando ele diz que só possam votar para Juizes de Paz e Vereadores os que podem ser eleitores na forma da Lei de 19 de agosto de 1846, deveria só por isso ser reformada no sentido da disposição contrária, que ela atualmente contém.”

O Conselheiro Visconde de Itaboraá mostra a necessidade da criação do contencioso administrativo, fazendo ver a confusão do estado atual, e o prejuízo daí resultante à Fazenda Nacional. Admite a supressão do artigo primeiro do Projeto **in princípio** e do parágrafo primeiro; mas não do parágrafo segundo por ser a sua doutrina essencial, pois estabelece a competência dos tribunais administrativos. E conquanto sustente o Projeto em substância, declara todavia que, se as circunstâncias atuais do Tesouro Nacional não permitirem as despesas, que deve trazer a sua execução, fique ao prudente arbítrio do Governo dar-lhe seguimento, quando melhor convier.

O Conselheiro Visconde de Magé disse que a vista das razões produzidas pelos autores do Projeto votava por ele.

O Conselheiro Visconde de Caravelas sentindo-se incomodado pediu, e obteve de Sua Majestade Imperial licença para retirar-se declarando antes que confirmava a doutrina do Projeto que assinou.

Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a Conferência, e eu Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho escrevi esta ata que assino com os Conselheiros presentes.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Albuquerque

Visconde de Itaboraá

Marquês de Monte Alegre

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Maranguape

Marquês de Olinda.

Votaram os Viscondes de Caravelas e Magé.

ATA DE 19 DE JULHO DE 1855

No dia dezenove de julho de mil oitocentos e cinqüenta e cinco, no Paço da Boa Vista, às cinco horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda, de Abrantes e de Monte Alegre, e Viscondes de Albuquerque, de Uberaba, de Jequitinhonha, de Abaeté, de Itaboraá e de Sapucaí; e os Ministros e Secretários de Estado, da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Paraná; do Império, Luís Pedreira do Couto Ferraz; da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo; de Estrangeiros, José Maria da Silva Paranhos; da Guerra, Marquês de Caxias; e da Marinha, João Maurício Wanderlei.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência, e foi lida e aprovada a ata antecedente.

O Visconde de Sapucaí participou que o Conselheiro Visconde de Maranguape não comparecia por incomodado.

Em seguida o Marquês de Olinda, como relator da Seção dos Negócios do Império, leu o seguinte Parecer. “Senhor. A Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, em observância das Ordens de Vossa Majestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre o relatório, acompanhado dos documentos que o esclarecem, do Chefe da Polícia da Corte, relativo aos altos preços dos gêneros alimentícios, e às providências que convenha tomar sobre tão importante objeto. “A Seção não se ocupará com a demonstração da gravidade da matéria, a qual se manifesta por si mesma; limitando-se a observar que com este estado de coisas sofrem não só as diversas classes que vivem do seu trabalho, as quais não acham mais nos salários ordinários os recursos necessários para a sua alimentação e de suas famílias, mas também as classes abastadas de todas as categorias, as quais vêem assim destruídos os cálculos de suas receitas e despesas domésticas. E nem tampouco entrará em longos raciocínios de economia política, e de sua aplicação ao caso presente, sobre as leis da produção, dos salários e dos valores, e nem sobre os efeitos dos impostos em relação aos objetos de que se trata. Ela se restringirá à exposição dos fatos, e procurará descobrir-lhes as causas: verificadas estas, mais fácil será, desviadas elas, ou pelo menos enfraquecidas em sua eficácia, destruir aquelas, ou se tanto se não puder conseguir, minorar-lhes a força e intensidade de ação. Os gêneros de primeira necessidade para a subsistência chegaram nestes últimos tempos a preços que não tinham proporção alguma com os dos anos anteriores. E conquanto neste momento tenham baixado um pouco os de alguns deles, é mister não dissimular que podem-se renovar, e com caráter mais grave, as mesmas circunstâncias que causaram aquela alta; e isto tanto mais se pode prudentemente recear, quanto não são meramente fortuitas algumas das circunstâncias que para isso concorreram. A elevação dos preços deu lugar a que se procurasse a explicação do fenômeno no conluio entre os vendedores das diferentes classes em que se dividem; e esta é a explicação mais comezinha que ocorre sempre em tais conjunturas, e entre todos os povos. Será, porém, esta a verdadeira causa da carestia, ou terá havido verdadeira escassez desses gêneros no mercado? E essa escassez, quando verdadeira, procederá de míngua na produção, ou de circunstâncias acidentais, que os desviam para outros pontos? Ou será ela o resultado dessas circunstâncias reunidas? O exame seguinte dará razões para se resolver a questão. A carne seca, que é o alimento ordinário, e quiçá exclusivo da grande massa do povo, é fornecida em todos os mercados do Brasil pela Província do Rio Grande do Sul e pelos Estados do Rio da Prata. Ora, é sabido que naquelas paragens tem diminuído extraordinariamente o gado: os campos em grande parte estão abandonados, muitas charqueadas estão fechadas. Se por um lado está em decréscimo a produção, por outro tem subido consideravelmente os salários das pessoas empregadas nos diferentes misteres dessa indústria, a começar do campo de criação, até ser preparada a carne nas charqueadas.

Daqui vem que uma rês em pé, que se comprava no Rio Grande por quatro, cinco e seis patações, chegou a vender-se ultimamente por quinze, dezesseis e dezoito patações; o mesmo acontece nos Estados vizinhos. A esta causa de natureza, não decerto permanente, mas duradoura, deve-se acrescentar a circunstância dos ventos contrários, e da barra do Rio Grande que embaraçou a saída das embarcações, causando assim uma verdadeira falta no mercado. Este estado de coisas fez que a carne chegasse a este porto com o custo, pode-se dizer que, de primeira mão, de quatro mil e quinhentos e cinco mil réis, o qual tinha de aumentar-se ainda com todas as despesas necessárias para ser exposta à venda: deste alto preço resultou que muitas embarcações que aqui se achavam com esses carregamentos, apesar dos bons preços que encontravam na praça, tomaram outros destinos para não sofrerem o prejuízo de vinte por cento que procedia do produto da venda comparado com o capital empregado. A estas causas é mister ajuntar a maior expansão do consumo em consequência do aumento da população, a qual conquanto se ache um pouco diminuída, quanto à classe dos escravos, tem crescido indubitavelmente, quanto à, de homens livres. E para mais agravar este estado de coisas aparece a concorrência direta da Ilha de Cuba, a qual já manda fazer seus suprimentos nos mesmos lugares que até agora abasteciam os nossos mercados. A falta da carne seca poderia ser suprida em parte pelo bacalhau. Mas a respeito deste ocorrem desgraçadamente os mesmos embaraços que a respeito daquela. Este gênero, cujo preço hoje mais elevado não tem seguido, cumpre reconhecê-lo, à mesma proporção dos outros, nos é fornecido principalmente pelos Estados Unidos; e ali mesmo já é vendido por valor mais subido que dantes; provindo esse excesso, tá das maiores despesas da sua preparação até ser exposta à venda, e já do maior consumo. Quanto à farinha verificam-se os mesmos fatos, que têm feito encarecer o preço da carne e do bacalhau. A de mandioca tem sofrido considerável diminuição na produção não só pela aplicação dos braços a cultura do café com desvio desta

em que se empregavam, como, e isto merece atenção pela extinção de muitos estabelecimentos desta indústria e isto já por falta de escravos provenientes de mortes, e já por estes serem distraídas para outros misteres que se reputam mais lucrativos, ou por serem vendidos para pagamento de dividas, ou para o seu produto ser empregado mais vantajosamente. A isto acrescenta-se igualmente o maior consumo deste gênero, o qual é de alimento geral para todas as classes da sociedade. A farinha de trigo, cujo uso vai-se generalizando cada vez mais, quando não conservasse seu antigo preço, que isso não era de esperar, atenta a alteração geral dos valores, se ao menos sofresse uma pequena elevação, poderia servir de grande socorro nessa deficiência da de mandioca. Mas o seu preço no mercado ressente-se, e ainda mais, das mesmas causas que têm feito subir o desta. Nos Estados Unidos, que é donde nos vem em maior quantidade, já o seu custo é excessivo. Para isso concorreu ultimamente a sua pequena produção, acompanhada da mesquinha colheita do milho. Cumpre notar que tendo subido o preço da farinha quase em toda a Europa, a exportação dos Estados Unidos para a Inglaterra, onde aliás se ofereciam vendas muito vantajosas, foi nos últimos meses do ano findo e nos primeiros deste menos da metade do que costumava ser em iguais meses dos anos anteriores. Não se cuide que esta diferença provém de os americanos levarem diretamente o trigo a outros países da Europa nos quais se verificava a mesma falta: com efeito, assim tem acontecido. Mas é um fato averiguado que a totalidade das exportações para a Europa, apesar do incentivo dos altos preços, tem sido inferior à do costume: o que se atribui a verdadeira escassez deste gênero naqueles mesmos Estados, escassez que este ano se fez mais sentir pela má colheita do milho, como já, se notou. Cumpre notar neste, como nos outros casos, que o consumo da farinha tem aumentado consideravelmente nos Estados Unidos. Não só tem crescido a população, como fazem-se consideráveis exportações para a Califórnia e para a Austrália, que dantes se não faziam. Cumpre notar mais que esse alto preço da farinha nos Estados Unidos aumenta-se ainda, quando importado entre nós, com os elevados fretes, que exigem os navios. No mesmo caso da farinha de mandioca estão outros gêneros do país influido em alguns a má colheita do milho, a qual de algum modo tem embaraçado a descida de tropas as quais costumam trazê-los.

No meio desta carestia geral tem sido um grande benefício da Providência a conservação do preço da carne fresca. A vista destes fatos deve-se reconhecer que o alto preço dos gêneros procede de verdadeira escassez que deles tem havido no mercado, proveniente esta, em parte, da falta de produção, e em parte, do maior consumo; assim como que as causas, que têm concorrido para essa escassez, são umas passageiras e outras persistentes com caráter mais ou menos duradouro. Na primeira classe entra a diminuição na produção, as más colheitas, as quais abrangem tanto os gêneros de origem nacional, como os de origem estrangeira: na mesma classe entra o mercado da Europa, não só em consequência da pequena produção, a qual já está compreendida na antecedente, mas em consequência da guerra, a qual não permite a exportação de muitos portos que forneciam esses gêneros; e igualmente a alta dos fretes, se é que esta tem seu fundamento unicamente no maior emprego dos navios nas operações da guerra. Pertence à segunda classe o maior consumo, assim dentro como fora do Império, sendo de crer que esta causa se agrave mais com o aumento da população; assim como poderá ser considerada a alta dos fretes como duradoura, se é que ela procede também das despesas da construção e não somente do serviço da guerra. A estas causas deve-se ajuntar ainda outra que muito tem concorrido para os preços elevados a que têm subido os gêneros; e vem a ser o pagamento de certos impostos, os quais aumentam consideravelmente os valores dos gêneros. Em confirmação desta asserção, quando não fosse manifesta por si mesma, podem-se apontar os carregamentos de carne que foram mandados deste porto para outros por não poderem suportar os preços da praça nos valores dos quais entravam os direitos do Fisco, e além destes, outros, de arroz, que pelo mesmo motivo se dirigiram para outros portos; fornecimentos estes que naquelas ocasiões seriam de grande socorro para o povo. Se algumas causas são de sua natureza passageiras, e alguns gêneros já vão descendo a preços mais razoáveis, pode-se esperar que a maior produção restitua o equilíbrio que uma vez se rompeu, assim como é de esperar que o melhoramento das estradas, em que se cuida com tanta eficácia, facilite o transporte de gêneros alimentícios de lugares que até aqui os não forneciam por causa das despesas da condução. Mas não é isto razão para que se descance inteiramente no curso das coisas, sem que se empreguem meios que impeçam a renovação dessas calamidades; e isto tanto mais é necessário, quanto algumas causas tendem a agravar-se. A carne seca nos é fornecida só pelo Sul, onde se sabe houve uma grande destruição de gado. Supondo-se que os donos dos campos próprios de criação não de ter todo o cuidado de os utilizar, promovendo a mesma criação, e que não se não de renovar as causas da devastação que houve, é mister contar com o aumento da população, a qual por si exigirá maior quantidade para o consumo, sendo por isso de toda a necessidade tomar providências para que as demais províncias não fiquem sujeitas às eventualidades de uma só localidade. Em algumas Províncias há todas as proporções para a produção de gado: a do Ceará já em outros tempos fornecia todo o Norte de carne seca, Parece pois que um dos meios de que se deve lançar mão, senão para produzir já seus efeitos, ao menos para o futuro, o qual deve merecer todos os cuidados ao Governo, é oferecer prêmios aos criadores, que maior quantidade de gado apresentarem no mercado.

Esta mesma providência de prêmios parece à Seção se deve estender a plantação da mandioca, donde tira sua alimentação o geral do povo. Ainda a respeito da carne seca, conquanto tenha melhorado o seu preço, isto por si só não basta para nos tranqüilizar a respeito do seu provimento para o futuro. Será necessário examinar as causas que têm concorrido para essa baixa quando está provada a escassez do gado nos portos do Sul, para que não nos achemos enganados, descansando no estado presente. Por isso se a causa que tem produzido tão benéfico efeito, não é de natureza tal que nos afiance sua continuação, será necessário acudir ao povo com providências adequadas. Quanto aos impostos que pesam sobre alguns destes gêneros, parece à Seção que influenciando eles poderosamente sobre os valores do mercado, será necessário adotar-se a providência tomada por outros povos nas ocasiões de fome; e vem a se diminuir os direitos de importação na proporção que se julgar necessária; e neste momento merece toda a consideração o que pesa sobre os gêneros alimentícios, particularmente sobre a farinha de trigo, sobre o mesmo trigo, e em geral sobre todos os cereais, e bem assim sobre o bacalhau. Esta providência é verdade que trará uma diminuição nas rendas públicas. Mas é necessário que não falte o sustento ao povo, e em tais circunstâncias cede qualquer outro interesse. E como de presente e por longo tempo se deve cuidar muito particularmente de atrair braços ao Brasil, pode-se combinar a importação de cereais com a introdução de colonos, concedendo-se maior alívio de direitos àquela quando acompanhada desta; e deste modo ao mesmo tempo que se facilita a abundância do mercado, se promove o aumento da população, a qual trará uma compensação muito superior ao desfalque que no momento sofrerão as rendas públicas. Este, Senhor, o parecer que a Seção muito respeitosamente submete ao Alto Juízo de Vossa Majestade Imperial Sala das Conferências da Seção do Império do Conselho de Estado em trinta de maio de mil oitocentos e cinqüenta e cinco. **Marquês de Olinda, Marquês de Monte Alegre, Visconde de Sapucaí.** Consulte-se o Conselho de Estado pleno. Paço em vinte e três de junho de mil oitocentos e cinqüenta e cinco. Estava a rubrica de Vossa Majestade Imperial. **Luís Pedreira do Couto Ferraz.**

Dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir sobre este Parecer o voto dos Membros presentes, o Marquês de Olinda disse que depois de lavrado o Parecer foram enviadas à Seção algumas informações a respeito do preço da farinha de trigo nos Estados Unidos, mas que estas em nada alteravam as conclusões do mesmo Parecer; e que posteriormente à data dele se tinha aumentado o preço da carne verde, sem que ele, Conselheiro, conheça a causa de tal aumento.

O Conselheiro Marquês de Abrantes está de acordo com o Parecer quanto às causas que descreve como suficientes para a carestia dos gêneros alimentícios: quanto porém aos meios que propõe para remediar o mal, sente só poder concordar com um. Os prêmios não lhe parecem eficazes. Se forem estabelecidos a favor de todos os criadores de gado e plantadores de mandioca, não só hão de sobrecarregar o Tesouro com avultada despesa, como ficarão sujeitos a abusos e fraudes inevitáveis, por ser impossível a fiscalização conveniente. Serão pela maior parte aplicados a outros fins que não o da criação, e cultura a que se destinam, e o resultado será gravame ao Tesouro sem utilidade pública. Não julga proveitosos os prêmios, senão quando estabelecidos a favor daqueles que apresentarem o melhor produto agrícola ou industrial. De tais prêmios usam algumas Sociedades Econômicas, e podem usar os Governos, fazendo a adjudicação deles à vista dos mesmos produtos. Não se recorda de exemplo de prêmios na extensão dos propostos. Parece-lhe que a intervenção do Governo a respeito de escassez e alta de preço de gêneros alimentícios deve ser indireta. É perigoso e nocivo intervir diretamente, fixando preços, e tomando outras medidas que restrinjam a liberdade do comércio e indústria. As causas dessa escassez e alta são mais ou menos passageiras; e o interesse individual e o movimento natural do comércio bastam para removê-las e restabelecer o equilíbrio perdido entre a produção e o consumo. Os fazendeiros de Café, por exemplo, que quiseram colher antes mais alguns centos de arrobas, do que plantar milho, feijão etc. ficaram escarmentados: é natural que não prefiram mais o colher ao plantar. Entende portanto que dos meios propostos só convém a da diminuição de direitos de importação. Não crê que esta medida seja eficaz; mas sendo empregada por Governos Civilizados acha imprudente não empregá-la também. Seja pois o Governo autorizado para isso: é um meio de intervir indiretamente, que não embaraça a livre concorrência. Se todavia houver conluio de atravessadores, que produza a carestia de um ou de outro gênero, parece-lhe que a autoridade deve intervir diretamente no interesse do público, e mesmo da livre concorrência. Fora deste caso não julga conveniente intervenção alguma direta. Obrigar, por exemplo, a que se venda carne fresca por cento e vinte réis é, em seu conceito, uma medida errônea. Não crê que em cidade alguma, onde haja uma aglomeração de trezentos mil habitantes, seja a carne tão barata. Em nenhuma das Capitais que conhece, nem mesmo na Itália e Portugal, onde se vive tão comodamente, vende-se carne por cento e vinte réis, que equivale a sessenta réis em prata.

Conclui que, além da autorização para diminuir, ou mesmo suspender os direitos de importação e da intervenção direta contra o conluio, se o houver, não deve o Governo tomar medida alguma na crise atual, deixando ao interesse individual e ao Comércio a tarefa de restabelecer o equilíbrio perdido entre a produção e o consumo.

O Conselheiro Marquês de Monte Alegre vota pelo Parecer da Seção de que é membro.

O Conselheiro Visconde de Albuquerque acha boa a exposição das causas da escassez e alta dos preços dos gêneros alimentícios; mas desejava que fossem melhor definidas as providências propostas pela Seção. O mal só se remedeia com proteção à lavoura, que não está bem, pela cessação da tráfico e carestia dos objetos que lhes são necessários, Faltam braços. O desenvolvimento do Comércio chama a população para as grandes capitais, onde há mais facilidade em viver do que no interior. Lembra a remessa de escravos das Províncias, e centro para esta Corte. Diz que a proteção à lavoura deve operar-se facilitando capitais aos lavradores, os quais só os obtêm atualmente com grandes juros pela pouca segurança que eles oferecem e a acumulação desses juros os obriga afinal a entregarem suas fazendas aos emprestadores, em pagamento do que lhes devem. Para abastecer o povo é indispensável a produção nacional, e para ela são precisos capitais. O princípio das estradas é bom, mas essa facilidade de comunicação ainda não existe, nem será tão próxima: é necessário facilitar capitais aos lavradores. Reconhece que esta medida não é pronta, porque precisa de tempo para se realizar. São portanto necessárias outras, que remedeiem o mal já. Todas as que ocorrem são más, porém a necessidade obriga a tentá-las. 1ª A diminuição ou suspensão dará, digo, suspensão dos direitos, dará ocasião ao aparecimento da fome; porque os interessados farão nascer uma escassez fictícia, a fim de gozarem dessa diminuição, causando prejuízo ao Tesouro sem utilidade do público. 2ª O procedimento violento e despótico contra os atravessadores. Para desviar do Governo o odioso desta medida, lembra que seja ela encarregada à Municipalidade, posto que a desta Corte se acha como que identificada com o Governo. 3ª Celeiros especiais, que conservem os gêneros por um ou mais anos. Conclui todavia que a verdadeira medida é a proteção à lavoura. Quanto aos prêmios segue a opinião do Marquês de Abrantes.

Os Conselheiros Viscondes de Uberaba e de Sapucaí votaram pelo Parecer.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha não nega a existência das causas enumeradas pela Seção, mas não reconhece toda a influência que ela lhes dá. Concorde com o Conselheiro Marquês de Abrantes quanto a redução dos direitos de importação sobre a carne seca e outros gêneros, e observa que no projeto de Tarifa da Alfândega já há essa redução para a carne, trigo e outros comestíveis, e que o estado do Tesouro, segundo crê, não permite mais do que se fez. Entende que não há necessidade de nova autorização para isto, porque o Governo a tem, e em virtude dela é que organiza a nova Tarifa. Quanto à liberdade do comércio dos gêneros alimentícios, concorda até certo ponto: não aconselha violências contra os negociantes; mas não pode deixar de aconselhar a repressão e punição dos atravessadores, se é que existem, o que ele, Conselheiro, ignora. No tocante aos prêmios refere-se ao que disse o Conselheiro Marquês de Abrantes; são ineficazes e prejudiciais; é despesa sem utilidade, e sem se poder cabalmente fiscalizar. Crê que a influência de algumas das causas enumeradas é passageira; e essas causas não de durar, enquanto durarem as circunstâncias políticas que as produziram. Não concorda nos meios propostos. O restabelecimento dos preços virá com a remoção das causas que trouxeram a alta. A proteção à lavoura, lembrada pelo Conselheiro Visconde de Albuquerque não pode ser agora bem avaliada; pois que se não discute este projeto.

O Conselheiro Visconde de Abaeté entende que duas medidas se podem adotar com o fim de remediar o mal de que trata o Parecer – uma lembrada pela Seção e outra apontada agora – 1º A redução, ou suspensão dos direitos de importação sobre os gêneros alimentícios pode produzir algum benefício. 2º Impedir pelos meios que o Governo tem à sua disposição ou alcançar do Poder Legislativo, o monopólio, que se possa fazer; e observa que o monopólio, se não existe atualmente, já existiu por certo.

O Conselheiro Visconde de Itaboraí disse que reconhecia a influência que devem ter exercido sobre a elevação dos preços dos gêneros alimentícios as circunstâncias enumeradas no parecer da Seção; mas que no seu conceito existem ainda duas causas mais gerais e permanentes que concorrem poderosamente para tal elevação. A primeira é a depreciação da moeda e a segunda a grande soma de capitais circulantes, que têm sido distraídos da lavoura e do comércio para serem fixados nas diversas obras, que se têm empreendido de pouco tempo a esta parte. Para justificar sua opinião lembra que de 1846 para cá a produção anual do ouro tem crescido na razão de 24 para 300, e não é presumível que tão enorme abundância deste metal deixe de depreciar o instrumento de circulação nos mercados do mundo e de elevar, portanto, o preço nominal de todas as outras mercadorias. Se este fenômeno não se manifesta ainda tão sensivelmente nos outros produtos da indústria como nos gêneros alimentícios, é porque são estes os que exigem maior quantidade de trabalho agrícola, onde, como se sabe, as forças produtivas têm uma esfera de ação muito mais limitada. Pelo que respeita à segunda causa, ponderou o referido Conselheiro que sendo evidente a falta que temos de capitais disponíveis é forçoso reconhecer que uma grande parte ao menos dos que têm sido empregados na Fábrica da Ponta da Areia, nas obras do gás e do encanamento das águas da Corte, nas estradas de Mauá, da Companhia União e Indústria, na de Mangaratiba, na navegação do Amazonas e outras empresas, foram distraídos dos capitais circulantes que

alimentam a lavoura e o comércio, e que portanto estas fontes de produção dos gêneros alimentícios não de necessariamente ressentir o efeito de tal diminuição de capitais. Observou que este efeito não pode ser passageiro, visto como tendo sido destruídos os capitais que se fixaram nas referidas obras, e não podendo ser reproduzidos senão à custa da quantia destinada para amortizá-los, tal reprodução só poderá efetuar-se no decurso de muitos anos. Notou que o mal proveniente da distração de capitais circulantes, que aumentavam a lavoura e o comércio, poderia ser em pouco tempo neutralizado pelas economias dos particulares e pela importação de capitais estrangeiros; mas que nem nós temos a energia de outras Nações para criar capital à custa das privações dos cômodos da vida, nem a grande massa de capitais que a guerra está consumindo na Europa permite esperar que os capitalistas estrangeiros venham agora procurar no Brasil emprego para os que possuem; antes receia que se retirem alguns dos que já existem aqui, Vários fatos de que tem notícia, e a descida do câmbio apesar da alta taxa do Juro na Praça do Rio de Janeiro, e da grande safra do ano passado o levam a recear que assim aconteça. Lembra, finalmente, como consequência das obras que temos empreendido, o desvio de grande número de braços que estavam até agora empregados na lavoura, e que não podem ser substituídos. Assim, pois, sendo, na opinião do referido Conselheiro, a elevação dos preços dos gêneros alimentícios devido, em máxima parte, à falta de capitais e de braços, e não sendo possível tomar medidas quer administrativas, quer legislativas que aumentem de pronto os capitais do Brasil ou que lhe dêem os braços necessários para maior desenvolvimento da agricultura, julga que só medidas indiretas podem ser aconselhadas, senão para evitar o mal que estamos sofrendo, ao menos para não deixá-lo tomar maior incremento. A mais eficaz dessas medidas seria estorvar a organização de novas empresas que tiverem de ser realizadas com capitais levantados no Brasil. Acrescentaria que se procurasse sobrestar na obra da Rua do Cano, que é de mero luxo e não de necessidade: aconselharia que se não desse por ora começo às obras da Estrada de Pedro Segundo, se o irrefletido contrato que se celebrou em Londres não obrigasse o Governo Imperial a dar-lhe pronta execução; porquanto apesar de reconhecer os benefícios que no futuro nos hão de provir de semelhante obra, não julga que a possamos construir com nossos próprios recursos sem nos expormos a grandes sofrimentos, se se prolongar a guerra da Europa. Concorde na redução dos direitos sobre os gêneros alimentícios; posto que esteja persuadido que por muito tempo ela só aproveitará aos negociantes e não aos consumidores. A falta de capitais faz com que dois ou três indivíduos se possam apoderar de qualquer ramo do comércio no Rio de Janeiro, e impor portanto o preço que lhes aprouver aos gêneros que fizerem objeto de seu comércio. A falta pois de concorrência estabelece uma espécie de monopólio, mas monopólio devido à natureza das coisas e que não pode ser remediado por leis ou meios policiais. Observa ainda que o encarecimento dos gêneros alimentícios não é devido, como parece à Seção, aos direitos que eles pagam. Esses direitos existem desde 1844, e nunca produziram semelhante efeito; devendo-se ainda refletir que sendo tais direitos fixos e não **ad valorem**, a respectiva taxa diminui à medida que cresce o valor dos mesmos gêneros. Concorde com o Conselheiro Marquês de Abrantes a respeito dos prêmios propostos pela Seção para promover a criação do gado e a plantação da mandioca; e pensa que além dos inconvenientes ponderados pelo dito Conselheiro, teria semelhantes medidas o de distrair os capitais circulantes empregados em outros ramos mais produtivos da indústria agrícola, e de inutilizar os capitais fixos dos que fossem assim abandonados.

Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a conferência. E, para constar, lavrei esta ata, eu, o Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho, e a assino com os Conselheiros presentes.

Visconde de Sapucaí

Marquês de Monte Alegre

Marquês de Abrantes

Marquês de Olinda

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Abaeté

Visconde de Itaboraí

Visconde de Albuquerque.

Votou o Visconde de Uberaba.

ATA DE 22 DE NOVEMBRO DE 1855

No dia vinte e dois de novembro de mil oitocentos e cinqüenta e cinco no Paço Imperial da Boa Vista às dez horas da manhã reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquesses de Abrantes e de Monte Alegre, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Jequitinhonha, de Itaboraí, e de Sapucaí, e pela primeira vez depois de sua nomeação o Tenente-General João Paulo dos Santos Barreto, e o Chefe de Esquadra Miguel de Sousa Melo e Alvim; e os Ministros e Secretários de Estado da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Paraná, do Império, Luís Pedreira do Couto Ferraz; de Estrangeiros, José Maria da Silva Paranhos; da Marinha, João Maurício Wanderlei; e da Guerra, Marquês de Caxias.

Aberta a conferência, foi lida e aprovada a ata antecedente.

Propondo-se o Conselheiro Visconde de Jequitinhonha a ler o Parecer da Seção de Fazenda, de que é relator, acerca da nova Tarifa das Alfândegas, do Império, objeto desta conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem dispensar a leitura, estando impresso o mesmo Parecer, que é o do teor seguinte: Senhor. "Por Aviso de cinco de setembro do ano passado dignou-se Vossa Majestade Imperial ordenar que a Seção de Fazenda do Conselho de Estado consulte sobre o Projeto de Tarifa das Alfândegas do Império, organizado em virtude do Aviso e Instruções de 18 de junho de mil oitocentos e cinqüenta. A Seção examinou com o maior cuidado o referido Projeto: comparou-o com as bases dadas pelo Governo de Vossa Majestade Imperial: prestou a maior atenção às observações, que sobre o mesmo Projeto fizeram diversos Cônsules Nacionais e Estrangeiros, Inspetores de nossas Alfândegas, e outras pessoas que de posse de uma prática esclarecida estavam habilitadas para Informar convenientemente a Seção; e procurou por fim esclarecer-se com o que tem sido adotado nas Nações cultas em suas respectivas Tarifas. O Projeto consta de duas partes: na primeira acham-se as medidas administrativas com o título de – Disposições Preliminares – a segunda é propriamente a pauta das Alfândegas. A Seção consulta, primo sobre o que é propriamente Tarifa, e depois exporá as medidas tendentes a simplificar, e facilitar a percepção dos direitos, melhorando a arrecadação, e fiscalização de tão importante Estação das Finanças do Estado. Senhor, o Projeto não se limitou às Instruções já citadas de dezoito de junho de mil oitocentos e cinqüenta; e confeccionando seus autores uma nova Tarifa, seguiram a seguinte divisão geral: Parte primeira; Matérias animais, seus despojos, produtos, e artefatos: Segunda; Matérias minerais, seus produtos, e artefatos: Terceira; Matérias vegetais, seus produtos, e artefatos. Além destas há uma quarta parte em que estão arrolados vários produtos da indústria fabril, que por emanarem de diversas matérias, pertencentes aos diferentes reinos da natureza, não puderam ser colocados em algumas das três primeiras classes. No fim encontra-se um índice alfabético destinado a auxiliar a procura do artigo, e a taxa correspondente.

A Seção não ocupará nesta consulta a ilustrada atenção de Vossa Majestade Imperial com as diferentes questões suscitadas no Relatório que precedeu a Tarifa, acerca das quais, para formar-se um juízo, releva, e muita, ter perante si, acuradamente observadas, e examinadas, as circunstâncias especiais do nosso comércio, e da nossa Indústria. A ciência da Economia Política ensina a criar, e distribuir a riqueza. A ciência administrativa expõe os princípios de cuja aplicação e desenvolvimento deve resultar a prosperidade dos Estados. Errado porém iria o homem de Estado se se contentasse com o simples conhecimento abstrato ou teórico dos princípios da ciência econômica ou administrativa. Assim como é difícil, senão impossível, encontrar um indivíduo de índole e natureza idêntica a outro, assim também as sociedades, que nada mais são que aglomerações de indivíduos, não podem ser idênticas em sua índole e natureza. Assim como as necessidades, as leis que regem os indivíduos em as diferentes épocas de sua existência, não são as mesmas: assim também as necessidades e as leis que regem as Nações em as diferentes épocas de sua política e industrial existência não podem ser as mesmas. A aplicação portanto dos princípios científicos deve de sofrer a modificação exigida pelas fases por que indispensavelmente passam as Nações dentro de sua respectiva esfera. E por isso não se poderia escapar da censura de haver avançado um absurdo aquele que pretendesse diminuir o mérito de medidas administrativas, desprezando as peculiares circunstâncias da época em que essas medidas foram adotadas. Pode ser hoje digno de reforma o ato governativo, aliás o mais oportuno, o mais benéfico, o de maior alcance para a prosperidade do país na época em que fora adotado. Nesta razão, Senhor, está a Tarifa adotada em 1844. A ela deve o país grandes benefícios, e sem dúvida o estado próspero de suas finanças, amofinadas de contínuo pela falta de equilíbrio entre a receita e a despesa. Foi a Tarifa de 1844 que removeu em grande parte as dificuldades que encontraria hoje Vossa Majestade Imperial em outorgar ao país o benefício proveniente da alteração de algumas das disposições da presente Tarifa. O Prometo propõe a redução de direitos para muitos artigos, não se limitando somente aos de primeira necessidade, ou de geral consumo, e das matérias-primas necessárias às fábricas, ou manufaturas que já existem no país, e que prometem prosperar, sendo razoavelmente protegidas, como se expressavam as Instruções dadas para este

importantíssimo trabalho. A Comissão tomando por base a arrecadação média de 1845-1849, calcula a diminuição da renda, que deve resultar da diminuição de direitos que propõe em 2:430:000\$327 rs. À vista porém dos dados oficiais hoje ao conhecimento da Seção, parece que aquela base não é a que deve ser adotada, e sim a de 1851-1853, cujos mapas estatísticos são muito melhor elaborados, e então ainda sendo verdadeiros os cálculos da Comissão, a diminuição da renda montará a mais de quatro mil e quatrocentos contos, tendo-se muito embora em atenção, como cumpre ter, o aumento provável da renda, consequência natural do aumento de importação dos artigos que são conservados com a mesma taxa. Ora, considerando a Seção que a diminuição súbita de tão avultada soma da Renda do Estado, mormente nas circunstâncias melindrosas, em que se acha o comércio de quase todas as Nações, daria origem a grandes embaraços para a pública administração, e mataria até a esperança de obter-se a maior parte dos melhoramentos materiais, geralmente reclamados pela indústria nacional, comercial, ou agrícola. Considerando que a renda atual de nossas Alfândegas, a calcular-se pelo rendimento do primeiro trimestre deste ano, em vez de prometer aumento, acha-se ameaçada de uma diminuição de 2.341:315\$908,7, diminuição devida sem dúvida ao estremecimento causado nas relações comerciais de todas as Nações pela guerra entre a Rússia e as Nações do Ocidente, guerra cujo termo próximo não é lícito prever: Considerando que nas Nações onde não há sobras, e onde reformas tais se têm operado, acautela-se com a criação de uma renda fixa e temporária o **deficit** infalível nos primeiros anos, como sucedeu na Inglaterra, estabelecendo-se a taxa sobre a renda particular, o que entre nós é de difícil adoção: Considerando finalmente que tendo por fim a Pauta de 1844 tirar o Tesouro da penúria em que estava, e promover o estabelecimento no nosso país de fábricas úteis, não cabe hoje abandoná-los inteiramente. Não julgou a Seção consentâneo com os princípios de Pública Administração, e justiça distributiva, adotar de chofre um sistema oposto, do que deve resultar uma diminuição de renda tão avultada. E por isso entendendo a Seção que se não devem aumentar os direitos atualmente existentes em artigo algum, julga que somente devem ser diminuídos os direitos dos gêneros alimentícios, e daqueles que verdadeiramente são matéria-prima para as nossas fábricas, acabando-se deste modo com o sistema de concedê-los às fábricas que especialmente pediam franqueza deles, o que estabelecia uma desigualdade para aquelas a que se não fazia igual concessão, ao passo que embaraçava o estabelecimento de outras da mesma ou análoga natureza. De conformidade com este sistema reduziu-se a 20% a taxa da bolacha, a 15% a da farinha de trigo, a da carne seca ou charque, de salmoura, do bacalhau, e de outros peixes salgados: reduziu os direitos do chá a 30%: a 10% os da cantaria estrangeira, artigo de grande importância e necessidade para as Províncias do Norte, onde não há pedra, e cujas construções são por isso de pouca duração, úmidas, e insalubres: reduziu a 5% a taxa da cevada, do sal, do aço em barra, ou verguinha, do alcatrão dos ácidos em geral; exceto o esteárico, exceção motivada por causa das fábricas de velas estearinas já estabelecidas no país em grande escala, e que muito sofreriam, se se desse tal diminuição; do ferro em gusa e em linguados, e de outros artigos que já eram concedidos para as fábricas nacionais, desejando a Seção estender este benefício a todas aquelas, que dele podem necessitar. A Seção não inclui os vinhos e vinagres nas reduções que propõe, conquanto julgue atendíveis as razões expostas por alguns Agentes Consulares e Diplomáticos. A Seção não desconhece que há Nações, como a Espanha, que não têm, além de seus vinhos, outros artigos importantes para trocar pelos nossos; e por isso excluídos eles dos nossos mercados, ou limitado o seu consumo pelos elevados direitos, a que são sujeitos, a exportação dos nossos produtos não pode deixar de sofrer por falta dessa concorrência. Mas não sendo possível fazer uma redução nos direitos capaz de influir no preço daqueles gêneros, a saber 50% que pagam os vinhos, e os 40% os vinagres, ambos a 30% sem expor a renda a uma diminuição de cerca de 660 contos, julga a Seção prudente por ora deixá-los como estão, para ser este objeto tomado em consideração logo que as circunstâncias o permitam. As reduções propostas pela Seção orçavam em cerca de mil e seiscentos contos, e a Seção ainda assim as não proporia: esperaria outra época mais favorável: contentar-se-ia unicamente com os melhoramentos relativos à percepção, e fiscalização desta importantíssima renda, e com outras medidas administrativas; se o 2º Semestre do ano financeiro que corre não anunciasse para nós o mesmo que aconteceu à França e à Inglaterra, isto é, que a esmorecimento nas relações comerciais daqueles países, causado pelo rompimento de uma paz que durou quarenta anos, entre potências de 1ª ordem, e por motivos de complicadíssima solução, vai diminuindo, e do modo o mais satisfatório. Se nos meses de Julho a setembro do corrente ano comparado com os do ano de 1853 houve um decrescimento de renda das Alfândegas e dos Consulados do Império de 585:328\$977, só na Alfândega e Consulado desta arte a renda do próximo passado mês de novembro comparada com a do mês correspondente de 1853 oferece um aumento de 276:872\$708 rs. Senhor, a simplicidade e brevidade no processo dos despachos são condições essencialmente reclamadas nos estabelecimentos fiscais de que se trata; e nada concorre mais para se conseguir este fim, que a base sobre que se tem de calcular os direitos. Por isso tem sido esta, de há tempos para cá, uma questão seriamente estudada em todos os países.

A base **ad valorem** oferece em abstrato maior igualdade e equidade nos pagamentos dos direitos. Na prática porém é cercada de tais desigualdades, digo, de tais dificuldades, que fazem desaparecer

aquelas duas importantíssimas vantagens. As nações hoje a vão portanto abandonando tanto quanto podem.

No juízo da Seção os direitos fixos são os que a experiência mais ilustrada aconselha, sempre que é possível adotar este sistema. E quer o peso, a dimensão ou a capacidade, quer a quantidade numérica, a qualidade, a cor, e a origem são unidades adotáveis, e produzem mais ou menos aproximadamente as vantagens requeridas no processo dos despachos: tudo depende da natureza do artigo, dos usos e prática dos mercadores, enfim do conjunto das circunstâncias que caracterizam a percepção, e fiscalização de tais direitos. Na tarifa pois organizada pela Seção adotou esta o peso para certos gêneros, cujos direitos eram calculados sobre outra base, como louça, livros, alcatifas, barbelas de aço, e de casquinha, esteiras, cadarços, nistros, canivetes, cobertores, mantas, mesas, moinhos de ferro, bandejas do mesmo metal, e pintadas, e envernizadas, tramóias etc.

Adotou a qualidade: 1º para os morins, madapolões, e madrastas, brancos e estampados: 2º para cassas e paninhos, classificando os 1º pelo número de fios de urdidura contidos em quarto de polegada quadrada. E assim forma a primeira classe de morins, madapolões, e madrastas os que têm até dezoito fios em quarto de polegada: a segunda de dezenove até vinte e quatro; e a terceira de vinte e cinco por diante: e a 1ª Classe das cassas e paninhos os que têm até vinte fios de urdidura em quarto de polegada; e a 2ª as que têm mais de 20 fios. A quantidade numérica foi adotada para as camisas, contaria simples e lavrada, e outros objetos. Enquanto às mercadorias ou artigos, cujo despacho não se puder fazer por assemelhação, ou a que se não pode dar preço fixo na Pauta, o despacho tem de ser feito por fatura, isto é, pelo preço que a parte interessada lhes der, e for julgado justo pelo feitor, peritos (sendo mister nomear) e inspetor da Alfândega respectiva. É este um dos despachos que motiva maiores embaraços, e reclamações, a fim de obviar a fraude, e satisfazer o importador.

A Seção, depois de estudar seriamente este objeto, crê que devendo esperar-se que sejam menos freqüentes os casos de contestação, adotadas as medidas propostas pela Seção, pela que respeita à percepção dos direitos, grande inconveniente não haverá em deixar em vigor o que está. A experiência, mestra suprema em tais matérias, aconselhará para o futuro as alterações que se devem fazer. Todas as nações são severas a este respeito, e o Brasil não o é. Há porém, Senhor, um gênero de fraude, para obviar o qual não basta o que acima fica exposto. E é o de avaliar a parte de propósito extremamente baixo, três quartas partes menos por exemplo, o preço da mercadoria, com o fraudulento intuito de a fazer despachar por metade menos do seu valor, pois que conta que o feitor, o inspetor, e peritos não terão a coragem de a elevarem a três vezes mais do seu valor, Este caso é tão criminoso e infelizmente aparece tantas vezes que cumpre dar ao inspetor uma arma nova para debelar e punir. Esta arma, Senhor, é a impugnação por conta da Fazenda Pública. A Seção a propõe nas disposições preliminares, que junta a esta Consulta, e especifica com clareza os casos únicos, e o modo em que ela deve ter lugar. A impugnação, coma medida fiscal, e de aplicação ordinária, feita por qualquer empregado da Alfândega, e a benefício seu, já foi julgada. Era abusiva e vexatória: como tal foi dela purificada a nossa legislação, e aliviado o comércio de seus abusos. A de que se trata é de outra espécie, além de ser excepcional, é permitida somente ao inspetor, não em seu benefício, mas no da Fazenda Pública. E para melhor punir o delinqüente não se lhe dá o direito de reexportação. A Seção abstém-se de especificar os fundamentos que teve para propor à augusta consideração de Vossa Majestade Imperial cada um dos artigos das Disposições Preliminares que acompanham esta Consulta. E o fez para não tornar prolixo o presente relatório. Um dos requisitos de uma Tarifa é a facilidade de encontrar o gênero, e a sua respectiva taxa. Esta facilidade deve estar ao alcance de todos, cujo emprego é aduanar, ou têm interesse em fazê-lo. Ora o sistema alfabético na organização da pauta é o que oferece essa facilidade em maior grau; e a própria Comissão que seguiu outro, confessou que o alfabético era indispensável, apensando à sua Tarifa um índice alfabético. A Inglaterra, nação, que pode ser tomada por modelo em matérias tais, adotou o mesmo sistema. Pelos mesmos motivos e para evitar contestações estéreis, suprimiu a coluna dos valores dos artigos. O que a parte que aduana quer saber é a taxa, por que a tem de pagar irremissivelmente nos casos em que é ela fixa. A simplicidade é outro requisito indispensável das Pautas. Desconhece-se este preceito, incluindo-se nela artigos que não vêm ao mercado, ou que estão incluídos na designação de outros. Por isso suprimiu a Seção cento e dezenove artigos, lançados pela Comissão em sua Tarifa. A Seção junta a esta Consulta uma lista deles. Eis, Imperial Senhor, o que a Seção julga indispensável expor a Vossa Majestade Imperial em justificação do trabalho que lhe fora incumbido. Vossa Majestade Imperial mandará o que for servido. Sala das Conferências da Seção em trinta de dezembro de mil oitocentos e cinqüenta e quatro. **Visconde de Jequitinhonha, Visconde de Itaboraá, Visconde de Caravelas.** Na margem da primeira página da consulta estava a seguinte resolução = Seja ouvido o Conselho de Estado. Paço vinte oito de abril de mil oitocentos e cinqüenta e cinco. Estava a Rubrica de S.M.I, **Marquês de Paraná** = Disposições Preliminares de que trata a Consulta. Artigo primeiro. Na percepção dos direitos estabelecidos nesta Tarifa nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objetos novos e usados; em peça e retalhos avariados, quebrados,

em pó ou pedaços, por acabar ou incompletos e são, inteiros, acabados e prontos; com enfeites e sem eles; nem pelas cores e qualidades finas, entrefinas e ordinárias; nem também pela natureza de seus envoltórios ou em virtude de outra qualquer circunstância, exceto nos casos expressamente declarados na mesma Tarifa. Artigo segundo. As fazendas bordadas de ouro ou prata, e as que tiverem enfeites de galões, guarnições ou franjas do mesmo ou de qualquer outro metal fino, sobre os quais não houver na Tarifa taxa especial ou fixa ou disposição particular, ficam sujeitas, além das taxas marcadas na mesma Tarifa para idênticas fazendas sem bordados ou enfeites, e no caso de igualdade de matérias e desigualdade de taxas, pela taxa mais alta. Artigo quarto. Os direitos das fazendas ou tecidos lavrados, bordados ou com enfeites, sujeitos a despacho por fatura, nunca poderão ser menores que os direitos fixados para os mesmos artigos sem lavor, bordado ou enfeites. Artigo quinto. As mercadorias não especificadas ou compreendidas nos artigos da presente Tarifa, nem em alguma de suas classificações ou disposições genéricas, serão assemelhadas às da mesma Tarifa, com que maior semelhança ou afinidade tiverem, quer seja pela natureza e qualidade da matéria de que forem compostas, quer pelo fabrico, lavor, tecido ou forma, ou finalmente pelo valor, uso, ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas. § 1º Para se resolver a assemelhação de qualquer mercadoria, o feitor do despacho dará conta ao inspetor de todas as circunstâncias que puderem estabelecê-la: e o inspetor, ouvindo a parte e os peritos, que para esse fim designar, decidirá se deve ter ou não lugar a assemelhação; e no caso afirmativo, em que disposição da Tarifa deve ficar compreendida a mercadoria que se houver de assemelhar. § 2º Se a parte não convier na assemelhação poderá interpor recurso para o Tesouro, o qual será ex-officio, transmitido ao Ministro da Fazenda pelo Inspetor da Alfândega, acompanhado da exposição dos motivos, em que tiver fundado sua decisão e das amostras da mercadoria sobre que versar a questão. Se a decisão do Inspetor for aprovada ficará servindo de regra para todos os casos idênticos. § 3º Se a parte se conformar com a decisão do inspetor, ficará ela definitiva para o caso especial de que se tratar; mas o inspetor deverá ainda assim comunicá-la ao Tesouro com as informações e amostras da mercadoria, a fim de que o mesmo Tesouro estabeleça a regra que se deva seguir nos casos idênticos. § 4º Se a parte não concordar com a decisão de inspetor, e quiser todavia tirar a mercadoria da Alfândega, antes do julgamento do seu recurso, poderá fazê-lo pagando os direitos com cláusula de lhe ser restituída a diferença, ou demasia que houver pago, no caso de não ser confirmada a decisão do inspetor. § 5º Quando a parte se não conformar com a assemelhação, mesmo depois de aprovada definitivamente pelo Tesouro, ser-lhe-á permitido reexportar a mercadoria para fora do Império. Artigo sexto. Nenhum artigo ou objeto se reputará diferente do classificado ou compreendido na Tarifa pelo simples fato de conter algum pequeno enfeite ou modificação que lhe não altere a essência, qualidade, ou emprego, e muito menos por se lhe ter dado denominação diferente. Artigo sétimo. Não se concederá abatimento por avaria, ou perda de valor, que sofrerem as seguintes mercadorias: chá, drogas, vinho, azeites, líquidos alcoólicos, e bebidas fermentadas de qualquer natureza, cobre em folha, chapa e pregos, cebolas e alhos, velas de sebo, de cera, ou de espermacete, ditas de estearina ou composição, e frutas secas ou passadas. Será, porém, permitido à parte separar a porção que reputar avariada, ou haver perdido o valor, e abandoná-la pelos direitos. Artigo oitavo. As medidas e pesos que forem fixados para a Alfândega, do Rio de Janeiro serão adotadas e usadas em todas as Alfândegas do Império. Na redução e cálculo para a percepção dos direitos, seguir-se-ão as Tabelas anexas (A a D). Artigo nono. Além dos próprios donos ou consignatários das mercadorias e embarcações, só poderão agenciar negócios que corram pelas Alfândegas: 1º Os caixeiros despachantes autorizados pelos respectivos inspetores, quando tratarem dos negócios de seus patrões; 2º Os despachantes de Alfândega, os quais poderão agenciar todos e quaisquer negócios, que correrem por essas repartições. Artigo décimo. O título de caixeiro despachante será concedido unicamente ao empregado de casa comercial maior de dezoito anos, cujo dono se abrigar por termo assinado em livro próprio a responder por qualquer ato praticado na Alfândega pelo mesmo caixeiro, e que seja prejudicial à Fazenda Pública ou aos particulares. Artigo undécimo. Ninguém poderá ser nomeado despachante sem que prove: 1º Ser cidadão brasileiro; 2º Ter mais de vinte e um anos de idade; 3º Não estar pronunciado por delito ou cumprindo sentença; 4º Ter fiador idôneo que se obrigue por termo assinado em livro próprio a responder pelos abusos e prejuízos que o despachante causar à Fazenda Pública ou aos particulares. Artigo duodécimo. Os despachantes não poderão agenciar despachos ou negócios que corram pelas Alfândegas sem autorização por escrito da pessoa competente, e serão obrigados a apresentá-la sob as penas do artigo décimo oitavo, além das outras em que incorrem por falsidade ou estelionato. Artigo décimo terceiro. Não serão admitidos a agenciar negócios nas Alfândegas: 1º Os falidos, cuja falência houver sido qualificada de fraudulenta. 2º Os que em qualquer tempo tiverem sido convecidos de crime de contrabando, roubo, furto, estelionato, ou moeda falsa. Artigo décimo quarto. Os títulos dos despachantes serão sujeitos ao imposto de patente anual de cem milréis pagos por semestres e no primeiro mês de cada semestre, ao selo competente, e ao feitio de quatro milréis para o Cofre da Alfândega. Os dos caixeiros despachantes pagarão o selo, e o feitio de dois milréis. Artigo décimo quinto. Os despachantes terão escrituração regular e limpa dos negócios a seu cargo, em livros próprios que serão abertos e rubricados pelo inspetor ou pelo

empregado que ele designar, e serão outrossim obrigados a apresentá-los quando o Inspetor o exigir. Artigo décimo sexto. O Inspetor designará no edifício da Alfândega lugar apropriado para reunião e trabalho dos despachantes, e providenciará sobre a respectiva polícia. Os arranjos e móveis que forem precisos serão fornecidos pelos mesmos despachantes. Artigo décimo sétimo. O Inspetor poderá suspender temporariamente do exercício qualquer despachante, ou cassar-lhe definitivamente o título, e proibir-lhe a entrada na Repartição nos termos do Artigo 86 do Regulamento de 22 de junho de 1836. Artigo décimo oitavo. As pessoas que se apresentarem a despachar ou agenciar negócios na Alfândega, não sendo das mencionadas no Artigo nono, pagarão pela primeira vez a multa de dez a cem milréis, a juízo do Inspetor; pela segunda vez o dobro, e pela terceira vez o triplo, além de lhe ser vedada a entrada na Repartição. Nas mesmas penas incorrerão os caixeiros despachantes que ultrapassarem as suas respectivas atribuições. Na falta do imediato pagamento destas multas, será o multado recolhido à cadeia, à ordem do Inspetor, e aí ficará em custódia, enquanto não realizar o dito pagamento, regulando-se o tempo de prisão a milréis por dia. Artigo décimo nono. Conceder-se-á despacho livre de direitos e de expediente (sem outra formalidade além de uma declaração, ou nota distribuída a um dos Feitores da porta) para conferência e saída: 1º Às amostras de nenhum ou de diminuto valor. Reputar-se-ão amostras de nenhum valor os fragmentos ou parte de qualquer gênero, ou mercadoria em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie, e qualidade, e sem valor venal. Reputar-se-ão amostras de diminuto valor as que não puderem ser compreendidas na precedente classificação, mas cujos direitos não excederem a duzentos réis por volume: 2º As barras, catres, e camas ordinárias ou comuns, e outros trastes e objetos usados pertencentes a colonos que vierem estabelecer-se no Império, contanto que não excedam ao número, ou quantidade indispensável para seu uso, ou de suas famílias: 3º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se no Império. Artigo vigésimo. Dos líquidos e objetos a granel ou acondicionados em volumes poderão as partes até duas vezes, tirar amostras livres de direitos, mediante licença do Inspetor, e com as cautelas necessárias. Dos líquidos que forem sujeitos a direitos por medida de capacidade, poderão tirar até um quartilho. Dos que forem sujeitos a direitos por peso: Sendo drogas e produtos químicos até meia onça; cereais, grãos, legumes, e outros comestíveis, até meia libra; de outros artigos uma libra. Artigo vigésimo primeiro. Não se permitirão despachos separados de fazendas compreendidas no mesmo volume, quer seja para consumo, quer por baldeação ou reexportação. Artigo vigésimo segundo. As mercadorias que não tiverem taxa fixa de direitos, nem puderem ser despachadas por assemelhação, na forma do Artigo quinto, serão despachadas **ad valorem**, conforme as disposições do Regulamento nº 689, de 30 de julho de 1850, com as alterações seguintes: Parágrafo 1º. O preço regulador para o despacho **ad valorem**, será o do mercado importador em grosso ou atacado, deduzidos os competentes direitos e mais dez por cento do mesmo preço. No ato do despacho os donos, ou consignatários das mercadorias, deverão apresentar, se o Inspetor o exigir, suas faturas originais autenticadas por modo que produzam fé, e na falta delas os documentos particulares e autênticos, que possuírem, relativos as mercadorias submetidas a despacho. Parágrafo 2º Nas Alfândegas do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, poderá o Inspetor, quando entender que o preço pela parte é lesivo à Fazenda Pública, ordenar que o Feitor do despacho impugne a mercadoria por conta da, mesma Fazenda. Esta impugnação poderá ser feita, a arbítrio do Inspetor, antes ou depois do processo de que trata o Parágrafo 3º artigo 1º do citado Regulamento de 30 de julho de 1850. No caso de impugnação mandará o Inspetor dentro de três dias indenizar a parte pelo Cofre da Alfândega, da importância das mercadorias, calculada pelo preço que a mesma parte lhes tiver dado em sua nota, acrescentando mais com cinco por cento da dita importância. Artigo vigésimo terceiro. Quando se suscitar dúvida acerca da qualificação das mercadorias nos termos do Artigo 205 do Regulamento de 22 de junho de 1836, do Artigo 8º do de 19 de janeiro, de 1838, e do artigo 1º do de 17 de novembro de 1844, poderá igualmente o Inspetor ordenar que o Feitor impugne paz conta da Fazenda s mercadoria, cuja qualificação for contestada; contanto que a impugnação só tenha lugar, se houver insistência por escrito da parte na qualidade por ela indicada, e antes que haja decisão dos árbitros, de que tratam os artigos 2 a 7 do mencionado Regulamento de 17 de novembro. Neste caso a parte será indenizada pelo cofre da Alfândega dentro de 24 horas, e se segundo a taxa que na Tarifa estiver estabelecida para a qualidade da mercadoria em que tiver insistido. Artigo vigésimo quarto. As mercadorias impugnadas na forma dos dois artigos antecedentes, serão arrematadas em hasta pública à porta da Alfândega, precedendo editais publicados consecutivamente três dias nas folhas públicas, por lotes ou integralmente, e em uma ou mais praças, como ao Inspetor parecer mais vantajoso à Fazenda Pública. Facultar-se-á ao arrematante, quando a importância da arrematação exceder de quatrocentas milréis, assinar letra a prazo de quatro meses com o juro de meio por cento ao mês, garantida por assinante da Alfândega, se o mesmo arrematante o não for. Artigo vigésimo quinto. Não sairão da Alfândega ou dos depósitos alfandegados as mercadorias arrematadas, sem que o arrematante haja entrado com a importância delas para o cofre da Repartição, ou assinada letras na forma que fica determinado. O que dentro de três dias não pagar o preço da arrematação, e sendo intimado para pagá-lo, o não realizar nas 24 horas subseqüentes, será multado pelo Inspetor em dez por cento do valor da

arrematação, pagos da cadeia; e neste caso serão novamente postas em praça as mercadorias. Artigo vigésimo sétimo. As notas para os despachos serão feitas em duplicata, e deverão mencionar por extenso a medida ou peso estrangeiro das mercadorias, a qualidade ou ao menos a espécie delas, e a redução da medida ou peso estrangeiro para a nacional, sob pena de não serem distribuídas. As medidas de extensão estrangeiras serão sempre reduzidas à vara brasileira, e as outras à medida ou peso sobre que se impõe na Tarifa a taxa fixa que deve pagar a mercadoria; ou à medida ou peso por que o gênero se costuma vender no mercado, se os direitos tiverem de ser cobrados por fatura. Artigo vigésimo oitavo. O Feitor, a quem for distribuído o despacho, verificará a qualidade das mercadorias, conferindo a redução do peso ou medidas indicadas nas Notas, com as que resultarem das já citadas Tabelas A-D-, e declarará a acréscimo ou diminuição que encontrar. Artigo vigésimo nono. No despacho livre dos objetos importados para uso e serviço dos chefes das missões diplomáticas estrangeiras residentes ou que vierem residir na Corte, e dos chefes das missões diplomáticas brasileiras, quando regressarem para a Brasil, observar-se-á o seguinte: Apresentada a relação circunstanciada. das volumes, suas marcas, números, e conteúdo de cada um, assinada pelo Chefe de missão, a quem pertencerem, o Feitor do despacho fará abrir indistintamente um sobre cada dez volumes; e se o achar conforme com a declaração, dará também saída aos outros sem os abrir. Se porém o Feitor achar que o conteúdo do volume aberto não confere com o da relação, suspenderá o despacho participando-o logo ao Inspetor; o qual dará conhecimento desta circunstância ao Tesouro, para que este resolva como julgar conveniente. Artigo trigésimo. As mercadorias que trouxerem rótulos ou letreiros falsos, ou falsificados, indicando quantidades inferiores às efetivas, ficarão sujeitas à multa de 50% do seu valor. A multa porém não terá lugar, se o despachante houver declarada a falsificação mencionando nas Notas as quantidades exatas. Esta disposição será extensiva às drogas e produtos químicos, quando os rótulas vierem falsificados, indicando outras drogas, ou produtos químicos, na aparência semelhantes, mas de valores inferiores e de natureza diferente. Artigo trigésimo primeiro. Não se admitirão reclamações por erro ou engano nos despachos sobre quantidade ou qualidade de mercadorias depois que elas tiverem saída das Alfândegas, ou dos depósitos alfandegados, nem tampouco sobre a sua qualidade depois de pagos os direitos, ainda que dentro da Alfândega estejam, senão nos termos do artigo 228 do Reg. de 22 de junho de 1836: salvo se o erro ou engano provier de cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos, ou medidas, e outros semelhantes, cujas provas permanecem no despacho. Artigo trigésimo segundo. Nos carregamentos de carvão, sal, tabuado, gelo, e carne seca, poderá o Inspetor, mediante as cautelas que julgar necessárias, permitir que as embarcações descarreguem fora do respectivo ancoradouro, e mesmo que atraquem a trapiches alfandegados, ou não alfandegados, que lhe mereçam confiança. Artigo trigésimo terceira. A embarcação procedente de porto estrangeiro, que trazer passageiros, não será admitida à descarga, sem que tenha remetido para a Alfândega, na forma que o respectivo Inspetor houver estabelecido, a bagagem dos passageiros relacionada, como determina o Artigo 149 do Ref. de 22 de junho de 1836. Excetua-se a bagagem dos colonos, a qual poderá ficar a bordo, para ser aí examinada, e seguir o destino dos mesmos colonos. Entende-se por bagagem de passageiros, os seus baús, malas, caixas, sacas, e outros semelhantes envoltórios, em que é costume conduzir e transportar roupas, e abjetos de uso particular, contanto que tais envoltórios contenham semelhantes objetos. O passageiro que nos ditos volumes trazer alguns objetos novos para seu uso particular, ou pequenas encomendas, devê-lo-á declarar na competente lista, ou ao Conferente no ato do exame, sob pena de lhe serem apreendidos tais objetos. Quaisquer volumes porém ainda dos acima mencionados, que só contenham objetos novos, ou em grande parte novos, embora pertençam a passageiros, deverão ser compreendidos no manifesto da embarcação, ou declarados pelo Capitão à primeira visita da Alfândega, sob pena de ficarem os ditos volumes sujeitos à disposição do artigo 4º do Decreto nº 1.385, de 26 de abril de 1854. Artigo trigésimo quarto. O prazo para o depósito dos sobressalentes das embarcações poderá ser prorrogado pelo Inspetor pelo tempo que for conveniente, e o depósito poderá ser feito a requerimento do Capitão e por ordem do Inspetor em alguma câmara ou lugar do navio, que ficará fechado e selado. Artigo trigésimo quinto. No caso de dilaceração do selo, e abertura do depósito sem autorização do Inspetor e assistência do empregado que ele nomear, incorrerá o Capitão na pena do Artigo 137 do Reg. de 22 de junho de 1836, além das que lhe forem aplicáveis pelo extravio, ou substituição de mercadorias que se verificar. Artigo trigésimo sexto. Se por necessidade justificada for mister ao Capitão maior quantidade de provisões, do que a marcada para sustento da tripulação ou custeio da embarcação, durante sua estada no porto, o Inspetor poderá conceder quanto julgar necessário da que estiver depositada. Artigo trigésimo sétimo. Quaisquer embarcações nacionais ou estrangeiras, vendidas em hasta pública ou particularmente por inavegáveis, tenham ou não sido condenadas, pagarão – as nacionais 5% e as estrangeiras 15% de direitos, cobrados sobre o preço da arrematação, ou da venda; e estes atos não serão válidos sem que fiquem satisfeitos os sobreditos direitos na respectiva Alfândega. Artigo trigésimo oitavo. A importância do débito de cada assinante da Alfândega representada por assinados ou letras de direitos de mercadorias despachadas a crédito, será limitada a quantia certa e determinada no termo de fiança, ficando a cargo do Escrivão, que será responsável por qualquer excesso deste limite, a respectiva conta corrente. No último dia

de cada mês apresentará ao Inspetor o balanço em resumo do débito e crédito de cada assinante. Artigo trigésimo nono. Não sendo pago um assinado ou letra, reputar-se-ão vencidos todos os do mesmo aceitante que existirem em cofre ou na praça, e proceder-se-á à cobrança deles na forma das leis de Fazenda, contra seus aceitantes, endossadores, ou fiadores. Artigo quadragésimo. O direito de reclamação por erro ou engano em despachos, nos termos do Artigo 31, prescreve no fim de dois meses depois do pagamento dos direitos para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Pública no fim de dois anos, contados do mesmo pagamento. Artigo quadragésimo primeiro. O direito de indenização por danos, ou falta de mercadorias prescreve depois de um ano da data do dano ou verificação da falta. Artigo quadragésimo segundo. O direito ao líquido produto das mercadorias, a que não for achado senhor certo, ou que forem arrematadas por consumo das Alfândegas do Império, prescreve no fim de cinco anos, contados do dia da arrematação. Artigo quadragésimo terceiro. As mercadorias e quaisquer objetos pertencentes ao Estado, ou às Administrações provinciais ou municipais, importadas por sua conta para serviço público ficam sujeitos aos respectivos direitos de consumo. Artigo quadragésimo quarto. De todas as decisões dos Inspetores das Alfândegas sobre matéria ou objeto, cujo valor exceder a cem mil réis; ou em que se impuser pena pecuniária da mesma importância nas Alfândegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, do Rio Grande do Sul, Maranhão e Pará; e de cinqüenta mil réis nas demais Alfândegas, haverá recurso com efeito suspensivo, a saber: para o Tribunal do Tesouro, do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro; e para as Tesourarias, e destas para o Tribunal do Tesouro, dos Inspetores das Alfândegas das Províncias. Artigo quadragésimo quinto. A tabela das taras por abatimento no despacho das mercadorias, sujeitas pela presente Tarifa a direitos na razão do peso líquido, poderá ser alterada pelo Presidente do Tribunal do Tesouro para mais ou menos segundo a experiência indicar que é lesivo à Fazenda ou ao Comércio. Artigo quadragésimo sexto. Ficam revogados os Decretos nº 376 de 12 de agosto de 1844, nº 587 de 27 de fevereiro de 1849, e todas as disposições contrárias a este Regulamento.”

Em seguida o Presidente do Conselho, Ministro da Fazenda, com permissão de Sua Majestade Imperial ofereceu à consideração do Conselho de Estado os seguintes Quesitos, no intuito de facilitar a discussão e votação da matéria: 1º Quesito. No arrolamento das mercadorias, que têm de ser contempladas na Tarifa, deve seguir-se a ordem alfabética ou a que foi adotada pela Comissão que organizou o projeto primitivo? 2º Quesito. Convém adotar-se o sistema de taxas fixas, ou o despacho **ad valorem**? E admitindo o segundo sistema quais são as providências que se devem tomar para evitar os abusos e a fraude? 3º Quesito. Convém adotar todas as isenções e reduções de direitos propostos pela Comissão, ou limitarmos por ora às que são indicadas pela Seção de Fazenda? 4º Quesito. E admitindo a redução de direitos somente sobre as mercadorias indicadas pela Seção deverão as matérias-primas destinadas ao uso das fábricas pagar cinco por cento, como ela propõe, ou ser inteiramente livres de direitos? A redução deve ser gradual ou integral? 5º Quesito. Pelo que toca à avaliação e classificação dos vinhos deve adotar-se o sistema da Comissão, ou o da Seção de Fazenda? 6º Quesito. Idem a respeito dos morins brancos e estampados? 7º Quesito. Idem a respeito dos panos de lã? 8º Quesito. Idem a respeito dos panos de algodão? 9º Quesito. Idem a respeito da esteariana ou ácido esteárico? 10º Quesito. Convém adotar a unidade de peso nos vidros com aço, e vidros em lâminas, na louça, nas rendas, nas fitas e nas alcatifas, como propõe a Seção?”

E dignando-se Sua Majestade Imperial de exigir os votos do Conselho, o Conselheiro Marquês de Abrantes disse que concordava com o Parecer da Seção do Conselho de Estado; entendendo que a mesma Seção preferiu judiciosamente, na organização da nova tarifa, o método alfabético, por ser mais fácil e prático, ao método filosófico dos reinos da natureza; – consultou bem as necessidades e circunstâncias do País nas diversas medidas que propõe, – simplificou certas regras fiscais, e corrigiu outras que eram vexatórias; – e foi circunspecta e moderada na avaliação e taxas das mercadorias e nas reduções de direitos que lembra a respeito de algumas. Votando assim em geral, parece-lhe que tem respondido implicitamente aos quesitos que acabam de ser propostos. Que entretanto julga-se obrigado a propor o adiamento da execução da nova tarifa na parte relativa a reduções de direitos, até que melhorem as atuais circunstâncias. Que ainda nessa proposição acredita que vai de acordo com a Seção do Conselho de Estado. O seu Parecer foi redigido e concluído há quase um ano, quando as circunstâncias eram muito menos graves; e tão certo está da prudência e discrição de seus ilustres Membros, que não duvida afirmar que se houvessem de redigi-lo agora, teriam eles mesmos proposto o adiamento. Que para propô-lo fundava-se nas seguintes razões. A renda pública está ameaçada de grande diminuição, não só pela causa geral, a guerra da Europa, que perturba cada vez mais as operações do Comércio e Indústria, cujos efeitos vão chegando e chegarão até nós apesar da distância; mas também pela causa especial, a moléstia reinante que nos flagela há seis meses, que tem ceifado as vidas de tantos trabalhadores livres e escravos e paralisado necessariamente a indústria agrícola, já por efeito de enfermidade, e já pela prevenção higiênica que aconselha pouco trabalho. Que por outro lado o Tesouro Público, além de obrigado à despesa prevista, e à imprevista dos socorros públicos na quadra atual, acha-se comprometido a satisfazer graves

empenhos, exigidos por algumas empresas de melhoramentos materiais do País, cuja necessidade é indeclinável e vital. Que em tais circunstâncias, se a diminuição de renda, proveniente das causas geral e especial que tem indicado, se ajuntar a que tem de resultar da redução de direitos da nova tarefa, redução calculada pela Seção em mais de mil e duzentos contos, teremos um **deficit** muito considerável. Que não lhe parece fácil o suprimento desse **deficit**. Não podemos recorrer, como a Inglaterra, à taxa das rendas particulares: este imposto, aliás muito razoável, supõe uma riqueza imóvel sólida e produtiva, e uma riqueza móvel elevada pela acumulação dos capitais a um auge considerável. A primeira entre nós é quase precária e em geral mui pouco produtiva, sendo raros os possuidores de terras que não estejam alcançados: a segunda pode-se dizer que nasceu ontem, são também raros os capitalistas entre nós, e não é grande o número dos que vivam folgadamente do produto de seus capitais e outras rendas. O recurso a novos impostos fiscais sobre alguns artigos que poderiam sofrê-los, como o tabaco, espíritos etc. não o julga praticável; não só porque não é possível hoje a criação de monopólios a favor do Estado, sendo apenas tolerados com repugnância os existentes em alguns Países como porque, quando o tentássemos, o seu produto seria absorvido pelas despesas de sua arrecadação difficilima, e vexatória. Qualquer aumento na taxa das contribuições existentes, se algumas há que o pudessem admitir, parece-lhe que em vez de ocorrer ao **deficit**, contribuiria talvez para agravá-lo mais. Há ainda o recurso a empréstimos; mas entende que sendo justificáveis em tempo de guerra, nenhum Governo culto pode sem desar recorrer a eles em tempo de paz, senão para o fim especial da construção de obras de manifesta utilidade pública, que tendam a desenvolver a riqueza e prosperidade do país. Outro recurso haveria, se estivéssemos em estado de lançá-lo, isto é, o do imposto territorialmente que será indubitavelmente estabelecido com o andar do tempo, como o exige a necessidade de dar certo grau de solidez às nossas finanças, e atender ao verdadeiro interesse do país. Faltam-nos porém os trabalhos preliminares longos e difíceis, que são indispensáveis para o lançamento desse imposto. Não se pode portanto contar com esse recurso agora. Mas entende que o Governo Imperial deve ir já pensando nele, podendo tirar logo algum partido do registro da propriedade a que se está procedendo, o qual apesar de imperfeito, e só fundado nas declarações dos possuidores das terras, poderá todavia dar bases para cálculos aproximados, sobre os quais se estabeleça um imposto mínimo, ou assaz moderado. E crê que esta medida é tanto mais necessária, quanto convém prevenir a tempo, que às Assembléias Provinciais a exemplo de alguns Estados da União da América do Norte, o estabeleçam em favor das Províncias. Pelo que não atinando com meio algum para fazer face ao **deficit** que receia, e julgando melhor conservar as taxas a que estamos acostumados, do que recorrer a novas, vota pelo adiamento que propôs. Que não obstante ter fé, como todos têm, de que as reduções da tarifa, e a aplicação dos princípios de liberdade ao Comércio, hão de produzir no futuro um aumento de renda, é seu parecer que não se deve perder de vista o presente, e que por isso se evite qualquer redução de direitos, executando-se porém desde já todas as outras disposições da nova tarifa, que sejam conducentes a melhorar a arrecadação, acabar com regras vexatórias, e dar mais liberdade às operações comerciais.

Quando melhorarem as circunstâncias atuais, votará não só pelas reduções propostas pela Seção, como por outras ainda mais largas e profundas, mormente sobre gêneros alimentícios, e matérias-primas, quer para a indústria, quer para a navegação, e está certo que os próprios membros da Seção hão de fazer outro tanto, e de que os há de acompanhar nesse sentido.”

O Ministro da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros pediu licença a Sua Majestade Imperial para observar que a nova Tarifa não se ocupava só com redução de direitos: continha muitas alterações necessitadas pelo andar dos tempos, e compreendia mercadorias, que eram despachadas **ad valorem**, e agora passavam a sê-lo por taxa fixa, o que facilita a fiscalização e melhora a arrecadação, sendo por isso de esperar aumento de renda. E acrescentou que não prevendo a idéia de adiamento proposto pelo Marquês de Abrantes não fizera mais um quesito, que agora oferece, e é o seguinte: – Se se deve executar desde já a tarifa, não admitindas as reduções de direito? –

O Conselheiro Marquês de Monte Alegre votou pela maneira seguinte: Ao 1º Quesito: Adota a ordem alfabética mais fácil e pronta para os despachos; e ao 2º julga conveniente o sistema das taxas fixas, que vai sendo seguido por todas as nações. A certeza do que tem de pagar, a celeridade na expedição dos despachos e dependências da alfândega, ou a economia do tempo, são preferidas pelo Comércio à diminuição dos impostos. O tempo é dinheiro, e a certeza da taxa presta base segura aos seus cálculos. A ordem alfabética e a taxa fixa asseguram essas duas vantagens. Ao 3º e 4º quesitos. Adota por ora somente as reduções indicadas pela Seção nas circunstâncias atuais, e opina que elas se vão efetuando gradualmente e não por inteiro. Aos quesitos 5º 6º 7º e 8º. Abraça a avaliação e classificação da Seção. Ao 9º quesito: observou que em ambas as tarifas é onerado o ácido esteárico com 40% mas o preço dessa mercadoria é muito maior na tarifa da Comissão do que na de Seção, por isso vem a dar não pequena diferença na taxa. Resulta portanto que essa indústria, na qual estão empenhados não pequenos capitais, e os de uma companhia aprovada pelo Governo, que em boa-fé contou com a proteção que então tinha, vem agora a ficar sem ela, se for preferida nesta parte a tarifa da Seção. Ao décimo quesito: entende que se

deve adotar a base da unidade do peso não só para os objetos aqui referidos, mas também para todos os mais, a que ela for aplicável. Quanto ao adiamento parece ao dito Conselheiro de Estado que não há inconveniente em se adotar já a tarifa proposta pela Seção; porque o desfalque que dará não é grande segundo os cálculos da Seção, que decerto não foi larga neles, antes procedeu com sua bem conhecida cautela, e até receio; e para o preencher basta o crescimento natural e comum das nossas importações. Não teme que a guerra continue a produzir diminuição na renda da alfândega, porque o comércio do mundo já se amoldou à nova situação que a guerra fez. O mal que tinha de causar neste sentido já passou, e não se renova nem continua. Receia muito a epidemia, mas não tanto como outros a temem, e lhe parece que esse mal incerto não deve produzir o certo de se demorarem os benefícios que trará a nova tarifa. A cólera entre nós, diz o referido Conselheiro, não tem sido tão mortífera, como em outros lugares; e o seu mui poderoso auxiliar – o terror – tem perdido muito de sua força. Demais, acrescenta ele, sendo gradual e prudentemente progressiva a diminuição das taxas, e não por inteiro e de pancada, diminui ainda o perigo do **deficit**, e deixa margem a qualquer providência que as circunstâncias aconselhem.

O Conselheiro Alvim vota pelo adiamento na forma proposta pelo Marquês de Abrantes, e declara que se não passar essa idéia, decide-se pela tarifa da Sessão.

O Conselheiro Visconde de Albuquerque leu o seguinte voto que trazia escrito: “Senhor. A reforma proposta pela Comissão nomeada para a revisão da Tarifa da Alfândega, e o Parecer da Seção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o mesmo objeto são de uma tão elevada transcendência, que não ousou votar para a adoção de uma nem de outra. Não posso todavia deixar de reconhecer que uma ou outra alteração seria conveniente fazer na mesma tarifa, em períodos certos, e com prévia notícia, para maior garantia dos capitais empregados no comércio de fazendas e mercadorias de importação. Nas alterações propostas há uma que me parece não deverá presentemente ser adotada: que é a diminuição de direitos sobre os gêneros alimentícios: pois essa medida parece mui pouco profícua à nossa lavoura, já pouco protegida, e hoje muito sofredora pela calamidade que vai ceifando os braços na mesma lavoura aplicados. Senhor. Não é tanto na alteração da tarifa, como na fiscalização, que me parece dever o Governo de V. Majestade Imperial aplicar a sua atenção. O arbítrio que hoje se requer para os funcionários da Alfândega, e a dificuldade que existe em tornar efetiva a responsabilidade dos mesmos empregados, me fazem desejar a alteração de nossas práticas fiscais; e nenhum meio me parece mais adequado a esse fim do que o despacho das fazendas de importação por faturas juradas na forma seguida nos Estados Unidos da América do Norte. Embora seja essa medida muito combatida, mesmo por altos funcionários da Nação, a que me refiro, eu a julgo muito profícua ao Império do Brasil; pois traria ela melhores meios de conhecer da moralidade dos empregados fiscais, e uma facilidade ao comércio, que compensaria quaisquer inconvenientes porventura inerentes a esse sistema de arrecadação de direitos sobre a importação. Não é porém essa matéria objeto de um parecer em Seção do Conselho de Estado, sem prévia informação de trabalhos preparatórios; e peço licença a Vossa Majestade Imperial para propor de ser ela submetida ao exame de uma comissão apropriada a esclarecê-la. Vossa Majestade Imperial Senhor, determinará o que for mais justo.”

O Conselheiro Visconde de Maranguape também leu o seguinte voto, que trazia escrito. “Foi sem dúvida bem espinhosa tarefa a que teve de desempenhar a Comissão da Praça, quando se viu obrigada a organizar o projeto da tarifa das Alfândegas segundo as instruções que ouvi ler na conferência com que os Conselheiros de Estado se prepararam para tratarem de tão importante negócio na Augusta Presença de Vossa Majestade Imperial. Nessas instruções pôs-se um certo limite às modificações que ela poderia fazer, para evitar-se assim a inversão ou a sensível alteração do sistema em que se funda a tarifa atual. Este sistema porém é tão oposto aos sãos princípios da Economia Política, que por mais que o Governo recomendasse as modificações que tinha em vista fazer-lhe, não era fácil a quem não fosse ele mesmo dar um satisfatório cumprimento a essa recomendação.

Considerou-se pois a Comissão na necessidade de conciliar, como lhe fosse possível, o regímen ou sistema protecionista com o fiscal, sistema que com a repugnante denominação de misto é a base da tarifa em vigor. Mas a Comissão toda propensa, como prova o seu relatório, a abraçar o princípio do comércio livre, princípio que vai sendo progressivamente aceito em outras nações eminentemente comerciais, não podia corresponder plenamente à expectativa do Governo em semelhante conciliação, nem salvar a sua obra das contradições, que se lhe notam, com aquele princípio. Assim é que muitas matérias-primas, sem similares no Brasil, ou que só custosa e imperfeitamente nos pode ele fornecer, são excessivamente taxadas no projeto, em vez de as deixar livres, ou quando muito sujeitas aos menores direitos nele estabelecidos. Assim é que muitas manufaturas são taxadas em 30% e ainda em mais para se proteger o seu fabrico no país com grave detrimento dos consumidores, como se o imposto de 15 ou 20%, agravado pelo empate de capitais, pela despesa de transporte, e pelo risco parcial ou total que eles correm até chegarem ao nosso mercado, não bastasse para animar a indústria nacional; como se esta, nos poucos

produtos que lhe permitem criar os braços de que dispomos, tivesse até agora feito mais do que acompanhar os altos preços dos produtos estrangeiros. Assim é que medicamentos, e não poucas substâncias alimentícias de primeira necessidade sem similares no Brasil, ou que os tendo não bastam para o seu consumo, não ficaram livres, ou ao menos sujeitos a alguma das três mais diminutas taxas. Apesar de ter assim procedido a comissão para cingir-se às instruções que lhe foram dadas, o seu trabalho não agradou nem podia agradar ao Governo, vendo na totalidade da redução das taxas por ela feita, já uma perniciosa tentativa contra a indústria nacional, já um tremendo corte na renda do Estado. Temendo pois as conseqüências, que assim enxergou no projeto de tarifa da Comissão, não o quis adotar, sendo por isso que Vossa Majestade Imperial houve por bem ordenar que a Seção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse sobre esse projeto. No parecer que submete à alta consideração de Vossa Majestade Imperial nota a Seção ter-se a Comissão da Praça desviado das instruções, e apontando os inconvenientes da classificação das mercadorias feita no projeto, e a necessidade de algumas medidas para uma melhor administração das Alfândegas passa a ocupar-se mais particularmente da tarifa, e a condena pela redução de direitos que calculou, não em dois mil quatrocentos e trinta contos, como a Comissão, mas sim em quatro mil e quatrocentos contos. Considerando pois a Seção que a diminuição súbita de tão avultada soma de renda do Estado daria origem a grandes embaraços para a pública administração, e mataria até a esperança de obter-se a maior parte dos melhoramentos materiais geralmente reclamados pela indústria, nacional, comercial, ou agrícola, apresenta um outro projeto de tarifa, parecendo-lhe ter nela melhor atendido às circunstâncias do país, que reputa, assim como eu, melindrosas. Não é meu propósito conhecer quem mais se cingiu às instruções de 18 de julho de 1850, ou comparar as cifras de reduções contidas em um e outro projeto, para pronunciar-me antes por este do que por aquele. Se eu assim procedesse correria desnecessariamente o risco de ser enganado por cálculos fundados no inextrincável sistema misto da tarifa em vigor. Outro é o dever em que me considero colocado tendo de dar o meu voto sobre tão grave objeto. A Seção, para não cansar a ilustrada atenção de Vossa Majestade Imperial absteve-se de tratar das diferentes questões suscitadas no relatório da Comissão da Praça, “sobre as quais, diz a mesma Seção, para formar-se um juízo, releva, e muito, ter perante si, acuradamente observadas e examinadas, as circunstâncias especiais do nosso comércio e da nossa indústria.” Eu porém creio que para reformar-se, como convém, a tarifa das Alfândegas, deve-se primeiro entrar no exame das questões que a Comissão aventou; porque da solução delas depende o acerto de tão importante reforma. Levado pois desta convicção creio que não abusarei da ilustrada atenção de Vossa Majestade Imperial sustentando o meu voto sobre uma nova tarifa de alfândegas com as considerações que me sugerem essas graves questões. Não posso acreditar que à tarifa adotada em 1844 deva o país, como se diz no parecer da Seção, grandes benefícios e o estado próspero de suas finanças, quando de uma tabela, junta ao relatório da Comissão da Praça, se vê que essa tarifa, no período de 1845 a 1849, fez descer a cinqüenta e um mil setecentos e oitenta e sete contos (Rs..... 51.787.000\$000) o termo médio do valor das mercadorias, que no período dos quatro anos anteriores tinha subido; digo do valor das mercadorias importadas, sendo que no período dos quatro anos anteriores tinha ele subido a cinqüenta e quatro mil quatrocentos e dez contos (Rs. 54.410.000\$000). É certo que a renda de consumo aumentou apesar dessa enorme diminuição nos valores importados; mas será isto um benefício para o país, e um meio de verdadeira prosperidade para as suas finanças, como diz a Seção? Eu penso que não. O que nessa tarifa se atendeu foi somente à necessidade de um expediente fiscal a que os franceses chamam – **tondre la brebis de trop près** –. Poder-se-á justificar aquele procedimento com a eminência dessa necessidade, mas não ter por benefícios os seus resultados, embora se recorra às nossas especiais circunstâncias para assim caracterizá-los. Quais são porém essas circunstâncias que não permitem ao Brasil o comércio livre, e tornam necessários elevados direitos de importação? Duas, pode-se-me responder; e são: a necessidade que há deles para fazer face à nossa despesa, a necessidade que há deles para proteger e animar a nossa indústria, dificultando no nosso mercado a concorrência estrangeira. Examinarei separadamente cada uma destas circunstâncias. Depois de se ter estabelecido com a tarifa de 1844 o equilíbrio entre a receita e a despesa do Estado, seria não só imprudência, mas até desatino, destruir esse equilíbrio com uma repentina redução, como a que a Seção de Fazenda do Conselho de Estado atribui ao projeto de tarifa da Comissão da Praça. Seja qual for porém essa redução, o temor que ela inspira à Seção não revela senão uma circunstância especial, a que deu origem a uma medida administrativa, que por mais necessária que fosse em 1844, não se deve converter em sistema fiscal, e defender-se como conveniente ainda hoje. Mas estaremos nós mais habilitados agora do que então para empreender a verdadeira reforma, que reclama a tarifa das Alfândegas? Eu creio que sim. Então não se poderia talvez conseguir a renda ordinária, digo, necessária para fazer face à despesa com indispensável prontidão sem se lançar mão do expediente que se adotou; agora porém nada obsta a que se proceda, como convém a um país que precisa de um melhor sistema em suas finanças, isto é, a que se entre na revisão e exame de todos os impostos, que constituem a renda interna, para que depois de estabelecidos sobre melhores bases, se possa sem receio de um repentino decréscimo de renda, ter uma tarifa organizada, não só segundo os princípios da economia política, que no relatório da Comissão da

Praça foram luminosamente desenvolvidos, mas também para que se possa atender ao mesmo tempo ao que a ordem pública, a integridade e honra nacional reclamam, como praticam os mais esclarecidos e previdentes Governos, não fazendo consentir a principal renda do Estado em impostos de Alfândegas. Destas considerações resulta que qualquer tarifa que sem esse prévio procedimento se adotar, há de ser ou a continuação, mais ou menos pronunciada, de um sistema errôneo, ou a extemporânea e perigosa criação do sistema que se deve seguir e é só nisto que eu vejo a especialidade das nossas circunstâncias. As únicas alterações que sem demora admito, por não trazerem um grande decréscimo da renda atual, são as que tiverem por fim, senão isentar de direitos todos os gêneros alimentícios de primeira necessidade, ao menos reduzi-los a uma gradação que tenha por termo máximo a taxa de dez por cento. Nesta categoria incluo o vinho, que em ambos os projetos está excessivamente taxado. O vinho entra na indispensável alimentação de grande parte dos brasileiros, e em geral na dos estrangeiros que tanto desejamos atrair ao nosso país, e não pode ser sem grave dano substituído pela cachaça. Sei que para se atenuar o que há de excessivo nesta e em outras taxas, diz-se que os valores dados na tarifa projetada a todos os gêneros são tão pequenos que reduzem as taxas a muito menos do que elas representam. Mas para conhecer-se a força deste argumento é preciso saber-se primeiramente o que se entende na tarifa por valor. Se ele se considera em relação ao preço excessivo a que uma carestia real ou em parte aparente tem elevado todas as coisas do nosso país, podemos, até com a tarifa atual, sustentar, que poucas nações nos excedem em liberalismo fiscal; se porém se considera o valor de que se trata em relação ao preço natural e corrente do lugar da produção, como entendo que se deve considerar, muito caro pagam os brasileiros o direito de gozarem das coisas necessárias à alimentação de povos civilizados.

Eu disse que sem demora podem-se reduzir as taxas dos gêneros alimentícios, e até tornar livres alguns deles; agora acrescento que o mesmo se pode praticar a respeito de alguns outros objetos, como sejam macacos, pássaros, e quaisquer outros animais, já por ser a importação de alguns destes de grande utilidade, já por ser a renda proveniente das taxas de todos eles nimamente insignificante para que deva entrar nos cálculos fiscais de uma nação, e mereça ocupar o tempo dos empregados das Alfândegas dos nossos portos na arrecadação delas. Creio que com as reduções que tenho apontado, como as que por ora são admissíveis sem grande desfalque da renda do Estado, far-se-á a possível reforma da tarifa das Alfândegas no sentido fiscal. Reconhecendo eu porém que uma nova tarifa é precisa, uma vez que seja acompanhada das medidas colaterais, que tenho indicado, e que ainda então não poderá a nova tarifa concorrer para a prosperidade do país, se a pretexto de favorecer a sua indústria for essa tarifa viciada com direitos restritivos, não posso dispensar-me de entrar na sua segunda questão de que se ocupou a Comissão, e que a Seção pôs de parte em atenção às especiais circunstâncias do Brasil. Não é em vão que a ciência da economia política tem proclamado o princípio da liberdade do comércio; ele vai progressivamente vencendo as dificuldades que em outras nações se lhe opunham fundadas no que cada uma delas chama as suas especiais circunstâncias, tais como a necessidade de proteger a sua indústria, a obrigação de respeitar certos interesses particulares, e o embaraço da administração das finanças em achar impostos que substituam os suprimidos.

Ao exemplo dado por Peel respondia-se (como ainda entre nós se responde): A indústria tem chegado a tal ponto de prosperidade na Inglaterra que a liberdade de comércio já não pode matá-la, e é por isso que ali se admite hoje essa liberdade fatal, para os outros países que não estão nas mesmas circunstâncias. Mas quem não reconhecerá a fraqueza deste argumento vendo os Estados Unidos da América adotarem a liberdade de comércio, antes de elevarem a sua indústria à altura em que se acha? Veja-se o Reino de Saxe, que nunca conheceu tarifas de Alfândegas, como tem feito a sua educação industrial, e como se tem colocado na primeira classe dos povos manufatureiros. Veja-se como a Suíça tem prodigiosamente desenvolvido a sua indústria, e se tem tornado o mais terrível concorrente de Lião, sem portos, sem canais, sem caminhos navegáveis importantes, e portanto sem tarifas, sem restrições. Cuba com uma inteira liberdade de comércio tem conseguido uma grande prosperidade, e uma florescente indústria. Não são pois meras teorias, são exemplos que fortificam o princípio da liberdade do comércio; princípio que vai sendo recebido em toda a parte com mais ou menos franqueza.

Não citarei a Alemanha, porque o grande desenvolvimento, a que têm chegado a sua indústria, daria motivo para se me dizer que as nossas circunstâncias não nos permitem imitar aquele país nas tentativas que começa a fazer para destruir o sistema protecionista. Tratarei porém de outro país, a Rússia, ao qual, proporções guardadas, melhor se pode comparar o Brasil. Para mostrar que o regímen protecionista tem causado maiores males àquele Império do que em qualquer outra parte por causa da influência do capital nacional, eu citarei as próprias palavras do **Tegoberski** Conselheiro privado e Membro do Conselho do Império: "Os capitais, e o crédito, diz ele, são as duas grandes alavancas da indústria; onde quer que falte uma ou outra destas alavancas, a indústria não pode manter-se, senão em uma posição muito precária. É um fato que não poderia ser, e que não tem jamais sido contestado. Ora se mesmo nos países que abundam em capitais, e onde o crédito está em uma situação muito satisfatória, seria

imprudência empreender e exercitar por meios forçados muitos ramos de indústria ao mesmo tempo, o inconveniente seria ainda mais palpável em um país onde os capitais são raros, e os recursos do crédito particular muito limitados; e é o caso em que se acha a Rússia, como todos os países que estão ainda nas primeiras fases do desenvolvimento das suas forças produtivas.” São tão aplicáveis estas reflexões ao Brasil, que bem se pode dizer com o poeta = **mutato nomine, de te fabula narratur** =

Não são portanto teorias abstratas, ou de uma adoção limitada aos países de grande indústria, as invocadas no relatório da Comissão, se bem que acanhadamente seguidas no projeto de tarifa que apresentou. Essas teorias já fortificadas por exemplos de nações que tiveram por ponto de partida circunstâncias mais ou menos análogas às nossas; essas teorias, digo, não podem deixar de ser plenamente atendidas em uma nova tarifa com que se queira promover a real prosperidade do Brasil. Eu seria injusto para com os ilustres Conselheiros que intervieram no parecer, se os considerasse opostos à liberdade do comércio; mas vendo-os ainda tão vacilantes na franca adoção dessa preciosa liberdade, quando se trata de dar ao Brasil uma nova tarifa de Alfândegas, eu não prescindir de explicar a razão por que voto contra qualquer projeto de tarifa que não for acompanhada das providências que aponte admitindo apenas na atualidade as reduções que me parecem de uma incessante necessidade, e os melhoramentos que reclama a administração das Alfândegas. Não discuto estes melhoramentos porque falta-me a prática, que reconheço nos que os propõem quer em um quer em outro projeto.”

Finda a leitura do seu voto escrito, o mesmo Conselheiro expôs a sua opinião sobre os quesitos do Ministro da Fazenda que então lhe foram apresentados. Quanto ao 1º disse que o sistema do arrolamento das mercadorias, seguido pela Comissão da Praça, parecia-lhe mais conducente para uma razoável apreciação delas, e portanto para a justa aplicação das taxas aos diversos artigos contidos em cada série de produtos análogos. Declarou porém que a sua opinião neste ponto não pode ter tanta força como a daqueles Conselheiros, que combatem esse sistema, fundados na prática por eles adquirida na suprema administração dos Negócios da Fazenda. Quanto ao 2º disse que um dos princípios felizmente adotados na atual reforma da administração das Alfândegas da Grã-Bretanha, assim como na das Alfândegas de outras nações, foi o de se abolir o mais possível os direitos **ad valorem** para substituí-los por direitos fixos. A percepção dos direitos **ad valorem**, além de complicada e arbitrária, é susceptível de escandalosas parcialidades.

Votando pois pelo sistema de taxas fixas, ponderou que este sistema poderá ser um meio indireto de alteá-las, se, pondo-se inteiramente de parte o preço corrente do lugar da produção, se tomar por base somente o preço corrente do lugar do consumo, como atualmente se pratica entre nós.

Quanto ao 3º disse que não se tratando de adotar-se precisamente a alternativa das duas proposições aí contidas, respondia a este quesito com o seu voto por escrito, onde se pronunciou pelo adiamento da reforma da Tarifa atual; achando-se assim de acordo com o Conselheiro Marquês de Abrantes, ainda que por diversas razões, e para diverso fim. Quanto ao 4º disse que confirmando a sua resposta a este quesito com a que vinha de dar ao 3º, não hesitava em declarar que votaria pela inteira e imediata isenção de direitos sobre todas as matérias-primas, que podem fazer o objeto de medidas verdadeiramente econômicas, quando convier reformar a atual Tarifa. Quanto ao 5º disse que as razões dadas pela Comissão da Praça para excetuar os vinhos da perequação das taxas por ela estabelecida, só poderiam ser admissíveis, se fosse praticamente impossível distinguir os vinhos uns dos outros, senão quando uns são espumosos, doces, ou secos, e outros não. Esta impossibilidade, ponderou ele Conselheiro, só se dará a respeito de algum vinho, que de novo se pretenda introduzir no Brasil, como acontece com qualquer outra mercadoria; mas não haverá grande perda para o Tesouro Público em pagar então esse vinho uma taxa inferior ao seu valor; porque este será bem depressa conhecido pelo que ele virá a ter no mercado, e pelas informações que o Governo pode obter de seus Agentes Consulares e Diplomáticos a respeito do preço corrente no lugar da produção. Preferindo pois o sistema a este respeito seguido pela Seção de Fazenda, insistiu contudo em se declarar, como no seu voto escrito, contra os excessivos direitos a que um e outro projeto de Tarifa sujeitam esta bebida alimentaria. Quanto aos quesitos 6º, 7º, 8º e 9º disse que só homens habilitados a examinar as manufaturas, de que neles se trata, poderão ter uma atendível opinião sobre a escolha dos meios estabelecidos nos projetos de Tarifa para a qualificação delas. Quanto ao décimo disse que lhe parecia preferível o sistema adotado pela Comissão da Praça; porque tomando-se o peso como unidade para o cálculo dos valores de todos os vidros, não se pode guardar proporção alguma na fixação das respectivas taxas, quando são antes as dimensões, do que o peso ou o feitio, que aumentam, em uma escala conhecida no mercado, o valor das lâminas de vidro com aço ou sem ele; e não é preciso que se tenha a prática dos empregados da Alfândega, para se conhecer a facilidade que há em verificar o valor de tais vidros pela sua medida. A respeito da louça, rendas, fitas, e alcatifas, dando-se as mesmas razões que há para a distinção dos vinhos, não haveria coerência na Tarifa, que a admitisse neste artigo, e não naqueles. Tomando o mesmo Conselheiro em consideração a

necessidade ponderada pelo Presidente do Conselho de Ministros, de se tarifarem alguns gêneros, que ainda não estão taxados, disse que para fazer cessar este inconveniente bastará que o Governo acrescente à atual Tarifa uma lista desses gêneros com suas respectivas taxas. O mesmo poderá praticar a respeito da abolição ou redução das taxas, que incessantemente reclamam as substâncias alimentárias de primeira necessidade para um país civilizado. Algumas alterações no Regulamento das Alfândegas bastarão também para o melhoramento da administração dessas Repartições fiscais.

O Conselheiro Visconde de Sapucaí votou de conformidade com o Marquês de Monte Alegre.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha disse que como relator da Seção cumpria-lhe ministrar ao Conselho algumas informações que lhe parecem importantes, e quaisquer outras que dele se houver de exigir, à vista dos pareceres dos Cônsules estrangeiros, e nacionais, Inspetores de nossas Alfândegas, e outras pessoas sobremodo qualificada para informarem a Seção, e o Governo sobre o assunto de que se trata; e tendo tudo perante si desde já pedia licença para ler oportunamente o que julgasse mister. E continuando fez ver que devendo dividir-se o trabalho da Seção em duas partes, uma inteiramente administrativa, e outra propriamente tarifa; enquanto à 1ª achou-se a Seção em plena liberdade para oferecer ao Governo aquelas disposições que entendeu reclamadas pelo bem do serviço público. Na organização porém da 2ª devendo a Seção ter muito em consideração a diminuição da renda, que necessariamente tem lugar nos primeiros anos seguintes a tais reformas, diminuição que atualmente é mais ainda de reccar, atentas as graves circunstâncias do Comércio em consequência da guerra entre a França, Inglaterra, Turquia e a Rússia, limitou-se unicamente ao que entendeu mais urgente, de acordo com as informações oficiais que lhe foram ministradas. O que entendeu a Seção propor como medidas administrativas existe nos diferentes artigos das Disposições Preliminares. Não entrará no exame e justificação de cada um deles; salvo se for censurada sua doutrina, ou os princípios em que se fundam. Mas não pode deixar de notar que a impugnação ali proposta não tem semelhança com a que o Governo judiciosamente revogou. A de que fazem menção as Disposições Preliminares tem por fim obviar o abuso de se darem valores extremamente baixos aos gêneros, por exemplo a quarta parte do que valem, e por isso ainda aumentado esse valor pelos feitores ou peritos nomeados pelo Inspetor, ainda assim fica muito lesada a Fazenda Pública. Na organização da Tarifa a Seção desejava mais amplamente reduzir os direitos estabelecidos na Pauta atual; mas não o podendo fazer pelas razões já expostas, limitou-se a reduzir os direitos dos objetos alimentícios, e a regular melhor os favores que devem ser feitos às fábricas do País, generalizando esses favores a todas elas independentemente de petições, e exames; e assim fixou um direito muito diminuto para as matérias-primas, deixando livres alguns objetos. E passando a ler o Parecer do Inspetor da Alfândega da Bahia, com ele mostrou que a diminuição da Renda, que se seguiria da adoção do Parecer da Comissão da Praça, digo exame foi submetido à Seção, seria, em vez de dois mil e quatrocentos contos, de quatro mil quatrocentos contos de réis, tomando-se em consideração o aumento que se há de seguir da diminuição adotada de direitos de certos gêneros, cujo consumo deve aumentar: que este cálculo é fundado em dados oficiais que presentes tinha, e leu: que a Seção a fim de aproximar-se o mais possível da exatidão, sempre que não pôde calcular precisamente, ou achou englobadamente lançado no Projeto da Tarifa, adotou os cálculos deste. Disse que a respeito dos vinhos, se a Seção adotasse a reforma reclamada por todas as pessoas entendidas, mormente pelos Governos de Nápoles, Espanha, e França, cujas relações comerciais conosco dependem em grande parte dessa reforma, e cujo consumo de vinho muito tem diminuído com prejuízo dos interesses do Império, seguir-se-ia uma diminuição já de seiscentos e tantos contos: assim tendo a Seção, enquanto à justiça das reclamações já mencionadas, em consideração o Parecer do Inspetor da Alfândega antecessor do atual, que o Conselheiro votante pediu licença para ler, resolveu todavia nada alterar por ora.

Ocupando-se com o voto do Visconde de Maranguape, que tanto elogiou a Comissão da Praça lançando à conta do Governo, pelas Instruções que deu, as incoerências, e contradições encontradas no seu Projeto; disse que não podia compreender como as Instruções fossem a causa dos apuros, em que se diz que se achara a Comissão. Esta tinha de fazer de duas coisas uma, ou seguir à risca, como era do seu dever, o pensamento do Governo explicado nessas Instruções, ou oferecer-lhe um sistema, como próprio, desenvolvido fielmente no seu Projeto. A Comissão porém não fez uma nem outra coisa. Desobedeceu completamente ao Governo, e não ofereceu um projeto de tarifa fundado em um sistema. Expôs no seu relatório ao Governo mais ou menos acuradamente as diversas teorias ou sistemas, discutidos com ardor há tempos para cá; mas não seguiu um exclusiva e logicamente. Seguiu pelo contrário esse mesmo sistema misto, cuja denominação o Conselheiro Visconde de Maranguape achou repugnante, e cujos princípios são opostos, em sua opinião, aos são preceitos da Economia Política. Do que parece que se deve concluir que à própria Comissão não fora estranha ao sistema, cuja denominação é repugnante. Disse que para se poder bem avaliar a censura feita às Instruções dadas pelo Governo, pedia licença para as ler; e discorrendo por cada um de seus capítulos, fez ver que o Governo não podia, a querer obrar com prudência, destruir quanto existia, e inverter tudo para estabelecer o comércio livre; que ainda que se

provasse que tal sistema nos convém, seria mister marchar gradualmente e por muito tempo – que os princípios fundamentais de uma tarifa não se reformam sem longos intervalos: lembrou que a 1ª Tarifa que teve a França foi organizada por **Colbert** em 1664, e só 127 anos depois, isto é, em 1791 fora ela reformada, E observando neste lugar a Visconde de Maranguape que não se deviam fazer Tarifas senão em conformidade com os princípios de Economia Política, tornou o Conselheiro Visconde de Jequitinhonha que esses princípios haviam sido respeitados nas Instruções, e que o próprio Visconde de Maranguape não demonstrou a contrário – que o Governo não mandou organizar um projeto de nova Tarifa, como se via das Instruções que lera – mandou proceder a averiguações, e exames; mandou verificar e definir a que sejam para nós matérias-primas, e determinou que sobre elas se lançassem direitos da 2 a 15% – mandou igualmente lançar direitos módicos sobre os gêneros de 1ª necessidade etc. – que pelo modo absoluto por que se exprime o Visconde de Maranguape, não está de acordo com os princípios da Economia Política uma Tarifa senão sendo a expressão dogmática do Comércio livre, que aliás não foi definido por ele claramente, o que era necessário; porque os próprios advogados desse sistema divergem em pontos que parecem mui cardeais – as próprias nações, onde tem ele sido mais discutido e proclamado não prescindem de medidas que revelam um sistema oposto. Disse que não sendo oposto à liberdade de Comércio, todavia não a entendia na generalidade de princípios, em que a enunciou o douto Visconde de Maranguape, cujas doutrinas lhe parecem inexequíveis – que as nações por ele citadas nada provam; e se o mesmo Visconde de Maranguape atentamente examinar o que nelas tem lugar, e as circunstâncias especiais daquelas que têm adotado um sistema mais liberal há de conformar com ele Visconde de Jequitinhonha – que nos Estados Unidos, uma das nações citadas pelo Visconde de Maranguape, há muitos objetos que pagam 40, e 30 por cento, e alguns pagam 45 por cento: que os mesmos Estados Unidos tiveram a sua tarifa de 1828 altamente protetora; a fim de se prepararem para uma Tarifa liberal. Na de 1842 o mesmo acontece, e nela há objetos que pagam 50%. Enquanto a Suíça, e o Reino de Saxe, reflita o Visconde de Maranguape que a sua importação é mui limitada, porque a sua exportação também o é: as circunstâncias peculiares destes dois países, obrigados a uma mais que severa, por assim dizer, economia, não lhes permitiriam outro sistema, Em Cuba pagam-se direitos diferenciais; e os direitos pagos por artigos manufaturados em países estrangeiros conduzidos em vasos estrangeiros não são menores de 24¹/₄ ou 30¹/₄ por cento: há além disto gêneros que pagam um direito municipal, como a Café; — que se foi um absurdo o que se fez em 1844, se os princípios de Economia Política foram, e estão sendo violados, todas as nações têm cometido, e ainda hoje cometem esse absurdo; violaram, e estão violando os princípios da Economia Política. Que a Seção entendeu, como entende o Visconde de Maranguape, que para reformar-se, como convém, a Tarifa das Alfândegas, deve-se primeiro entrar no exame das questões que a Comissão expôs; e nem no seu relatório disse o contrário. O que disse foi que não tendo de reformar radicalmente a tarifa, e apenas de melhorá-la em alguns pontos, não só porque essas eram as vistas do Governo expressamente declaradas nas Instruções que deu, como porque atualmente não julga prudente ir além do que propôs, entendeu não tratar extensamente de tais questões; mas se for lido com atenção o relatório da Seção, ver-se-á que resumidamente não deixou ele de tocar nas questões principais conexas com o objeto. Crê igualmente o mesmo Conselheiro Visconde de Jequitinhonha que foi mal aplicado o anexim francês pelo Visconde de Maranguape; porquanto o Brasil não se pode conscienciosamente incluir no número dos países sobrecarregados de impostos. O sistema de sua percepção não é perfeito, os objetos, sobre que recaem todos, não são os que a Ciência aconselharia que fossem impostos; mas o Visconde de Maranguape não desconhecerá que reformas radicais sobre tais objetos, e talvez mesmo sobre algum objeto, ou ramo de serviço público, não são jamais aconselhadas pela Razão de Estado; e nunca foram praticadas em nação alguma, salvo por ocasião de verdadeiros cataclismos políticos, que se devem sempre evitar, O Visconde de Maranguape, continua o Conselheiro votante, não atendeu que muitas causas podiam concorrer para a diminuição do valor das mercadorias importadas nos quatro anos seguintes a 1844, comparado esse valor com os quatro anos anteriores, e que por isso não se pode atribuir a diferença notada pelo mesmo Visconde de Maranguape somente à Tarifa atual Nos Estados Unidos, país lembrado pelo Visconde de Maranguape, teve lugar um fenômeno que contraria a opinião por ele exposta. Nos dois primeiros anos, depois da Tarifa altamente protetora de 1828, o valor das mercadorias importadas diminuiu, e Isto aconteceu a respeito não só dos gêneros livres de direitos, como dos que as pagavam; mas, nas seguintes dois anos o valor de uns e outros aumentou mais cerca de 40%. A influência era a mesma porque a tarifa era a mesma. Em 1832 fez-se outra Tarifa geral: esta não estabeleceu a liberdade do Comércio, ainda era protetora e o valor dos gêneros importados aumentou nos primeiros anos; mas ao depois só em Nova Iorque diminuiu 77%. Assim, deram-se os mesmos fenômenos com o aumento e diminuição de direitos. A seguir-se pois a opinião do Visconde de Maranguape, causas diversas produzem os mesmos efeitos. Mas não, continua o Visconde de Jequitinhonha, isto nos adverte da circunspeção com que se deve de raciocinar em matérias tais. Nenhuma ciência é mais complicaria do que a Economia Política mormente se se trata de resolver problemas desta ordem. O Visconde de Maranguape atribuiu a duas causas o não adotar-se uma Tarifa conforme os princípios da Ciência Econômica. Sem dizer quais são esses princípios, que para sê-lo cumpre que ninguém

os conteste; sendo o fato aliás o contrário, isto é, adotando todas as nações o mesmo que faz o Brasil, esqueceu-se o Visconde de Maranguape de uma terceira causa – a direção dada à indústria do país pela Tarifa de 1844, a proteção que lhes prometeu, e sob cuja garantia os capitais tornaram esse emprego. Que espetáculo não daria o Governo Imperial às nações civilizadas, faltando de chofre a essa promessa, retirando essa garantia, e abandonando a indústria nascente do país aos golpes da concorrência estrangeira, cuja mão-de-obra, sem falar de sua perícia, torna impossível sua existência? E para quê? Para deslocar dois terços sem dúvida da nossa renda, tirando-a da importação para lançar como renda interna nos objetos que forem indicados por essa revisão e exame do nosso sistema de impostos, de que falou o Visconde de Maranguape. Depois de outras considerações, disse por fim o Visconde de Jequitinhonha, que apesar da divergência das opiniões financeiras do Visconde de Maranguape, sendo a seu voto o mesmo da Seção, isto é, contra qualquer projeto de Tarifa, admitindo apenas na atualidade as reduções que parecerem de uma incessante necessidade, e os melhoramentos que reclama a administração das Alfândegas, com isso se lisonjeava ele, Visconde de Jequitinhonha. E passando a mostrar que a Seção não fez uma nova Tarifa Geral, indicou quais foram as alterações que a Seção fez na Tarifa atual, sendo estas poucas; e o que não adotou da Tarifa da Comissão. Ofereceu à consideração do Conselho as duas medidas reclamadas pelo Inspetor atual da Alfândega, quando fora ouvido na Conferência particular dos Conselheiros de Estado em presença do Ministro da Fazenda; e são as seguintes: 1ª que parte dos produtos as impugnações seja distribuída pelos oficiais da Alfândega ou Feitores e Conferentes; 2ª Que o Inspetor seja autorizado a marcar dias para as descargas. Quanto ao adiamento, não o julgou necessário, nem útil. A diminuição da renda ou não terá lugar, ou não será tal qual pensa o Marquês de Abrantes; quanto mais que a tarifa sendo aprovada não será posta em execução senão daqui a três ou quatro meses. Em sustentação desta sua opinião disse que se em alguma época é necessária a diminuição dos direitos sobre gêneros alimentícios, é a atual; e que por isso mesmo que a lavoura luta com a diminuição de braços e com a epidemia é que deve o Governo Imperial acudir-lhe com esse benefício. E por fim opina que a redução seja gradual.

O Conselheiro Visconde de Itaboraí começou por declarar que o Conselheiro Visconde de Maranguape se havia equivocado quando afirmou que o Governo mandara consultar a Seção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o projeto de Tarifa organizado pela Comissão, que para esse fim nomeara, por não querer adotar o mesmo projeto. Era ele Visconde de Itaboraí então Ministro da Fazenda, e propôs tal arbítrio não porque reprovasse esse trabalho que não havia ainda examinado de modo que lhe permitisse emitir seu juízo, mas por entender que em matéria tão importante o Governo deveria ajudar-se das luzes e experiência do Conselho de Estado; e que tanto foi esta sua intenção que no primeiro Relatório apresentado às Câmaras Legislativas, depois de nomeada a referida Comissão, declarara que o projeto de nova Tarifa seria, depois de organizada por ela, submetido ao exame do mesmo Conselho. E havendo o Visconde de Maranguape replicado que o entendera assim, por ter a Seção de Fazenda, de que agora é membro o Visconde de Itaboraí, alterado todo o projeto da Comissão, tornou-lhe este ponderando que também não era exata tal asserção, visto como poucas foram as modificações propostas pela mesma Seção, além das que dizem respeito ao sistema da classificação das mercadorias, e à redução dos direitos: que a Seção propusera a primeira das duas indicadas alterações por oferecer a ordem alfabética mais simplicidade e mais facilidade de expediente; e a 2ª por não estar o Tesouro Público em estado de suportar o desfalque de quatro a cinco mil contos (que tanto montaria a soma das reduções propostas pela Comissão) sem deixar considerável **deficit** nos recursos necessários para as despesas do Governo. Observou que faltaria ele aos deveres do seu cargo, se propusesse tal redução na receita pública, em propor ao mesmo tempo os meios de equilibrá-la com as despesas; e como não se acha habilitado para indicar a criação de nenhum imposto menos nocivo ou de mais fiel arrecadação do que os direitos que a Comissão pretende extinguir ou reduzir, havia concordado em que por ora só se fizessem as reduções indicadas pela Seção; e ainda assim no pressuposto que elas não fizessem aparecer um **deficit** em relação às despesas que o Governo tem imperiosa necessidade de fazer. Pensa demais o mesmo Conselheiro que é obrigação dos nossos homens políticos que pugnam pela redução dos direitos de Alfândega para estabelecerem os princípios de liberdade de comércio, proporem ao mesmo tempo os meios de preencher o vácuo que tal redução fará nas Rendas do Estado: assim praticaram na Inglaterra os Estadistas que levaram a efeito a reforma da Tarifa daquele país: esses não se fiaram unicamente, como entre nós parece pretender-se, no acréscimo de renda que há de provir do aumento do consumo provocado pela diminuição dos direitos. Observa que o Visconde de Maranguape se iludirá quando asseverou que os direitos de 30 ou mais por cento lançados sobre muitas mercadorias, foram conservados com o fim de protegerem o fabrico de produtos similares no País; porquanto nem a Seção no seu parecer estabeleceu semelhante doutrina, nem quando tivesse adotado os princípios que lhe atribuiu o dito Visconde, seria tampouco assisada que pretendesse por semelhante meio promover no Brasil a cultura e fabrico do vinho, e de outros produtos, para que não é apropriado nosso solo; que a Seção conservou esses direitos pelos motivos já expostos, entendendo que as reduções que se pudessem agora fazer, deviam recair de preferência sobre os gêneros

alimentícios, e as matérias-primas que são efetivamente empregadas nas Fábricas que já possuímos; e que finalmente ainda é um testemunho de não ter sido a Seção dirigida pelos princípios exagerados que se lhe atribuíram o haver ela proposto a redução dos direitos sobre os panos de algodão e a estearina que a Comissão havia elevado em relação aos da Tarifa atual. Admira-se de que o Visconde de Maranguape se mostre tão entusiasta dos princípios da liberdade comercial, e ao mesmo tempo tão partidista do sistema, seguido agora na Inglaterra, de isentar de direitos as matérias-primas importadas de Países estrangeiros. Este sistema, na opinião da Visconde de Itaboraí, é tão protetor como o que, há poucos anos atrás, era adotado na mesma Inglaterra. Um e outro dão o resultado de fazerem com que o consumidor pague mais caro os produtos estrangeiros do que os fabricados no seu próprio país; e os princípios da liberdade comercial não toleram qualquer sistema que estorve o consumidor de comprar os produtos de que precisar, nos lugares de onde eles possam ser obtidos com a menor despesa de produção. A Inglaterra desde 1821 ou 1822 procurou reformar o sistema de sua tarifa no sentido em que foi realizado em mais ampla escala durante o último Ministério de Sir **Robert Peel**; mas ninguém pode desconhecer que se com essa reforma conseguiu ela não só conservar o mercado interior para os produtos de suas fábricas, mas ainda adquirir maior predomínio nos mercados estrangeiros, não fê-la sem sacrifício dos consumidores nacionais, e sem violar portanto os princípios da liberdade comercial tão preconizados por seus economistas. Pondera que se se consultarem as Tarifas de todas as nações comerciantes, incluídos os Estados Unidos, reconhecer-se-á que à exceção da Inglaterra, da Holanda, e talvez da Bélgica, quase todas as outras Nações só isentam de direitos pouco mais ou menos os mesmos objetos, a que nossos Regulamentos fiscais concedem despacho livre; bem que a renda proveniente das Alfândegas desses países constitua em relação à Receita Geral uma quota muito inferior à do Brasil. É verdade que na sessão do ano passado o Governo dos Estados Unidos indicou ao Parlamento a medida de isentar de direitos um grande número de mercadorias estrangeiras; mas além de que essa medida tinha por fim reduzir a renda da União que é muito superior às suas despesas, não foi o plano do Governo aceito pela Câmara dos Representantes, cuja Comissão de Fazenda propôs um projeto em que não se adota o sistema que entre nós se pretende já executar em grande escala. Quanto aos quesitos que foram formulados pelo Presidente do Conselho, o Visconde de Itaboraí adota as soluções propostas pela Seção de Fazenda, expondo resumidamente os motivos em que se funda; e pelo que toca ao adiamento proposto pelo Conselheiro Marquês de Abrantes, é de opinião que, a não poder o Tesouro contar com uma sobra de oitocentos a mil contos para suprir a deficiência de receita proveniente das reduções propostas pela Seção, será conveniente adiar essas mesmas reduções, ou restringi-las ainda a menor escala. Declara finalmente que o projeto proposto pela Seção precisa de ser revisto, não só por conter muitos erros de cópia ou de impressão; mas ainda porque havendo ela adotado em geral as avaliações da Comissão, tem ele Conselheiro ouvido queixas que lhe parecem fundadas acerca da exageração de algumas das ditas avaliações.

O Conselheiro Santos Barreto louva o trabalho da Comissão da Praça cheio de erudição e de estudo, e defende-a da arguição de não ter seguido sistema algum no seu projeto de Tarifa. Mostra que essa mesma Tarifa é prova de que a Comissão abraçou um sistema sendo toda a sua tendência para a liberdade do comércio. Pondera que a questão do adiamento foi por ele Conselheiro de Estado aventada na conferência particular tida no Tesouro. Então entendia que não convinha pôr em execução a Tarifa por trazer uma diminuição de renda superior a quatro mil contos, e que se devia aguardar tempos melhores para reduções de direitos. Esta opinião era aplicável tanto ao projeto da Comissão, como ao da Seção, apesar de ser menor a diminuição proveniente deste. Hoje ainda pensa do mesmo modo, com a diferença de deixar ao prudente juízo do Governo este objeto. Se a diminuição de renda for tal que inabilite o Governo para satisfazer às despesas e aos compromissos que tem, não seja executada já a Tarifa, ficando porém o Governo autorizado para ir fazendo os melhoramentos necessários para a arrecadação e fiscalização, e para as reduções que forem compatíveis com o desempenho do serviço público. Passando aos Quesitos: quanto ao 1º acha que a ordem seguida pela Comissão é mais natural, e que a da Seção é mais simples, Não dando porém grande importância à questão que lhe parece de **lana-caprina**, entende que deve seguir-se a ordem que for de mais fácil execução na prática. Ao 2º diz que a questão relativa a despachos por fatura há muito está julgada; e expondo as vantagens e inconvenientes dos outros dois modos de despacho, isto é, por arbitramento e por taxa fixa, prefere o último, que vai sendo geralmente seguido: estabelece porém a condição de ser a Tarifa revista de dois em dois anos. Ao 3º quesito, adotaria todas as reduções da Comissão, se não foram as considerações da diminuição de renda insubstituível. Abraça as da Seção, mas nem essas mesmas aprovará, se conforme o que ponderou, elas causarem dificuldades ao Governo no desempenho do serviço público.

Neste caso limita-se à redução nos gêneros alimentícios somente, por lhe parecer isso de urgente necessidade na quadra atual. Quanto ao 4º, em sua opinião as matérias-primas devem ser livres; mas pelas considerações já feitas refere-se ao que tem exposto. Aguarde-se ocasião oportuna para se fazer um bem a

indústria do país. Acrescenta que a redução gradual pouco benefício traria. No tocante aos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Quesitos, concorda com a Seção.

O Visconde de Maranguape com vênias de Sua Majestade Imperial fez ainda as seguintes observações: Respondendo ao Visconde de Itaboraí, disse que se este tivesse bem atendido à leitura do seu voto escrito, e às opiniões que proferiu sobre os Quesitos que vinham de ser apresentados ao Conselho de Estado, reconheceria que não aprovando ele nenhum dos dois projetos de Tarifa, pedia a boa fé e franqueza, com que assim procedia, não só que expusesse os motivos por que cada um deles não podia ser adotado; mas também que indicasse, como indicou, as medidas que tinha por necessárias para se conseguir o fim a que o Governo devia propor-se reformando a Tarifa em vigor. Se pois combateu o projeto da Seção de Fazenda foi por ver nele seguido um sistema de impostos contrários a princípios de Economia Política, que considera incontestáveis; e se não propendeu para o Projeto da Comissão da Praça, foi por não se ter ela apartado das instruções do Governo tanto quanto era preciso para cingir-se mais a esses princípios, que com tanta habilidade desenvolveu no seu relatório; foi, além disto, por julgar inoportuna a reforma pretendida. A discussão que o seu voto escrito provocou é uma prova da necessidade que havia dela antes de se encetarem trabalhos como os de que se ocuparam a Comissão da Praça e a Seção de Fazenda. Como foi porém combatido esse voto? O Visconde de Jequitinhonha, depois de ter umas vezes invertido, outras mal interpretado o sentido das proposições ali contidas, pretendeu com uma definição dada por M. Cullock fazer do comércio livre o contrário do que ele é, sem se lembrar que muitas, ciências estariam ainda hoje estacionárias se para o seu desenvolvimento se esperasse por uma clara e exata definição, Com mais tento procedeu o Visconde de Itaboraí; sem procurar na obscuridade das definições argumentos para contestar as vantagens da liberdade do comércio, já praticamente demonstradas em outros países, ele os tirou principalmente da especialidade das nossas circunstâncias, sustentando assim o projeto de tarifa oferecido pela Seção da Fazenda, no qual enxerga, além de outras vantagens, a de fazer uma redução de direitos menor do que a que fez a Comissão da Praça, e a de proteger melhor a indústria nacional. Não reparou porém o Visconde de Itaboraí que no voto escrito do Visconde de Maranguape se atendeu tanto ao perigo de expor repentinamente os recursos do Tesouro a um desfalque incompatível com as **melindrosas circunstâncias** em que, como diz a mesma Seção, se acha o Brasil, que apesar de se reconhecer nesse voto quanto o comércio livre (pelo modo por que é entendido na Grã-Bretanha, nos Estados Unidos, e em outros países) tem concorrido para o incremento da renda e prosperidade da indústria, propôs-se nele o adiamento de tão grande benefício em atenção à demora que consigo traz a realização dele; sendo por isso que se contentou com a redução dos direitos, que atualmente pagam os gêneros alimentícios de primeira necessidade e diversas matérias-primas necessárias para a nossa nascente indústria, até que uma revisão dos impostos interiores nos permita empreender a reforma da tarifa das Alfândegas, segundo os são princípios da Economia Política. A revisão desses impostos foi considerada pelo Visconde de Itaboraí como uma operação financeira de difícil e insignificante resultado, e como que duvidou de que se lhe pudesse indicar outros impostos em substituição dos atuais. Conquanto parecesse a ele Visconde de Maranguape que a ocasião não era própria para se tratar desta matéria, todavia disse que indicaria desde já a criação de um imposto que não só seria suficiente para substituir por si só muitos dos nossos impostos, que a ciência econômica condena, como teria, no ponto de vista da justiça distributiva, a vantagem de reunir todas as outras condições, a que se deve atender em matéria de taxação; sim, indicaria o imposto sobre a propriedade territorial, imposto já admitido pela Câmara dos Deputados na Lei das terras, e que (por uma imitação em que se não atendeu à diferença que havia entre o ponto de partida que se deu nos Estados Unidos, e o ponto de partida que se dá no Brasil) foi no Senado substituído pela venda das terras, estabelecendo-se deste modo para o futuro uma indesculpável deslealdade, digo, desigualdade entre os títulos de apropriação delas; desigualdade que mais sensível se tornará, quando se adotar o imposto territorial, como é de esperar que cedo ou tarde aconteça. Quanto à proteção que se deve dar à nossa indústria, de que tanto falaram os Conselheiros Membros da Seção de Fazenda, disse que não é com pesados direitos restritivos, como já havia ponderado no seu voto escrito, que ela se realizará; não é obrigando os brasileiros a consumir coisas mal feitas, e a sacrificar o produto do seu trabalho ao interesse particular de fabricantes privilegiados; não é restabelecendo por este modo o vetusto sistema da balança do comércio, que se anima a indústria de um país. Consulte o Governo, como já fez o Governo Francês, todos os fabricantes nacionais sobre os produtos que devem ser onerados com grandes direitos de importação, e verá que cada um deles quererá, como aconteceu na França, que os produtos estrangeiros semelhantes aos de sua fábrica sejam, senão proibidos, ao menos sobrecarregados de enormes taxas; ao mesmo tempo que clamará, como consumidor de todos os outros produtos, contra igual favor que se conceder aos outros fabricantes, isto é, o clamor será geral contra o interesse particular. Quando uma indústria encontra em um país elementos para a sua nacionalização, não carece que o Governo torne caros os produtos da indústria estrangeira com taxas que não deixam de ser pesadas (ainda que a Seção de Fazenda diga o contrário) por se dar na Alfândega menos valor a estes produtos da que o elevado preço que eles têm no mercado nosso, onde até os produtos brutos do solo são comumente mais

custosos do que em outra parte, não carece que o Governo diminua, em favor dessa nacionalização, as rendas do Estado, como acontece quando se impõem altos direitos de importação. O que a nossa indústria precisa é de plena isenção de direitos sobre os gêneros de primeira necessidade, para que os salários dos trabalhadores livres e o sustento dos escravos nela empregados, sejam menos caros; é de terem os cidadãos, que a exercem, maior alívio do serviço público; é de uma inteira isenção de direitos sobre as matérias-primas; e por matérias-primas se entendem (quando se trata de tarifas de Alfândegas) as que são entregues à indústria fabril pela agricultura ou pela mineração. Não é pois em um sentido absoluto, como supuseram os Conselheiros Membros da Seção de Fazenda, que ele tratou de matérias-primas no seu voto escrito; porque sabe que raras são as causas que não podem ter ulterior destino na indústria humana. O mesmo Conselheiro fez ainda algumas reflexões em sustentação do seu voto escrito.

Depois de algumas explicações do Visconde de Albuquerque sobre o seu voto, Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a Conferência. E para constar eu Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho, fiz esta ata que assino com os demais Conselheiros acima declarados.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Albuquerque

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Maranguape

Visconde de Itaboraí

Marquês de Monte Alegre

Marquês de Abrantes

João Paulo dos Santos Barreto

ATA DE 29 DE MAIO DE 1856

No dia vinte e nove de maio do ano de mil oitocentos e cinqüenta e seis, no Paço Imperial da Boa Vista, às cinco horas da tarde, reuniu-se a Conselho de Estado, sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda, de Abrantes, e de Monte Alegre, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Jequitinhonha, de Abaeté, de Itaboraí, e de Sapucaí, o Chefe de Esquadra Miguel de Sousa Melo e Alvim, e o General João Paulo dos Santos Barreto, e os Ministros e Secretários de Estada da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Paraná; do Império, Luís Pedreira do Couto Ferraz; da Justiça José Tomás Nabuco de Araújo; dos Negócios Estrangeiros, José Maria da Silva Paranhos; da Guerra, Marquês de Caxias, e da Marinha, João Maurício Vanderlei.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e sendo lida a ata da antecedente, foi aprovada.

E passando-se ao objeto para que foi convocado o Conselho Sua Majestade Imperial houve por bem dispensar a leitura do Parecer da Seção dos Negócios da Justiça de que é relator o Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, que se achava presente. O Parecer é do teor seguinte:

“Senhor. A Seção de Justiça do Conselho de Estado vem cumprir o Aviso de trinta de novembro, dando a seu parecer sobre o seguinte projeto de lei: Artigo primeiro. O casamento evangélico e e misto entre católicos e protestantes, considera-se distinto, como civil e religioso. Parágrafo 1º O civil precede ao religioso; este não pode ser celebrado senão depois daquele sob as penas estabelecidas no artigo duzentos e quarenta e sete do Código Criminal. Parágrafo 2º Verificado a contrato pela forma determinada no Regulamento do Governo, o casamento, ainda mesmo não seguido do ato religioso, surtirá todos os efeitos civis, que resultam do casamento contraído conforme o costume do Império. Parágrafo 3º São competentes os Tribunais e Juízes do Império para decidirem as questões da dissolução ou nulidade dos casamentos evangélicos, e mistos, quanto aos protestantes somente. Parágrafo 4º Nos casamentos mistos os casos de divórcio serão regulados pelo Direito Canônico a respeito de ambas as partes, e o divórcio não importará nunca a dissolução do contrato de casamento pela parte evangélica. Parágrafo 5º O Juízo Eclesiástico do Império julgará como até hoje a nulidade do casamento, e o divórcio da parte católica. Parágrafo 6º A nulidade do contrato nos casamentos mistos só pode ser pronunciada pelos Juízes e Tribunais Civis. Artigo segunda. É o Governo autorizado; 1º Para organizar e regular o registro dos referidos casamentos, assim

como dos nascimentos que deles provierem: 2º Para permitir a instituição de Consistórios, Sinodos, Presbitérios e Pastores Evangélicos, determinando as condições de sua existência, e exercícios, assim como as regras de fiscalização e inspeção a que ficam sujeitos.”

A matéria é por tal maneira delicada, que a Seção de certo recuará diante das dificuldades, senão fosse compelida pelo dever; reconhecendo porém que toda a circunspeção é pouca em matérias de tanta gravidade, ela começará por estabelecer como principio fundamental de suas observações, que a inovação deve limitar-se ao que for absolutamente indispensável Assim a respeito do casamento entre católicos, entende que se deve manter o estado atual, e nisto vai de acordo com o pensamento do Projeto. Não desconhece a Seção a necessidade de algumas providências para evitar abusos, que se tem tornado infelizmente frequentes; mas os meios, e a modo de o realizar devem fazer parte de trabalho especial, e não deste Projeto, porque seria complicar sem necessidade questões já em si difíceis, e delicadas. Quanto aos casamentos de pessoas que estão fora do grêmio do Catolicismo, que não encaram no matrimônio um sacramento, nem reconhecem a autoridade da Igreja, nenhuma dificuldade religiosa pode fundadamente aparecer em estabelecê-los como contratos civis. A Igreja nada tem com elas. O mesmo porém não acontece quando um dos contraentes é católico, e o outro não: aí as dificuldades são grandes, e entretanto é necessário encará-las e resolvê-las. A Constituição estabeleceu a tolerância religiosa para todos os cultos, uma vez que não desrespeitem a Religião do Estado, e não construam Templos com formas exteriores que os revelem. O País carece de colonização, e de promover emigração; esta não nos vem somente de países católicos. É pois necessário providenciar de modo eficaz, porque onde vivem promiscuamente populações de crenças diversas, os casamentos mistos necessariamente aparecem; se se não regulam, vem os concubinatos, e o que é pior ainda os casamentos nulos, e irregulares, em que a inocência e boa fé são vítimas.

Em São Paulo consta oficialmente ao Governo que não só protestantes entre si mas até católicos ignorantes têm descansado na validade de casamentos contraídos por meras escrituras, que nossas leis não reconhecem; em Petrópolis têm-se contentado com o casamento segundo os preceitos e fórmulas de uma só Igreja, de sorte que enquanto um dos cônjuges se reputa ligado o outro se considera livre. Isto é revoltante, e faz conhecer a necessidade de pronto remédio, se não queremos no futuro achar-nos a braços com as maiores dificuldades. Dois são os meios de as diminuir; um obter as dispensas da disparidade de culto para se celebrarem os casamentos religiosos mistos; outro o casamento civil como contrato, que produza os efeitos meramente civis, deixando à consciência dos contraentes a irregularidade dessa união no foro intimo pois, como disse Portalis, é necessário tolerar tudo o que a Providência tolera; e se a lei não pode forçar as opiniões religiosas dos cidadãos, deve imitar a natureza, que não vê senão homens nos indivíduos. Os casamentos, desde que são inevitáveis, é necessário que se regularizem, se a Igreja não tem ação sobre os infiéis, faça a sociedade o que a Igreja não pode. O primeiro meio é seguramente preferível, mas nem sempre possível, e nem aplicável a todas as hipóteses, pois não há casamento religioso com infiéis. Que nem sempre é possível, o atesta a História; antes de Lutero as nações cultas e cristãs seguiam quase unanimemente a mesma religião; os dissidentes em cada uma delas formavam imperceptível minoria, quase sempre obrigada a adotar publicamente a religião do Estado; se eram tolerados os judeus e outros, não se admitia com eles casamento. A Igreja ainda hoje só o tolera com os herejes, mas não com os infiéis. Apareceu porém a Reforma, e invadiu com rapidíssimos progressos o Norte da Europa e mesmo a Alemanha, a Suíça, a França etc. Os países cristãos viram suas populações divididas em crenças; a disparidade dos cultos introduziu-se no seio das famílias e até entre os cônjuges. Então os casamentos mistos foram sendo uma necessidade urgente da nova sociedade; mas ao mesmo tempo uma grande dificuldade para a Religião.

A Igreja Católica forte, e sem necessidade de dissimular, olhou sempre com desfavor esses casamentos, alguns sínodos tanto provinciais como diocesanos de católicos alemães no século décimo sexta chegaram a proibi-los com excomunhão; se a Igreja os reconhecia válidos, declarava-os ilícitos e pecaminosos, e para permiti-los não bastava a promessa de educar a prole na religião católica, exigia-se que o hereje abjurasse sua fé. As religiões pretendidas reformadas ao princípio, e enquanto fracas dissimulavam. Seus principais corifeus como Calvino, Melancton e Pedro Martir foram favoráveis aos casamentos mistos, não por princípio de tolerância, sim porque os consideravam um meio de propagar suas doutrinas. O próprio Lutero, que os condenou em 1529, os tinha sustentado em 1522. Como ele, a heresia dos Reformadores, à proporção que foi ganhando terreno, e predominando em alguns Estados, foi-se tornando desfavorável aos casamentos mistos, proibindo-os não só com os católicos, mas até com os hereges de seita diferente; o luterano por exemplo não era admitido a casar com a calvinista e vice-versa. A religião anglicana proibiu os casamentos com católicos; a Russia igualmente, e se depois os permitiu, foi com a condição da educação da prole no rito grego.

Mas de balde as diferentes Igrejas opunham obstáculos, os casamentos mistos se tinham tornado uma necessidade indeclinável da nova sociedade; onde se não podiam regularizar, faziam-se irregularmente, e como a educação da prole era a principal dificuldade, foram-se ensaiando diversos modos de a resolver. Já em principio do Século décimo sétimo, se introduzia o costume de regular por convenções antenupciais que os filhos varões se educassem na religião paterna, e as filhas na materna. Debalde os doutores da Igreja Católica, e da pretendida Reformada, se pronunciavam fortemente contra esse costume, ele se enraizou por maneira que dos contratos passou para diversas legislações. Em outros lugares apareciam outras doutrinas, mas sempre com o mesmo fim. Aqui a religião do pai prevalecia para ambos os sexos, digo, para os filhos de ambos os sexos; ali o contrato, acolá a religião dominante.

Em 1648 a paz de Vestfália propôs-se a estabelecer acordo entre os católicos protestantes da Alemanha, e apesar dos protestos do Santo Padre Inocêncio Décimo, o Congresso de Nuremberg em 1650 dispôs que em falta de estipulação, os filhos fossem educados na religião paterna até à idade da discricção.

Todos estes esforços porém partiam dos Governos; a Igreja Católica insistia na abjuração do acatólico, e quando menos na educação de toda a prole no grêmio do Catholicismo; os Protestantes por mu turno repeliam essas condições, e onde dominavam, as impunham no sentido inverso

As dificuldades triunfavam pois de todos os esforços; de balde a famosa Confederação de Reno em 1806 renovou as tentativas da paz de Vestfália, de balde o Congresso de Viena as repetiu ainda em 1815 no artigo 16, toda a força moral desse Congresso, sem igual na história, não bastou para cortar as dificuldades.

Com efeito se o Württemberg, Oldemburgo e Frankforte proclamaram plena liberdade nos contratos antenupciais sobre a educação religiosa da prole; se os príncipes alemães do Reno reunidos em Frankforte estipularam que em falta de contrato, o Governo civil regularia a matéria, proibindo aos párocos que deixassem de abençoar por falta dessa condição, se muitos padres católicos na Alemanha pregavam que os casamentos mistos nada tinham de ilícitos e reprovados, nunca a Santa Sé deixou de pronunciar-se vigorosamente contra estes fatos, que ela considerava contrários aos princípios e doutrinas da Igreja, e a Prússia teve de aceitar com a Santa Sé uma verdadeira luta que atraiu a atenção de toda a Europa.

A legislação civil da Prússia determinava que os padres católicos não deixassem de celebrar e abençoar os casamentos mistos independente da cláusula de ser educada a prole no catholicismo. O clero recalcitou, e foi por isso perseguido, e o Santo Padre Pio Oitavo Julgou dever fazer no Breve de 25 de março de 1830 uma das maiores concessões (senão a maior) da Santa Sé nesta matéria, mas nesse mesmo Breve declarava a Santa Sé que não podia dar o seu assentimento a uma lei, que dispensava condição tão importante, e que pelo contrário confiava – **Regem Borussiae Episcopis et Parochis nequaquam succedendum, se in lis, quae non civiles matrímii effectus, verum ipsan ejusdem sanctitatem et officia religiosa conjugum respiciunt, legis Ecclesiae Catholicae custodiverint**”. Diriginda-se ao clero declarou que não podia aprovar casamentos mistos sem a estipulação da educação católica da prole, e recomendou admoestasse aos católicos fazendo-lhes ver o perigo da salvação, se consentissem que a prole fosse educada em religião que lhe não permitisse salvação; mas que feito isto **“personam catholicam non esse quidem per censuras in illam nominatim expressas corripiendam, ne tumultus excitetur, et graviora rei catholicae, mala obviant; sed simul abstinendum parochis catholicis esse a quolibet actu quo nuptias tales probare videatur... soluraque in nonnullis locis id tolerari ut parochi ad praestandum talibus matrimoniis assistentiam compulsi, se secus nullum obstabat canonicum impedimentum paterentur consensum utriusque partis in matrimonium coram se enunciari, actamque valide gestum dein in librum matrimoniorum referente”**, e que aos já casados contra a forma do Tridentino fizessem saber, que seu casamento era válido, mas muito ilícito, e que deviam fazer penitência, como de pecado grave.

O Arcebispo de Colônia deu a este Breve uma interpretação exageradamente extensiva, e tal que considerou dispensada a condição de educar a prole na religião católica, disto seguiram-se com o Arcebispo sucessor, o famoso Droste, tais contestações que em 1837 a Corte de Berlim proibiu ao Arcebispo o exercício de sua jurisdição, e o desterrou da Diocese debaixo de guarda e prisão. O Santo Padre Gregório Décimo Sexto protestou energicamente contra este procedimento, e originou-se dai uma polémica ardente, que ocupou a atenção de toda a Europa, já nas relações diplomáticas, já na imprensa, e mesmo na tribuna. É incrível o número dos escritores que dissertaram sobre esta questão. Grande número de Bispos aderiu ao Arcebispo desterrado; grande parte do clero seguiu o seu exemplo; até as mulheres não foram indiferentes, fizeram entre si liga contra os casamentos com hereges; o Sínodo Protestante por sua parte puniu as promessas que os católicos exigiam; o Governo teve ainda de mandar prender outra Arcebispo, e a luta se achou travada sobre a questão religiosa com o ardor do século décimo sexto. Foi necessário que com a morte do Rei Frederico Guilherme 3º, o novo Rei Frederico Guilherme 4º, entrando em vistas mais

moderadas, fazendo e obtendo da Santa Sé também algumas concessões, terminas-se em 1840 a discussão com a restituição dos Arcebispos às suas Dioceses.

A Seção recorda este exemplo da Prússia, como mais moderno, e posterior ao Tratado de Viena, mas dificuldades semelhantes apresenta a História dos casamentos mistos na Bélgica, no Império Austríaco, e outros países, e em vista disto considera-se a Seção autorizada para concluir: 1º – que para a celebração de casamentos mistos religiosos convém solicitar da Santa Sé as facilidades, que em sua sabedoria, e em atenção às circunstâncias e necessidades políticas do País, ela não deixará de conceder; 2º – que entretanto não se deve esperar que possam satisfazer a todas as necessidades, porquanto não só se hão de referir aos casamentos com acatólicos, entretanto que todos os outros são entre nós tolerados; mas mesmo nesses não prescindirá a Santa Sé da condição de educar-se a prole no Catolicismo, e a essa condição repugna um grande número de acatólicos.

Qual será pois o meio de provar de remédio os casos em que não permitindo as circunstâncias o casamento misto religioso, for inevitável entretanto a coabitação de pessoas aliás honestas e mesmo respeitáveis? Deverão além da reprovação do seu proceder no foro da consciência expor-se ao desprezo público, e fazer precária a sorte de sua prole? Não há outro recurso senão o casamento civil.

Mas note-se bem a Seção só o aconselha como acima disse para os casamentos entre pessoas não católicas, e para as católicas só nos casos de casamento misto, quando não tenham preferido ou conseguido realizá-lo perante a Igreja Católica.

A exigência da legislação francesa, querendo que o casamento civil preceda ao religioso mesmo entre católicos, e de tal sorte que os padres que o celebrarem sem esta precedência fiquem sujeitos a penas, não é uma necessidade absoluta, e conforme os princípios acima expostos pela Seção, não se deve por isso adotar; ao menos sem que precedam negociações com a Santa Sé, que não é de certo muito favorável a esses princípios.

Mesmo em França, onde razões tão poderosas e especiais a decidiram a ser condescendentes, ela o concedeu de má vontade, e ainda hoje o considera como um costume lamentável. Eis como se exprime a este respeito Gousset: **“Les articles organiques défendent aux ministres de la religion de donner la bénédiction nuptiale à ceux qui non justifièrent pas en bonne forme avoir contracter devant Pofficier civil. Mais il n’appartient pas plus au gouvernement de régler ce qui concerne la bénédiction nuptiale que ce qui a rapport aux sacrements de Baptême, e de Penitence; il n’a pas plus le droit de défendre que d’ordonner qu’on administre un sacrement dans tel ou tel cas particulier. Ce n’est point à la puissance séculière à nous tracer des règles pour la dispensation des choses saintes. Qu’on nous regarde, dit S. Paul, comme les ministres de Jésus-Christ, et les dispensateurs des mystères de Dieu, c’est-à-dire, des sacrements.”** Écoutez le pape Gélase, parlant à l’empereur Anastase: **“Quoique vôtre dignité vous élève au dessus du reste des hommes, vous êtes neanmouirs soumis aux évêques pour tout ce qui tient à la foi et à la administration des sacrements. Il ne faut pas que dans ces affaires vous prétendiez les assujétir à vos ordres; il faut au contraire, que vous suiviez leurs décisions. Dans tout ce qui est de l’ordre civil, ces mêmes évêques sont soumis à vos lois, vous devez à votre tour leur être soumis en tout ce qui concerne les saints mystères, dont ils sont les dispensateurs (1). Si nous n’étions forcés de nous retraindre, nous pourvions citer les Pères, les Papes, et les Conciles de tous les temps. Toutes les lois canoniques sur l’administration des sacrements nous rappellent à l’ordre hiérarchique, que les explique avec une entière independance de la puissance temporelle. Nos voies l’ont reconnu; l’article 12 del ’édit de 1606 porte: Conformement à la doctrine du Concile de Trente, nous voulons qui les causes concernant les mariages soient et appartiennent à la connaissance et jurisdiction des juges d’Eglise (2). Si on nous dit que notre legislation ne reconnait plus des sacrements qu’elle ne voit plus dans le mariage que l’union naturelle et civile de l’homme et de la femme, n’aura-t-on pas une raison de plus d’être étonné que la législation s’occupe de la bénédiction nuptiale? Que lui importe alors qu’un ministre de la religion accorde ou refuse ses prières et les bénédictiones à ceux qui les reclament? Cependant, comme en suivre la loi civile dont il s’agit sans aller contre l’ésprit de l’Église, plus tolerante que ceux qui l’accusent d’intolorantisme, il est prudent pour un curé de s’y conformer. On peut dire aujourd’hui ce que l’Apôtre disait de son tempos, videte, frates, quo modo caute ambuletis ... quoniam dies mali sunt.” (1).**

(1) Collect. Concil do P. Labbé. tom. 4º Coll. 1181

(2) Cade civil commenté dans son rapporte avec la Théologie Morale, Paris 1829

Ora, seria prudente estabelecer no meio de uma população, que até bem pouco tempo não conhecia senão a religião católica com a santidade do seu casamento enumerado entre os sacramentos, uma regra geral, que em todas elas distinguisse e separasse o contrato civil do religioso? Não concorreria uma tal medida para enfraquecer aos olhos de muitos a santidade desse vínculo, base fundamental da família? Não serviria para outras de pretexto a declaração contra a profanação do sacramento?

Se mesmo em França um teólogo como Gousset aconselha a obediência **“quoniam dies mali sunt”** não deveremos reear acender em nosso país o facho das discussões religiosas? Eis a razão par que a Seção entende que nos devemos limitar ao que é absolutamente necessário. Deixemos em toda a sua pureza e sem mistura o casamento católico sempre que ele for possível: limitemos o casamento civil aos casos em que aquele não fosse realizável pela falta da verdadeira fé em ambos, ou em um dos contraentes. Limitado assim o casamento civil às duas hipóteses, em que a Seção o propõe, teria a vantagem de simplificar a questão dos julgamentos sobre nulidades, divórcio, impedimentos, etc., porque a regra a estabelecer seria a seguinte: Desde que o casamento segundo o rito da Igreja Católica se tivesse celebrado, todas essas questões continuariam a decidir-se pelo Direito Canônico e Tribunais Eclesiásticos como até agora. No caso de ser um dos cônjuges acatólicos, e julgar-se não ligado pelo vínculo sacramental ou do foro interna, como o casamento católico, além da parte espiritual, encerra em si um contrato celebrado recebido e aprovado pelas leis do país, ele se acharia ligado por esse contrato tão inteira e completamente como se tivesse casado civilmente. Na hipótese porém de se ter celebrado o casamento mista unicamente como contrato civil, então o sacramento não existiria nem o vínculo espiritual; a Igreja os não reconheceria como casados, mas a sociedade civil os aceitaria como tais, quanto a todos os efeitos puramente civis. Crê a Seção que os mais exagerados ultramontanos não acharão que opor a uma lei civil sobre bases semelhantes.

S. Tomás (in 4 Sent. distinct. 34 quaest. I. art. 1º) assim se exprime: “Matrimonium in quantum sit officium naturae statuitur jure naturali; in quantum est officium communitatis statuitur jure civili; in quantum est sacramentum statuitur jure divino.” Logo quando há o contrato puramente civil deve regular-se pelo Direito Civil. Bergier, que não pode ser suspeito de tívio catolicismo, sustenta no seu artigo – Mariage – a p. 243, “que o casamento (já se vê que fala mesmo dos celebrados entre católicos) não é só um sacramento, mas um contrato que interessa à ordem pública; que seus efeitos não só espirituais, mas também civis e que portanto os Príncipes têm direito incontestável de o regular por suas leis.”

(1) Efes. Cap. 5. vs. 15, 16.

É o próprio Santo Padre Pio Oitavo que no Breve acima citado reclama como um dever dos padres o guardarem as leis da Igreja e não as civis da Prússia; **“in iis quae non civiles matrimonii effectus, verum ipsam jusdem sanctetatem et officia religiosa conjugum respiciunt”** Ora, no projeto modificado em nada se altera a nossa legislação atual na parte em que deixa completamente aos juizes Eclesiásticos as decisões sobre validade, nulidade, impedimentos, **et coetera**, dos casamentos católicos, ou mistos; apenas se trata de regular e julgar os casamentos civis, que não podem ser senão aqueles em que intervêm pessoas não católicas, e cujos efeitos são puramente civis. Ora isto é o que mesmo nos tempos de intolerância se admitia.

A Seção já teve em outra Consulta ocasião de recordar que em 1787 quando ainda a França decretava no Edito de novembro que os súditos não católicos do Rei eram **“déclarés d’avance et à jamais incapables de faire corps dans notre Royaume, soumis, à la police ordinaire pour l’observation des fêtes, et coetera”** acrescentava que a lei deve assegurar-lhes o que de direito natural lhes compete, como: “faire constater leurs mariages ... afin de jouir comme tous nos autres sujets des effets civils qui en resultent”. E passava depois a prescrever a forma desses casamentos.

A legislação inglesa, que em matéria de tolerância religiosa não é de certo modelo, entretanto admite a liberdade de contrair o casamento civil ou religioso puramente, ou um e outro. Os americanos consideram o casamento como contrato civil, qualquer que seja a forma religiosa de sua celebração. A Alemanha, já vimos que considerando-o religioso, procura entretanto regulá-lo pelas leis civis, e coagir os padres a obedecer-lhes, mesmo no que diz respeito às bênçãos, e outros pontos certamente de natureza religiosa. O projeto evita cuidadosamente tudo a que nesses países pode haver de exagerado e até os pontos em que tem havido discussão.

Como pois reear questões religiosas, quando ele conserva o **status quo** no casamento entre católicos, e mesmo nos mistos em que intervêm católicos? Quando apenas regula o casamento civil, e lhe dá efeitos puramente civis nos casos em que não intervêm o casamento católico? São estas as razões por que a Seção entende que o projeto deve ser admitido, mas com as modificações resultantes da limitação

acima proposta. Ele fazia do casamento civil uma necessidade, que deveria preceder todo o casamento misto, o Pároco não poderia casar o católico com o protestante, ainda mesmo obtida a dispensa sem que precedesse o contrato civil. A Seção pelo contrário entende, que permitindo-se o contrato social, não deve ser imposto, como uma necessidade, e sim dispensado desde que a Igreja consente em fazê-lo perante o Pároco.

Assim o artigo 1º na sua disposição primordial não encontra por esse lado dificuldade; mas a Seção pondera que sendo entre nós toleradas todas as religiões, parece-lhe defeituosa, por incompleta, a expressão – o casamento evangélico. São estes e serão os casos mais freqüentes, mas não os únicos. Ela preferia que se dissesse – o casamento entre pessoas que não professarem a Religião Católica Apostólica Romana deve consistir em contrato civil ou ser por ele precedida.

Quanto ao parágrafo 1º ela somente observará, que as penas do art. 247, recaindo apenas sobre o celebrante, poderão em muitos casos ser iludidas pela ausência deste, que bem pode ser um estrangeiro de residência transitória. Ela julga necessário que se declarem igualmente incursos nas mesmas, ou outras, os contraentes, e testemunhas, ou padrinhos, admitindo a cumplicidade dos que para esse efeito concorrerem, Quanto ao parágrafo 2º a Seção entende que antes dele conviria intercalar um outro para dizer que o contrato civil poderá também ser celebrado quando um dos contraentes for católico, e o outro não, ficando porém entendido que se nessa hipótese preferirem celebrar desde logo o casamento religioso ante a Igreja Católica, o poderão independente do contrato civil, produzindo o religioso, além do vínculo espiritual para o católico, todos os efeitos do civil para ambos, tão completamente como se o tivessem especialmente contraído.

O parágrafo 2º poderia ser mantido tal qual acrescentando-se para maior clareza a palavra “civil” depois de “contrato”. Passaria esse parágrafo a ser terceiro.

Quanto ao atual terceiro, a Seção o substituiria pelo seguinte: “São competentes os Tribunais e Juizes do Império para decidirem as questões de divórcio, ou nulidade dos casamentos civis”. Pareceu à Seção que o respeito devido às crenças religiosas requeria que quando elas exijam a intervenção de pessoas, ou corporações religiosas existentes dentro do Império, é uma consequência da tolerância admitir que elas intervenham no que diz respeito ao casamento religioso das religiões toleradas, mas competindo sempre à Jurisdição Civil fiscalizar que a pretexto de decisões religiosas se não invertam as leis, que regulam entre nós as relações de família, e que têm o casamento por base. Por exemplo, o casamento validamente contraído constitui entre nós um vínculo indissolúvel; parece à Seção conveniente não alterar este grande princípio, que independente das idéias religiosas do Catolicismo tem tão grande alcance pelo lado da moral e da decência pública; não deveremos tolerar que dissolvidos os casamentos acatólicos por motivos mais ou menos importantes possam contrair-se novos, durante a vida dos cônjuges validamente casados, máxime depois de coabitação e prole comum. Pelo menos será necessário que para justificar qualquer mudança em matéria tão grave e delicada apareçam motivos que por ora de certo não existem.

A Seção nota que em França admitiram a dissolução com o nome de divórcio; as consequências porém foram tais que por uma Lei de 8 de maio de 1816 foram obrigados a rejeitar essa perigosa inovação. Diz o art. 1º dessa Lei “**Le divorce est aboli**”. E é digna de notar-se ainda assim a razão por que o tinham admitido.

Eis como se exprimiu Mr. de Portalis no Conselho de Estado: “**Il n’y a nra point de discordance entre les lois civiles et les lois religieuses. Celles-ci sont la morale, elles poursuivent le desordre jusqu’au fond des coeurs: la loi civile n’arrête que les desordres extérieurs, lors qu’ils troublent la société publique. La morale prend l’homme là, où la loi civile cesse de le regir; elle va donc plus loin, que la loi civile; elle condamne ce que la loi civile ne doit pas apercevoir, La loi civile dit ici: je laisse à la conscience l’usage du divorce, mais si l’on en abuse contre l’ordre, je le defends. Quant aux motifs, qui on fait adopter le divorce par la politique, ce n’est point la liberté constitutionnelle, qui en est la base; car elle ne donne point de droits arbitraires; elle n’existe au contraire que lors que l’usage de la liberté individuelle est soumis à des régles, qui l’empêche de troubler l’ordre public, et voilà pourquoi la loi permet et defenid. Le véritable motif qui oblige les lois civiles d’admettre le divorce, c’est la liberté des cultes. Il est des cultes, qui autorisent le divorce; Il en ets qui le prohibent; la loi doit done le permettre afin que ceux dont la croyance l’sutorise puissent en user”. Malgré ces considérations (dit Rogron) le divorce a été aboli en France”.**

Em Inglaterra nos casos de adultério admitem a dissolução, mas ainda assim é necessário um ato do Parlamento. E tanto por isto, como pelas dificuldades que tal processo exige, e que se podem ver em Blackstone Tom. 2º Liv. 1º Cap. 15 nº 11, não podem ser freqüentes essas dissoluções em Inglaterra. Entretanto, a crer Bergier no seu Dic. de Teologia verbete **Divorce** a possibilidade de obter a dissolução pelo adultério é um atrativo para o cometer, como o provou a experiência entre os ingleses que viram

multiplicar os adultérios pela facilidade de dissolver assim os casamentos. As pretensões de acabar a indissolubilidade do casamento, diz o mesmo escritor, aparecem, quando nas nações tem chegado ao apogeu da depravação. Felizmente entre nós só a idéia repugna.

A Seção crê que o parágrafo 4º é completamente desnecessário, se forem aprovadas as idéias propostas nos parágrafos anteriores, nos quais fica já declarado que nos casamentos mistos, em que intervier católico, os casos de divórcio e nulidade serão regulados pela Direito Canônico a respeito de ambas as partes. O mesmo observa a respeito do parágrafo 5º É completamente desnecessário desde que a projeto nada inova do que atualmente se pratica, sempre que se verifica um casamento religioso. Na primeira hipótese está declarado. Digo – um casamento religioso, segundo os preceitos da Igreja Católica.

O parágrafo 6º reputa-o prejudicado. O casamento misto ou foi civil ou religioso. Na primeira hipótese está declarado que pertence aos Juizes e Tribunais Civis; na segunda aos Eclesiásticos em tudo para que eles atualmente são competentes, visto que o projeto em nada altera sua jurisdição; ora, e se como sustenta o ilustrado Bispo Conde de Irajá (que é de certa autoridade na matéria) a parte acatólica tem de conformar-se com a lei e uso da comunhão que professa, e não encontraria nos nossos Juizes Eclesiásticos quem se julgasse competente para admiti-la a pedir a nulidade do seu casamento (Ofício ao Vice-Presidente do Rio de Janeiro, de 11 de novembro de 1853), é claro que essa competência reverteria aos Juizes e Tribunais civis do Império visto que o casamento para esse contraente deriva sua força legal do contrato civil em virtude dos disposto no parágrafo 2º do projeto emendado. Não é pois necessário uma disposição legislativa especial, bastará que para evitar dúvidas, os Regulamentos que o Governo tem de expedir para execução desta Lei, o expliquem e declarem.

Quanto ao art. 2º parágrafo 1º, conquanto a Seção entenda que para regular o registro dos nascimentos está o Governo já autorizado pela Lei de 6 de setembro de 1850, art. 17, parágrafo 3º, e que pelo menos nesta parte era dispensável, contudo limita-se a lembrá-lo mas não o impugna.

Quanto ao parágrafo 2º do mesmo artigo, é matéria de maior transcendência, mas a instituição de Consistórios, Sinodos, etc., é uma consequência da tolerância religiosa, se se não julgar preferível que em questões, que tanto afetam aos interesses das famílias e pessoas de cidadãos brasileiros, se recorra a autoridades estrangeiras, o que é inadmissível. Seria mesmo ilógico que, ao mesmo tempo que se ensina e proclama o “**jus principis circa sacra**” a respeito da religião do Estado, a necessidade do beneplácito, e das licenças para requerer ao Chefe da Igreja Católica, admitíssemos para as religiões toleradas o direito, independente da fiscalização do Governo, de recorrer para as decisões de Consistórios e Sinodos estrangeiros. Entretanto ou havemos de sustentar que os brasileiros acatólicos não devem ter quem, segunda as suas crenças religiosas, decida suas questões eclesiásticas, e os dirija espiritualmente (o que seria mistificar a tolerância religiosa consagrada na Constituição do Império) ou devemos regularizar estas instituições, para que dirigindo espiritualmente os de sua seita, não suscitem colisões com os poderes políticos, e com a religião do Estado. A questão única pois vem a ser se essa atribuição deve ser conferida ao Governo. A Seção não duvida dar seu assentimento a este alvedrio em atenção às muitas e variadas circunstâncias, a que é necessário atender, e à inconveniência de suscitar freqüentes discussões sobre matérias, que tão de perto afetam à Religião; além disto a natureza dos interesses que cumpre regular, não faz reccer a desejo de abusar; quando algum erro ou abuso escapasse, a Assembléia Legislativa não estaria inibida de a corrigir, visto que confere uma simples autorização, não demite de si o poder.

Parece porém à Seção que uma vez admitidos os casamentos civis é consequência necessária regular os impedimentos, as nulidades, divórcios, e todos os outros pontos intimamente ligados com aquele contrato. As Justiças Civis são as competentes: isso está declarado; mas por que princípios se hão de regular para decidir e julgar as questões ocorrentes? Pelo Direito Civil Pátria? Mas esse ou é omisso ou incompleto; algumas dessas questões eram do domínio exclusivo da jurisdição eclesiástica e Leis canônicas; outros só em parte entravam na esfera da justiça civil. Pelo Direito Canônico? Sem dúvida que é o mais completo; mas ainda assim não inteiramente, e em certos pontos seria inaplicável aos casamentos civis e principalmente de pessoas acatólicas. Querer legislar sobre estas matérias seria difficílissima tarefa, e mesmo impolítico suscitar debates sobre tantas questões delicadas simultaneamente. Toda a sabedoria e prudência que a Seção se compraz de reconhecer nas deliberações das duas Câmaras entre nós, não pode garantir contra as interpretações mal avisadas de uma ou outra doutrina. A Religião e à família convém que se mantenham, quanto é possível, superiores e estranhas às decisões políticas.

Delegar no Governo autorização tão vasta não parece regular. A Seção não duvida pois lembrar a conveniência de adotar-se o Tit. 6º do Código Civil Francês para reger esta matéria no que respeita ao casamento civil nos casos em que nós o admitimos. O Governo, pelo seu direito ordinário de dar Regulamentos, acomodaria essa legislação aos nossos Juizes e Tribunais. Assim aproveitaremos a experiência de uma grande Nação, e evitaremos, quanto é humanamente possível, o perigo das dúvidas

que se suscitam na aplicação de leis novas e que abrigam a interpretações, e explicações **post factum**; o que em matéria de casamento é mais que inconveniente.

O texto do Código Francês tem sido tão comentado, e explicado, que será difícil aparecer dúvida que se não possa resolver pelas regras anteriores à espécie ocorrente. Só esta vantagem seria suficiente para que a Seção preferisse este expediente à organização de qualquer trabalho novo, por mais aperfeiçoado que lhe parecesse. É isso o que a Seção procura estabelecer no parágrafo 5º do Artigo primeiro.

A Seção entendeu finalmente dever acrescentar um terceiro artigo para remediar o passado. Não seria justa deixar dependente da vontade de um dos cônjuges, que tivesse maliciosamente, abusado da boa fé, e ignorância do outro, a revalidação do casamento nulamente contraído, e por isso na primeira parte revalida, como contrato civil, não só os que se contraíram por escrituras, como em São Paulo, mas também os que se celebraram com as fórmulas de qualquer religião tolerada, uma vez que a uns e outros se não oponham impedimentos de tal natureza, que mesmo depois da Lei os não permitissem. Entretanto, atendendo a que alguns dos casamentos contraídos segundo essas religiões eram dissolúveis em certos casos já verificados (como na hipótese de Catarina Scheid, que foi objeto de uma consulta anterior) pareceu da equidade permitir que no prazo de um ano contado da publicação da Lei, se admitisse a dissolução, ficando todos depois desse período sujeitos ao grande princípio da indissolubilidade.

A Seção pedindo a Vossa Majestade Imperial indulgência para um trabalho que só por obediência às Ordens Imperiais cometeu, julgou dever para maior clareza redigir o projeto de acordo com as modificações propostas.

Projeto emendado. Art. 1º Os casamentos entre pessoas que não professem a Religião Católica Apostólica Romana, serão feitos por contrato civil, podendo seguir-se o religioso. Parágrafo 1º Se o casamento religioso preceder ao civil o celebrante incorrerá nas penas de ... Os contraentes nas de ... E serão considerados cúmplices dos contraentes as testemunhas ou padrinhos, e todos os que concorrerem para que se celebre esse casamento. Parágrafo 2º O casamento civil poderá também ser contraído, quando um dos contraentes for católico, e o outro não; fica porém entendido que se nessa hipótese preferirem celebrar desde logo o casamento religioso ante a Igreja Católica, o poderão fazer independente de contrato civil, produzindo o religioso, além do vínculo espiritual para o católico, todos os efeitos do civil para ambos tão completamente, como se o tivessem especialmente contraído. As questões de divórcio e nulidade serão no caso de casamento misto católico, regulado pelo Direito Canônico a respeito de ambas as partes. Parágrafo 3º Verificado o contrato civil pela forma determinada no Regulamento do Governo, o casamento, ainda mesmo não seguido do ato religioso, surtirá todas os efeitos civis, que resultam do casamento contraído segundo as leis e costume do Império. Parágrafo 5º Para regular os impedimentos, nulidades, divórcios, e forma da celebração dos casamentos, como contratos civis, o Governo seguirá as disposições do Tit. 6º do Cod. Civ. Francês.

Art. 2º É o Governo autorizado: Parágrafo 1º Para organizar e regular o registro dos referidos casamentos, assim como dos nascimentos que deles provierem. Parágrafo 2º Para permitir a instituição de Consistórios, Sinodos, Presbitérios, e Pastores Evangélicos, determinando as condições de sua existência, e exercício, assim como as regras de fiscalização e inspeção, a que ficam sujeitos.

Art. 3º Os casamentos mistos, ou entre pessoas estranhas à Igreja Católica, **bona fide** contraídas antes da publicação da presente lei por escritura pública, ou celebrados na forma de alguma religião tolerada, se consideram **ipso facto** ratificados para os efeitos civis, como se tivessem sido contraídos ou celebrados na forma prescrita para os casamentos civis, uma vez que a isso se não oponham impedimentos tais, que mesmo depois desta lei as devessem embaraçar. Parágrafo único. Dentro porém de um ano contado da publicação da Lei será livre dissolvê-los nos casos em que o permite a religião, segundo a qual se tiver celebrado a cerimônia religiosa. Passado esse período ficarão sendo indissolúveis. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em 11 de fevereiro de 1856. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara. Marquês de Abrantes. Visconde de Maranguape com voto separado, que é do teor seguinte: "Senhor. Com a liberdade religiosa que a Constituição tolera tem crescido a necessidade de uma lei, que estabeleça as condições de que deve depender a legitimidade do casamento, para que sem nada tirar-se-lhe do que a lei eclesiástica exige, possa ele ser celebrado como o contrato mais importante da vida civil; sim, o mais importante, porque o casamento é o único fundamento da família, e forma assim a base da organização social. A Seção reconhece essa necessidade; mas não a atendeu como convinha, para que o seu projeto de lei conciliasse o princípio religioso com o interesse do Estado, e nele se guardasse a igualdade, que todas as nossas leis devem consagrar, quando não são sujeitas, como a de que se trata, a exceções constitucionais. Mas a Seção não podia proceder de outro modo, uma vez que adotou os princípios da legislação francesa em conflito com a lei da Igreja Católica, que no projeto mal pode

manter, A legislação francesa não fazendo distinção de crenças religiosas, reduziu o casamento a puro contrato civil, sem exigir portanto intervenção alguma da autoridade eclesiástica espiritual para sua validade. O projeto, distinguindo a Religião Católica de todas as outras, aplica a estas somente, e por exceção, aos mesmos católicos, aquela legislação. Donde vem porém a necessidade desta distinção? Salva ela a lei projetada das reclamações da Santa Sé, e da relutância dos nossos Prelados de que a Seção e o digno Ministro da Justiça se mostraram tão receosos, quando em nossas conferências combati o projeto? Vejamos, Não será preciso servir-me dos argumentos que fornecem alguns filósofos e jurisconsultos católicos, e ainda menos dos que partem de escritores protestantes; não irei procurá-los nas disputas que se levantaram até o século 16 entre famosos teólogos para vir pôr em dúvida, se o casamento é ou não de instituição divina, como tem pretendido por alguns escritores católicos, alegando que muitos daqueles teólogos, entre os quais citam S. Tomás, S. Boaventura e outros Padres da Igreja, não ousaram definir, como artigo de fé, que o casamento é um sacramento; não, não tenho necessidade de entrar em semelhante exame e discussão; porque não pretende negar ao casamento o caráter religioso que a Igreja Católica lhe imprime, para dar-lhe o de mero contrato civil. Seria preciso que eu desconhecesse os costumes religiosos, e as antecedentes históricos do povo brasileiro; que eu renunciasse a minha própria crença para propor uma lei nesse sentido.

Não se baseará pois a minha opinião sobre esta matéria senão na Manual do Catolicismo, o Concílio de Trento. Uma decisão sobre o casamento tinha sido naquele Concílio redigida, de maneira que ela atribuía à Igreja só a poder de estabelecer impedimentos dirimentes, tendo porém um dos Prelados representado que esta declaração atacava o direito dos Governos, a palavra – só – foi eliminada do Canon 4º da 24ª Sessão. Não pois duvidar-se hoje de que o casamento é um objeto misto, isto é, pertencendo ao mesmo tempo à ordem espiritual e a temporal, e por conseguinte sujeito aos impedimentos, que os dois Poderes, cada um em sua esfera, estabelecerem. Assim o tem entendido Governos eminentemente respeitadores das prerrogativas da Santa Sé; assim o tem entendido ela, mesma. Não ignoravam os legisladores franceses estes princípios de seu antigo direito público eclesiástico, quando em 1792, separando no casamento o laço civil do religioso, conferiram às autoridades civis o poder de presidir ao casamento por tal forma que ficasse o ato consumado no momento em que o oficial público, depois de ter recebido o consentimento dos dois esposos, pronunciasse esta declaração = Em nome da Lei eu vos uno como em outro tempo o Padre dizia: “Em nome do Padre, do Filho, e do Espírito Santo, eu vos uno =. Essa legislação estava em harmonia com as doutrinas filosóficas, que lançaram a França na revolução mais horrível, que tem visto o mundo. Não foi pois pequeno o triunfo que as idéias religiosas ganharam, quando no Código Civil daquela Nação deixou-se ao menos liberdade aos esposos para procurar a bênção do Céu pela voz do Padre; não foi também pequeno o triunfo que elas alcançaram com a adoção, que naquele Código se observa, de impedimentos ditados pela Moral Cristã. Era o mais a que ali se podia aspirar depois da destruição de todos os cultos, e estando os espíritos, como ainda hoje estão, abalados pelas oscilações de doutrinas irreconciliáveis. Esse Código atesta certamente a grande sabedoria dos seus autores; mas convirá que o adotemos em sua forma inteiramente civil para regular o casamento entre todos aqueles que não forem católicos, e os destes mesmos, quando um dos esposos for de diversa religião? Deveremos tirar o caráter de santidade, que o casamento deve ter para o bem da família e da sociedade dispensando-o de todas as cerimônias religiosas, quando esses esposos se contentem com o contrato civil? A liberdade religiosa, a que a Lei civil deve atender, consiste em santificar cada esposo o seu casamento segundo o rito da sua religião, mas não em deixar a seu arbítrio prescindir desse ato religioso. Nenhum estado católico tem seguido a legislação francesa neste ponto, porque previram o pernicioso efeito que teria para os cidadãos católicos a legitimidade de casamentos celebrados somente pela autoridade civil. Se estas ponderações são de grande importância em relação ao casamento entre pessoas, que professam religiões diferentes da católica, maior é ela em relação ao casamento do católico com quem tiver outra crença; porque neste caso o projeto ofende a lei da Igreja que tanto quis respeitar. O casamento não perde a natureza de sacramento para o católico que casa com uma pessoa de outra religião, quer se entenda, como entendem alguns teólogos, que os contraentes são a matéria, e seu consentimento mútuo a forma desse sacramento; quer se entenda como outros teólogos entendem, que a matéria é a cessão que entre si fazem os contraentes de um direito recíproco sobre suas pessoas, sendo o consentimento a forma, uma vez que ele seja declarado por palavras ou sinais, e destes dois sentimentos se conclua que os contratantes são os ministros do sacramento, e o Padre uma testemunha necessária para a validade do contrato; quer finalmente se entenda, como eu entendo com o maior número dos teólogos, que se deve fazer uma distinção entre o objeto que recebe o sacramento, e o Padre, que o administra, e assim se conclua que os contratantes não podem ser ao mesmo tempo os objetos, e os ministros do sacramento; mas sim que o contrato é a sua matéria e a bênção nupcial a sua forma.

De qualquer modo que o Governo pense a este respeito cairá em contradição propondo ao Corpo Legislativo um projeto de lei, que não reconheça um único princípio sobre o casamento do católico, como

reconhece a Santa Madre Igreja, sendo por isso que, sem sua dispensa não pode este casar com pessoa de outra crença; dispensa que os nossos Prelados facilmente hoje concedem, e que têm estendido até ao casamento entre católicos e judeus; dispensa que com tudo não exime o esposo católico da bênção nupcial; porque a respeito deste esposo o casamento é sempre um sacramento de que o Poder temporal não pode desobrigá-lo, sem que reduza o casamento entre católicos a puro contrato civil. Embora busque o Governo razões de conveniência social ou política para justificar a permissão, que no projeto se dá ao católico para casar-se por contrato civil com pessoa de outra crença, elas nunca poderão destruir o que a Igreja tem por dogma. O projeto pois não evitará a luta com a Santa Sé, e os nossos Prelados; luta que tanto se teme. Para evitá-la, para inspirar aos brasileiros uma religiosa observância da lei civil sobre o casamento, para que este contrato possa em seu tríplice aspecto, político, moral, e religioso, estabelecer a sorte irrevogável da família, nada mais é preciso do que proceder como tem procedido os governos católicos, que têm adotado a legislação francesa, não só quanto ao contrato de casamento, mas também quanto à sua anulação, ao divórcio e separação de corpo. Sendo o contrato civil subordinado aos impedimentos da Igreja, nenhuma dificuldade há em harmonizar a lei de um Estado católico com a lei eclesiástica, de maneira que a legitimidade do casamento dependa das duas leis, e ambas alcancem os fins que as ligam.

Mas a lei civil deve por tal forma regular o contrato de casamento, e os seus efeitos civis, que suas disposições sobre o divórcio tornem-se o complemento da nossa lei criminal, a qual punindo a bigamia deixa contudo duvidosa a sua aplicação aos que professam inumeráveis seitas religiosas, que como a de Lutero a autorizam pela permissão do divórcio absoluto em muitos casos. **“On ajustement réproché à Luther (diz um sábio escritor) d’avoir autorisé la bigamie et de se mettre ainsi en opposition avec les moeurs et la legislation de tous les peuples civilisés”**. Seja pois a nossa lei tão severa neste ponto que nunca se possa dizer de nós, como Juvenal disse dos romanos – **Sic crescit numerus, sic fiunt octo mariti = Quinque per autumnos: titulo res digna sepulcri** = Os legisladores ingleses, se bem que conhecessem quanto a seita religiosa do seu país diferia neste ponto, como em outros, da luterana, entenderam que a lei civil devia corrigir o abuso que se podia fazer das poucas causas que, segundo Calvino, autorizam o divórcio; e assim puseram o adultério entre as causas que autorizam somente a separação de corpo e mesa, ou divórcio incompleto, como eles lhe chamam. Mas autorizando o Parlamento para conceder o divórcio absoluto naquele caso, eles deixaram uma porta aberta ao abuso que Bergier nota no seu Dicionário.

Em presença da lei católica, que seguimos, cessam todas essas questões; mas como resolver as que resultam das crenças religiosas que toleramos? Eu penso que devemos imitar antes as leis de Estados Católicos como o nosso, do que a legislação francesa tão vacilante quanto são sucessivas as reações religiosas naquela nação, reações que têm tido os seguintes resultados. A Lei de 20 de setembro de 1792 permitiu mais do que o divórcio, dando aos esposos o direito de repudição recíproca, isto é, por incompatibilidade de humor; e no seu ódio contra o catolicismo, proscreveu a separação de corpo, única instituição que o dogma católico admite.

Veio o Código Civil, e restabelecendo a separação de corpo, abolindo a repudição recíproca de 1792 concedeu também o divórcio severamente restrito em suas causas, e sujeito às mais solenes e lentas formalidades. Apesar de reduzido a estes termos, não pôde o divórcio resistir a reação religiosa de 1816, e a 8 de maio foi promulgada uma Lei que o eliminou do Código Civil. Duas tentativas porém já se têm feito, uma em 1831, outra em 1832, para regulá-la. Salta aos olhos a importância social, que naquela Lei se dá à proibição do divórcio; porque se ele é incompatível com a lei católica, não é incompatível com os preceitos de outras religiões; mas esta diferença de direitos não podia ser estabelecida em uma lei civil sem um pernicioso efeito para a sociedade, que neste ponto, como geralmente em outros, reclama do legislador a observância dos seguintes axiomas: = **Lex est commune proceptum – Jura non in singulas personas, set generaliter constituentur** = Em suas disposições sobre a separação de corpo o projeto não abrangeu os católicos; deixou-os inteiramente sujeitos à jurisdição eclesiástica. Era esta uma exceção que exigia o dogma católico a que estamos ligados; exceção que explica a necessidade de sujeitar no casamento misto o esposo acatólico às autoridades da Igreja Católica, quando se trata da separação de corpo, sendo porém a jurisdição que elas exercem em relação a esse esposo, a que lhes dá a lei civil; porque a Instituição de Juizes é de direito público, e não só nada obsta a que estes sejam eclesiásticos; mas até muito convém, que sejam em causas que por sua natureza exigem a reunião das duas jurisdições, civil, e eclesiástica, para que os direitos de cada uma das partes possam ser atendidos em uma decisão, que lhes deve ser comum. Não vejo porém razão alguma para que assim se proceda, quando a separação não for pretendida por meios judiciais, mas sim se efetuar por mútuo consentimento dos esposos, como todos os dias está acontecendo no Brasil. Parece-me que dada a separação por consentimento mútuo, deverá ser este homologado pelo Juiz de Paz, ou pelo de órfãos, havendo filhos menores. A sorte destes, assim como a moral pública, exigem essa homologação, que muitas vezes será um recurso para aqueles

esposo.”, que quiserem poupar-se à vergonha, que sempre causam alegações como as que se produzem pró e contra no Juízo Eclesiástico, quando nele se propõe a ação chamada de – desquite –.

A Santa Sé não poderá ressentir-se da legislação que neste sentido estabelecermos, sem condenar o seu próprio procedimento a respeito da legislação napolitana. O espírito da oposição ao Governo não se atreverá a colocar o Catolicismo do Brasil acima dos Das Sicílias para reprovar aqui o que ali debaixo dos olhos de Sua Santidade é admitido como compatível com as doutrinas ultramontanas recebidas em quase toda a Itália.

Eis aqui o que diz o Código das Duas Sicílias no art. 222. “A separação não poderá ter lugar por consentimento mútuo dos esposos, senão com homologação do tribunal civil.” O projeto supõe uma tão grande suscetibilidade no poder da Igreja, que nem nos meros efeitos civis do casamento, e da separação de corpo ousou tocar, deixando assim esta importante matéria no caos em que se acha por falta de uma legislação, que claramente regule os direitos e deveres recíprocos dos esposos na, constância do matrimônio ou depois de separados; os direitos e deveres dos filhos para com seus pais, tanto em um como em outro caso; os direitos e deveres dos pupilos para com seus tutores em relação ao casamento dos mesmos pupilos. Parece que temos os olhos fechados para o que se passa no Brasil a respeito do casamento entre católicos, e que só os abrimos para vermos o que se pode passar, ou algumas se tem passado a respeito do casamento dos acatólicos, que ainda pouco avultam entre nós, como se a sociedade não tivesse igual direito, igual obrigação, igual interesse e maior urgência em por termo à desordem e abusos que no casamento dos católicos se têm introduzido, sem que a Autoridade Eclesiástica possa evitá-los por meio de sua ação toda espiritual; como se essa autoridade perdesse alguma coisa de suas atribuições em lhe dizer o Poder Temporal – eu quero e devo, segundo o Concílio de Trento, concorrer para que o contrato de casamento seja celebrada à face da Igreja, não só sem nenhum dos impedimentos por ela estabelecidos, mas também sem nenhum dos que o bem do Estado reclama; porque o casamento não tem somente efeitos espirituais, tem também outros a que me cumpre atender, e todos esses efeitos não podem ser previstos e regulados por um só dos dois poderes, senda as atribuições de cada um deles tão diferentes como são os seus fins reconhecidos e proclamados pelo nosso Redentor, quando mandou dar a Deus o que é de Deus, e a César o que é de César, como se essa autoridade não conhecesse este princípio de Direito público eclesiástico, exposto por Gmeineri, ensinado na Universidade de Coimbra, e seguido em Portugal, do qual há pouco tempo nos separamos. **“Quidquid fini civitatis repugnat, est ommittendum, juris naturalis est preceptum, si non absolutum, saltem hypotheticum, ergo etiam haec propositio praeceptum est juris naturalis: Ommitte omnia pacta et vota civitati noxia. Jus determinandi quaedam pacta et vota sint noxia civitati Imperanti competit, is itaque jus habet pacta et vota civium, etsi relationem ad religionem habeant, examinandi, eaque si reipublicae nociva deprehendantur, irritandi”**. O *scholium* ou explicação do parágrafo, que acabo de transcrever, ainda melhor esclarece a matéria em relação ao casamento. Foi certamente fundada nestes princípios a Lei de 8 de outubro de 1784, a qual nada deixaria a desejar, se mais ampla nos impedimentos civis que estabeleceu para o casamento entre pessoas somente que houvessem de celebrar o contrato esponsalício, e tivesse estendido ao contrato que deveria prender a todo o casamento. Esta e outras leis portuguesas provam que os nossos antigos soberanos não trepidaram em exercer as prerrogativas, que mais tarde outros soberanos católicos têm exercido legislando sobre o casamento de seus súditos de um modo mais igual para todos eles, e portanto mais profícuo para a sociedade do que o seguido na legislação portuguesa, que só abrangia aqueles, a quem, por sua riqueza ou posição social convinha celebrar esponsais. E poder-se-á com razão dizer, à vista desta legislação, ainda que imperfeita, que repugna com os costumes dos brasileiros a ingerência do poder temporal no contrato do casamento? O que repugna aos nossos costumes e à nossa crença é reduzir o casamento a puro contrato civil, sem essencial dependência do sacramento, e das condições pela lei da Igreja estabelecidas para a sua validade. É por se ter querido fundar o projeto e suas emendas na legislação francesa que a Seção temeu tocar no casamento entre católicos, e não pôde sair do embaraço em que se via, sobre o casamento misto, se não desconhecendo a lei da Igreja, que não dispensa a celebração do casamento, ainda quando permite ao católico casar com herege ou infiel.

Com efeito nada há mais judicioso, mais digno da pena de um publicista católico do que as observações de Gousset citadas no parecer da Seção, a respeito da legislação francesa em relação ao casamento. Pondo de parte toda a crença religiosa, como estranha à lei civil, essa legislação deixou à consciência de cada um procurar ou não a santificação da união conjugal. Vê-se pois a razão que teve a Seção, para que em presença de argumentos certamente de grande peso, quanto à religião católica, considerasse essa matéria delicada, e de tanta gravidade que, diz ela, recuará diante das dificuldades, se não fosse compelida pela dever que tinha de dar o seu parecer. Eu porém consultando as leis de outras nações tão católicas como a Nação Brasileira, leis respeitadas pela Santa Sé, penso que a matéria não só nada tem de delicada, mas até exige incessantemente, que o Governo dela se ocupe no interesse da sociedade, quase toda ainda composta de católicos romanos. Citarei pois as mais ortodoxas legislações,

que até hoje se têm publicado sobre o casamento. Algumas de suas disposições bastarão, para que sem avolumar o meu parecer com a longa transcrição de todas elas, se veja o auxílio que com elas podem dar aos nossos legisladores, facilitando assim a sua tarefa. Código da Baviera. Depois de estabelecer a necessidade do sacramento para a validade do casamento, depois de reproduzir os impedimentos decretados pela Santa Madre Igreja, passa a estabelecer as condições civis, de que deve depender o contrato de casamento nos seguintes termos: § “Os casamentos ou promessas de casamento, feitos sem o consentimento dos pais, ou dos tutores, podem ser declarados nulos”. Esta disposição é acompanhada de uma cominação, que se torna mais forte, quando o filho se casa com uma mulher de má vida. Não se pode melhor atender a influência, que a educação dos filhos exerce nos destinos de uma Nação. Todas estas disposições não são aplicáveis aos filhos senão até a idade de trinta anos, e quanto às filhas até os seus vinte e cinco anos. Nesta idade eles podem casar sem nenhum impedimento. Quem desconhecerá a necessidade que temos de uma medida semelhante? “Os funcionários civis e militares devem ser autorizados pelo Rei para se casarem”. Não cito esta disposição, senão para mostrar até que ponto aquele Governo põe impedimentos ao casamento. O divórcio não é admitido. Esta disposição geral em um país, onde há tantos protestantes, não só não os tem afugentado, como tem feito diminuir muitas das causas de divórcio que suas seitas suscitam autorizando-o. O mesmo resultado tem tido em França a Lei de 8 de maio de 1806, fonte desta parte da do Código Bávaro. Código das duas Sicílias. Depois de algumas disposições sobre as promessas de casamento, e sobre as ações que daí resultam, diz; “Unicamente debaixo deste ponto de vista, a lei regula a qualidade e condição dos contratantes, determina as formalidades, que devem preceder à celebração, à sua validade, os direitos, os deveres, e os efeitos civis, que daí resultam; ela deixa inteiros os deveres, que a Religião impõe sem aí fazer alteração, nem mudança alguma.” Seguem-se disposições sobre impedimentos e entre elas cumpre notar a seguinte: “O rei por motivos graves pode levantar as proibições de casamento entre aliados no primeiro grau, tio e sobrinha, tia e sobrinho, e entre irmãos e irmãs adotivos. A dispensa do rei levanta somente o impedimento civil.” Tratando das formalidades que devem preceder a celebração do casamento, assim se exprime: “O ato de promessa solene acima mencionado será celebrado publicamente em presença do Oficial Civil do domicílio de um dos contratantes.” Mais adiante diz: “O casamento não celebrado em presença da Igreja, e nas formas prescritas pelo Concílio de Trento não produzirá efeitos civis, nem a respeito dos esposos, nem a respeito dos filhos. Assim também é a respeito do que se tiver celebrado em presença da Igreja sem ter sido precedido dos atos prescritos; as contestações relativas aos efeitos civis do casamento são da competência dos Tribunais ordinários.” O casamento celebrada nulo pela autoridade eclesiástica pode contudo produzir efeitos civis relativamente aos filhos, quando ele tem sido contratado de boa fé. “Não houve boa fé quando o casamento (foi celebrado) não foi celebrado perante um eclesiástico, que as partes, ou ao menos uma delas, cresce ser o Cura que devia officiar ou ter missão da sua parte. Os tribunais civis serão os Juizes da boa fé.” Quanto estes e outras providências semelhantes teriam evitado a desordem, que por aí vai sobre o casamento da Viscondessa do Minho, assim como sobre tantos outros!

Foi assim que os Governos daqueles dois Estados, bem como os da Sardenha e da Áustria, souberam adotar o Código Civil Francês, sem ofender a Fé Católica, e os costumes dos seus povos; Código que será sempre considerada, em tudo quanto o dogma católico não se lhe opõe, como uma das mais perfeitas obras da sabedoria humana, e por isso digna de ser a fonte da legislação das mais civilizadas nações.

Eu pararia aqui aconselhando uma igual adoção do Código Civil Francês; mas o parecer e o projeto tocam em outra matéria, que por sua gravidade merece a mais séria atenção; falo dos Consistórios, dos Sínodos e Presbitérios como instituições que aí se julgam necessárias, para que os acatólicos tenham autoridades, que decidam as suas questões eclesiásticas, e não se vejam obrigados a recorrer a autoridades estrangeiras; o que é, diz o parecer, inadmissível. Reconhecendo-se no parecer, e estabelecendo-se no projeto, que o casamento entre acatólicos é válido, e produz todos os seus efeitos, uma vez que se celebre o contrato civil, não sei que importância política possam ter essas instituições, para que não se suscitem sobre esse casamento as colisões que a Seção receia com os Poderes da Estado e a Religião Católica. Quanto à importância religiosa dessas instituições, ela é de natureza tal para a união conjugal, que se a lei civil não impuser a condição de ser esta união abençoada pelo Padre, os acatólicos saberão contentar-se com o simples contrato civil; porque eles não encaram a bênção nupcial, senão como mera cerimônia, sem outro efeito que o de uma reza ordinária. E tanto é isto assim que foram precisas as leis atuais da Inglaterra, como observa Blackstone, para que não pudesse ser válido o casamento, que não fosse celebrado na Igreja, ainda que, diz ele, a intervenção do Padre para solenizar o contrato seja **juris positivi et non juris naturalis et divini**. Poderão ser de grande necessidade os Consistórios, os Sínodos, os Presbitérios, e até os Bispos para a manutenção e desenvolvimento das religiões protestantes no Brasil; mas o Governo não pode fazer a este respeito, enquanto o artigo 5º da Constituição não for reformado, se não permitir o que é compatível com um culto doméstico, inspecionando, antes pelo direito de alta política,

tudo quanto possa ter ligação com semelhante culto, e com todos aqueles em que ele incessantemente se divide, para que não ofendam as leis, a moral pública, e a Religião do Estado, do que pelo direito **circa sacra**, porque este não pode ter por objeto em país algum, senão religiões com culto público, admitido pela lei do Estado, e por conseguinte com um poder eclesiástico instituído de modo que sejam definidas as suas relações com o poder temporal.

Concluo, pois, dando o meu voto, para que ou nada se faça, ou se proponha ao Poder Legislativo um projeto de lei, em que se prescrevam a todos os brasileiros as condições de legitimidade do casamento, de tal sorte que possa nele haver igualdade de direitos, e de efeitos civis. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em 11 de fevereiro de 1856. Visconde de Maranguape. Na primeira página do Parecer da Seção estava a seguinte resolução – Que seja ouvido o Conselho de Estado. Paço, 8 de março de 1856. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial “José Tomás Nabuco de Araújo”.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de exigir os votos dos Conselheiros de Estado sobre a matéria, o Marquês de Olinda discorrendo sobre as diferentes questões, que se contêm no Projeto e no Parecer, reduziu seu voto aos termos seguintes: 1º Que não se podendo exigir o matrimônio religioso das pessoas que não professam a, Religião Católica Apostólica Romana, por ser necessário dar o caráter de culto público às comunhões religiosas dissidentes da Igreja, e por isso sendo o matrimônio civil o modo único de legalizar esses contratos nupciais; seja ele admitido somente para os casos de ser contraído por essas pessoas entre si. 2º Que se essas mesmas pessoas quiserem celebrar o matrimônio religioso, não sejam inibidas de o antepor ao civil; ficando com toda a liberdade de o contrair antes ou depois, como bem quiserem. 3º Que não se introduza inovação nenhuma a respeito dos matrimônios mistos entre católicos e não católicos. E se para o futuro se conhecer a necessidade de alguma medida em favor desses matrimônios, se solicitem então da Santa Sé as necessárias autorizações, ou dispensas, sem as quais não se deve obrar nesta matéria. 4º Que sejam declarados válidos para todos os efeitos civis os matrimônios celebrados fora do Império, uma vez que o sejam segundo as leis dos respectivos países. 5º Que fique expressamente declarado em lei, e não estabelecido somente por ilação, o grande princípio da indissolubilidade do matrimônio. 6º Que não sejam instituídos e nem reconhecidos os Consistórios, Sínodos ou Presbitérios das diferentes comunhões religiosas dissidentes da Igreja. 7º Que no caso de ser adotado o sistema do Projeto, e das emendas relativamente aos casamentos mistos, atenda-se a que a redação do parágrafo 2º do artigo 1º destas últimas seja tal, que o arbítrio que se faculta acerca de sua celebração à face da Igreja, se entenda que não traz consigo a obrigação, por parte do pároco, de concorrer com sua presença; porque esta presença está sempre dependente das necessárias dispensas da autoridade eclesiástica para tais matrimônios. 8º Que seja adotada a providência do artigo 3º das emendas. Mas que se declare qual é o ponto em que sobre que deve recair a boa fé que se exige. 9º Que não seja adotada a disposição do parágrafo único do mesmo artigo 3º 10º Que por lei se declare quais as condições do contrato que constitui o matrimônio civil, quais as autoridades perante as quais deverão ser celebrados, assim como quais as formalidades de sua celebração. 11º Que por lei se declare igualmente, quais as condições dos matrimônios católicos na parte relativa ao contrato e aos efeitos civis. 12º Que por lei se declare também quais as autoridades que hão de julgar as causas que poderão resultar do contrato, assim no matrimônio civil, como no católico; e do mesmo modo qual o processo que se há, de seguir nessas causas.

O Marquês de Abrantes não mudou de opinião, acha-se assinado no Parecer da Seção de que é membro, e o aprova.

O Marquês de Monte Alegre aprova também o Parecer da Seção.

O Visconde de Maranguape permanecendo na opinião que enunciou no voto separado, acrescenta em aditamento ao mesmo o seguinte que trazia escrito, e leu com permissão de Sua Majestade Imperial. “Senhor. Chamado para dar o meu voto na Augusta Presença de Vossa Majestade Imperial sobre o importante objeto de que se trata nesta conferência do Conselho de Estado, eu me contentaria com uma simples ratificação daquele que já enunciei na Seção de Justiça, se ele pudesse ter sido mais amplamente motivado, quando para não demorar em meu poder, a consulta assinada pela maioria da Seção, foi-me preciso redigir em seis dias o parecer que com ela foi submetido à Alta Consideração de Vossa Majestade Imperial. A matéria, Senhor, era muito grave, para que Vossa Majestade Imperial pudesse tê-la por esgotada nessa Consulta e nesse meu Parecer. Querendo pois ouvir o Seu Conselho de Estado, Vossa Majestade Imperial faz-me sentir a necessidade de examinar novamente as importantes questões, que a Consulta envolve. Antes porém de cumprir este dever, eu declaro que nunca me aparto das opiniões de qualquer dos meus colegas sem estremecer, reconhecendo a superioridade das suas luzes; mas uma convicção sincera e profunda faz-me algumas vezes cometer a temeridade de combatê-los.

1ª Questão. Temos necessidade de uma lei que regule as condições e os efeitos civis do casamento, qualquer que seja a religião dos esposos, ou de uma lei que somente regule o casamento entre

acatólicos, e o misto? O Governo Imperial no Aviso que encarregou a Seção de Justiça de consultar sobre esta matéria não reconhece essa necessidade, senão no casamento entre católicos e misto? A Seção, seguindo o pensamento manifestado nesse Aviso, considerou o casamento entre católicos como uma instituição tão exclusivamente religiosa, tão inteiramente subordinada à Jurisprudência Eclesiástica, que temeu ofender o Poder Espiritual, ou provocar um conflito, com ele se abrangesse em um projeto de lei qualquer medida sobre este casamento. Sendo este o primeiro ponto de divergência entre mim e a Seção, importa-me aprofundá-lo e debatê-lo. O legislador de um povo católico, que considerar o casamento como um contrato puramente civil, errará tanto como aquele que o considerar um ato puramente religioso, isto é, que não vir nele senão o sacramento ou contrato eclesiástico, como lhe chamam os Canonistas. Jesus Cristo pelo sacramento do matrimônio não fez mais do que restabelecer a instituição divina do casamento, revestindo-o de graças particulares.

Pouco a pouco a legislação civil dos povos cristãos sobre o casamento foi-se confundindo com a legislação eclesiástica, até que esta absorveu quase toda a ação do Poder Temporal sobre um objeto de tanta importância para a sociedade; e assim devia acontecer quando toda a instrução estava concentrada nos Padres, e os Teólogos eram os melhores Jurisconsultos. Todavia não foi sem grande disputa entre eles mesmos que se realizou esta absorção; e pode-se afirmar que ela foi antes o efeito de concessões do Poder Temporal, do que a de uma usurpação intentada pela Igreja. Essas concessões porém foram-se restringindo, à medida que as nações se foram ilustrando, e hoje não há uma que mereça o nome de civilizada, onde não se reconheça e mais ou menos se exerça o direito que tem o Poder Temporal de legislar sobre as condições e efeitos civis do casamento. Eu poderia mostrar com citações da Direito Público Eclesiástico seguido em outras nações católicas a verdade desta minha, proposição; mas nenhum servirá tanto ao meu intento, como o Direito Público que herdamos de Portugal. **“Circa causas matrimoniales (Diz Mell. Fr. no Liv. 1º – De jure Principis circa sacra) summa haec regula est, eas scilicet in foro interno, si de validitate sacramenti agatur, ad judicium Ecclesiae omnino pertinere: verum quotiescumque de matrimonio ratione contractus questio agitur, aut de civili obligatione, veluti alimento-rum, dotis coeterarum, quae ex matrimonio, aut ex illius occasione, aut ex divortio emergit, judex ecclesiasticus, secluso Regis privilegio, incompetens est, quocumque modo judicet et de causa cognoscat, sive principaliter, sive incidenter, ut loquantur.”** O douto Publicista, em apoio desta doutrina, cita as leis, que estabelecem graves penas contra os filhos-famílias, que casarem contra o consentimento de seus pais, sem contudo declararem írrito e nulo o sacramento do matrimônio contra as suas disposições celebrado.

Essas leis, que são a de 19 de junho e 29 de novembro de 1775, 6 de abril de 1784, só me serviram para provar a necessidade, que os Reis de Portugal sentiram, de cercar, em virtude do seu direito **circa sacra** o sacramento do matrimônio de condições e procedimentos tais, que este tão importante ato da vida civil não ficasse sujeito somente às disposições que na parte espiritual podia a Igreja estabelecer. Digo que estas leis só me servirão para este fim; porque, além de não conterem todas as disposições necessárias para que elas correspondessem ao intento com que foram promulgadas, o que delas nos resta não faz senão favorecer procedimentos condenados pelas leis das mais civilizadas nações, tanto católicas, como protestantes; procedimentos ainda mais deploráveis do que os considerados no preâmbulo da primeira das citadas leis, que bem depressa perdeu toda a sua força e eficácia por outras disposições legislativas, que a alteraram com as odiosas exceções, que naqueles tempos sempre se faziam a respeito dos fidalgos e dos nobres.

Quis-se com a lei de 29 de novembro de 1775 remediar o abuso, que os pais, tutores, e curadores fizeram da autoridade que lhes concedera, ou antes, neles reconhecera a Lei de 19 de junho do mesmo ano, como se em cinco meses se pudesse conhecer a gravidade e extensão desse suposto abuso; e neste intuito pôs-se o exercício da autoridade paternal tão dependente da dos magistrados, que ela quase nenhuma ação tem hoje. O que resultou daí? O que estamos vendo todos os dias no Brasil. Quem quer obrigar um pai a que lhe dê sua filha em casamento não precisa mais do que seduzi-la de modo que possa provar com testemunhas ou com uma correspondência escrita em estilo mais ou menos erótico a desonesta e vergonhosa conduta da mulher a que pretende ligar-se. Este procedimento que em outros países cultos e civilizados daria ao pai ação criminal contra o sedutor de sua filha, é um dos mais poderosos meios, de que este pode servir-se no Brasil para executar o seu intento. Depositada a moça, como quase sempre acontece, em casa por ela escolhida, ou de seu contento, e por conseguinte acessível ao sedutor, recebe ali as últimas instruções para triunfar da oposição do pai, que com ela comparece como réu perante o Magistrado.

Já não pouco desonrada pela pública manifestação das expressões ou dos atos com que levemente tem correspondido às pretensões do seu sedutor, declara, assim comprometida, que quer

casar com ele, e casa-se. Quantas vezes esta violação dos direitos do pai não tem por objeto senão o patrimônio da filha?

Este gênero de indústria é tão produtivo no Brasil, que não poucos estrangeiros a preferem a qualquer das outras a que vêm dedicar-se; nestas é preciso tempo e trabalho para se adquirir alguma fortuna, naquela basta saber seduzir uma donzela, com promessas de casamento. Não há muito tempo que os jornais desta Corte nos deram conhecimento do que se passou a respeito da filha de uma rica viúva. Um taverneiro endividado, sabendo a quanto montava a herança paterna daquela, moça, e quanto ainda poderia ela herdar de sua mãe, não precisou mais do que o auxílio de algumas parentas dessa herdeira para ganhar-lhe o coração, e da proteção de algumas autoridades do lugar onde ela residia para pô-la em depósito. Se o filho-família pretende casar sem o consentimento do pai, muito feliz é este, quando não se lhe dá por nora uma mulher perdida. Eu citaria muitos destes fatos, se eles não fossem tão sabidos e notórios.

E diz-se na Consulta que devemos deixar em toda a sua pureza e sem mistura o casamento católico sempre que ele for possível, e limitar o casamento civil aos casos em que aquele não fosse realizável pela falta da verdadeira Fé em ambos ou em um dos contraentes!

Mas não é a projeto mesmo que ofende essa pureza, que até a destrói, quando no artigo 1º, parágrafo 2º, permite ao católico casar com protestante por contrato civil? Regulando as condições e efeitos civis do casamento católico, a lei o conservará em toda a sua pureza, se o declarar irritado e nulo, quando depois de satisfeitas essas condições, não for ele sancionado pela Igreja com a celebração do sacramento. Foi isto o que já fez, ainda que incompleta e ineficazmente a nossa legislação nas disposições acima citadas; legislação, cuja reforma propus no meu Voto separado, apontando os Códigos estrangeiros, em que deve ser baseada. 2ª Questão. Não podendo ser ofendida, como tenho demonstrado, a pureza do casamento católico por uma lei civil que respeite o que acerca desse sacramento têm disposto as leis eclesiásticas; não será contrária a estas leis a disposição do projeto que no casamento misto autoriza o católico a prescindir da bênção nupcial? Eu penso que essa disposição não só é contrária aos princípios da Religião que professamos, mas até oposta aos que para o bem da sociedade têm sido estabelecidos por soberanos protestantes. **A atual legislação inglesa** (diz Blackstone no Livro 1º Cap. 15 dos Comentários) **determina que um casamento não pode ser nulo ipso facto segundo a lei temporal, se ele tiver sido celebrado por um padre em uma Igreja Paroquial ou Capela pública, ou em outra parte com dispensa especial.**

O Código da Prússia, dessa primeira potência protestante do Continente Europeu, diz no artigo 136: "O casamento é consumado pela bênção clerical." E note-se que nem uma, nem outra legislações excetua o casamento misto. Seremos nós, católicos romanos, que teremos uma legislação, pela qual sejamos dispensados de um ato tão dogmaticamente necessário que é por ele mesmo que se explica a necessidade da dispensa da Igreja, quando entre os esposos há disparidade de culto? Será dizendo, como se diz na Consulta, que é preciso sofrer tudo o que a Providência sofre, que defenderemos uma lei por meio da qual o católico ora deva necessariamente casar-se segundo as leis da Igreja, ora não? Mas penso que aquela proposição de Portalis, por mais evangélica que seja, não pode justificar a contradição em que estará essa lei com este aforismo de Jurisprudência: **Neque enim placet Janus in lege.** Quando, em que sentido, e a quem disse Portalis, que é preciso sofrer tudo o que a Providência sofre? Quando se tratava de secularizar inteiramente a legislação sobre o casamento para acomodá-la às circunstâncias em que ficou a França depois de uma revolução que destruíra todos os cultos. Eis aqui como o discurso, que continha aquela proposição tem sido defendido dos ataques, que lhe fez Montlosier em uma brochura publicada em 1814. **"Mr. Montlosier voulait réfaire la société, lorsqu'il ne s'agissait que de donner à la société, telle que la révolution l'avait faite, des lois qu'elle put supporter."** Eu acrescentarei que Moisés não poderia ser de outro modo defendido, quando conhecendo melhor do que ninguém a instituição divina do casamento, transigiu com a depravação dos costumes dos Israelitas, permitindo-lhes a poligamia e o divórcio.

Estarão, porém, os brasileiros no caso de se lhes poder aplicar as palavras que o Jurisconsulto francês dirigiu aos seus concidadãos no ano 11 da república? Vejamos. A Constituição permitindo o culto doméstico ou particular das religiões que ela tolera, não fez mais do que atender ao voto geral, senão unânime dos brasileiros, para que a religião católica continuasse a ser a religião do Estado. Esta religião considera o casamento como um sacramento que o torna indissolúvel. Como pois dizer-se que dispensando o Poder temporal os seus súditos católicos desse sacramento, não fez mais do que sofrer o que a Providência sofre? O que a Providência sofre, e o que portanto deve sofrer o Poder temporal, como sabiamente determina a Constituição, é: que cada um siga a religião que quiser. Assim se um católico quer tornar-se protestante, ninguém pode impedi-lo neste procedimento. Enquanto porém se conservar católico, a Providência não sofre que o Poder temporal o dispense desse sacramento. Esta questão está tão ligada à do divórcio, ou dissolução do casamento, que se as divido é para melhor poder delas tratar em relação aos

protestantes. 3ª Questão. Dever-se-á admitir o divórcio completo no Brasil? A Consulta agora impressa não os tolera qualquer que seja a crença dos esposos.

O meu voto separado revela que eu não compreendi bem o que aí se diz a esse respeito. Pareceu-me então que em favor da colonização era o divórcio absoluto admitido; e o projeto mandando seguir as disposições do Tít. 6º do Código Civil da França, devia induzir-me a pensar que assim era. Todos os que atentamente o lerem, também assim pensarão à vista da disposição do parágrafo único da artigo 3º que só não permite a dissolução dos casamentos depois da publicação da lei, quando eles tenham sido celebrados segundo o rito de qualquer religião, mas não quando forem celebrados por mero contrato civil, na forma prescrita por essa legislação estrangeira. Mas se se pretende proscrever inteiramente o divórcio, que receia é esse de que não venham colonos protestantes para o Brasil?

A repugnância que eles poderiam ter ao casamento misto não se funda senão no embaraço que a lei da Igreja Católica opõe ao divórcio; mas desde que ele for proibido pela lei civil, tanto aos católicos como aos protestantes, e que assim desapareça a pretendida necessidade de desobrigar o católico da benção nupcial; só outras serão as causas de não se promover a emigração, de que tanto carece o Brasil. 4ª Questão. Será o Tít. 6º do Código Civil Francês suficiente para regular, como se determina no projeto, os impedimentos, nulidades, e forma da celebração dos casamentos, como contratos civis? Eu penso que não, e devo fazer ao projeto a justiça de supor, que ele autoriza a aplicação de muitas outras disposições do mesmo Código; e se assim é, cabe fazer aqui as seguintes ponderações: Se um católico quiser casar por contrato civil, como lhe permite o projeto, com sua tia, sobrinha, ou prima protestante, não carecerá segundo o artigo 164 daquele Código, senão de recorrer ao Governo Imperial para levantar os dois primeiros impedimentos; e quanto ao 3º isto é, o que nasce do casamento com a prima, não carecerá de dispensa alguma. Se um católico, porém, quiser casar com uma parenta católica carecerá de dispensa da Igreja. É o mesmo indivíduo, a quem, sem mudar de religião, se dá o direito de optar entre duas leis que se contradizem. Ainda mais: se o católico no casamento mista prescindir da bênção nupcial, terá deveres e direitos diversos dos que as leis, tanto eclesiásticas, como civis do Império têm estabelecida a respeito de casamento entre católicos. O único argumento que se pode opor a estas ponderações é que não se pretende adotar por inteiro a legislação francesa sobre o casamento; mas o que é que se adota, se o Tít. 6º sobre o divórcio nenhuma relação tem com os objetos apontados no artigo 1º, parágrafo 5º, do projeto, pois que desse Tít. apenas se podem aproveitar as poucas disposições relativas à separação de corpo, parte das quais não está em harmonia com a nossa legislação criminal? Um projeto desta ordem exigia talvez uma mais longa meditação. 5ª Questão. O registro de que trata o artigo 2º parágrafo 1º do projeto deverá limitar-se aos casamentos e nascimentos aí mencionados; ou deverá ser geral abrangendo todos os casamentos e nascimentos, e também os óbitos? Eu não me demorei em demonstrar a importância dos direitos e obrigações, que resultam desse registro, e interesse que tem a sociedade em que as provas do estado civil sejam nele fundadas, para que se reconheça a, necessidade de torná-lo geral. Observarei somente um dos grandes inconvenientes (e não é o maior) da divisão do registro em relação a uma das mais essenciais partes da estatística, isto é, ao recenseamento da população. Batiza-se, segundo o rito católico, o filho de um católico casado com protestante; a qual dos dois registros se procederá? Muitas vezes a ambos, porque o esposo protestante não fica inibido de fazer perante o oficial civil a declaração do nascimento de seu filho, e o pároco é obrigado, quando o batiza, a registrar esse nascimento. Quando se tiverem de colher os dados do registro eclesiástico e do registro civil para esse recenseamento, grande trabalho, grande cuidado será preciso, para que a mesma pessoa não seja nele contada duas vezes. 6ª Questão. A faculdade que no parágrafo único do artigo 3º do projeto se dá aos protestantes para dentro de um ano, contado da publicação da lei, se divorciarem, **como a religião**, como lhes permitir a religião, segundo a qual tiverem casado, não estará em contradição com a razão da mesma lei? Sendo a bigamia um crime punido pela nossa legislação, a proibição do divórcio, ou da dissolução do casamento, qualquer que seja o rito, ou modo por que tenha sido celebrado, é de uma incessante necessidade para que essa legislação não seja violada e impunemente iludida. Dar-se pois o prazo de um ano a quem quiser dissolver o seu casamento é concorrer para divórcios, que talvez não se realizassem, se não fosse o privilégio temporário que se concede, podendo-se calcular a duração dos seus efeitos em muito mais de um ano, se se atender aos que a discussão da lei produzirá. Cumpre também ponderar que o silêncio que o projeto guarda a respeito da validade dos casamentos de brasileiros em país estrangeiro depois da promulgação da lei, pode produzir graves dúvidas. Não foi senão para evitá-las que no Código Civil Francês se estabeleceram as mais positivas condições, para que esses casamentos tenham validade em França, conciliando-se assim a lei pátria com a do país em que eles foram celebrados. Tratarei finalmente da autorização que no projeto se pretende dar ao Governo para permitir a instituição de Consistórios, Sínodos, Presbitérios, e Pastores evangélicos, determinando as condições de sua existência e exercício, assim como as regras de fiscalização e inspeção, a que ficam sujeitos. Em sustentação desta disposição, diz-se na Consulta, que a instituição de Consistórios, Sínodos, etc. é uma consequência da tolerância religiosa, se se

não julgar preferível que, em questões que tanto afetam aos interesses das famílias e pessoas de cidadãos brasileiros se recorra a autoridades estrangeiras; o que é inadmissível. Seria mesmo ilógico que ao mesmo tempo que se ensina e proclama o **jus circa sacra** a respeito da Religião do Estado, a necessidade do beneplácito, e das licenças para requerer ao Chefe da Igreja Católica, admitíssemos para as religiões toleradas o direito **independente de fiscalização do Governo**, de recorrer para as decisões de Consistórios, Sínodos estrangeiros. Entretanto ou havemos de sustentar que os brasileiros acatólicos não devem ter quem, segundo as suas crenças religiosas decida suas questões eclesiásticas, e os dirijam espiritualmente (o que seria mistificar a tolerância religiosa consagrada na Constituição do Império) ou devemos regularizar estas instituições, para que dirigindo espiritualmente os de sua seita, não suscitem colisões com os Poderes Políticos e com a Religião do Estado. A questão única (acrescenta a Consulta) vem pois a ser, se essa atribuição deve ser confiada ao Governo. A Seção não duvida dar o seu alvedrio, digo, o seu assentimento a este alvedrio, em atenção a muitas e variadas circunstâncias, a que é necessário atender, e a inconveniência de suscitar freqüentes discussões sobre matérias que tão de perto afetam a Religião; além disto a natureza dos interesses, que cumpre regular, não faz rezear o desejo de abusar; quando algum erro ou abuso escapasse, a Assembléia Geral Legislativa não estaria inibida de o corrigir, visto que confere uma simples autorização, não demite de si o poder. Bem se vê que não se atendeu na Consulta à diferença que há, e que a Constituição estabelece entre o culto católico e os cultos que ela tolera. Nós não temos uma religião dominante como a Católica na Polônia e a Grega na Rússia. A Religião Católica é exclusiva no Brasil, porque é a única que pode ter nela culto público. Religião dominante é a que está mais estreitamente ligada ao Estado, e é mais privilegiada do que outras cujo culto público tenha sido autorizado. A tolerância de quaisquer cultos religiosos não é senão um dever dos brasileiros mantido pelo Governo em observância da Constituição. É portanto incompatível com as nossas instituições políticas uma organização eclesiástica como a da França. O Direito Público Francês do Século XIX funda-se em dois principais formulados nestes termos: cada um professa a sua religião com uma igual liberdade, e **obtem para o seu culto** uma igual proteção. Os Ministros calvinistas, os luteranos da confissão de Augsburgo, os israelitas, são como os do culto católico mantidos pelo Estado. Era portanto uma consequência necessária que cada uma dessas Igrejas tivesse como têm tudo quanto é inerente ao seu culto público, e Autoridades reconhecidas pelo Estado. Não podemos pois seguir o exemplo da França; porque os Consistórios e Sínodos lembrados na Consulta e propostas no projeto, não poderiam ser senão juntas ou assembléias particulares e domésticas na frase da Constituição, e por isso incapazes de estabelecer com os Poderes Políticos relações em que se funde o **jus Principis circa sacra**. Mas o que será do protestantismo no Brasil? Como evitará o Governo a mistificação da tolerância religiosa que a Constituição estabelece, e os males que a Consulta pressente, se ele não for autorizado a instituir, ou se a Assembléia Geral Legislativa não instituir ela mesma, Consistório, Sínodos, e Presbitérios? Ao que eu já disse sobre este ponto no meu Voto separado, acrescentarei que o direito de alta polícia dá ao Governo todos os meios necessários para evitar esses males. É por esse direito que ele tem até agora inspecionado o exercício das funções dos pastores protestantes. É por esse direito que ele se tem oposto à impetração, sem licença sua, de concessões estrangeiras como aconteceu a respeito de uma petição de alguns colonos residentes em Petrópolis. Por que pois não teria ele permitido (uma vez que a domesticidade fosse a condição **sine qua non**) o estabelecimento de Consistórios e Sínodos, se ele fosse reclamado pelos protestantes que vivem entre nós? Não duvido que entre esses poucos protestantes alguns reconheçam quanto pode influir em suas crenças um Governo composto de magistrados religiosos; que sintam mesmo esta necessidade, como a sente Guizot na sua obra intitulada – **Cours sur l'histoire de la Civilisation** – onde ele refuta a opinião daqueles dos seus correligionários que não querem ver na religião, senão uma relação individual entre Deus e o homem. Não duvido que homens instruídos acompanhando esse tão célebre escritor, façam votos para que não só no Brasil se institua essa magistratura, mas também para que não lhes falte uma de suas mais importantes condições, isto é, a publicidade do culto. Estes votos porém não foram senão patentear quanto é destituído de fundamento o direito que eles se têm arrogado de protestar em nome do espírito humano contra a Igreja Católica Romana, admirável organizadora da autoridade religiosa; porque, como bem diz um escritor contemporâneo, o protestantismo é por seu princípio a menos religiosa das religiões: ele é a negação da autoridade, a protestação do indivíduo contra a magistratura religiosa. Se seitas protestantes conservam em alguns países, onde têm culto público, uma magistratura religiosa é antes pela ação dos Governos que as protegem, do que como uma consequência, dos princípios em que elas se fundam. Tornarei ainda a tocar na questão do casamento misto par me ter escapado um dos principais argumentos com que na Consulta se pretende sustentar a necessidade de se admitir o simples contrato civil, quando a esposa católica quiser prescindir da bênção nupcial. Esse argumento consiste nas contestações a que deu causa a condição imposta pela Santa Sé de serem os filhos educados no rito católico. Os fatos citados em sustentação desse argumento não provam senão que a intolerância religiosa ainda não estava de todo extinta naqueles tempos. O fato porém ocorrido na Prússia em 1840 mostra bem o progresso que tem feito a tolerância religiosa nos nossos dias. Assim se naquele

país não pode o católico casar com protestante sem receber a bênção nupcial de seu padre, daí não se segue que ele deva necessariamente educar os seus filhos no rito católico. A Santa Sé cedeu assim o que era possível ceder para que não se cometesse um atentado contra a lei da Igreja, como seria o casamento de um católico com quem quer que fosse, sem a bênção com que ela, em relação a esse esposo, o santifica. Os nossos Prelados, guiados por tão sublime exemplo, assim procedem nas dispensas que concedem para os casamentos mistos. A argumentação da Consulta não tem portanto, mais força nesta parte do que nas outras. Reiterando assim, na Augusta Presença de Vossa Majestade Imperial, o meu voto dado na Seção de Justiça, sinto que ele possa correr impresso sem se lhe ajuntar esta sua sustentação no Conselho de Estado. 29 de maio de 1856. Visconde de Maranguape.

O Visconde de Albuquerque vota pelo parecer da Seção: entende que a moral pública, e a colonização reclamam a medida, e o seu espírito fica tranqüilo tanto pelo que respeita à Religião, como à Constituição.

O Conselheiro Alvim entende que o casamento civil entre católicos é desnecessário, e até pode ser pernicioso, e trazer mais um embaraço aos matrimônios, que aliás cumpre facilitar. Admite-o para os acatólicos entre si, e nos mistos, exigindo porém nestes sempre o ato religioso para o contraente católica. Com esta modificação aprova as emendas da Seção no artigo 1º Quanto ao resto do projeto pelo que respeita aos Consistórios, Sínodos, e Presbitérios, etcétera, parece-lhe que a Constituição se opõe a tais instituições.

O Visconde de Sapucaí adota o projeto emendado pela Seção com a, modificação de exigir-se sempre o ato religioso no casamento misto.

O Visconde de Jequitinhonha tem por necessário o casamento civil, ainda entre os católicos na forma do Código francês, mas entende que as nossas circunstâncias só favorecem a proposta da Seção. Se tivesse certeza de que a Cúria Romana não se opunha, votaria que ela fosse previamente ouvida sobre o objeto, mas receando o contrário, aprova desde já o parecer da Seção com a modificação seguinte na parte relativa ao casamento dos protestantes. – Em vez de – podendo – diga-se – devendo – Não impugna que se peçam autorizações mais amplas para os Bispos dispensarem; e lembra a conveniência de serem estes consultados antes de se propor a lei.

O Visconde de Abaeté concorda com o Marquês de Olinda nos fundamentos de seu voto. O parecer da Seção não remove as dificuldades que aparecem nos casamentos mistos. Para o conseguir é necessário entender-se com a Santa Sé, e ela não será inflexível, como fazem crer os exemplos apontados.

O Visconde de Itaboraí também concorda com o Marquês de Olinda quanto ao objeto próprio do projeto, bem que receie encontrar dificuldades na Cúria Romana, que todavia deve ser consultada.

O Tenente General João Paulo dos Santos Barreto começando por observar que a união entre os católicos sem o ato religioso será tudo, mas nunca um casamento, declara-se pelo voto do Marquês de Olinda. Julga que se deve entender com a Santa Sé para a concessão das dispensas; que sem a conveniente negociação com ela não se deve apresentar o projeto de lei. E concluiu fazendo ponderações sobre a necessidade de regular também o casamento entre católicos.

O Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Relator da Seção, disse que respeitava muito as opiniões do Marquês de Olinda em tudo, mas especialmente nestas matérias, em que o reconhecia grandemente ilustrado, mas que não podia aderir às suas opiniões quando reputava o projeto desnecessário. Entende o Marquês de Olinda, prossegue o dito Conselheiro, que não há por ora casos suficientes para autorizar esta medida, visto que os nossos Bispos têm concedido com facilidade as dispensas. Entende mais que o remédio que cumpre tentar é pedir à Santa Sé a autorização para maior número de dispensas. Quanto à primeira parte crê ele Conselheiro, que há manifesto engano. Basta considerar o grande número de estrangeiros acatólicos que já habita alguns pontos do Império, para conhecer que seria impossível não terem aparecido muitos casos de casamentos mistos, e portanto as dificuldades provenientes da ausência completa de legislação civil sobre esta matéria. Mas não é necessário entrar no campo das meras conjeturas. Há fatos numerosos que já têm chegado oficialmente ao conhecimento do Governo, além de muitos outros que estão no domínio do público. O Governo sabe oficialmente que em São Paulo, onde a colonização alemã tem avultada, as dificuldades para celebrar os casamentos mistos têm levado muitas contraentes a casar por escrituras públicas perante Tabeliães. Ora tais casamentos serão válidos? Nossa legislação não conhece casamentos civis; e nesse caso a que acontecerá? Os filhos serão considerados ilegítimos; não poderão herdar os bens paternos; os cônjuges não estando legalmente obrigados, no caso de abandono, poderá um casar-se na vida do outro; e a mulher honesta, que se julgava casada, conhecerá tarde que não passou de simples concubina. E isto será tolerável? Não será a imprevidência legislativa a causa destes males? As pessoas que assim casam são

iludidas, mas muitas têm boa fé. A respeito de Petrópolis também consta que nos casamentos mistos se contentam com celebrá-lo ante o padre protestante; donde resulta que só há vínculo espiritual na consciência de um dos cônjuges; quanto ao outro nem o espiritual nem o civil, porque sendo os casamentos dos católicos entre nós regido pelo Concílio Tridentino, nada pode dispensar a presença do pároco e duas testemunhas. É mesmo notável o caso de Catarina Sheid, a que a Consulta se refere: esta moça casou com um português católico perante o Padre protestante; decorridos alguns anos o marido a abandona, e vai viver a pequena distância com uma manceba; segundo a religião luterana; este abandono dissolve o vínculo espiritual do cônjuge abandonado; a infeliz já se contenta com esse recurso, com que ao casar ela contava; mas não só lhe faltam os meios de chamar a seus deveres o esposo, como (o que é pior) enquanto ela se considera casada, ele se julga solteiro e livre. Ela recorre às Justiças Cíveis; estas se declaram incompetentes para conhecer do vínculo matrimonial, e ainda mais para dissolvê-lo, se tivesse existido. Recorre ao Governo, este consulta o Bispo Conde, que é de certa autoridade nestas matérias, o qual sustenta: 1º que não há casamento – 2º que dada que existisse, a Igreja só conheceria na hipótese de ser o postulante ou autor o cônjuge Católico, pois o acatólico se tem que representar, deve dirigir-se à Igreja a que pertence, e não à católica, que não o considera recebido em seu seio. E em vista de fatos semelhantes poderá sustentar-se que não temos necessidade de uma medida legislativa pronta, e imediata? Não seria necessário que os fatos fossem tão repetidos como vão sendo; quando mesmo fossem raros, bastava a gravidade dos interesses que se comprometem, a honra das famílias, e sacrifício de vítimas da boa fé, para que o legislador devesse acudir com pronto remédio. Trata-se da base da sociedade civil, que é o casamento, base da família. Cumpre ainda notar que segundo a própria opinião do Bispo Conde, dá-se o inconveniente que o Marquês de Olinda notou no projeto primitivo. Se o cônjuge católico apresentando-se como autor fixa a competência da Igreja Católica, e ao mesmo tempo se o acatólico apresentando-se como autor, esta o não admite e tem ele de recorrer à Igreja Protestante, não está dividida a continência da causa? Não pode ao mesmo tempo ser o casamento declarado válido para um cônjuge, e inválido para outro? Não veremos o absurdo de se considerarem ao mesmo tempo casados e solteiros ou livres? Bastaria esta consideração para fazer ver que o remédio urge e que ele não pode ser conseguido pelo simples fato de se facilitarem as dispensas. Será porém exato que os nossos Bispos as concedam com facilidade? Ainda neste ponto crê ele Conselheiro que o Marquês de Olinda se engana. Eles de certo não procuram aumentar a dificuldade, mas faltariam aos seus deveres, se fossem mais fáceis do que a Igreja permite. Ora, esta só o permite, ou antes tolera, com acatólicos, e não com infiéis; e ainda com aqueles exige pelo menos a promessa de tornar-se o católico catequista e a da educação da prole na Religião Católica. Sem essa promessa os nossos Bispos não concedem, nem a Igreja tolera tais dispensas. Crê também ele Conselheiro que não conseguiremos que a Santa Sé afrouxe destes princípios, porque em verdade eles se fundam, com relação aos fins do Governo Espiritual, não em capricho, mas em sólidas fundamentos. Na verdade com relação aos interesses da propagação da Fé, e salvação das almas, não se pode contestar que o casamento misto seja um perigo. O cônjuge mais inteligente quase sempre acabará por chamar às suas crenças o menos inteligente, e se a prole for educada na religião dissidente, quando mesmo a fé do cônjuge católico se não perverta, perdidas estão os filhos provenientes desse consórcio. Concede-se pois bem a tenacidade com que insistem por essas condições os Vigários de Cristo, cujo reino não sendo deste mundo, consideram como o fim de suas leis e governo os interesses espirituais, e não o aumento da colonização, comércio, e riqueza pública. Se estes são pelo contrário os fins imediatos do Governo Temporal, regula ele a casamento civil, não como regra, mas como exceção, e com o pensamento de tornar menos irregulares os consórcios que não puderem obter a perfeição religiosa, mas não espere obter da Igreja, que sacrifique os seus fins especiais a estes interesses mundanos. Disse o Marquês de Olinda que não devemos desesperar de obter da Santa Sé a permissão dos casamentos mistos independentes da promessa da educação da prole, e para isso citou três exemplos – o do Imperador José II – o da Bélgica, e o da Prússia Repete ele Conselheiro que respeita muito as opiniões do Marquês de Olinda, e que até duvidou, do que acreditava, quando ouviu sua opinião; mas por outro lado consultou a obra talvez mais completa de que tem notícia que existe sobre este objeto, pelo menos a mais completa de que tem notícia, e muito moderna; fala de Roskovany **De Matrimonis**; e do que nele viu, parece-lhe que pode concluir que nenhuma esperança devemos ter de obter da Santa Sé, que autorize a concessão das dispensas de disparidade de culto, sem a condição relativa à educação da prole. Ele cita todos esses Breves a que aludiu o Marquês, e ele Conselheiro crê em primeiro lugar que as concessões não foram tão amplas como disse a Marquês; em segundo lugar que essas mesmas imperfeitas concessões foram feitas em presença de circunstâncias muito especiais, que se não dão a nosso respeito. Começando pela Bélgica, diz que o exemplo dela nada prova. Felipe II, a expressão mais forte do Catolicismo, fez promulgar nas Províncias Belgas, que lhe eram sujeitas, o Concílio Tridentino, e executá-lo com rigor; como porém o Protestantismo ia geralmente ganhando terreno, teve de encontrar grandes dificuldades, até porque sacudindo elas o jugo espanhol, caíram sob o domínio de governo protestante, e de idéias igualmente intolerantes, de sorte que mesmo nos casamentos de católicos era necessário começar pela celebração perante padres protestantes, embora

depois os fossem regularizar segundo suas crenças; nem todos o faziam; os padres católicos eram perseguidos e insultados, e portanto difícil muitas vezes a celebração do casamento segundo o Tridentino; muitas pois deixaram de os ratificar. Aconteceu porém que alguns Protestantes, assim casados, convertiam-se; outras vezes os católicos, que ao principio tinham sido fáceis, viam despertar escrúpulos de suas consciências; uns e outros procuravam os Padres católicos, mas estes os consideravam em pecado, e duvidavam da validade de seus casamentos. Submetidas as dúvidas a Roma depois de muitas lutas e porfias, Benedito XIV decidiu que quando o protestante casado se convertesse, o seu casamento anterior se julgasse válido; que o mesmo se guardasse quando o casamento fosse misto; mas não quando ambos fossem católicos. O Papa não deu as razões, mas Roskovani apresenta as dos teólogos consultados antes da decisão; e em geral reduzem-se a que seria perigoso para a propagação da Fé exigir todo o rigor do Tridentino naquelas Províncias dominadas por Governo protestante; e outro sim que a publicação do Tridentino não fora ali feita com regularidade por causa das perturbações políticas; além disto acrescentava outras considerações provenientes do perigo de invalidar tantos casamentos, e da dificuldade de celebrar os casamentos católicos perante Párocos ou Missionários, que não havia em muitos lugares por causa da intolerância dos hereges. Mais estas razões poderiam ser invocadas pelo Brasil? Decerto que não. Quase o mesmo se pode dizer do exemplo relativo “a José II. Sem dúvida a Governo austríaco era católico, mas o Imperador José II é sabido que pretendia a reputação de Príncipe filósofo, e inclinado às inovações filosóficas do Século XVIII; além disto como membro e Chefe da Confederação Germânica, onde tanto poder e influência tinham os protestantes, tinha ele os meios e talvez a necessidade de aceitar a luta com a Corte de Roma. Promulgou editos para que nas províncias belgas, que lhe eram sujeitas, os padres apregoassem e celebrassem os casamentos, até mesmo dos protestantes, que não tivessem para isso padre da sua seita; o clero recalcitou, mas o Governo austríaco desenvolveu a maior energia, e mesmo violência para vencer os escrúpulos religiosos do clero; depois de porfiada luta em que o Imperador era sustentado pela opinião pública, não só do seu país, como, pode-se dizer, mesmo do seu século, Roma sentiu a necessidade de fazer algumas concessões; mas ela não cedeu inteiramente da educação da prole, ao menos por parte do cônjuge católico. Estaremos no mesmo tempo, ou em pais e circunstâncias análogas? Quanto ao exemplo da Prússia, que a ele Conselheiro parece ser o da maior concessão, é necessário ver que esse governo é protestante, e conquanto a severidade dos princípios religiosos, quanto aos casamentos mistos, não possa deixar de modificar-se muito por essa circunstância, Roma aceitou uma luta porfiada; o Governo da Prússia não poupou violências. O Santo Padre Pio VIII na sua grande concessão declarou que não se devia prescindir da promessa da educação da prole, e só como lei da necessidade admitiu que nos lugares, em que houvesse perigo de excitar tumulto, assistissem, mas nunca aprovando casamentos mistos, sem essa promessa. O certo é que essa mesma concessão foi feita com a intenção de não os admitir, pois que sendo o contrário entendido pelo Arcebispo de Colônia encarregado da execução, o sucessor deste não esteve por essa doutrina, e a Santa Sé o sustentou até à última. O Governo da Prússia foi levado à extremidade de empregar a força; prendeu o Arcebispo, desterrou-o, fez eleger outro; e a guerra entre o Espiritual e o Temporal não cessou, senão quando morrendo o Rei Frederico Guilherme III, e subindo ao trono Frederico Guilherme IV, este, mostrando-se disposto a fazer concessões a ponto de restituir o Arcebispo à sua Sé, declarando-o justificado, obteve em troca algumas concessões. Mas poderemos nós esperar, ou desejar mesmo semelhantes resultados? Nós que temos a fortuna de possuir um governo católico, e um país cuja população é quase integralmente católica? Crê ele Conselheiro que não: a Santa Sé não nos faria voluntariamente as mesmas imperfeitas concessões, nem teríamos os meios, nem a vontade de obtê-la por violências impróprias de governos católicos. Supondo porém que a Santa Sé esteja disposta a fazer algumas concessões, porventura a Seção não reconhece muita expressamente que deve o Governo desde já empregar as maiores diligências, e solicitações para obter dela todas as possíveis facilidades para as dispensas de disparidade de culto? Bem dúvida; mas por mais lisongeiros esperanças que nisso se depositem, ainda assim o projeto não se pode dispensar, porque essas facilidades não compreenderão os casamentos com infiéis, nem tampouco o dos acatólicos entre si. Ora quanto aos primeiros, disse o Marquês de Olinda que eles eram permitidos; nos canonistas que ele Conselheiro Queirós consultou parece-lhe ter lido a afirmativa oposta; e em todo o caso não duvida afirmar, que se alguma vez a Igreja o tolera é em circunstâncias muito raras e excepcionais. Viu-se aqui mesmo o Reverendo Bispo Conde permitir um casamento entre judeu e católico, muitas pessoas habilitadas conservaram esta dispensa como ilegal; porém é tal o conceito que a Conselheiro votante faz das luzes do Reverendo Bispo que não hesita em crer que essa dispensa era facultada, pelos Cânones; mas cumpre não esquecer que se tratava de um casamento **articulo mortis**, invocado para tranqüilizar a consciência de uma [.....] para salvar direitos de pessoa inocente, e a honra e reputação de família por [.....] respeitável. Mas de fatos assim especiais como concluir para a generalidade? Entretanto basta que se dêem hipóteses de ser impossível a dispensa eclesiástica para que se torne indispensável o casamento civil como consequência da tolerância religiosa, que proclamamos. Desde que admitimos aos foros de cidadão brasileiro, não só a protestante, mas a judeu, o muçulmano, o idólatra, sem lhe perguntarmos qual a sua

crença; desde que o admitimos a concorrer conosco em todos os atos da vida civil e política, não devemos desconhecer que deste contato e íntimas relações deve resultar muitas vezes a necessidade do consórcio entre indivíduos de crenças diversas; e procederíamos bem se depois de criar a, necessidade disséssemos a esses indivíduos – entre vós há uma muralha de bronze? – Não, é indispensável pois 1º facilitar as dispensas para os casamentos mistos religiosos; 2º quando isso for absolutamente impossível admitir o casamento civil como meio ao menos de salvar a honra e reputação de pessoas, cujo crime consistiu em aceitar as conseqüências de nossa tolerância religiosa; e de assegurar a sorte civil dos frutos desse consórcio. É uma união imperfeita; no foro da consciência é um pecado, um concubinato; mas curvamo-nos à lei da necessidade, e salvamos o que é possível salvar. Se a Seção fosse favorável ao casamento civil, imitaria a legislação francesa, mas ela não a aceita como um bem, senão como um mal necessário, por isso excepcionalmente, e só quando se trata de evitar mal maior. Quanto a regularização dos Sínodos, Consistórios, etc., a Marquês de Olinda objeta a Constituição. Mas isso depende do modo de entender o artigo 5º Diz ele: Todas as outras religiões serão permitidas (ora **permitir** não é **tolerar**, é **autorizar**) – Acrescenta o artigo “com seu culto doméstico ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”. Se se quiser dar a esta limitação um sentido muito lato, poder-se-á sustentar o que pretende o Marquês de Olinda; mas parece ao Conselheiro votante que esta limitação consiste em não poderem essas religiões construir igrejas com forma exterior que as revele; em não fazerem procissões, e festas públicas, e circunscreverem seus atos religiosos à presença dos que quiserem tomar neles parte. Isto posto, desde que o Governo regule os Sínodos e Consistórios de maneira a que tudo se passe dentro de casas particulares, ou de suas igrejas sem forma exterior, nem publicidade geral, tudo está sanado. Mas dir-se-á esse reconhecimento oficial envolve publicidade; mas essa publicidade já está na Constituição; não é pois essa a proibida. E note-se, o Marquês de Olinda não só admite, como sustenta, que os brasileiros de culto dissidente não de requerer ao Governo licenças e beneplácitos para as decisões desses Sínodos e Consistórios estrangeiros. É de certo melhor admiti-los no país, sujeitando-os assim a inspeção do Governo do que reconhecer a jurisdição espiritual dos que existem nos países estrangeiros, e que ficariam habilitados para conhecer de nulidades ou irregularidades de casamentos religiosos contraídos no Império. O Marquês de Olinda conservou também alguns pontos secundários, como por exemplo o emprego da palavra – divórcio – quando se proclama o casamento indissolúvel. **Divorce** em francês, diz o Conselheiro Queirós, exprime com efeito o mesmo que **dissolução**; mas o divórcio entre nós está recebido para exprimir a separação **quoad thorum**. Neste sentido a empregam nossos praxistas, e até nossas leis, como por exemplo no texto citado pelo Visconde de Maranguape, Melo Freire dá como recebido na legislação portuguesa o **divórcio**; ora bem se vê que fala da separação, e não da dissolução. Não entrará mais por serem questões secundárias, e não deve tornar-se mais prolixo: Em suma concluiu que ainda vota pelo Projeto emendado – e reconhecendo a conveniência de nos dirigirmos à Santa Sé, pedindo mesmo ao Governo que o faça; entretanto para [.....]em que for impossível a dispensa canônica, admitamos como exceção o casamento civil, [.....] mal menor. Depois de algumas observações mais do Marquês de Olinda, o Visconde de Jequitinhonha [.....] por concluído este objeto.

Passou-se então a tomar em consideração outro Parecer da mesma Seção de Justiça, cuja leitura Sua Majestade Imperial houve por bem dispensar. O seu teor é o seguinte:

Senhor. A Seção de Justiça do Conselho de Estado vem respeitosamente cumprir o Aviso de leis de novembro último. O Reverendo Bispo de São Paulo suspendeu de todas as ordens por tempo indefinido o Padre Francisco de Paula Toledo independentemente de lhe formar processo, e só **ex informata consciencia**, por uma Portaria datada de 16 de agosto de 1854. O Bispo depois de lembrar que começara o seu Episcopado por um Regulamento em que “dera brecha franca para que os padres que não quisessem usar de Ordens vivessem como não padres”, acrescentou: Se três ou quatro aceitaram o partido muitos quiseram conservar sempre um pé no Altar, e outro na fogueira das paixões quer carnavais, quer políticas. Entre estes encontramos o Padre Francisco de Paula Toledo, que tendo desde 1843 começado uma carreira policial, já como subdelegado, já como Juiz Municipal; em 1849, quando Delegado, fez ouvir o eco de suas proezas eleitorais em toda a Província e mesmo além. Diz o Bispo que depois do seu Regulamento (1852) indo o Padre à sua residência – então o exortamos a demitir-se da Delegacia, fazendo-lhe ver que era emprego incompatível com o Sacerdócio; o exortamos a não entrar em manejos eleitorais; respondeu-nos com voz firme: – Hei de vencer estas eleições (era Delegado) e depois darei minha demissão, se quiser pode já suspender-me. Nosso Regulamento de 22 de agosto tão expresso sobre eleições, nada aproveitou, nem nossas rogativas e exortações. Pindamonhangaba, se não fora a prudência dos mais proeminentes nela, veria suas ruas ensopadas em sangue; a estratégia empregou o terror, os bacamartes foram apontados sobre os peitos de cidadãos pacíficos, um grupo de facínoras por ordem do Delegado Sacerdote levava para a prisão um velho, que se opôs à entrada dessa canalha no interior de sua casa, mas que consentia entrasse o mesmo Delegado; como se fora um malvado, este homem septuagenário viu correr o seu sangue, que com o cone de arma lho tirou da cabeça um desses da infame coorte. A vítima era o

Tenente Coronel, Comendador João Monteiro do Amaral, que tanto nenhum crime tinha, que um Padre dedicado à ordem o tirou da turba, o levou para casa: restando o susto na gente de bem, que abandonou a eleição, ficando o Delegado Sacerdote só com os seus para confeccionar livremente o triunfo da eleição ao gosto de seu partido. O Bispo acrescenta que recebendo queixas encarregara o seu Vigário da Vara de Taubaté “para que fosse ao lugar, ouvisse testemunhas não suspeitas, e o suspendesse do uso das ordens achando-o criminoso”, Nosso delegado, bem a nosso pesar, com razões de prudência recusou-se a esta inquirição que lhe parecia perigosa, porque, talvez, falsamente, se acreditava que o Padre Francisco de Paula Toledo vivia sempre rodeado de capangas para suas vinganças. Este Padre, nas seguintes Eleições, continuou a influir mesmo diretamente, não tendo sim posição oficial, que por ordem do Governo lhe foi tirada. Seu desprezo a nossos Regulamentos não se limitou a manejos eleitorais, o hábito talar foi sempre por ele desprezado. Fizemos que nosso Vigário-Geral lhe escrevesse exortando-o a que se cingisse ao mesmo regulamento, Nenhum efeito produziu, Então cremos que só de perto, só em visita poderíamos remediar a tantos escândalos e desprezo de nossa autoridade. Aqui escrupulosamente nos informamos do que se nos referiu; nenhuma dúvida nos restando sobre sua influência como Delegado nas eleições e depois; nenhuma dúvida nos restando sobre seu desprezo ao hábito talar, andando quase sempre de dia e de noite de sobrecasaca e gravata, e outras vezes mesmo de casaca. Acresceu mais (continua o Reverendo Bispo) que este Sacerdote conserva há muitos anos um concubinato público. Há pouco tempo casou uma filha; deu baile em sua mesma casa, fez convites; depois deste fato ele mesmo é o batizante de um neto, vestindo para isso uma capa rica. Outras circunstâncias agravam tal concubinato, como sendo Capelão na Igreja do Rosário, esperar primeiro a chegada da concubina e sua família, andarem Juntos de dia e de noite. Outros crimes carregam sobre este Sacerdote muito dignos de punição. Não os referimos para que se não perceba talvez, que pessoas no-los fizeram conhecer. “Eis pois os fatos que deram lugar à suspensão de todas as ordens. O resto da Portaria que é muito extensa tem por fim mostrar a dificuldade de obter provas que o habilitassem para formar processo. Refere que em visita oferecera ao Padre” um meio de esquecer todo o passado; era assinar ele um termo de começar uma nova carreira de conduta moral e sacerdotal; termo que nós publicaríamos, a fim de dar alguma satisfação ao público, que nos mede fixamente nesta conjuntura; repugnou assinar, dizendo que para ter uma nova conduta não precisava passar termo. Então nos vimos na estreita necessidade de o suspender de todo o uso de suas Ordens por tempo indefinido – **ex informata conscientia** –. O resto da Portaria é para defender a atribuição de suspender **ex informata conscientia**. Desta suspensão recorre a Vossa Majestade Imperial o Padre, fundando-se no Decreto de 19 de fevereiro de 1838, art. 3º. “Da leitura da Portaria, diz o Padre, resulta que a suspensão fulminada ao recorrente teve por causa três crimes claramente expressados, que são: a da influência eleitoral, segundo a fraseologia do Excelentíssimo Bispo; o de uso de vestes seculares e o de concubinato público. Além destes refere a existência de outros graves, mas que não menciona para não dar a conhecer as pessoas que os revelaram. Quanto à 1ª parte eis como se exprime o Padre: o recorrente exerceu os empregos mencionados pelo Excelentíssimo Bispo em virtude de nomeação do Governo da Província, à qual, a respeito dos de Polícia, não podia deixar de obedecer, conforme o art. 491 do Regulamento nº 120, de 31 de Janeiro de 1842. O regulamento Episcopal citado veda aos Sacerdotes sob pena de suspensão, que se empreguem em ocupações criminais, as quais se compreendem conforme as leis nas atribuições do Delegado e Subdelegado; e terminantemente declara que devem demitir-se. É certo que pelas leis do país o empregado público não pode demitir-se, mas deve ser demitido pelo superior competente. À vista do expendido é evidente que o Excelentíssimo Bispo estabeleceu, talvez involuntariamente, um conflito flagrante entre o regulamento episcopal e a lei temporal, cujas conseqüências e inútil consignar. Exercendo o recorrente o emprego vedado, em virtude de nomeação anterior ao regulamento, ainda que por isso, e por motivos que não julga necessário expender, estivesse fora do alcance do mesmo, contudo pediu demissão ao Excelentíssimo Vice-Presidente da Província então em exercício, a qual lhe foi recusada; o que é fato notório. O recorrente, Senhor, deplora que o Excelentíssimo Bispo invocasse o seu próprio testemunho, e somente esse para expor uma conversação privada, que entre ambos houve, e na qual o Excelentíssimo Bispo o figura dando a resposta exarada na portaria, e mais ainda, deplora que pela extraordinária prevenção com que olha ao recorrente, não lhe fosse bem fiel a memória para conservar com exatidão essa conversação. O recorrente nega ter respondido com as palavras relatadas na portaria, e com o conceito que parece que o Excelentíssimo Bispo lhes quer atribuir. Esta negativa peremptória e suficiente para invalidar a autoridade da asserção de Sua Excelência sem arrogar-lhe injúria; o que está longe das intenções do recorrente. O Direito Canônico (Can, 6. Quest. 2. Can. 3) com prudência consumada estabeleceu o seguinte – **“Placuit ut siquando episcopus dicit aliquem sibi soli proprium crimen fuisse confessum atque ille neget non putet ad injuriam suam episcopus pertinere, quod illi sibi non creditur,”** Depois o Excelentíssimo Bispo refere o fato muito notório da ofensa que recebeu em 1852 o Tenente-Coronel João Monteiro do Amaral, e sem o dizer claramente parece querer inculcar ao recorrente por esse fato lamentável, como meio eleitoral. Não pode, Senhor, o recorrente descer agora a uma descrição minuciosa de tal acontecimento; e por isso em contestação ao que diz o

Excelentíssimo Bispo rememora o recorrente que o Governo de Vossa Majestade Imperial ordenou a ida do Chefe de Polícia da Província à Cidade de Pindamonhangaba para colher informações sobre semelhante acontecimento. Esse Magistrado, fazendo extensas averiguações no lugar e mesmo de pessoas intimamente relacionadas com o ofendido, as quais por amizade ao mesmo e por interesse da justiça, não ocultariam a verdade, reconheceu que o recorrente não teve participação alguma no referido fato. E nem seria presumível que o ofendido, que dispõe de meios, que tem numerosos amigos e parentes, deixasse de requerer a instauração de um processo contra o recorrente, se fosse ele o culpado. Vossa Majestade Imperial permitirá que o recorrente aventure, que o Excelentíssimo Bispo sob a peso de uma desastrosa prevenção, tão contrária à caridade cristã, não vacilou ante a responsabilidade de ecoar o que paixões cegas propalaram imprudentemente em um momento de exacerbação. Imediatamente depois pediu o recorrente a demissão do cargo de Delegado, a qual o Governo da Província concedeu-lhe. Mas diz o Excelentíssimo Bispo que depois de tal acontecimento ficou o recorrente só com os seus para confeccionar livremente o triunfo da eleição ao gosto do seu partido; e acrescenta que nas eleições seguintes continuou a influir mesmo diretamente, já não tendo posição oficial. Ainda supondo que existe na Diocese de S. Paulo esse crime novo de influência em eleições e que houvesse uma autoridade competente para qualificá-lo independente do consentimento de Vossa Majestade Imperial, que só o prestaria na forma do parágrafo 14 do art. 102 da Constituição Política do Império, cumpre que tal crime seja definido para conhecer-se o que é vedado e o que é permitido em eleições; porquanto seria absurdo tolher ao cidadão brasileiro a intervenção em um fato, qual é a organização do Parlamento, que tem a missão de tratar de interesses importantes, e inclusive os que respeitam à Religião, quando a Constituição lhes faculta. E na suposição de semelhante lei, quais os fatos que constituem o crime de influência em eleições, porque tal é a condição essencial da existência do mesmo conforme o art. 1º do Código Criminal? E se há essa qualificação, onde estão as provas que mostrem a existência do crime, e que o recorrente é dele autor? Onde as provas de haver o recorrente confeccionado com os seus o triunfo da eleição ao gosto do seu partido, o que tornaria essa eleição falsa e nula contrariamente ao que declarou em última instância o Poder competente, aprovando-a? Com uma falta de caridade sem exemplo, o Excelentíssimo Bispo carregou o quadro desta imputação sem a menor prova, e julgou-se autorizado a impor uma pena gravíssima ao recorrente, colocando-o na posição contraditória da necessidade da defesa e do respeito devido ao seu superior, seu único acusador e guia.” Quanto à segunda parte – usa de vestes seculares – diz o Padre; “Não entra, Senhor, o recorrente na análise do regulamento episcopal de 22 de agosto de 1852, no Capítulo que se inscreve – Vestuário público –, nem se pôr ele sem dependência de mais solenidade alguma, pode ser alterado o direito comum e a disciplina consuetudinária da Diocese, nem se com sua publicação se respeitaram as máximas escritas e tradicionais do Direito Público Eclesiástico e os inauferíveis direitos do Poder Majestático. E julgando-o em seu inteiro vigor, cumpre ponderar que não podia revogar, nem revogou os cânones recebidos, que em alguns casos inocentam ao clérigo o uso de vestes seculares, cuja exposição é escusada para a presente questão. Mas onde estão as provas do uso criminoso que tivesse o recorrente de vestes seculares, de sobrecasaca e da muito imprópria casaca, na frase do regulamento, antes da suspensão que sofreu? Não existe prova alguma, e só a asseveração do Excelentíssimo Bispo.” Quanto à 3ª parte – o concubinato – o recorrente alega que não foi provado pelos meios judiciais; que o Bispo não executou a disposição muito expressa do Direito novíssimo, Conc. Trid. Ses. 24 de Reform. Cap. 14, a qual muito terminantemente ordena que se façam admoestações canônicas antes de proceder-se à imposição de pena **juxta delicti et contumaciae perseverantiam**, sustenta que devem ser três as admoestações; e depois de várias considerações sobre a improcedência da dificuldade, alegada pelo Bispo, de achar testemunhas, quando esses fatos se dizem passados no município da cidade de Pindamonhangaba “distinto pela sua riqueza e mesmo ilustração, na vizinhança próxima de duas cidades importantes, de Taubaté e Guaratinguetá, tendo fáceis e freqüentes comunicações com as capitais da Província e do Império”, passa a contestar a exatidão do que diz o Bispo a respeito do termo de bem viver, que lhe propusera; e assim se exprime: “Ainda o Excelentíssimo Bispo assevera com sua autoridade, que estando de só a só com o recorrente, lhe propusera que assinasse um termo de começar uma nova carreira de conduta moral e sacerdotal; e que o recorrente repugnara, dizendo que para ter uma nova conduta não precisava assinar termo. Parece que o Excelentíssimo Bispo apresenta esta resposta, como dada pelo recorrente, confessando implicitamente as arguições sem provas que narrou. Deplora o recorrente ver-se novamente na terrível necessidade de opor uma negativa à asseveração do Excelentíssimo Bispo. Recusando assinar esse termo, o recorrente disse que quando tivesse necessidade de ter nova conduta, não precisaria assinar termo, porquanto jamais reconheceu-se criminoso e nem se reconhece. A frase referida pelo Excelentíssimo Bispo tem um alcance muito diverso. O Excelentíssimo Bispo coloca ao recorrente nesta conjuntura dolorosa de contestar a sua asseveração, embora com todo o respeito, e só urgido pela necessidade de defesa, porque não quis executar as leis canônicas, as quais querendo conservar aos Bispos o prestígio de que tanto necessitam, por bem da Igreja, proibiu-lhes que expusessem a perigo a sua autoridade moral, constituindo-se por assim dizer testemunhas voluntárias, arriscando-se a serem contestados. O Cânon pré-citado do 7º Conc. de

Cartago (Dec. C.C. Quaest. 2. C. Placuit) é terminante sobre a matéria. E no Cap. 2º **loco citato** que tem por título – **Episcopus non proferat quod probare potest**, dispõe o seguinte: – **Si tantum Episcopus alieni seeleris se consciunt novit; quamdiu probare non potest, nihil proferat**; e proíbe condenar a alguém só pela asserção do Bispo, que o declara criminoso.” O resto da mui extensa petição tem por fim examinar a questão de direito e mostrar o cabimento e procedência do recurso; negar que os Bispos possam suspender de Ordem **ex informata conscientia**; que portanto menos bem procedeu o Bispo. Ouvido pelo Presidente, o Vigário-Geral respondeu: “Sua Excelência Reverendíssima reservou para a resposta do recurso, que porventura fosse interposto pelo Reverendo Francisco de Paula Toledo, por ter sido a providência de que se queixa o recorrente, adotada por Sua Excelência Reverendíssima em visita, Cumpre-me todavia observar que neste meio de defesa há, falta de todas as formalidades estabelecidas pelo Reg. nº 10, de 19 de fevereiro de 1838, que tem sido até o presente observado nesta Repartição. E na verdade se nos casos em que o Excelentíssimo Governo da Província conhece administrativamente dos abusos das Autoridades Eclesiásticas se exige a observância das disposições do processo atual (arts. 15 e 16 do Reg. de 5 de fevereiro de 1842) parece fora de dúvida que com mais razão não devem ser preteridas as referidas disposições do processo neste recurso pela gravidade de sua matéria. O Dec. nº 1.406, de 3 de julho de 1854, não fez senão a declaração de que o Tribunal competente nestas causas era o Conselho de Estado e não a Relação. A isto acresce que o recurso interposto na forma do mencionado Regulamento de 1838, além de outras conveniências não ocultou ao Legislador, apresenta aos recorrentes a vantagem de poder o Juiz ou Autoridade Eclesiástica reformar o seu despacho ou sentença, quando o recorrente em suas razões mostra evidentemente que houve violência, injustiça ou usurpação de jurisdição. Donde resulta que as disposições do Decreto nº 632, de 27 de agosto de 1849, nenhuma aplicação tem estas causas, como bem se colige do seu preâmbulo e dos artigos 1 e 9 citados pelo Reverendo recorrente. Tais são as reflexões que tenho a honra de sujeitar à consideração de Vossa Excelência.” O Procurador da Coroa, sendo também ouvido, disse: Quanto ao recurso conformo-me com o Reverendo Vigário-Geral em seu parecer entendendo que ele deve subir diretamente ao Conselho de Estado, preparado nos termos do Reg. do mesmo Tribunal, que dele tem de conhecer segundo o citado Decreto.” Ouvido o Reverendo Bispo, respondeu, em 27 de agosto, que o Padre intentara o recurso não por si, mas à instigação do Cabido, com o intuito de o intrigar com o Poder temporal; que sem alardear os direitos dos Bispos deve sustentá-los só por dever; que sua glória, como a de todo o cristão, é obedecer às leis pátrias, mas que a Igreja Católica é independente da sociedade política, e então acrescenta: “Reconhecida a independência da Igreja pelo que fica exposto, é consequência natural que só a ela pertence o pronunciar sobre a doutrina e regular sua disciplina; o impor penas apropriadas, quer na administração da penitência, quer no foro externo. Ela recebeu de Jesus Cristo o poder não só de dirigir por conselhos e persuasão, como também de determinar por leis e forçar sua observância por um juízo exterior e por penas saudáveis. A proposição contrária foi condenada em 1794 pela Bula – **Auctorem fidei** – como conduzindo à heresia: portanto o poder da Igreja é um poder de coação na ordem moral. Reconhecemos, e assim devia ser que o confisco de bens, e exheredação, e penas corporais não são de sua competência, e se ela usou, foi só por concessão do Poder temporal; compete-lhe sim o punir aos que lhe são rebeldes com a excomunhão, suspensão, interdito, privação de um ofício espiritual, de um benefício, das funções sagradas, deposição, degradação, que só são penas eclesiásticas. O poder coercitivo sendo necessário a todo o Governo, não pode faltar à Igreja, como a toda outra sociedade pertence-lhe como coisa própria; é inerente à sua constituição, independente em sua esfera de todo outro poder,” E adiante acrescenta: os Decretos dos Papas, dos Concílios; os Escritos dos Padres e dos Autores eclesiásticos de todos os tempos depõem a favor do Dogma Católico, que atribui à Igreja direito de punir os fiéis e seus Ministros por censuras e outras penas espirituais. Veja-se Fleury, que não é suspeito em suas Instituições Canônicas, Part. 2ª, Cap. 1º A principal questão seria saber se este direito nasce de um Poder independente; mas o que já, fica demonstrado e reconhecido como de fé, é que jamais a Igreja pediu conselho aos Poderes da terra para infligir penas canônicas: longe disto o Concílio de Trento recomenda aos Bispos que não fulminem censuras, senão conforme aos ditames de sua consciência, sem atender à autoridade das pessoas. Ele declara que seria um atentado da parte de todo Magistrado o proibir aos Juizes Eclesiásticos de proferir uma sentença de excomunhão, ajuntando que o conhecimento pertence aos Eclesiásticos e não Seculares: **cum non ad seculares sed ad Ecclesiasticos hoer cognitio pertineat** (Sess. 25, Cap. 5 de Reform.). O Poder Eclesiástico, diz o Papa Pio 6º, é independente do Poder Civil, ele é fundado sobre o direito divino, que o autoriza a estabelecer leis para a salvação dos fiéis e a punir os rebeldes por censuras legítimas (Breve de Pio 6º, de 10 de março de 1791, aos Bispos da Assembléia Nacional). Portanto pode o Papa exercer como Chefe da Igreja Universal sua jurisdição exterior e coercitiva por penas espirituais a respeito de todos os cristãos sem distinção de dignidade ou condição. Pela mesma razão tem os Bispos em suas respectivas Dioceses o mesmo poder a respeito de seus diocesanos. Não há lei, nem uso contrário que os faça esbulhar deste direito, porque é todo de instituição divina. Nem os Tribunais seculares, nem os Magistrados, nem o Governo podem se opor ao exercício da jurisdição eclesiástica, mesmo sobre as censuras, toda a oposição a este direito não daria

outro resultado que atrair sobre os oponentes as penas canônicas; que tanto não dependem do Poder Civil, como as penas aflitivas não dependem do Poder Espiritual. É mesmo proibido, sob pena de excomunhão, o receber apelo daquele que for ferido de alguma censura por seu Bispo: é igualmente proibido, sempre debaixo da mesma pena, de recorrer ao Conselho de Estado, para que este anule a sentença do Bispo contra o Padre que foi destituído, interdito, ou suspenso de suas funções. Só compete nesta matéria apelar do Bispo ao Metropolita, e em certos casos ao Papa (Teolog. Dogm. de Gousset. Tom. 1º, nº 1.113, citando o 2º Com. Ger. de Lyon no ano 1274, Can. 31, Labbé, Tom. 11, Col. 993. Decret 2ª p. caus. 21, quaest. 5ª Canon Placuit, et Can. siquis). Passa depois a mostrar que suspendendo **ex informata conscientia** estava em seu direito; e que antes de lançar mão deste meio admoestou por duas vezes ao Padre, e uma vez igual admoestação foi feita pelo Vigário-Geral. Por muito extensa não transcreve a Seção essa parte da resposta mas ela está junta em original. Adiante diz o Reverendo Bispo: "O advogado do recorrente dá muita força ao juramento; a Câmara e Juiz de Paz em seu atestado não juraram restando-lhes somente na linguagem do mesmo advogado a imputação moral. Eles afirmam que o recorrente é inocente **in totum** sobre as imputações que lhe fiz em minha Portaria de suspensão; nem a contumácia em seu público concubinato eles enxergam. Agora eu peço licença a Vossa Majestade Imperial para também apresentar um atestado, que incluso remeto com esta resposta; neste há imputação mesmo legal, e do Delegado da cidade de Pindamonhangaba. Nele Vossa Majestade Imperial acabará de ver o caráter do recorrente, de seu advogado e conselheiro, que não rejeitam meio algum na esperança de ir a seu fim." Neste atestado que vem reconhecido em original, assim se exprime o Delegado: "Atesto e certifico debaixo de juramento de meu cargo que indo em diligência ao sítio, onde reside o Padre Francisco de Paula Toledo, mandando proceder busca em sua casa de residência para prender os criminosos José Benedito Leite Patrício e José Benedito da Silva, foi encontrada pelo Escrivão, que procedeu à busca Antônio Feliciano de Moraes, na mesma casa do Padre Toledo a mulher com que este se acha concubinado, e suas filhas, o que atesto por este me ser pedido. Pindamonhangaba 8 de agosto de 1855. Doutor Antônio Pedro Teixeira. Atesto mais que a busca acima teve lugar na manhã do dia 3 de fevereiro do corrente ano. **Era ut supra**. Dr. Antonio Pedro Teixeira." Conclui finalmente o Revendo Bispo: "Permite-me agora, Senhor, que curvado perante vós, beijando vossa dextra, conhecendo bem que sou o último dos Bispos do Brasil, vos peça em nome de todos que, escutando vossa melindrosa consciência e vosso magnânimo e católico coração, vos digneis fechar a porta a estes recursos dos Padres contra seus Bispos. Eu só me limito ao que é de pura disciplina e correção de costumes. Nós temos, Senhor, as apelações ordinárias marcadas em Direito; temos um Metropolita. Mas os Padres rebeldes, escandalosos, não querem este meio tão conforme a nossas leis canônicas; e procuram muito de propósito neste meio extraordinário nos pôr em risco de um conflito com o Poder Temporal Senhor, permiti que vos lembre que este meio extraordinário enfraqueceu por bem pouco tempo o clero francês. O Parlamento viu muitas vezes Bispos à barra de seu Tribunal, como suplicantes e solicitadores de causas: quão funesto não foi enfim seu resultado! Permitti mais, Senhor, que vos recorde as queixas do Clero Galicano a Luís XIII, em 614 sobre tais recursos; sem novo brado em 1625. Pio VII, pelo órcão do Cardeal Caprara Levou ao Imperador Napoleão I suas justas observações; Leão XII o mesmo fez a Luiz XVIII Perdoai, Senhor a um fraco Bispo, que se vê a braços com um corpo, que não recua ante os meios os mais ignóbeis para triunfar estragando a autoridade que me foi confiada. Senhor, no momento em que os Padres forem forçados a seguir os meios próprios á constituição da Igreja Católica, eles debruços morderão o pó. Não receai, Senhor, que os Bispos com esta nova força que vós lhes derdes, abusem: porque a Igreja "**Quae sunt contra Fidem, aut bonam vitam, nee approbat, nec tacet, nec facit**, como diz o grande Bispo de Hiponia. Crede-me, Magnânimo Imperador, minha linguagem não é filha de algum interesse privado; é o ardente zelo da tranqüillidade de vosso trono; é o dever para que Jesus Cristo tenha nos Padres verdadeiros Ministros, que chamem o povo a seu divino Pastor, que me forcem a fazer-vos esta súplica. Senhor, eu beija vossa augusta mão, e instantemente peço me releveis toda a falta cometida nesta resposta contra minha vontade." Bem se deixa ver de todo o exposto, que antes de tudo há uma questão preliminar suscitada pelo Vigário-Geral, e abraçada pelo Conselheiro Procurador da Coroa; e que consiste no seguinte: foi o recurso interposto em devida forma, de sorte que mereça tomar-se dele conhecimento? Para resolvê-la entende a Seção conveniente recordar que estes recursos antiquíssimos em Portugal, e muito anteriores às Ordenações do Reino, como provam as Concordatas desde o tempo de El Rei D. Diniz, tinham a seguinte praxe que se pode ver nas Primeiras Linhas de Pereira Souza, Nota 664, que assim se exprime: "A forma de proceder nos recursos à Coroa consiste em se apresentar por petição circunstanciada ao Juiz da Coroa a opressão e violência cometida por Juiz Eclesiástico. Por Acôrdão do dito Juízo da Coroa se manda passar ordem para o Juiz Eclesiástico responder ao recurso e remeter os autos. Ord. L. 1, Tit. 12, § 5." E acrescenta depois: "Para o seguimento do recurso à Coroa não há, tempo determinado." Neste mesmo sentido é a Resolução de Consulta de 3 de junho de 1672 integralmente transcrita na Nota (a) ao nº 4 do § 69 do Liv. 1º, Tit. 7º do Direito Civil de Borges Carneiro; Resolução que explica minuciosamente a praxe destes recursos. O Decreto 2º das Cortes de Portugal, de 21 de maio de 1821, a que deu força de lei entre nós a Carta de Lei de 20 de outubro de 1823, deu a estes recursos a marcha dos agravos de petição,

Suprimido pela Disposição Provisória os agravos de petição, o Regimento das Relações no art. 9, § 10 declarou que competia à Relações: julgar as questões de Jurisdição que houver com os Prelados e outras autoridades eclesiásticas. Não se definiu claramente a forma da interposição e julgamento, mas entendeu-se que pelo artigo 61 deveriam julgar-se como as apelações cíveis. Baixou finalmente o Regulamento ou Decreto de 19 de fevereiro de 1838 prescrevendo o modo de interpor estes recursos, e que no artigo 2º admite a interposição em audiência por despacho do Juiz ou Autoridade de que se recorrer por termo nos autos, como convier ao recorrente, intimada a outra parte, se a houver, ou seu procurador. Este Decreto supunha sempre a existência de um processo. Estavam as coisas nestes termos, quando baixou a Lei de 23 de novembro de 1841, que no art. 7º incumbiu ao Conselho de Estado consultar sobre abusos das Autoridades Eclesiásticas, e o Regulamento de 5 de fevereiro de 1842, que diz na art. 30. “Os Presidentes das Províncias conhecerão dos abusos das Autoridades Eclesiásticas procedendo na forma do Regulamento nº 10 a 19 de fevereiro de 1838 no que lhe forem aplicáveis suas disposições.” E no artigo 31 estabelece a seguinte regra: “Em geral serão observadas todas as disposições do processo atual que contribuindo para descobrimento da verdade sem prejuízo da celeridade indispensável à marcha administrativa forem admissíveis neste processo e não se opuserem às determinações deste Regulamento.” Ora o Decreto de 3 de julho de 1854, nº 1.406, declarou de nenhum efeito e implicitamente revogado pela Lei de 23 de novembro de 1841 que criou o Conselho de Estado, e atribuiu à sua jurisdição os recursos à Coroa pelas abusos das Autoridades Eclesiásticas, o Decreto de 19 de fevereiro de 1838, que encarregou às Relações o conhecimento dos ditos recursos.” Vê-se pois da comparação deste Decreto com o artigo 30 do Regulamento de 5 de fevereiro de 1842, que os recursos são agora para o Conselho de Estado, mas que a forma da interposição continua a ser a mesma em tudo que for aplicável, Assim, se houvesse processo, o recorrente deveria ter lançado mão de algum dos meios indicados no art. 2º acima citados do Decreto de 19 de fevereiro de 1838; não o havendo porém parece à Seção que deverá ter declarado por petição documentada dirigida ao Reverendo Bispo ou à Autoridade encarregada de fazer intimar e executar a suspensão, que recorria como de abuso para o Presidente da Província, que em vista do Regulamento do Conselho de Estado (5 de fevereiro de 1842) parece o competente para tal conhecimento, pois no artigo 39 assim se exprime: “Os Presidentes das Províncias conhecerão dos abusos das Autoridades Eclesiásticas procedendo na forma do Regulamento nº 10 de 19 de fevereiro de 1838 no que lhe forem aplicáveis suas disposições”. Talvez conviesse excetuar-se o caso em que se recorre dos Bispos, mas não é isto o que dispõe o Regulamento. “Das resoluções dos Presidentes das Províncias em negócios contenciosos (diz o artigo 45 do mesmo Regulamento) poderão as partes interpor recurso dentro de dez dias por petição munida dos precisos documentos que manifeste as razões do gravame sofrido, e os Presidentes o remeterão com informação ou sem ela á respectiva Secretaria de Estado.” A Seção vê inconvenientes neste modo de proceder, mas parece-lhe que é o que se acha estabelecido; e para regularizar a praxe em matéria tão importante entende, que conviria não conhecer de recurso por não ser interposto em conformidade dos dois artigos citados. E esta decisão em nada prejudicaria a quaisquer direitos, que possa ter o recorrente, visto que pelo artigo 3º. do Reg. de 19 de fevereiro de 1838, nos casos de censura e pena eclesiástica pode recorrer-se enquanto se estiver sofrendo a pena ou censura. Como porém estando o recurso completamente instruído talvez Vossa Majestade Imperial enteeda mais conveniente decidir desde logo a questão principal, passa a Seção a ocupar-se dela. Pretende o Reverendo Bispo de S. Paulo que da independência da Igreja resulte que nos casos de censura não haja recurso à Coroa. A Seção não ignora que alguns canonistas, aliás, de grande mérito, sustentam essa doutrina, e a levam mesmo até o ponto de condenar como heréticas as da necessidade de beneplácito, e do exame das decisões eclesiásticas por meio dos recursos à Coroa. Ela não se propõe a demonstrar que as decisões da Igreja deixam de ser infalíveis desde que exorbitam os limites que lhe traçou o seu Divino Instituidor; e que portanto limitados os recursos unicamente a verificar se as decisões eclesiásticas, exorbitando da matéria espiritual, invadem a poder temporal, e de independente, que é, tendem a reduzi-lo à posição de subalterno e dependente, bem longe de prejudicarem a independência da Igreja, são o meio único de manter a do Estado, e por consequência de conservar a harmonia de ambos; ela não se propõe a demonstrar que essas invasões não são gratuitas hipóteses, e que pelo contrário, a História oferece numerosos e bem notáveis exemplos. Não, essas questões encaradas em tese, e no domínio do Direito Público Geral podem ser objeto de importante discussão para as canonistas, para os que escrevem – **de jure constituendo** – e para o Poder Legislativo, a quem de acordo com o Eclesiástico incumbe definir essas relações; mas encarando-as (como a Seção deve fazer) como ponto de Direito Público Eclesiástico Particular do Império, ela o acha resolvido, já pela Constituição do Império, já pela Praxe, já pela legislação pátria, inclusive a que herdamos dos Reis Fidelíssimos de Portugal, tanto nas Ordenações do Reino, como em diversas Provisões, já, pela doutrina corrente de nossas Reinícolas de maior nomeada. Já estava admitido o Concílio Tridentino em Portugal pelo Alvará de 12 de setembro de 1564, quando baixou a notável Provisão de 10 de março de 1764, onde se lê o seguinte: “Usando ... do supremo poder que especialmente me compete para socorrer com a minha régia proteção os oprimidos com censuras publicadas de fato ... desabusando as povos enganados com

semelhante aparências de censuras, onde na realidade não há nem sombra delas; Declaro a inibitória, declaratória, e mais procedimentos .. por simuladas, capciosas, nulas, írritas, vãs, e de nenhum efeito, Ordenando que por tais sejam tidas, havidas, e reputadas para não produzirem efeito, nem prestarem impedimento algum, qualquer que ele seja.” A segunda Provisão da mesma data assim se exprime: “Atendendo à indispensável necessidade ... que há de sustentar por uma parte as justas imunidades e a religiosa veneração da Igreja ... a de sustentar por outra parte (como rei e senhor soberano que não reconhece superior no temporal) na administração da minha justiça e independente liberdade, conformando-me com o parecer do Desembargo do Paço, e de muitos outros : Teólogos e Canonistas, e outras pessoas muito doutas, muito tementes a Deus; e muito zelosas do respeito da Igreja, que ouvi sobre esta matéria, e conformando-me ultimamente com o que se tem praticado, e está praticando em todas as monarquias mais católicas, e mais religiosas da Europa, não só a respeito das censuras **fulminadas contra os meus Tribunais**, digo, fulminadas pelos Eclesiásticos seus vassalos, mas ainda a respeito das Excomunhões, e Declaratórias da Cúria de Roma, quando recaem sobre matérias temporais, alheias do Sacerdócio, e ofensivas do Império, Fui Servido reservar ao Meu imediato conhecimento ... todos os casos de Excomunhão fulminadas contra os meus Tribunais, Ministros, Magistrados, e Oficiais de Justiça, quando contra eles se proceder sobre matérias de jurisdição, ou ofício de cada um deles...” As mesmas doutrinas se acham expendidas na Prov. de 18 de janeiro de 1765. Pascoal José de Melo, no Liv. 1º Tít. 5 parágrafo 57 nota, assim se exprime: – **Competit subjectis omnibus laicis pariter ac clericis ... 8º a censuris ecclesiasticis interpositis iudices regii de facto tantum cognoscant, easque validas, nullasve pronuntient, prout fuerint receptis Ecclesiae canonibus conformes vel contrarias Ord. L. 2. Tít. 14. Diplom. 10 Mart 1764, 18 Febr. 1766**”. O Repertório das Ordenações Tom. 3 verbete: **Juiz da Coroa nota 6, diz: “Et nota quod dum Princeps de violentiis Ecclesiasticorum cognoscit, nihil jurisdictionaliter et tanquam iudex decernit, sed tanquam rex extra ordinem cognoscit, declarat hoc eadem ordinatis in illis verbis.”** Nós como rei e Senhor ... **dumque processum instruit, non jurisdictionem sibi arrogat, set nudum factum assumit decidendum, cognito prius an vere violentia detur**”. E cita Per. de Man. Reg. p. 1, Cap. 4 a nº 1 e Cap. 7 nº 2; Cortiad, Dec, 29 nº 114. Borges Carneiro Liv. 1º Tit. 7º e 8º admite o recurso ... quer o gravame seja judicial, quer extrajudicial; e qualquer que seja a causa espiritual ou temporal ... como 1º quando procedem por censuras injustas ou incompetentemente, no qual caso a Juiz da Coroa, conhecendo simplesmente do fato, declara nula a censura, se ela é contrária aos cânones recebidos na Igreja.” Veja-se também o parágrafo 62 e especialmente nº 13. a 15. O Doutor Vilela Tavares no seu compêndio parágrafo 215 diz: “O Imperante tem obrigação de defender os cidadãos contra os abusos do Poder Eclesiástico, porque lhe cumpre livrar os súditos de toda e qualquer lesão: ora as censuras injustas ofendem os cidadãos em seus direitos, logo o imperante tem obrigação de defender os seus súditos dessas censuras, quando ilegais e abusivas. Para esse fim admitem-se os recursos do abuso do Poder Eclesiástico. Este direito se acha armada em concordatas, decretos, e leis antigas, que de acordo com os Teólogos o reconhecem.” A Seção deliberadamente deixa de invocar Van Espen. **Tract de Recurs**, e outros canonistas; porque para o fim que se propôs bastam os Reinícolas. E ala crê que em vista do exposto, o **Jus Principis circa sacra** brasileiro não autoriza a proposição de que nos casos de censure não cabe recurso à Coroa. É verdade que sendo as censuras pena eclesiástica e espiritual, ao menos enquanto aos efeitos produzidos no faro interno, o exame deve limitar-se a verificar – 1º se recaiu sobre matéria “de que o conhecimento lhes pertença (Ord. Liv. 1º T. 9 parágrafo 12), ou, 2º – se houve violência manifesta e em matéria grave (Ord. L. 1 T. 9 parágrafo 12) “salvo quando se agravarem de notória opressão, ou fora ... que se lhes faça ... porque nestes casos Nós, como Rei e Senhor, temos obrigação de acudir a nossos vassalos. Borg. Carn. L. 1, parágrafo 62 nºs 2, 3 e 13 diz: “Cumpre porém que ... seja notório, e em matéria grave” O Repertório das Ord. na nota citada diz: “**Apportat tamen oppressionem seu violentiam esse notoriam et patentem, quae collari nequeat aut effici dubia**” – Postos estes princípios, tratando-se de uma censura aplicada diretamente pelo Bispo, e a Sacerdote de sua Diocese, tendo por fundamento, além da uso de vestes proibidas, e outros crimes ocultos, o concubinato público e escandaloso do censurado, e limitando-me a censure a suspensão das ordens, parece que num se pode dizer que existiu opressão ou força notória, e menos que houvesse violência em matéria grave, e assaz importante para reclamar a intervenção excepcional do Poder Temporal, e menos se pode sustentar que houvesse invasão; o direito de suspender das ordens os padres da Diocese ninguém o contestará aos Bispos. A Seção lamenta que o Bispo de São Paulo em sua Portaria estabelecesse como um dos fundamentos o ter continuado o padre a servir o cargo de delegado, e agenda mais que se exigisse um apreciar das irregularidades de um processo eleitoral. O padre não deixa de ser cidadão; e se a nossa legislação faz obrigatório, e não puramente permissivo o exercício do cargo de delegado, Lei de 3 de dezembro de 1841 artigo 20, se o padre pediu a demissão (como o alega) e não a, obteve, como sem criar conflitos fazer da obediência as leis objeto de pena eclesiástica? Se a disposição da Lei Civil contraria os cânones, outros são os meios de que a Igreja costuma lançar mão para harmonizar as duas legislações. Quanto aos excessos eleitorais, outros são os Juizes, e mesmo em matéria de tantas dificuldades para o exato conhecimento da verdade em

conseqüência da paixão com que os fatos são referidos pelos que os testemunham, pede a prudência que os Bispos não exponham sua autoridade a apreciações inexatas, em que a falsidade e o erro facilmente triunfam das mais puras intenções e imparciais averiguações. Se somente nestes fatos se baseasse a Portaria da suspensão, a Seção teria de estudar com o maior escrúpulo a questão de saber se sobre matéria tão temporal poderia fundamentar-se a aplicação de penas espirituais por processos puramente eclesiástico, ou, o que ainda é mais sem processo, e só **ex informata conscientia** do Reverendo Bispo. Felizmente ela se julga dispensada de entrar em tão árdua discussão, vista que sobre outros fundamentos se basea a Portaria Episcopal; e esses fundamentos sem dúvida que autorizavam o emprego das censuras. E tanto mais a Seção se julga dispensada de o fazer, quando em sua resposta o Bispo reconhece que para dar semelhante ordem acha apenas escusa em deliberação do poder competente, pois diz o Reverendo Bispo: “Mandamos, é verdade, com ameaça de suspensão que se demitisse de empregos policiais e criminais, mas eu recebi officio do Excelentíssimo Ministro da Justiça de então, que me fazia ciente que Vossa Majestade Imperial havia por bem determinar ao Presidente da Província, que fossem demitidos os padres delegados, e que outros empregos criminais, acabado o seu tempo, não continuassem padres a servir: Eu tenho motivos para saber com certeza que o recorrente já sabia que ele e mais padres eram demitidas; porém aproveitou dilacões para como delegado vencer as eleições em Pindamonhangaba; sua influencia nas eleições de 1852, é de notoriedade pública, segundo o Direito. Encarando pois a questão com relação ao uso de vestes proibidas pelo Bispo, ao concubinato pública e escandaloso, e aos outras crimes vagamente enunciados, pensa a Seção que a questão reduz-se a saber, se os fatos são verdadeiros, e suficientemente comprovados para dizer-se justa a decisão episcopal. Mas não parece a Seção, que seja para o verificar e decidir competente o poder temporal, que entrando nesta investigação se constituiria verdadeira segunda instancia, e Juiz superior a Igreja, o que de certo seria atentatório da independência que lhe reconhece. Por estes mesmos fundamentos ela entende que o fato de ordenar o Bispo a suspensão **ex informata conscientia** não altera a questão. O poder – **suspendendi a susceptis ordinibus – ex informata conscientia** deriva-se do Com. Trid. no Cap. 1º de Reform. Ses. 14. **Cum honestius ac tutius sit et cetera. “Si cui ascensus ad sacras ordines a suo prelato ex quacumque causa etiam ob occultum crimen, quomodolibet etiam extrajudicialiter fuerit interdictus. Aut qui a suis ordinibus, sei gradibus vel dignitatibus ecclesiasticis fuerit suspensus”** ... mas era tão duvidoso que o **etiam extra judicialiter** fosse aplicável ao – **suis ordinibus ... suspensus** – que Van Espen, Gibert, e muitos outros canonistas, e especialmente os Jansenistas o contestavam. Foi necessária a decisão de 24 de novembro de 1657 da Sagrada Congregação, respondendo afirmativamente que as palavras – **ob occultum crimen, quomodolibet, etiam extrajudicialiter** – se deviam entender repetidos na 2ª parte – **aut qui a suis ordinibus** – para que ficam sendo doutrina geral dos canonistas o poder de suspender **ex informata conscientia**; assim pois hoje e ponto que parece demonstrado a todas as luzes que onde estiver recebida o Con. Trid., aos Bispos assiste esse poder. (**Boux. Inst. de Dir. Can. Trat. de Judiciis Ecles. Part. 2º Subsec. 3ª**). Ora, que o Conc. Trid. foi recebido em Portugal o atesta o Alvará de 12 de setembro de 1564, cuja integra se encontra nas Ord. Vicent. Col. 1ª nº 1 ao Liv. 2º Tit. 1º, no qual se lêem as seguintes palavras: “E porque eu desejo muito que o dito Concílio se de muito inteiramente a sua devida execução, e que por parte das minhas justiças se de todo o favor e ajuda a, boa guarda e cumprimento dos Decretos do dito Concilia.” O que foi ainda ratificado pelo de 8 de abril de 1569. É verdade que contra a o amplitude dessa recepção se elevou grande celeuma, que tem por órgão principal a Deduc. Chronol. Part. 1º Divis. 4 parágrafo 75, Divis. 5ª parágrafo 123; é verdade que o mesmo Pascoal sustenta que em vista das razões aí deduzidas nunca teve execução em Portugal essa recepção gers.1 do Tridentino (Liv. 1º Tit. 5º parágrafo 39 nota) e que a nosso Poder Legislativo parece ter abraçado este sentir quando em 3 de novembro de 1827 fez uma Resolução ou Decreto especial para dizer “que as disposições do Conc. Trid. na Ses. 24 Cap. 1º **De form. matrimonii** ficariam em efetiva observância em todos os Bispados e Freguesias do Império. O Dr. Vilela Tavares na nota 157 ao § 212 do seu Compêndio ainda que equivocadamente cita, o Decreto de 3 de novembro de 1827 para mostrar que as decisões de Tridentino foram declaradas em efetiva, observância (quando pelo contrário só trata, de uma pequena parte e parece contraproducente) acrescenta. – “todavia, ao Monarca, ficou reservado por outras leis o direito de consentir ou não em seu Estado a promulgação e execução de certas disposições da Igreja. É assim que muitas disposições do referido Conc. Trid. tem sido mandadas observar por leis especiais, não sendo recebidas outras, que a Soberania Temporal tem entendido não deve adotar. Mas nem consta à Seção, que a Soberania Temporal deixasse de adotar a doutrina da que nos ocupamos, nem parece que as queixas contra as disposições temporais do Tridentino se possam estender às relações entre o Bispo e o seu Clero Diocesano no que respeita ao exercício das ordens. Por isso admitindo mesmo as opiniões mais adversas ao vigor das disposições do Tridentino, entende a Seção que não podem chegar ao ponto de negar o direito que ele conferiu aos Bispos de suspender de ordens os padres de sua Diocese – **etiam ob occultum orimen quomodolibet etiam extrajudicialiter** – que é o que na linguagem dos canonistas se exprime com as palavras – **ex informata conscientia** – Estando por conseqüência o Bispo de São Paulo em seu direito,

parece à Seção que em vista das considerações que ela acaba de submeter à elevada inteligência de Vossa Majestade Imperial não é o caso de examinar, se procedeu com severidade ou mesmo sem toda a justiça na aplicação, porque sendo a questão de natureza eclesiástica, já pela matéria – exercício de ordens sacras – já pelas pessoas – o padre e o seu prelado – já por algum dos fundamentos – concubinato público do clérigo –, a intervenção do Poder Temporal não podia ser justificada. É portanto seu parecer que se declare não tomar-se conhecimento do procedimento do Reverendo Bispo recorrido, porque em atenção às circunstâncias não há motivo suficiente para a intervenção do Poder Temporal. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em dois de janeiro de 1856. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Visconde de Maranguape, Marquês de Abrantes. Na primeira página deste Parecer está a seguinte resolução – Que seja Ouvido o Conselho de Estado. Paço 8 de março de 1856. Estava a Rubrica de Sua Majestade Imperial José Tomás Nabuco de Araújo.

E havendo por bem Sua Majestade Imperial ouvir os votos dos Conselheiros de Estado sobre o objeto do dito Parecer, o Marquês de Olinda o fez pela maneira seguinte. A primeira questão versa sobre a forma por que foi interposto este recurso. No Parecer nota-se a irregularidade de não se ter recorrido para o Presidente da Província na conformidade do Regulamento do Conselho de Estado. Mas ao mesmo Conselheiro se oferecem algumas dúvidas sobre a inteligência que se dá ao Regulamento, ou pelo menos sobre sua aplicação ao caso presente. Com efeito o artigo 39 do Reg. diz expressamente que aos Presidentes das Províncias compete conhecer dos abusos das Autoridades Eclesiásticas. Mas parece que este artigo não se entende senão dos casos em que há processo. Que isto assim é o está indicando o modo prático que se estabelece para o exercício desta faculdade, o qual é na forma do Decr. de 19 de fevereiro de 1838, que supõe sempre a existência de processo. Não se diga que ainda sendo restrita a disposição do Decreto a certos casos, isto não obsta a que não seja ele aplicado a outros em virtude da cláusula – no que lhe for aplicável: porque o que é mister examinar, é a mente do artigo, e esta é a que se manifesta pelo modo prático de sua execução. Esta observação corrobora-se com o artigo 51 do mesmo Reg., o qual declarando que as Resoluções Imperiais sejam executadas como as sentenças judiciais, acrescenta logo que o sejam pelos mesmos Juizes e forma por que estas o são; o que denota bem que o Reg. está concebido no mesmo sentido do Decreto, abrangendo somente os casos de processo. Esta circunstância de o Decreto de 1838 não regular senão os casos em que há processo, o que o mesmo Parecer reconhece, revela que então não ocorreu a hipótese de uma decisão dada extrajudicialmente. Esta hipótese escapou inteiramente, não se podendo hoje assinar a causa desta omissão. Este pensamento, assim restrito a certos casos, tudo nos induz a crer que dominou igualmente na feitura do Regulamento do Conselho de Estado; e para se formar este juízo, não será fora de propósito observar que assim o Decreto como o Regulamento, ambos são do mesmo autor; e por isso é muito de presumir, não havendo razão positiva em contrário, que este último fosse redigido no mesmo sentido do primeiro. Por último observou o mesmo Conselheiro que a inteligência literal do artigo está em manifesta oposição com a lei, a qual reconhece no Imperador o direito de decidir estas causas, com a cláusula única da audiência do Conselho de Estado, audiência que pela mesma lei não é obrigatória. Se o artigo for executado segundo soam suas palavras, muitas dessas causas deixarão de ser decididas pelo Poder que a lei considera como competente para estes casos. Se o conhecimento que os Presidentes tomam deste objeto, se reduzisse a atos meramente preparatórios para o Imperador decidir, o Regulamento podia bem conciliar-se com a lei. Mas não é isto o que estabelece o artigo: os Presidentes estão constituídos autoridades competentes para decidir a negócio. Não salva a dificuldade o recurso que o Regulamento faculta do Presidente para o Governo; este recurso é voluntário; e podendo não ser intentado, a causa será decidida por uma autoridade, a quem a lei não confiou a sua decisão. Isto prova que no Regulamento há obscuridade. Para mostrar que o Regulamento nesta parte labora em confusão, leiam-se os artigos do mesmo Cap. relativos aos conflitos, Ao observar-se a letra, será forçoso dizer que a intervenção imperial está dependente de o conflito ser suscitado pelo Procurador da Coroa, ou pelos Presidentes: se eles o não fizerem, o Ministro da Justiça pelo artigo 27 não tem ação neste negócio. Poder-se-á dizer que o Ministro pode ordenar àquelas autoridades que levantem a questão. Mas logo que elas declarem que não reconhecem conflito, pelo artigo 26 terminado está o negócio, e o Ministro não tem mais nada que fazer. Ora não podendo ser esta a mente do Regulamento, é forçoso reconhecer obscuridade na sua redação. Por todas estas razões, entende o mesmo Conselheiro que a inteligência do artigo não é a que se dá no Parecer; e pelo menos que é mister reconhecer que o caso é duvidoso.

Sendo assim, a falta desta formalidade não pode servir para fundamentar uma declaração de rejeição do recurso, não se tomando conhecimento dele. E quando o mesmo Conselheiro estivesse persuadido da existência dessa irregularidade, nesse caso não entraria no exame do mérito da causa; seu voto seria que não se tomasse conhecimento do recurso. Uma vez que se reconheça esta irregularidade, a qual nada menos é que de incompetência, a parte que se julgar ofendida com a decisão, clamará, e com razão que se preteriram as formalidades essenciais do processo. E finalmente entende que no estado em que se acha a legislação, e enquanto não foi convenientemente explicado o Regulamento devem ser

recebidos todos os recursos, que forem interpostos diretamente para a Coroa. E para que não reste dúvida nenhuma, com que as partes passam vir um dia, entende também que uma vez que se suscitou a questão, a Resolução Imperial deve dar o recurso como regularmente interposto; e isto é tanto mais necessário quanto o Vigário Geral já argumenta com esta irregularidade. Agora passa a mesmo Conselheiro à questão principal, declarando que concorda na conclusão do Parecer, oferecendo porém as seguintes observações. O Parecer separando os motivos alegados pelo Prelado, e firmando-se só em alguns, é que, sendo a questão de natureza eclesiástica, não pode ser justificada a intervenção do Poder Temporal, e por isso que se não tome conhecimento do procedimento do Bispo. Este fundamento do Parecer reduz-se a estabelecer, que não são admitidos os recursos, quando a Autoridade Eclesiástica se contém dentro da esfera de seu poder espiritual. Esta doutrina está em harmonia com o que se lê no mesmo Parecer na página 12 (do impresso) parágrafo último, que começa – Ela não se propõe a demonstrar ... –. Neste lugar se reconhece que os recursos são limitados a verificar, se as decisões eclesiásticas invadem o Poder Temporal. Mas a verdade é que os recursos estão admitidos não só na hipótese de usurpação de poder, mas ainda na de excesso ou abuso de autoridade ainda em matéria eclesiástica. O mesmo Conselheiro não entra no exame desta proposição, a qual sabe ter sido impugnada, e com razões de muito peso por Prelados muito respeitáveis, e por escritores muito distintos. Mas é forçado a reconhecer que esta é a legislação do país. Este princípio está consagrado assim nas nossas leis modernas, como nas antigas, e de tempos em que não se pode dizer, que o filosofismo tivesse pervertido o espírito da legislação. Consultem-se as Provisões, e as Leis citadas no Parecer e se conhecerá a exatidão desta asserção: entre outras leia-se a Ord. L. 1º T. 9 parágrafo 12, que vem citado no Parecer, e é assim concebido – Porém não tomarão (os Juizes dos feitos da Coroa em Relação) conhecimento de agravo que as partes tirem de Juizes Eclesiásticos, nos casos de que o conhecimento lhes pertence, salvo quando se agravarem de notória opressão ou força que se lhes faça, ou de se lhes não guardar o Direito Natural, porque nestes casos Nós, como Rei e Senhor, temos obrigação de acudir a nossos vassallos. – Neste parágrafo reconhece-se que não são admitidos os recursos nos casos que os Juizes Eclesiásticos tem direito de conhecer; porém declara-se ao mesmo tempo, que ficam salvos os casos de notória opressão ou força ou em que se não guarda o Direito Natural. Isto mesmo parece estar reconhecido no Parecer na página 15 no parágrafo que começa – Por estes princípios... –, onde se diz que limitando-se à suspensão das ordens a censura lançada pelo Bispo, não se pode dizer que exista opressão ou força notória em matéria grave, e nem invasão de poder; o que significa bem claramente que dadas estas circunstâncias têm cabimento os recursos ainda em matérias espirituais. A vista de todas estas razões parece claro que podem ser admitidos os recursos ainda em matéria de natureza eclesiástica, quando se verifique violência e opressão notória, ou violação do Direito Natural. Em consequência destas observações é forçoso dizer que o fundamento do Parecer ou encerra um princípio menos verdadeiro, sendo tomado no sentido de não admitir absolutamente recursos em matérias espirituais, ou é insuficiente como não contendo a verdadeira razão, que é não se reconhecer violência e opressão notória, ou violação do Direito Natural. O mesmo Conselheiro de Estado julga também necessário fazer a seguinte observação sobre o juízo que o Parecer interpõe acerca de alguns dos fundamentos que o Prelado tomou para fulminar a suspensão; e são a continuação do serviço de delegado, e a ingerência nas eleições. O Parecer não registra absolutamente estes fundamentos, somente deixa de entrar no exame de sua força e valor. Mas lamenta que fossem trazidos para o caso por versarem sobre matéria temporal, como que pondo em dúvida, se fatos desta natureza podem dar matéria para o exercício do Poder Espiritual. A questão que se pode suscitar por ocasião dos motivos que o Prelado alega, não é, se sobre matéria temporal pode fundamentar-se a aplicação de penas espirituais; isto é liquido por sua natureza. O que se deve examinar é se o eclesiástico, praticando um ato de natureza temporal, não pode cometer ao mesmo tempo um delito de natureza eclesiástica, ou se aquele ato, quando não envolva nada de espiritual, não se acha acompanhado de outro que esta última qualidade. Limitar o exame à natureza temporal do ato é supor que fatos desta ordem não podem nunca dar ocasião a transgressão de preceito eclesiástico; o que não se pode sustentar. Isto posto, conquanto seja obrigatório o serviço da Delegacia, não consta que, para o aceitar, se tenha violentado ninguém; e quando uma ou outra vez se tenha exigido de preceito este serviço, no caso presente não se mostra que se tivessem empregado as necessárias diligências para a exoneração do cargo, como convinha que se tivesse feito sem por em conflito as Autoridades Espiritual e Temporal. Não satisfaz a alegação de ter sido denegada a demissão que se diz haver sido pedida. O Presidente não havia de insistir em conservar o recorrente no exercício do emprego, se fosse sinceramente solicitada a exoneração; muito principalmente depois que pelo Governo Imperial lhe foi ordenada a destituição de tais Delegados, e esta circunstância que o recorrente sabia perfeitamente, como assevera o Prelado, agrava ainda mais o seu procedimento. Se num ou noutro caso pode admitir-se esta alegação, a continuação do serviço, em geral, denuncia um desprezo acintoso dos preceitos eclesiásticos. E havendo transgressão manifesta, e voluntária dos deveres eclesiásticos, ficará tolhida a Jurisdição da Igreja só porque essa transgressão recaiu sobre fato temporal, ou sobre um que dele tirou sua origem? Não haverá já um crime eclesiástico, que aos Bispos compete reprimir? Sendo justas as ponderações do Parecer relativas à prudência com que se devem haver

os Prelados no processo das eleições, convém observar que a este objeto tem inteira aplicação as reflexões que acabam de ser feitas a respeito do exercício da Delegacia. O Prelado punindo os excessos dos Sacerdotes nas eleições, não entra de modo nenhum na apreciação da regularidade do processo eleitoral; ele toma conhecimento somente dos fatos praticados pelo Sacerdote nessa ocasião em contravenção dos preceitos eclesiásticos, sem que com isto ajuíze das eleições. Se o Sacerdote não deixa de ser cidadão, é certo que além das obrigações anexas a esta qualidade, ele está sujeito também às especiais do seu estado eclesiástico: ele não pode prescindir da observância daquelas acobertando-se com estas; e nem destas acobertando-se com aquelas. Se as legislações que regulam essas obrigações não estão em perfeita harmonia, é necessário que o sacerdote no cumprimento de uma, não ostente afrontar as prescrições da outra. O procedimento contumaz e deliberado de menoscar os deveres impostos por uma dessas legislações só por si pode tomar um caráter tal que importe um crime segundo essa mesma legislação, e então a autoridade respectiva pode chamar a juízo o transgressor, sem que por isso a outra se possa dizer ofendida em matérias de sua jurisdição: isto é comum a ambas as Autoridades Temporal e Espiritual. Entende pois o mesmo Conselheiro que podendo um ato temporal dar nascimento a um crime eclesiástico, importava examinar se esta circunstância se realizou; e não simplesmente considerar o ato em si, e de sua natureza temporal tirar dúvidas sobre o procedimento da Autoridade Eclesiástica. É tão público o estado atual de coisas em relação à escandalosa intervenção dos sacerdotes nos negócios temporais com desprezo obstinado de todas as regras eclesiásticas, que os Bispos devem ser coadjuvados nessa grande obra de fazer conter os sacerdotes nas funções do seu estado. Por último observou o mesmo Conselheiro de Estado que a expressão – não tomar conhecimento do procedimento do Reverendo Bispo – importa o mesmo que não tomar em consideração esse procedimento, porque seu objeto não está sujeito à intervenção do Poder Temporal. Esta expressão tem um sentido particular, o qual já está consagrado no mesmo Parecer, quando trata da forma por que foi interposto o recurso, dizendo – não conhecer do recurso – o que significa que não entra no mérito da causa. Mas à vista dos princípios expostos, parece que, tendo cabimento a intervenção do Poder Temporal, ainda nas matérias espirituais com o fim de examinar, se houve violência e opressão notória, e em matéria grave, é necessário que se exprima muito claramente a pensamento da decisão, não empregando uma expressão que pode admitir diversas interpretações, e por isso parece que se deve declarar expressamente indeferido o recurso, ou se empreguem outros termos que tenham este pensamento.

Os Marqueses de Abrantes e Monte Alegre votaram pelo Parecer.

O Chefe de Esquadra Afim foi do mesmo voto.

O Visconde de Maranguape aprova o Parecer, e concorda com o Marquês de Olinda quanto à obscuridade do Regulamento de 5 de fevereiro de 1842.

O Visconde de Albuquerque aprova o Parecer, abraçando todavia, as observações do Marquês de Olinda quanto à maneira de exprimir a decisão do recurso.

O Visconde de Sapucaí julga o recurso competentemente interposto à vista da Lei que criou o Conselho de Estado. Não admite senão em raríssimos casos a suspensão **ex informata conscientia**: todavia aprova a decisão do Parecer com as observações do Marquês de Olinda, segundo as quais deve dizer-se que não se dá provimento ao recurso, expressão técnica neste caso. Move-o a esta opinião o exame dos documentos e a mesma petição de recurso, que o convenceram da existência dos fatos que deram causa à censura.

O Visconde de Jequitinhonha disse que duas eram as questões sobre que tinha de dar a sua opinião, uma sobre o modo por que se devem interpor e processar os Recursos à Coroa: outra sobre se os Bispos podem suspender de ordens um clérigo **ex informata conscientia**. Enquanto à primeira entende que devendo o recurso subir diretamente ao Conselho, não foram satisfeitas as formalidades prescritas pelos decretos em vigor citados na Consulta; mas visto que se acha o recurso perante o Conselho de Estado com a formação do Reverendo Bispo, deve-se dele tomar conhecimento. Quanto à segunda questão disse que lhe parecia da maior gravidade, visto como era a primeira vez que se tratava de tal objeto, devendo a Resolução que Sua Majestade Imperial houver por bem tomar servir de aresto, e princípio de julgar; e por isso entendia ser do seu dever pôr de parte a pessoa do Recorrente e os fatos referidos pelo Reverendo Bispo, com os quais pretende justificar o modo por que procedeu com o Recorrente; e ocupar-se-á unicamente com a questão de Direito. E continuando disse – Senhor, o modo de condenar **ex informata conscientia** exclui toda defesa da parte do réu, e o direito de defesa constitui uma importantíssima garantia do cidadão brasileiro; que por ser padre o recorrente não deixa de sê-lo, e ter por isso direito a ela. E não é mister, Senhor, recorrer à Lei Fundamental do Império para reconhecer aquele direito, aliás nela consagrado; não. Antes de ter o Império uma Constituição, e de gozarem os súditos de Vossa Majestade Imperial das garantias e direitos, que dela dimanam, já tinham os Augustos Avós de

Vossa Majestade Imperial declarado na Ord. L. 2. Tit. 1º, § 13, que “não consente o Direito Natural condenar-se, nem infamar-se publicamente alguma pessoa sem primeiro ser ouvida e convencida judicialmente, ou por sua confissão pelo grande escândalo e perturbação que se segue na República do contrário costume, e opressão, e dano que recebem nossos vassallos, a quem como Rei e Senhor temos razão de acudir.” O mesmo preceito se acha na Ord. L. 1, T. 9, § 12 e Decreto de 10 de março de 1764. Conformam com ele os Canonistas de maior conceito e autoridade como Van Espen, Bohemero, Struvio, Pegas, Lobão e outros, não podendo eu deixar de citar também nesta ocasião o doutíssimo professor de Direito da Universidade de Coimbra, Melo Freire. O Concílio Hispalense classifica tirano este proceder dos Bispos, receando que eles obrem por ódio e inveja; e estabelece o princípio verdadeiramente Canônico que os Bispos podem sós conferir honras; mas não podem sós auferi-las. Repugna um tal proceder a um Cânon de um Concílio presidido por Santo Isidoro. A Carta Régia, de 15 de março de 1776, condenou tão abusivo modo de condenar, proibindo ao Arcebispo da Bahia remover o seu Vigário-Geral, sem culpa formada. O Papa Benedito XIV no **seu Tratado de Sínodos Diocesanos** recomenda aos Bispos que não façam em Sínodo constituição em que se declarem com tal poder de suspender **ex informata conscientia**. E nem se argumente com o Concílio de Trento; porquanto sendo um dever e obrigação dos nossos Soberanos, e obrigação da qual eles se não podem eximir por derivar do próprio Direito Civil e Canônico, por ser ao mesmo tempo um direito majestático imanente, o de proteger os seus súditos contra qualquer violência ou opressão; não se pode presumir que eles aceitassem o Concílio de Trento em tal generalidade que se despissem de tão importante e majestática obrigação em dano de seus súditos oprimidos. Assim que sendo equívoco o Concílio Tridentino nesta parte deve ser entendido restritamente, adotando-se a inteligência que lhe dão os Decretos, isto é, que a suspensão de que ai se trata é unicamente para não haver ascenso às outras ordens superiores por gradação e nunca pelo que respeita às ordens já recebidas. O Reverendo Bispo na sua resposta apela para o Magnânimo e Religioso Coração de Vossa Majestade Imperial; mas, continuando o mesmo Conselheiro, Vossa Majestade Imperial não pode exonerar-se da obrigação de acudir aos seus súditos e protegê-los. E depois de outras considerações declarou que votava para que se tomasse conhecimento do recurso, e se estranhasse ao Reverendo Bispo o pôr ele em dúvida o direito de recurso nos casos de censura. A Seção combateu vitoriosamente tão absurda pretensão; mas achando-se ela decidida por muitas leis pátrias e atos dos nossos Soberanos, não é bastante o combatê-la. Deve-se estranhar que um Bispo brasileiro se declare e condene em face dos Poderes Supremos do Estado disposições legislativas em vigor desde o começo da Monarquia Portuguesa e Brasileira.

O Visconde de Abaeté entende que deve tomar-se conhecimento do recurso, porque o Dec. nº 1.406, de 3 de julho de 1854, restabeleceu inteiramente a disposição do art. 7º, § 5 da Lei de 23 de novembro de 1841, que criou o Conselho de Estado e que dá a este a competência para conhecer dos recursos interpostos dos Bispos por abusos e excessos de autoridade. Se o Regulamento do Conselho de Estado no artigo 30 se entendesse literalmente, isto é, se o Conselho de Estado não pudesse conhecer de tais recursos, senão depois de decididos pelos Presidentes de Província, e no caso de que as partes interessadas recorram de tais decisões, seguir-se-ia que a competência do Conselho de Estado ficaria anulada, pois que a sua intervenção não era necessária, mas dependente da vontade das partes. Admitido pois o recurso, diz o mesmo Conselheiro, que ele deve julgar-se procedente pelas seguintes razões. O Concílio Tridentino em muitas das suas disposições estabelece o processo, que deve formar-se contra os clérigos por delitos que possam cometer: não podendo ser punidos sem que se observe este processo, a que devem preceder as três admoestações canônicas. Daqui se segue que o procedimento dos Bispos contra os clérigos **ex informata conscientia** é uma exceção da regra canônica, e assim deve entender-se no sentido mais restrito, e nunca ampliar-se. Fundados nestes princípios de Direito, pensam alguns autores, como disse o Conselheiro Visconde de Jequitinhonha, que o texto do Concílio a que se refere a Consulta deve aplicar-se unicamente a promoção dos sacerdotes de um a outro grau ou ordens, e outros dizem que a suspensão decretada pelos Bispos **ex informata conscientia** é apenas uma medida preventiva e provisória, devendo os Bispos mandar na mesma ocasião formar ao clérigo o processo competente conforme as regras de Direito Canônico, e sujeitar-se à decisão que nesse processo houver de proferir-se. Não tendo o Reverendo Bispo procedido nesta conformidade a respeito do Padre Toledo, a quem aliás atribuiu fatos criminosos de notoriedade, como concubinato público, uso de vestes proibidas e influência ilícita em eleições, podendo portanto facilmente provar-se todos estes fatos, tem ele, Conselheiro, como evidente que a suspensão decretada foi um ato de injustiça e violência, que deve ser reparado, ordenando-se ao Bispo que o revogue, podendo entretanto mandar proceder segundo Direito contra o recorrente.

O Visconde de Itaboraí aprova o Parecer.

O Conselheiro Queirós, relator da Seção, exprimiu-se pela maneira seguinte. Senhor. Ainda penso que a questão preliminar, de não tomar conhecimento por não ser o recurso interposto em devida forma, prevalece. Não contesto, antes reconheço que o Decreto de 1838, se não preveniu a hipótese de recurso sem existência de processo, foi porque essa hipótese não ocorreu a seu autor; mas **quid inde?** O certo é

que há uma fórmula marcada para os recursos, e que ela deve ser observada no que for possível. Também reconheço, e a Seção expressamente o diz, que o Regulamento do Conselho de Estado, quando declarou que o conhecimento dos abusos da Autoridade Eclesiástica compete ao Presidente da Província, de cuja decisão se dá recurso para o Conselho de Estado, não estabeleceu boa doutrina; mas entendo que enquanto esse Decreto não for revogado, não é conveniente que o Governo seja o primeiro a proclamar que o Decreto não devia ser guardado. Entrando porém na questão principal, começarei por sustentar que, em minha opinião, o fato de suspender o Bispo um clérigo de sua Diocese, **ex informata conscientia**, não é irregular. Sei, e a Consulta o diz, que logo depois de promulgado o Concílio Tridentino houve muito quem sustentasse que esse direito era relativo a negar o acesso a novas ordens, e não a suspender das já recebidas. Sei que Van Espen e muitos outros canonistas o sustentaram, mas vejo que o Papa e a Sagrada Congregação constantemente explicaram que a decisão do Concílio compreendia ambas as hipóteses. Ora qualquer que seja a opinião sobre a infalibilidade do Papa, creio que na ausência dos Concílios ninguém mais habilitado que ele para firmar a inteligência de seus Decretos; e creio também que hoje se pode dizer opinião corrente entre os Teólogos, a que reconhece nos Bispos o direito de suspender **ex informata conscientia**. Direi mesmo que a quem ler desprevenidamente a disposição do Concílio parecerá claro que o – **etiam extrajudicialiter** – do primeiro membro compreende também o segundo membro do período. Nem creio que essa inteligência seja inconveniente, pelo contrário a reputo muito e muito conveniente. Os motivos que podem aconselhar a suspensão de Ordens de um clérigo podem ser de tal natureza, que o processo seja impossível, ou pelo menos de mais escândalo do que proveito. Esses motivos podem ser de vida privada, e seria decerto mau levar a discussão a fatos da vida privada de um homem a pretexto de conhecer se ela é pecaminosa. Ou pois não de ficar muitas vezes impunes os desregramentos dos clérigos, ou é necessário admitir a suspensão **ex informata conscientia**. Os Bispos podem também abusar; não o nego, mas receio menos esses abusos dos Bispos, que sendo poucos podem ser escolhidos com escrúpulo, do que da falta de freio do clero das diversas classes, que sendo muito numeroso não pode deixar de compreender indivíduos, que desonrem a corporação a que pertencem. Quanto a não ser conveniente que fiquem os Padres sujeitos a penas impostas sem processo, lembrarei que não se trata de prisões, ou outras penas que afetam a liberdade individual; a única pena que o Bispo pode impor é não promover a novas ordens, ou suspender das já recebidas. Continuo também a sustentar ainda a última conclusão do Parecer; foi muito de propósito que a Seção concluiu que não se tomasse conhecimento, porque em atenção às circunstâncias não há motivo suficiente para a intervenção do Poder Temporal. A Seção estabelece como princípio, que os recursos à Coroa têm lugar em duas hipóteses: 1ª quando a decisão do Poder Eclesiástico recai sobre matéria alheia de sua jurisdição; 2ª quando ainda mesmo recaindo sobre matéria de sua Jurisdição se dá violência manifesta em matéria importante. Sem estas duas condições a intervenção do Poder Temporal seria uma invasão contra o Poder Independente da Igreja. Postos estes princípios resta examinar, se a matéria era de jurisdição eclesiástica; a Seção crê ter mostrado que sim, já pela matéria – exercício de Ordens Sacras – já pelo crime – concubinato do clérigo – já pelas pessoas – o Bispo e o Padre. Sendo assim a competência do Poder Temporal só poderia resultar de uma violência manifesta e em matéria grave; ora, isto parece-lhe evidente que não se deu, máxime admitindo o direito de suspender **ex informata conscientia**; logo o que deve fazer o Poder Temporal? Sem dúvida declarar que não toma conhecimento, por não se verificarem as circunstâncias que estabeleceriam sua competência. Quanto às observações do Marques de Olinda a respeito de contradição na Consulta, quando parece à página 12 sustentar que a competência do Poder Temporal se limita a conhecer se as decisões do Poder Eclesiástico exorbitaram da matéria espiritual – entretanto que depois à página 13 e seguinte a mesma Seção reconhece a verdadeira doutrina, e admite também que se conheça das decisões em matéria eclesiástica desde que se dá violência manifesta em matéria grave, notarei que o ilustrado Conselheiro não advertiu que à página 12 a Seção respondia ao Bispo de São Paulo que não admitia em caso algum os recursos à Coroa, e então diz que julga desnecessário demonstrar que no caso de invasão há decerto os recursos. A Seção, querendo aí fazer sentir o absurdo da pretensão do Bispo, lembrou uma hipótese em que a necessidade dos recursos à Coroa não pode ser contestada nem pelas opiniões dos ultramontanos razoáveis. Aí a Seção não estabelecia a doutrina inteira, combatia apenas o excesso do Bispo, e decerto o meio melhor era fazer sentir as hipóteses em que seu erro era mais manifesto. Quando porém a Seção estabeleceu a sua doutrina, explicou-a, e apoiou-a com o mesmo sentido, e argumentos adotados pelo nobre Marquês. Entretanto como ele está de acordo, e a questão é antes de maior ou menor coerência no modo de exprimir da Seção, será em mim questão de amor próprio insistir mais neste ponto abusando da honra que Vossa Majestade Imperial faz de nos ouvir.

O Tenente-General João Paulo dos Santos Barreto aprova o Parecer da Seção, com a declaração porém de se concluir dizendo que não se dá provimento ao recurso, em lugar de que se não toma conhecimento.

E não havendo mais de que tratar, Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a Conferência. E para constar, eu, o Visconde de Sapucaí, membro do Conselho de Estado e Secretário lavrei esta ata que assino com os Conselheiros acima nomeados.

Visconde de Sapucaí

Marquês de Olinda

Visconde de Itaboraí

João Paulo dos Santos Barreto

Miguel de Sousa Melo Alvim

Visconde de Abaeté

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Marquês de Monte Alegre

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Maranguape

Visconde de Albuquerque

ATA DE 19 DE JUNHO DE 1856

No dia dezenove de junho do ano de mil oitocentos e cinqüenta e seis às cinco horas da tarde no Paço Imperial da Boa Vista reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda, de Abrantes, e de Monte Alegre, Viscondes de Maranguape, de Albuquerque, de Abaeté, de Sapucaí, e de Itaboraí, Chefe de Esquadra Miguel de Sousa Melo e Alvim, e Marechal do Exército Reformado João Paulo dos Santos Barreto, e os Ministros e Secretários de Estado, da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Paraná; do Império, Luis Pedreira do Couto Ferraz; de Estrangeiros, José Maria da Silva Paranhos; da Guerra, Marquês de Caxias; e da Marinha, João Maurício Vanderlei.

O Conselheiro de Estado Visconde de Jequitinhonha participou que não podia comparecer por doente. Também esteve presente o Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara.

Sua Majestade Imperial dignou-se de declarar aberta a Conferência, e sendo lida a ata da antecedente foi aprovada.

Entrando-se no exame das matérias que faziam objeto da Conferência, começou-se pelo Parecer da Seção de Justiça, cuja leitura Sua Majestade Imperial houve por bem dispensar, o qual é do teor seguinte: Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Aviso de três de dezembro último, que a Seção de Justiça do Conselho de Estado respondesse a nove quesitos tendentes a resolver questões suscitadas sobre o direito de decretar a anexação ou desanexação de Ofícios. Para bem do método e evitar freqüentes repetições, a Seção julga conveniente começar fixando suas idéias quanto aos direitos, que a respeito dos Ofícios têm os Poderes Gerais e Provinciais. O Ato Adicional deu às Assembléias Provinciais no artigo décimo parágrafo sétimo o direito de legislar sobre a criação e supressão dos Empregos **Municipais e Provinciais**. Tratando de os definir declarou, que o são **todos os que existirem** nos Municípios e Províncias à exceção dos de Fazenda, Guerra, Marinha, Correio, Faculdades de Medicina e Direito, e dos Cargos de Presidentes, Bispo, Comandantes Superiores, e Membros das Relações e Tribunais Superiores. Ficaram por consequência compreendidos na classe de Provinciais e Municipais todos os outros, apesar de serem muitos deles relativos a objetos sobre os quais as Assembléias Provinciais pelo mesmo Ato Adicional não podem legislar, pois só lhes deu Poder Legislativo a respeito dos objetos especialmente designados nos artigos dez e onze. Ora se se entendesse que o direito de criar e suprimir empregos conferido às Assembléias Provinciais compreendia a respeito destes (relativos a objetos sobre que elas não podem legislar) o de os fazer completamente desaparecer, ou o de fazer aparecer outros de natureza inteiramente nova, a contradição seria patente; a absurdo revoltante, e o conflito entre os dois Poderes Legislativos permanente. Assim pois logo depois de decretado o Ato Adicional, e quando ainda dominavam as idéias e os homens, que sustentaram os princípios federativos na decretação do Ato Adicional, eles mesmos o reconheceram, e com a lealdade de homens de bem que podiam errar, mas desejavam acertar, proclamaram a necessidade de explicar que esse direito **de criar, e suprimir** empregos declarados

Provinciais, mas cujas atribuições eram de natureza a executar Leis Gerais e exorbitantes do Poder Legislativo Provincial, se referia não a criações gerais, e novas, mas a criações ou supressões parciais; ou por outra ao direito de aumentar ou diminuir o número desses Empregos; reconhecendo que esse direito de criar no sentido de fixar atribuições, e determinar a natureza dos empregos considerado em abstrato, e sem relação ao número não podia deixar de pertencer ao Poder Legislativo Geral. É o que se acha expressamente consignado no Relatório do Ministério da Justiça de 1835, quando ainda funcionava a Regência; eis as suas formais palavras: “Senhores, sempre foi da minha opinião que o Império precisava ampliar em sua Constituição o elemento federativo, que nela haviam admitido seus ilustres redatores; mas nunca foi de minha intenção que o Governo Geral ficasse destituído da influência e força necessária para manter a união. Eu reputo essa união tão indispensável para a felicidade do País, que creio que sem ela será impossível que se mantenham em muitas Províncias a organização que lhes destes, e as mesmas formas do Governo Representativo, que a Constituição Geral lhes garante; e é por isso que venho propor-vos as dúvidas que aquela Lei tem levantado a respeito dos Empregos do Poder Judiciário. A primeira é relativa ao parágrafo 7º do artigo 10, em que se autorizam as Assembléias Provinciais a legislar sobre a criação e supressão de Empregos Provinciais e Municipais. Deste parágrafo têm alguns entendido que as Assembléias podem criar autoridades novas e desconhecidas nas Leis Gerais, e assim também suprimir outras que as mesmas Leis tenham estabelecido; outros pelo contrário entendem que essa faculdade apenas se limita a aumentar ou diminuir o número daqueles empregos provinciais que são estabelecidos pelas mesmas Leis Gerais. A inteligência do Governo é a segunda por ser a única conciliável com a Constituição, e com a mesma Lei de Reforma; no entretanto é da maior importância fixar uma regra incontestável a esse respeito.”

Poucos meses depois e quando já governava o primeiro Regente do Ato Adicional, baixou o Decreto de 9 de dezembro de 1835, dando Instruções, cujo parágrafo 6º é o seguinte: “Bem que as Assembléias Provinciais possam sem dúvida alguma criar e suprimir os Empregos Administrativos Provinciais, e dar a cada um deles as atribuições que lhes parecerem convenientes, releva observar, quanto será nocivo à regular administração da Justiça, e mesmo ao direito das partes, que elas alterem por qualquer maneira, as atribuições que competem às autoridades judiciárias, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no sistema judiciário que deve ser uniforme em todo o Império. Esta uniformidade, além de ser reclamada pelos princípios mais sãos de Jurisprudência, funda-se em certo modo no Supremo Tribunal de Justiça, que, sendo um só para conhecer das revistas, que se interpõe das sentenças proferidas nas diversas Províncias do Império, não pode em tais objetos regular-se senão por Leis Gerais. Estas reflexões contudo não envolvem em si o corolário de que as Assembléias Provinciais estejam inibidas de aumentar ou diminuir o número destes empregados. Elas têm todo o direito de fazê-lo contanto que se conservem as atribuições que são inerentes a cada um deles para o julgamento e decisão das questões tanto no foro civil como criminal.” Essas Instruções confirmam a doutrina exposta; eram porém um ato do Poder Executivo, de certo incompetente para interpretar a Ato Adicional; por conseqüência as dúvidas continuaram; e no ano de 1836 assim se exprimia o Ministro da Justiça em seu Relatório: O Governo tem-se prescrito à regra de entender literalmente o Ato Adicional, de que deve ser executor e não intérprete. Pelo artigo 10 parágrafo 7º podem as Assembléias Provinciais legislar sobre a criação e supressão de empregos provinciais, e pelo parágrafo 11 do mesmo artigo, sobre os casos e a forma por que poderão os Presidentes das Províncias nomear, suspender, e ainda mesmo demitir os empregados provinciais. Eu julgo de absoluta necessidade definir a que seja propriamente – Emprego – Empregado –. Nas disposições daqueles dois parágrafos compreende-se porventura o direito de alterar as qualificações dos Jurados, e dos Guardas Nacionais, qualificações que já estão determinadas por uma Lei geral? Poderão as Assembléias Provinciais alterar as qualificações, e as atribuições ainda mesmo daquelas autoridades, de que há recurso para os Tribunais da União, e autorizar os Presidentes para remover os Juizes de Direito? Umas têm feito tudo isto; outras não se julgam com direito de fazê-lo; e nesta incerteza convém estabelecer uma regra fixa e invariável.” Só porém no ano seguinte de 1837 é que, aos 10 de julho, foi apresentado pela Comissão das Assembléias Legislativas um Projeto de Interpretação, cujo Artigo 2º é literalmente o mesmo que foi adotado e constitui o Artigo 2º da Lei de 12 de maio de 1840. “A faculdade de criar e suprimir Empregos Municipais e Provinciais, concedida às Assembléias de Província pelo parágrafo 7º do artigo 10 do Ato Adicional, somente diz respeito ao número dos mesmos Empregos, sem alteração da sua natureza e atribuições, quando forem estabelecidos por Leis Gerais, relativos a objetos sobre os quais não podem legislar as referidas Assembléias.” Vejamos por que maneira foi ele explicado pela Comissão, que o propôs às Câmaras, que o adotaram. Depois de ter indicado os absurdos que resultavam de entender que as Assembléias Provinciais fossem as competentes para criar e suprimir, no sentido lato, os Empregos criados por Leis Gerais, e sobre objetos que não são da competência legislativa das Assembléias Provinciais, diz o Parecer: “É princípio corrente de hermenêutica, que todas as vezes que da Lei entendida por certo modo se seguem graves inconvenientes e absurdos, não se lhe deve dar essa inteligência, e isto muito principalmente, quando as suas palavras admitem outra que evita esses inconvenientes e absurdos. Essa outra inteligência que a

Comissão adota, vem a ser a seguinte. Devemos distinguir duas classes de Empregados Provinciais e Municipais. Há pois Empregados Provinciais e Municipais criados por Leis Gerais para execução das Leis também gerais, relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as Assembléias de Províncias. Tais são os Juizes de Direito, Municipais, de Órfãos, de Paz, os Promotores, Tabeliães, Escrivães, Párcos, Vereadores, Chefes de Legião, e mais Officiais da Guarda Nacional. Há Empregados Municipais e Provinciais criados por Leis Provinciais, ou ainda mesmo Gerais relativas a objetos sobre os quais podem legislar as Assembléias de Província. Tais são os Empregados na Instrução Pública, e na direção e administração de obras provinciais e municipais, na arrecadação e fiscalização das Rendas Provinciais e Municipais, na direção, e administração das casas de prisão, trabalho, correção, e socorros públicos, nos Corpos Policiais das Províncias, na administração dos bens provinciais, na organização da estatística da Província, na catequese e civilização de indígenas, no estabelecimento de colônias, etc. A Comissão entende que o parágrafo em questão diz respeito somente aos Empregados Provinciais da primeira classe, e unicamente compreende a faculdade de se criar e suprimir numericamente, aumentando ou diminuindo o seu número, o que concorda com o parágrafo 1º do mesmo Artigo, que faculta às Assembléias Legislativas Provinciais a legislarem sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica. Essa inteligência, no entender da Comissão, salva todos os inconvenientes, que nascem da outra já proposta e examinada, conserva a unidade, harmonia, e uniformidade da legislação geral em todo o Império. Por ela, tanto o poder legislativo geral, como o provincial, encontra na esfera das suas atribuições tudo quanto é necessário para seu completo desempenho. Cada um desses poderes move-se livre e desembaraçado sem encontrar o outro a cada passo no mesmo terreno." Fica pois evidente, que além dos Empregos gerais, como Presidentes, Bispo e outros acima especificados, há duas espécies de Empregados Provinciais; isto é, uns que são destinados a servir em objetos, sobre que não podem legislar as Assembléias Provinciais, e outros pelo contrário, cujas funções se referem a objetos puramente provinciais. A respeito dos da primeira espécie, vimos, que o direito de criar e suprimir se refere à criação ou supressão numérica; a respeito de outros, pelo contrário, não se dá a mesma limitação. É o que passamos a ver. O Ato Adicional não trata dos Empregados Provinciais no parágrafo 7º somente; no parágrafo 11 estabelece que as Assembléias Provinciais podem legislar sobre os casos, e a forma de nomeação, suspensão e demissão dos Empregados Provinciais. A Comissão das Assembléias Provinciais em 10 de julho de 1837 no seu parecer sustentou que este parágrafo 11 fala somente dos da segunda espécie, isto é, daqueles cujas funções se referem a objetos puramente provinciais. "Porquanto (diz a Comissão) fora incongruente que Empregados Gerais, criados por Leis gerais para executar Leis gerais, ficassem inteiramente, quanto às suas nomeações, suspensões, e demissões, fora da ação do Poder Legislativo e Governo geral. Seria por certo contrária à boa razão, à ordem social, e aos princípios de uma boa administração semelhante doutrina. Fora de mais injusto que o Poder geral fosse responsável pela ordem pública e pela união do Império, estando por tal modo privado de toda a ação sobre os Empregados encarregados de executar as Leis da União. Releva pois ter bem diante dos olhos, que a exceção dos parágrafos 5º e 8º do artigo 11 do Ato Adicional, dando atribuições cumulativas à União e às Províncias, firma regra em contrário quanto às atribuições contidas nos seus outros parágrafos e nos do artigo 10. Nestes termos a atribuição compreendida no parágrafo 11 em questão é privativa das Legislaturas Provinciais, e não pode em algum modo ser cumulativa com os Poderes da União. Assim, criando a Assembléia Geral empregados para executar as suas Leis (não sendo daqueles de que fala a segunda parte do parágrafo 7º do artigo 10 do Ato Adicional) não poderia legislar sobre a sua nomeação, suspensão, e demissão. Seria portanto preciso que tais Leis fossem às Assembléias Provinciais para lhes dar complemento. Teríamos neste caso Leis gerais dependentes de dezoito Assembléias Provinciais para que pudessem ter execução em todo o Império. Leis em parte gerais, em parte provinciais. Leis gerais que para terem execução necessitariam do beneplácito das Legislaturas das Províncias. A Comissão talvez pelas suas acanhadas luzes não tem conhecimento de nenhuma forma da organização política, que deixando ao Poder Geral a faculdade de fazer Leis por si mesmo obrigatórias, aniquilam depois contraditoriamente por semelhante modo todo o seu efeito. Suponhamos que a Assembléia Geral julga necessário dar nova forma e organização às Municipalidades ou à Guarda Nacional. Os vereadores e oficiais da Guarda Nacional não são empregados gerais, mas sim provinciais. Mas segundo a inteligência que a Comissão combate dos parágrafos 7º e 11 em questão, somente pertence às Assembléias Provinciais legislar sobre a nomeação, suspensão, e demissão de tais Empregados. E assim como poderá a Assembléia Geral reformar a organização das Municipalidades e da Guarda Nacional? Como o poderá fazer sem criar outros funcionários, e sem legislar sobre a maneira de os nomear? Como o poderá fazer sem ferir atribuições, que, segundo a inteligência que a Comissão combate, pertencem nesse caso às Assembléias Provinciais? Como poderão essas Assembléias Provinciais exercer tais atribuições sem legislar sobre a organização e a forma das Municipalidades e da Guarda Nacional? Todos estes embaraços, todas estas incoerências resultam, de que se tem querido regular as atribuições das Assembléias Provinciais unicamente pela classificação de empregados gerais e provinciais, que o Ato Adicional estabelece, e não por uma razoável inteligência dos artigos 10 e 11, que marcam essas

atribuições, e pela regra do artigo 12 que expressamente declara que as ditas Assembléias não podem legislar sobre objetos não compreendidos nos referidos artigos 10 e 11. Deste modo uma simples classificação de empregados prevalece sobre disposições que fixam os poderes da União e das Províncias, e marcam as raias de cada um deles.” Firmando-se nestes raciocínios, a Comissão ofereceu o artigo, que, sem alteração no pensamento é o 2º da Lei de 12 de maio de 1840. “O parágrafo 11 do mesmo artigo 10 somente compreende aqueles empregados provinciais, cujas funções são relativas a objetos sobre os quais podem legislar as Assembléias Legislativas de Províncias, e por maneira nenhuma aqueles que são criados por Leis gerais relativas a objetos da competência do Poder Legislativo Geral.” Os Empregados Públicos no Império, à vista do exposto, julga-se a Seção autorizada para distinguir nas três categorias seguintes: 1ª Gerais – a respeito dos quais as Assembléias Provinciais não podem exercer atribuição alguma legislativa. Tais são os Presidentes, Bispos, e os outros acima enumerados. 2ª – Provinciais e Municipais, mas criados por Leis gerais para execução de Leis gerais relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as Assembléias Provinciais. Nesta categoria entram os Juizes de primeira instância, os Escrivães, Tabeliães, e em geral os Ofícios de Justiça criados para execução dos Códigos e Leis de organização judiciária por serem objetos estes sobre os quais não podem legislar as Assembléias Provinciais. A respeito destes empregos as Assembléias Provinciais têm a faculdade de os criar e suprimir numericamente, isto é, aumentando ou diminuindo o seu número; direito este correlativo ao que elas têm de legislar sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica; mas sempre subordinado à condição de não aumentar ou diminuir atribuições, nem alterar sua natureza.” (Artigo 2º da Lei de 12 de maio de 1840 nas palavras – somente diz respeito ao número dos mesmos empregos sem alteração de sua natureza e atribuições...) – 3ª Empregos provinciais e municipais, cujas funções são relativas a objetos sobre os quais podem legislar as Assembléias Provinciais. Tais são todos os empregos que não entram nas duas primeiras categorias. A respeito destes os Poderes gerais carecem absolutamente de atribuições; as Assembléias Provinciais têm a plenitude do Poder Legislativo; e podem por consequência não só criar e suprimir em todas as acepções da palavra, mas até legislar sobre os casos e a forma de sua nomeação, suspensão, e demissão. (Lei de 12 de maio de 1840, artigo 3º nas palavras – “O parágrafo 11 do mesmo artigo 10 do Ato Adicional somente compreende aqueles empregados provinciais, cujas funções são relativas a objetos, sobre os quais podem legislar as Assembléias Legislativas de Província...”) Admitidos estes princípios que a Seção não criou, e que apenas recordou estarem autenticamente admitidos pelo Poder competente, ela procurará aplicá-los para responder aos nove quesitos propostos. **Primeiro Quesito.** “A disposição do artigo 10 parágrafo 7º do Ato Adicional (2ª Parte) e artigo 2º da Interpretação referem-se aos empregos existentes, ou também àqueles que fossem de futuro criados por Leis gerais em desempenho das atribuições que competem ao Poder geral?” O quesito de certo refere-se aos empregados da 2ª categoria; com as da primeira nada têm de ver as Assembléias Provinciais; com os da 3ª nada a Assembléia Geral. A respeito dos da 2ª as expressões do Artigo Adicional são – legislar sobre a **criação** e supressão. – Ora qualquer que seja a inteligência dada à palavra – criação – é sempre especialmente relativa ao futuro; logo no Ato Adicional não se pode encontrar fundamento para excluir os empregos futuros. A Lei da interpretação limitou-se a explicar, que essa criação era puramente numérica, e não devia entender com a natureza, e atribuições dos empregos; portanto nela não se pode achar fundamento para a distinção de que trata o quesito. Pelo contrário o parecer da Comissão explicando a doutrina deste artigo, nota que ela é consentânea com a faculdade que têm as Assembléias Legislativas Provinciais de legislar sobre a divisão civil e judiciária. Ora esta faculdade é para o futuro; como pois negar que igualmente o seja a de fixar o número dos empregados em harmonia com as divisões que se forem decretando? Não hesita portanto a Seção em responder; que essa atribuição das Assembléias Provinciais refere-se não só aos empregos existentes, como também aos que de futuro forem criados por leis gerais. A Lei não faz a menor distinção. **Segundo Quesito.** “Pode o Poder geral, pelo princípio de que lhe compete a organização judiciária, criar ofícios de Justiça privativos?” Criar um ofício de Justiça privativo é destacar de outros uma porção de atribuições relativas a certa espécie de pessoas, coisas, ou ações, para cometê-la a funcionários especiais. Este simples enunciado mostra que a criação de um ofício privativo cerceia as atribuições de outros, altera-lhes a natureza, e dá existência a empregos de natureza nova. Ora nós já vimos que as Assembléias Provinciais, a respeito de empregos da 2ª classe (que compreende os ofícios de Justiça) só têm o direito de os criar numericamente, isto é, sem aumentar ou diminuir suas atribuições, nem alterar sua natureza; logo é evidente que não podem criar ofícios de Justiça privativos. Mas se o Ato Adicional não deu às Assembléias Provinciais esse direito, é claro que continua a pertencer ao Poder Legislativo geral. Demais o direito de interpretar o Ato Adicional no caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo pertence ao Poder Legislativo geral (Ato Adicional artigo 25); mas este tem criado até Juizes privativos, como os dos Feitos da Fazenda, e os Juizes e Tribunais do Comércio, além de Escrivães privativos para o Júri, execuções, crimes, etc., logo ainda mesmo que houvesse dúvida, (o que a Seção nega) ela se acharia resolvida pelo Poder competente. **Terceiro Quesito.** “Pode o Poder Geral, em virtude do mesmo princípio, criar dois ou mais ofícios cumulativos, quando esse número convier à organização?” O direito de criar ou suprimir empregos públicos foi pela Constituição dado ao Poder Legislativo no artigo 15

parágrafo 16 sem a menor limitação. Já ficou demonstrado que o Ato Adicional estabeleceu apenas duas. Uma a respeito dos empregos da 3ª Classe, nos quais esse direito passou inteiramente do Poder Legislativo Geral para as Assembléias Provinciais. Mas não é desses que tratamos. A outra limitação, que é relativa aos empregados da 2ª Classe, consistia apenas em dar às Assembléias Legislativas Provinciais o direito de aumentar ou diminuir seu número, e isso mesmo subordinado à condição de se não alterar sua natureza, e atribuições. Logo é claro que o Poder Geral continua autorizado a criar ofícios cumulativos, e a declarar no ato da criação o número; a diferença é que antes do Ato Adicional esse número não podia ser alterado por outro Poder qualquer; hoje porém as Assembléias Provinciais o podem aumentar ou diminuir. **Quarto Quesito.** “Podem as Assembléias Provinciais tornar privativos os ofícios que o Poder Geral tem criado como cumulativos, ou vice-versa tornar cumulativos aqueles que o Poder Geral criou como privativo?” Para responder a este quesito a Seção julga necessário esclarecer primeiro que tudo, o sentido em que entende feita a pergunta. Cumulativo, segundo o Dicionário Jurídico de Pereira e Sousa, se diz o que pertence a mais de um. Neste sentido um ofício cumulativo é aquele que no mesmo distrito é exercido por mais de um funcionário indiferentemente ou por distribuição. O que constitui a natureza, de um ofício privativo é ser ele destinado a uma, espécie particular de coisas, pessoas, ou ações. Admitindo esta significação, bem se vê que privativo e cumulativo significam idéias diferentes, mas não contrapostas e inconciliáveis. O Juízo de Órfãos é privativo porque só trata de Inventários e Partilhas de Órfãos, herdeiros ausentes e suas dependências; (Disp. Prov. artigo 20) entretanto a cidade da Bahia teve dois Juizes de Órfãos, e a do Rio tem dois Escrivães que servem cumulativamente. Eis aqui exemplo de ofícios privativos, e ao mesmo tempo cumulativo. Logo se a Assembléia Provincial aumenta o número dos ofícios privativos, tornando-os cumulativos, mas sem alterar sua natureza especial, nem suas atribuições, está perfeitamente no seu direito. Mas parece que no quesito o sentido ligado a estas palavras é diverso: trata-se de idéias contrapostas. Ofício privativo é o destinado a um só funcionário; cumulativo a muitos. Neste caso é necessário fazer uma distinção; ou o número dos ofícios é fixado por maneira puramente acidental, de modo que a, natureza do ofício não sofra alteração pelo aumento ou diminuição, e nesse caso não pode ser contestável o direito, que têm as Assembléias Provinciais de o aumentar ou diminuir; ou pelo contrário o número é por tal maneira ligado à natureza das atribuições, que a alteração não possa deixar de modificá-las, e neste caso as Assembléias não o podem alterar, porque como já vimos, e é expresso no artigo 2º da Lei de 12 de maio de 1840, o direito de aumentar ou diminuir o número dos empregos da 2ª Classe é subordinado à condição de se lhes não alterar a natureza e atribuições. Um exemplo tornará mais claro o pensamento da Seção. Quando a Lei de 3 de dezembro de 1841 disse no artigo 1º “Haverá em cada Província um Chefe de Polícia... Todas as autoridades são subordinadas ao Chefe de Polícia.”, exprimiu um pensamento de unidade administrativa, que entra na natureza, para não dizer essência do cargo de Chefe de Polícia. Uma Lei Provincial que dissesse – haverá dois ou três Chefes de Polícia – alterava a natureza do cargo, e fazia desaparecer sua subordinação de todas as autoridades policiais a um Chefe comum e único. Outro: criou-se um registro geral para as hipóteses convencionais. Decreto de 14 de novembro de 1846. O pensamento desta disposição foi chamar a um centro único as hipotecas para facilitar as transações de bens de raiz, e evitar muitas fraudes, com que se ilaqueava a boa fé dos incautos. Uma lei que elevasse o número destes registros equivalia a uma revogação; não era simples alteração numérica. Entende pois a Seção que desde que o Poder Legislativo Geral fixa o número, fazendo nele consistir parte essencial da organização, e de tal sorte que a natureza dos empregos e suas atribuições fiquem **ipso facto** alteradas, se o número o for, as Assembléias Provinciais não o podem alterar, porque se não verifica a condição, a que está sujeita esta sua atribuição. Fora porém desta hipótese que não deve ser presumida, mas resultar direta e manifestamente das expressões da Lei, as Assembléias Provinciais podem sem a menor limitação aumentar ou diminuir o número dos empregos de 2ª Classe. **Quinto Quesito.** “Podem as Assembléias Provinciais suprimir absolutamente os Ofícios de Justiça criados pelo Poder Geral?” Desde que esses ofícios foram criados para execução das Leis gerais, e em objeto sobre que não podem legislar as Assembléias Provinciais, é evidente que elas não podem suprimi-los absolutamente. Suprimir alguns equivale ao direito de diminuir o número, e esse direito elas o têm; mas a supressão absoluta de todos equivale a revogar a Lei que os criou: e seria absurdo dizer que as Assembléias Provinciais podem revogar Leis Gerais sobre objetos a respeito dos quais não podem legislar: seria o **ide messe et non esse**. **Sexto Quesito.** “A anexação ou desanexação dos Ofícios de Justiça não entende com a natureza dos mesmos ofícios?” Essencialmente não, acidentalmente é possível. A natureza e atribuições de um ofício, em regra não ficam alteradas porque o serventário reúne esse ofício a outro. Mas há ofícios cujas atribuições são absolutamente incompatíveis, e outros em que seria prejudicial a acumulação. Mas como esse quesito parece à Seção ter por fim verificar, se as Assembléias Provinciais o podem fazer, a Seção pondo de parte maior desenvolvimento ao que acaba de dizer, vou entrar diretamente na questão principal. O direito de legislar sobre os casos e a forma das nomeações dos Empregados Provinciais foi tirado ao Poder Legislativo geral, e expressamente conferido às Assembléias Provinciais pelo parágrafo 11 do artigo 10, como um direito distinto, e não compreendido no da criação e supressão concedida pelo parágrafo 7º do

mesmo artigo; mas além de que esse parágrafo 11 fala de nomeações feitas pelos Presidentes, e não pelo Governo, já vimos que o artigo 3º da Lei de 12 de maio de 1840, declara positivamente que em direito “somente compreende aqueles empregados provinciais, cujas funções são relativas a objetos, sobre os quais podem legislar as Assembléias Legislativas Provinciais ou por outra só os da 3ª Categoria. Logo as Assembléias Provinciais não podem legislar sobre os casos e a forma da nomeação dos empregados em ofícios de Justiça, que pertencem não à 3ª mas à 2ª categoria. Ora decretar a anexação de ofícios equivale a regular condições de nomeação. Desde que se anexa por Lei um ofício a outra, o Poder encarregado de fazer a nomeação está ligado a escolher para um emprego o mesmo cidadão que escolher para outro; e conseqüentemente as limitações postas à nomeação de um ficariam **ipso facto** compreensivas da nomeação para o outro. O direito pois de anexar por Lei só pertence a quem tem o direito de regular a nomeação, e portanto não compete às Assembléias Legislativas Provinciais senão a respeito dos empregos da 3ª Classe. A Seção julga desnecessário observar, que ela não confunde com estas anexações estabelecidas por Lei, que firmam regra e ligam o Poder Executivo, as anexações puramente eventuais, que resultam da nomeação do mesmo indivíduo para dois empregos, ou mesmo as anexações, que o Poder Executivo estabelece por Decreto seu, impondo normas a si mesmo. A antiga Jurisprudência estabelecia como regra, que os ofícios não se deviam acumular; mas admitia exceções. O Alvará de 21 de janeiro de 1627 diz: “Hei por bem e Me praz Declarar que qualquer pessoa que for promovida de um ofício a outro há de largar o que dantes tinha, posto que sejam compatíveis, **se eu logo não declarar o contrário.**” Com este pensamento concordam os Decretos de 21 de setembro de 1677, 18 de julho de 1681, 3 de setembro de 1682, e 30 de março de 1686. Assim pois nos empregos compatíveis, se a nomeação manifestava a intenção de os fazer acumular, subsistia a acumulação; o que se queria era embaraçar, que com ob e sub-repção um só indivíduo requeresse e obtivesse diversos ofícios. Veio depois o Decreto de 29 de fevereiro de 1688; manteve a não acumulação como regra; mas excetuou expressamente: 1º os ofícios tênues; 2º os que obtivessem **em uma só carta**. Estes antigos princípios se acham implicitamente consagrados pela Lei de 22 de setembro de 1828, cujo artigo 2º parágrafo 11 declarou, que ao Governo compete: “Conceder licença para servir dois ofícios, verificando-se circunstâncias em que as Leis o permitem.” Reconheceu pois, 1º que em regra os ofícios se não acumulam; 2º que as Leis admitem exceções; 3º que o Juiz da conveniência é nesses casos o Governo. E de tudo isto crê a Seção poder concluir: 1º que, em regra, ofícios diversos devem ser providos em pessoas diversas; 2º que pelo contrário se forem tênues devem ser acumulados de modo a assegurar aos serventúrios subsistência honesta; 3º que o Poder que nomeia é competente para o determinar, contanto que o faça expressamente. Em conclusão a Seção responde ao 6º quesito, deduzindo do que se expôs os seguintes corolários. – 1º – O direito de anexar, e desanexar ofícios, como medida permanente, de modo que a nomeação para os desanexados, ou, vice-versa, a impossibilidade da nomeação para os desanexados, está intimamente ligado com o direito de legislar sobre os casos e forma da nomeação. – 2º – As Assembléias Provinciais só têm este último direito a respeito dos empregos da 3ª Classe, e por isso não podem legislar anexando os desanexando os da segunda (isto é aqueles cuja criação pertence ao Poder Legislativo geral, e cujas funções recaem sobre objetos, em que não podem legislar as Assembléias Provinciais). – 3º – O direito de anexar ofícios eventualmente, e pelo fato de nomear o mesmo indivíduo para dois ofícios compatíveis, pertence ao Governo. – 4º – O direito de estabelecer como norma das nomeações futuras as anexações nos precisos termos do corolário 3º pode ser exercido pelo Governo. – 5º – O direito de desanexar ofícios que se anexaram, não por disposição da Lei, mas na forma dos corolários 3º e 4º compete igualmente ao Governo salvos os direitos particulares adquiridos pelas nomeações feitas. **Sétimo Quesito.** “Se as Assembléias Provinciais podem anexar ou desanexar Ofícios de Justiça, que o Poder Geral, pelo princípio da organização judiciária, anexou ou desanexou, não pode também anexar ou desanexar jurisdição; quando a fonte do Poder é a mesma, isto é, o artigo 10 parágrafo 7º do Ato Adicional, e 2º da Lei de 12 de maio de 1840?” Respondido pela negativa o sexto, o sétimo está prejudicado. **Oitavo Quesito.** “O Decreto de 30 de janeiro de 1834, que regulou os Ofícios de Justiça das Vilas novamente criadas, não se considera restaurado desde que a Interpretação do Ato Adicional (artigo 2º) reduziu as coisas ao **statu quo** anterior às circunstâncias que reclamaram a mesma interpretação?” O Código do Processo no artigo 3º autorizou o Governo e Presidentes em Conselho a fazer nova divisão de termos e comarcas; no artigo 5º criou um escrivão das execuções; no artigo 39 mandou que continuassem a servir perante os Juizes de Direito e Municipais, tanto no crime, como no cível, os escrivães que serviam perante os Juizes locais, e ouvidores das comarcas; no artigo 12 da Disp. Prov. determinou que os escrivães dos Juizes Municipais e de Direito escrevessem em todos os atos dos processos e execuções das sentenças cíveis. Mas tendo estabelecido uma organização judiciária nova, e tendo autorizado a criação de novos termos e comarcas sem fixar o número dos escrivães respectivos, o Governo entendeu que era conseqüência da faculdade de cria os novos termos e comarcas fixar o número dos ofícios de Justiça novamente criados, e procedendo em virtude dessa delegação, que considerava implicitamente concedida pela artigo 3º do Código do Processo mandou pelo Decreto de 1º de março de 1833 o número dos que deveriam existir em Iguaçu, Itaboraá, e Paraíba do Sul. Como porém nas Vilas

novamente criadas nas diferentes Províncias do Império se encontrava a mesma lacuna baixou o Decreto de 30 de janeiro de 1834 fixando o número de dois para todas as Vilas novamente criadas. Esse Decreto (expressamente o diz) foi uma ampliação do Decreto de 1º de março de 1833, e por conseqüência se deriva como ele da mesma origem, isto é, da faculdade de criar novos Termos concedida pelo Código do Processo no artigo 3º Parece claro portanto, que ele só pode vigorar a respeito dos Termos novamente criados, em que não houve designação especial do número. Essa designação especial do número é sem contestação uma atribuição das Assembléias Provinciais, como ficou acima demonstrado; e portanto onde elas usarem desse direito, devem ser respeitadas suas deliberações; onde elas a tiverem omitido é claro que deixam subsistir o Decreto de 30 de janeiro de 1834, que então deriva sua força da vontade presumida da Assembléa Provincial. A Seção julga desnecessário recordar, que o direito de fixar o número é diferente do direito de anexar. A Assembléa Provincial pode declarar que o novo Termo tenha um, dois, ou três Tabeliães do Judicial, tantos de notas, tantos escrivães de Órfãos, tantos de Resíduos e Capelas, etc., mas não o de prescrever que o de Órfãos acumule os Resíduos, ou as Notas, etc. nem vice-versa. Esse direito nos casos em que o Poder Legislativo Geral não tenha positivamente ordenado o contrário, já vimos na resposta ao 6º Quesito, que pertence ao Poder Executivo, ou fazendo recair os provimentos no mesmo indivíduo, ou estabelecendo por um Decreto a norma, que pretende seguir na concessão de tais provimentos. **Nono Quesito.** “Como se deve proceder a respeito dos Títulos vitalícios de Offícios que são ao depois desanexados pelas Assembléias Provinciais? A Seção julga prejudicado este quesito, desde que nega às Assembléias Provinciais o direito de ordenar essas desanexações. Ela se julga igualmente dispensada de apreciar os três Decretos de 19 de junho de 1847, de 4 de fevereiro de 1852, e 28 de agosto de 1853, que lhe foram enviados para mostrar que os Gabinetes anteriores decretaram desanexação de offícios; primeiro, porque parece que em vista da doutrina exposta, eles não exorbitaram; segundo, porque em todos três se trata de pessoas que serviam offícios de Tabeliães de Notas, e que acumulavam os de escrivão ou Tabeliães do Judicial, e que pediram licença para denunciar a estes, foi aceita a renúncia, não para ficar como regra, a desanexação, mas apenas para de acordo com a vontade dos providos ficarem eles enquanto servissem os offícios de Tabeliães de Notas dispensados de servir no Judicial. Ora esta medida se verifica algumas vezes, até a respeito de atribuições de um mesmo emprego, se quem o serve está impedido de exercer simultaneamente todos os deveres. A respeito do Decreto de 1852 acresce, que o Governo nem nomeou serventário para os cartórios renunciados; servem os Escrivães companheiros, como nos impedimentos temporários, segundo consta do Relatório desse ano; terceiro, porque mesmo quando esses Decretos tivessem prescrito desanexações em casos para que lhes faltasse competência, seria um erro cometido e nunca um princípio sobre que a Seção pudesse basear direitos. São estas as considerações que a Seção respeitosamente submete ao Alto Conhecimento de Vossa Majestade Imperial. A multiplicidade de quesitos, a importância da matéria, a novidade, e mesmo a obscuridade de algumas das Disposições legislativas, que a regulam fazem que a Seção receie não ter correspondido ao que devia, mas ao mesmo tempo servirão para atenuar as faltas, que tiverem escapado, apesar dos esforços que empregou para acertar com a verdade. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em 25 de janeiro de 1856. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Marquês de Abrantes, Visconde de Maranguape. Na primeira página deste Parecer estava à margem a seguinte Resolução: – Que seja ouvido o Conselho de Estado. Paço 1º de março de 1856. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial, José Tomás Nabuco de Araújo.”

E dignando-Se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros presentes, o Marquês de Olinda concorda em geral com a solução que o Parecer dá aos quesitos: mas quanto ao terceiro entende que uma vez que o número dos offícios está conexo com a organização judiciária, (e esta é a questão proposta) as Assembléias Provinciais não o podem alterar: quanto ao 4º admitidas as duas hipóteses para entender o quesito, (e na verdade sem a explicação que fez o Parecer não se poderia entender o que é que ele exprime) entende que a solução da primeira hipótese deve ficar subordinada à distinção da segunda. O mesmo diz a respeito do quesito 8º nas palavras – Parece claro portanto... –, cujo pensamento deve submeter-se à regra geral de ser o número conexo ou não com a organização judiciária. O mesmo Conselheiro observou que ainda com a solução destes quesitos não se hão de evitar os conflitos entre o Governo e as Assembléias Provinciais: porque sendo fácil em tese estabelecer a distinção que faz o Parecer de casos em que o número está ligado com a organização judiciária, em hipótese é dificultosíssimo; e dúvidas se hão de levantar. Por isso entende que a verdadeira providência seria dar ao parágrafo 7º do artigo 10 do Ato Adicional a mesma interpretação que se deu ao parágrafo 11 do mesmo artigo; isto é, que ele se entende dos offícios estritamente provinciais; ficando entendido que aquele parágrafo 7º se refere aos empregos que são conseqüências da divisão territorial, a qual pelo parágrafo 1º do mesmo artigo é da competência das Assembléias provinciais. Esta é a verdadeira inteligência do parágrafo 7º mas quando se propôs a Lei da interpretação já estava recebida por muitos a interpretação que o entendia do número, e isto já havia sido declarado por Ministérios anteriores: nestes termos a interpretação neste sentido não era uma novidade, e como ela já providenciava alguma coisa, foi a que se propôs para facilidade da adoção.

Mas é mister reconhecer a absurdo que ainda existe com aquela mesma interpretação; e enquanto o parágrafo 7º não for entendido do modo exposto, não se hão de evitar os conflitos. Será porém ocasião própria para isso? O mesmo Conselheiro entende que sim; mas deixa ao Governo o apreciar a oportunidade.

O Marques de Abrantes persiste na opinião do Parecer da Seção, que assinou.

O Marquês de Monte Alegre adotando a solução que o Parecer dá aos quesitos; observa todavia quanto ao 6º que muito receia contrariar a posse em que a respeito da sua matéria tem estado as Assembléias Provinciais à vista e face dos Poderes do Estado sem impugnação a essa posse e prática constante há mais de vinte anos.

O Visconde de Maranguape admira a habilidade com que o Conselheiro de Estado, Relator no Parecer da Seção de Justiça, procurou conciliar as disposições do Ato Adicional com as da Constituição sobre o Poder Judiciário. Confessa que não compreende a explicação que se deu na Lei de 12 de maio de 1840 a alguns artigos do Ato Adicional. Uma Federação como a que por meio dele se quis introduzir na nossa organização política, só com a fim de enfraquecer os Poderes do Estado, não podia deixar de conter absurdos, que resistem a toda a interpretação com que se pretenda por em harmonia alguns desses artigos com a forma de Governo que ficou subsistindo. Não tratará porém se não dos que se referem ao Poder Judiciário. Este poder continuou a ser um só em todo o Império, e neste sentido deve ser ele organizado por uma lei geral, que abranja toda a escala, das jurisdições, e todos os elementos essenciais à administração da justiça. Dois Poderes Legislativos legislando sobre esses diversos elemento repugnam com a unidade subsistente do Poder Judiciário; mas foi assim que no Ato Adicional se quis manter essa unidade. Portanto as dúvidas sobre a competência já de uma já de outra Assembléia Legislativa neste abjeto continuam a assaltar o Governo apesar da Lei, que interpretou aquele Ato; e como é preciso resolvê-las, e ele Conselheiro não possa, como já disse, ter opinião segura sobre tão confusas disposições dessas nossas instituições políticas, vota pelo Parecer que subscreveu por se persuadir que o seu ilustre Relator apresenta um arbítrio tão razoável quanto é possível haver em tal matéria.

O Visconde de Albuquerque disse que as disposições do Ato Adicional, e da sua Interpretação, a que se refere o 1º Quesito parecem contraditórias e absurdas: pois que a Interpretação não faz senão restringir atribuições conferidas às Assembléias Provinciais, cuja restrição nunca poderá harmonizar-se com a disposição constitucional; e que sempre lhe pareceu que esta disposição constitucional exigia uma nova organização judicial e administrativa, diversa da então existente, e pela qual ficassem estremadas as atribuições provinciais das nacionais. Que o 2º Quesito não admitiria dúvida, uma vez dada a inteligência referida na resposta ao 1º Quesito. Que todas as dúvidas dos outros quesitos são filhas da má inteligência, digo, interpretação da disposição constitucional; e se desvanecem logo que se queira organizar a administração da Justiça em harmonia com a letra do artigo 10 parágrafo 7º do Ato Adicional.

O Visconde de Abaeté vota pelo Parecer.

O Visconde de Sapucaí também aprova o Parecer, com salva de sua opinião a respeito do 6º Quesito, como vem no seu parecer junto aos papéis apresentados, julgando ainda assim que há necessidade de uma lei que firme a inteligência dos Artigos duvidosos.

O Conselheiro Miguel de Sousa Melo e Alvim aprova o Parecer.

O Visconde de Itaboraí depois de defender a lei interpretativa do Ato Adicional contra as arguições do Visconde de Albuquerque, e de responder às objeções do Marquês de Olinda sobre o terceiro quesito, disse que as soluções do Parecer são as mais razoáveis à vista de algumas disposições do Ato Adicional incoerentes com a forma do nosso governo, podendo por isso chamar-se absurdas. Aprova as ditas soluções, mas parece-lhe que não terão fácil execução por falta da necessária força que mova as Assembléias Provinciais a abraçá-las, fazendo-as mudar de rumo. Talvez só uma lei a conseguisse. Entretanto não julga ele Conselheiro que se deva tratar de nova interpretação.

O General Santos Barreto não pode censurar o Ato Adicional, nem sua interpretação, como alguns Conselheiros o fizeram. Ambas essas leis são filhas da necessidade da época em que foram promulgadas, e, no entender dele Conselheiro, fizeram grandíssimo bem, serenando os ânimos então agitados com idéias de federação. Não devem portanto ser tidas por absurdas. Acha razoáveis as soluções que o Parecer dá aos quesitos, e as julga conformes ao que devemos ir adotando. Observa que a Consulta de 10 de junho de 1855 anexa à que se discute, é diametralmente oposta à solução do 6º quesito, quanto à anexação e desanexação de Ofícios de Justiça; mas tem para si que isso provém da maneira diferente por que se encarou a matéria, a qual é certamente difícil de se decidir. Conclui aprovando o Parecer, julgando todavia que a interpretação nele contida deve ser feita pela Assembléia Geral.

O Conselheiro Queirós Relator do Parecer, diz que a observação do Marquês de Olinda ao 3º quesito foi respondida pelo Visconde de Itaboraí; que acha razoável a outra observação, mas julga inconveniente uma nova interpretação do Ato Adicional, pondo-se todos os dias em questão as suas disposições; que nos devemos contentar com a interpretação existente. Sobre a falta de força para execução do Parecer, entende que esse argumento prova demais. Buscar essa força em uma lei, acha isso inconveniente, como já disse. Persuade-se que as Assembléias Provinciais não de abraçar as insinuações dos Presidentes das Províncias, pois têm elas dado provas de docilidade, e que não querem conflitos. Façam-se as explicações por meio de insinuações aos Presidentes, e conseguir-se-á o fim desejado.

O Visconde de Itaboraí explica o que disse sobre absurdos do Ato Adicional. Nota que as Assembléias Provinciais possam fazer qualificações para empregados que devem executar leis gerais; e isto é que ele chama absurdo. Podia certamente o Ato Adicional ser decretado mais conforme à forma do nosso governo, sem as incoerências que esse ato contém. Não disse que se deva solicitar nova lei interpretativa, apenas observou que lhe parecia difícil que as Assembléias aceitassem prontamente as explicações do Parecer, estando, como estão na posse de um sentido diferente.

O Visconde de Maranguape sustentando a sua opinião com novos argumentos deduzidos de diversas proposições expendidas na discussão, diz que ele não teve em vista, como supôs o Conselheiro Santos Barreto, censurar os autores do Ato Adicional, ou negar que ele tivesse sido o mérito transeunte de serenar os ânimos agitados pelas idéias revolucionárias daquela época, mas sim notar somente algumas das absurdas e contraditórias disposições desse Ato, que assim se ressentem das circunstâncias em que foi formulado; disposições que por uma lei interpretativa mal puderam conciliar-se entre si mesmas, e ainda menos harmonizar-se com o sistema constitucional que felizmente ficou subsistindo. O que é para admirar, acrescentou o mesmo Visconde, é que o Ato Adicional não fosse ainda mais conforme com essas idéias revolucionárias, de que nos fala o Conselheiro Santos Barreto. A História talvez explicará oportunamente o motivo desse comedimento. Eu porém não careço dela; fui um dos Deputados que compreendo bem a situação em que se achava a sociedade, votaram contra o Ato Adicional, apesar de reconhecer que a Constituição muito ganharia com um aperfeiçoamento, que só espíritos calmos, e a livre concorrência de todos os Poderes do Estado lhe podiam assegurar.

Sua Majestade Imperial dando por concluído o exame deste Parecer, Ordenou que se passasse a tomar em consideração o outro, cuja leitura dispensou, o qual é do teor seguinte. “Senhor. A Seção de Justiça do Conselho de Estado, em cumprimento do Aviso de vinte e nove do passado, passa a expor o seu parecer sobre a dúvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca dos Ilhéus na Província da Bahia. Um réu condenado pelo Juiz Municipal em crime de sua competência apelou para o Juiz de Direito. Este em segunda instância confirmou a sentença, que impunha pena de prisão. Esta sentença é irrevogável; dela não cabe nem mesmo a revista. (Lei de 3 de dezembro de 1841, artigo 89, Decreto de 31 de janeiro de 1842, artigo 464). Entretanto o réu, que cumpria a pena de prisão, requereu **habeas corpus** à Relação da Bahia, que não só lho concedeu, como o mandou pôr em liberdade com o fundamento de estar o processo evidentemente nulo. O Juiz de Direito duvida, que uma Relação possa assim reformar ou inutilizar uma sentença proferida em última instância pelo Juiz competente. Seu officio é do teor seguinte. Ocorrendo nesta vila o fato de que sendo condenado um réu por crimes de calúnias verbais pelo Juiz Municipal e Delegacia de Polícia, e confirmada a sentença pelo Juízo de Direito em grau de apelação, obteve ele da Relação da Bahia ordem de **habeas corpus**, e em execução desta, indo à barra do dito Tribunal, foi solto e relaxado da prisão em que se achava em cumprimento da dita sentença, sob o fundamento de estar seu processo evidentemente nulo. Parece-me que o Acórdão de soltura está em opposição com o espirito da legislação vigente, e é inexecutível, porque entro em dúvida se à Relação compete passar em tal caso ordem de **Habeas Corpus** e as razões de duvidar são as seguintes. Não permitindo a Constituição do Império, artigo 158, mais do que segunda e última instância, como declarou o Aviso de 30 de janeiro de 1845, e negando a Lei de 3 de dezembro de 1841, artigo 89, a revista da sentença proferida neste caso pelo Juiz de Direito em grau de apelação, cuja atribuição lhe confere o artigo 78 parágrafo 1º da citada Lei, e artigo 128, 200 parágrafo 15, 450 parágrafo 1º, e 452 parágrafo 2º do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, a dita sentença não se pode revogar, ou anular por outra Autoridade, ou Tribunal, sendo somente concessível ao condenado a graça outorgada pelo artigo 101 parágrafo 8º da Constituição do Império. Ora, é somente competente para conceder a ordem de **Habeas Corpus** o Juiz Superior do que decretou a prisão, artigo 69, parágrafo 7º da Lei de 3 de dezembro de 1841, e como superior se entende aquele Juiz, que conhece dos atos de outro Juiz, podendo-os revogar, anular ou responsabilizar. Logo ao Juiz de Direito em tal caso nenhum Juiz há que seja superior, porque nem as Relações, nem o Supremo Tribunal de Justiça podem conhecer e reformar a sentença que prolatou em segunda instância, e por consequência não podem conceder a dita ordem, porque se constituiriam uma terceira instância contra o citado artigo 158 da Constituição do Império. E ainda que o Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842; artigo 438 parágrafo 8º declare que são superiores para esse fim aos Juizes de Direito as Relações e Supremo Tribunal de

Justiça, todavia parece-me entender-se dos mais casos em que há lugar a ordem de **Habeas Corpus**, e não daquele em que se tiver de revogar ou anular a referida sentença, e por isso lhe não é aplicável o artigo 353 parágrafo 3º do Código do Processo. Porquanto se o Supremo Tribunal de Justiça pelo artigo 89 da Lei de 3 de dezembro de 1841, não pode no caso occorrente de manifesta nulidade, que constitui segundo a Lei de 18 de setembro de 1828 artigo 6º, um dos casos de revista, tomar conhecimento, quando sobe à sua decisão o próprio processo, haverá contradição e anomalia, se ao mesmo tempo e pela mesma Lei, puder julgar sobre a dita nulidade por ordem de **Habeas Corpus**, e ainda mais sem pleno conhecimento de causa, porque se juntam peças destacadas à vontade do Peticionário, e não é obrigatório o artigo 355 do Código do Processo. Igualmente se o Supremo Tribunal de Justiça nos casos de revista não pode por si só julgar nulo o processo, e tanto que concedida a revista, designa uma Relação para o rever, e dar a decisão definitiva, porque constituiria uma terceira instância, artigo 16 da citada Lei de 18 de setembro de 1828, e artigo 7º do Decreto de 20 de dezembro de 1830, e mais legislação a respeito, não poderá julgar da mesma forma por ordem de **Habeas Corpus** em oposição da Constituição do Império, e da citada legislação. Finalmente se as Relações não podem conhecer por apelação das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito em segunda instância por não dar-se apelação de apelação, Aviso de trinta de janeiro de 1845, as não poderão nulificar por ordem de **Habeas Corpus**, constituindo-se terceira instância. Por estas razões que em meu fraco entender parecem sólidas, levo ao conhecimento de Vossa Excelência esta dúvida, a fim de esclarecer-me e afetar ao Excelentíssimo Senhor Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, para que seja fixada a verdadeira inteligência da citada legislação.” Ouvido sobre esta dúvida o Presidente interino da Relação da Bahia o Desembargador João José de Oliveira Junqueira sustentou que a Relação estava em seu direito, firmando-se nas expressões do artigo 353 parágrafo 3º do Código do Processo, que diz: “A prisão julgar-se-á ilegal... 3º Quando o processo estiver evidentemente nulo.” O Conselheiro Procurador da Coroa da Relação da Corte opina em sentido contrário, “porque, diz ele, são absolutamente diversas e distintas as idéias de **processo, e de sentença ou julgamento**; a Lei só fala em processo, e ele tomou por processo o que em realidade, e em todos os seus efeitos era um julgamento definitivo confirmado por outro julgamento em grau de apelação, do qual segundo a mesma Lei nenhum recurso mais era permitido. O paciente estava preso não em virtude de processo, e por força de algum interlocutório no andamento do mesmo processo, mas por efeito e em execução de sentença definitiva proferida em última instância, que pôs fim a esse processo, do qual, bem como dessa própria sentença era absolutamente vedado todo o conhecimento para declará-lo válido ou nulo.”

A Seção passa a expor sua opinião e os fundamentos que a determinam. Não há justiça possível, se não houver certeza nos julgados. A Lei deve procurar todas as garantias do acerto antes de fazer irrevogáveis as decisões dos Juizes e Tribunais; mas é indispensável que se chegue a um termo, no qual a autoridade do caso julgado estabeleça sobre bases sólidas e inalteráveis a certeza dos direitos. Se pela possibilidade de um erro ou injustiça, sujeitarmos as decisões a recursos intermináveis, nem assim obteremos a certeza de acertar, porque a última decisão pode ser menos justa que a primeira, e porque na hipótese figurada as decisões justas ficam sujeitas à revogação como as injustas. Daí nasceu para a maior parte dos países civilizados a limitação das instâncias a duas, principio que a Constituição consagrou. Proferida a última decisão na segunda instância, há ainda a revista para os casos de nulidade manifesta, ou injustiça notória. Mas desde que não se lança mão deste meio (ou da rescisória que é equivalente) ou desde que a revista é negada, a sentença se torna irrevogável, e qualquer que seja a superioridade hierárquica de um Juiz ou Tribunal com relação ao que proferiu a sentença, carece de jurisdição para reformá-la ou declará-la nula. Já Melo Freire ensinava no Livro 4º Tomo 21 parágrafo 14: **Res judicata dicitur cadem judicis pronuntictio irrevocabilis... Hacc igitur sententia pro veritate habetur neque jam retractari potest... nec illius (....)** E apóia esta doutrina em leis expressas do Direito Romano. Ora, seria em verdade admirável que a autoridade do caso julgado fosse menos atendida em um país livre, do que nos tempos em que escreveu Melo Freire, se promulgaram essas disposições do antigo Direito Romano. Mas muito pelo contrário essa autoridade se acha expressamente consagrada entre as garantias constitucionais no artigo 179 parágrafo 12, que assim se exprime: “Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.” Ora desde que a sentença final se tornou **irrevogável**, o processo é findo. Aplicando esta doutrina à espécie, temos que o Juiz de Direito proferiu uma sentença final em segunda instância, que não era embargável. (Código do Processo artigo 292), e que não admitia revista (Lei de 3 de dezembro de 1841, artigo 89, Decreto de 31 de janeiro de 1842, artigo 464). Era pois uma sentença irrevogável, e por em questão o que ela tinha decidido é, no pensar da Seção, reviver processo findo e ferir assim o parágrafo 12 artigo 179 da Constituição; é atacar a autoridade do caso julgado, é ferir um dos princípios cardeais da Jurisprudência – **Res judicata pro veritate habetur**. A consequência de se declarar um processo nulo é admitir-se nova ação. Teríamos um réu acusado pela segunda vez por um crime a respeito do qual já fora proferida sentença, que as leis qualificavam irrevogável. Parece pois à Seção insustentável uma semelhante doutrina, e que as palavras do Código – Quando o processo estiver evidentemente nulo – se devem

entender em termos hábeis, e de modo que se não siga absurdo, referindo-se por consequência a processos pendentes de discussão, e não aos já decididos irrevogavelmente pelos Juizes competentes. E para reforçar sua opinião pela licença para citar o Aviso de 4 de fevereiro de 1834, que assim se exprime: “o ter sido concedida essa ordem de **Habeas Corpus**, e o ter-se mandado soltar o paciente por se supor o processo evidentemente nulo, não é bastante para que a outro se proceda... pois que se **o respectivo Juiz desse processo**, em consequência de que fora preso o presidente, **não reconhecer a nulidade, deverá** prosseguir nos termos ulteriores dele, para a formação da culpa, acusação e julgamento do delinqüente, posto que solto esteja.” E sem fazer referência aos Avisos de 12 de junho de 1835, e 8 de março de 1851, que não são rigorosamente aplicáveis à questão, citará o Aviso de 6 de agosto de 1855, que assim se exprime: “Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Aprovando a solução por Vossa Excelência dada à sobredita dúvida, Decidir que o réu pronunciado em qualquer crime não pode ser solto par **habeas corpus**, porquanto nesta hipótese a prisão é o efeito legal da pronúncia (artigo 144 do Código da Processo, e 293 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842), e como tal não pode cessar, enquanto subsistir a causa, que só deve ser revogada pelos recursos e meios competentes e ordinários; sendo que aliás por meio do **habeas corpus**, se conhecia da pronúncia e da sentença condenatória, revogando-se a prisão, que é efeito delas.” E para fazer sentir o espírito da nossa Legislação, quanto ao respeito devido às sentenças finais da segunda instância, pede ainda a Seção licença para recordar a disposição da Lei de 18 de setembro de 1828 no artigo 7º que assim se exprime: “As revistas não suspendem a execução das sentenças, exceto nas causas crimes, quando é imposta a pena de morte natural, degredo, ou galés, sendo os réus os recorrentes.” Assim se a pena é de prisão simples, como acontece na espécie sujeita, ainda mesmo depois de haver o Tribunal Supremo concedido revista por nulidade notória, o réu continua preso, até que o Tribunal revisor decida a questão de modo irrevogável. E seria possível que a Relação sem ter presente o processo, sem sujeitar sua deliberação a nova revisão, desse à sua opinião sobre a nulidade do processo um efeito mais lato que a do Supremo Tribunal em condições mais favoráveis em todos os sentidos? Parece à Seção que seria uma contradição injustificável. Por todas estas razões pois não hesita a Seção em abraçar a conclusão do parecer do Conselheiro Procurador da Coroa. Resta-lhe examinar o que cumpre fazer para prevenir fatos como este. A Seção atendendo a que se trata de firmar a inteligência de uma disposição reguladora do processo, e que um Tribunal acaba de entender de modo diferente, e ao quanto convém evitar a possibilidade de conflitos, quando a Constituição, a razão, e a utilidade pública aconselham a harmonia entre os Poderes Políticos, entende que o meio mais conveniente, seguro, e eficaz seria solicitar do Poder Legislativo uma declaração que pusesse termo a estas dúvidas. E porque em consequência de outras semelhantes, os Tribunais, e Juizes dão freqüentes exemplos de arestas contraditórias, o que é de certo uma grande calamidade pela incerteza dos direitos, que daí resulta, a Seção toma a liberdade de lembrar a conveniência de uma medida legislativa, que autorizasse o Governo a consultar sobre as dúvidas suscitadas no Foro, o Supremo Tribunal de Justiça e os diferentes Tribunais de segunda instância, e quando os votos da maioria fossem conformes, estabelecer uma interpretação com a força dos antigos assentos da Casa da Suplicação. Talvez conviesse mesmo autorizar o Governo para deliberar em vista das Consultas do Supremo Tribunal, e Relação da Corte nos casos urgentes, e em que se seguissem graves inconvenientes de aguardar as Consultas dos outros Tribunais. Este parece à seção o meio mais próprio para decidir, não só a questão occorrente, como as muitas outras que diariamente se suscitam no Foro. Vossa Majestade Imperial resolverá com a costumada sabedoria e justiça. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em quatorze de novembro de 1855. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Visconde de Maranguape, Marquês de Abrantes. Na primeira página à margem esquerda estava a seguinte resolução. Que seja ouvido o Conselho de Estado. Paço, primeiro de março de 1856. Estava a rubrica de Sua Majestade Imperial. José Tomás Nabuco de Araújo.”

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado presentes, o Marquês de Olinda aprova a primeira parte do Parecer. Quanto à interpretação das Leis, entende que a Assembléa Geral não pode dar ao Governo essa delegação. É verdade que nos Regulamentos se tem feito isso, mas não sabe que tal proceder constitua direito. Refere-se ao Relatório do Ministro da Justiça, e combate a sua doutrina quanto à interpretação das Leis feita pelo Governo, opondo-se particularmente à noção que no Relatório se dá de interpretação lógica, e interpretação autêntica; sendo que a admitir-se a doutrina do Relatório, seria um absurdo que as Leis interpretativas regulassem os atos passados, como regulam; tendo elas esta especialidade: e para corroborar esta idéia apontou o Ato Adicional, o qual, para evitar que se considerassem nulas as leis provinciais feitas em sentido contrário, declarou expressamente que se considerassem em vigor, enquanto não fossem expressamente revogadas pela Assembléa Geral.

O Marquês de Abrantes continua a votar pelo Parecer que assinou na forma em que está concedido.

O Marquês de Monte Alegre aprova o Parecer quanto à doutrina sobre o **Habeas Corpus**, e quanto a pedir-se explicação da Lei à Assembléia Geral; mas não abraça o alvitre último, porque a autorização que se pede é em sua opinião autorização para o Governo legislar indefinidamente.

O Visconde de Maranguape aprova também o Parecer na parte relativa ao **Habeas Corpus**, sem contudo julgar absolutamente destituído de fundamento o proceder da Relação da Bahia; porque a Lei presta-se à inteligência que ali se lhe deu, e tanto é isto assim que há exemplo, e apontou-o, de igual julgamento na Relação do Rio de Janeiro. Toda a divergência de opinião a este respeito cessaria, dizia ele, se a nossa Lei fosse tão explícita como a do país de onde recebmos a instituição do **Habeas Corpus**; e fazendo a comparação das duas leis, leu, para fazer sentir a necessidade que há de se alterar a nossa no sentido da lei inglesa, as seguintes disposições do Ato do **Habeas Corpus**, tais como as copiou do Dicionário de Polícia de Burne: “Toda a pessoa que for presa (ou outra em seu nome) tem direito a exigir do carcereiro, ou de qualquer outro oficial da cadeia, que lhe dê uma cópia do Mandado de prisão – cópia que lhe deve ser dada no prazo de seis horas, sob pena de cem libras esterlinas pela primeira vez, de duzentas pela segunda (aplicadas à parte queixosa) e da perda de Ofício. “Com esta cópia (ou na falta dela, uma atestação jurada de que lha não quiseram dar) faz o preso um requerimento por ele assinado e por duas testemunhas, expondo nele que se acha preso, e a injustiça da prisão. Este requerimento é apresentado ou no Tribunal da Chancelaria, ou em qualquer dos três Tribunais de Westminster, se estes Tribunais estão abertos; e estando fechados se apresenta ou ao Lord Chancellor, ou a qualquer dos doze Juizes da Inglaterra; mas se o preso se deixa estar na cadeia dois termos sem requerer o beneficio deste Ato, não poderá fazê-lo depois, quando os Tribunais estiverem fechados”. O Tribunal ou Juiz a quem este requerimento é apresentado, manda imediatamente passar um Mandado de **Habeas Corpus**, no qual se ordena ao carcereiro, ou a qualquer outro Oficial ou Guarda da Cadeia, que imediatamente e sob pena de quinhentas libras esterlinas lhe apresente o corpo daquele preso (**Habeas Corpus**). Este Mandado é assinado pelo Juiz, e é selado com o selo do Tribunal, e deve sempre exprimir esta cláusula – **ut per statutum 31º Caroli secundi Regis** – Omitindo o mesmo Visconde outras disposições para não alongar desnecessariamente a discussão, continuou a referir as que lhe parecem ser da mais incessante adoção: “Apresentando-se o preso, e o carcereiro ao Juiz, e vindo este no conhecimento de que a prisão foi legalmente feita, e de que foi mandada por quem para isso tinha jurisdição, torna a mandar o preso para a cadeia; porém se a prisão foi feita ilegalmente (isto é, sem haver processo ou sentença) ou se foi mandado fazer incompetentemente por quem não tinha para isso jurisdição, manda que o preso seja ali mesmo posto em liberdade – dando contudo uma fiança para se apresentar em Juízo no dia do seu processo. Neste caso o Mandato do **Habeas Corpus**, e o termo de fiança a ele Junto é remetido ao Tribunal, onde o processo tiver de ser instaurado. “As pessoas que forem soltas por efeito deste Ato de **Habeas Corpus** não podem ser presas outra vez pelo mesmo crime (salvo por uma ordem expressa do Tribunal) sob pena de quinhentas libras esterlinas contra quem mandar proceder à segunda prisão pelo mesmo caso”.

Feita a necessária modificação nestas disposições para harmonizá-las com o nosso Código do Processo quando autoriza a prisão antes da formação da culpa, entende ele que nada mais será preciso para aperfeiçoamento as que temos sobre o **Habeas Corpus**, e evitarmos procedimentos como, os que têm tido as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro. Quanto à última parte do Parecer, isto é, a que dá interpretação das leis judiciárias, observa o mesmo Visconde que por estar assinado nesse Parecer não se pode entender que ele a aprova sem se lhe atribuir a mais completa contradição com o seu voto tão solenemente pronunciado neste Conselho, quando se discutiu outro parecer em que se aconselhava a proposta de uma lei que autorizasse o Conselho de Estado a dar autêntica interpretação às leis judiciárias. Então mostrou que esta interpretação não pode, sem subversão dos princípios constitutivos do nosso direito público, pertencer a outro Poder que não seja o Legislativo, cabendo a interpretação doutrinai inteira e necessariamente ao Magistrado na aplicação da Lei ao fato; e é por isso que os Assentos são vedados aos nossos Tribunais de Justiça. Depois desse voto, pensa o mesmo Visconde, toda a declaração por ele feita, em pareceres da Seção de Justiça sobre semelhante objeto, seria uma superfluidade; e é por isso que sem observações assinou o Parecer de que se trata.

O Visconde de Albuquerque leu o voto que trazia escrito nestes termos. “Senhor. A conclusão que deduzo do Parecer da Seção é que deve ser responsabilizada a Relação que concedeu o **Habeas Corpus**. Porquanto se aos Juizes for lícito alterar a inteligência das leis sem incorrer em responsabilidade, não regeirão estas a sociedade, e sim a vontade de tais Juizes. E cumpre acrescentar que não consta que a mesma Relação mandasse responsabilizar o Juiz que cometera a violência de que houvera recurso. Também discordo da medida legislativa, que a Seção lembra conveniente para se estabelecer uma interpretação com força dos antigos arestos da Casa da Suplicação pois tal medida não só me parece atentatória das atribuições do Poder Legislativo, senão mais difícil em sua execução, do que o recurso ao próprio Poder Legislativo, e mesmo parece que ainda viria aumentar a calamidade que se deseja prevenir, pois autoridade indefinidamente esses arestos contraditórios a que se refere a Seção. A medida legislativa

que me ocorre para remover semelhantes arestos contraditórios seria que = A inteligência das leis que servisse de fundamento às concessões ou denegações de revista pelo Supremo Tribunal de Justiça, não pudesse ser alterada senão por interpretação da Poder Legislativa = Este é o meu parecer que submeto à esclarecida decisão de Vossa Majestade Imperial. Em 19 de junho de 1856. Visconde de Albuquerque”.

O Visconde de Abaeté votou pela maneira seguinte: Não é este o primeiro caso em que uma Relação expede ordem de **Habeas Corpus** e de soltura a favor de um preso condenado por sentença irrevogável, com o fundamento de ser o processo evidentemente nulo. Se a memória me não é infiel, parece-me poder asseverar que nos fins do ano de 1844, servindo eu de Presidente interino da Relação da Corte, um indivíduo de nome Manuel Batista Fluminense condenado por crime de injúria a quatro meses de prisão pelo subdelegado do Arrozal por sentença que passara em julgado, requerera à Relação desta Corte uma ordem de **Habeas Corpus**, e comparecendo obteve depois ordem de soltura, com o fundamento de ser o processo nulo. Recordo-me que o processo tinha tido por origem ódios políticos, e era evidentemente nulo; mas ainda assim pareceu-me que a princípio que se havia estabelecido, concedendo a Relação ordem de soltura, podia ser contestado, e firmava um aresto perigoso. Por este motivo entendi-me com o Ministro de Justiça, a quem comuniquei o ocorrido, mas não me consta que o Governo tomasse medida alguma. O Senhor Ministro de Justiça poderá, se quiser, chamar este processo à sua presença, e verificará se é, ou não exato o que eu informo agora de memória. Há pais pelo menos duas decisões concordes em julgar que se pode passar ordem de **Habeas Corpus** e de soltura a favor de um indivíduo condenado por sentença irrevogável, quando se achar que o processo é evidentemente nulo. Isto não obstante penso que uma tal inteligência não pode juridicamente sustentar-se. Além das razões que para combatê-la expende a Seção, permitir-me-ei alegar outra, que é a seguinte – A palavra **processo** de que usa o Artigo 353 § 3º do Código de Processo Criminal, refere-se manifestamente ao processo da formação da culpa; porquanto no parágrafo 2º deste mesmo artigo diz o Código – que a prisão julgar-se-á ilegal, quando o réu estiver na cadeia sem ser processado por mais tempo do que marca a lei. Logo a palavra **processo** neste parágrafo significa o que se deve instaurar para formação da culpa, e que em regra tem o prazo determinado de oito dias como consta do artigo 148. A mesma palavra – **processo** – não pode no parágrafo 3º do mesmo artigo, conforme as regras de hermenêutica, ter uma significação diversa ou mais ampla, e assim estou convencido de que também se refere ao processo de formação da culpa, podendo o pronunciado ser solto por ordem de **Habeas Corpus**, se o dito processo de formação da culpa for evidentemente nulo. Pelo que pertence aos meios indicados pela Seção para prevenir fatos como o de que se trata, não adoto nenhum. Não me parece necessário pedir uma interpretação autêntica ao Poder Legislativo. Não me parece regular a autorização que se lembra de conferir ao Governo o direito de interpretar as leis. Eu aplicaria ao caso ocorrente a resolução de Consulta de seis de dezembro de 1850. A dúvida que motivou esta resolução foi a seguinte, – O Supremo Tribunal de Justiça concedeu revista em um processo por crime de liberdade de imprensa julgado definitivamente em primeira instância por um chefe de polícia, entendendo que tais crimes deviam ser julgados pela Lei de 20 de setembro de 1830, que não devia considerar-se revogada pela de 3 de dezembro de 1841, e esta decisão foi confirmada pela Relação de Pernambuco. A Seção de Justiça, sendo consultada sobre este objeto, foi de parecer que bastava que o Governo instrísse os Procuradores da Coroa das Relações para sustentar a observância das leis, combatendo a falsa doutrina que se queria estabelecer. Assim decidiu o Governo. Proponho agora o mesmo arbítrio.

O Visconde de Sapucaí, votou como o Marquês de Monte Alegre.

O Conselheiro Alvim declarou que seguia a opinião dos que aprovavam a primeira, e rejeitavam a última parte do Parecer.

O Visconde de Itaboraí aprova a primeira parte do Parecer que condena o procedimento da Relação da Bahia, e entende que o meio mais eficaz seria solicitar do Poder Legislativo uma declaração que pusesse termo a essas dúvidas. Quanto porém à última parte, conquanto ele Visconde não pense que a Seção propõe uma autorização ao Governo para interpretar leis, todavia não adota o arbítrio da interpretação pelo concurso dos Corpos Judiciários com aprovação do Governo porque lhe parece mais moroso do que o próprio recurso ao Poder Legislativo; não se dando, além disso, tantos casos que justifiquem a providência lembrada.

O Conselheiro Santos Barreto segue também o Parecer da Seção enquanto desaprova o procedimento da Relação da Bahia, e solicita providências do Poder Legislativo. Disse que a Relação transgrediu leis, contraveio a decisões muito expressas do Governo, que ele Conselheiro citou; devia portanto ser responsabilizada; mas não o tendo sido a dessa Corte que cometeu igual erro, como se referiu agora, e foi notório em 1844; contente-se com o recurso ao Poder Legislativo. Se a Relação da Corte tivesse sido responsabilizada, não apareceria talvez a repetição, ou imitação do ato na Bahia. Não pode porém concordar com a Seção no meio que propõe na última parte do Parecer. A autorização que se lembra de conferir ao Governo para interpretar leis terá o efeito de absorver ele o poder de legislar, caminhando

assim de interpretação em interpretação, no que ele Conselheiro não pode convir por ser contrário à Constituição.

O Conselheiro Coutinho, Relator da Seção, defende com diversos argumentos a parte combatida do Parecer, e observa que não se trata aí de autorizar o Governo para interpretar leis, mas procura-se estabelecer regras para que haja coerência e uniformidade na inteligência e aplicação delas, sem recorrer-se ainda à interpretação legislativa ou autêntica que só deve ter lugar quando há obscuridade. Não sendo porém só a lei obscura que traz dúvidas, e havendo pequenas questões que não devem ocupar o Poder Legislativo, nem por isso convém que elas não tenham solução uniforme, e continuem a ser decididas contraditoriamente. A respeito da demora objetada como inerente ao meio lembrado pela Seção, entende que ela não será considerável no estado atual de fáceis comunicações com as Cidades onde se acham as Relações. Quanto à responsabilidade aconselhada por um nobre Conselheiro, não lhe parece que ela deva ter lugar, quando já houve na Relação dessa Cidade um caso semelhante, que aqui foi apontado, e quando a lei, como acaba de dizer um distinto Conselheiro, presta-se ao sentido em que foi aplicada. Pondera que se fossem levemente responsabilizados os Juizes pela sua maneira de entender as leis, ninguém quereria assumir a árdua tarefa de julgar. Acrescentando que não seria proveitoso nem prudente chamar à responsabilidade um Tribunal inteiro, e num caso como o de que se trata.

Os Viscondes de Maranguape e de Albuquerque ainda produziram algumas razões em sustentação de suas opiniões.

Sua Majestade Imperial dando por concluído o exame da matéria, houve por bem levantar a Conferência. E eu Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado escrevi esta ata para constar, e assino com os Conselheiros presentes.

Visconde de Sapucaí

Marquês de Monte Alegre

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Miguel de Sousa Melo Alvim

Visconde de Abaeté

Marquês de Olinda

Visconde de Albuquerque

Marquês de Abrantes

João Paulo dos Santos Barreto

Visconde de Itaboraí

Visconde de Maranguape

ATA DE 2 DE OUTUBRO DE 1856

No dia dois de outubro do ano de mil oitocentos e cinqüenta e seis, às onze horas da manhã, no Paço Imperial da Boa Vista, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda e de Monte Alegre, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Jequitinhonha, de Itaboraí e de Sapucaí, o Marechal-de-Exército Reformado João Paulo dos Santos Barreto, a Chefe-de-Esquadra Miguel de Sousa Melo e Alvim e o Desembargador Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Guerra, Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Caxias; do Império, Luís Pedreira do Couto Ferrás; da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo e, da Marinha, interinamente, da Fazenda, João Maurício Vanderlei.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de abrir a conferência, foi lida e aprovada a ata da antecedente.

E passando-se a tratar do objeto da reunião, que era o Parecer da Seção de Justiça, de dez de março deste ano, houve Sua Majestade Imperial por bem dispensar a sua leitura. O seu teor é o seguinte: "Senhor. A Seção de justiça do Conselho de Estado, em cumprimento do Aviso **de seis de fevereiro último**, aliás, de vinte e três de fevereiro último, examinando os papéis que o acompanharam, verificou que

o Reverendo Bispo de Mariana, em seu ofício **de dezoito de fevereiro**, aliás, de dezoito de janeiro de 1855, entre várias propostas que fazia para apresentação de Párcos e Cônegos, incluiu o seguinte período: “Canonicatos 5º Achando-se vago um canonicato da Sé de Mariana pela desistência da Cônego Joaquim José Rodrigues Rego, que Vossa Majestade se dignou elevar a Arcediago, opuseram-se á vaga o Padre Joaquim Antônio de Andrade Benfica e o Cônego honorário José de Sousa e Silva Roussin, e atentas as qualidades de cada um deles, tenho a honra de propor em primeiro lugar o Padre Joaquim Antônio de Andrade Benfica, Capelão que tem sido da Sé de Mariana, meu companheiro nas visitas episcopais, aonde sempre se tem portado irrepreensível. Quanto ao segundo, além do seu gênio altivo, todos sabem da falta de honestidade dos seus costumes, e existem efeitos de sua incontinência. É indigno do Canonicato que pretende.” Apesar desta informação houve por bem Vossa Majestade Imperial, por Decreto de dez de setembro do mesmo ano apresentar o Cônego Honorário José de Sousa e Silva Roussin. O Bispo dirigiu então o ofício do teor seguinte: “Senhor. Havendo-se Vossa Majestade dignado por seu Imperial Decreto, de 10 de setembro de 1855, apresentar em um Canonicato vago da Sé de Mariana o Cônego Honorário José de Sousa e Silva Roussin, só agora, passados quase quatro meses, me é remetida pelo mesmo Cônego a Imperial Carta de sua apresentação, na qual, segundo o estilo, Vossa Majestade se digna dizer-me: “Conformando-Me com o vosso parecer etc.” Com o respeito que devo a Vossa Majestade, humildemente Lhe rogo, me permita dizer o que a consciência, ingenuidade e simplicidade de Bispo me manda dizer. Sempre eu me tenho oposto às pretensões deste Cônego Honorário. Mas como é que eu o propus? Para responder tenho a honra de apresentar por cópia no documento nº 1 o Aviso de 7 de março de 1746. Por ocasião de uma oposição a um outro Canonicato, de três sacerdotes que a ele se tinham oposto, propus um ótimo, e não me animei a propor os outros dois, porque os achava indignos do benefício. Foi-me respondido no dito Aviso, que devia propor todos três, por estas palavras. = Propondo todos três. = Senhor. Propor, entendo eu que é oferecer à escolha imperial os candidatos, mas como oferecer pessoas indignas? Parece-me um desacato cometido contra o respeito devido à Imperial Inteira e Justiça. Entendi pois que a palavra – propor – era neste caso o mesmo que narrar historicamente quais tinham sido os opositores, mas de nenhum modo oferecê-los à escolha imperial. No mesmo Aviso dizia o Procurador da Coroa, com cujo parecer concordou então o Governo de Vossa Majestade, que a lei me mandava propor três, como se vê no Alvará, de 14 de abril de 1781, cuja parte ofereço no documento nº 2; mas o Alvará diz: = Ser-me-ão por vós propostos três, que entre todos os concorrentes, julgardes mais dignos. = Mais dignos, sim, digo eu, mas nunca os indignos. Desde a época daquele Aviso de 7 de março de 1846, uso da palavra – propor – conforme me foi mandado, mas informando imediatamente da indignidade do pretendente, não posso dar a tal palavra senão a idéia de narrar quais foram os opositores, mas nunca a de oferecê-los à Imperial Escolha. Descendo agora às qualidades deste pretendente, tenho o desgosto de informar a Vossa Majestade que ele já se tem oposto, se bem me lembra, por quatro vezes, ao Canonicato: nas primeiras três vezes eu o tenho repellido, como me manda o Concílio Tridentino (Sessão 24, Capítulo 9º de Reform., **circa mediuni**) **Ad hoc liceat Episcopo presentatos a Patranis, si idonei non fuerint, repellere** = e Vossa Majestade me tem feito a honra de confiar na minha sinceridade, repelindo-o igualmente. Não aconteceu assim na quarta vez; mas a veradde é que nem eu hoje sou menos sincero, nem ele é menos indigno. Porquanto: 1º Manda-me aquele Alvará do documento nº 2, que eu atenda ao nascimento do pretendente, acho que seu pai, para tomar o estado do matrimônio, teve de apresentar carta de liberdade. 2º Não sabe domar um gênio altivo e intratável e, às vezes, insultante, de maneira que o meu Cabido composto hoje de pessoas pacíficas e concordes entre si e o Prelado, está tremendo de ver em si este homem de gênio indomável, e receia incomodar o sossego do Governo de Vossa Majestade, como sabe que acontece em outros lugares. 3º Sua incontinência é pública, e dela existe fruto sacrílego, e eu sei que um Ministro de Deus que se atola neste vício com escândalo, só por um quase milagre se livra dele. 4º Que posso pensar desta pertinácia em querer ser cônego depois de ter sofrido três repulsas do seu Monarca e quatro do seu Prelado? Muita falta de senso, pouco conhecimento próprio, e Deus sabe se muitas simonias. De propósito não conto entre os motivos da repulsa a fama que corre nesta cidade e fora dela, de que este Padre é o autor de uma indigníssima infâmia, que se impõe ao pobre Bispo de Mariana: não conto este outro motivo de repulsa, porque dirão que sou nimamente crédulo e vingativo. Rogo pois a Vossa Majestade que, como em outras ocasiões se tem praticado, se digne sustar a execução de Seu Imperial Decreto, e mandar pôr de novo a concurso o Canonicato, para eu não manchar a minha consciência e ficar com a obrigação de restituir os frutos do benefício, se chego a colar um tal sujeito. Ofereço finalmente à alta consideração de Vossa Majestade os sentimentos do Metropolitano do Brasil, talvez o maior Canonista do Império, em um seu escrito impresso no Recife, em 1853, documento nº 3. Deus dilate e felicite a vida preciosa de Vossa Majestade, como Lhe deseja com sincero afeto, este seu humilde vassalo Antônio, Bispo de Mariana. Mariana, aos quatro de janeiro de 1856. = O Aviso de 7 de março de 1846, pelo Reverendo Bispo citado, é do teor seguinte: “Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor. Tendo sido dirigido ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional a Proposta de Vossa Excelência, datada de 28 de janeiro passado para o provimento do Canonicato vago na Sé desse Bispado pelo falecimento do Cônego João Maria Duarte, na qual Vossa

Excelência só propôs ao Padre João Antônio dos Santos, não obstante ter havido três opositores, que Vossa Excelência não se deliberou a incluí-los na mesma proposta pela sua vida escandalosa e falta de zelo e de verdadeiro espírito eclesiástico, foi o mesmo Procurador da Coroa de parecer que, sendo expressa a lei, como Vossa Excelência reconhece, cumpre ser observada, **propondo-se três opositores**, e não um só, porque neste caso nada pode o mais justificado escrúpulo de consciência, quando a mesma lei e as Ordens em vigor dão aos Prelados amplíssima faculdade para interponem o seu parecer sobre a preferência e até lhes impõem o dever de informarem em Ofícios apartados e reservados tudo quanto souberem sobre as qualidades morais dos propostos, observando também que nos instrumentos de habilitação que acompanham a proposta, só se faz menção de uma folha corrida quando é indispensável que se apresentem duas, uma do forum comum e outra do Juízo Eclesiástico e, finalmente, que aqueles dos propostos em quem se der impedimento para possuir benefícios **ex defectu natalium** se devem mostrar legitimamente dispensados. E conformando-se o Governo Imperial com este parecer, cumpre-me reenviar a Vossa Excelência os documentos que acompanharam a Proposta referida, a fim de proceder a outra, como fica exposto. Deus guarde a Vossa Excelência, Antônio Paulino Limpo de Abreu. Senhor Bispo de Mariana.” O Bispo envia além disto uma cópia de parte da Carta do Reverendo Arcebispo da Bahia ao Dr. Vilela Tavares, de 28 de agosto de 1853, do teor seguinte: “Mas Vossa Senhoria recorre a um argumento que me parece especioso, para não dizer sofisticado perguntando = se pode o Colator entre nós deixar de conferir a instituição canônica aquele que for apresentado pelo Patrono, que é o Monarca = ou por outra, se pode o Bispo, não obstante a Carta Imperial de Apresentação de qualquer Presbítero para esta ou aquela Igreja vaga, deixar de conferir-lhe a Jurisdição e investi-lo canonicamente? E logo responde que não, fundando-se em ser a colação necessária e forçada e não livre ou voluntária, segundo a distinção que fazem todos os Canonistas. Ora, eis aqui como Vossa Senhoria entende e aplica os grandes princípios que estabeleceu sobre a independência e liberdade da Igreja? Será no ramo mais importante e delicado do regímen da Igreja, qual é a escolha dos Párocos cooperadores do primeiro Pastor, que ele posto pelo Espírito Santo para governar a Igreja de Deus, ele a quem assiste a presunção de conhecer melhor que ninguém a capacidade dos sacerdotes de sua Diocese, ficará com as mãos ligadas e sufocará a voz da sua consciência aceitando o Pároco que o Governo Civil lhe quiser impor? Não, Senhor Doutor Vilela, a colação necessária ou forçada, de que tratam os Cânones, só quer dizer que o Colator não pode variar, ou conferir o benefício a outra pessoa, que não a nomeada ou apresentada pelo Padroeiro; mas de nenhuma sorte o obriga a instituí-lo e confirmá-lo, no caso de conhecer nele qualquer incapacidade ou defeito canônico. Suponhamos que um Bispo, depois de propor um sacerdote na boa fé, e convencido da sua idoneidade, vem a saber que ele é culpado de simonia ou de algum outro vício ou crime; acha Vossa Senhoria que deverá o dito Bispo aceitar e cumprir cegamente a Carta Imperial de Apresentação enviando um lobo ou mercenário para curar as ovelhas de Jesus Cristo, sob pretexto de que a colação é necessária? Deus nos livre de que prevaleça semelhante princípio, que o próprio antigo governo absoluto, como era, não reconheceu, aprovando em iguais casos a repulsa dos Bispos, que a ser injusta pode reparar-se pelo recurso ao competente Tribunal Eclesiástico, ou por outros meios estabelecidos na legislação do País etc., etc. Ouvido a **respeito**, o Conselheiro Procurador da Coroa deu o seguinte parecer: “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. No assunto de que trata o Reverendo Bispo de Mariana em sua representação, sobre a qual Sua Majestade O Imperador se serviu mandar-me ouvir com a maior urgência por Aviso reservado de Vossa Excelência, de 15 do corrente mês, é o Mesmo Augusto Senhor Supremo Árbitro para deliberar e resolver como em sua sabedoria parecer justo; competindo-lhe na matéria as mesmas amplíssimas prerrogativas, de que em todo o tempo gozaram os Soberanos portugueses, e em que tem posse legítima Sua Majestade Imperial o Senhor D. Pedro Segundo por si e por seu Augusto Pai, sem a menor contestação em seu exercício, desde a separação das Coroas brasileira e portuguesa, tudo por virtude imediata do Imperial Padroado, reconhecido pela Constituição do Estado. Para fundamentar e demonstrar esta proposição, nada posso oferecer de melhor e mais oportuno que a erudita e instrutiva dissertação, que nas suas nunca assaz apreciadas Memórias Históricas do Rio de Janeiro, fruto da maior perseverança e estudo, escreveu o Conselheiro Monsenhor Pizarro no Liv. 6º, Cap. 9º, destinado de propósito a explicar a origem e fundamento dessas latíssimas prerrogativas Majestáticas, que com suma erudição desenvolveu e justificou com as opiniões de clássicos Canonistas adotadas e escrupulosamente seguidas pela Universidade de Coimbra, e com exemplos históricos de remota idade: dissertação que sem a menor dúvida encerra sobeja autoridade na matéria, tanto pelas reconhecidas luzes e lealdade desse douto Fluminense, como pela imparcialidade com que se houve no seu trabalho, constituindo, assim, acima de toda a suspeição, pois (cumpre notar-se) compôs a sua obra durante os Reinados da Senhora Rainha D. Maria Primeira e do Senhor Rei D. João Sexto, a quem a dedicou, ambos sempre Fidelíssimos, Religiosíssimos e Obedientíssimos Filhos **in Christo** da Santa Igreja Católica Romana, como em todo o tempo os reconheceram e magnificaram os Chefes visíveis da mesma Igreja. Eu, pois, entendo dever poupar a Vossa Excelência tempo e tédio, reportando-me àquela Memória em tudo satisfatória e abster-me-ei de repetir os mesmos argumentos e citar os mesmos exemplos e autoridades com que há muito está

definida a matéria, e totalmente debelada, e extinta a questão e dúvida, que, ao que presumo, talvez se intenta hoje renovar, mormente porque em realidade já nada de novo há a expender por uma e outra parte, salvo as sutilezas e argúcias de que possam usar os opoentes. Limitar-me-ei unicamente a prevenir um falso princípio, a que de certo tempo a esta parte se tem procurado recorrer, quando não se podendo negar os atos passados que provam o jamais interrompido exercício dos amplos poderes do Padroado do Brasil, pretende-se cautelosamente explicá-los pelos privativos privilégios outorgados pela Santa Sé ao Grão Mestrado da Ordem de Cristo; bastando-me para isso remeter os adversários a essa mesma Memória, onde reconhecendo-se que algumas Graças foram em verdade conferidas ao mencionado Grão Mestrado, demonstra-se contudo plenamente, que pelo que respeita á apresentação e colação dos benefícios, sempre exerceram os Soberanos de Portugal absoluta faculdade, unicamente por virtude e a efeitos dos inauferíveis Poderes inerentes ao Padroado, independentemente dessas Graças liberalizadas ao Grão Mestrado da Ordem de Cristo. Em conclusão, é meu parecer, quanto à questão de direito, a que unicamente me limito no caso de que se trata, que é inteiramente livre à Coroa, ou anuir favoravelmente à representação do Reverendo Prelado, ou sem – embargo dela, mandar colar e meter em posse da cadeira o Cônego apresentado, qual das duas houver a mesma Coroa por justo em sua sabedoria. E quando nesta segunda hipótese recuse o Prelado conferir a colação, bem pode a Coroa, por virtude do imperial Padroado, mandar cumprir e executar a Carta de Apresentação por qualquer eclesiástico constituído em dignidade. Porém Sua Majestade o Imperador, a quem Vossa Excelência por seu serviço fará presente esta minha respeitosa e submissa exposição, deliberará em sua sabedoria e justiça. Deus guarde a Vossa Excelência. Rio, 18 de janeiro de 1856. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor José Tomás Nabuco de Araújo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e Eclesiásticos. “Francisco Gomes de Campos, Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional.” A Seção, para cumprir o Aviso, tem de examinar: “Se à vista do Direito Constitucional e do Direito Eclesiástico Privado desse Império, fundado nos amplíssimos privilégios do Grão-Mestrado da Ordem de Cristo, até hoje incontestado, desde a Resolução de 28 de novembro de 1822, é a colação voluntária, e como um veto da apresentação, ou necessária e como simples formalidade, que pode ser encarregada a qualquer pessoa eclesiástica ou mesmo secular: “Para resolver esta questão a Seção entende conveniente pôr completamente de parte as questões sobre a origem e extensão dos direitos do Padroado ou seja, de natureza particular ou real e nacional. Essas questões consideradas em tese são do domínio do Direito Público Eclesiástico, e o que nós temos de investigar é qual a extensão dos direitos **circa sacra** do Governo brasileiro; é uma questão de Direito Público Particular. E felizmente é ele nesta parte muito positivo e perfeitamente definido e demonstrado na nota 4 do Capítulo 9 do Tomo 6º de Monsenhor Pizarro.” A livre colação e assinatura do benefício, ou a que se faz em consequência da apresentação do padroeiro, a qual especificadamente se chama – instituição – não é coisa espiritual, nem incapaz de ser exercitada por pessoa leiga, porque sendo aliás função hierárquica por instituição eclesiástica, e como tal considerada espiritual, foi contudo concedida a diferentes pessoas além de eclesiásticas, leigas e fêmeas, por privilégio expresso ou por consentimento tácito da Igreja. Como por antiga disciplina dos quatro primeiros séculos (Zalluvim, Tomo 1, página 402) conferiam os Bispos as ordens a título de benefício, nasceu daí que a colação dos benefícios fazia a melhor parte dos direitos episcopais, pois que era mais um ato da Ordem, que de Jurisdição: separados porém os benefícios da ordenação, principiou a reputar-se a colação destes como parte da Jurisdição voluntária (Berardo, Tomo 2º, Diss. 5, p. 1, Cap. 1; Cavaller, p. 2, cap 16, § 2º). E porque pela instituição colativa do título se faz ordinariamente a colação dos benefícios e se confere aos providos neles o mesmo título canônico; por isso declararam as Cónones que só aos Bispos, como coladores ordinários dos benefícios e distribuidores ordinários dos cargos eclesiásticos competia a Instituição autorizável; e assim foi cautelosamente firmado pelos Padres de Trento, na Sessão 14, Capítulo 12, à exceção do caso de privilégio, lembrado na mesma Seção Capítulo 13 – **cessante privilegio** – porque se ensinou que a colação autorizável podia pertencer também a qualquer outra pessoa não revestida com o caráter episcopal, como os Prelados inferiores e sem jurisdição quase ordinária, do mesmo modo que a qualquer pessoa leiga pelos títulos de fundação, costume ou prescrição legitimamente completa (Espan. p. 2, Sect. 3, Tit. 4, Cap. 1, nº 1, pág. mi 25. Id. Tit. 9, Cap. 1; Reiffenst, Lib. 3, Tit. 7, § 2º núm, 27; Berard., Tit. 2, Diss. 5, p. 1. Cap. 3; Cavaller, Inst. Jur. Can. T. 4, p. 2. Cap. 49, § 3º; Ferrari, 5. Instituto a núm. 16). Os Soberanos de Portugal como Grão-Mestres que são das Ordens Militares e seus perpétuos Administradores por efeito dos privilégios amplíssimos que lhes foram concedidos têm jurisdição ordinária eclesiástica maior que a dos Bispos e Arcebispos, e nas igrejas das ordens tem de mais a Instituição Colatoria dos Benefícios, como fruto industrial do direito da apresentação, do mesmo modo que esta é o fruto do direito do Padroado. (Consulta da Justa dos D.D, ao Decreto nº 13 do Concílio Providencial de Évora, referida por Carvalho P. 1 Eucleal, 3, pág. 426). Gozando dois desse direito especial com independência dos Bispos, é evidente que Eles o exercitam, não só como padroeiros, apresentando, nomeando e oferecendo, mas como coladores ordinários, conferindo, e colando, e mandando aos Bispos, que tudo se confirme e execute, não havendo impedimento algum jurídico – **In materia Collationis Beneficiorum, nomine Ordinarii non tantum venit Episcopus, sed etiam quivis alii,**

quibus quocumque titulo competit jus collationis nomine proprio, qui dici queant Collatores jure suo, vel ordinario, et non ex alicujus speciali delegatione pro hac aliave vice – Espen, p. 2, Tít. 4, Cap. 1, nº 1, pág. mi 25.” Depois de explicar a formalidade da posse pela imposição do barrete, acrescenta: “Bem se vê, portanto, que a colação vulgar pela imposição do barrete nada acrescenta ao título canônico, servindo apenas de prová-lo; de tal sorte que sem ela (bem que de estilo não se tome posse do Benefício, sendo, aliás, dispensável) se adquire não obstante o **jus in re**, como derivando unicamente da primeira colação, propriamente tal, ou data do benefício, que só constitui o título Canônico. Espe, p. Sect. 2. Tit. 4, Cap. 2. Pelo que respeita à confirmação, este ato só opera o **jus in re** quando o Bispo institui o apresentado pelo padroeiro, ou quando o Superior Ordinário confirma o eleito: fora destes termos, e nas letras graciosas, significa só a sua execução e nada mais em rigor, do que o mandado de **capienda possessione**. Daqui se conclui que determinando o Grão-Mestre das Ordens aos Bispos das igrejas delas a confirmação dos benefícios respectivos nos sujeitos apresentados, **já estes se reputam verdadeiramente colados e com direito pleno, não sendo a imposição do barrete, ou confirmação última, mais que solenidades externas sem outro fim além de evitar falsidades** e escândalos, que resultariam por não terem os apresentados exibidos os seus títulos legítimos para se lhes deferir à posse, de evitar a entrada viciosa na Igreja de Deus e acautelar a intrusão nos benefícios. Espen loc. sup. cit. nº 8; Reiffenst. Tom. 3, Tit. 7, § 1, nºs 8 e 9 e § 2 a núm. 52. Perer. de Man. Reg. Concord. de João I, art. 77 e aí a nota Pasch. Jos. Mel Inst. Jur. Civ. Lus., Tít. 5, § 16, **in fine**; Constit do Arceb da Bahia, Liv. 3, T. 25, seguindo a de Lis.^a, Liv. 3, T. 8, Decr. 3º, § 1º Apóia também esta doutrina com a Provisão de 12 de julho de 1802 ao Bispo do Rio de Janeiro, onde se lê o seguinte, “Que os providos por Mim como Regente destes Reinos e do Mestrado da Ordem de Cristo nos canonicatos e benefícios... adquirem pela entrega da Carta um direito perfeito às suas posses, e à instituição e confirmação dos Bispos não é mais que uma simples formalidade, que até posso confiar de qualquer pessoa particular, **como tem sucedido**, pela jurisdição temporal e eclesiástica que tenho para assim o fazer por pertencerem as Conquistas ultramarinas à dita Ordem **pleno jure** na Jurisdição Espiritual.” Apóia-se finalmente com a autoridade de Van Espen, Tom. 2º, Sess. 3.ª, Tit. 9º, Cap. 2º, nº 3º – **Sicuti autem ad dominum spectat investire vassallum, seu in possessione mittere; ita quoque ad Beneficiorum Collatorem spectat Beneficiatum in possessionem mittere. Qui enim beneficio collator est, is ipsum beneficium dare censetur: dationis autem complementum est traditio possessionis rei donatae. Unde, ait Rebuffus in Praxi Benef. P. 1ª, Tít. de missione in possessionem, nº 12. Ordinarius qui conferto, Archiepiscopus, Episcopus, vel alius potest mittere in possessionem.** Conclui, pois, com muita razão o distinto Monsenhor – que sendo o Grão-Mestre das Ordens colador ordinário dos benefícios delas, pertence à sua jurisdição o meter de posse os apresentados nos mesmos benefícios, ou seja, encomendando e cometendo-a ao Bispo do lugar ou a **qualquer outra pessoa eclesiástica** e ainda **secular**, como a algum Ministro régio. Passa, finalmente, a citar exemplos: “E de certo consta que no Reinado de el Rei D. Sebastião, sendo provido Manuel Gonçalves Cêa num canonicato da Sé de Angra, se expediu ordem ao Corregedor da Ilha Terceira, em 17 de maio de 1576 para o meter de posse da dita conezia: e o mesmo aconteceu em tempo do Bispo daquele Bispado, D. José de Ave-Maria pela repugnância em confirmar no benefício a **um súdito seu sem a sua intervenção, aliás**, um súdito seu provido sem a sua intervenção. Por pessoas eclesiásticas, mas não Bispos próprios, tem igualmente sido colados muitos dos providos em benefícios das Ordens, em conseqüências de comissões particulares de seus Grão-Mestres: ex. g. “Provendo el-Rei D. Sebastião a Jerônimo Dias Leite numa meia prebenda da Sé de Funchal, sendo então Bispo desse Bispado D. Fernando de Távora, mandou em Provisão de 14 de julho de 1572, que o provido se colasse no benefício perante o Núncio de Portugal; e ordenou ao Deão daquela Sé, que tendo mostrado o provido estar colado pela Legacia, o metesse de posse da Meia-prebenda, sem embargo de quaisquer embargos, que para isso lhe fossem postos, os quais, havendo-os, não impediriam e se remeteriam à Mesa da Consciência e Ordens. Provendo o mesmo Soberano a Gregório Gonçalves, Freire da Ordem de Cristo, na igreja da Cidade de Macau, por Carta Régia, de 8 de fevereiro de 1577, dirigiu a Carta de Apresentação ao Cardeal Infante D. Henrique, para que, como Núncio, Legado de Sua Santidade, o colasse na mesma igreja. Por Aviso da Secretaria de Estado, de 7 de agosto de 1795, foi colado Frei Cosme Damião da Costa, num benefício pelo Núncio Arcebispo de Damietta. Por outro Aviso semelhante, de 4 de janeiro de 1797, colou o mesmo Núncio o Padre João Pereira Pinto Bravo na igreja de Vila Boa de Goiás. Por outro igual, de 22 de março de 1804 colou o Núncio Arcebispo de Nisibi o Padre João José Leite Pereira de Castelo Branco na Freguzia de São Gonçalo da Capitania de Piauí, Bispado do Maranhão. E finalmente por outro Aviso, de 28 de janeiro de 1807, colou o mesmo Núncio a D. João da Purificação, Marquês Perdigão e Amorim na Tesouraria-Mor da Sé do Rio de Janeiro.”

A estes exemplos a Seção acrescenta que o Senhor Dom Pedro Primeiro em 2 de outubro de 1822 mandou colar na Cadeira de Doutoral da Bahia o Padre Aires Antônio Corrêa de Sá e Albuquerque pelo Bispo do Rio de Janeiro. Em vista de tão fundamentada demonstração parece à Seção que ela se acha autorizada, para estabelecer como proposição verdadeira a seguinte, com que o Ilustre Monsenhor começa o seu Capítulo nono. = Aos Augustos Soberanos de Portugal na qualidade de padroeiro, com direito de

apresentar em todo o tempo, e como governadores, e perpétuos administradores do Mestrado, Cavalaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo, por efeito de exuberantes Graças Apostólicas, pertenceu sempre nomear, e apresentar, e **colar** nos benefícios das igrejas ultramarinas os sujeitos em quem concorrem as circunstâncias declaradas por Direito, e segundo o seu aprazimento.” Parece mesmo à Seção que ao reconhecimento deste direito nos Reis de Portugal se refere o Reverendo Arcebispo da Bahia, quando na sua primeira carta ao Padre Rocha Viana que vem no **jornal do Commercio** de 27 de junho de 1853 diz “que o regimen absoluto era investido de uma autoridade quase prelatícia, em virtude dos privilégios do Grão Mestrado.” E neste mesmo sentido são também dignas de notar-se as palavras da Carta Régia de 19 de novembro de 1750. “Todos os negócios de matéria eclesiástica, como sejam queixas de párocos, **provimento** das igrejas, e finalmente todos os negócios espirituais, de que sou servido encarregar o Meu Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens por **autoridade Pontifícia**”. Resta pois examinar, se aos Imperadores do Brasil passaram os mesmos direitos, que os Reis de Portugal sempre exerceram com ciência e aquiescência da Igreja Romana. Proclamada a Independência romperam-se os laços políticos, que uniam o Brasil a Portugal; de um Reino-unido se formaram duas soberanias distintas; mas é claro que cada uma dessas soberanias conservou, com a única limitação do território, os mesmos direitos que existiam anteriormente. Os Concílios aceitos se reputaram recebidos, os privilégios concedidos à Igreja se reputaram vigorosos, o Placet uma vez dado permaneceu, e Roma tem argumentado com os direitos ou concedidos ou reconhecidos pelos Monarcas Portugueses, como se o foram pelo Governo Brasileiro. Ora isto não pode deixar de ser recíproco. A soberania brasileira é continuação da **brasileira**, aliás, continuação da portuguesa, com a diferença única do território, e de não ser exercida em Lisboa, e por um monarca absoluto, mas no Império, e na forma da Constituição. Presumir que a mudança na forma do Governo diminuiu os direitos da soberania nacional em relação à Igreja ou a governos estrangeiros, ou mesmo em qualquer outra matéria, é um erro; a diferença está no modo de exercer, e nas pessoas disso encarregadas; o que é questão puramente interna, e domínio exclusivo do Direito Público Particular ou Constitucional de uma nação. E na hipótese de que tratamos a nossa Constituição nada alterou. O Artigo 102 parágrafo 2º diz que = O Imperador é o Chefe do Poder Executivo “ao qual compete ...” Nomear Bispos, e **prover os benefícios eclesiásticos.**” É claro pois que o Imperador é quem entre nós exerce esses direitos, que exerciam os Monarcas Portugueses. A Seção repete: ela não se propõe a examinar se seus direitos são uma consequência necessária do Padroado Régio ou Nacional derivado dos fundamentos de todo o Padroado (**dos, edificatus, fundus**) aumentadas pelo **Jus Principis circa sacra** inerente a toda a soberania temporal, quanto à religião que professa e reconhece como do Estado, ou se eles dimanam de favores e concessões feitas pela Santa Sé. Questões são estas muito importantes e debatidas, mas que não podendo influir sobre as conclusões, seriam muito mal cabidas nesta Consulta. A Bula **Preclara Charissimia in Christo** – Do Papa Julio 3º (1551), que incorporou o Grão Mestrado de Cristo à Coroa Portuguesa, não fez concessões individuais, e sim à Soberania do Reino representada pelos seus Reis, como bem deixam ver suas palavras = **A personis, per, pro tempore existentem, Regem seu Reginam circa spiritualis deputandi... ordinandi et disponendi, mandandi et faciendi plenam, liberam et omnimodam facultatem et potestatem concedimus.** Assim o entendia certamente o Senhor D. João 6º quando no Alvará de 11 de agosto de 1800 disse = estando os Mestrados das **Ordens unidos perpetuamente à Coroa destes Reinos**, etc. Para cortar porém todas as dúvidas a Bula do Santo Padre Leão 12 – **Proclara Portugaliae Algarbiorumque Regun** – disse o seguinte: **Petrum primum et pro tempore existentem Brasiliensis regionis Imperatorem Magnum Prædictorum Ordinum simul unitorum, sen Militiæ Ordinis Christi Magistrum declaramus, ita ut... ea omnino privilegia, juraque habeat, quæ in ea regione Reges Portugaliae tanquam dicti Ordinis Magistri auctoritate prædecessorum nostrorum obtinebant... Si quæ aut aliquando horum jurium aut privilegiorum ab ipsis Regibus in dicta Brasillensi Regione exercita fuere.**” Esta Bula, entende a Seção (pelas razões que acima expôs) que não era necessária para que os Imperadores do Brasil exercessem, quanto ao provimento dos benefícios, os mesmos direitos que exerciam os Reis de Portugal, mas invoca-a como um reconhecimento, que partiu da, Santa Sé, a qual não duvidou **declará-lo “declaramus ita ut...”** E felizmente a Seção pode apoiar-se na autoridade certamente muito valiosa e ortodoxa do Reverendo Bispo do Maranhão o falecido D. Marcos, que no seu Voto separado, como Membro da Comissão dos Negócios Eclesiásticos na Câmara dos Deputados em 13 de outubro de 1826, tratando desta Bula assim se exprime: “A Sé Apostólica não concedeu por este Pontifício Diploma alguma, nova Graça. **Reconheceu** direitos concedidos em diversos tempos pelos Pontífices Romanos.” E em verdade muito antes dessa Bula a Resolução Imperial de 28 de novembro de 1822 sobre Consulta da Mesa da Consciência e Ordens, que se conformara com o parecer do Procurador da Coroa, adotou a seguinte conclusão: “e portanto achando-se proclamada, reconhecida, e aclamado ... Imperador Constitucional do Brasil o Senhor D. Pedro 1º, em quem se verifica o legítimo chamado o legítimo chamado da sucessão, e o outro requisito da Bula – **Rex pro tempore existens** – por se o nosso Imperador único ... quem poderá jamais duvidar do seu legítimo direito ao Grão Mestrado existente, incorporado, e engravado inteiramente no Brasil, território, de que é o Mesmo

Augusto Senhor Imperador eleito, proclamado, aclamado, e reconhecido?” A Bula de Leão 12 – **Praeclara Portugaliae** – sendo levada à Câmara dos Deputados foi impugnada, porém como ociosa, e com o fundamento de ser desnecessário invocar a qualidade de Grão Mestre de Cristo. Eis como se exprime o Parecer das Comissões reunidas de Constituição Eclesiástica, de que foi Relator o falecido Senador (então Deputado) José Clemente Pereira, e membros signatários Lúcio Soares Teixeira de Gouvêa, Antônio Paulino Limpo de Abreu (hoje Visconde de Abaeté) Bernardo Pereira de Vasconcelos, Diogo Antônio Feijó, Miguel José Reinau, Antônio da Rocha Franco, e Nicolau Pereira de Campos Vergueiro em 10 de outubro de 1827.” É além disto a Bula ociosa e inútil, porque o Imperador do Brasil tem pelo ato da sua Aclamação, e pela Constituição todos esses direitos, que ela pretende confirmar-lhe. E quais são esses direitos? A Bula os designa, e são, segundo ela, todos os privilégios e direitos, que os Reis de Portugal exerciam no Brasil, na qualidade de Grão-Mestres, sobre as igrejas e benefícios, etc.” As Comissões negaram mesmo que o Brasil fosse sujeito ao Mestrado de Cristo, não obstante a Bula de Paulo 3º – **Romani Pontificis circumspectio** – compreendê-lo nas palavras = **ne non terrarum Brasiliae** = e tê-lo reconhecido os Monarcas Portugueses inúmeras vezes em documentos solenes. Igual doutrina prevaleceu na Consulta de 30 de outubro de 1827, onde se diz: “A Vossa Majestade Imperial compete nomear o” Bispos, e prover os benefícios eclesiásticos pela Constituição do Império no Título 5º Capítulo 2º Artigo 102 parágrafo 2º, pela amplitude dos Poderes Imperiais, pelo inalienável poder e inspeção sobre os Ministros do Culto, funcionários públicos, empregados na parte mais interessante do Império, e não por substituição à delegação ao principio dada, por Júlio 3º na qualidade da Grão Mestrado das Ordens.” Esta consulta foi resolvida sendo Ministro um dos signatários do parecer supra – Lúcio Soares Teixeira de Gouvêa – em 4 de dezembro de 1827. Ficando porém demonstrado que os Reis de Portugal, sem contestação, exerceram o direito de apresentar para os benefícios eclesiásticos, e de delegar a colação a quem lhes aprazia, é claro que esses direitos passaram para os Imperadores do Brasil, qualquer que seja a doutrina verdadeira a respeito de se derivaram esses direitos do Padroado inerente à Coroa Portuguesa, ou do concedido pela Santa Sé. Pois a Bula foi solicitada pela Legação Brasileira, como declaratória; a Santa Sé fez a declaração, e reconheceu a continuação dos direitos exercidos pelos Reis de Portugal: na Câmara dos Deputados impugnou-se a Bula contestando sua necessidade, mas nunca os direitos que ela declarava e reconhecia. E tanto é isto exato que nunca o direito de livre apresentação foi contestado ao Imperador nem pela Santa Sé, nem por aqueles que o deduzem de concessões pontifícias. Ora que os Reis de Portugal não só não admitiam veto às apresentações que faziam mas pelo contrário encarregavam a colação a qualquer pessoa eclesiástica e mesmo secular, é o que fica exuberantemente demonstrado. A Seção não terminará sem citar o período em que o Doutor Vilela Tavares respondeu ao Reverendo Arcebispo no tópico citado pelo Reverendo Bispo de Mariana. “Pode o Bispo, (diz o ilustrado Professor), não obstante a Carta Imperial de apresentação de qualquer presbítero para esta ou aquela igreja vaga, deixar de conferir-lhe a jurisdição, e investi-lo canonicamente? Não, Senhor Arcebispo, cuido que não. Há duas espécies de colação: a livre ou voluntária, e a necessária; a colação livre e voluntária é aquela que depende da única vontade do colator, que pode dar o benefício ao sujeito que bem lhe parecer, contanto que seja capaz; a necessária ou forçada é aquela que o colator é obrigado a conceder ao mesmo indivíduo que lhe é nomeado, ou apresentado por aquele que tem o direito de apresentação ou nomeação. Assim o diz Richard, Diction. univers. dogmat., art. collation parágrafo 1º pág. 96. Ora entre nós a colocação conferida ao Pároco é necessária e forçada, porque o provimento dos benefícios eclesiásticos pertence ao Imperador pelo Artigo 102 parágrafo 2º da Constituição Política do Império: logo entre nós feita a nomeação, ou eleição, ou apresentação dos párocos, eles têm de ser colados necessariamente, e a eleição do Monarca é o seu primeiro título. Isto não se dá somente a respeito dos párocos, dá-se em geral a respeito de todos os benefícios, e dignidades mesmas, que uma vez nomeadas pelo Monarca, o colator está obrigado a conferir a colação, e para não gastar muito tempo, citando mil exemplos, remontar-me-ei à Carta Régia de 25 de agosto de 1808, dirigida ao Bispo do Rio de Janeiro, pela qual se mandou que na colação que ele houvesse de fazer das dignidades e benefícios da Sé, como Capelão-Mor, instituísse (repare bem Vossa Excelência) os Cônegos da Capela Imperial, com cujo titulo pelo Alvará de 15 de junho de 1808 foi condecorado a Cabido desta Cidade com a denominação de Monsenhores, erigindo (ainda mais) a nova dignidade de arcebispo, imediata ao deão. O Bispo do Rio de Janeiro cumpriu o disposto pelo Monarca, e fez a colação do modo que se lhe mandou (Pereira e Souza. Dicionário Jurídico art. colação). Portanto, Senhor Arcebispo, me parece que não errei quando dei como uma das razões que constituem os párocos empregados públicos o serem eles da eleição do Monarca, ou Imperante civil. Os párocos são feitos por ambos as poderes, e cada um deles na parte respectiva e correspondente à sua jurisdição, tem autoridade sobre eles.” A Seção tem na maior consideração as opiniões do respeitável Metropolitano Brasileiro, não só pela sua eminente posição, como pelas reiteradas provas que tem dado de sua vasta instrução; entretanto crê que neste ponto o ilustre Prelado consultou mais as idéias que tem de Direito Público, do que as relações entre a Coroa e Igreja Portuguesa, de que fazia parte e é continuação à Brasileira; ele mostra mesmo nas suas aliás eruditas cartas fazer distinção entre os direitos da Monarquia absoluta, e os da Constitucional; distinção que em relação ao ponto de que

se ocupa a Seção, ela não pode admitir. Sem dúvida o Bispo que tiver conhecimento da indignidade do apresentada não só pode, mas deve representar ao Imperador, mas como quem informa, e não como quem tem direito de opor um veto às decisões do Poder competente pela Constituição para prover os benefícios, e pelo Direito Eclesiástico Brasileiro para a apresentação necessária, isto é, seguida do **jus in re**, sendo a colação nesse caso pura formalidade para a posse. Respondido assim o Aviso de 23 do passado na questão relativa à colação, passará a Seção a examinar as que dizem respeito à proposta dos Bispos. Estes não propõem **jure proprios**, mas em virtude da faculdade que lhes concedeu o alvará de 14 de abril de 1781 que assim se exprime: “Hei por bem e Me praz conceder-vos faculdade para que enquanto residirdes no Bispado, e **Eu assim o houver por bem, e não mandar o contrário**, possais propor-me, e me proponhais para as dignidades, conezias, vigorias, etc. A proposta pois não era certamente essencial para a apresentação; mas a Lei de 22 de setembro de 1828 diz no Artigo 2º parágrafo 11: “Ao Governo compete expedir pelas Secretarias de Estado, a que pertencer, e na **conformidade das leis o seguinte...** Cartas de Apresentação de Benefícios Eclesiásticos sobre propostas dos Prelados.” Esta disposição parece ter prescrito como uma necessidade a proposta dos Bispos, mas limitada pela cláusula = na conformidade das leis = que domina todos os parágrafos desse Artigo. Assim a proposta que antigamente podia ser dispensada a livre arbítrio do Monarca, porque fora estabelecida por lei sua, não o poderá ser agora sem a intervenção do Poder Legislativo, salvo nos casos em que as leis existentes a dispensavam, como na hipótese de demorar o Bispo as propostas por mais de seis meses, Alvará de 14 de abril de 1781, e para as da C, aliás ou para as Dignidades de Deão e Arcediago, Alvará citado, e Resolução Imperial de 6 de outubro de 1825, e para as da Capela Imperial, Carta Régia de 25 de agosto de 1808. Em todas as mais é essencial a proposta, porque o era segundo as leis existentes em 22 de setembro de 1828. Quanto ao Aviso de 7 de março de 1846, pelo qual o Reverendo Bispo se reputou obrigado a propor pessoa indigna, conquanto sua doutrina pareça ao primeiro aspecto pouco razoável, contudo, uma vez estabelecido que a proposta seja essencial, seria perigoso admitir que depois do concurso pudessem os Bispos deixar de propor. Eles se constituiriam neste caso verdadeiros apresentantes porque excluiriam a possibilidade de nomear-se os que lhes não agradassem. No pensar da Seção, o Alvará de 14 de abril de 1781 usa de frases imperativas “me proporeis três dos referidos concorrentes... os quais no vosso conceito forem mais beneméritos, assim pela sua ciência, etc.” – O Alvará exige pois do Bispo um juízo comparativo. Se nenhum dos concorrentes é digno, o Bispo ao mesmo tempo que propõe ou indica quais os melhores dentre os concorrentes, é obrigado a juntar um atestado sobre a capacidade e costumes dos concorrentes, e nesses atestados deve ele anunciar o seu juízo desfavorável: eis como se concilia a proposta requerida pela lei com consciência do Bispo, como já foi judiciosamente declarado no Aviso nº 192 de 21 de julho de 1852; mas só ao Imperador comete decidir, se nenhum dos concorrentes merece a apresentação, e mandar proceder a novo concurso. É este, Senhor, o parecer que a Seção respeitosamente submete à alta apreciação de Vossa Majestade Imperial. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em 10 de março de 1856. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Visconde de Maranguape, Marquês de Abrantes. Na margem da primeira página deste Parecer estava a seguinte Resolução – Que seja ouvido o Conselho de Estado. Paço, 28 de junho de 1856. Com a Rubrica de Sua Majestade e Imperador. José Nabuco de Araújo.”

Procedendo-se à votação o Conselheiro de Estado Marquês de Olinda expôs seu voto segundo a ordem por que são tratados no Parecer as questões propostas. A primeira, a qual é resolvida afirmativamente, é: se a colação por parte dos Bispos é necessária, uma vez feita a apresentação pela Coroa. A este respeito entende que, ainda postas de parte como pretende o Parecer as questões sobre a origem e extensão dos direitos do Padroado, consideradas pelo Direito Público Eclesiástico, não se pode prescindir de as examinar pelo nosso Direito Público Eclesiástico Pátrio. Porque, como a apresentação, que não é mais do que o Padroado, entretanto que faz parte desse nosso Direito Público, não deveria todavia das relações essenciais entre a Igreja e o Estado, mas sim do Poder Espiritual, que é só quem o podia estatuir, é mister que ela tenha um título especial, que lhe sirva de fundamento; e por esse título, qualquer que ele seja, é que se há de julgar dos direitos que a acompanham. Diferentes são os fundamentos a que recorrem as autoridades citadas no Parecer para provar que a Coroa, no provimento dos benefícios, exerce todos os poderes, inclusive o de colar, independentemente dos Bispos. Para isso umas vezes alegam-se os direitos do Grão Mestrado da Ordem de Cristo, outras vezes argumenta-se com o pleno exercício, e posse em que está a Coroa; e outras vezes cita-se a Constituição. Quanto ao Grão Mestrado. Se a Provisão de vinte e oitocentos e vinte e dois tivesse sido sustentada, não há dúvida que a Coroa Brasileira estaria hoje no gozo dos direitos do Grão Mestrado, tal qual havia sido instituído em Portugal e recebido no Brasil. Os princípios da Provisão são verdadeiros: com razão se entendeu que se comunicavam aos soberanos do Brasil todas as concessões feitas ao de Portugal. Mas aquela Provisão caducou, desde que se julgou necessária nova intervenção da Santa Sé, para que as Ordens conservassem o caráter religioso, com que haviam sido criados, e para que, mantida a mesma forma de administração com que eram governados os Soberanos do Brasil, continuassem a exercer as faculdades espirituais outorgadas aos de Portugal na

qualidade de Grão-Mestres das mesmas Ordens. E particularmente deixou ela de vigorar, desde que a Bula, que havia sido alcançada para aquele fim, não foi autorizada com o Beneplácito em consequência da votação da Câmara dos Deputados, a qual lhe negou seu assenso. Que a Provisão já não pode firmar direito prova-se terminantemente com o Decreto nº 321 de 9 de setembro de 1843, em cujo preâmbulo se lê = não está contudo de acordo (fala da adoção da Ordem Religiosa de Cristo) com as circunstâncias ocorridas da Independência do Império, e da não aceitação do Grão-Mestrado, que das sobreditas Ordens Militares se pretendia dar aos Imperadores do Brasil... que tais Ordens continuem a ser consideradas com a natureza e caráter de religiosas =. Pelo que aquelas Ordens, e a forma particular de sua administração por meio do Grão-Mestrado, o qual não foi aceito, como se diz no Decreto, passaram a ser reputadas instituições puramente Portuguesas, que não podiam já subsistir no Brasil. Os Soberanos Portugueses reuniam aos direitos próprios da soberania, e aos que se fundavam em concessões Pontifícias Gerais (os quais todos passaram para os do Brasil) outros de natureza especial, e privativa de Portugal. Logo que as instituições, a que estes últimos se referiam, deixaram de ser adotados no Brasil, cessaram por isso mesmo todas as prerrogativas, e direitos que delas dimanaram, ou que lhes haviam sido anexadas. Que as prerrogativas da Coroa relativamente ao objeto que se trata estavam ligadas ao Grão Mestrado da Ordem de Cristo, é que se manifesta de toda a legislação a este respeito; bastando citar o Alvará de 14 de abril de 1781, e o de 18 de outubro de 1786. No primeiro declara a Soberania que legisla como Governadora, e perpétua Administradora do Grão-Mestrado de Cristo. E para que se considere bem qual é a origem e base fundamental desta legislação, a qual depois se tornou geral para todos os Bispados, note-se que este Alvará apartou-se das regras ordinárias, não passando pela Chancelaria-Mor do Reino, mas somente pela da Ordem. No segundo que se destinava a pôr termo às contendas entre os Bispos e as Ordens, a Soberana, querendo, como Soberana, promover e firmar o sossego público, mas revestindo-se da dignidade de Grã-Mestra para tomar conhecimento da existência, extensão e uso dos privilégios das Ordens, depois de no parágrafo 9º impor perpétuo silêncio às pretensões da Ordem de Cristo sobre a jurisdição ordinária eclesiástica nos Bispados do Ultramar, declara logo no parágrafo seguinte que, a respeito dos benefícios, estes estão incorporados na sobredita Ordem, e que lhe competem na qualidade de sua Grã-Mestra e Governadora. Isto mesmo se confirma ainda com a Provisão de 12 de julho de 1802, citada no Parecer – pela jurisdição temporal e eclesiástica que tenho para assim o fazer, por pertencerem as conquistas ultramarinas à dita Ordem (a de Cristo) **pleno jure** na jurisdição espiritual = E conquanto a doutrina desta Provisão, quanto à jurisdição da Ordem nos Bispados do Brasil seja impugnada pelo douto Bispo Azeredo Coutinho, o qual se propôs a provar, e parece que o fez satisfatoriamente, que essa jurisdição pertencia à Coroa, para quem havia sido transferida; todavia ela não serve menos para mostrar a origem e fundamento dos poderes de que a Coroa se acha revestida na provimento dos benefícios.

Este mesmo, e não outro é o fundamento em que se estriba Monsenhor Pizarro para provar a plenitude dos poderes da Coroa no provimento dos benefícios. Do Grão-Mestrado é que ele deriva os direitos que os Soberanos de Portugal exerciam nesta matéria, como se pode ver nas suas Memórias Históricas. Entretanto toda aquela legislação acabou para nós, como acima se fez ver. E porisso à doutrina de Monsenhor Pizarro falece hoje a base que a sustentava. Outro portanto deve ser o princípio de discorrer nesta matéria. Para esclarecimento da questão cumpre fazer aqui as seguintes observações: 1º Monsenhor Pizarro, como escreveu em época em que a Coroa exercia todas as faculdades no provimento dos benefícios, propôs-se particularmente a demonstrar quais eram essas faculdades; sem curar muito, que isto pouco fazia para o seu intento, dos fundamentos de cada uma delas, os quais apenas indicou; e por isso tratou promiscuamente dos direitos do Padroado, e dos do Grão-Mestrado. Entretanto, lido como era nestas matérias, ele sabia distinguir entre uns e outros: o de colar, ele o faz derivar do Grão-Mestrado; o de apresentar, já do mesmo Grão-Mestrado, ao qual andava anexo o Padroado, e já do mesmo Padroado Real, Independentemente daquele. 2º Com efeito os Soberanos de Portugal sempre exerceram o direito do Padroado nos benefícios do Brasil; isto ainda antes da incorporação do Grão-Mestrado na Coroa: é o que consta das Bulas de criação dos primeiros Bispados do Ultramar, compreendidos os do Brasil. 3º É mister observar que a Ordem de Cristo, além do direito do Padroado, tinha também a jurisdição temporal e espiritual nos benefícios do Ultramar. Mas já havia perdido esses direitos ainda antes da incorporação, em virtude da criação dos Bispados, em cujas Bulas se declara que aquela jurisdição deve reverter para os Bispos. 4º O direito do Padroado que os Soberanos de Portugal exerceram nos benefícios do Brasil desde a criação dos Bispados, deixava salvas as prerrogativas dos Bispos, e designadamente a da colação, ou instituição canônica; sendo por isso que ele se achava restrito aos termos do Direito Comum. É o que igualmente consta das mesmas Bulas de criação. 5º Mas depois que as Ordens foram incorporadas na Coroa, os Soberanos de Portugal em virtude do Grão-Mestrado de que se acharam revestidos, e só nessa qualidade, como já se fez ver, começaram a exercer as prerrogativas que em diferentes tempos, e por diferentes títulos, haviam sido concedidas às mesmas Ordens. E daqui velo a plenitude do poder na Grão-Mestre. Examine-se agora o argumento que se deduz do exercício pleno e posse em que se diz estar a Coroa. Esse exercício era fundado em um título especial, o qual acabou. Essa posse não é da natureza da

de prescrição a que se não pode assinar título, nem origem: uma semelhante posse não pode nunca estabelecer direito. E por outra razão não é que a Conselheiro Procurador da Coroa, entendido como é em Direito, julgou não deve autorizar-se com a posse que devia resultar do exercício dos direitos do Grão-Mestrado; antes rejeita categoricamente essa origem que se lhe quer assinar; entretanto que aquela posse, se pudesse prevalecer, lhe oferecia um argumento irresistível em favor da opinião que sustenta. Se os Soberanos de Portugal tivessem exercido autoridade no provimento dos benefícios em virtude do Direito Canônico comum, ou em virtude de concessões pontifícias gerais, independentemente de quaisquer circunstâncias, então, os do Brasil continuariam incontestavelmente no gozo e posse das mesmas prerrogativas. Mas naquele Reino o direito de apresentar tinha que fundamento ou na fundação dos benefícios, a qual constitui o Padroado, ou em concessões especiais como era o Grão-Mestrado, ou como eram as reservas; as quais estavam reconhecidas no Alvará de 10 de maio de 1805 parágrafo 11. Examinem-se estes fundamentos. Quanto ao Padroado, este não era geral para todos os benefícios, e só se verificava nos que eram fundados, ou dotados pelos Soberanos: isto mesmo se lê em P. J. de Melo no parágrafo 19 Tít. 5º do seu Direito Civil, Nota =: **Reces nostri ... speciali circa singulares multiplices ecclesias jure patronatus frauntur, quod vel ex fundatione, denationibus vel alijs justis titulis ... adquisiverunt** =. E nisto não havia singularidade nenhuma; porque por esses mesmos títulos de fundação, ou dotação, competia igualmente o Padroado a diferentes pessoas, como declara o mesmo autor no parágrafo 44 do mesmo Tít. Nota. Quanto aos benefícios que não eram do Padroado nem Régio, nem particular, e cujo provimento se regulava pelas reservas, variava o direito. Muitas vezes a apresentação competia aos próprios Bispos, outras vezes aos Cabidos, ou a diferentes corporações, e até a particulares; e também muitas vezes ao Soberano, e até à Santa Sé. E não só havia essa variedade de benefício a benefício, mas muitas vezes o mesmo benefício pertencia a diferentes autoridades segundo o mês da vacância; e então cada uma delas apresentava por seu turno. Isto pelo que pertence à apresentação. Quanto porém à colação, esta só a exercia o Grão-Mestre nas igrejas das Ordens, e na qualidade de Grão-Mestre. A vista destas observações já se vê que em Portugal não havia regra certa, princípio geral que regesse esta matéria, antes variava a prática. Pelo que não se pode dizer que naquele Reino havia esse exercício pleno, essa posse, a qual deva supor-se ter sido comunicada aos Soberanos do Brasil, como se comunicaram e transpassaram todas as prerrogativas de que gozavam os de Portugal por virtude de princípios ou regras gerais. Quanto ao Brasil, já foi explicada a natureza especial dos direitos, que as Soberanos Portugueses exerciam relativamente ao provimento dos benefícios. A apresentação, eles a faziam em virtude do Padroado e isto ainda antes da incorporação das Ordens na Coroa; **depois daquela incorporação e por um titulo especial**; digo na Coroa: a colação, eles só a exerciam depois daquela incorporação e por um titulo especial; e esta última é que é propriamente o objeto da questão. Portanto não pode aproveitar à opinião que se forma na posse, nem o que se praticava em Portugal, onde não havia praxe constante, e regiam diversos princípios, nem o que se praticava no Brasil, onde prevalecia um direito particular, que hoje não pode subsistir, como reconhece o citado Decreto de 1843. Não se traga em favor da posse o reconhecimento desta pela Comissão da Câmara dos Deputados, e pelo voto separado, por ocasião da Bula sobre o Grão-Mestrado. Estes documentos têm uma história particular: para os entender, é necessário ter presentes as circunstâncias em que foram exarados. Quanto ao primeiro com o propósito de rejeitar a Bula, dizia-se que ela não trazia concessões novas para remover a acusação de se querer privar a Coroa de prerrogativas importantes, como eram as que ela continha. E quanto ao segundo, com o intuito de a fazer aprovar, adotava-se a mesma linguagem para se evitar o odioso de pretensões exageradas assim da parte da Santa Sé, que havia concedido aquelas faculdades, como da parte da Coroa, que as havia solicitado. Esta é que é a verdadeira explicação do acordo que se nota nas asserções, nesta parte, daqueles documentos. Quanto à Constituição. Para inteligência da matéria é necessário atender aos seguintes princípios. O provimento dos benefícios consiste em dois atos distintos: a apresentação, e a colação; não se falando na posse, a qual se reduz ao reconhecimento da pessoa, e à realização do exercício. A distinção entre estes dois atos é reconhecida no Alvará denominado das Faculdades; o qual, em dois lugares manda que os Bispos não invistam na posse dos benefícios aos apresentados senão depois de colados. Isto é o que igualmente se manifesta dos fatos apontados por Monsenhor Pizarro, e transcritos no Parecer. Pondo-se de parte os dois primeiros, nos quais só se trata da posse, sem se fazer menção da colação, a qual não se diz como foi feita, todos os outros demonstram a necessidade da colação como ato distinto da apresentação, e que nela se não contém. Este mesmo Alvará, e estes mesmos fatos servem igualmente para provar que não só a apresentação, como também a colação são, cada uma delas, distintas da posse. A apresentação é a designação da pessoa que há de exercer as funções próprias do benefício. A colação é a comunicação das faculdades espirituais necessárias para o exercício. Ambas são de Jurisdição, e, como tais, podem ser exercidas, ainda que de natureza espiritual, por pessoas leigas, e até por mulheres. Para o gozo porém destas duas faculdades, há esta notável diferença; que a primeira, independentemente da concessão especial, pode ter fundamento no Direito comum, o qual a autoriza, como acontece, por exemplo, com os fundadores das igrejas; e a segunda, para ser exercida por outrem que não

seja o próprio Prelado, não pode ser adquirida senão por concessão especial. Que a colação, em Direito, compete à Autoridade Eclesiástica, salvas somente quaisquer graças especiais, prova-se com o Concílio Tridentino na mesma passagem que a Parecer tira das Memórias Históricas; o qual não reconhece este direito em pessoa distinta do Ordinária, senão por privilégio especial. A verdade desta proposição prova-se ainda com as Bulas de criação dos primeiros Bispados do Ultramar, as quais são anteriores à incorporação das Ordens na Coroa. Estas Bulas reconhecem o direito do Padroado nos Soberanos, mas expressamente deixam salvo para os Bispos o da colação, como a estes pertencente. Portanto consistindo o provimento dos benefícios em dois atos distintos, não se podendo provar o direito de colação, senão por concessão especial, tendo caducado entre nós o único título que o autorizava, que era o Grão-Mestrado, e não vigorando o princípio da Posse, a qual muitas vezes pode tomar-se por equivalente de concessão, como supondo-a, é forçoso concluir que a Constituição, quando fala no provimento dos benefícios, não se refere senão à apresentação, a qual por Direito Comum compete aos fundadores das igrejas, como entre nós se reputa que são os nossos Soberanos. Este é com efeito o direito que sempre exerceram os Soberanos de Portugal nos benefícios do Brasil, e isto ainda antes da incorporação das Ordens na Coroa; e que exerceram por Direito Comum, sem graça especial da Santa Sé, a qual apenas o reconheceu. Este direito, a Constituição sem dúvida nenhuma o podia compreender nas suas disposições. Se porém, como se pretende, a Constituição, além do direito de apresentar, que reconhece na Coroa, fundamentado no Direito Comum, reconhece também o de colar; como este direito é espiritual, e não pode ser exercido por outrem que não seja o Ordinário senão por título especial, o qual senão apresenta; é igualmente forçoso concluir que a Nação delegou por si direitos espirituais, o que se destrói por si mesmo. Em resultado destas observações, pela Constituição a Coroa tem o direito de apresentar, como exercendo o Padroado. Mas pela Constituição não se pode provar que ela tenha igualmente o de colar, por faltar a este último o título que o legítima. Resolvido este ponto preliminar, convém examinar qual é a extensão do direito que compete à Coroa, isto é, quais os efeitos da apresentação em relação à colação, que é propriamente o objeto da dúvida proposta. Esta questão não pode ser resolvida senão pelo Direito Canônico, porque este é que é o fundamento do Padroado, que a Constituição reconhece na Coroa. Por Direito Canônico o colador é obrigado a colar aquele que lhe é apresentado pelo padroeiro. Portanto o Bispo não pode deixar de colar o sacerdote que lhe é apresentado pela Coroa. Mas não se entenda esta proposição de um modo absoluto, e de tal maneira rigorosa que o Prelado seja sempre obrigado a colar todo e qualquer sacerdote que lhe for apresentado. Se este estiver incurso em impedimento canônico, o Prelado pode recusar a colação. O mesmo Direito Canônico, que estatuiu as prerrogativas do Padroeiro, é o que resolveu as dos Prelados. Aplicando agora este princípio à presente questão, é mister reconhecer que, se o sacerdote apresentado pela Coroa estiver incurso em impedimento canônico, o Prelado tem o direito de recusar a colação. Contra a proposição antecedente não se produzam os raciocínios de Monsenhor Pizarro. Do que se segue se verá que eles deixam subsistente a doutrina que se acaba de expor: 1º Monsenhor Pizarro discorre sempre na hipótese do regímen do Grão-Mestrado da Ordem Religiosa de Cristo: deste é que ele deriva as mais importantes prerrogativas da Coroa em matéria do provimento de benefícios, e particularmente a da colação, que é a que nos ocupa. Esta observação é bastante por si só para mostrar que suas asserções não podem ter aplicação ao atual estado de coisas. 2º Nas suas mesmas Memórias Históricas acha-se a confirmação daquela proposição. As palavras = mandando aos Bispos que tudo se confirme e execute, não havendo impedimento jurídico = revelam claramente o pensamento de que o impedimento é motivo legal para embargar a posse por parte dos Bispos. É verdade que a recusa destes não podia embarçar que a posse se efetuasse; porque está, como consequência que devia ser da colação, podia ser executada por qualquer autoridade, que bem aprovesse ao colador, a qual era o mesmo Grão-Mestre. Mas isto não prova menos que aos Bispos assistia naquele caso o direito de recusa. E se eles gozavam daquele direito a respeito da posse, com mais forte razão o tem hoje a respeito da colação, estando em vigor as regras gerais do Direito Comum, que eram as que regiam esta matéria na criação dos primeiros Bispados do Brasil. Monsenhor Pizarro versado como era nas matérias eclesiásticas, não podia desconhecer estes princípios de Direito Canônico; sustentando as prerrogativas do Grão-Mestrado, ele não se descuidou de salvar ao mesmo tempo as do Episcopado. 3º Na explanação da matéria, Monsenhor Pizarro, sem confundir a colação com a posse, que ele sabia muito bem distinguir, todavia, na disposição dos argumentos em favor de uma e outra, ele não as considerou separadamente, como pedia a boa ordem das idéias; do mesmo modo que na exposição dos direitos do Padroado, e do Grão-Mestrado, ele os explicou promiscuamente, como já se observou. Mas lendo-se atentamente a sua obra nesta parte, conhece-se que o que mais lhe ocupou a atenção foi a posse. Como a colação ficava sem efeito, não sendo seguida do ato da posse, com esta se ocupou ele particularmente em provar que também entrava nas faculdades da Coroa. Isto com efeito é o que provam as passagens dos autores que ele cita. Pondo de parte a comparação que faz Van Espen, com outros muitos, entre benefício e feudo, a qual pode servir para assinar a origem das formalidades, hoje em desuso, da posse dos benefícios, mas que de modo nenhum pode servir para determinar as regras daquelas duas instituições, que são de natureza inteiramente diferentes; comparação,

a que dão muito valor os Jurisconsultos protestantes, os quais pretendem que ao Poder Temporal cabe a principal parte no provimento dos benefícios, deixando aos Bispos apenas a simples execução; pondo isto de parte, note-se que a sentença principal da passagem citada é que o colador tem o direito de investir na posse: = **ita quoque ad beneficiorum collatorum spectat beneficiatum in possessionem mittore** =. O mesmo pensamento acha-se em Rebuffio, o qual diz que qualquer que seja o colador, Arcebispo, Bispo, ou outra qualquer autoridade, ou pessoa, este tem o direito de investir na posse. = **Ordinarius, qui confert, Archiepiscopus, Episcopus, vel alius potest mittere in possessionem** =. Estas alegações aproveitavam ao intento de Monsenhor Pizarro, o qual queria provar que a Coroa, que era o colador, tinha também o direito de posse. Mas não concluem nada em favor da colação, e esta é que é o objeto da questão. E que este era com efeito o pensamento que dominava, é o que plenamente se descobre nas palavras da sua conclusão: = sendo pois (este advérbio falta no Parecer impresso) o Grão-Mestre das Ordens Colador Ordinário dos benefícios dela (princípio de que se serve) pertence à sua jurisdição o meter de posse (eis a conclusão, que é o que ele se propunha a demonstrar) aos apresentados nos mesmos benefícios. = Portanto, os argumentos de Monsenhor Pizarro são próprios para mostrar que a Coroa, tendo o direito de colar, tem igualmente o de investir na posse; mas não servem para provar nem que ela tem ainda o primeiro, e nem que tendo sido aquele devolvido aos Bispos, conserva ainda o segundo. Da posse de então não se pode argumentar para a colação, e nem ainda para a posse de hoje. 4º Sem entrar agora na exposição da disciplina da Igreja em diferentes tempos relativamente ao modo da colação dos benefícios, basta advertir que esta muitas vezes se fazia pelo simples ato da posse; do mesmo modo que nos primeiros tempos da Igreja a confirmação dos Bispos, a maior parte das vezes, se efetuava somente pelo ato da sagração, sem que por isso se entendesse jamais que esta era o mesmo que aquela. De semelhante prática resultou que alguns escritores comesçassem a dar à posse a denominação de colação, como subentendendo-a; o que não queria exprimir que a posse fosse o mesmo que a colação, ou que esta consistisse naquela. E porque eram atos distintos e de natureza diferente, muito embora confundidos em um só, por isso a esta colação especificavam com o epíteto vulgar, com o que a discriminavam da verdadeira colação. Assim é que Monsenhor Pizarro fala da posse designando-a pela expressão – colação vulgar, sem que daí se possa inferir que ele a tivesse confundido com a verdadeira colação, e menos que considerasse esta última como simples formalidade que não acrescentava nada aos direitos adquiridos pela apresentação; que isto só se pode afirmar da posse, que é a que se pode dizer que não acrescenta nada ao título canônico. À vista destas ponderações, as palavras de Monsenhor Pizarro =: já estes (os apresentados) se reputavam verdadeiramente colados, e com direito pleno, não sendo a imposição do barrete, ou confirmação última, mais que solenidades externas = devem ser entendidas em referência: 1º aos efeitos da apresentação do Grão-Mestre, a qual envolvia em si a colação; 2º à colação vulgar, isto é, à posse, à qual era uma conseqüência daquela colação, e é a que se pode considerar como simples formalidade externa. Não será fora de propósito advertir que a imposição do barrete não era uma formalidade privativa da posse: era comum a esta, e à colação; e variava segundo os tempos, e até segundo os usos das igrejas. Continuando ainda com este objeto, importa fazer duas observações acerca das citações de Monsenhor Pizarro neste lugar. As autoridades que ele cita não provam que a colação seja uma simples formalidade; e não é fácil atinar com o fim por que se fazem algumas daquelas citações. A Constituição do Arcebispado da Bahia, Título 25 parágrafo 525 não só não se presta àquela inteligência, mas faz diferença muito clara entre colação e posse: = mandamos que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que seja, tome posse de alguma igreja ou benefício, antes de ser por nós colado por imposição de barrete =: Seja dito de passagem que a **imposição do barrete**, digo, a cerimônia do barrete, aqui, já se não refere à posse, mas sim à colação. Talvez se originasse o engano, em se fazer esta citação, de se dizer no preâmbulo daquele parágrafo 525, que é necessário evitar = se não dê viciosa entrada na Igreja de Deus, e não haja intrusos nos benefícios =, palavras estas que parece terem sido entendidas em relação à posse, porque na verdade, alcançada ela, começava logo o intruso a exercer as funções próprias do benefício; quando aquela Constituição Eclesiástica o que fez, foi acautelar o mal na sua origem, declarando que sem a colação não se pudesse tomar posse. Como quer que seja, o certo é que aquelas palavras não passam de uma razão geral para se prevenir intrusões nos benefícios, sem se aplicarem a nenhum ato especial. Além da sentença principal deste parágrafo 525, pode-se ainda apontar a inscrição do Título para mostrar a diferença entre os dois atos, colação, e posse. = Do título, e colação que é necessária para os providos nas igrejas tomarem posse delas. = Não se examina agora se a doutrina daquele parágrafo, exigindo a colação pela autoridade eclesiástica, estava muito de acordo com os direitos do Grão-Mestrado: o importante para a questão é que por aquela disposição não se prova que a colação seja a formalidade da posse, e esta não era de certo a mente de Monsenhor Pizarro, quando fez aquela citação. A outra observação recai sobre a passagem de P. J. de Melo citada nas Memórias Históricas. Não se alcança bem a relação que tem com a questão a doutrina daquele autor nas suas Inst. de Dir. Civ. Título 5º parágrafo 16 **in fine**. Naquele parágrafo, depois de falar dos que recorrem a Roma para obter graças contra os privilégios concedidos à Coroa, e dos que obtêm benefícios de autoridades estrangeiras,

acrescenta no fim =: **Exteris, peregrinisve hominibus prohibetur in regno beneficium obtinere, et benefícia vacantia vi armata occupare, eorumve possessionem obsque ordinarii licentia adipisci** = Em prova do que traz o mesmo autor a Concordata de D. João I no mesmo lugar apontado por Monsenhor Pizarro. E se esta passagem pudesse servir para a presente questão, seria para mostrar que sem licença do Ordinário ninguém pode entrar na posse dos benefícios, o que, bem como a doutrina do parágrafo 525 da Constituição do Arcebispado, não está em muita harmonia com as asserções do mesmo Monsenhor. 5º Os fatos apontados por Monsenhor Pizarro, os quais são aliás produzidos para demonstrar as faculdades amplas da Coroa no provimento dos benefícios, é mister notar que prestam valioso argumento em favor da necessidade da colação pelo Poder Espiritual. Não se falando nos dois primeiros, em que não se faz menção da colação, a qual não se diz como foi feita, todos os outros deixam patente a intervenção da autoridade eclesiástica na colação; e é para notar que em todos eles, à exceção do último, se recorreu à autoridade da Santa Sé pelo ministério dos seus Delegados; o que dirime a questão. Do que tudo se colige que nas asserções de Monsenhor Pizarro não se encontra nada que prove o contrário da proposição que acima se estabeleceu; isto é que os Bispos, sendo em regra obrigados a colar os sacerdotes que lhes são apresentados pela Coroa, podem todavia recusar a colação em certos casos, como no impedimento canônico. Releva ponderar uma circunstância, que alterando um pouco as relações geralmente estabelecidas entre o padroeiro, e o colador, parece enfraquecer o princípio que se acaba de enunciar. Entre nós o padroeiro está adstrito a uma proposta; e esta é o próprio colador quem a faz. Daqui se poderá inferir que, tendo de recair a colação em um dos apresentados, todos os quais já foram reconhecidos idôneos, não pode ser mais denegada., Mas cumpre notar que o impedimento pode ser posterior à proposta; ou sendo anterior, pode ter-se conservado oculto. Nestes casos a proposta não tira o impedimento que sobreveio, ou de que só depois se teve notícia. Seja pois livre ou limitada a apresentação, uma vez verificado o impedimento, assiste ao Bispo o mesmo direito. Mas no exercício deste direito pode haver abuso. O Bispo pode recusar a colação sem motivo justificado; e então anulada ficará a parte que compete ao padroeiro no provimento dos benefícios. Este caso está provido de remédio. Os cânones, que salvam este direito para manter a disciplina no governo da Igreja, são os mesmos que não a deixaram sem corretivo. O padroeiro tem recurso contra o colador; e este é obrigado a submeter-se à decisão superior. Deste modo se conciliam os direitos de uma e outra autoridade. Estabelecido este princípio, resta agora examinar qual será entre nós a autoridade que há de tomar conhecimento do recurso. Como o Padroado compete à Coroa, e esta, segundo a linguagem das nossas leis, não tem superior na terra, é evidente que os atos do Poder Supremo não podem ser submetidos ao juízo de outra autoridade que não seja a mesma Coroa. Por isso, o recurso neste caso não pode ser senão o que é conhecido na nossa legislação com o nome de – recurso à Coroa. – Não é agora ocasião de examinar os fundamentos deste recurso, e nem a sua matéria, digo, nem a sua natureza. Ele está estabelecido nas leis. Uma vez interposto deve produzir seus efeitos. Assim o Governo, quando julgue infundada a recusa dos Bispos, pode mandar interpor este recurso; e do mesmo modo o pode interpor o Bispo, quando julgue ofendidos os seus direitos pela exigência da colação pelo mesmo Governo. Em resultado de todas estas observações parece: 1º que o direito de prover os benefícios eclesiásticos, de que fala a Constituição, não é mais do que o da apresentação, tendo caducado os princípios que regiam antigamente esta matéria, e atentas as regras da igreja, as quais devem ser respeitadas; 2º que este direito de apresentação, que é o mesmo Padroado que os Cânones autorizam, traz a necessidade da colação; 3º que essa necessidade porém não é absoluta, ficando salvos os casos de legítimo impedimento no apresentado, nos quais a recusa é legal; 4º que dado o caso da recusa, para que também sejam atendidos os direitos do Padroado, é admitido o recurso; 5º que entre nós esse recursos não pode ser senão o da Coroa, o qual pode ser interposto, assim pelo Governo, como pelo próprio Bispo. Este é o modo por que entende o mesmo Conselheiro de Estado se deve resolver a questão pelo nosso Direito Público Eclesiástico Pátrio. Adotados estes princípios, ficam salvas as prerrogativas da Coroa, e guardadas as disposições da Constituição, e ao mesmo tempo são respeitados os direitos da Igreja. Quanto à segunda questão, relativa ao valor da proposta, o mesmo Conselheiro concorda com o Parecer, o qual a julga necessária e não de simples formalidade de que o Governo possa prescindir. A cláusula – na conformidade das leis – que se lê no artigo 2º parágrafo 11 da Lei de 22 de setembro de 1828, podia ainda abonar a opinião de que a proposta não é condição essencial; porque assim era pela antiga legislação. Mas a declaração que se faz na mesma Lei de 1828 no citado parágrafo = sobre proposta dos Prelados = estatuiu Direito novo, e é terminante. As palavras que se seguem imediatamente a estas = na forma até aqui praticada = referem-se evidentemente às formalidades da proposta, e não à proposta em si mesma, a qual é expressamente prescrita. Por esta razão, parece não se poder sustentar a doutrina do Aviso nº 129, de 21 de julho de 1852, em que se pretende que a apresentação é independente de proposta. Este Aviso toma por fundamento o Alvará de 14 de abril de 1781, o qual nesta parte está alterado pela referida Lei de 1828. Resta examinar a terceira questão, que é: se o Bispo, para preencher a proposta, a qual deve constar de três nomes, é obrigado a incluir nela sujeitos indignos, não os havendo dignos dentre os opositores. Sobre o que releva ponderar o seguinte: 1º A proposta, quando é necessária, e de tal modo que a escolha não pode

deixar de recair em um dos propostos. como no caso presente, supõe o concurso de duas autoridades; uma que propõe e outra que escolhe: e nisto é em que difere da nomeação sobre informação, a qual deixa sempre livre a designação da pessoa. Ora, quando o Bispo inclui na proposta três nomes só em obediência ao Aviso de 1848, declarando ao mesmo tempo que a alguns destes julga indignos do benefício, se a escolha recai em alguns destes últimos, não se pode dizer que há concurso da sua parte. Então a proposta ficaria reduzida a uma simples informação. Opositor que é incluído em uma tal proposta com a nota de reprovação não se pode dizer proposto senão por ficção. Fundar a escolha dessepositor sobre uma semelhante proposta é uma sutileza que nem se compadece com a verdade das coisas, e nem é autorizada por princípio nenhum de Direito. Nesses casos a verdadeira proposta reduz-se aos que são julgados dignos: só a respeito destes é que se verifica o concurso de ambas as autoridades 2º – A proposta supõe, da parte do proponente, juízo de idoneidade absoluta no proposto: esta é uma de suas condições essenciais, ou ela seja, simples ou composta; acrescentando que neste último caso se exige também o juízo de idoneidade relativa. Que ela em ambos os casos envolve juízo de idoneidade absoluta o reconhece o Aviso de 23 de fevereiro deste ano dirigido à Seção de Justiça nas palavras =: convém examinar: 1º Se o Bispo é obrigado pelo referido Aviso, como ele deduz, a propor aqueles que ele julga indignos, **o que de certo repugna com a idéia de proposta, e com a disposição do Alvará das Faculdades** = Portanto não só pela razão natural das coisas, como também pela mesma legislação positiva, os Bispos não são obrigados a propor senão aqueles sujeitos, em que julguem concorrer merecimento absoluto, independentemente de comparação com outros concorrentes. O Alvará não se limita a exigir um juízo comparativo: ele prescreve o absoluto. Para ser mais digno é preciso ser digno. A legislação moderna confirma plenamente o princípio que se acaba de estabelecer. Determinam os Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina que as propostas das Congregações sejam compostas de três nomes, e estes dos mais votados; e em regulamentos particulares se regula o sistema da votação. Depois de se determinar nesses regulamentos, os quais nesta parte prescrevem o mesmo para ambas as Faculdades, que as propostas se façam pela ordem dos mais votados até o número de três, declara-se que, se o primeiro escrutínio apresentar maioria de votos negativos, se dê por terminada a votação. Não se pode prescrever de um modo mais claro o juízo do mérito absoluto. Naquela hipótese não se trata do mérito relativo, que, se assim fosse, continuaria a votação: a rejeição do primeiro exclui todos os outros concorrentes independentemente de comparação entre eles. Já não acontece o mesmo nas propostas para o provimento das cadeiras das matérias preparatórias. A respeito destas, os juizes estão autorizados somente para interpor juízo comparativo, ficando reservado ao Governo pelo respectivo regulamento, não só o juízo sobre o mérito relativo dos propostos, como também o do mérito absoluto; podendo o mesmo Governo mandar proceder a novo concurso, quando entre eles não encontre nenhum capaz do magistério. Mas nesse caso a proposta tem impropriamente esse nome: ela não é mais do que uma simples narração do concurso, o qual, não tem outro fim senão comparar o mérito dos concorrentes entre si, sem que os juizes, quando os julguem absolutamente incapazes, estejam autorizados a rejeitá-los, como podem fazer as Congregações das Faculdades. É pois esta uma disposição especial, que não destrói a regra geral das propostas, e que não pode servir de argumento para a questão. Se os Bispos não podem interpor juízo absoluto, mas somente juízo comparativo entre os concorrentes, tendo apenas o arbítrio de escolher três, mas obrigado sempre a preencher este número, muito embora com indivíduos destituídos de merecimento real, então ficarão reduzidos a meros historiadores do concurso. Isto não se compadece com a dignidade episcopal, e os coloca em condição inferior aos Lentes das Faculdades. Melhor fora que se prescindisse do concurso, fazendo o Governo livremente a apresentação. Parece pois que não errou o Bispo de Mariana, quando entendeu que a proposta nos termos do Aviso de 7 de março de 1846 se reduzia a uma simples narração histórica dos opositores que haviam concorrido; não podendo supor se exigisse que um Bispo ofereça à escolha imperial pessoas indignas. Por isso julgou ele que a verdadeira proposta se reduzia aos que são julgados dignos do benefício. 3º – Não se diga que, admitida esta doutrina, a proposta pode deixar de conter três nomes contra o que dispõe o Alvará das Faculdades. Este Alvará prescrevendo aquele número, não exigiu impossíveis. De fato ainda quando não concorriam três opositores, nem por isso se deixava de fazer a proposta. E isto não só acontecia naquela hipótese, como igualmente quando não se apresentavam três sujeitos dignos; tendo os Bispos exercido sempre a faculdade de propor daquele modo, faculdade, aliás, inerente à sua dignidade espiritual. E para salvar estas dificuldades práticas, que aliás eram muito sabidas, é que a lei declara – na forma até aqui praticada – ; com o que se modificou legalmente o que a prática já havia autorizado. O Aviso de 1846 labora no mesmo equívoco do de 1852. Ambos são fundados no Alvará de 1781, o qual está alterado pela Lei de 1828. 4º – Nem tão pouco se diga que com esta doutrina fica coarctada a faculdade que tem a Coroa de escolher entre três. Esta restrição, a qual pode bem acontecer, é uma conseqüência natural das coisas; é o resultado de uma circunstância, que não está no poder do homem prevenir, e nem nas forças da lei destruir. Para vencer esta dificuldade não se recorra a um absurdo, como dizer-se que o Bispo proponha pessoas indignas. A hermenêutica rejeita todas as conclusões ilegais, todas as soluções absurdas. Esses casos que envolvem dificuldades insuperáveis,

deixam sempre salvas as prerrogativas da autoridade. Nos Regulamentos já citados das duas Faculdades de Direito e de Medicina, os quais nesta parte contém as mesmas disposições, acha-se matéria análoga a esta. Neles determina-se que depois de aprovado o que há de entrar na lista em primeiro lugar, se observe para o segundo e para o terceiro o mesmo processo de votação que para aquele. Ora, pode acontecer que em qualquer destes dois últimos escrutínios apareça uma maioria negativa; e então se deverá dar por terminada a votação. Quando isto se verifique é claro que a proposta não constará senão de um nome, e talvez de dois, segundo essa maioria for no segundo ou no terceiro escrutínio: e ninguém se lembrou ainda de dizer que esta disposição dos Regulamentos ofende a prerrogativa da escolha dentre três, tão clara e expressamente estabelecida nos Estatutos. É verdade que neste caso é livre ao Governo mandar abrir novo concurso. Mas esse mesmo direito assiste igualmente à Coroa no caso da proposta dos Bispos. 5º – Para salvar a prerrogativa da escolha dentre três, conciliando-a com os direitos do Episcopado, não se alegue a faculdade, que fica sempre livre aos Bispos, de manifestar o juízo que formam da incapacidade do proposto. Esta mesma manifestação está por si destruindo o fato material da proposta: ela exclui positivamente o nome declarado indigno. A inclusão de um tal nome na proposta é uma formalidade que não condiz com a gravidade do ato. Parece pois que não se pode negar aos Bispos o direito de excluir das propostas os opositores que julgarem indignos dos benefícios, ainda que não possam completar o número de três. Este direito é inerente ao seu caráter episcopal. Uma vez que se lhes deixa a faculdade da proposta, é mister se não exija que infrinjam os mandamentos canônicos. O nexa que deve haver entre os Pastores da primeira e os da segunda Ordem, a subordinação destes para com aqueles, exigem esta alta superintendência: sem ela se relaxará cada vez mais a disciplina no governo da Igreja. Em conclusão: aplicando ao caso presente as soluções dadas às quatro questões propostas, parece que tem cabimento um novo concurso para o provimento do benefício. A pertinácia em se apresentar como opositor não deve servir de título para o gozo das funções eclesiásticas. Não se estabeleça um aresto que poderá ser fatal para as relações entre os Bispos, e os Sacerdotes de suas Dioceses. Para o futuro, um procedimento exemplar poderá trazer a necessária habilitação; que nenhuma autoridade é mais própria para acolher os arrependidos do que a Igreja.

O Marquês de Monte Alegre aprovou o Parecer da Seção.

O Visconde de Maranguape permanece na opinião em que estava quando assinou o Parecer, adotando todavia a idéia do recurso, que não repugna à conclusão do mesmo parecer.

O Visconde de Albuquerque, negando a existência do Grão-Mestrado no Brasil, e reconhecendo o Padroado na Coroa pela Constituição, diz que o provimento dos benefícios é da atribuição do Poder Majestático, sem dependência de nenhum outro Poder: que a lei estabeleceu que esse provimento fosse precedido de uma proposta tríplice dos Bispos Diocesanos: que não comparecendo habilitados no concurso para tais provimentos um número de sacerdotes superior a três, e mesmo não se presumindo com a habilitação a tais benefícios, senão um, ou dois, ou mesmo nenhum, parece-lhe que os Bispos não podem ser obrigados a propor, senão aqueles que se acharem habilitados; e então parece-lhe igualmente que o padroeiro segundo a posse anterior, e mesmo o Alvará de 14 de abril de 1781, poderá nomear o sacerdote que julgar mais idôneo por saber e virtudes, ou mandar proceder a outro concurso no lugar que lhe parecer mais apropriado. Declara-se contra a doutrina do Aviso de 1846 enquanto impõe aos Bispos a obrigação de propor indignos, em oposição ao genuíno sentido do Alvará citado. E descendo à espécie que deu lugar a esta conferência, entende que aqui não houve proposta quanto ao sacerdote apresentado, e que este, segundo os princípios da Seção, está provido, sendo a posse uma mera formalidade.

O Visconde de Abaeté aprova o parecer da Seção.

O Visconde de Sapucaí também aprova o parecer com as modificações do voto do Marquês de Olinda quanto ao provimento de indignos, aliás, proposta de indignos.

O Conselheiro Alvim e o Visconde de Itaboraá aprovam o parecer.

O Conselheiro Santos Barreto aprova o parecer e observa que durante o curto espaço de tempo que tem tido a honra de ter assento neste Conselho, tem notado certa tendência da parte de alguns Bispos deste Império para a volta das idéias, e doutrinas ultramontanas. O Reverendo Arcebispo da Bahia diz que o regime absoluto era revestido de uma autoridade quase prelatícia em virtude dos privilégios de Grão-Mestrado; dando assim a entender que no Brasil, onde o régimen não é absoluto, o Monarca não está revestido da mesma autoridade. O Bispo de São Paulo já emitiu a opinião, que da independência da Igreja resulta que nos casos de censura não haja recurso à Coroa, para que os Padres sendo privados de tal recurso de **bruços mordam o pó**. O Bispo de Mariana recusa-se atualmente a colar no canonicato de sua Diocese o Cônego honorário Roussin, que fora por ele proposto em segundo lugar para este benefício, e a respeito do qual informara desfavoravelmente, reproduzindo em uma representação, que a tal respeito fizera, as mesmas razões de indignidade, que a Coroa não julgou procedentes quando escolheu e nomeou

o proposto. Se aos Bispos for permitindo negarem-se, por escrúpulos de consciência, à colação e posse dos apresentados pela Coroa nos benefícios eclesiásticos, assumirão eles um direito desconhecido e perigoso, e constituir-se-ão supremos juizes dos atos legais da mesma Coroa acerca de objetos eclesiásticos. A proposta dos Bispos é sem dúvida essencial enquanto vigorar a Lei de 22 de setembro de 1828: mas sendo esta proposta o resultado do concurso, deve o Prelado escolher e propor dentre os concorrentes os três que julgar mais habilitados cientificamente; e a respeito de todas as mais circunstâncias, informar conscienciosamente, submetendo todavia sua informação à suprema decisão da Coroa. Procedendo os Bispos por este modo conservarão tranqüila a sua consciência, embora não sejam julgadas procedentes as razões de indignidade que emitirem contra qualquer dos propostos, que porventura possa ser escolhido e apresentado à colação, cumprindo-lhes unicamente respeitar a decisão da Coroa. Se porém o Bispo de Mariana novamente recusar-se ao cumprimento deste dever, neste caso, será indispensável recorrer-se aos meios que, segundo consta, foram praticados em circunstâncias análogas, pois que chegadas as coisas a estes termos **redire est nefas**.

O Conselheiro Queirós disse que os Conselheiros, e mesmo o Marquês de Olinda concordavam em reconhecer que a Independência passou para a soberania brasileira todos os direitos que tinham, com relação ao Brasil, os Soberanos portugueses; isto mesmo reconheceu a Santa Sé, porque o Governo do Brasil não solicitou uma nova concessão, e sim uma simples declaração ou reconhecimento para evitar qualquer dúvida, e a Santa Sé, na sua Bula assim o fez: usou da expressão formal – **declaramus** – A Câmara dos Deputados entendeu não ser necessária a declaração, e sustentou que esses direitos não nasciam do Mestrado, e se fundavam meramente no Padroado e na Constituição. Nisto pode haver um erro de doutrina, mas nunca a não aceitação de direitos, e ainda menos uma renúncia. Entende mesmo que para isso a Câmara dos Deputados por si só carecia de jurisdição. Os direitos do Poder Temporal em matéria eclesiástica, ou o **Jus principis circa sacra** fazem parte dos direitos majestáticos, ou de soberania nacional, e certamente um ramo do Poder Legislativo não pode sem o concurso dos outros renunciar a eles. Ora o Senado não votou a renúncia, o Imperador menos, pelo contrário o Governo solicitou da Santa Sé sua declaração e reconhecimento, e o conseguiu; a mesma Câmara dos Deputados não renunciou, pelo contrário julgou desnecessária para a existência desses direitos a concessão ou mesmo a declaração da Santa Sé, e a isto se limitou; como pois pretender que a Coroa Brasileira os perdeu? Sustenta que a prática inconcussa e pública tem sido o exercício constante desses direitos, pois que o Imperador não só sempre apresentou para os benefícios eclesiásticos sobre proposta dos Bispos, mas ainda sem ela para os Arcediagos e primeiras Dignidades de todos os Cabidos. Ora esta prática funda-se no Alvará das Faculdades, que os mesmos Bispos invocam para sustentar o seu direito de propor; mas o Alvará das Faculdades supõe muito clara e expressamente o direito puro e ilimitado da apresentação imperativa nos Reis de Portugal, sendo a proposta dos Bispos uma concessão revogável, uma atribuição concedida pelo Soberano Temporal. Essa doutrina se acha implicitamente na Lei de 1828, quando exige a proposta dos Bispos “na forma das leis existentes”. Entende que a questão do Mestrado é muito importante, porque admitido que deixou de existir, nascerão com a Santa Sé e o Poder Eclesiástico muitas dúvidas e questões sobre matéria hoje corrente, e sentiria que fosse o Governo do Brasil o primeiro a despojar-se da posição vantajosa, em que se acha com todo o direito colocado. Declara que tem conhecimento, e fez leitura do preâmbulo do Decreto nº 321, de 9 de setembro de 1843; mas vê nesse preâmbulo uma consequência do ato da Câmara dos Deputados, que não podia, portanto, incluir uma renúncia, que aquele não continha. Algumas frases incidentes de que se serve um Ministro não podem importar renúncia de direitos, que a Coroa tinha, e que continuou a exercer. O Imperador continuando a ser Grão-Mestre de Cristo podia sem dúvida declarar que as mercês feitas aos particulares se considerassem puramente honoríficas; nesse ponto o Decreto certamente vigora, mas não se lhe pode dar maior alcance. A questão pois, a seu ver, reduz-se a saber, se o direito de propor, que os Bispos derivam do Alvará das Faculdades, pode ser posto à margem depois da Lei de 1828. Entende, e dirá com franqueza que só por outro ato do Poder Legislativo, pois que tendo essa lei determinado que as apresentações fossem feitas pelo Imperador sobre proposta dos Prelados na forma das leis existentes, é claro, que só se pode prescindir de sua proposta nos casos em que a legislação então vigente prescindir, e esses casos são; 1º – As dignidades da Capela Imperial, 2º – as primeiras dos outros Cabidos; 3º – a falta de propostas depois de seis meses. Leu uma Consulta de 5 e Resolução de 12 de agosto de 1846, que no arrazoado contesta esse direito na 3ª hipótese, fundando-se em que estando extinta a Mesa da Consciência, que era por onde se mandavam abrir os concursos, e não tendo passado essa atribuição para a Secretaria da Justiça, não se podiam hoje abrir, senão por intermédio dos Prelados; mas parece-lhe que se confunde aqui a atribuição com o modo de a exercer. O direito era Régio, e relativo à colação dos benefícios eclesiásticos, que passou pela Constituição ao Imperador. Enquanto existia a Mesa da Consciência, por ela é que o Imperador expedia as ordens; deixou de existir, e seu expediente passou à Secretaria da Justiça; é por esta que se deve fazer o expediente. Admitindo que uma lei ordinária pudesse tirar ao Imperador essa atribuição para a dar aos Prelados, era necessário que ela expressamente o dissesse; mas concluir essa alteração, em tão importante atribuição, do único fato de

cessar o Tribunal, por meio do qual se fazia esse expediente, não lhe parece admissível. Mas em todo o caso (e é isto o que importa) a questão é hoje toda temporal, se foi uma lei que alterou o modo de exercer a atribuição, outra lei a pode regular de novo; a atribuição existe no Poder Temporal, ou ela se derive do Mestrado de Cristo, ou do Padroado

O Visconde de Jequitinhonha combate algumas proposições do Marquês de Olinda, e diz que combateria as outras uma por uma se não consultasse a brevidade. Sustenta que os Poderes que tinha a Coroa Portuguesa passaram com a Independência para a Brasileira. Mostra que esses poderes foram sempre exercidos em Portugal com plena liberdade. Cita as instruções do Patriarca de Lisboa sobre concursos, onde se vê que ele mesmo apenas se julga com o direito de consultar. Não sabe como se poderá discriminar bem o temporal do espiritual, marcar precisamente o termo onde um pára, e o outro começa: tem por indispensável que um ceda ao outro, e crê que o espiritual deve ceder no caso de dúvida. Julga ligada a presente questão com o pedido do Reverendo Bispo de Mariana. A Seção não deu parecer sobre este ponto, não entrou na apreciação das qualidades do apresentado, talvez porque o Governo expressamente não o exigiu. Parece-lhe que Sua Majestade Imperial deve tomar em consideração o que diz o Bispo. Introduzir no Cabido um homem que pode causar tamanha desordem, não é razoável, a ser exato, e não filho de prevenção o que diz o Reverendo Bispo. Leu ultimamente o ofício de um Ministro Português sobre concursos, corroborando com ele a asserção de que naquele Reino nunca se entendeu que o concurso limitava o direito da Coroa.

Não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a Conferência. E para constar eu o Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata, que assino com os Conselheiros de Estado ao princípio declarados.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Albuquerque

Visconde de Itaboraí

João Paulo dos Santos Barreto

Visconde de Maranguape

Marquês de Monte Alegre

Visconde de Abaeté

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Miguel de Sousa Melo Alvim

Marquês de Olinda

Visconde de Jequitinhonha

ATA DE 23 DE JANEIRO DE 1857

No dia vinte e três de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinqüenta e sete, no Paço Imperial da Boa Vista, às cinco horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro de Alcântara, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, primeiro do nome, digo; segundo do nome, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Abrantes e de Monte Alegre, Viscondes de Albuquerque, de Abaeté, de Uruguai e de Sapucaí Miguel de Sousa Melo e Alvim, e Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Guerra, Presidente do Conselho de Ministros Marquês de Caxias, do Império, Luiz Pedreira do Couto Ferrás, de Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo, e da Fazenda João Maurício Vanderlei.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de declarar aberta a conferência, foi lida e aprovada a ata da antecedente.

O Conselheiro Queirós, obtendo licença de Sua Majestade Imperial leu o ofício de vinte de dezembro do ano próximo passado, no qual o Presidente da Província do Ceará representa sobre a necessidade de remover-se o Juiz de Direito da Comarca da Imperatriz, Raimundo Ferreira de Araújo Lima, pelas razões expostas no dito ofício, e documentos a ele juntos, que todos foram também lidos. O ofício é como se segue. “Depois dos sucessos desastrosos, que se deram na comarca da Imperatriz, por ocasião de

proceder-se à eleição de eleitores em dois de novembro último, e nas quais o respectivo Juiz de Direito Raimundo Ferreira de Araújo Lima tomou infelizmente uma parte tão ativa e direta, julgo indispensável a sua remoção para outra Comarca, e a venho propor a Vossa Excelência. Para fundamentar esta minha requisição não farei mais do que expor os fatos ocorridos em Imperatriz. Em vista deles Vossa Excelência decidirá se é possível, sem grave prejuízo do serviço público, que aquele Magistrado continue a ser a primeira autoridade da referida Comarca. No intuito de ter um distrito eleitoral de que pudesse dispor em favor de sua candidatura à deputação geral, o Juiz de Direito da Imperatriz, esquecendo-se da sua posição de Magistrado, converteu-se em chefe de um dos partidos de sua Comarca, e não recuou ante meio algum para chegar ao seu fim, que era fazer triunfar a parcialidade, a cuja frente se achava. Para esse fim, e logo que chegou à sua comarca de volta dessa Corte, expediu circulares, declarando-se em luta com o partido chimango, e convidando para tomarem parte nessa luta a todos quantos podiam auxiliá-lo. (Documento nº 1). Nas vésperas da eleição instaurou processos por motivos fúteis contra todas as autoridades, que não pertenciam ao seu partido, e podiam embarcá-lo em seus planos eleitorais (Documento nº 2 e Apenso – A – B – C –, Documento nº 3, e sobretudo Documento nº 4), e para desfazer qualquer dúvida a respeito de suas intenções, não duvidou expedir Portarias mandando continuar no exercício de seus cargos a Inspetores de quartirão, que haviam sido demitidos pelo Delegado, e determinando que fossem presos à sua ordem, não só os indivíduos nomeados para substituí-los, mas ainda a todos que ousassem desconhecer a autoridade dos mesmos Inspetores (Documentos B e C). Não satisfeito com estes excessos deploráveis, o Juiz de Direito à frente de duzentos a trezentos homens, muitos dos quais pertenciam a Freguesias estranhas, e acompanhado de sete soldados, que compunham o pequeno destacamento encarregado de guardar a cadeia da Vila, invadiu, ao amanhecer do dia da eleição, a Igreja Matriz, e na ausência do Juiz de Paz, dos Eleitores, e Suplentes, organizou uma Mesa extravagante, em cuja presidência colocou o Juiz de Paz de um dos distritos da próxima Freguesia de Santa Cruz, que para esse fim levava consigo, e começou, ou antes simulou o começo do processo eleitoral. Na hora designada pela lei compareceram o Juiz de Paz, Vigário, Eleitores, Suplentes, e grande número de pessoas contrárias ao partido do Juiz de Direito, que vinham dar principio à eleição. Debalde o Juiz de Paz tentou por meios brandos e pacíficos obter que a Mesa ilegalmente instalada na sua ausência lhe cedesse o lugar. O Juiz de Direito a nada quis atender, e declarou em nome da mesma Mesa, que esta não abandonaria o seu posto senão a balas e punhais. Esta resistência, que durou por algumas horas, exacerbou cada vez mais os partidos já irritados, e deu lugar a uma luta de cacetadas e pedradas entre as pessoas do povo que apinhavam a igreja. Entretanto, o Juiz de Direito e os que o seguiam, receando as conseqüências de uma luta desigual, porque achavam-se em uma grande minoria, retiraram-se da Matriz, deixando-a ocupada pelos seus adversários, e parecia que a desordem ia cessar, quando quatro soldados, que haviam acompanhado o Juiz de Direito, saem da casa deste, e dirigindo-se para o lado da Matriz, fazem fogo sobre o povo que nela se achava. Então estabeleceu-se uma nova luta mais terrível do que a primeira, resultando dela a morte de um indivíduo chamado Manuel Gonçalves, e o ferimento de dois soldados. Terminada a luta o Juiz de Direito retirou-se para a Vila de Santa Cruz, e daí me dirigiu no dia seguinte o ofício junto sob nº 4. Chamo a atenção de Vossa Excelência para este ofício, bem como para os de nºs 5, 6, 7 e 8, os quais põem a toda a luz o procedimento injustificável daquele Magistrado. Esse procedimento inabilitou-o, no meu entender, para continuar na sua comarca, visto como tirou-lhe toda a força moral, e acarretou-lhe o ódio do partido da oposição, o qual lhe atribui todas as desgraças, que se deram na eleição da Imperatriz. Uma prova dessa desmoralização, e desse ódio, está no processo, que por denúncia da viúva do infeliz Manuel Gonçalves, e antes de receber a minha ordem, que mandava sustar todo o procedimento criminal pelos fatos ocorridos na eleição, até que deles fosse tomar conhecimento o Chefe de Polícia, instaurou o Juiz Municipal Suplente da Imperatriz contra o Juiz de Direito, e um dos soldados do destacamento daquela Vila, pronunciando o primeiro como mandante, e o segundo como mandatário da morte perpetrada na pessoa do referido Manuel Gonçalves (Documento nº 9). Este processo é mais um motivo para que o Juiz de Direito da Imperatriz não volte para uma Comarca, aonde ele tem injúrias e ofensas a vingar. No entanto Vossa Excelência resolverá como entender conveniente em sua prudência e sabedoria. Deus Guarde Vossa Excelência. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Tomás Nabuco de Araújo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça”. Francisco Xavier Pais Barreto. Documento nº 1. Ilustríssimo Senhor Alexandre Rodrigues dos Anjos”. Imperatriz cinco de outubro de 1856. “São tantas as ofensas, segundo me afirmam, que tem Vossa Senhoria recebido de seus amigos políticos, que tomo a liberdade de escrever-lhe, convidando-o a que com sua pessoa, família, amigos, e aderentes, que tem subida importância, se ligue a mim na próxima eleição de novembro, em que pretendo tomar parte, e vencer se tiver a maioria do povo. Se porém por motivos que sou obrigado a respeitar, Vossa Senhoria não puder votar comigo, rogo-lhe ao menos que não preste o seu apoio, nem de sua família, amigos e aderentes aos chimangos, com quem me acho em luta. Quer em um, quer em outro caso, escusado me parece dizer-lhe, que lhe ficarei na mais profunda gratidão, oferecendo-me desde já para o que for de seu serviço, que muito prezo. Sou com toda a estima e consideração. De Vossa Senhoria atento, venerador e criado. Raimundo

Ferreira de Araújo Lima”. Documento nº 2. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Logo que entrei no exercício de Delegado, fui ciente que certos inspetores de quarteirão, nomeados pelo ex-delegado o Dr. Cristóvão de Barros Lima Monte Raio, não eram inspetores, e sim cabos de eleição, e andavam coagindo os povos com ameaças para votarem pela maneira que determinar o Juiz de Direito desta Comarca, e como estes inspetores foram nomeados ilegalmente por não ter precedida proposta do Subdelegado, como determina o artigo 9 da Lei de 3 de dezembro de 1841 e o Aviso de 10 de fevereiro de 1846, e o mesmo aconteceu com os demais dos inspetores por ele nomeados sem ter precedido proposta do Subdelegado; por isso, e para aliviar os povos dos vexames de tais inspetores, os demiti. Ontem porém recebi do mesmo Doutor Juiz de Direito os ofícios inclusos, participando-me ter ordenado que os inspetores por mim demitidos continuassem a, exercer as funções do lugar, de que haviam sido demitidos, ordenando que prendessem à ordem dele aquelas pessoas que as não reconhecerem; aos quais ofícios dei a resposta constante da, cópia também junta com os dois documentos, que também seguem inclusos. Conheço que os Juizes de Direito não têm intervenção alguma nas nomeações e demissões dos inspetores de quarteirão, porque nem a Lei de 3 de dezembro de 1841, e nem o Regulamento nº 120, de 31 de Janeiro de 1842 lhes deu ingerência alguma a tal respeito; mas para evitar conflitos de jurisdição, e mesmo evitar que o povo com este exemplo se torne conhecedor das ordens das autoridades, disse-lhe em dita resposta, que a sua ordem se cumprisse. Ainda aqui não parou o desatino do Doutor Juiz de Direito, logo depois da minha resposta foi-me entregue a portaria que também por cópia remeto a Vossa Excelência, e antes desta foram-me intimadas duas portarias, e cada demissão é uma portaria que me forja o Juiz de Direito; é mister que Vossa Excelência conheça o estado convulsivo em que se acha dito Juiz de Direito, parecendo mais um possesso do que homem de tino, e de autoridade superior. Deus Guarde Vossa Excelência. Delegacia da Policia da Vila da Imperatriz, 28 de outubro de 1856. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Xavier Pais Barreto, Presidente desta Provincia. O Delegado de Policia Anastácio Francisco Braga”. Apenso – A – “Autuada esta Portaria, e enviando cópia dela com os nomes das testemunhas abaixo indicadas, o Escrivão que diante mim serve intime ao Delegado da Termo Anastácio Francisco Braga, para que responda no prazo de quinze dias pela demissão ilegal que me consta haver dado sem proposta do Subdelegado respectivo ao Inspetor do Aguai Bartolomeu Bezerra de Menezes. Assim o cumpra. Vila da Imperatriz, 28 de outubro de 1856, Raimundo Ferreira de Araújo Lima = Testemunhas – José Tomé Rodrigues, Antônio Tomé Rodrigues Sobrinho, Manuel Antônio de Freitas, Domingos Francisco de Paula, Joaquim Tomé Rodrigues Sobrinho Araújo Lima = “Apenso – B – “Ilustríssimo Senhor. Tendo sido demitido por Vossa Senhoria os Inspetores do Mudaú de cima e Carrapato, ilegalmente ou contra as disposições do artigo 9º da Lei de 3 de dezembro de 1841 explicado pelo Aviso de 10 de fevereiro de 1846, por não ter precedido proposta da Subdelegado respectivo; ordens nesta data aos referidos Inspetores, sob pena de responsabilidades, que continuam no exercício de suas funções, assim como que prendam e remetam a minha disposição para se ter o procedimento que for de lei, a quem quer que aí aparecer arrogando-se o titulo de Inspetor, ou desconhecendo a autoridade dos mesmos: o que a Vossa Senhoria comunico para sua inteligência. Deus guarde a Vossa Senhoria, Vila da Imperatriz 28 de outubro de 1856. Ilustríssimo Senhor Major Anastácio Francisco Braga, Delegado do Termo. O Juiz de Direito Raimundo Ferreira de Araújo Lima”. Apenso – C – “Ilustríssimo Senhor. Constando-me que Vossa Senhoria demitira, com a ilegalidade que lhe expus em ofício de hoje, aos Inspetores do Aguai e Arraial, expedi aos mesmos ordem, sob pena de responsabilidade, para que continuassem nos seus exercícios, tudo na conformidade do já citado ofício: o que lhe comunico para sua inteligência. Deus Guarde a Vossa Senhoria. Vila da Imperatriz, 28 de outubro de 1856. Ilustríssimo Senhor Major Anastácio Francisco Braga, Delegado de Policia do Termo. O Juiz de Direito Raimundo Ferreira de Araújo Lima”.

Documento nº 3. “Ilustríssima e Excelentíssimo Senhor, Participo a Vossa Excelência que nesta data pronunciei ao Tenente – Coronel Bento Antônio Alves, ao Escrivão Francisco Urbano Pessoa Monte Negro e a Anastácio Francisco Braga, por terem feito dar em pagamento à capela ou Igreja de São Bento bens de raiz contra as leis da amortização, e sem pagamento de sisa, e assim como ao ex-delegado o mesmo Anastácio Francisco Braga por demissão ilegal de vários Inspetores de quarteirão. Deus Guarde a Vossa Excelência. Vila de Santa Cruz, 19 de novembro de 1856. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Xavier de Pais Barreto, Presidente da Província. O Juiz de Direito Raimundo Ferreira de Araújo Lima”.

Documento nº 4. “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Apesar dos esforços que empreguei para que a eleição de 2 de novembro de Imperatriz fosse feita com toda a tranqüilidade, tenho o desprazer de comunicar a Vossa Excelência, que ela começou infelizmente tumultuária e tinta de sangue. Disposto a tomar parte na referida eleição, nunca tive em vista um vencimento regular; porque sei bem que é axioma dos partidos – quem tem a Mesa, tem a eleição – e esta me era contrária. Como homem político porém entendi que o partido caranguejo a que pertenço não devia deixar de apresentar-se na luta com o fim de patentear na Freguesia e fora dela que possui elementos de força na população contra a opinião que

geralmente se tem, devida ao apoio que seus contrários tem sempre encontrado no governo. No intuito de preencher o fim que tenho exposto, e sobretudo de evitar a desordem que me parecia inevitável entre partidos fortes, irritados, compostos de gente de uma ilustração atrasada em uma única eleição, assentei de aproveitar qualquer motivo real, ou especioso (bem vê Vossa Excelência como sou franco) para fazer uma eleição à parte. Assim conseguia a meu fim, mostrando a força do partido Caranguejo, e evitando a luta e derramamento de sangue, que me parecia provável. Segundo os esforços empregados pelo partido Caranguejo, seu aparecimento na eleição prometia ser coroado do mais brilhante sucesso. Com a nomeação porém que em sua sabedoria Vossa Excelência fez de Anastácio Francisco Braga um dos chefes dos chimangos, para Delegado, as situações alteraram-se profundamente. Contra as ordens de Vossa Excelência que determinava a neutralidade da Polícia, o referido Delegado tomou nela a parte mais ativa, falando ao povo, prometendo, ameaçando etc.; ao passo que recomendava aos Subdelegados toda abstenção da luta, armava-se para ela de ponto em branco, cobria a freguesia de demissões de inspetores de quartirão ilegalmente por não precederem propostas dos Subdelegados respectivos, segundo peça oficiais que existem em meu poder; assoalhava que tinha apoio de Vossa Excelência, assim como que eu e todos os empregados caranguejos estávamos demitidos e processados, tudo isto por si e seus amigos; e levava o arrojo a ponto de mandar conduzir debaixo de vara à sua presença indivíduos para declararem conversas, que havia eu tido em minha casa. Irritado com tais manejos, e para a fim de mostrar que ainda era Juiz da Imperatriz, e que a eleição não significa o interregno da Justiça, chamei à responsabilidade o referido Delegado pelas demissões ilegais dos inspetores, assim como na mesma ao Tenente-Coronel Bento Antônio Alves, ao Escrivão Francisca Urbano Pessoa Monte-Negro, pelo erro de ofício de darem-se em pagamento em um inventário à igreja de São Bento, bens de raiz contra as leis da amortização, e sem pagamento de sisa; oficiei aos inspetores demitidos, determinando-lhes que não cumprissem a ordem ilegal da demissão sob pena de responsabilidade. Achando-se as coisas neste ponto, reuniu-se o povo caranguejo em o número de seiscentos homens por mim contados, e compareceu na Igreja Matriz pelas nove horas da manhã do dia dois de novembro, sem a menor espécie de armas, havendo apenas seis soldados com as armas descarregadas, distribuídos como guardas nas portas da Igreja. Por cerca de dez horas não se tendo apresentado, nem povo, nem autoridades chimangas na Igreja, compôs-se a Mesa carangueja com um Juiz de Paz do distrito mais vizinho, Santa Cruz, e começou a funcionar. Às onze horas da manhã apareceu povo, autoridades, e pároco, ou seu coadjutor, do lado chimango; celebrou-se missa, e começou a alteração sobre a retirada da Mesa carangueja. Declarei que bem ou mal a Mesa estava instalada; que o conhecimento de sua legalidade ou ilegalidade só pertencia à Câmara dos Deputados; que eu estimava a bem da ordem pública que se fizessem duas eleições, e que a dos chimangos podia fazer-se na sacristia ou no mesmo corpo da Igreja, dividindo-se o povo em dois grupos. Da que pareceram os chimangos convencidos retirando-se da igreja. Eram cerca de quatro horas da tarde quando a igreja foi invadida por um grupo de homens armados de cacetes e punhais, de um dos quais escapei de ser vítima; travou-se uma luta medonha de tijoladas, cacetadas, punhaladas, perdendo três soldados as armas; que em minha boa fé não dera eu ordens à força que viessem carregadas. Achando-se inteiramente Inerme o povo caranguejo, como calculadamente desprevenido por mim para semelhante ocorrência, retirei-me para minha casa, onde ultimaram-se os trabalhos de dia, e farei continuar os posteriores. Ao passo que se representava tão triste cena, achavam-se recolhidos à casa das autoridades que merecem a confiança de Vossa Excelência, o Juiz Município Bento Antônio Alves, o Subdelegado Manuel de Melo Montenegro, onde igualmente estavam Antônio Ferreira Braga, o Delegado Anastácio Francisco Braga, homens armados que atiravam sobre o povo, bem como sobre dois soldados, que, quando já me achava em casa, voltaram sem ordem minha à Igreja em procura de armas e companheiros, um das quais vi correr ferido e perseguido para onde me achava. Como quer que sejam semelhantes ocorrências levadas ao conhecimento de Vossa Excelência, acredito que se ainda há pudor entre os homens, ninguém afirmará que a provocação das vias de fato provisse da parte dos caranguejos; assim como que todos reconhecerão que a mim se deve não ter sido a Vila juncada de cadáveres, pelos muitos esforços que empreguei para que se não realizassem as tristes previsões que se faziam sobre a eleição daquela Vila. Segundo presenciei saíram feridos do lado caranguejo três soldados e um paisano; correndo que os chimangos foram de um a dois feridos de morte.

Cumpr-me ainda declarar a Vossa Excelência que o povo chimango dispensou-se em sua máxima parte, não constando até a minha saída que se ocupassem de eleição, embora, como estou certo, comuniquem a Vossa Excelência que o fizeram com toda a regularidade e imensos votantes. A vista do estado anárquico da Vila retirei-me com o Promotor Público para esta Vila de Santa Cruz, onde me acha, e pretendo demorar-me até que da parte de Vossa Excelência apareçam as providências devidas, entre as quais que parecem essenciais, a vinda de um destacamento respeitável, a mudança das autoridades implicadas em tais atentados, e o instauramento do competente processo. Resta-me dizer a Vossa Excelência que ordenei que o destacamento ali estacionado se transferisse para esta Vila. Deus Guarde a Vossa Excelência. Vila de Santa Cruz 3 de novembro de 1856. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor

Francisco Xavier Paes Barreto, Presidente desta Província. O Juiz de Direito Raimundo Ferreira de Araújo Lima”.

Documento nº 5. “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Sempre receei, como já ponderei a Vossa Excelência em um dos meus ofícios de vinte do pretérito mês, que na eleição de hoje aparecesse alguma desordem, ou tumulto. Minhas previsões infelizmente assim se verificaram. Tendo eu, pelas nove horas da manhã, ido para a Igreja Matriz acompanhado dos eleitores, e suplentes, a fim de proceder à eleição dos eleitores desta Paróquia, chegando aí, achamos da parte de fora da mesma igreja mais de mil votantes, as portas tomadas de sentinelas, e o interior da dita igreja ocupado por uma porção de gente de diversas Freguesias em número de duzentas pessoas pouco mais ou menos, conduzidas pela Doutor Juiz de Direito Raimundo Ferreira de Araújo Lima; e entrando eu com alguns eleitores, achamos também a mesa ocupada pelo dito Juiz de Direito, seus comparsas, e por um Juiz de Paz da Vila de Santa Cruz de nome José Borges. Um tal procedimento surpreendeu-me, mas disse-lhes que deixassem a mesa, para que eu pudesse tratar da formação da mesma; respondeu-me porém o mesmo Juiz de Direito, que não saía. Fiz-lhe ver que ele era apenas um votante, como outro qualquer, a quem a lei não deu poder para organizar uma mesa paroquial, e que a mim só é que competia por ser o Juiz de Paz mais votado, e que eu vinha cumprir a lei, e as ordens da Governo, que me foram transmitidas pela respectiva Câmara Municipal: respondeu-me ainda que a nada atendia. Com estas e outras razões por mim empregadas e pela primeiro substituto do Juiz Municipal, que muito me ajudou neste empenho, gastamos a espaço de três horas, e ele contudo continuou renitente, e por último nos disse que só abandonava a mesa à força de chumbo e bala; divulgando-se entretanto a notícia de que ele mesmo trazia um jago de pistola e um punhal por baixo de um paletó largo, com que vinha vestido. Para evitar a efusão de sangue pretendia retirar-me para deliberar o que se deveria fazer, eis que o povo que estava fora da igreja, se arremessando para dentro com pedaços de tijolos que atiravam contra eles, obrigou-os a evacuar a igreja. Ao passar o Juiz de Direito pelas sentinelas, lhes foi dizendo que fizessem fogo, mas as mesmas não tiveram tempo de o fazer, porque lhes foram tomadas as armas e as outras sentinelas compressas pelo povo. Foi o dito Juiz de Direito com os destroços de sua gente postar-se perto da igreja, onde pouca tempo se demorou; declarando em alto e bom som – fogo, fogo, e fogo! Com efeito da casa de Antônio de Freitas Guimarães partiram muitos tiros contra as pessoas que se achavam postadas em frente da igreja, sendo o dito fogo manejado por Canuto José de Freitas, pelo Subdelegado de São Bento Manuel Tomé de Sousa, e por outros discolos, entre os quais se contavam os assassinos e criminosos José Antônio Uchôa do Termo de Canindé, e Carlos de Sales, do de Santa Cruz, mandados chamar com antecedência para essa luta eleitoral; mas vendo o mesmo povo, embora desarmado, que a continuar mais tiros podiam fazer algumas vítimas, denodadamente se arrojavam contra as portas da mesma casa do dito Freitas, onde tomaram algumas armas e cartuchame, não resultando desse conflito o menor sinistro, porque os perversos, que aí se achavam acoitados, vergonhosamente fugiram. Entrei outra vez para a igreja para dar princípio à eleição, e é quando ouço novos tiros, saio para fora, e vejo quatro soldados, que se diz terem sido mandados pelo mesmo Juiz de Direito que já então se achava em sua casa são e incólume, fazendo fogo para o povo que estava em derredor da igreja; mas fazendo este sinal de avançar para eles, deram costas. Os mesmos quatro soldados se demoravam depois disto na calçada da Casa da Câmara para carregarem de novo as armas, e seguindo para a casa do Juiz de Direito, um deles, de nome Manuel Gonçalves, atirou e matou a um pobre rapaz de nome Manuel Gomes do Nascimento. Cessando pois o fogo e restabelecida a ordem pelas três horas da tarde, dei princípio à formação da Mesa, e ainda tive tempo de principiari a chamada. Não sei, Excelentíssimo Senhor, se concluirei a eleição em paz, porque o Juiz de Direito seguiu para Santa Cruz, e segundo se diz, foi buscar gente armada para transtornar a ordem pública, e interromper a eleição, o que Deus não permita. Deus Guarde a Vossa Excelência. Vila da Imperatriz dez horas da noite do dia dois de novembro de 1856. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco avier Pais Barreto, Digno Presidente desta Província. Antônio Ferreira Braga, Juiz de Paz Presidente da Mesa Paroquial”.

Documento nº 6. “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Cheio da maior consternação lanço mão da pena para participar a Vossa Excelência a terrível catástrofe que hoje teve lugar nesta Vila, catástrofe que toda a prudência humana não seria capaz de prevenir, segundo a gana do Doutor Juiz de Direito desta Comarca Raimundo Ferreira de Araújo Lima que sedento do sangue humano não trepidou em pôr em prática seus horrorosos planos. Hoje pelas oito horas do dia pouco menos, o mesmo Dr. Juiz de Direito, à frente de uma porção de povo de diversas Freguesias, em número de duzentas pessoas pouco mais ou menos, incorporadas com as sete praças que aqui existem do destacamento desta Vila, todas municionadas, marchou para a Igreja Matriz. Às horas do costume seguiu o Juiz de Paz, presidente da Mesa Paroquial, acompanhado dos eleitores e suplentes, e do mais povo que vinha votar; mas chegando todos à igreja, viu-se que haviam sentinelas postadas em todas as portas, toda a gente por ele conduzida dentro da mesma igreja, e ele ocupando a Mesa com um Juiz de Paz, que de antemão tinha mandado vir da Vila de Santa Cruz de nome José Borges. O Juiz de Paz Presidente pediu-lhe que desocupasse a Mesa

para dar princípio à formação da mesma, porém recusou formalmente, e por mais instâncias que fizéssemos, tanto o Juiz de Paz Presidente, como eu na qualidade de eleitor, para que ele deixasse a Mesa, a nada atendia. Dissemos-lhe mais que ele era ali unicamente um votante, a quem a lei não deu poder para organizar a Mesa Paroquial, e sim ao Juiz de Paz mais votado, que estava ali presente para cumprir o preceito da Lei e ordens do Governo; tudo foi baldado, e no que levamos boas três horas. Finalmente declarou que não saía da Mesa, senão a bala e a chumbo, e isto em altas vozes, o que deu motivo a que o povo se sublevasse, e a pedaços de tijolos o fizeram sair para fora da Mesa, bem como a seus comparsas intrusos mesários, sem que o mesmíssimo Doutor Juiz de Direito pudesse fazer uso de um jogo de pistolas e um punhal que consigo trazia. Ao sair da Igreja mandou imperiosamente às sentinelas que se achavam postadas, que atirassem no povo, o qual, antes que elas assim o fizessem, lhes tomou as armas. Não podendo os soldados atirar, porque lhes foram tomadas a maior parte das armas, rompeu porém o fogo da casa de Antônio de Freitas Guimarães, que fica defronte e muito vizinha à igreja, em cujo recinto e em derredor dela se achava reunido o povo em número de quase duas mil pessoas, sendo o mesmo fogo manejado por Canuto José de Freitas, pelo Subdelegado de São Bento Manuel Tomé de Sousa, cabos de eleição do Doutor Juiz de Direito, e por outros entre os quais se contavam os famosos assassinos e criminoso José Antônio Uchoa do Termo de Canindé, e Carlos de Sales, de Santa Cruz, mandados vir adrede para esta campanha eleitoral, e o que deu lugar a que o povo, que se achava entre a casa e a igreja, entrando pela mesma casa do referido Freitas, somente com o auxílio dos seus vigorosos braços, e de alguns pedaços de tijolos, se apoderassem das armas, e cartuchame, que ali se achavam, não resultando deste conflito a menor desgraça, porque os facinorosos, que ali estavam acoitados, trataram de evadir-se, deixando por isso de serem capturados. Chegando o Doutor Juiz de Direito em sua casa são, e com vida, que lhe souberam conservar a prudência das pessoas mais proeminentes desta Vila, e a humanidade do povo, mandou por sua requintada maldade e negra ingratidão, uma patrulha de quatro soldados do destacamento a espingardear um povo inerme, e os quais, chegando em distância da igreja ao alcance de um tiro de granadeira, atiraram com efeito para o mesmo povo, e este fazendo menção de avançar para eles, abrigou-os a correr, mas parando os mesmos soldados na calçada da casa da Câmara carregaram armas, e um dos mesmos soldados de nome Manuel Gonçalves atirou e matou a um infeliz de nome Manuel Gomes. O mesmo Doutor Juiz de Direito acaba de seguir para Santa Cruz e dizem que foi buscar gente armada para levar a efeito os seus danados projetos. Depois que cessou o fogo, foi pouco e pouco se restabelecendo a ordem, e o Juiz de Paz Presidente deu princípio aos trabalhos da eleição pelas três horas da tarde, tendo antes formado a Mesa com todas as solenidades prescritas pelas leis em vigor. Consumou pois, Excelentíssimo Senhor, o Doutor Juiz de Direito a sua obra de há muito projetada, porém não correu tanto sangue, quanto desejava, graças às providências de Vossa Excelência de não ter mandado a escolta, que pediu o Doutor Monte Raio, ex-Juiz Municipal sob o fútil pretexto da condução dos presos. Fazendo ciente a Vossa Excelência do ocorrido, afianço a Vossa Excelência que me tenho esforçado para que se não perturbe a ordem pública, e de malograr as malévolas intenções do Doutor Juiz de Direito Raimundo Ferreira de Araújo Lima, a quem hoje os seus comarcões consideram como o homem mais pernicioso de toda a Província. Deus Guarde a Vossa Excelência por muitos anos. Vila da Imperatriz, 2 de novembro de 1856. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Xavier Paes Barreto. Digníssimo Presidente desta Província. O Juiz Municipal Substituto, Bento Antonio Alves.”

Documento nº 7. “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em execução à ordem de Vossa Excelência em ofício de seis do corrente sob nº 57, parti no mesmo dia às cinco horas da tarde para a Vila da Imperatriz, aonde cheguei no dia nove; e passando a fazer as indagações sobre os fatos ali ocorridos no dia dois por ocasião da eleição de eleitores, pude colher o seguinte; 1º – Que o Juiz de Direito daquela Comarca o Doutor Raimundo Ferreira de Araújo Lima marchou para a Matriz às oito horas do dia pouco mais ou menos, acompanhado de cerca de duzentas a trezentas pessoas, e ali chegando tomou conta da mesa que se achava no corpo da igreja, fazendo colocar na cabeceira dela o Juiz de Paz de Santa Cruz, José Borges, e dos lados os cidadãos Francisco de Assis Melo, Miguel Martins, Mariano Cavalcanti, e José Vicente Monteiro, e ele, o Promotor, e mais povo ficou no corpo da igreja: depois mandou postar uma sentinela em cada uma porta, que estava aberta, que eram quatro, ficando também duas sentinelas ao lado da mesa, e um soldado às suas ordens: 2º – Que os chimangos sabendo disso, foram muitos para a igreja, depois do que chegaram o Juiz de Paz mais votado da Vila Antônio Ferreira Alves, o Tenente, (digo) Antônio Ferreira Braga, o Tenente-Coronel Bento Antônio Alves, o Escrivão Francisco Urbano Pessoa Montenegro, o Padre José Rodrigues Pinto e outros, e foram-se ter com o Juiz de Direito, pedindo-lhe o Juiz de Paz que ele deixasse organizar a Mesa Paroquial conforme a lei, pois que a que ele fizera era ilegal, ao que respondeu o Juiz de Direito que já passavam de nove horas, e que ou legal ou não legal aquela Mesa, a ele não competia tomar conhecimento; que fosse fazer sua eleição onde quisesse, menos ali. À vista disto saíram eles a consultar com alguns amigos que estavam fora, se deviam ou não ir fazer a eleição em outro lugar, e como achassem da parte do povo disposição para fazerem sair o Juiz de Direito e a sua gente para fora da igreja, voltaram outra vez a pedir ao Doutor para ceder, visto estar o povo do seu lado disposto a

fazê-lo sair; dizendo nessa ocasião o Padre José Rodrigues que ele não desse lugar a que se derramasse o sangue de seus fregueses na casa de Nossa Senhora, pois o povo estava a querer entrar, e o Doutor lhe respondeu, que fosse fazer sua eleição aonde quisesse, e que se o povo queria entrar, se fizesse capitão dele, e entrasse. Com esta última resposta o Padre e os outros saíram, chegando fora, dizem que o Padre fez ver ao povo que o Juiz de Direito não queria ceder nem consentir que se formasse a Mesa legal, e que o povo não devia sofrer isso, com o que principiaram a jogar pedaços de tijolos para dentro da igreja e atemorizados foram saindo para fora os do lado caranguejo, e muitos se foram embora. Neste conflito tomaram os chimangos as armas de alguns soldados, ficando destes feridos na cabeça Mariano de Freitas e Silva, e Manuel Francisco Pereira Júnior, que dizem terem sido feridos com cacete. Saindo o povo chimango para a frente da igreja, principiaram a dar tiros da casa de Antonio de Freitas (caranguejo), que fica em frente da igreja, cujas balas batiam na parede sem ofender a pessoa alguma, pelo que me parece que o povo não estava nessa direção, pois se estivesse, necessariamente teria morrido alguém: estou informado que eram três os indivíduos, que atiravam, pois o soldado Joaquim Cipriano Borges, que se achava naquela casa escondido me disse que vira três pessoas atirarem, mas que as não conheceu, e que os chimangos também atiraram do lado da igreja para a casa: 3º – O Juiz de Direito e alguns que o acompanharam, retiram-se para casa, ficando os chimangos senhores da igreja, tratando logo de organizarem a Mesa, e darem princípio à eleição, porém logo depois aparecem tiros de uma casa, que foi cadeia, em alguma distância da igreja, e as balas batiam no lado da Capela-Mor, porque havia uma casa grande, que encobria o lado de todo o corpo da igreja: estes tiros eram dados por quatro soldados, Vicente Ferreira Pinto, Manuel Gonçalves da Silva, João da Silva Santos, e José Rodrigues da Paixão, que me disseram terem para lá ido em procura de seus camaradas que faltavam, e que atiraram sem ordem de ninguém, e que somente tinham pedido ao Doutor Juiz de Direito para irem ver os seus camaradas, que eram os soldados Mariano de Freitas e Silva, Joaquim Cipriano Borges e Manuel Pereira Júnior; mas que chegando à casa já referida viram em redor da Matriz muito povo, e que para os fazer correr foi que deram alguns tiros, porém não para ofender, o que assim parece, visto não ter havido ferimento algum; porém o povo estendeu-se para cercarem os soldados, os quais vendo isto retiram-se por diversas ruas, acontecendo que o soldado Manuel Gonçalves da Silva, que seguia pela rua em que fica a casa em que estavam, foi seguido por um grupo de dezesseis a vinte pessoas, entre as quais ia Manuel Gomes, o qual pôde chegar-se mais perto do soldado, e deu-lhe uma pancada com um cacete que lhe quebrou a cabeça, gritando ao soldado que largasse a arma, ao que o soldado respondia que o deixassem, que ele ia para o seu quartel, isto dizia andando; e continuando o tal Gomes a dar-lhe, sempre que podia chegar-se a ele, até que lhe deu outra pancada na cabeça, foi então que o soldado voltou a boca da arma para trás e disparou-a, de que resultou matar a Manuel Gomes, com o que ficaram os outros parados, e o soldado seguiu para o quartel: este fato foi público, e muitos chimangos me disseram, que o soldado tinha morto o outro por se ver muito perseguido por ele com pancadas, e que estavam dispostos a reconhecerem justificado o seu crime, e o absolverem, quando fosse responder ao júri: 4º – Quando eu ali cheguei já estavam as eleições feitas sem ter havido mais novidades, assim como já tinha o Juiz Municipal Substituto Bento Antônio Alves tirado um processo por denúncia dada pela viúva do morto, pronunciando ao Doutor Juiz de Direito, e ao soldado Manuel Gonçalves da Silva, este como mandatário, e aquele como mandante da morte de Manuel Gomes; e que se ia organizar outro processo por crime de sedição: então falando eu com o mesmo Juiz Municipal lhe disse que Vossa Excelência muito recomendava que se não tratasse de processo enquanto não chegasse o Chefe de Polícia, pois que o pretendia mandar para ali muito breve, com o que nada mais se fez; porém depois soube que logo que ali chegasse o Doutor Juiz de Direito que lhe iam intimar a pronúncia; mas tendo eu ocasião de falar com o Juiz Municipal, lhe disse que não achava isso bom, pois me parecia que o Juiz de Direito não podia ser preso, senão em flagrante delito de pena capital, porque ainda era deputado até o dia três de maio do ano seguinte, e que tendo ele dado parte a Vossa Excelência de todo o ocorrido, esperasse pelas suas últimas ordens; mas o Secretário da Câmara Francisco José de Sousa, que ali é o Mentor daquela gente, disse que ele só gozava desse privilégio, quando estivesse na Câmara; insisti todavia com o Juiz Municipal para não mandar intimar tal pronúncia ao Juiz de Direito, para não dar lugar a algum conflito, que de novo podia alterar a ordem pública: 5º – Que o Delegado Anastácio Francisco Braga não foi à Matriz durante a eleição, e o Subdelegado Manuel de Melo Montenegro, que havia chegado no dia primeiro às dez horas da noite, vindo de Pernambuco, foi à Matriz a muitos rogos do negociante desta cidade Guilherme Augusto de Miranda, para ver se acomodava o povo; mas em lá chegando, e vendo que nada podia fazer, por já estarem os ânimos muito exacerbados, voltou para sua casa. Devo em abono da verdade dizer aqui a Vossa Excelência, que o Delegado Braga me disse que se tinha aceitado a Delegacia daquela Vila foi por ver que Vossa Excelência desejava, que as eleições ali fossem feitas com toda a ordem, e isto muito desejava ele ver realizado; mas como Vossa Excelência o tinha demitido, que ele levantava as mãos para o Céu por se ver livre de tal emprego, e que nunca mais aceitava semelhante cargo: 6º – finalmente: Que o estado daquela Comarca não me parecia assustador, salvo se o Juiz Municipal fosse pertinaz em querer intimar a pronúncia, e prender ao Juiz de Direito pelo crime que lhe imputavam; mas eu preveni ao Alferes

Francisco Antônio Pereira, que não devia favorecer um tal procedimento, assim como que não se prestasse ao que quisesse fazer o Juiz de Direito. Com o que levo exposto, julgo ter cumprido a missão de que Vossa Excelência se dignou encarregar-me: entretanto se Vossa Excelência entender necessário mais minuciosas informações, que podem ser colhidas com maior estada naquela Comarca, ou se entender que a minha presença pode obstar o receio que manifestei de novos conflitos, acho-me pronto a seguir de novo para o lugar, procurando melhor cumprir as ordens de Vossa Excelência. Deus Garde a Vossa Excelência. Quartel na Cidade de Fortaleza, 15 de novembro de 1856. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Xavier Paes Barreto, Presidente desta Província. Luís Xavier Torres, Major Comandante do Corpo de Polícia”.

Documento nº 8. “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Xavier Paes Barreto. Em cumprimento às ordens de Vossa Excelência passei a sindicat os fatos ocorridos por motivos da eleição, e sou a informar a Vossa Excelência que no dia dois do andante mês, dirigindo-se logo cedo (sete ou oito horas da manhã) o Doutor Raimundo Ferreira de Araújo Lima para a eleição com o Juiz de Paz de Santa Cruz José Borges, e votantes que vieram de diferentes Freguesias, a saber: do Mundaú, Santa Cruz, e outras partes, formando todos o número de trezentas pessoas pouco mais ou menos, e colocando-se dentro da Matriz, cujas entradas perpendicular e laterais estavam guarnecidas por sentinelas, que foram postadas por ordem do Doutor, as quais eram praças do Destacamento, achando-se dentro o Doutor Raimundo com esse povo, ai principiam os trabalhos eleitorais: neste entretanto chega o Reverendo Pro-pároco José Rodrigues Pinto Brasil, para celebrar Missa, que encontra tudo assim disposto. Com pouco vem chegando-se à Matriz o povo do lado oposto (chimango), que pretendem entrar para o recinto do templo com seu Juiz de Paz mais votado, e eleitores, e é a isso obstado pelas sentinelas, que vedavam-lhes a entrada, e com algum custo conseguem penetrar na igreja o Juiz de Paz Antônio Ferreira Braga com os eleitores do seu lado para organizarem a Mesa: pedem ao Doutor de desocupá-la mediante transações amigáveis, e ainda assim hesita o Doutor que não cedia por isso que estava passada a hora, e que não interrompessem os seus trabalhos: instam com ele o Juiz de Paz Ferreira Braga, e mais pessoas sisudas procurando convencê-lo, que ali se achava ilegalmente; a isto responde-lhes o Doutor bastante irritado, que em última instância cederia a Mesa à força bruta. Irritam-se os ânimos já chocados: e eis que aparece a desordem dentro do templo: são desarmadas de pronto as sentinelas, que fogem à sanha do povo desenfreado; precipita-se o povo chimango sobre o caranguejo, desaloja aquele a este que sai para fora do templo, aparecem alguns tiros disparados da casa do sacristão Antônio de Freitas Guimarães, que é fronteira ao templo, e numa direção paralela à frente primitiva do mesmo: note-se bem, este fogo foi feito por paisanos, que aí se entrincheiraram para esse fim na dita casa, e não por soldados: no meio deste tumulto, ou já no fim, sai do templo o Dr. Raimundo sem chapéu, de paletó, que é conduzido à casa de sua residência por alguns seus amigos, e creio que pela ordenança e outro soldado mais, é lhe garantida a existência, o povo o respeita. Depois alguns soldados dirigem-se ao Doutor, e pedem-lhe de irem ver alguns seus camaradas, que faltavam, pois que não sabiam o fim que tinham levado: o Doutor concede-lhes permissão, e não podendo subir a ladeira da igreja por causa da multidão de povo, que se aí achava reunido, e a grande chuva de tijolada que se cursava em todos os sentidos, e era arremessada por quase duas mil pessoas; entrincheiram-se os soldados na casa que serviu de cadeia, na distância de trezentos e quatrocentos passos da igreja, e daí atiram numa direção oblíqua à retaguarda da mesma para atemorizarem o povo e compeli-lo a deixar a luta no adro e ladeiras adjacentes à igreja, e destarte poderem procurar os seus camaradas, como depuseram quando foram interrogados. Um grupo forte desaloja-os da casa onde se haviam entrincheirado (os soldados), obrigam-nos a seguir para o quartel, e nesta marcha precipitada são esbordoados por um grupo que os segue no encalço, de forma que racham a cabeça a dois dos soldados, e um dos do povo o mais ousado, e provavelmente ébrio continua a espancar o soldado Manuel Gonçalves da Silva, que voltando-se para o seu agressor, que era o infeliz Manuel Gomes, o mata com um tiro que lhe dispara. Isto posto, dirige-se o povo que se grupava no adro da Matriz sobre a casa do sacristão Freitas, a fim de fazer calar o fogo, deitam as portas dentro, e eis que saltam pela janela do oitão os indivíduos que aí se achavam fazendo fogo, e correm ladeira abaixo; é encontrado desarmado, escondido em uma camarinha, o soldado Joaquim Cipriano Borges, que é preso, e em caminho encontrando-se com o Padre José Rodrigues Pinto Brasil, este o apadrinha, toma-o à sua proteção, e leva-o para sua casa onde o esconde. Depois de tudo acalmado, na tarde desse mesmo dia, seguiu para Santa Cruz o Doutor Raimundo com seus amigos. Continuaram os trabalhos eleitorais nesse mesmo dia pela tarde, e nos dois imediatos, que se concluíram. Procedendo-se busca em algumas casas, foram tomadas três armas em casa de Canuto José de Freitas, e isto no dia três, e em casa do primeiro suplente do Subdelegado José de Sousa Ferreira Júnior, que esteve em exercício até a manhã do dia dois, pelo impedimento do Subdelegado que chegou na tarde desse dia, foram-lhe encontrados em casa grande porção de cacetes. Como a retirada, do Doutor para Santa Cruz inspirasse aos chimangos e autoridades desta Vila sérios receios, trataram-se de armar para garantirem suas vidas e propriedades, pois que temiam alguma desforra, ou invasão: foram até colocados piquetes em diversas entradas, que dão para o lado de Santa Cruz. São estas, Excelentíssimo

Senhor, em resumo as notícias, que pude colher de pessoas que reputo imparciais, e que me apresso levar ao conhecimento de Vossa Excelência. Sou de Vossa Excelência com o mais profundo respeito e acatamento Venerador, obrigado, criado, Francisco Antônio Pereira. Vila da Imperatriz dezessete de novembro de 1856. Esta Vossa Excelência a tomará por confidencial.”

Documento nº 9º “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Comunico a Vossa Excelência que o Doutor Juiz de Direito desta Comarca Raimundo Ferreira de Araújo Lima se acha pronunciado pelo crime de morte que mandou fazer pelo soldado Manuel Gonçalves na pessoa de Manuel Gomes do Nascimento por denúncia que dele deu a viúva do dito falecido. À vista do que levo o exposto ao conhecimento de Vossa Excelência, que me ordenará a maneira por que devo proceder a semelhante respeito. Deus Guarde a Vossa Excelência. Vila da Imperatriz oito de novembro de 1856. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Xavier Paes Barreto, Presidente desta Província. O Juiz Municipal Substituto Bento Antônio Alves.”

Dignando-se Sua Majestade Imperial ouvir os votos dos Conselheiros de Estado, houveram todos os presentes por procedentes as razões, que o Presidente do Ceará expôs em sua representação para julgar de utilidade pública, e até necessária a remoção do Juiz de Direito da Comarca da Imperatriz, Raimundo Ferreira de Araújo Lima; e conseqüentemente votaram por ela. Observou-se que não consta que fosse ouvido o Juiz de Direito, como prescreve a Lei de 28 de junho de 1850 no parágrafo 2º do Artigo 2º, mas ponderou-se: 1º – que a mesma Lei dispensa a audiência, se desta resultar inconveniente, cuja existência o Governo reconheceria no presente caso: 2º – que estando declaradas no documento número quarto (que é um ofício do Juiz de Direito) as razões do seu procedimento, suprida se acha, no entender do Conselho, a mesma audiência.

Não havendo mais que tratar, Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a conferência; e eu Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata, que assino com os Conselheiros presentes.

Visconde de Sapucaí

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Marquês de Monte Alegre

Marquês de Abrantes

ATA DE 20 DE FEVEREIRO DE 1857

No dia vinte de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinqüenta e sete, às seis horas da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Abrantes e de Monte Alegre, Viscondes de Maranguape, de Albuquerque, de Abaeté, de Sapucaí, de Itaboraí e de Uruguai, o Chefe de Esquadra Reformado Miguel de Sousa Melo e Alvim, o Marechal do Exército Reformado João Paulo dos Santos Barreto, e o Desembargador Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e os Ministros e Secretários de Estado, da Guerra, presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Caxias, do Império, Luis Pedreira do Couto Ferras; da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo; da Fazenda, João Maurício Vanderlei; e dos Negócios Estrangeiros e Marinha, José Maria da Silva Paranhos.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de Declarar aberta a conferência, foi lida e aprovada a ata de vinte e três de Janeiro.

O Secretário deu conta da participação do Marquês de Olinda, que não podia comparecer, e que obtivera dispensa de Sua Majestade Imperial, remetendo todavia os seus votos, para serem apresentados oportunamente, sobre os três abjetos que devem ser tratados, respectivos à Repartição da Justiça.

Entrando-se nos assuntos da conferência, determinou Sua Majestade Imperial que ela começasse pelo Parecer da Seção de Justiça sobre o poder, que exercem, e tem exercido as Assembléias Províncias, de impor penas aos **soldados permanentes**, e criar jurisdição de primeira e segunda instância para julgá-los. O parecer é do teor seguinte: “Senhor. A Assembléia Legislativa da Província de São Pedro, criando o seu Corpo de Polícia, estabeleceu para ele uma legislação penal especial, assim como primeira e segunda instância, conferindo os julgamentos desta ao Conselho Supremo Militar de Justiça. Este recusou-se a conhecer com o fundamento de falta de jurisdição no Poder Legislativo Provincial para lhe impor preceitos e

deveres. O Presidente da Província propôs, que ou se criasse uma Junta de Justiça na Província, ou se ordenasse ao Supremo Conselho que tomasse conhecimento. Ouvido a este respeito, o Conselho respondeu como se segue: “Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, em data de vinte e um de setembro de mil oitocentos e quarenta e oito, remeter ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, o incluso ofício do Presidente da Província do Rio Grande do Sul, datado de dezessete de agosto do referido ano, em que pede providências para o julgamento em superior instância dos processos feitos às praças do Corpo Policial daquela Província, a fim de que o mesmo Conselho consulte com efeito o que parecer sobre semelhante assunto. As providências, que pede o Presidente da Província de São Pedro, não cabem nas atribuições do Poder Executivo, e só podem ser dados pelo Corpo Legislativo, a cujo conhecimento se deve submeter este negócio. É o que parece ao Conselho, mas Vossa Majestade Imperial Resolverá o que for justo. Rio de Janeiro, 28 de março de 1855. Moreira, Alvim, Calado, Barreto, Brito, Carvalho, Antônio Rodrigues Fernandes Braga, Antônio Simões da Silva, José de Assis Mascarenhas. =

O Conselheiro Procurador da Coroa exarou o seguinte parecer: Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em observância da Imperial Ordem expedida por Vossa Excelência em Aviso de 13 do corrente mês, passo a dar o meu parecer sobre as providências requeridas em ofício de 17 de agosto de 1848 pelo Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul para o julgamento em segunda instância dos processos formados às praças do Corpo Policial daquela Província, a cujo respeito tem proferido o Conselho Supremo Militar a sua opinião na consulta que com o referido ofício me foi remetida. Eu penso de conformidade com o Conselho, e não só julgo com ele ser assunto da competência do Poder Legislativo Geral, mas ainda o considero de urgente necessidade. Pelo que tenho observado, e sou informado, cada uma das Assembléias Provinciais, criando semelhantes corpos, e dando-lhes regulamentos disciplinares, tem legislado a seu modo sobre as faltas, erros e crimes, que possam ser cometidos pelas praças respectivas, bem como sobre as penas, julgamentos, e foro aplicáveis; autorizando algumas delas os Conselhos ou Juntas de Justiça, a julgarem sobre tais crimes em segunda instância. No rigor, com que, por instituto e hábito, interpreto e aplico as disposições de Direito em matérias de competência, não posso deixar de contemplar como irregular e exorbitante semelhante procedimento; porque em suma não vejo no ato adicional artigo algum expresso, que conferisse às Assembléias Provinciais a prerrogativa de legislar sobre delitos e penas de quaisquer desses, nem sobre processos e competência de julgar, em qualquer das classes dos cidadãos, ou das Repartições públicas civis, militares ou eclesiásticas. Nem de artigo algum posso deduzir fundamento para reputar as mesmas Assembléias investidas dessa faculdade substancialmente incorporada na Assembléia Geral Legislativa. No meu conceito pois é este um dos objetos, que requerem pronta providência da parte do competente Poder Político. Sua Majestade o Imperador porém Resolverá em Sua Sabedoria e Justiça. Deus guarde a Vossa Excelência. Rio de Janeiro 15 de agosto de 1855. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor José Tomás Nabuco de Araújo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Francisco Gomes de Campos – Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional. Por Aviso de 6 de novembro último teve a Seção de Justiça do Conselho de Estado ordem de Vossa Majestade Imperial para consultar: 1º – Sobre o poder que exercem, e tem exercido, as Assembléias Provinciais de impor penas aos Soldados Permanentes, e criar jurisdição de primeira e segunda instância para julgá-los: 2º – Sobre o poder que tem exercido mesmas Assembléias de aplicar penas impostas pelo Poder Geral aos Permanentes do Município Neutro: 3º – Sobre a faculdade que também têm exercido tais Assembléias de cometer às jurisdições estabelecidas por Leis Gerais o julgamento dos sobreditos: soldados em segunda instância. Primeiro que tudo pede a Seção licença para recordar um princípio, que parece muitas vezes esquecido, e que entretanto deve ser o regulador e fundamental sempre que se trate de definir e precisar as atribuições das Assembléias Legislativas Provinciais. Pela Constituição o Poder Legislativo residia exclusivamente na Assembléia Geral com a sanção do Imperador (art. 13). Como porém a Constituição reconheceu o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua Província, e imediatamente relativos a seus interesses particulares (art. 71), criou os Conselhos Gerais de Província (art. 72) para propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências (art. 81). Estes projetos tinham o privilégio de passar por uma única discussão em cada Câmara (art. 82), e mesmo de serem imediata mas provisoriamente mandados executar pelo Imperador, se a Assembléia Geral não estivesse a esse tempo reunida (art. 86). Este direito imperfeitamente legislativo não podia recair: 1º – sobre interesses gerais da Nação: 2º – sobre ajustes com outras Províncias: 3º – sobre imposições; 4º – sobre execução das Leis (art. 83). A Lei de 12 de outubro de 1832 autorizou a reforma da maior parte dos artigos, que tratam dos Conselhos Gerais, para o fim de serem convertidos em Assembléias Legislativas Provinciais. Vejamos agora o que fez a Câmara Reformadora: nomeou uma comissão, a qual, tendo como relator o deputado Francisco de Paula Araújo e Almeida, formulou um projeto em 7 de junho de 1834 criando as Assembléias Legislativas Provinciais, dizendo no artigo décimo: compete às Assembléias Legislativas Provinciais legislar sobre tais e tais objetos, positiva e especialmente enumerados. Este artigo

entrou em discussão no dia 2 de julho de 1834. Suscitou-se desde logo um grande debate, sustentando alguns que por este modo vinham a ficar as Assembléias Provinciais com direitos mais ilimitados do que tinham os Conselhos Gerais, porquanto estes podiam propor, discutir e deliberar sobre todos os objetos com as quatro únicas exceções dos interesses gerais, ajustes com outras Províncias, imposições e execução de Leis, entretanto que as Assembléias Provinciais, achavam-se limitadas a tratar só e unicamente dos objetos expressados no Artigo décimo do projeto. Neste sentido foram formuladas várias emendas; do deputado Cornélio França, dizendo – Estas Assembléias Legislativas Provinciais terão por principal objeto legislar sobre os negócios mais interessantes de suas Províncias, formando leis peculiares e acomodadas às suas localidades e urgências: – do deputado Albuquerque Melo, dizendo: – Compete às Assembléias Legislativas Provinciais legislar sobre todos os objetos com a exclusão seguinte: 1º – sobre impostos de importação etc. Houve depois uma questão preliminar ou de ordem formulada pela seguinte maneira em um requerimento do deputado Souza Martins: – Requeiro que antes da discussão do Artigo décimo e seus parágrafos se discuta como questão preliminar, se se devem designar no projeto das Reformas as atribuições afirmativas ou as negativas das Assembléias Legislativas Provinciais, e que no caso de vencer-se pelas atribuições negativas, volte o projeto à Comissão para coordenar os parágrafos respectivos às ditas atribuições. Substituído por outro deputado Figueira de Melo assim redigido: – Que se discuta primeiramente se se devem marcar as atribuições das Assembléias Legislativas Provinciais, ou ficar permanecendo o Artigo 81 da Constituição tal qual se acha, e que vencendo-se pela primeira parte, se discuta então, se estas atribuições devem ser as positivas ou as negativas. – Nesta discussão em que tomaram parte os mais notáveis membros da Câmara, sustentadores e impugnadores eram uniformes em que, apenas passasse o Artigo, dizendo que as Assembléias Provinciais poderiam legislar sobre tais e tais objetos, em todos os outros se devia entender, que elas não o podiam fazer, e só a Assembléia Geral. A Seção, consultando os extratos então publicados no Correio Oficial, vê no de 5 de julho, que o deputado Saturnino sustentando o artigo alegou a seguinte razão: Que se havia inconveniente de limitar as atribuições das Assembléias Provinciais, há muito mais inconveniências de se limitarem as atribuições da Assembléia Geral. O deputado Machado – Que é mais útil e mais fácil que digamos quais são as atribuições das Assembléias, do que dizer o Artigo da Constituição e depois estabelecer as negativas; que mais precioso para o bem público, se passar uma lacuna nas negativas do que se passar lacuna nas atribuições que se marcarem ... e que se passasse vagamente para as Assembléias Provinciais cuidarem nos negócios provinciais, elas exorbitariam do círculo dos seus poderes. O deputado Evaristo: – Que o art. 81 não definia o que era interesse nacional e provincial ... que até agora havia remédio, que era o arbítrio da Assembléia Geral e Poder Moderador; porém este arbítrio tendo de ficar às Assembléias, fazer leis sem depender da inspeção da Assembléia Geral, seguir-se-ia daqui a separação do Brasil. No dia seguinte (3 de julho) o deputado Paula Araújo (note-se bem, era o relator da comissão, que redigiu o projeto, hoje Ato adicional) diz: – Continua-se a dizer que a Comissão infringiu a Constituição, quando reformou o art. 81, que não foi julgado reformável. A Comissão não reformou o art. 81; ele diz que pertence aos Conselhos Gerais discutir, e deliberar sobre os negócios mais importantes da Província; a Comissão nada mais fez do que explicar quais são os mais interessantes. A Comissão não deu menos do que dava a Constituição aos Conselhos Gerais, como se tem dito, porque para Constituição eles só podiam propor, e agora suas disposições não são sujeitas à discussão da Assembléia Geral. A Comissão não podia deixar de marcar os casos, sobre que as Assembléias Provinciais tinham de legislar, porque o contrário era pôr em conflito a Assembléia Geral com as Provinciais; se se não desse esse direito, havia-se dar à Assembléia Geral o direito de cassar, quando estas leis não fossem provinciais; se a Assembléia não tivesse este poder, cada Província legislaria amplamente. Não há uma causa que seja de interesse geral, porém também o são de interesse particular; a tropa de linha de uma Província é de interesse geral, porém também é interesse particular da Província, porque é o principal instrumento de sua defesa; à vista as Assembléias Provinciais legislariam sobre os interesses gerais, e então precisava que a Assembléia revisse todos os atos, porque se achasse que eram de interesse geral, os cassasse, e desta sorte estariam as Assembléias Provinciais sujeitas aos caprichos da Assembléia Geral. Nós todos os reformistas não nos podemos lembrar de todas as coisas mais interessantes às Províncias, pensando nesta matéria há anos; porém supondo que alguma se esquece, pergunto eu: aonde está o perigo maior, esquecer uma atribuição da Assembléia Provincial, ou esquecer uma atribuição da Assembléia Geral? Se o projeto se esquecer, pode a Assembléia Geral marcar, porém não estando marcado na Assembléia Geral não se pode fazer por lei particular.” No dia seguinte (4 de julho) o mesmo deputado, relator da Comissão, mandou à Mesa uma emenda substitutiva ao Artigo 10, assim redigida = Compete às Assembléias Legislativas Provinciais não só propor, discutir e deliberar na conformidade dos Artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição, mas, também, legislar sobre o seguinte (seguem-se os parágrafos do Artigo 10 do projeto da Comissão). Vide Livro das Atas de julho de 1834, pág. 31. Esta emenda tinha por fim conciliar a concessão do poder legislativo às Assembléias Provinciais, mas limitada aos casos únicos especificados nesses parágrafos do Artigo 10, com a conservação do direito que tinham os Conselhos Gerais de propor, discutir e deliberar sobre todos os

interesses provinciais, mas carecendo nesses casos da aprovação dos três ramos do Poder Legislativo Geral. Ora ela foi aprovada, e rejeitadas todas as que tinham por fim dar às Assembléias Provinciais o direito de legislar sobretudo que não fosse expressamente excetuado. Esta emenda é a que formou os Artigos 9º e 10º do Ato Adicional. Fica pois evidentemente demonstrado (quando a simples leitura dos dois Artigos citados o não indicasse) que as Assembléias Provinciais têm dois direitos muito distintos e que nunca se devem confundir. 1º – o deliberar sobre todos os negócios mais interessantes das suas Províncias (Art. 81 da Constituição) com as quatro exceções seguintes – 1ª – que não sejam interesses da Nação: 2ª – nem ajustes com outras Províncias: 3ª – nem imposições, cuja iniciativa pertença à Câmara dos Deputados: 4ª – nem sobre execução de leis (Art. 83) devendo por isso os Projetos que assim elas aprovarem ser submetidos à aprovação da Assembléia Geral e Sanção Imperial. Esses projetos não têm força de lei; mas também não são puramente projetos, porque têm os dois seguintes privilégios: 1º – Tanto o Senado como a Câmara dos Deputados devem julgá-los em uma única discussão, e não em três, e com interstícios, como acontece ainda mesmo com as propostas do Poder Executivo (Art. 85). 2º – No intervalo das Seções pode o Imperador Mandá-los provisoriamente executar como leis, até que a Assembléia Geral definitivamente pronuncie (Art. 86 a 88). O segundo direito das Assembléias Provinciais é o de legislar independente da aprovação e concurso dos Poderes Gerais; mas neste caso sua faculdade legislativa está limitada nos casos expressamente designados nos parágrafos dos Arts. 10 e 11 do Ato Adicional. Postos estes princípios, que se fundam na letra dos Artigos 9, 10, e 11 do Ato Adicional, letra que está perfeitamente de acordo com seu espírito, como o demonstra a todos as luzes o histórico de sua origem, modificação, e final aprovação, clara parece à Seção a resolução dos três quesitos propostos. Começemos pelo primeiro. O direito de impor penas, e de criar jurisdições de primeira e segunda instância não se encontra em nenhum dos onze parágrafos do Artigo 10, no qual se definiram os casos em que compete as Assembléias **legislar**. Como porém o Artigo 11 diz: Também compete às Assembléias Legislativas provinciais: parágrafo 1º – Organizar os regimentos internos etc.; parágrafo 2º – Fixar sobre informação do Presidente da Província a Força Policial respectiva = pretendem alguns derivar desse parágrafo a competência para legislar sobre penas, processo, e instâncias relativas à Força de Polícia. A primeira observação porém, que desde logo salta aos olhos, é que se tal fosse a intenção, por que razão no Artigo 10 se não diria, compete legislar sobre a Força Policial, quando nele se enumeram os objetos em que compete às Assembléias Provinciais legislar? O Artigo 11 contém as competências que embora participem do legislativo, não oferecem contudo a latitude do amplo poder de legislar do Artigo 10. O Artigo 11 não usa da palavra legislar, e tratar da organização do regimento interno, **fixação** da Força Policial, autorização para empréstimos, regras de administração dos bens provinciais, promoção, cumulativa com os Poderes Gerais, de catequese, estatística, e colonização, suspensão de garantias, e atos de Jurisdição judiciária. Suponhamos porém que esta distinção não procede. Fixar a Força Policial não quer dizer o mesmo que organizá-la, e criar não só penalidade, mas até instâncias e tribunal para julgamento. A Força Policial era uma instituição que existia organizada antes de haver Assembléias Provinciais. Os Poderes Gerais a tinham criado e organizado com suas penas e forma de julgamento. Criaram-se as Assembléias Provinciais e deu-se-lhes apenas o direito de fixar, isto é, marcar seu número. Tudo o mais ficou ao Legislativo Geral. Assim o diz a letra do Ato Adicional; e para que dela nos afastássemos, seria necessário que isso fosse absurdo. Mas pelo contrário a Seção entende que é muito razoável. Em verdade desde que a Força Policial é paga pelos cofres provinciais e presta um serviço que interessa mais diretamente à Província, parece justo que a fixação do número seja da Assembléia Provincial, a quem compete legislar sobre a fixação das despesas. Porém nenhuma razão havia para que delas dependesse sua organização e disciplina tanto penal como do processo. Pelo contrário direito de levantar Força, organizá-la, e discipliná-la, é de certo um direito majestático, que regularmente não pode deixar de pertencer ao Governo do Estado: ora o Brasil não é uma confederação, ou agregado de Estados, como a União Americana; é uma agregação de Províncias, formando um só Império. Logo, longe de haver na inteligência literal do Ato Adicional absurdo, que nos abrigue a desviar, há a consagração dos únicos princípios razoáveis e conformes com a índole da nossa organização política. Para corroborar ainda mais esta doutrina a Seção pede licença para recordar um fato bastante expressivo. A Assembléia Provincial de São Pedro do Rio Grande do Sul votou que a Força de Polícia se completasse por meio do recrutamento feito segundo as Leis Gerais. Ora é evidente que muito maior conexão existe entre o direito de fixar o número e o de providenciar para completá-lo. Entretanto o Presidente da Província seguindo precedentes de Resoluções Imperiais, tomadas sobre Consultas do Conselho de Estado, negou a sanção com fundamento de ser exorbitante das atribuições das Assembléias Provinciais; a Assembléia adotou, apesar das reflexões do Presidente, a lei por dois terços; foi afeta a questão ao Senado, e apesar de ser o Parecer da Comissão favorável à opinião da Assembléia Provincial, o Senado, após uma luminosa discussão, sustentou a deliberação do Presidente por quase unanimidade; apenas houve divergentes seis votos (Jornal do Comércio, Suplemento de 3 de junho de 1854). Enquanto o Senado assim se pronunciava, a Câmara dos Deputados aprovava um artigo aditivo oferecido pelo Deputado Pereira da Silva à Lei de fixação de Forças, autorizando o Governo “a conceder às Províncias o

número de recrutas que entender conveniente para preencher os seus corpos policiais” (Jornal do Comércio de 1º de junho de 1854) e isto quando não só o autor da emenda, como muitos outros declaravam, que por esta forma entendiam manifestar, que este direito não assistia às Assembléias Provinciais. É pois um aresto de todos os três ramos do Poder Legislativo, Resolução Imperial, e votações do Senado e Câmara dos Deputados. Mas, dizem alguns, pode ser conveniente às Províncias o estabelecer uma organização e disciplina especial, o Poder Legislativo Geral não pode conhecer essas circunstâncias especiais; sem dúvida, mas qual é o fim do Artigo 9 do Ato Adicional? Para que manteve ele expressamente o direito de propor, discutir e deliberar nas Assembléias Provinciais projetos de lei sobretudo o que interessa às Províncias? Aí acham elas o complemento de suas atribuições legislativas. Esses projetos é verdade que não adquirem pela sua simples vontade a força de lei; é necessário que obtenham pelo menos a aprovação Imperial; mas de certo esta aprovação dos Poderes Gerais, necessária para evitar invasões e abusos, não embaraçará a pronta adoção das medidas razoáveis e úteis aos interesses reais das Províncias. É pois em vista de todas estas considerações, não hesita a Seção em sustentar que as Assembléias Provinciais não têm o direito de fazer leis, impondo penas aos Soldados Permanentes, e criando jurisdição de primeira e segunda instância para julgá-los. Resolvida assim esta questão, implicitamente se acham resolvidas a segunda e terceira. Se o Poder Geral decretou especialmente penas para os Permanentes do Município neutro, a aplicação dessas penas, a quaisquer outros só pode ser determinada por quem tenha a respeito desses outros os mesmos direitos, que a respeito destes tem o Poder Geral. Mas as Assembléias Provinciais não têm esse direito, logo também não têm o de fazer-lhes aplicáveis as penas impostas pelo Poder Geral privativamente ao Município neutro. Pela mesma razão, se as Leis gerais, estabelecendo jurisdição para o julgamento em segunda instância, falaram especialmente dos Permanentes desse Município, não têm as Assembléias Provinciais a faculdade de fazer leis estendendo essa jurisdição a outras quaisquer, porque lhes falta a base, que é o direito de criar estas jurisdições. Se as Assembléias Provinciais julgarem conveniente fazer extensivas essas penas e jurisdições à Força Policial de suas respectivas Províncias, usem do meio que lhes dá o Artigo 9 do Ato Adicional e devem esperar que tudo se consiga de um modo regular e constitucional. Este é, Senhor, o parecer que a Seção de Justiça submete respeitosamente à Consideração de Vossa Majestade Imperial, que resolverá como for mais justo. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em 14 de janeiro de 1856. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara – Visconde de Maranguape – Marquês de Abrantes – Na margem esquerda da primeira página do Parecer – estava a Segunda Resolução Imperial. Que seja ouvido o Conselho de Estado, depois de coligidas para lhe serem presentes as leis de todas as Províncias relativas a este objeto. Paço, primeiro de março de 1856. Estava a rubrica de Sua Majestade o Imperador. José Tomás Nabuco de Araújo =

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado, o Marquês de Abrantes declarou que continuava a pensar como quando assinou o parecer, e o confirmava.

O Marquês de Monte Alegre disse que tendo as Assembléias Provinciais usado constantemente do direito de que se trata, em presença dos Poderes Supremos do Estado, sem impugnação destes, entende ele Conselheiro que o Ato Adicional acha-se assim interpretado, e que portanto nenhuma necessidade há de qualquer medida, embora reconheça que são exatos e verdadeiros os princípios professados pela Seção.

O Visconde de Maranguape votou pela maneira seguinte. “Trata-se nesta Consulta do poder que exercem, e tem exercido as Assembléias Provinciais de impor penas aos Soldados Permanentes, e criar jurisdição de primeira e segunda Instância para julgá-los. Por mais que se examine e estude o Ato Adicional, não se pode descobrir a disposição em que ele tenha dado esse poder às Assembléias Provinciais. Nem mesmo por indução (se assim fosse permitido proceder sobre tal objeto) se conseguirá demonstrar, senão que as Assembléias Provinciais não têm esse poder. “Fixar, sobre informação do Presidente da Província, a força policial respectiva” é tudo quanto pelo Artigo 11 parágrafo 2 do Ato Adicional pode fazer uma Assembléia Provincial. Quem pretende sustentar que esta disposição autoriza as Assembléias Provinciais a impor penas e a estabelecer tribunais, peca contra todas as regras da lógica, se tomar essa disposição isoladamente por base do seu raciocínio, e contra as regras da hermenêutica, se a combinar com outras disposições do Ato Adicional e da Constituição. Se bastasse o poder de fixar o número de soldados ou agentes de polícia para que as Assembléias Provinciais tivessem também o poder de estabelecer as leis criminais de que se trata, com maior razão ainda teriam elas direito para estabelecer essas leis em relação aos empregados por essas mesmas Assembléias instituídas, no caso de cometerem eles os crimes de responsabilidade especificados no Capítulo 5 do Código Criminal; mas o Ato Adicional negou positivamente semelhante faculdade às Assembléias Provinciais, deixando intacto o Artigo 179 parágrafo 13 da Constituição, que diz: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue.” Ora a lei não seria igual para todos os brasileiros, se pelo mesmo crime um sofresse, por exemplo, na Bahia dez anos de prisão com trabalho, enquanto outro em Pernambuco não sofresse senão cinco anos de prisão. As fórmulas protetoras

da inocência dos acusados e reguladoras da ação da Justiça, assim como os recursos, também não seriam iguais para todos, como quer a Constituição. Além disto, o Poder Moderador encontraria grandes dificuldades no exercício do direito de agraciar, desde que as leis criminais das Províncias se apartassem dos princípios estabelecidos na lei geral para a apreciação dos graus de criminalidade dos acusados. Não me alargarei mais sobre esta matéria; ela foi luminosamente tratada pelo Conselheiro Queirós Coutinho no parecer que subscrevi, e que sustento agora com o meu voto.”

O Visconde de Albuquerque, pela exposição da Consulta da Seção, presume que a origem desta questão, ou questões, parte de haver o Conselho Supremo Militar e de Justiça recusado a jurisdição no Poder Legislativo Provincial, de lhe impor preceitos e deveres, quando, criando este o seu Corpo de Polícia, estabeleceu para ele legislação penal, conferindo o julgamento desta ao referido Conselho de Justiça – Que representando sobre esta recusa o Presidente da Província de São Pedro, mandou Sua Majestade Imperial ouvir ao Mesmo Conselho de Justiça, que consultou não caberem nas atribuições do Poder Executivo as providências que pedia o Presidente da Província de São Pedro, e que estas só podiam ser dadas pelo Poder Legislativo. O princípio adotado pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça, e a recusa do cumprimento da lei, ou leis provinciais, tem por efeito imediato a paralisação dos processos judiciais nos crimes cometidos pelos Corpos de Polícia das Províncias, e a conseqüente relaxação da disciplina nos mesmos Corpos; além dos efeitos não menos importantes da contestação de uma atribuição de que o Poder Legislativo Provincial tem estado de posse, desde a sua criação (há cerca de vinte e dois anos) sem jamais ser contestado pelos diferentes Poderes do Estado; e sendo reconhecido esse poder pelos diversos empregados gerais do Poder Executivo, e até pelas Juntas de Justiça nas Províncias que ali exercitavam as atribuições do Conselho Supremo Militar e de Justiça: sendo igualmente reconhecida essa atribuição do Poder Legislativo Provincial pelo Poder Legislativo Geral ou Nacional, não só pela aquiescência dos atos dessa natureza que chegaram a seu conhecimento, como até por atos especiais do Poder Legislativo – o de haver legislado especialmente para o Corpo Policial da Corte – sem que nessa ocasião, e em outras, se pretendessem contestar a inteligência que tem sido dada a essa atribuição do Poder Legislativo Provincial. Os argumentos da Seção acerca de não encontrar nos Artigos 9º e 10º do Ato Adicional, ou Lei de 12 de agosto de 1834, disposição alguma que autorize as Assembléias Provinciais a legislar sobre a organização e disciplina dos Corpos de Polícia Provinciais, parecem fundados no Artigo 2º da Lei da interpretação que restringiu a atribuição do nº 7º do Artigo 10º – limitando-a à fixação do número dos empregos municipais, e Provinciais – mas esta inteligência (aliás absurda como já opinou em outra conferência) não foi extensiva ao nº 4 do mesmo Artigo 10º, nem ao nº 2 do Artigo 11º; e nem foi acolhida pela constante inteligência na prática dos atos dos Poderes Políticos do Estado, desde que foi a Lei de 12 de agosto de 1834 posta em execução.

Não desconhece porém o mesmo Conselheiro o risco que possa haver, ou tenha havido, no abuso dessa atribuição das Assembléias Provinciais; e mesmo por vezes já tem manifestado, no exercício de representante da Nação, a necessidade de obstar à sua continuação: mas em sua opinião, o que dá maior alcance a esse abuso, é a maneira por que se tem constituído entre nós a força policial: essa força tem um aparato, uma organização militar, mui pouco próprio a seus fins; e é nesse aparato, e nessa organização militar, que pode aparecer, se é que já não tem aparecido, os inconvenientes que se notam. Assevera que para remover tais inconvenientes, e melhor harmonizar as atribuições do Poder Legislativo Provincial com os Poderes Nacionais, existem de longo tempo projetos na Câmara dos Deputados: mas que outra tem sido a direção ou maneira de encarar estas questões: e daí tem resultado esse conflito de atribuições, gravame de despesas e ineficácia da força policial em todo o império. Finalmente diz que não pode presumir que a Seção pretenda que o Poder Executivo resolva essa questão na forma por ela indicada: e que naturalmente pretende a mesma Seção uma interpretação do Poder Legislativo para a solução de tais questões – Receia que semelhante proposição perante o Poder Legislativo não agrave o mal que se pretenda remover; sem que assim falando pretenda por em dúvida a grande confiança que deposita em todos os Ramos do Poder Legislativo. Conclui o seu voto propondo que seja resolvida a Consulta do Conselho Supremo Militar e de Justiça, ordenando-se que tome conhecimento dos processos a que se refere a mesma Consulta.

O Visconde de Abaeté leu o seguinte voto que trazia escrito. “Senhor. Sou de opinião que as Assembléias Legislativas Provinciais têm exercido legalmente o poder de estabelecer penas para serem aplicadas às praças pertencentes aos corpos policiais, criados nas respectivas Províncias, por faltas cometidas no serviço. Esta atribuição, que a Seção nega às Assembléias Provinciais, parece-me deduzir-se logicamente do Artigo 10º parágrafo 7º e do Artigo 11 parágrafo 2º do Ato Adicional à Constituição. Conforme a primeira disposição, a que me refiro, podem as Assembléias Provinciais legislar sobre a criação, e supressão de empregos municipais, e provinciais. Ora, como eu entendo que o direito de criar empregos compreende o de determinar as obrigações, que lhes são inerentes, e todas as condições com que devem ser exercidos, podendo uma delas ser as penas em que devam incorrer os indivíduos que faltarem ao cumprimento de tais obrigações, estou convencido de que as Assembléias Provinciais estão

autorizadas para estabelecer penas aos Soldados Permanentes nos casos em que estes faltarem aos deveres que tiverem contraído.

Esta inteligência está de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 105 de 12 de maio de 1840. Pela segunda disposição compete às Assembléias Provinciais o direito de fixar (sob informação do Presidente da Província), a força policial respectiva. Não admito que este direito deva reduzir-se a determinar o número de praças, de que deve compor-se a força policial, sendo para mim evidente que abrange também o de decretar a sua organização, e os meios de manter-se a sua disciplina e subordinação, sem o que a existência de tal força seria antes um mal do que um benefício para as Províncias. As variadas disposições que costumam conter as Leis de fixação de forças de mar e terra, promulgadas pela Assembléia Geral Legislativa provam que fixar força é mais alguma coisa do que determinar o número de praças de que ela deve compor-se. A inteligência demasiadamente restrita, que neste caso quer dar-se ao Ato Adicional, não me parece portanto a mais conforme nem aos princípios de uma boa hermenêutica, nem aos arestos de parlamento. Entendendo porém que as Assembléias Legislativas Provinciais têm exercido legalmente o direito de que se trata no que respeita à decretação de penas disciplinares, persuado-me ao mesmo tempo que não podem as ditas Assembléias obrigar as Autoridades, Tribunais estabelecidos por Leis Gerais, a aplicar tais penas, visto como não estão sujeitos à sua jurisdição.”

O Visconde de Sapucaí abraçando os princípios professados pela Seção entende todavia que a matéria deve ser submetida ao Poder Legislativo, em atenção à posse diuturna em que estão as Assembléias Provinciais de exercerem o direito de que se trata.

O mesmo Visconde leu a seguinte voto da Marquês de Olinda – “Adoto o Parecer; acrescentando somente que esta matéria merece uma interpretação do Poder Legislativo.”

O Conselheiro Miguel de Sousa Melo e Alvim aprova o Parecer, mas julga indispensável e urgente que se recorra ao Poder Legislativo.

O Visconde de Itaboraí concorda com a Parecer da Seção, e observa que a falta de uma Lei geral que regule a matéria, deu causa ao procedimento das Assembléias Provinciais. Acrescenta que a providência que se poderá dar no caso que ocasiona a Consulta, só virá do Poder Legislativo Geral, a quem se deve recorrer.

O Visconde de Uruguai leu o seguinte vota que trazia escrito: “Não concordo com o parecer da Seção de Justiça. Estou convencido de que compete às Assembléias Provinciais legislar sobre a organização da força policial de suas Províncias, e portanto sobre as penas que têm de ser impostas pelas infrações dos Regulamentos e da disciplina, bem como sobre as jurisdições que têm de aplicar as mesmas penas em primeira e segunda instância. Vou enumerar sucintamente algumas das razões em que me fundo para assim pensar. A fixação da força, a sua organização, a determinação de penas aos transgressores dos Regulamentos e da disciplina, o estabelecimento de jurisdições que as imponham, são coisas que tem entre si ligações tão estreitas e íntimas que não podem separar-se, dando-se a diversos Poderes a atribuição de regular separadamente cada uma das partes do sistema. Quem restabeleceria a harmonia do todo, no caso de desencontro das providências adotadas? quando por exemplo uma Lei da Assembléia Geral exigisse certo número de Oficiais para um julgamento, e a fixação feita pelas Assembléias Provinciais não importasse esse número? A fixação do número de Oficiais para o julgamento feito pela Assembléia Geral tolheria as Assembléias Provinciais no exercício de uma atribuição exclusivamente sua. Não é possível incumbir a um tomar a medida de um vestido, e a outro o fazê-lo independentemente da medida. Dá-se esse desacordo no Ato Adicional quando incumbe à Assembléia Geral fazer Códigos, e às Províncias as divisões judiciárias, e a criação e supressão dos empregos municipais e provinciais. Aí também pertence a um dar a medida, e a outro fazer o vestido sem ela. Mas esse defeito é tão claro e patente, que não admite interpretação que o salve. Não acrescentemos porém outros semelhantes por meio de interpretações. Em organizações semelhantes àquela que estabeleceu o Ato Adicional, cumpre salvar e respeitar um grande princípio, única bússola por meio da qual se pode evitar quotidianos conflitos, e salvar a união. Isto é, convém que tanto o Poder Geral como o Provincial encontrem na esfera de suas atribuições tudo quanto é necessário para seu completo desempenho. Cumpre que cada um se possa mover livre e desembaraçado na sua esfera sem esbarrar nela com o outro, porque o mais forte inutilizará o mais fraco. Uma organização que não consultar este princípio conterà em si o germen da sua destruição. A confusão e a comissão das atribuições dos Poderes, dando lugar a continuadas usurpações ora de um, ora de outro, segundo as idéias, tendências e paixões políticas das épocas, há de acabar com a nada de um dos mesmos Poderes, ou talvez com a de ambos, ou pelo menos provocar conflitos prejudiciais ao Estado. Há de dar profuso alimento ao fluxo e refluxo da ação e reações políticas. Ora, é preciso preservar o mais possível a Constituição do vai e vem passageiro dessa ação e reação. Publicado o Ato Adicional, entenderam-no, e executaram-no de modo que a autoridade da Coroa ia sendo quase nulificada. Se excetuarmos os empregados da Fazenda,

da Guerra, da Marinha, dos Correios Gerais, das Faculdades de Medicina e Jurídicas, o Imperador somente nomeava Presidente da Província, Bispos, Comandantes Superiores da Guarda Nacional, Membros das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça. Todos os mais empregos criados e por criar eram provinciais. Eram nomeados pelos Presidentes de Província, segundo as determinações de Leis Provinciais, os Juizes de Direito, Municipais, de órfãos, os Promotores, os Tabeliães, Vigários, Dignidades das Catedrais das Províncias, toda a oficialidade da Guarda Nacional, e todos os mais empregados que existiam nas Províncias, menos os acima excetuados. A Lei da interpretação do Ato Adicional reuniu e concentrou a roda de sí as forças da nação que aquela ação exagerada provocara. Foi uma reação justa, legal, e lógica, porque se fundou em sólidos princípios e em boa doutrina, que agora invocarei contra o que me parece exceder os limites daquela reação justa e lógica. Fundou-se aquela interpretação, aplicando-a em proveito da Monarquia, na mesma doutrina em que se baseavam os fundadores da Constituição Federal Americana, isto é, fundou-se no princípio acima exposto, o qual foi assim consignado no parecer da Comissão que apresentou o projeto de interpretação adotado sem alteração alguma. Diz o parecer: “Tudo quanto está fora desses Artigos (10 e 11) pertence ao Poder Geral. E deve a sua inteligência derivar-se de suas palavras por tal modo, que não venha ela por sua amplitude a compreender objetos, que a letra e espírito da Lei não compreende, e sobre os quais não estão as mesmas Assembléias por outros Artigos autorizadas a legislar. Ao mesmo tempo cumpre que tanto o Poder Geral como o Provincial encontre na esfera de suas atribuições tudo quanto é indispensável para o seu bom e completo desempenho: esta circunstância constitui a principal excelência da Constituição Federal dos Estados Unidos da América do Norte. Todas as vezes que a Lei confere o poder geral de fazer uma coisa compreende em sua disposição todos os poderes peculiares a esse fim necessários. Fora absurdo admitir que o Ato Adicional concedesse atribuições imperfeitas, e mancas às Legislaturas Provinciais, e que fizesse depender as leis, que delas emanassem, de outro Poder, sem contudo siquer supor a maneira de obter o concurso das duas vontades. Seria isto inexaurível fonte de conflitos, de confusão, e de anarquia na Legislação.” A letra do Ato Adicional favorecia singularmente as invasões, que as Assembléias Provinciais tinham cometido, abrindo-lhes mui ancha porta. Diz ele: “São empregados Municipais e Provinciais todos os que existirem nos Municípios e Províncias, excetuados tais e tais.” Pertencia às Assembléias Provinciais legislar sobre a criação, supressão, e nomeação para os empregos municipais e provinciais. Essa letra tão clara dava larga entrada para os Códigos Civil e Criminal, para a organização das Municipalidades, Guarda Nacional, etc. Fazia com que se encontrassem e esbarrassem a cada passo no mesmo terreno o Poder Geral e o Provincial. Criava um sem número de conflitos, sem indicar o modo de os resolver. Era a anarquia constitucional. E como se evitou? Pela aplicação dos princípios acima estabelecidos. Entendeu-se: Que a atribuição que ficara reservada à Assembléia Geral de fazer os Códigos, de organizar as Municipalidades, a Guarda Nacional etc., era compreensiva de todos os meios necessários para conseguir esse fim, e não podia ser embaraçada simplesmente pela letra e som de algumas palavras do Ato Adicional. Que essas palavras deviam ser entendidas de modo tal, que ficasse a mais completa possível a atribuição do Poder Geral. Por que não se há de aplicar a mesma doutrina, os mesmos princípios, quando se trata das atribuições das Assembléias Provinciais? Se a doutrina, se a inteligência que salvou atribuições importantíssimas da Assembléia Geral é verdadeira, por que não há de ser aplicável, por que não há, de salvar as das Assembléias Provinciais? Por que não se há de considerar a atribuição de fixar a força policial compreensiva dos meios indispensáveis para fazer com que essa força exista? Porque o Ato Adicional emprega a palavra – fixar – Pela letra do Artigo. Mas a letra só do Ato Adicional enumerava usurpações de importantíssimas atribuições do Poder Geral, e não se atendeu a essa letra. A interpretação literal não tem sido a seguida, mas sim a lógica. E se a interpretação literal fosse aquela que deve prevalecer, a Lei interpretativa de 12 de maio de 1840, seria do que foi veementemente argüida, uma verdadeira reforma. E por que empregou o Ato Adicional a palavra fixar? A que força policial se referia ele? Quando foi apresentado, discutido, e aprovado o Ato Adicional (1834) estava em vigor a Resolução da Assembléia Geral de 7 de outubro de 1833, a qual havia criado uma força policial nas Províncias, em cada um dos Distritos dos Juizes de Paz, excetuadas as Capitais. As Câmaras Municipais, ouvidos os Juizes de Paz, competia fixar o número desses Guardas Policiais, e marcar os seus vencimentos. Pode supor-se, com muito fundamento, que os autores do Ato Adicional tiveram em vista transferir das Câmaras Municipais para as Assembléias Provinciais a atribuição de fixar essa força, considerando a instituição não geral mas municipal, e tanto mais porque deram às mesmas Assembléias Provinciais a suprema inspeção sobre tudo quanto era da atribuição das Câmaras Municipais, que colocaram na mais completa e absoluta tutela. O Ato Adicional refere-se a uma instituição toda municipal. A instituição da força Policial era portanto naquelas épocas de natureza puramente municipal. O mesmo Corpo de Permanentes da Corte foi e é também uma instituição municipal, e tanto que o Decreto da sua criação o intitulou – Municipal Permanente – Referindo-se a uma instituição puramente municipal, sujeitando ao mesmo tempo tudo quanto era municipal à autoridade das Assembléias Provinciais, não podia ser da intenção dos autores do Ato Adicional reservar à Assembléia Geral a atribuição de legislar sobre os Corpos Policiais das Províncias. Pelo contrário parece ter sido sua intenção desmunicipalizá-los, e

provincializá-los, visto que o Ato Adicional diz – fixar, sobre informação do Presidente da Província, a força policial respectiva – Força policial respectiva, isto é, da Província. E com efeito somente depois do Ato Adicional é que a força, até então municipal, se foi tornando Provincial. E está tudo isto mui conforme com as tendências dos autores do Ato Adicional, cercar o poder municipal, confundi-lo e absorvê-lo no Provincial. Adversários da centralização, quanto ao Poder Geral, centralizaram, quanto puderam, o poder municipal nas mãos das *Assembléias* Provinciais, pondo-o na mais completa dependência destas. Não se pode concluir da palavra – fixar – que o Ato Adicional reconheceu que toda a outra legislação relativa à força policial das Províncias ficara a cargo do Poder Geral. O certo é que quando foi publicado o Ato Adicional não existia força policial organizada como hoje está, e a qual se pudesse referir a palavra – fixar com a referência que hoje se lhe quer dar. Não me parece admissível que o Ato Adicional concedesse a um poder o direito de organizar a força (o estabelecimento de penas e do modo de as aplicar faz parte da organização) e a outro o de fixar o seu número. São coisas que não podem ser separadas sem graves inconvenientes. Seria necessário que a Assembléia Geral fizesse leis especiais para cada Província, e as alterasse cada ano segundo a fixação de forças. Muitas vezes a atribuição de fixar a força não poderia ser exercida sem dependência da Assembléia Geral. Outras a atribuição da Assembléia Geral dependeria da fixação da força. Daí nasceriam desacordos e colisões, que o Ato Adicional não preveniu, e que preveniria certamente, se admitisse semelhantes hipóteses. O Ato Adicional conferiu às Assembléias Provinciais a atribuição de legislar sobre os impostos necessários para as despesas provinciais. O que quer dizer – legislar sobre impostos? – Se entendermos essas palavras com a restrição com que se entende a palavra – fixar –, não poderão as Assembléias Provinciais legislar sobre a arrecadação de tais impostos, determinar que autoridades a hão de verificar judicialmente quando de outro modo se não possa obter, etc. À Assembléia Geral competiria fazer uma legislação complementar para a arrecadação de impostos em cada Província, bem como fazer uma legislação especial para a organização do Corpo Policial de cada uma. Não é mais lógico, mais regular, mais simples considerar cada uma das atribuições das Assembléias Provinciais como compreendendo os meios necessários para o seu completo desempenho? Repugna que o Poder Provincial tenha o direito de levantar força, de organizá-la, discipliná-la, exercendo assim um direito majestático, que não pode deixar de pertencer ao Estado. Partilho até certo ponto esse louvável escrúpulo, que deriva não da coisa em si, mas do modo pelo qual tem sido feita. Desaparece porém reduzida a força policial ao que originariamente era, e ao que deve ser. É fundado esse escrúpulo, quando diz respeito a uma Guarda Policial completamente militarizada, que tem sido convertida em tropa de linha, com Estados maiores, grande número de oficiais, fardamento, aparato, e regime militar. Não teria porém lugar, se aquela força fosse verdadeiramente de polícia, menos aparatosa, porém menos dispendiosa, e mais útil, se fosse quanto possível assemelhada aos **policemen** de Inglaterra, e mesmo aos **Sargents de Ville** em França, que pertencem a instituições municipais, sem esses Estados maiores, grande número de oficiais, que tendem sempre a aumentar a força que comandam, os seus vencimentos e aparatos, e a fazer-lhe representar um papel, que não é o de uma força simplesmente destinada a fazer a polícia. O Ato Adicional data de 1834. De então para cá, no longo espaço de 22 anos, têm as Assembléias Provinciais, sem contradição alguma, legislado sobre a organização dos Corpos Policiais. A Assembléia Geral nunca entendeu nessa matéria, nunca declarou que as Assembléias Provinciais haviam usurpado uma atribuição que lhe pertencia. Cada Província fez a sua lei de organização de força policial, deu-lhe regulamento, impôs penas, e regulou a forma de julgamento. Entendeu o Ato Adicional como aqui o tenho entendido. E não fizeram uma só lei cada uma. Nas leis anuais de fixação de força tem mais ou menos alterado a organização primitiva. A haver usurpação de atribuições da Assembléia Geral, havia usurpação todos os anos. Todas essas leis têm vindo às Câmaras Legislativas, ao Governo, e ao Conselho de Estado. Ainda não foi (que me conste) sequer proposta a revogação de uma só. A Lei geral de 10 de outubro de 1836 declarou nula a Lei da Assembléia da Província da Paraíba de 19 de maio de 1835, acerca do recrutamento para o Exército e a Marinha. A Lei geral de 9 de novembro de 1841 revogou, par contrária à Constituição, outra Lei provincial da Paraíba, que concedia anistia ou perdão à Praças do Corpo Policial da mesma Província. Essas Leis referindo-se a assuntos, que tinham relação com o Corpo Policial, não acharam que a organização deste pelas Assembléias Provinciais excedesse as atribuições das mesmas Assembléias. O Artigo 3º da Lei de 30 de novembro de 1841, autorizando o Governo a fazer na organização e penas de disciplina dos Guardas Municipais Permanentes da Corte as alterações convenientes, referiu-se unicamente ao Município da Corte e de modo algum aos Corpos Policiais das Províncias. Se a Assembléia Geral entendesse que ao Poder Geral competia tratar da organização, e das penas de disciplina da força policial das Províncias, teria certamente estendido a estas a autorização que dava, sem dúvida convencida de que não era a mais própria, ou de que não tinha tempo para empreender reformas tão minuciosas. Este silêncio das Câmaras Legislativas e do Governo, esta tolerância da Legislação Provincial sobre Corpos Policiais, sancionada pelos Presidentes, Agentes do Poder Executivo, pelo espaço de quase um quarto de século, não importará a aprovação tácita da inteligência que as Assembléias Provinciais todas tem dado ao Ato Adicional, e que eu tenho sustentado? E se agora, depois de se haver por tanto tempo consagrado essa

inteligência, talvez em mais de cem leis (compreendendo as ânuas que quase sempre contêm alguma modificação ou referência às orgânicas) se for dizer às Províncias: = é nulo tudo quanto fizestes, apesar de haver sido sempre tolerado, e nunca posto em dúvida: estão dissolvidos todos os vossos Corpos Policiais; esperai para os reorganizar e fixar a sua força, que a Assembléia Geral faça leis especiais para cada uma das Províncias =; não se irá introduzir nelas um germen de profundo descontentamento, e fazer acreditar que se levanta uma cruzada para restringir além do justo as atribuições das Assembléias Provinciais? Repugna admitir que as Assembléias Provinciais imponham penas e criem jurisdições para as aplicar. Mas que penas são essas? São penas meramente de disciplina, que não isentam os réus daquelas em que incorrem pelas Leis Gerais, e que tem de ser impostas pela autoridade civil. Os Corpos Policiais não podem ser regidos por disposições semelhantes às dos Artigos de Guerra, e ser sujeitos a penas mui graves. Não são Corpos Militares. Os seus Regulamentos apenas podem compreender a punição de certos delitos muito especiais, relativos à sua disciplina e serviço, e que não se encontram nos Códigos. Nos outros delitos são sujeitos ao Foro comum. A Lei de 3 de novembro de 1841 autorizou o Governo a alterar as penas de disciplina do Corpo de Permanentes da Corte. Entenderá o Corpo Legislativo delegar no Governo a faculdade de fazer Leis puramente criminais? Creio que não. Percorra-se o Regulamento feito pelo Governo em virtude dessa autorização, e ver-se-á que se limitou a impor penas em poucos casos especiais e relativos à disciplina e serviços de tais Corpos. Puniu os fatos que as circunstâncias desse serviço e disciplina agravam, e declarou que essas peias não isentavam os réus daquelas em que incorressem pelas Leis existentes, e que são impostas pelas autoridades civis. O direito de legislar sobre um assunto importa o direito de impor penas relativas a esse assunto. As Assembléias Provinciais têm o direito de legislar sobre estradas, instruções pública etc. Não podem portanto deixar de ter o direito de impor as penas necessárias para tornar eficaz o preceito das suas leis, porque a parte penal, a que os Jurisconsultos chamam – sanção – da Lei é parte integrante e essencial da mesma Lei. E se as Assembléias Provinciais desnaturando a instituição da força policial impuserem penas que não sejam puramente de disciplina, ou que não estejam em relação com o serviço, e fim de tais Corpos, exorbitarão, e a Assembléia Geral terá o inquestionável direito de anular tais leis. Não professo essas opiniões de hoje. Como Vice-Presidente, e Presidente de Província sancionei leis, e fiz regulamentos conforme essas doutrinas. Sempre entendi assim o Ato Adicional quer na época da ação invasora das Assembléias Provinciais, quer na da reação, reação que já foi até onde podia e devia, ir, e que convém não vá mais longe. Se prevalecer a opinião da Seção de Justiça, entendo que o Governo não a pode executar, e que deve o negócio ser afeto à decisão da Assembléia Geral Legislativa. Importa essa opinião a nulidade de todas as leis feitas pelas Províncias em contrário, e o Governo não as pode anular. Importa interpretação do Ato Adicional, e somente a Assembléia Geral o pode interpretar. Importa a urgente necessidade de Leis Gerais que reorganizem os Corpos Policiais das Províncias, e somente a Assembléia Geral as pode fazer. Isto pelo que respeita à primeira e segunda questões propostas. Pelo que toca à 3ª entenda que não têm as Assembléias Provinciais a faculdade de cometerem a Jurisdição estabelecida por Leis Gerais o julgamento das praças dos seus corpos policiais em 2ª instância, e sobretudo a Tribunais da categoria do Supremo Conselho Militar. A razão é muito simples. Pelo Ato Adicional e Lei que o interpretou, não podem as Assembléias Provinciais legislar sobre Empregos e Tribunais Gerais, criados por Leis Gerais relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as mesmas Assembléias. Ora os assuntos de que se ocupam os Tribunais Gerais, o Conselho Supremo Militar por exemplo, são completamente alheios às atribuições das Assembléias Provinciais. Demais esses Tribunais são criados com certos encargos e atribuições pelo Poder Geral. Dar a outro Poder a faculdade de dar-lhes outros encargos e atribuições alteraria a economia do seu serviço, e a sua organização. É este o meu parecer. “Visconde do Uruguai”.

O Conselheiro João Paulo dos Santos Barreto antes de entrar na questão pede licença para fazer algumas observações em resposta a duas proposições emitidas pelo Visconde de Albuquerque: 1ª Que o Conselho Supremo Militar de Justiça não é um verdadeiro Tribunal Judiciário: 2ª Que o Conselho Supremo Militar de Justiça devia julgar os processos das Praças dos Corpos Policiais enviados das Províncias. Pelo que respeita à primeira basta o conhecimento da Legislação que estabeleceu e rege aquele Tribunal para desvanecer o engano em que labora a Visconde de Albuquerque: convindo também distinguir os dois Tribunais Militares: sendo o Conselho Supremo Militar Tribunal Consultivo composto unicamente de Generais Conselheiros de Guerra e Vogais; e o Conselho Supremo Militar de Justiça composto dos mesmos Generais, e de três Magistrados, que são Desembargadores da Relação. As diferentes atribuições de ambos estes Tribunais estão marcadas nas leis que os estabeleceram e regem. Quanto à segunda proposição é ela destituída de fundamento; porquanto nem do Ato Adicional à Constituição, nem da Lei interpretativa dele se pode coligir que as Assembléias Provinciais possam legislar para o Supremo Conselho Militar de Justiça e quaisquer outros Tribunais Superiores, sendo-lhes pelo contrário proibida tal atribuição, como se acha claramente determinado na segunda parte do parágrafo 7º do Artigo 6º da Lei de 12 de agosto de 1834: de onde evidentemente se conclui que o Supremo Conselho Militar de Justiça procedeu como devia, não tomando conhecimento de tais processos por escrever de jurisdição para tal fim.

Entrando na discussão do parecer da Seção, declara que se agora se tratasse de um projeto de nova interpretação do Ato Adicional relativamente à questão vertente, concordaria com a maior satisfação com o voto que acaba de ler o Visconde de Uruguai, pois que nele encontra argumentos e princípios luminosos e liberais; mas que tratando-se unicamente da inteligência do Artigo relativo à matéria em questão, parecem-lhe esses argumentos opostos ao Ato Adicional; e a Lei interpretativa de 1840. Declara que não pode compreender como a palavra = fixar = possa ter a significação de legislar, concedendo-se a cada Assembléa Provincial formular Códigos penais, que sem dúvida poderão impor penas arbitrarias e muito desiguais à crimes da mesma natureza; sendo portanto de absoluta necessidade que seja este negócio levado com urgência ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa para remediar-se este grave inconveniente; o que certamente não cabe nas atribuições do Poder Executivo. Vota portanto pelo parecer da Seção.

O Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara sustentando o parecer disse: que os argumentos contrários reduziam-se a três. O primeiro derivava o direito de criar penas e Tribunais do direito de fixar a força. O segundo do direito de criar empregos provinciais. O terceiro da prática de vinte anos pública e incontestada. Confessa que este terceiro argumento tem bastante força, mas unicamente para o fim de exigir grande prudência no meio de reparar o erro, mas nunca para estabelecer direito. Se os argumentos do parecer são verdadeiros, pouco importa que durante alguns anos prevalecesse uma prática menos regular, e principalmente quando se reflita que na primeira execução do Ato Adicional tudo foram dúvidas hesitações; portanto pouco admira que quando algumas Assembléas Provinciais trataram de organizar Corpos de Polícia, dando-lhes uma disciplina especial e formas militares fosse isso passando sem contestação, tanto mais quanto nessa época esta medida era reclamada imperiosamente pelas circunstâncias do País, e todos viam nela a única tábua de salvação. O exército estava dissolvido; a única força pública disponível era a dos Corpos de Polícia Municipal: tudo pois que tendia a dar-lhes uma organização militar e provincial era o único meio possível de dar à autoridade ou de manter-se; assim o espírito que ditou essa invasão das Assembléas Provinciais era tão útil e tão urgente, que todos aplaudiam sem discutir; não admira pois que fosse passando despercebido o exercício dessa atribuição; mas desde que se queira estudar a matéria, estas considerações devem desaparecer. A prática deve amoldar-se ao direito, e não o direito à prática, ao menos na esfera dos executores; se a prática é melhor que o direito, só ao legislador compete alterar. Quanto ao primeiro argumento parece em verdade que do direito de fixar uma força nunca se pode concluir para o direito de organizá-la, decretar-lhe penas, Tribunais; a fixação da força consiste em determiná-la numericamente, e se este argumento procedesse, a conclusão seria que as Assembléas Provinciais teriam igual direito a respeito de quase todos os empregos públicos, pois que a respeito deles as Assembléas Provinciais têm essa atribuição concedida em termos muito mais amplos, pois que o Ato Adicional a respeito dos empregos usa das palavras = criar e suprimir = de certo muito mais amplas do que a de fixar. Mas se as Assembléas Provinciais tivessem semelhante direito, elas viriam de certo a ser as verdadeiras legisladoras dos Códigos, e de certo nem as opiniões mais exageradas pretenderão nunca que as Assembléas Provinciais pudessem criar crimes, penas, e julgamentos para os empregos a respeito dos quais tem o direito de criar e suprimir numericamente. O segundo argumento já está por assim dizer respondido. O direito imperfeito de criar e suprimir empregos, como esse que têm as Assembléas Provinciais a respeito dos empregados estabelecidos para execução das leis gerais, não compreende o de estabelecer para eles penalidade ou regulamento especial. Não só nunca houve quem formulasse seriamente uma tal pretensão; mas mesmo do Ato Adicional à **Constituição a contrário sensu** muito claramente se depreende; pois que entrando os Juizes de Direito no número desses empregados provinciais, cuja nomeação numérica depende das Assembléas Provinciais, e querendo o Ato Adicional que estas Assembléas tivessem o direito de os suspender, julgou necessário explicitamente declarar. Ficando pois em seu inteiro vigor os fundamentos do parecer, o que resta é examinar o meio prático de levar a efeito com a prudência necessária a alteração de uma doutrina errônea, mas que foi seguida por algum tempo, e cuja inovação há de por isso servir de pretexto a declamações. É provável que muito se possa fazer por meio de insinuação aos Presidentes de Províncias, a fim de que pela influência que lhes cumpre exercer nas Assembléas Provinciais procurem fazê-las entrar na verdade, substituindo as leis atuais por propostas, ou projetos de lei dirigidos por elas ao Poder Legislativo Geral nos termos em que o faziam os Conselhos de Província; e se este meio, como crê, não for suficiente, convirá preparar o terreno por meio de uma discussão, e depois dirigir ao Corpo Legislativo uma proposta ou diretamente do Governo, ou partindo de alguns dos seus amigos para o fim de dar uma organização e disciplina convenientes a todos os Corpos Policiais do Império, sendo essa a ocasião oportuna para privá-los dessa organização militar, de que com razão se queixaram os Viscondes de Albuquerque e do Uruguai.

O Visconde do Uruguai, em réplica, referindo-se ao Conselheiro Santos Barreto observa que interpretar é procurar o sentido e fim da lei, deduzi-lo das suas palavras, entender a lei, e portanto que todos têm interpretado o artigo em questão do Ato Adicional, posto que lhe dêem diversa inteligência: não é só ele

que tem interpretado. Responde ao Conselheiro Queirós, distinguindo entre penas que recaem sobre todos os cidadãos ou habitantes de um país por fatos gerais, como são as que impõem os Códigos, e aquelas muito especiais, que constituem a sanção de prescrições também muito especiais. Tais são por exemplo as penas impostas nas Posturas das Câmaras, em Regulamentos feitos pelo Poder Provincial no exercício de atribuições privativamente suas. Sustenta que as Assembléias Provinciais podem impor estas últimas penas. Quanto à palavra **fixar**, reportando-se à época em que foi feito o Ato Adicional, que se deve entender segundo as noções do tempo; que então não significava a palavra = força policial = uma instituição de caráter geral, mas meramente municipal. Faz o histórico da criação dos Corpos de Permanentes, que na sua origem eram forças urbanas e municipais etc. Observa que depois, a exemplo do Corpo de Permanentes da Corte, foi-se militarizando a força policial das Províncias, mas que não é disso culpado o Ato Adicional, Reconhece os inconvenientes que podem nascer de ter cada Província o seu pequeno exército, mas não se dariam eles, se a força policial das Províncias conservasse a sua natureza e destino primitivo.

O Conselheiro Queirós replicando ao Visconde de Uruguai diz que ele põe como princípio aquilo mesmo que está em questão; concluindo do direito de legislar sobre força policial o de organizá-la, discipliná-la e fazê-la julgar; mas é exatamente o direito de legislar que se contesta, **porque o Ato Adicional, parece contraproducente**, aliás, porque o Ato Adicional diz = fixar = e não legislar. O argumento fundado em existirem já organizadas forças de polícia ao tempo do Ato Adicional parece contraproducente, pois faz sobressair ainda mais que, quando o Ato Adicional usou simplesmente da palavra **fixar**, referir-se unicamente à determinação do número desses corpos, cuja organização já estava decretada pelos Poderes Gerais, que assim continuavam a ser os únicos competentes para alterar. Nota mais a espécie de contradição em que se acha o Visconde quando censura a organização militar dada a esses Corpos, reconhecendo que o levantar tropas é direito majestático; pois desde que se reconheça nas Assembléias Provinciais o direito de legislar sobre a organização e disciplina desses Corpos, elas estão no seu direito legislando de modo próprio a vitalizá-los. E certamente quem pode fixar o número de graças de um Corpo, estabelecer sua organização, disciplina e penalidades, pode levantar um exército somente com o disfarce do nome. Ora tal não quiseram, nem podiam querer aqueles que decretaram o Ato Adicional.

O Visconde de Uruguai treplicando disse que tinha-lhe esquecido insistir em uma consideração à qual dá muito peso. A força policial não era uma instituição provincial antes do Ato Adicional. Mas também não era geral. Era Municipal. Ora sendo fora de dúvida que o Ato Adicional refere-se à força policial da época em que foi feito, não se refere a uma força policial provincial, mas sim municipal. O Ato Adicional sujeitou às Assembléias Provinciais tudo quanto era municipal, e deu-lhes portanto meios e faculdades para alterar e absorver o que é municipal nas Províncias. Daí se vê que a Força policial podia ser e tem sido desmunicipalizada pelas Províncias tornando-se provincial, mas que não pode de modo algum ser geral, reduzidas as Assembléias Provinciais a fixar o seu número. Acrescenta que o Ato Adicional foi redigido por pessoas não versadas na delicada e difícil ciência de redigir as leis, e que não pesavam bem o valor e alcance das palavras que empregavam. A Constituição falando da Assembléia Geral diz que lhe compete = fixar a força =. Empregaram a mesma palavra referindo-se às Assembléias Provinciais. É preciso portanto não entender o Ato Adicional literalmente, porque a sua inteligência literal traz grandes absurdos e inconvenientes.

O Visconde de Albuquerque em contestação ao Conselheiro Santos Barreto disse, que presume estar certo na organização do Conselho Supremo Militar e de Justiça: que esse Tribunal, ainda que Judicial, é Tribunal excepcional, e comissionado do Poder Executivo, e que seus Juizes não têm a perpetuidade dos Magistrados da Poder Judicial: Que não vê nas Províncias, nem em suas Assembléias Provinciais esse desejo de perturbar a ordem pública; pelo contrário, aí observa muita lealdade a Sua Majestade o Imperador, e muito desejo de concorrer para o desenvolvimento e progresso das instituições nacionais: E também confessa que não está muito de acordo com essas insinuações aos Presidentes das Províncias, tantas vezes inculcadas como meio de remover conflitos. E confirma o seu parecer.

O resto da ata desta Conferência passa para o Livro Terceiro das Atas.

Visconde de Sapucaí

Tem este livro cento e noventa e nove folhas, todas por mim numeradas e rubricadas. Aos 3 de dezembro de 1850 – as. **José Antônio da Silva Maia**.

Continuação da Ata de 20 de fevereiro de 1857

Vem da página cento e noventa e nove do Livro segundo das Atas.

Sua Majestade Imperial houve por bem que se tratasse do outro parecer da mesma Seção de Justiça a respeito das prescrições comerciais. O parecer é do teor seguinte. “Senhor. A Associação Comercial de Pernambuco dirigiu no ano de 1852 ao Governo de Vossa Majestade Imperial a representação do teor seguinte. “Senhor. A Associação Comercial de Pernambuco vem com o maior respeito ante o Excelso Trono de Vossa Majestade Imperial expor reverentemente: que os negociantes daquela Província estão ameaçados de sofrer grande prejuízo em seus cabedais, que têm espalhados pelos sertões da mesma Província em consequência dos limitadíssimos prazos, que o Código Comercial, no Título 18 desde o Artigo 443 até o Artigo 446 determina para a prescrição extintiva e pela disposição do Artigo 441 a Associação Comercial reconhece, Senhor, que a prescrição está estabelecida entre todas as nações, mas entre os mesmos romanos, que lhes deram a mais amplíssima expansão, que a determinaram por momentos, por horas, por dia, por meses, por anos, e por séculos, ela foi denominada “**impium praesidium**” e odiosa, como se expressou o Imperador Justiniano em de suas **Novelas**. E com efeito é indubitável ser a prescrição um meio de extremo rigor, que não foi instituído pelas leis senão para pôr um termo à multiplicidade de demandas, e para que os domínios não estivessem sempre em incerteza; mas daí mesmo resulta ser o seu fundamento a necessidade, que não a justiça. É por isso que sua reclamação é sempre olhada com desfavor, porque destrói completamente a obrigação legal, mas não suprime, não aniquila a ligação moral e natural; e eis por que os Tribunais do Comércio da Europa resistem, quanto lhes é possível, à sua aplicação, quando ela é invocada como única defesa. Conseqüentemente não tendo a prescrição por base, se não a necessidade, parece de justiça que se deve atender para estabelecê-la para o Comércio, não só o estado ainda, atrasadíssimo do comércio interno deste Império, como das distâncias dos sertões, da falta de comunicações regulares, da falta de advogados e pessoas inteligentes nos auditórios das cidades e vilas do interior, das irregularidades das estações, e tantos outros inconvenientes, senão de maior gravidade, **por sem dúvida** de igual categoria, que muito influem para se poder empregar os meios judiciais para cobranças de dívidas. É verdade que os negociantes podem em seus contratos impor a explícita condição de responderem os devedores no foro do lugar em que contratarem; mas ainda neste caso terão de mandar precatórias para as primeiras citações às Justiças dos domicílios dos devedores, e por isso mesmo tem de encontrar os mesmos inconvenientes. Nem se diga que estes inconvenientes se darão, ou a prescrição se dê por um ou mais anos; por que o espaço maior para a prescrição deixa mais tempo ao credor para poder pôr em uso os meios legais, e amigáveis de sua cobrança, e além disto nem um prejuízo resulta para o devedor de boa fé no espaço maior para a prescrição extintiva, enquanto que somente o devedor de má fé é que pode utilizar desses curtos prazos do Código, em dano dos negociantes que lhes confiaram suas fazendas, e seus cabedais, e que é a classe que mais concorre para a riqueza, civilização e aumento do Império. E por tudo isto a Associação Comercial vem implorar a Vossa Majestade Imperial a graça de determinar que as prescrições a respeito dos direitos e obrigações comerciais ordinárias se regulem por os termos das prescrições dos direitos e obrigações civis, não podendo aproveitar senão àqueles a favor dos quais se der boa fé nos termos de Direito. Pede a Vossa Majestade Imperial que se digne por efeitos de sua indefectível justiça deferir aos suplicantes com a graça que respeitosamente imploram. Espera Receber Mercê = Manuel Inácio de Oliveira, Presidente = Bernardo de Oliveira Melo, 1º Secretário = Antônio Marques de Amorim, Tesoureiro = Edward Ienten = João Inácio de Medeiros Rodrigues = P. C. von Töhuten = S. C. Johnston = Albert Forster Damon =. Ouvido o Tribunal do Comércio da Corte, foi seu parecer o seguinte; Senhor, há Vossa Majestade Imperial por bem em Portaria de 24 do mês passado, que o Tribunal do Comércio da Capital do Império consulte o requerimento da Associação Comercial da Província de Pernambuco, pedindo que as prescrições a respeito dos direitos e obrigações comerciais ordinárias se regulem pelos termos das prescrições dos direitos e obrigações civis, cumprindo-o assim, e tendo a honra de devolver a Vossa Majestade Imperial e referido requerimento, parece ao Tribunal o seguinte: São óbvios e atendíveis alguns dos fundamentos deduzidos pela Associação suplicante, em vista dos quais os prazos marcados no Código Comercial para as prescrições extintivas **são por sem dúvida** um tanto vexatórias para os credores comerciais, atento o estado ainda atrasado do comércio no interior do Império, as distâncias e faltas de comunicações regulares dele e para ele, o pequeno número de pessoas inteligentes nos auditórios das cidades e vilas centrais, irregularidade de estações, e outras causas que empecem muitas vezes a cobrança das dívidas pelos meios judiciais dentro do tempo cujo lapso é fatal e improrrogável; porém, Senhor, se isto assim é, e se as disposições dos artigos 443 a 446 do Código Comercial carecem de revisão e de algumas modificações, nem por isso pensa o Tribunal, antes entende que as prescrições em matérias comerciais nem devem, nem podem ser reguladas pela legislação civil, salvos os casos omissos, por ser o Direito Mercantil excepcional, e porque quando falta a exceção, contra a regra geral, isto é, o Direito Civil, como o reconhecem os Códigos das nações cultas, e

o nosso no artigo 913. Apesar da falta de acordo da jurisprudência comercial acerca das prescrições, e à face da generalidade da Lei de 18 de agosto de 1769, em vista da qual era sumamente difícil, se não impossível, reduzir todas as uma uniformidade praticável entre nós, assim se exprimia o Jurisconsulto Ferreira Borges, antes de promulgado o atual código português, – o certo é que a prescrição qual a estabelece a Ordenação do Reino (que é ainda a lei do Império acerca das prescrições em matéria civis) é inapropriada à ações e obrigações comerciais =. Em verdade, e prescindindo de outras considerações, se a prescrição é uma das instituições mais necessárias à ordem pública, porque põe um termo às ações e consolida a propriedade, fora cair no extremo oposto ao ponderado pela Associação suplicante tornar extensivas aos direitos e obrigações comerciais ordinárias as disposições das leis vigentes a respeito das prescrições civis, cujos prazos, principalmente pelo que respeita às ações pessoais, são excessivamente longos, e conseqüentemente incompatíveis com os interesses, e com as questões comerciais, cujo movimento deve ser rápido, cujos processos pouco dilatatórios, e cujos julgados de pronta execução. É este o parecer do Tribunal, que reverentemente o submete à alta consideração de Vossa Majestade Imperial. Deus guarde a preciosa vida de Vossa Majestade Imperial, como nos é mister. Tribunal do Comércio da Capital do Império dois de setembro de 1852. José Inácio Vas Vieira, Vice-Presidente = Joaquim José dos Santos Júnior = José Carlos Mayrink = João Teixeira Basto = Antônio Gomes Neto =. Esta questão foi pelo Governo resolvida com o Aviso de 30 de dezembro do mesmo ano. Ministério dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de dezembro de 1852.

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. A Associação Comercial dessa Província dirigiu ao Governo Imperial um requerimento, pedindo que as prescrições a respeito dos direitos e obrigações comerciais ordinárias se regulem pelos termos das prescrições dos direitos e obrigações civis, apresentando alguns fundamentos, pelos quais entende ser de grande prejuízo para os negociantes da mesma Província os limitadíssimos prazos que o Código Comercial estabelece nos artigos 443 a 446, para as prescrições extintivas, Foi Sua Majestade o Imperador servido mandar que o Tribunal de Comércio da Capital do Império consultasse sobre a pretensão dos suplicantes, e tomando em consideração o parecer da referido Tribunal, houve por bem resolver, que apesar de serem atendíveis alguns dos fundamentos por eles oferecidos, contudo não devem nem podem as prescrições em matérias comerciais ser reguladas pela legislação civil, por ser o direito comercial excepcional, salvo nos casos omissos, além de que sendo a prescrição estabelecida para evitar pleitos, fora cair no extremo oposto ao ponderado pelos suplicantes, se se adotasse a medida por eles indicada, visto que as disposições das leis vigentes a respeito das prescrições civis, principalmente na parte relativa às ações pessoais, autorizam prazos excessivamente longos, e por conseqüência incompatíveis com os interesses e com as questões comerciais. O que comunico a Vossa Excelência para seu conhecimento, e para a fazer constar à sobredita Associação Comercial dessa Província. Deus Guarde a Vossa Excelência José Ildfonso de Souza Ramos. Senhor Presidente da Província de Pernambuco. Em 28 de dezembro de 1855 surge nova representação, mas partiu ela então da Comissão da Praça do Comércio da Corte, que diz o seguinte: Meritíssimo Tribunal do Comércio. A Comissão da Praça do Comércio se considera na estrita obrigação de levar ao conhecimento desse Meritíssimo Tribunal os clamores que em geral se têm feito ouvir ultimamente na mesma Praça acerca, das prescrições estabelecidas para as ações sobre títulos de dívidas comerciais no Código Comercial. De fato, Senhores, os prazos estabelecidos no título 18 do referido Código para a prescrição das ações comerciais, sendo bem cabidos em praça e países, cujo comércio tenha fáceis comunicações, são inquestionavelmente curtos para o Brasil, onde não só as comunicações são ainda difíceis, e onde os prazos para a toda casta den egócios a crédito são muito mais largos do que em qualquer outro país. É verdade que o Código Comercial está publicado, e em execução desde cinco anos, e há mais tempo se deveria ter feito reparo em tais inconvenientes. Todavia, se publicamente se não tem essa opinião manifestado, particularmente ela se tem apresentado, e agora que o momento fatal se apresenta, eles se fazem duramente sentir. E isto não deve admirar, Senhores, porquanto o nosso comércio ainda não está bem prático nas conveniências, ou inconveniências do Código, para em emergências tais saber congregarse e exprimir as suas necessidades antes de as sofrer. A Comissão da Praça está cônica de que o Meritíssimo Tribunal nada pode no momento fazer que possa embaraçar os inconvenientes apontados, mas crê que muito pode concorrer para que o Governo logo no começo da sessão legislativa próxima apresente às Câmaras algum projeto de lei que altere os prazos das supracitadas prescrições, cujo fundo de utilidade não é outro senão o de dar movimento aos capitais empregados no comércio, em modo que de sua execução não resulte o absurdo de se acoroçoar a má fé, o que alguns códigos de nações cultas evitam, não admitindo tais prescrições. senão quando elas se dão sem fraude ou simulação. A Comissão espera que o Meritíssimo Tribunal, tomando na devida consideração tão importante assunto, não se demorará em solicitar em bem do comércio as providências convenientes. Sala das sessões da Comissão da Praça do Comércio do Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1855. O Presidente da Comissão, Joaquim José dos Santos Júnior. O Secretário Horácio Úrpia. Sobre esta representação o Desembargador Fiscal deu o seguinte parecer: A representação da Comissão da Praça do Comércio desta Corte tem por fim pedir que o

Governo na próxima sessão legislativa apresente alguma proposta no sentido de modificar as disposições do artigo 443 do Código Comercial tornando mais longo o prazo, dentro do qual devem prescrever as ações provenientes de letras. Sendo de alguma sorte atendíveis as razões em que se funda a Comissão, parece-me que os interesses do comércio e a necessidade de dar atividade às operações que se promovem por meio de letras, exigem também que se não conceda um espaço demasiadamente extenso, como o que marca a Ordenação Livro 4 Título 79. Tendo pois em vista o que está determinado pelos Códigos Comerciais estrangeiros sobre esta matéria, Julgo que se poderiam fixar oito anos para prescrição das letras, se os Poderes do Estado assim o entenderem em sua sabedoria. Rio, 8 de janeiro de 1856. Couto. E de acordo com ele o Tribunal do Comércio enviou ao Ministério da Justiça a representação do teor seguinte: Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. O Tribunal do Comércio da Capital do Império tem a honra de transmitir a Vossa Excelência a inclusa representação, que lhe dirigiu a Comissão da Praça do Comércio, pedindo por seu intermédio aos competentes Poderes do Estado a reforma do Código Comercial na parte respectiva aos prazos por ele marcados para prescrição dos direitos e obrigações mercantis. Já em 2 de setembro de 1852 por bem da Portaria de 24 de agosto do mesmo ano, e em virtude de uma semelhante representação da Associação Comercial de Pernambuco, teve o mesmo Tribunal ocasião de exprimir seu voto, consultando a este respeito. Então entendeu ele, e ainda hoje entende, que as prescrições em matérias comerciais não devem ser reguladas pela legislação civil, como opinava, e requeria a referida Associação, salvos os casos omissos no Código, por ser especial a direita mercantil, e porque quando falta a exceção prevalece a regra geral nos termos do artigo 913 do mesmo Código Comercial. Com efeito se as prescrições são decretadas para pôr termo às ações e consolidar a propriedade, fora cair no extremo oposto tornou extensivas às ações e direitos comerciais as prescrições decretadas pelo direito comum, por serem esses prazos excessivamente longos e conseqüentemente incompatíveis com os interesses, questões, e transações comerciais, cujo movimento deve ser rápido, cujos processos pouco dilatatórios, e cujos julgados de pronta execução. Com esta consulta houve por bem Sua Majestade o Imperador conformar-se, como se depreende do Aviso de 30 de dezembro do referido ano. Mas se assim pensava, e pensa o Tribunal, enquanto se solicitava a derrogação total desta parte de nossa novíssima legislação comercial, não pode deixar de reconhecer com a Comissão da Praça, como então também reconheceu, que são manifestamente vexatórias para os credores alguns, senão todos, os prazos marcados para as prescrições extintivas no Título 17 da primeira parte do Código. O estado de atraso do nosso comércio interior, a falta de comunicações regulares das grandes praças para os lugares centrais, e principalmente, destas entre si, a carência de pessoas inteligentes nos auditórios de algumas de nossas vilas, e freguesias, e outras causas óbvias que empecem muitas vezes as cobranças das dívidas pelos meios judiciais, e a interrupção das prescrições dentro do tempo, cujo lapso é fatal e improrrogável, justificam o objeto desta representação. E pois o Tribunal do Comércio da Capital do Império, juntando seus rogos aos da Comissão suplicante, vem pedir a Vossa Excelência que dignando-se prestar sua desvelada atenção, e esclarecido critério sobre este objeto, se digne de o levar ao alto conhecimento de Sua Majestade o Imperador, e queira sobre ele prover de remédio obtendo do Corpo Legislativo, de quem Vossa Excelência já tem conseguido a bem do comércio tão importantes reformas, providências no sentido indicado no intuito de tornar mais longos alguns dos prazos marcados para as prescrições dos direitos e obrigações comerciais; e a esta súplica a Tribunal ousa aditar, como medida mais urgente e pronta, e (no seu entender) dentro da órbita das atribuições do Poder Executivo, a de declarar que o artigo 453 do Código do Comércio não é taxativo quando estabelece os modos por que se interrompe a prescrição ou que pelo menos na impossibilidade de executar-se sua disposição (como é fácil de acontecer em alguns lugares) se deve reputar interrompida a prescrição nos termos genéricos da Ordenação do Livro 4º Título 79 parágrafo primeiro que o Tribunal reputa exequível no Juízo Comercial por bem dos artigos 121, 428, e 913 do Código por não se opor a referida disposição entendida exemplificativamente, e de acordo com outros códigos de nações cultas. Deus guarde a Vossa Excelência. Tribunal do Comércio em sessão de 19 de janeiro de 1858. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Thomás Nabuco de Araújo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. O Presidente José Inácio Vaz Vieira. O Secretário Antônio Alves da Silva Pinto. Francisco Xavier Pereira, Militão Máximo de Sousa, João Teixeira Bastos.” Foram estes os fundamentos do Aviso de 9 de fevereiro, que incumbiu à Seção de Justiça do Conselho de Estado de consultar com seu parecer: 1º Sobre os prazos marcados para a prescrição dos direitos, e obrigações comerciais – 2º Sobre os modos por que se interrompe a prescrição; e se por ato do Poder Executivo, como opina o Tribunal de Comércio, se pode declarar que o artigo 453 do Código, não é taxativo, quando os estabelece, ou pelo menos que se deve reputar interrompida a prescrição nos termos genéricos da Ordenação Livro 4º Título 79 parágrafo 1º A Seção considera como princípio evidentemente verdadeira que as prescrições de direito comercial não podem ser as mesmas do Direito Civil. Os motivos que determinam as prescrições, diz com toda a razão. **Pardessus**, não são sempre os mesmos. Em algumas o fim do legislador é principalmente punir a negligência do credor, ou por ter deixado passar o tempo determinado para usar de seus direitos, ou mesmo por não ter preenchido certas formalidades, que a lei por utilidade pública estabeleceu. Nós a temos

expressamente declarado na Ordenação do Livro 4º Título 79 parágrafo. “E passados os ditos trinta anos não poderá ser demandada por essa coisa, ou quantidade; por quanto **por a negligência que a parte teve** de não demandar em tanto tempo sua coisa ou dívida, havemos por bem que seja prescrita a ação, que tinha para demandar.” Outras prescrições pelo contrário (diz o mesmo escritor) não são mais que presunções de pagamento. As provas deste em um grande número de dívidas comerciais são fugitivas, mil circunstâncias podem alterá-las; é necessário pois que as ações para pedir o pagamento se faça em prazo breve. Em verdade se a boa fé deve ser a alma do comércio, se a brevidade das transações exclui muitas das formalidades garantidas da verdade, se uma simples assinatura datada em uma letra de câmbio produz a prova de dívidas avultadas, que por direito civil exigiriam escritura pública revestida de muitas garantias, como deixar os devedores mercantis assim expostos a responder por pagamentos exigidos dez, vinte, e trinta anos depois? Se aos credores tanto se facilitam os meios de prova e cobrança, é necessário proteger os devedores contra exigências de dívidas antigas, em que os meios de provar o pagamento, ou a falsidade do crédito, tenham desaparecido e mesmo esquecido. É isto o que explica o geral assentimento de todas as nações cultas a essa abreviação extraordinária das prescrições mercantis. Com efeito a Holanda marcou dez anos (artigo 206 do Código). A Inglaterra não tem código, mas desde o tempo de Jacques I marcou o prazo de seis anos. (Estatuto 21 Capítulo 16). A França cinco (artigo 189 do Código). As duas Cécílias cinco (artigo 195). A Sardenha cinco (artigo 204). O Reino Lombardo Veneziano cinco (artigo 175). O Württemberg, depois de ter estabelecido cinco no seu Código (artigo 740) o reduziu a três (pela Lei de 6 de maio de 1849). Portugal cinco (artigo 423). A Espanha marcou o prazo de quatro anos desde as Ordenanças de Bilbao, e manteve o mesmo prazo no seu moderno Código (artigo 557). A Dinamarca também quatro (artigo 73). A Alemanha na Assembléia Nacional de Frankfort em 24 de novembro de 1848 adotou uma lei geral sobre letras de câmbio que nos artigos 77 a 79 marcou o prazo de três anos. Esta lei obteve logo o assentimento de trinta e sete Estados da Confederação, entre os quais figuram a Prússia, o Hanover o Württemberg, e Baviera; e a Áustria tratava de adotá-la nos seus Estados alemães, quando as perturbações políticas a distraíram; mas desde 1763 (Lei do 1º de outubro) tinha estabelecida seis anos. A Hungria dois anos (artigo 220 e seguintes). A Rússia dois, e um para tirar às letras todo o privilégio (artigo 387). A Noruega contenta-se com seis meses (artigo 26), e a Suécia com três meses (Lei de 20 de maio de 1835 artigo 33). A questão pois reduz-se a saber, se o nosso Código exagerou de modo a exigir reforma antes mesmo de fazermos a experiência. A Seção não o crê. Desde que a obrigação comercial é contraída por escritura pública ou particular, ele adota a prescrição de vinte anos (artigo 442). A respeito das letras é que no artigo 443 diz = “prescreve no fim de cinco anos a contar da data do **protesto**, e na falta **deste da data do seu vencimento**.” Se excetuarmos a código holandês e a legislação inglesa (note-se bem, do tempo de Jacques I) nenhum outro código oferece prazo maior. Porém dizem os impunadores = “no nosso país as comunicações são difíceis, e os prazos para a toda a casta de negócios a crédito são muito mais largos do que em qualquer outro país.” Esta última observação não tem grande alcance desde que as prescrições socorrem desde o vencimento das letras ou seu protesto; nada pois embaraça que o prazo para o vencimento seja prolongado à, vontade dos contraentes. A primeira observação tem sem dúvida grande importância; mas ouçamos os homens experimentados e que falaram na matéria antes do Código; esta circunstância não os coloca em posição inferior à dos que falam atualmente, pois estes não se fundam na experiência de males pelas outras desconhecidas; o Código completou em 31 de dezembro findo cinco anos de execução; assim só em janeiro começaram a ser possíveis as prescrições nele estabelecidas; não era possível sentir, e apenas recear seus inconvenientes: também as representações só alegam receios, e não fatos. O primeiro projeto do Código elaborado por uma Comissão composta em quase totalidade de negociantes (eram membros José Clemente Pereira, José Antônio Lisboa, Inácio Ratton, Lourenço Westin, e Guilherme Midosi) assim se exprime no Ofício de 6 de agosto de 1834 = “As prescrições em comércio devem ser curtas porque convém despertar os credores na obrigação de cobrarem os seus créditos, a fim de prevenir que tornem impontuais no pagamento de seus débitos.” No artigo 616 desse projeto eles estabeleceram a prescrição de cinco anos. A Comissão da Praça do Comércio composta de Jose Antônio de Oliveira e Silva, Joaquim Pereira de Faria, Eduardo Fry, J. F. Emmery, Diogo Kemp, Conrado Frederico Dau, Thomaz Pesnan, J. H. Freese, A. F. Bristerfeld, e Filippe Nery de Carvalho, cujo trabalho, segundo ela mesma declarou em 28 de maio de 1836, foi ver se a doutrina do projeto “era bem aplicável aos casos que de contínuo ocorre e se passam conosco”, manteve no artigo 400 a prescrição dos cinco anos para as letras. O projeto refundido e aprovado pela Câmara dos Deputados manteve no artigo 443 a mesma prescrição. No Senado este artigo foi emendado, e nele mantido o prazo dos cinco anos, que foi afinal adotado no artigo 443, “Artigo 443” “As ações provenientes de letras prescrevem no fim de cinco anos, a contar da data do protesto, e na falta deste da data do seu vencimento nos termos do artigo 381”. O maior dos jurisconsultos brasileiros neste ramo de jurisprudência, Silva Lisboa, depois Visconde de Cairu, que a uma instrução vasta reunia o conhecimento prático do nosso comércio e país, a tempo em que todas as dificuldades hoje apregoadas existiam em muito maior grau, diz no seu **Tratado das Letras de Câmbio**, Capítulo 38, que devíamos adotar para a prescrição da dívida cambial a legislação “da Espanha que se vê

nas celebres **Ordenanças de Bilbao**, as quais fixam quatro anos de prescrição'. E é digno de notar-se que essas Ordenanças regeram por muitos anos a Espanha, país que não é modelo quanto a rapidez das comunicações, e principalmente no tempo em que começaram a vigorar; regeram, e ainda regem as colônias espanholas do México, e América Meridional, e entretanto quando a Espanha teve de fazer o seu Código Comercial adotou, como já vimos, a mesma prescrição de quatro anos; as colônias tornaram-se estados independentes antes do Brasil, e ainda pelo menos alguns deles se regem pelas mesmas **Ordenanças de Bilbao**. Só no Brasil seria esse prazo tão nocivo, que antes de qualquer experiência o devêssemos alterar? A Seção não e crê. A Seção ocupou-se, é verdade, da prescrição das letras, e entretanto há outras, mas as representações não especificam; falam contra todas; e citam o artigo que trata das letras; o Desembargador Fiscal ocupa-se especialmente desta; é ela a mais freqüente no comércio, e estende-se a pessoas estranhas a ele: na impossibilidade de analisar cada uma das prescrições sem tornar nimamente longo e fastidioso este parecer, a Seção entendeu dever limitar-se a esta espécie; mas não duvidará empreender o mesmo estudo a respeito de qualquer das outras, se Vossa Majestade Imperial houver por bem. Passando ao segundo ponto, a Seção reconhece que nesta parte as dificuldades de comunicações no nosso país exigiriam mais alguma facilidade em favor dos credores, que desejassem interromper a prescrição, do que as oferecidas pelo artigo 453 do Código Comercial. Diz ele: "a prescrição interrompe-se por algum dos modos seguintes: 1º Fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o título primordial dela – 2º Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para juízo conciliatório. – 3º Por meio de protesto judicial intimado pessoalmente ao devedor ou por editos no ausente de que se não tiver notícia. A prescrição interrompida principia a correr de novo: no primeiro caso, da data da novação ou reforma do título: no segundo da data do último termo judicial que se praticar por efeito da citação: no 3º da data da intimação do protesto." Ora a citação judicial e a intimação do protesto pessoal, com a única exceção do ausente de que se não tiver notícia, pode em verdade dificultar as diligências de credor, que sentindo aproximar-se o tempo da prescrição a quizer interromper; pode mesma facilitar alguns manejos por parte dos devedores de má fé. O projeto primordial no artigo 632, que é o que correspondente a o 453 do Código, exprima-se assim: – "Artigo 632 a prescrição interrompe-se por algum dos modos seguintes: 1º – Fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o título primordial dela; 2º Remetendo o credor ao devedor conta corrente da dívida. o provando que praticou algum ato de diligência para obter o seu pagamento. 3º Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para juízo conciliatório: 4º Por meio de protesto judicial intimado pessoalmente ao devedor presente, e por editos ao ausente." Bem se vê que facilitava muita mais os meios de interromper a prescrição. As emendas da Comissão da Praça consideraram a matéria no Artigo 416, suprimiram completamente o numero 2, e diminuíram no número três as palavras = ainda mesmo que tenha sido para juízo conciliatório =; cresceu por consequência o rigor. O projeto emendado que obteve a aprovação da Câmara restabelece as palavras subtraídas ao número três, porém manteve a supressão do número dois. No Senado aumentaram ao número 3 as palavras restritivas = de que se não tiver notícia = e o período final que determina donde se deve contar a prescrição interrompida. Já se vê pois que não houve nesta matéria o mesmo geral assentimento que se notou no prazo dos cinco anos para prescrição primitiva das letras. O Código do Württemberg diz no artigo 803 "A prescrição se interrompe por qualquer ato judicial contra o devedor, qualquer reconhecimento da dívida por escrito, ou pagamento de juros," Esta disposição parece à Seção digna de ser imitada; se a presunção do pagamento é razão para estabelecer o prazo breve, desde que o credor pode mostrar que o devedor reconheceu a verdade da dívida por escrito, ou por um fato significativo qual o de pagar juros, tem cessado a presunção que justificava a prescrição, e parece regular interrompê-la. Assim a Seção entende que seria conveniente acrescentar aos três casos do artigo 453 mais os dois seguintes – qualquer reconhecimento da dívida por escrito – qualquer pagamento de juros, ou por conta igualmente provado por escrito – estes dois meios de interrupção estão admitidos em França. **Pardessus**. Tomo 2º número 240 diz: "**On peut aussi quelquel fois induire l'interruption de certaines circonstances; ainsi le paiement d'un à compte sur une dette prescrite, Penonciation de la créance dans une titre emané du debiteur... peuvent servir au créancier pour repousser la prescription... La preuve de la reconnaissance ne pourroit néanmoins être faite par témoins dans les cas où l'obligation ne serait pas susceptible d'être prouvée par cette voie, et encore moins par des certificats.**" Com efeito as letras de câmbio são empregadas muitas vezes entre pessoas que só em última extremidade recorreriam aos meios judiciais, e seria duro que quando se resolvessem a fazê-lo, encontrassem nas dificuldades de comunicações, que o país oferece, uma perda imprevista de seus direitos; mas desde que se lhes facilite um meio extrajudicial como o das cartas para conseguir a interrupção da prescrição, ou descobrir a má fé, e disposições sinistras do devedor, muito a tempo de acautelarem-se, e justificar o recurso aos meios forenses, não terá razão de queixa o credor, que deixar passar os cinco anos sem fazer a menor diligência. E para proteger tão grande negligência não se deveria deixar as fortunas de todas expostas a pedidos de dívidas muito fáceis de falsificar-se, e muito difíceis de repelir-se depois que tem decorrido anos. Quanto a declarar o artigo 453 do Código exemplificativo, e não taxativo, seria tão oposto ao sentido óbvio, claro, e natural de suas palavras, que a

Seção jamais o aconselharia. Demais ela não crê que fosse conveniente mesmo, quando possível, restaurar para o comércio a doutrina da Ordenação Livro 4 Título 79. Essa Ordenação parágrafo primeiro diz: “porém se a dita prescrição for interrompida por citação feita ao devedor sobre essa dívida, **ou por outro qualquer modo por que por direito** deva, ser interrompida, começará, de novo correr o dito tempo.” Ora o único meio definido é a citação que o Código adotou; o mais deixa ao vago do **Direito**, que neste caso parece compreender não só o romano, mas até o canônico, porque na matéria da prescrição é ele a fonte principal das Ordenações Filipinas, como sustentam Lobão e outros, e o provam as palavras da mesma citada Ordenação, excluindo a má fé de toda a prescrição = por se não dar ocasião de pecado = e seria conveniente ao Comércio, onde tanto se devem evitar os pleitos, deixar a interrupção das prescrições dependente de princípios tão vagos, indefinidos, e controversos? Melhor fora nesse caso proscrevê-las, pois, em vez de evitar, só serviriam para multiplicar e emaranhar os pleitos. É este o parecer da Seção; entretanto ela crê que não será fora de acerto exigir que os Tribunais do Comércio precisem as suas censuras em matéria de prescrição mercantil, ou meios de a interromper, apresentando desde logo redigidas e justificadas as alterações que lhes parecerem convenientes. Neste caso a Seção se achará melhor habilitada para apreciar as inovações que se propuserem, e as razões em que se apoiarem. Vossa Majestade Imperial porém resolverá como for mais acertado. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em 29 de fevereiro de 1856. Euzébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Visconde de Maranguape, Marques de Abrantes”. Na margem esquerda da primeira página do parecer estava a seguinte Resolução = Que seja ouvido o Conselho de Estado. Paço, 22 de outubro de 1856. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial – Jose Thomás Nabuco de Araujo =.

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros presentes, foi por todos aprovado o parecer da Seção.

O Visconde de Sapucaí leu o seguinte voto do Marquês de Olinda. “Adoto o Parecer em todas as suas partes com as declarações seguintes: 1ª O primeiro membro do aditamento = ou qualquer reconhecimento da dívida por escrito = parece que envolve a matéria do segundo – qualquer pagamento de juros, ou por conta igualmente provado por escrito –; porque para se dizer que este segundo membro acautela a hipótese de não haver reconhecimento expresso, determinando que, na falta desse reconhecimento expresso, não seja admitido outro qualquer indireto ou tácito que não seja o que resulte do pagamento de juros, ou por conta, é necessário supor que esse pagamento se pode fazer sem reconhecimento expresso da dívida a que se refere; e como isto não se pode verificar, parece que essa mesma hipótese está compreendida no conceito do primeiro membro. Mas, uma vez que seja inseridos na lei aqueles dois membros, como se deve entender que eles contêm pensamentos diferentes, daí se poderá inferir que o segundo é explicativo do primeiro, como que restringindo-o com a exclusão que fez de outro qualquer modo de reconhecimento, além daqueles pagamentos. Para evitar pois interpretações cerebrinas, que de tudo sabe aproveitar-se a chicana forense, convém ou suprimir o segundo ou redigi-lo exemplificativamente; ou, se com aqueles dois membros o que se pretende é distinguir entre o reconhecimento expresso e o reconhecimento tácito, admitindo-se nesta segunda hipótese somente o que deriva do pagamento dos juros, por conta, se é que esse reconhecimento se pode dizer tácito, então seja redigido este segundo membro de modo que exprima com clareza este pensamento 2ª No caso de se adotar o acrescentamento, para se pôr em harmonia as disposições do Código, será necessário marcar a época em que há de começar a prescrição interrompida; do mesmo modo que no artigo 453 depois de se prescreverem os diferentes modos de interrupção, se marcam logo as épocas relativas. 3ª De qualquer modo que se adote o acrescentamento, este só pode ser decretado pelo Poder Legislativo.”

Tratou-se em terceiro lugar por ordem de Sua Majestade Imperial do Parecer da mesma Seção de Justiça sobre a seguinte questão: A quem compete o julgamento de prejuízos e danos causados por abalroação dentro dos portos? Aos Capitães dos Portos, ou ao Juízo Comercial? O Parecer e concebido nestes termos = Senhor Mandou Vossa Majestade Imperial que a Seção de justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre a competência do Capitão do Porto a respeito das questões de abalroação. Deu lugar a esta dúvida o seguinte fato. O iate americano Harriet Neal em 7 de outubro de 1854 no porto do Pará abalroou e meteu a pique a escuna brasileira – Menalípede – propriedade de Bento Antônio da Silva. Dirigiu este uma petição ao Capitão do Porto, o qual tratou logo de fazer o exame e vistoria que recomenda o Regulamento de 19 de maio de 1846 no artigo 126. O advogado por parte do abalroador protestou contra a sua competência, alegando que esta disposição estava revogada pelo Código Comercial artigo 750. O Presidente da Província, a quem o Capitão do Porto participou o ocorrido, respondeu-lhe = que era ele o competente para proceder a respeito do abalroamento... porquanto o artigo 750 do Código Comercial... determinando que seja sempre decidido por peritos qual dos navios foi o abalroador, não fez mais do que firmar o que já dispunha o Regulamento das Capitânicas dos Portos, e nada derogou nele, que especialmente vigora para tais casos ocorridos dentro dos portos na parte em que estabelece a competência do foro, e a forma de processo respectivos. = De tudo isto deu conta o Presidente

da Província no officio de teor seguinte. = Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor. Em 11 do corrente dirigiu-me o Capitão do Porto desta Província o officio incluso por cópia, dando-me conta da abalroação de que aí trata ocorrida dentro do porto da Capital, das diligências a que procedera acerca da mesma, e do protestado apresentado pelo advogado do navio abalroador, o qual fundando-se no artigo 750 do Código Commercial o julgava incompetente para conhecer daquele caso, que na sua opinião devia ser exclusivamente decidido pelos peritos ou árbitros de que fala o referido artigo. Respondendo aquelle officio da Capitania do Porto com o meu também por cópia junto, declarei-a competente para conhecer do fato em questão, e ordenei-lhe que prosseguisse no processo começado recebendo embora os protestos que lhe fossem oferecidos, porque entendi que o citado artigo do Código Commercial, nos termos em que é concebido, em nada derogou, como pretendia o advogado já dito, a doutrina estabelecida no regulamento dos portos, que constitui a legislação especial para os casos de abalroação dentro deles, e que positiva e especialmente declare a competência do Juízo, e a forma do processo respectivo; e tanto mais que me pareceu antes, que o disposto no referido artigo outra coisa, não era senão a consagração do mesmo que está estabelecido naquele Regulamento, e que dizia respeito apenas à necessidade de preceder sempre ao julgamento de tais questões o juízo ou parecer de árbitros ou peritos (termos que parecem sinônimos tanto no Código como no Regulamento). No entretanto requerendo-me o navio abalroador – o Passe – para seguir viagem, para o que se achava pronto, ordenei-lhe por despacho em sua petição que prestasse caução em juízo, por entender que o caso era da natureza daqueles em que por direito devia ser compelido a, prestá-la, não obstante o artigo 749 do Código, por me parecer que o favor liberalizado pelo mesmo Código ao comércio marítimo, pelo qual não pode uma embarcação em tais circunstâncias ser impedida de sair, não vai ate ao ponto de eximi-la, mesmo nesses casos, de responsabilizar-se por aquella forma, como um meio de cautela e segurança para a reparação do dano causado ao mesmo comércio, sobretudo quando o mesmo Código em casos aliás menos graves autoriza o embargo ou impedimento de tais embarcações obrigadas a dívidas. Devo ainda observar a Vossa Excelência que na carga do navio abalroado, que se perdeu quase toda, estava compreendida a parte pertencente a Fazenda Pública, e que se remetia para a Fortificação de Óbidos, o que de alguma maneira devia tornar menos favorecida a condição do abalroador. Em razão do meu despacho acima mencionado, foi com efeito prestada a caução no Juízo Commercial pelo navio abalroador em 12 deste mês, e por despacho desta mesma data, foi-lhe por mim concedido – o Passe – que pedira. Em seguida representou-me o dono do navio abalroado; que a caução fora prestada sem sua audiência, e que era insufficiente, mas não obstante isso, não revoguei aquelle meu último despacho, antes deixei-o subsistir, por entender que não me pertencia entrar no conhecimento da validade ou vícios da caução, e que a tanto não podia ir a interferência puramente administrativa da Presidência neste negócio, devendo ele nesta parte correr todo entre o Juízo e as partes interessadas, as quais cumpria interpor seus recursos e ações, que competentes e próprias fossem para sanar os defeitos argüidos à sobredita caução. Em consequência disto seguiu ontem viagem o navio abalroador, e sendo-me hoje novamente apresentada representação do dono do abalroado, sobre que mandara ouvir o Juíz do Comércio, perante quem fora a caução prestada, despache-a no sentido que acima fica dito. E espero de Vossa Excelência os preciosos esclarecimentos sobre este assunto, Deus Guarde a Vossa Excelência. Palácio do Governo da Província do Pará, 14 de outubro de 1854. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Thomás Nabuco de Araújo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. “Sebastião do Rego Barros”. O Conselheiro Procurador da Coroa limitou-se em sua resposta a dizer o seguinte: “Pela mesma razão porque entendeu o Presidente da Província não dever intervir neste negócio, afeto ao Poder Judicial, não deve por hora o Governo Imperial proferir decisão alguma, mormente quando pelo decurso de mais de ano é de supor finda a questão.” Ouvido o Presidente do Tribunal do Comércio da Corte, deu o seguinte parecer: = Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Cumprindo o Aviso de 29 do mês passado, recebido a 4 do corrente, sou de parecer que o Conselheiro Presidente da Província do Pará decidiu bem quando ordenou ao Capitão do respectivo porto que prosseguisse como competente no processo por abalroamento da escuna brasileira Menalípede pelo iate americano Harriet Neal. O Regulamento das Capitánias dos Portos de 19 de maio de 1846, que o Código do Comércio não derogou, antes roborou em algum de seus artigos e especialmente no caso em questão, em que se recomenda sua observância, dá aos Capitães dos Portos a atribuição de decidir as questões de prejuízos e danos causados pelos navios entre si dentro do porto (artigo 6 parágrafo 5); e somente quando o valor do dano excede à quantia de cem mil réis concede recurso para um Conselho composto na forma do Decreto de 14 de agosto de 1845 (artigos 109 e 110) e pois uma distinção, a meu ver, sobre toda a dúvida. Se a abalroação tem lugar dentro do porto (como no caso acontecido no Pará) é competente o Capitão do Porto, que procede nos termos de seu regimento, que são os mesmos marcados pelo Código, artigos 749 e 750; se porém a abalroação tem lugar no alto mar, caso especificadamente previsto pelo artigo 751 do Código, é competente o Juíz de Direito do Comércio, perante o qual deve instaurar-se o juízo arbitral necessário, nos termos do artigo 750 do mesmo Código, e artigo 411 parágrafo 2º do Regulamento número 737. É este arbítrio que proponho para prevenir conflitos, e regular esta matéria em vantagem do comércio. **Deus Guarde a Vossa Excelência. Rio, 7 de abril de 1856. Ilustríssimo e**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Tomás Nabuco de Araújo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. “José Inácio Vaz Vieira”. A Seção não pode admitir uma distinção que não se acha na Lei; ela entende que o Código do Comércio, estabelecendo a competência do Juízo Comercial por meio de peritos para conhecer **de todos os casos de abalroação**, fez cessar a competência dos Capitães dos Portos, que fica assim limitada as Infrações da polícia do porto, quando no abalroar tenham existido, e isto só para a imposição da multa, que estiver determinada para a infração cometida; mas o abalroar em si, e as indenizações, que dele possam provir deixaram de pertencer à Capitania do Porto, e passaram à exclusiva competência do Juízo Comercial por meio de peritos escolhidos e a aprazimento das partes, pela norma determinada no Regulamento de 25 de novembro de 1850. A simples transcrição dos artigos relativos a esta matéria parece demonstrá-lo a todas as luzes. A Resolução número 358 de 14 de agosto de 1845 autorizou o Governo a estabelecer as Capitánias dos Portos; e no artigo 2º declarou que competia ao Capitão do Porto a = polícia naval do porto e seus ancoradouros, na forma do Regulamento que organizar o Governo; e no artigo 4º diz = as questões de polícia naval, prejuízos ou danos causados pelos navios entre si dentro do porto, serão decididos sumariamente pelo Capitão do Porto. O Regulamento 447 de 19 de maio de 1846 diz no artigo 6º parágrafo 5 = Ao Capitão do Porto compete decidir sumariamente as questões de polícia naval, prejuízos ou danos causados pelos navios entre si dentro do porto = No artigo 118 diz = No caso em que além da multa seja o contraventor abrigado a indenização, assim o decidirá o Capitão do Porto, e nesse mesmo dia, ou no seguinte mandará proceder a arbitramento da indenização, segundo a importância do dano, e declarará o contraventor obrigado a satisfazê-la. No artigo 119 diz = Nos casos de dano par abalroamento não procederá o Capitão do Porto para indenização sem queixa ou requerimento da parte, salvo se for da Armada Nacional o navio prejudicado = No artigo 120 estabelece a forma do exame, e manda decidir imediatamente se tem lugar a indenização e proceder no arbitramento dela = Em presença desta legislação é evidente que antes do Código do Comércio o Capitão do Porto era exclusivamente o competente não só para impor as multas às infrações da polícia do porto, como também para o ato muito distinto de receber queixas de abalroação dentro do porto, e decretar a indenização dos prejuízos por ela causados. Promulgado porém o Código do Comércio, lê-se no artigo 750: “Todos os casos de abalroação serão decididos na menor dilação possível por peritos, que julgarão qual dos navios foi o causador do dano, conformando-se com as disposições do Regulamento do porto, e os usos e prática do lugar. No caso dos árbitros declararem que não podem julgar com segurança qual dos navios foi o culpado, sofrerá cada um o dano que tiver recebido.” O artigo 751 diz – Se acontecendo a abalroação no alto mar, o navio abalroado for obrigado a procurar porta de arribada para poder consertar, e se perder nesta derrota, a perda do navio presume-se causada pela abalroação.” O Regulamento número 737 de 25 de novembro de 1850, na Seção 7ª artigo 189 e seguintes, estabelece a forma do processo nos arbitramentos para execução do artigo 750 do Código, e quer que os arbitadores sejam escolhidos pelas partes em audiência do Juiz Comercial. Parece pois à Seção que depois do Código Comercial as questões relativas a indenização por abalroação não podem ser decididas, senão por estes peritos escolhidos pelo Juízo Comercial. A expressão do artigo 750 do Código = Todos os casos de abalroação serão decididos **et coetera** inclui preempatoriamente a distinção entre abalroação dentro do porto e alto mar. Quando esse artigo diz que os peritos, julgando qual dos navios foi o causador do dano, se conformem com as disposições do Regulamento do porto, indica de um modo muito claro que a sua intenção foi dar aos peritos uma norma para se regularem nessa decisão, mas de modo algum limitar sua competência para decidir a questão; pelo contrário a Seção vê nesta citação do Regulamento a intenção formal de alterar a competência da Capitania do Porto, conservando somente em vigor as regras sobre o modo de decidir. Se a intenção do legislador fosse dar aos peritos do Juízo Comercial a competência para julgar só as abalroações em alto mar, não só outra teria sido a sua linguagem, como é também provável que não estabelecesse para norma das decisões o Regulamento dos Portos, e os usos e costume dos lugares, que decerto tratando-se das abalroações do alto mar, não podem ter mais vigor e força do que os princípios de direito marítimo, que são os únicos invocáveis no alto mar, máxime quando se verificam entre súditos ou navios de nações diversas. É pois com estes fundamentos que a Seção entende não ter lugar a distinção proposta pelo Presidente do Tribunal do Comércio, e que pelo contrário a jurisdição dos Capitães dos Portos cessou completamente quanto às indenizações procedentes da abalroação, devendo portanto limitar-se a verificar, se houve infração da polícia do porto para o efeito único de aplicar a penalidade correspondente à infração cometida. É este o parecer que a Seção respeitosamente submete ao alto conhecimento de Vossa Majestade Imperial. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em 29 de agosto de 1856. Euzébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara = Visconde de Maranguape = Visconde de Abaeté = Na margem esquerda da primeira página do Parecer estava a seguinte Resolução: “Que seja ouvido o Conselho de Estado. Paço, 29 de outubro de 1856. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.” José Tomás Nabuco de Araújo. “É dignando-se Sua Majestade Imperial de exigir votação sobre este Parecer, os Marqueses de Abrantes e de Monte Alegre, os Viscondes de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, de Itaborai, o Conselheiro Queirós, o Visconde de Uruguai concordam com o Parecer. O Visconde de Sapucaí lê o voto do Marquês de Olinda

nestes termos – Adoto o Parecer – O Conselheiro Alvim diz que à vista do Código é competente o Juiz Comercial, mas que a prática tem sido pelo Capitão do Porto, o que ele julga vantajoso ao comércio. O Visconde de Albuquerque diz que nenhum conflito parece existir: ao menos não consta que os Tribunais do Comércio tenham contestado as atribuições das Capitânicas dos Portos em casos de abalroamento dentro do porto; e isto depois de seis anos da publicação do Código do Comércio. Só consta que o advogado de uma das partes em um abalroamento no porto do Grão Pará tenha contestado essa atribuição do Capitão do Porto, sem que conste ser ou não acolhida favoravelmente essa reclamação. Conselheiro Presidente do Tribunal do Comércio propõe para prevenir conflitos uma distinção, a qual em todos os processos havidos depois da publicação do Código do Comércio tem sido reconhecida, isto é, a lei tem sido entendida no sentido desta distinção; para que pois criar um conflito ou muitos com a intervenção do Governo proposta pela Seção? A utilidade da disposição cometida à Capitania dos Portos nos abalroamentos dentro do porto, não só se manifesta pela, aquiescência das partes interessadas por espaço de seis anos, como é também manifestamente confessada pelo próprio Conselheiro Presidente do Tribunal do Comércio, quando entende que a distinção por ele proposta **regularia esta matéria em vantagem do comércio**. Conclui que é do parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, e entende que no caso de haverem os Tribunais do Comércio entendido que essa atribuição do conhecimento das abalroações dentro do porto são de sua jurisdição, se proponha ao Poder Legislativo a inteligência da lei na forma até aqui havida.

O Conselheiro Santos Barreto concorda com o Parecer da Seção, e para roborar esta sua opinião cita o artigo 752 do Código do Comércio que estabelece = que todas as perdas resultantes de abalroação pertencem à classe de avarias particulares ou simples, com exceção do único caso em que o navio para evitar dano maior de uma abalroação pica suas amarras, e abalroa a outro para sua própria salvação (artigo 764). Os danos que o navio ou a carga neste caso sofre são repartidos pelo navio, frete, e carga por avaria grossa. Sendo incontestavelmente o julgamento das avarias sujeito ao Tribunal do Comércio, é evidente que o prejuízo resultante das abalroações deve ser Julgado por este Tribunal. O Capitão do Porto só pode impor multas em razão das transgressões do regulamento policial; as questões sobre prejuízos entre particulares só devem ser decididas pelo competente Tribunal, como fica exposto. Não desconhece que mais sumário seria o processo, se fosse feito pela Capitania da Porto, porém que pela promulgação do Código Comercial pertence ao Tribunal do Comércio o julgamento dos prejuízos causados pelas abalroações, embora um pouco mais moroso.

Finalmente houve por bem Sua Majestade Imperial que fosse tomada em consideração o Parecer da Seção de Fazenda sobre a indenização, que pretende Manoel José Teixeira do valor de umas sacas de algodão que lhe foram tomadas.

O Marquês de Abrantes, Relator neste negócio leu o seguinte parecer, “Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Aviso de 20 do mês passado que a Seção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse sobre a questão da indenização que pede Manuel José Teixeira do valor de sessenta e duas sacas de algodão, que diz lhe foram tomadas por ordem do Prefeito de Caxias para o entrincheiramento desta cidade, quando fora em 1839 acometida pelos rebeldes. Do exame dos papéis que lhe foram presentes colheu a Seção o seguinte; Ameaçada Caxias por bandos armados, tratou o respectivo Prefeito (autoridade então existente por lei provincial) de mandar levantar trincheiras em defesa da cidade, lançando-se mão para esse fim de sacas de algodão etc. Aparece com efeito uma ordem assinada pelo mesmo Prefeito com data de 6 de junho de 1839, para que Joaquim José Pereira Lima entregasse sessenta e duas sacas que tinha no seu armazém. Apesar do entrincheiramento os rebeldes no primeiro de julho seguinte entraram e saquearam Caxias. Quase em ano depois da entrega e tomada das sacas foi que o dito Pereira Lima se lembrou, com data de 23 de maio de 1840, de requerer à Comissão encarregada da defesa de Caxias que lhe mandasse restituir as referidas 62 sacas. Perto de quatro meses levou esta Comissão para lançar neste requerimento, com data de 9 de setembro de 1840, o seguinte despacho: – Não se defere, porque o algodão que existia na arrecadação já foi todo entregue a outros requerentes – Então apresenta-se o suplicante Manuel José Teixeira, como dono das sacas tomadas, e por meio de uma justificação que fez, pretendeu haver da Fazenda Pública o pagamento delas; e como a Relação do Distrito julgasse esse meio incompetente, propôs ele ação ordinária e obteve em primeira instância sentença contra a Fazenda com data de 20 de abril de 1846. Apelada e impugnada esta sentença pelo Procurador da Fazenda, não foi confirmada por Acórdão da Relação do Maranhão do 1º de julho de 1847. Vindo porém Teixeira com embargos, foram estes recebidos, e confirmada a mesma sentença por outro Acórdão de 10 de junho de 1848, deu-se a Fazenda Pública por obrigada a pagar as sacas pelo preço que de liquidasse. Cuidou pois a vencedor dessa liquidação, oferecendo os seus artigos, que provados por testemunhas foram Julgados por sentença de 16 de março de 1850. Também apelada, e impugnada esta sentença, mostrou o Procurador da Coroa e Fazenda que não se devia julgar a liquidação, como que o próprio Acórdão que condenara a Fazenda era contrário a Direito, e nulo por falta de provas, porquanto a testemunha que fora produzida era evidentemente defeituosa, tendo jurado um feitor do reclamante Teixeira, o seu comissário

Pereira Lima, e um sócio deste, interessadas na cobrança, e mais dois indivíduos, cujos depoimentos eram notoriamente suspeitos de falsidade. Não obstante isso por Acórdão de 1º de outubro de 1850 foi confirmada a liquidação. Pedindo vista para embargos, o Procurador da Coroa, além de repetir e expor todas as razões que tinha contra a justiça dos Acórdãos que haviam condenado a Fazenda sem prova suficiente, exibiu documento autêntico, pelo qual mostrou que o preço dado na liquidação às sacas, que estavam em perigo em Caxias, e que dali não podiam ser exportadas sem despesas de transporte, riscos, comissões, etc., etc., era muito superior ao preço por que em junho de 1839 se vendia o algodão na praça do Maranhão. A vista disto a Relação reformou o seu anterior Acórdão, somente na parte relativa, ao preço, e confirmou-o quanto ao mais, por outro Acórdão de 1º de julho de 1851. Obteve afinal Teixeira o respectivo precatório com data de 8 de outubro de 1851, e exigiu da Tesouraria no dia quinze do mesmo mês o seu pagamento. Ouvido o Procurador Fiscal, e conformando-se com o seu parecer, decidiu o Inspetor da Tesouraria – que à vista do artigo 31 da Lei de 24 de outubro de 1832, sendo a dívida requerida proveniente de perdas particulares por motivo de guerra interna, não podia ser paga sem autorização da Assembléia Geral. Submetida esta questão ao Tesouro Público, o Doutor Procurador Fiscal, não admitindo que tivesse havido perda por motivo de guerra interna os termos do artigo 31 da citada Lei de 24 de outubro, e considerando o fato da tomada das sacas como desapropriação por necessidade, nos termos do artigo 8º da Lei de 9 de setembro de 1826, foi de opinião que tenda o reclamante errado no meio de haver a sua indenização que devia ser requerida administrativamente ante as Estações Fiscais, e não pleiteada ante os Tribunais de Justiça; e não podendo a Fazenda Pública sofrer prejuízo por esse erro, que não foi seu, e sim do próprio reclamante; devia por isso considerar-se prescrita a mesma indenização. Outrossim foi de opinião – que quando não prevaleça a prescrição, quer seja a reclamação considerada como perda, quer o seja como desapropriação, dever-se-á em todo o caso pedir crédito ao Corpo Legislativo para efetuar-se o pagamento requerido. A Seção, atendendo por um lado a que pela Lei de 30 de novembro de 1841 foi posta em vigor a prescrição dos cinco anos para as dívidas passivas do Estado, a contar de 1º de janeiro de 1843 em diante; a que o reconhecimento e liquidação de tais dívidas compete às Estações Fiscais, ou ao contencioso administrativo da Fazenda Pública; a que nenhum processo civil, incompetentemente intentado e seguido, pode interromper o curso da prescrição legal; e considerando de outro lado, de acordo com o Doutor Procurador Fiscal que o fato da tomada das 62 sacas por ordem de uma autoridade pública equivale à desapropriação por necessidade, cuja indenização deve ser processada e requerida administrativamente, como o fizeram em caso idêntico outros reclamantes da Província, das Alagoas, segundo consta da Consulta junta resolvida em 9 de maio de 1846; e que na indenização de que se trata não houve ato algum da parte das Estações Fiscais, que desse causa à demora havida ou embaraçasse o seu reconhecimento e liquidação dentro do quinquênio decorrido de 1º de janeiro de 1843 ao último de dezembro de 1847; é de parecer que o reclamante Manoel José Teixeira perdeu o direito que podia ter ao pagamento que requer. Vossa Majestade Imperial porém se dignará resolver como for mais justo. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1856. Marquês de Abrantes, Visconde de Jequitinhonha, Visconde de Itaboraí”. Na margem esquerda da primeira página do parecer estava a seguinte Resolução – Seja ouvido o Conselho de Estado. Pago em 15 de novembro de 1856. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial “João Mauricio Wanderley.”

E passando à votação, o Marquês de Abrantes insistiu na opinião enunciada no parecer de que foi Relator.

O Marquês de Monte Alegre diverge da opinião da Seção; entende que a prescrição não pode correr contra o reclamante, porque ele não deixou de prosseguir, e fazer valer o seu direito perante os Tribunais do País, com audiência dos agentes, e fiscais da Fazenda Pública. O pagamento, se no pensar de alguns não é de rigorosa justiça, não deixará de ser ao menos, para esses mesmos, de suma equidade.

O Visconde de Maranguape entende que os princípios de direito administrativo não podem ter aplicação, que se lhes pretende dar no parecer que se discute. Já em outra conferência do Conselho de Estado, disse ele, tratando-se de um projeto de lei para a criação de Tribunais do Contencioso Administrativo enunciei uma opinião contrária à que se expende neste parecer. A Fazenda Pública com citação e audiência do Procurador-Fiscal foi condenada à indenização de que se trata por sentença do Poder Judiciário. Não foi contestado ao reclamante, por parte da mesma Fazenda, este meio de demandá-la. Contesta-se-lhe porém agora a execução dessa sentença, e, o que é mais, alega-se que a dívida está prescrita; porque o tempo, dentro do qual devia ter sido pedido o seu pagamento pelos meios administrativos, foi gasta com os judiciários. Sendo porém este argumento contrário a todos os princípios do nosso direito pátrio, é o mesmo Conselheiro de parecer que se deve dar cumprimento a essa sentença passada em julgado.

O Visconde de Albuquerque disse: Estando provado que a Fazenda Nacional se constitui devedora da propriedade do reclamante, por ato de desapropriação, e por autoridade competente; parece que não se pode dar a prescrição; embora o reclamante não tivesse requerido dentro do prazo de cinco anos: quanto

mais que sua reclamação foi feita nesse prazo, perante os Tribunais de Justiça Civil, que lhe prescreveram o meio de uma ação ordinária, na qual foi o reclamante provido. E se irregularidade se notam no meio pelo qual devia ser feita a reclamação, muito mais irregular é que se não tivessem preenchido as formalidades da lei quando foi o reclamante desapossado de sua propriedade. Sou pois de parecer que se pague ao reclamante: e que a não haver crédito para essa despesa, seja ele pedido ao Poder Legislativo.

O Visconde de Abaeté não acha provada a prescrição; o reclamante não foi negligente, procurou o seu pagamento com audiência e vigorosa oposição dos Fiscais da Fazenda no Juízo dos Feitos, e Relação do Maranhão.

Os Conselheiros Alvim, e Visconde de Sapucaí pela mesma razão julgam também que a prescrição não está provada.

O Visconde de Itaboraí, signatário do parecer, sustenta a sua doutrina, reforçando os argumentos aí produzidos em favor da prescrição.

O Visconde de Uruguai impugna o parecer. Mostra que não há prescrição porque o reclamante nunca deixou de requerer o seu direito. Recorreu ao Poder Judiciário para haver um título, que não tinha, que a Tesouro não lhe daria, e para liquidar o **quantum**. A Fazenda por seu procurador assistiu ao processo, e não arguiu o Poder Judiciário de incompetente. Ainda que o seja, é isso suficiente para evitar a prescrição.

O Conselheiro Santos Barreto concorda com o parecer da Seção por julgar prescrita a dívida: observa porém que tendo sido a ação intentada em um Tribunal incompetente, e tendo oficiado no pleito o Procurador da Coroa na qualidade de Fiscal da Fazenda Nacional, não tivesse ele, desde o princípio da ação, declarado incompetente aquele Juízo.

O Conselheiro Queirós impugnou o parecer, porque entende que hoje há caso julgado. A Fazenda Pública foi desde o principio citada e ouvida por seus procuradores, aceitou a posição de parte, e hoje é inadmissível, depois de julgada a causa, que se constitua julgadora dos seus juizes, não só para declará-los incompetentes, mas até para contar como tempo de prescrição aquele em que ela discutia em juízo, sem declinar sua jurisdição, a procedência da dívida. Dando mesmo como líquido que esta dívida devesse ser pedida no contencioso administrativo, ainda assim o parecer devera ser outro. Os Procuradores da Fazenda deveriam ter alegado a exceção de incompetência, e quando os juizes a despresassem, erguer conflito de jurisdição, para que o Conselho de Estado, ou antes o Imperador, resolvesse a qual dos dois foras pertencia a questão. Mas aceitar a discussão perante os Tribunais, sem declinar de foro, nem erguer conflito, e depois de passar em julgado a decisão contrária, desconhecer o seu próprio fato, e declarar incompetentes os seus próprios juizes, e prescrita a dívida, é em verdade confundir todos os princípios de justiça.

O Marquês de Abrantes, sustentando o parecer depois das impugnações, disse que se absteria de tratar do mérito do processo, e das sentenças que condenaram a Fazenda. Observa porém que não se pode afirmar que no mesmo processo fosse ouvida a Fazenda ou a Tesouraria. Consta ao contrário que a mesma Tesouraria nunca fora requerida ou ouvida. O pleito correu desde o princípio no foro comum, e apenas no Tribunal da Relação interveio, como de costume o Procurador da Coroa. Tratará somente da questão do direito. O fato que deu lugar ao processo foi Inquestionavelmente uma desapropriação por necessidade pública, embora despida de certas formalidades que em um momento de perigo mal podiam ser bem preenchidas. Ora segundo as leis que temos, a indenização dessas desapropriações deve correr pelo Juízo Administrativo contencioso. Diz-se porém que este Juízo Administrativo não estava ainda bem conhecido e definido entre nós, e por isso devia desculpar-se a quem por ignorância recorresse ao Juízo comum. Sente ter de contestar esta opinião que não lhe parece exata. O Juízo Administrativo contencioso foi claramente estabelecido e definido pela antiga lei que criou o Erário Régio, e o Conselho da Fazenda em Portugal; pela lei que estabeleceu igual Erário e Conselho no Brasil; e pelo Decreto com força de lei, que organizou o atual Tesouro Público e Tesourarias. Segundo estas leis, e os capítulos do antigo Regimento da Fazenda, que elas puseram, em vigor, e se acham incorporadas nelas, nenhuma questão sobre impostos e contribuições públicas, sobre dívida ativa da Fazenda, sobre indenizações etc., pode ser examinada e resolvida senão pelas Tesourarias e pelo Tesouro Público, a quem ficaram pertencendo todas as atribuições do extinto Conselho da Fazenda, relativas ao contencioso administrativo. E todas estas leis e capítulos do Regimento da Fazenda acham-se em nossas coleções, e não podem ser ignoradas nem pelos Juizes, nem pelas partes. Deve portanto ser já bem conhecido, e definido o Juízo Administrativo. Assim tendo havido erro na ação intentada pela reclamante contra a Fazenda, tendo deixado ele de requerer à Tesouraria, como lhe cumpria, a indenização do dano, que sofrera, ficou o mesmo reclamante sujeito à lei das prescrições fiscais, expressamente estabelecida pelos capítulos do Regimento da Fazenda, e por outras leis nossas. Nem a prescrição dos cinco anos em que ele incorrera podia ser interrompida pelo

processo que incompetentemente intentara, e pelas sentenças proferidas a seu favor por Tribunais incompetentes; porque segundo as leis fiscaes, a interrupção só tem lugar, quando a parte requer ao Juízo competente, isto é, o Administrativo, ou quando este por fato seu próprio deixa de atender à mesma parte. Fora destes casos não se deve julgar interrompida a prescrição. Pondera finalmente que apesar de não ser propenso ao rigor fiscal, todavia crê que é de urgente necessidade por-se a Fazenda Pública ao abrigo da chicana do foro comum em todas as questões, que são e devem ser de sua privativa alçada; e de não tolerar-se que por meio de processos civis incompetentemente intentados, e fundados em depoimentos de testemunhas, não contestadas, e de documentos mal averiguados, adquira alguém o direito de vir cobrar do Tesouro indenizações e dívidas de vinte e trinta anos de data.

O Conselheiro Queirós observou que a ação foi intentada no Foro privativo dos Feitos da Fazenda e não no foro comum, e que a Fazenda Pública foi sempre representada, tanto na primeira, como na segunda instância pelo respectivo Procurador Fiscal, que não deixou a causa correr à revelia, e fez vigorosa opposição, sem jamais se lembrar todavia da incompetência arguida pela Seção.

Depois de mais algumas observações do Visconde de Itaboraí em sustentação do parecer, houve Sua Majestade Imperial por bem dar por finda, a conferência. E para constar, eu, Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros de Estados acima nomeados.

Visconde de Sapucaí

Marquês de Abrantes

Visconde de Abaeté

Miguel de Sousa Mello e Alvim

Visconde de Itaboraí

Visconde do Uruguai

Visconde de Albuquerque

Marquês do Monte Alegre

Ensébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

João Paulo das Santos Barreto